



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2015 – São Paulo, terça-feira, 26 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001585-94.2011.403.6107 - JULIA ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305631-92.1995.403.6108 (95.1305631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300886-69.1995.403.6108 (95.1300886-0)) ELIETE APARECIDA STEVANATTO X JOSE OSCAR STEVANATTO X PAULO ROBERTO STEVANATTO X LUIZ CARLOS STEVANATTO X ELISABETE STEVANATTO BASTOS X ANGELO MARIO STEVANATTO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência à advogada da parte autora, Dra. Natalina Bernadete Rossi, acerca do desarquivamento do feito, ficando deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0001937-98.2001.403.6108 (2001.61.08.001937-1) - NUNES DE ALMEIDA ASSOCIADOS DE MADEIRA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP312883 - MAYRA NUNES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) Pedido de fls. 396/397: compulsando os autos observei que tanto os valores constrictos no Banco Santander quanto na Caixa Econômica Federal foram desbloqueados em 07/06/2010, conforme se observa às fls. 362/364. Assim, intime-se a advogada Mayra Nunes de Almeida para esclarecer o pedido formulado. Em caso de novos requerimentos no feito, deverá referida patrona regularizar sua representação processual. No seu silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.

0003636-27.2001.403.6108 (2001.61.08.003636-8) - GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução dos honorários de sucumbência. Esclareça o patrono da parte autora seu pedido de suspensão do processo para a liquidação de sentença, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do Juízo deprecado, tocante à designação da audiência para o dia 11/06/2015, às 14 horas, intemem-se as partes para conhecimento. No mais, aguarde-se a devolução da deprecata e, oportunamente, prossiga-se conforme deliberado à fl. 270. Int.

0001046-96.2009.403.6108 (2009.61.08.001046-9) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ao advogado dativo indicado à fl. 155 fixo os honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Requistem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, na condição de assistente simples da CEF (fls. 203/212). No silêncio, ao arquivo. Intemem-se.

0002656-31.2011.403.6108 - MARIVONE DE FATIMA BARDELA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIVONE DE FATIMA BARDELA DE SOUZA propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja revista a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da regra geral estabelecida do artigo 29, I da Lei 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% de todo o período contributivo). Diz que o correto seria a obtenção do salário de benefício pela média de 91 salários e não dos 97, como calculado pelo INSS. Junta procuração e documentos. Foram concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação (f. 13). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 14/15), defendendo a falta de interesse de agir, ao argumento de que o benefício da Autora foi calculado, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, conforme demonstrado na memória de cálculo. Pede a extinção do feito sem resolução de mérito. Juntou a carta de concessão do benefício (f. 16/17). A parte autora manifestou-se em réplica (f. 20/35). O INSS nada requereu em sede de especificação de provas (f. 36). O feito foi encaminhado à Contadoria para conferência dos cálculos realizados na concessão administrativa (f. 53), vindo a informação à f. 54. O INSS juntou cálculos elaborados pela contadoria da Autarquia, que apurou RMI de R\$ 610,41 (f. 59/61). A

contadoria judicial retificou seus cálculos e apontou a RMI informada pelo INSS como a correta (f. 65). Manifestou-se a Autora à f. 70/71. O INSS manifestou-se às f. 70/74, esclarecendo que o caso dos autos se amolda à regra do artigo 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/99, que exige o mínimo de 60%, que exige a aplicação do divisor mínimo. A Autora se manifestou à f. 82. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. A pretensão da parte ativa não merece ser acolhida. Com efeito, da atenta análise dos autos, é possível vislumbrar com suficiente clareza que razão assiste à Autarquia Requerida, pois o benefício do Requerente foi concedido sob a égide da Lei 9.876/99 (DIB em 04/12/2007). É cediço que, para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, inclusive quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial. A regra não foge nem mesmo às concessões judiciais de benefícios, que determinam a observância das normas legais vigentes à época do requerimento administrativo. Na espécie, a Emenda Constitucional nº. 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, deu nova redação ao artigo 201, 3º, da Constituição Federal, estabelecendo que a apuração do valor das aposentadorias ficaria a cargo da legislação infraconstitucional. E nesse contexto, a nova redação dada pela Lei 9.876/99 alterou significativamente a forma de cálculo das aposentadorias, determinando que o cálculo do salário-de-benefício seja realizado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, mas limitou a retroação do período contributivo a julho de 1994, em especial, àqueles que já eram segurados antes da edição da Lei 9.876/99. Veja-se a redação do artigo 3º: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. No caso dos autos, a Autora, além de ser filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, quando de sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, ficando, pois, sujeita à norma em questão. Note-se que o benefício foi concedido em 04/12/2007 (f.16/17), e o INSS agiu corretamente ao aplicar as regras da Lei 9.876/99, indicada na carta de concessão para o cálculo da renda mensal inicial, uma vez que era a legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo descabida a pretensão autoral, ainda que se conjecture uma apuração um pouco mais vantajosa da renda mensal de seu benefício. Aliás, os tribunais federais, inclusive o STJ, têm sufragado o entendimento de haver correção na aplicabilidade da norma de transição em espeque (art. 3º da Lei 9.876/99), inclusive quanto à previsão do 2º, do art. 3º, da mencionada Lei, que determina a aplicação do divisor mínimo, isto é, que o número de salários de contribuição apurado será necessariamente dividido por 60% de todo o período básico de cálculo, apurado entre julho /1994 e a Data de Início do Benefício - DIB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200900883060, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114345, Relator A MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na

forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200700490083, RESP - RECURSO ESPECIAL - 929032, Relator JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º, da L. 9.876/99. Se a legislação previdenciária previa o divisor mínimo de 60% de todo o período básico de cálculo (art. 3º, 2º, da L. 9.876/99), descabe cogitar a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00476250620084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355344Relator CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA. e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 690)APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º, 2º DA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. I - Não afrontam os ditames e princípios da Carta Constitucional de 1988 a alteração legislativa introduzida pela Lei 9.876, de 29.11.1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91 e alargou o período de cálculo do salário-de-benefício (caput de seu art. 3º), instituindo regra de transição para os benefícios em manutenção na data de sua edição (conforme 2º de seu art. 3º). II - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça (REsp 929.032/RS) não haver direito adquirido à aplicação da legislação anterior à vigência da Lei 9.876/99, cujo 2º de seu art. 3º assevera que os limites do divisor são no mínimo 60% do período decorrido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, e no máximo 100% do período contributivo, sem que haja referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. III - Se o segurado, ao longo do período básico de cálculo de sua RMI, compreendido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, na forma do 2º do art. 3º da Lei 9.876/99, verteu apenas 18 (dezoito) contribuições para a Previdência Social, sendo esse número inferior a 60% desse período, correto o cálculo que desconsiderou o percentual real e aplicou o limite mínimo de 60%, o qual, sendo inferior ao valor do salário mínimo então vigente, conduz à fixação da RMI no valor do salário mínimo. IV - Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO, AC 201351021003328, AC - APELAÇÃO CIVEL - 611422Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 11/02/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIAS POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º, 2º. DIVISOR A SER UTILIZADO. 1. De acordo com a regra prevista no 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, não podendo o divisor considerado no cálculo da média ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A disposição contida no 2º do art. 3º da Lei 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior (na qual também havia limite temporal para a apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e um divisor mínimo a ser utilizado para obtenção do salário-de-benefício - redação original do art. 29 da Lei 8.21/91). A referida norma, portanto, apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário-de-benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. (TRF 4ª REGIÃO, AC 200872080007824, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº. 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo. 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº. 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99). 3. Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos autos. 4. Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC - de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) - divisor mínimo - estabelecido pela Lei nº. 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de-contribuição) / 82 (divisor mínimo). 5. Havendo o Órgão

Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural. 6. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 5ª REGIÃO, APELREEX 00027235020114058400, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 22275, Relator Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE: 07/06/2012 - Página 257)Conforme se extrai da carta de concessão (f. 16/17) e das informações e documentos apresentados pelo INSS (f. 72/79), a Autora possui apenas 114 contribuições em período de tempo para o qual era possível serem pagas 162 contribuições, incidindo, no caso a regra do artigo 3º, 2º da Lei 9.8766/99: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.E, como bem esclareceu a Procuradora Federal (f. 73 verso e 74), aplicando-se a norma de transição (2º acima transcrito), temos que 60% das 162 contribuições possíveis são exatamente as 97 contribuições consideradas pelo INSS, donde se extrai a correção na apuração da RMI pela Autarquia.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002818-26.2011.403.6108 - ESTHER GARCIA DOMINGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Paulo Roberto Gomes,. OAB/SP 152.839, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0003490-34.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS POSSOLINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta da petição inicial, da procuração e do comprovante de endereço de f. 65, a parte autora reside no município de Arandu/SP, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Bauru demanda de natureza previdenciária, postulando a declaração do direito ao reconhecimento e conversão de período de atividade especial, para fins de contagem de tempo para aposentadoria.Conquanto não se tenha suscitado a incompetência desta 1ª Vara Federal de Bauru, nada impede que tal matéria seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar demanda de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do

Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO,DJU: 08/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ainda, nos termos do Provimento 247/2004, do CJF, o município de Arandu/SP está sob a jurisdição do Juizado Especial de Avaré, cuja competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, declinando da competência ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Avaré-SP, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Arandu).Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se

0003733-75.2011.403.6108 - JOSE PAULO CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu. Caso inexistir interesse na proposta do INSS, deverá a autora apresentar suas considerações finais, à vista do laudo pericial. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0006851-59.2011.403.6108 - REOMILDO XAVIER(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS)

Baixo os autos para manifestação da parte recorrida, face à natureza infringente dos embargos de declaração aviados pela União.Manifeste-se, pois, o Autor no prazo legal.Após, conclusos.

0007476-93.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000579-15.2012.403.6108 - WILLIAN ROGERIO FLORES(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000843-32.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO(SP081093 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a parte RÉ concordou com a conta de liquidação apresentada pela autora, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento da quantia apurada no cálculo de fl. 279/281, que fica homologado. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002074-94.2012.403.6108 - DOROTI APARECIDA RIBEIRO PROSPERO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

DOROTI APARECIDA RIBEIRO PRÓSPERO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida ao seu falecido marido, José Joaquim Próspero (NB 42/126.384.279-5) para transformá-la em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 29/07/1953 a 28/07/1955 (não computado pelo INSS sequer como tempo comum), 01/05/1955 a 30/04/1957, 01/02/1972 a 19/01/1975, 01/05/1975 a 29/06/1979 e de 02/07/1979 a 28/08/1981, nos quais alega o exercício de atividades especiais. Pede que o período de básico de cálculo do benefício seja apurado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição e, em caso de entendimento diverso, a conversão dos períodos com acréscimo de 40%, recalculando-se o valor da renda mensal inicial, com consequente pagamento das diferenças corrigidas monetariamente, inclusive nos 13ºs salários, até a implantação do benefício. Juntou procuração, documentos e cópia do processo administrativo (f. 21/160).A decisão de f. 163 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita, determinou a prioridade de tramitação e a citação.O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 164/170), na qual alegou preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, protestou pela improcedência do pedido, aos principais argumentos de impossibilidade de enquadramento dos períodos de 29/07/1953 a 30/04/1955 e de 01/05/1955 a 30/04/1957, ante a falta de previsão legal, uma vez que a aposentadoria especial só foi instituída a partir de 1960; ausência de formulário referente ao período de 29/07/1953 a 30/04/1955 e de laudo técnico e informações sobre a intensidade do ruído no período de 01/05/1955 a 30/04/1957; os documentos apresentados para o período de 1972 a 1981 divergem quanto ao empregador, pois foram elaborados pela empresa Tilibra S/A Indústria Gráfica Ltda, ao passo que o falecido era empregado da Indústria Gráfica Souza Reis Ltda. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido deduzido na inicial e que sejam observados os critérios do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 111 do STJ, na hipótese de procedência do pedido.A réplica foi apresentada às f. 174/194.A autora justificou a pertinência da prova oral (f. 201/202).O INSS pugnou pela apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa e requereu o depoimento pessoal da Autora e a oitiva do representante legal da Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. (f. 203/204).Manifestação do Ministério Público às f. 206/208.A preliminar foi afastada e designada audiência (f. 211/212).Aditada a decisão para deferir o depoimento pessoal e indeferir a oitiva do representante da Tilibra (f. 215).A audiência foi realizada às f. 219/223, vindo os autos à conclusão em seguida. É o relato do necessário. DECIDO.Superada a preliminar de ilegitimidade ativa (f. 211/212), passo ao mérito.Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 29/07/1953 a 30/04/1955, 01/05/1955 a 30/04/1957 e de 1972 a 1981, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da Autora de modo a transformá-la em aposentadoria especial.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade

exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).No caso, a Autora pretende que a aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, José Joaquim Próspero, seja transformada em aposentadoria especial, reconhecendo-se a atividade especial nos períodos de 29/07/1953 a 30/04/1955, 01/05/1955 a 30/04/1957 e de 02/07/1979 a 28/02/1981. A documentação acostada aos autos comprova que, nesses períodos, José Joaquim exercia suas atividades na indústria gráfica (f. 123/124 e 148/149). A atividade em gráfica comporta enquadramento por categoria profissional, no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64, até 28/04/1995, logo, basta que seja comprovado o exercício da função para ter lugar o reconhecimento da atividade especial. Nesse aspecto, noto que, com exceção do período de 29/07/1953 a 30/04/1955, o INSS já computou todos os períodos pleiteados como tempo de atividade comum, não havendo, portanto, controvérsia sobre o efetivo exercício das atividades nos períodos de 01/05/1955 a 30/04/1957 e de 02/07/1979 a 28/02/1981. Além disso, a prova oral produzida em juízo corrobora os relatos da inicial e complementa a documentação acostada aos autos. Vejamos os depoimentos colhidos. A testemunha Benedicto afirmou que trabalhou com José Joaquim na Tilibra, Tipografia e Livrarias Brasil, no período de 1953 a 1970. Quando começou a trabalhar na Tilibra, José Joaquim já estava trabalhando há uns dois ou três meses. Ele era auxiliar de impressão, na atividade é utilizada tinta, havia barulho e chumbo. A testemunha fazia o acabamento e permaneceu na Tilibra até 1991. O falecido foi trabalhar na Souza Reis, por volta do ano de 1970. Não tinha equipamento de proteção individual. Irceu relatou que trabalhou com José Joaquim na Tilibra e na Indústria Souza Reis, de 1954 a 1972 e de 1972 a 2000, respectivamente. O falecido era auxiliar de impressão e depois impressor. A testemunha também entrou como auxiliar. Permaneciam nessa condição por três anos, para depois passarem a impressor. Eram utilizados querosene, gasolina e óleo, havia muito barulho, por causa das máquinas. Era produzido todo tipo de serviço impresso e não tinha equipamento de proteção. Começou a trabalhar com 14 anos. Na Souza Reis trabalhavam como impressores. Quando a testemunha começou a trabalhar, o falecido já trabalhava lá, havia outros aprendizes. Elzeário trabalhou com o falecido marido da Autora na Gráfica Souza Reis, localizada na Rua Tapajós, após na Antônio Alves e, por último, na Marechal Rondon. José Joaquim era impressor, trabalhava numa máquina plana. A testemunha trabalhava era gerente administrativo. A Souza Reis produzia cadernos, miolo de agenda e livros de registro de entrada e saída. A testemunha começou a trabalhar no ano de 1970 e José Joaquim iniciou em 1972 e trabalharam juntos até o ano de 1978. Havia sujeição à tinta, solventes e barulho das máquinas. Não tinha equipamento de proteção. Nota-se, portanto, que no período de 29/07/1953 a 30/04/1955, o falecido marido da Autora exerceu, igualmente, a atividade em gráfica, era auxiliar, aprendiz. Neste ponto, há autorização do trabalho, anotada na CTPS à f. 123, cuja efetiva realização foi comprovada pela prova testemunhal. Assim, esse período deve ser computado em seu tempo de serviço, inclusive, como atividade especial. Esse contexto permitir concluir que os argumentos apresentados pelo INSS restaram superados pela prova produzida nos autos, sendo de rigor o reconhecimento dos períodos pleiteados. O fato de os formulários previdenciários não terem sido devidamente preenchidos e apresentarem divergência e insuficiência de informações, por si só, não afasta a atividade especial do finado José Joaquim, dada à sua demonstração por outros meios de prova, em particular, pelas anotações em CTPS e pelos depoimentos firmes e consistentes das testemunhas. Ademais, como visto, a atividade exercida em gráfica é passível de enquadramento por categoria profissional, sendo despendida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mencionados nos autos. Não procede, ainda, a alegação de impossibilidade de enquadramento dos períodos anteriores à edição da Lei 3.807/60. Com efeito, a própria lei que instituiu a aposentadoria especial ressalva a sua extensão aos segurados da

época, na hipótese de terem sido estabelecidos direitos mais vantajosos, como é o caso dos autos. Confira-se a redação do artigo 162. Aos atuais beneficiários, segurados e dependentes das instituições de previdência social, ficam assegurados todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações salvo se mais vantajosos os da presente. Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO, PARA FINS DE APOSENTADORIA, DA NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 3.807/1960. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. 1. Nos termos do art. 162 da Lei nº 3.807/1960, é possível o reconhecimento, para fins de aposentadoria, da natureza especial de tempo de serviço prestado antes da edição da referida lei. Entendimento consolidado no âmbito das Turmas que integram a Terceira Seção. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL: AgRg nos EREsp 996196 RS 2011/0050361-2. 24.04.2013. Diante deste cenário, é de ser reconhecido o exercício da atividade de aprendiz de impressão no período de 29/07/1953 a 30/04/1955 e o direito ao enquadramento da atividade do falecido José Joaquim, nos períodos de 29/07/1953 a 30/04/1955, 01/05/1955 a 30/04/1957 e de 02/07/1979 a 28/02/1981, no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Quanto ao pedido de transformação do benefício em aposentadoria especial, nota-se que o período pleiteado na inicial totaliza 5 anos, 5 meses e 1 dia, que somados ao período já enquadrado pelo INSS na via administrativa (01/09/1958 a 28/01/1972 - f. 109), resulta em 18 anos, 9 meses e 29 dias, o que é insuficiente ao alcance do benefício que, como visto, requer o mínimo de 25 anos de atividade especial. Prejudicado o pedido de recálculo do PBC, com base nos últimos 36 salários de contribuição (item C1), ante a impossibilidade de reconhecimento ao direito à aposentadoria especial. Merece acolhimento, assim, o pleito de conversão dos períodos em atividade comum com acréscimo de 40% ao tempo apurado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido José Joaquim, devendo o INSS promover a revisão do benefício, desde a DER (01/10/2002). A Autora tem direito às verbas decorrentes da nova RMI não prescritas, ou seja, 13/03/2007 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), bem assim à alteração da RMI de sua pensão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o trabalho exercido no período de 29/07/1953 a 30/04/1955, inclusive, como atividade especial e os períodos de 01/05/1955 a 30/04/1957 e de 02/07/1979 a 28/02/1981, como tempo de serviço especial exercido pelo marido da Autora, José Joaquim Próspero e condenar o INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, acrescentando o tempo de 3 anos, 11 meses e 1 dia, desde a DER (01/10/2002). Deve ser revisada, em consequência, o benefício de pensão recebida pela Autora. Condene a Autarquia Previdenciária a efetuar a Autora o pagamento das parcelas vencidas, referentes à revisão das RMIs da aposentadoria e da pensão, observada a prescrição quinquenal (isto é, desde 13/03/2007), sobre as quais deverá incidir juros moratórios, distribuídos da seguinte forma, ao teor do decidido na ADI 4357: a) pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até 25.03.2015; b) à taxa de 1% ao mês, a partir de 26.03.2015, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 e correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Sem custas, em face da isenção. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 126.384.279-5 Nome do segurado JOSÉ JOAQUIM PRÓSPERO Benefício concedido Revisão da RMI Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/10/2002 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002442-06.2012.403.6108 - RONY LUIZ MOURA DE ARAUJO X SILVANA ELOISA MOURA DE ARAUJO (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o já deliberado em audiência à fl. 178, bem como o requerimento formulado pelas partes às fls. 318/319 e 320, em especial o pedido de realização de perícia médica com o comprometimento de a curadora do autor apresentá-lo no dia e horário designados para o exame, defiro a realização de perícia médica para o dia 19 de JUNHO de 2015, às 09h00min, a ser realizada pela perita nomeada à fl. 128, Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084, na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, a curadora do autor para as providências necessárias a fim de que o mesmo compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de documento que o identifique e atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o réu para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, ou as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o INSS para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requirite-se os honorários periciais (fl. 128) e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002592-84.2012.403.6108 - OLICIO BASTOS CHEFER(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte ré trouxe os valores apurados para a liquidação do crédito reconhecido nestes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a conta de fls. 107/110, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento (RPV), conforme já deliberado.

0002945-27.2012.403.6108 - ELIAS GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes, ELIAS GOMES e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, transigiram (f. 138/139 e 144), a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à APSADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS implantar o benefício assistencial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, com DIB em 01/02/2012 e DIP em 01/02/2015. Cópia desta decisão servirá como ofício. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento do valor acordado (80% das parcelas devidas entre a DIB e a DIP), com correção monetária e juros nos termos da redação do artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, (item 3 - f. 138 e verso). Indevidos honorários advocatícios, conforme avençado (f. 138 verso). Sem custas, ante a gratuidade concedida. SÍNTESE DO JULGADO: Nome do segurado Elias Gomes RG/CPF 36.469.974-7 / 067.757.938-12 Benefício concedido Benefício Assistencial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do benefício (DIB) 01/02/2012 - f. 138 Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2015 - f. 138 e verso P. R. I.

0003624-27.2012.403.6108 - TCHARLES DOMENEGHETTI X SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se a deliberação retro, intimando-se a perita nomeada, para a realização do Estudo Social.

0005393-70.2012.403.6108 - MARIA HERRERA INONE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HERRERA INONE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural (20/07/1976 a 31/08/1986) e dos períodos de 06/10/1997 a 31/08/2011 e de 09/09/2002 a 24/01/2011, nos quais alega ter exercido atividades especiais. Juntou procuração e documentos de identidade. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação (f. 13). Às f. 16/30, foram juntadas cópia da CTPS e das decisões proferidas no processo administrativo. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 33/41), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou a atividade rural, não apresentando qualquer indício de prova material. Sobre a atividade especial, alega a inexistência de laudo técnico e que a atividade de auxiliar de enfermagem não pode ser reconhecida após 1997, a menos que seja comprovada a exposição permanente a agentes biológicos de natureza infectocontagiosa. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 47. Foi deferida a produção de prova oral e realizada audiência às f. 59/63. A Autora juntou documentos (f. 65/69). O INSS manifestou-se em alegações finais, reforçando a improcedência do pedido (f. 70/73). Foi determinada a requisição do processo administrativo (f. 74), que veio aos autos às f. 77/176. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo ao mérito. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, para fins de conversão e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e

observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o primeiro requerimento administrativo. Da atividade rural O tempo de serviço rural que a Autora alega ter exercido em período anterior à Lei 8.213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8.213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições e ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. E, considerando que a Autora já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 20 anos de contribuição - vide f. 140), o tempo rural, caso seja comprovado, poderá então ser computado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico que a Autora, quando fez o requerimento administrativo, apresentou os seguintes documentos, acerca da atividade rural: f. 81: Certidão de casamento, realizado em 12/09/1981, na qual consta a profissão do marido de lavrador; f. 89/90: Atestados do Sindicato Rural do município de Tupi Paulista, emitidos em 1978 e 1979, declarando que a Autora exercia atividade rural; f. 124/126: comprovante de matrícula da Autora em escola estadual, anotando-se que ela vivia com seus pais e que seu genitor, nos anos de 1976 e 1977 era lavrador (f. 126). Quanto à prova oral colhida, em seu depoimento pessoal, a Autora relatou que trabalhou no sítio do pai; trabalhava na lavoura e, quando terminava o período de plantio, trabalhava para vizinhos; o sítio era dos pais; começou a trabalhar com 15 anos, mas pediu o reconhecimento a partir dos dezoito anos; trabalhavam com gado, plantavam café, milho e arroz; trabalhavam ela e os irmãos; vendiam apenas o café, o restante era para consumo; estudou até o colegial; fez o curso de enfermagem depois de 1986; a propriedade tinha sete alqueires; quando se casou, em 1981, foi morar no sítio do sogro e continuou trabalhando na lavoura; o marido é lavrador; no sítio do sogro tinha plantação de café; terminou o colegial em 1982; trabalhava no cafezal, não se lembra do tamanho da propriedade, mas era menor do que o sítio do pai; trabalhava com o sogro, a sogra e três cunhados, não tinham empregados; viviam da renda do café; o sítio ficava em Dracena; ficou neste sítio até 1986 e foi morar na cidade, Junqueirópolis; o marido também deixou o campo, foi trabalhar em um bar com o pai; estudava à noite; a escola era na zona rural; iam para a escola no ônibus da Prefeitura; a família era mantida com a renda do café, mas não sabe dizer para quem era vendido; sabe que tinha uma cooperativa; fez o curso de enfermagem em 1986 e logo iniciou a atividade de auxiliar de enfermagem. A testemunha Fátima narrou que conhece a Autora, pois eram vizinhas de sítio; a Autora ajudava o

pai na lavoura; como os vizinhos se ajudavam, a testemunha trabalhava no sítio do pai da Autora, trocavam dia; tinha lavoura de café, milho, arroz; não tinha empregados, trabalhava apenas a família da Autora - pai, irmãos e irmãs; não lembra se a Autora estudava; a Autora tem quase dez anos a mais que a testemunha; não lembra se a Autora trabalhava em outros sítios; os vizinhos se ajudavam apenas com o serviço, não tinha pagamento; mudou-se do sítio, quando tinha uns dezoito anos; a Autora continuou no sítio do pai; não se lembra do casamento da Autora; a Autora tinha cinco irmãos e todos trabalhavam no sítio; o café era vendido para uma cooperativa; a época de colheita do café é junho/julho, não se lembra da época em que era colhido o milho. José Jacomo Marchiotte, cunhado da Autora, foi ouvido como informante e afirmou tê-la conhecido na época em que moravam no sítio. É casado há vinte e dois anos com a irmã da Autora; toda a família trabalhava na lavoura do café e tinham um pouco de gado; ele também morava em uma chácara, antes de se casar e era lavrador; sabe que tinha um cunhado da Autora que trabalhava no sítio também; não tinham empregados; o café era vendido; em Tupi Paulista tinham os compradores de café; a Autora estudava em Santa Mercedes, no período da noite, a partir do colegial; a Autora ajudou o pai até se casar, quando foi morar no sítio do sogro; o marido era lavrador; a Autora ajudava o marido no sítio do sogro; os irmãos do marido também trabalhavam; não se recorda de quando ela saiu do sítio, mas trabalhou e morou lá por uns quatro ou cinco anos, aproximadamente, depois se mudou para Junqueirópolis; plantavam horta e tinha lavoura de café; na época de colheita de café, trabalhavam nos fins de semana também; conhecia o sítio do sogro; via a Autora trabalhar no sítio, principalmente na horta; a Autora não trabalhava em outra atividade, apenas na lida rural. Associada a prova documental acostada aos autos aos depoimentos colhidos em audiência, estou convencido de que a Autora realmente exerceu a lida no campo. Os relatos da Autora foram firmes e consistentes, restando corroborados pela prova testemunhal. Além disso, há dois atestados do Sindicato Rural contemporâneos aos fatos. Embora estes documentos não possam ser admitidos como meio de prova, servem como indício da veracidade das alegações iniciais da Autora. Note-se que os atestados foram emitidos para fins de matrícula escolar e informam a realização de atividade rural da Autora em 1978 e 1979, tendo sido emitidos nos referidos anos. Nos anos de 1976 e 1977, há documento informando que a Autora vivia com seus pais e que seu genitor, Sr. Antônio Leite de Alencar, era lavrador (f. 125/126). Por outro lado, a Autora juntou certidão de casamento, na qual consta a profissão do marido, como lavrador. E este documento, segundo o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores é apto a constituir início de prova material da atividade rural, pois estende a qualidade de lavrador do marido para a esposa. Neste ponto, cumpre anotar que o marido da Autora teve seu primeiro vínculo urbano em 1985, o que reforça a prova de que exerciam atividades campestres até esta data (v. CNIS que segue). Os extratos do CNIS que seguem, também comprovam o início da atividade urbana da Autora em 01/03/1988, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis. Desse modo, considerando que, a rigor, não existe prova material da atividade rural no sítio do pai, parece-me razoável reconhecer a atividade da Autora a partir de 1976 (que é o ano do primeiro documento contemporâneo), permanecendo como trabalhadora nos anos seguintes, inclusive depois de realizado seu casamento, em setembro de 1981, até o ano de 1985, quando se mudaram para a cidade. Entendo como termo final da atividade rural o ano de 1985, porque as testemunhas confirmam que deixou o sítio do sogro por volta desse ano. Além disso, como visto o marido iniciou atividade urbana neste ano e a Autora iniciou a atividade de enfermagem no ano de 1988 (CTPS - f. 84), o que se coaduna ao depoimento da testemunha Eunice, que afirmou o tempo de dois anos de duração do curso técnico. Nesse contexto, reconheço a atividade rural da Autora, em regime de economia familiar, no período de 20/07/1976 a 31/12/1985. Da atividade especial Para a análise da atividade especial importa, antes, delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98

- Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) No caso, a Autora pede o reconhecimento e conversão dos períodos de 06/10/1997 a 31/08/2001 e de 09/09/2002 a 24/01/2011, em que alega ter exercido atividades insalubres. Em análise da documentação acostada aos autos, em especial, do perfil profissiográfico previdenciário de f. 65 e 68, verifico que, nos períodos pleiteados, a Autora exerceu as atividades de auxiliar e técnica em enfermagem na Associação Beneficente Cristã e na Associação Hospitalar de Bauru- Hospital de Base, com exposição a agentes biológicos (germes, fungos, bactérias e vírus). Além dessa contundente prova documental, as testemunhas Eunice e Valter, que trabalham há 12 anos com a Autora, no setor de hemodiálise, do Hospital de Base de Bauru, afirmaram que fazem atendimento a portadores de vírus do HIV e hepatite C, o que derruba por terra a tese do INSS de ausência de contato com doenças infectocontagiosas. Nesse contexto, os períodos pleiteados na inicial de 06/03/1997 a 31/08/2001 e de 09/09/2002 a 24/01/2011 devem ser enquadrados como atividade especial, em razão da exposição aos agentes biológicos, conforme demonstra a prova produzida nos autos. A propósito segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto ao reconhecimento do exercício de atividades especiais de 01.10.1985 a 10.12.1997, na função de enfermeira (CTPS), no Hospital Vera Cruz S.A, na Universidade Estadual de Campinas e Fundação da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, pelo enquadramento profissional previsto código 2.1.3, do Decreto 53.831/64, bem como de 11.12.1997 a 21.01.2011, na função de enfermeira, nos setores de pediatria, emergência e UIT, em razão da exposição a fungos, bactérias, bacilos e vírus, contato com doenças infecto-contagiosa (PPP/LTCAT), conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79 de código 3.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (AC 00020337020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sobre os equipamentos de proteção ao trabalhador, sempre comuniquei do entendimento de que a utilização EPIs (equipamentos de proteção individual) e EPCs (equipamentos de proteção coletiva), por si, não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam totalmente a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). Em recente decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no entendimento de que, constatado o uso de equipamentos de proteção realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Excetuou o

julgado da Corte Suprema, no entanto, a situações de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. [...] In casu, embora o Perfil Profissiográfico indique a utilização de EPI eficaz (f. 65), nada menciona sobre a eficácia do equipamento de proteção coletiva (EPC), o que, no mínimo, põe em dúvida se a Autora estava adequadamente protegida quanto aos riscos de contaminação relativamente aos agentes biológicos. Obviamente que, se o trabalhador está protegido individualmente (EPI eficaz), mas não há equipamento coletivo de proteção apto a neutralizar o vetor que provoca dano à saúde (EPC ineficaz), a conclusão lógica a que se chega é que não há eliminação do risco a um nível adequado de proteção. E, consoante decidiu o STF, na dúvida sobre a eficácia sobre o equipamento de proteção, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Note-se, inclusive, que no período de 06/10/1997 a 31/08/2001, a informação constante do PPP é de que o EPI fornecido não era eficaz (f. 68/69). Em conclusão, diante da informação de inexistência de EPI e EPC eficazes, havendo dúvida sobre a eliminação do fator de risco, é de se concluir que a Autora faz jus à contagem do tempo de serviço em questão como especial. Desse modo, os períodos de 06/10/1997 a 31/08/2001 e de 09/09/2002 a 24/01/2011 devem ser reconhecidos e averbados como atividade especial prestada pela Autora. Firmada essa premissa, analiso se, em 20/01/2011, a Autora havia cumprido o tempo mínimo de 30 anos de serviço, fazendo, assim, jus ao benefício desde esta data. A contagem realizada por ocasião do pedido administrativo apurou um total de 22 anos, 5 meses e 13 dias (f. 140). A declaração do período rural (20/07/1976 a 31/12/1985) mais a conversão do período especial reconhecido nesta sentença importa um acréscimo de 11 anos, 9 meses e 23 dias ao tempo de contribuição da Autora, totalizando 34 anos, 3 meses e 6 dias na DER (20/01/2011), atendendo, dessa forma, ao requisito exigido para a aposentação integral. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período de atividade rural de 20/07/1976 a 31/12/1985 e os períodos de atividade especial de 06/10/1997 a 30/08/2001 e de 09/09/2002 a 20/01/2011, exercidos pela Autora e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 34 anos, 3 meses e 6 dias de contribuição e DIB em 20/01/2011 (DER). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, que, ao teor do decidido na ADI 4357, devem ser acrescidas de: a) juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de 29/06/2009 até 31/12/2013; b) juros de 1% ao mês, a partir de 01.01.2014, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois, por um lado, a autora está exercendo atividade remunerada (CNIS anexo), e, por outro, a prova material da atividade rural, embora indique o exercício do labor campesino, é um tanto escassa. Convém-se, pois, que se aguarde o trânsito em julgado. Considerando que a Autora foi sucumbente em parte mínima, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença. O INSS é isento de custas. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.207.481-9 Nome do segurado MARIA HELENA INONE Endereço Rua Santa Rosa, 2-109 - Parque Vista Alegre CPF/RG 097.640.188-66/10.443.470-3 PIS / NIT 1.233.983.955-8 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 20/01/2011 Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008395-48.2012.403.6108 - RICARDO CAMILO ZAMPIERI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO CAMILO ZAMPIERI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento do período de 06/03/1997 a 24/08/2012, no qual alega ter exercido atividades especiais. Juntou procuração e documentos. O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (f. 87). No JEF, o Autor foi instado a demonstrar o valor da causa, o que culminou com o retorno do feito a este Juízo (vide f. 108). Recebidos os autos, foi determinada a citação (f. 111). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f.

112/115), insurgindo-se contra o pedido formulado na inicial, ao principal argumento de necessidade de laudo técnico das condições ambientais, bem ainda de que o agente eletricidade foi afastado pelo Decreto 2.172/97. Pede que sejam observados os critérios do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 111 do STJ, na hipótese de procedência do pedido. Juntou extratos do CNIS e PLENUS (f.116/120).A réplica foi apresentada às f. 124/142.O Autor manifestou-se pela produção de prova pericial e oral (f. 155/157).O INSS manifestou-se contrariamente ao pedido de prova testemunhal e pediu o julgamento antecipado da lide (f. 159).À f. 160, foi oportunizada a juntada do PPP referente ao período de 18/06/2011 a 24/08/2012, esclarecida a desnecessidade da prova pericial e indeferida a realização de prova oral.O Autor manifestou-se a respeito à f. 161 e salientou que atinge os 25 anos de atividade especial no ano de 2011, não havendo, por isso, necessidade de apresentação do PPP solicitado.Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, considerando a manifestação do Autor à f. 161, julgo o processo com a documentação constantes dos autos.No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 06/03/1997 a 24/08/2012, para fins de concessão de aposentadoria especial.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à

penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).In casu, analisando a documentação acostada aos autos, em especial, o perfil profissiográfico previdenciário de f. 26/27, verifico que, no período de 06/03/1997 a 17/06/2011, o Autor exerceu as funções de técnico em eletrônica e técnico em manutenção de telecomunicações e desenvolvimento, na CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, e esteve exposto a eletricidade superior a 250 volts.Neste ponto, cumpre anotar que não é crível o argumento do INSS de que o labor efetivado com exposição ao agente perigoso eletricidade não mais dá ensejo à consideração de especialidade desde março de 1997.Com efeito, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de dado agente nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da insalubridade ou do risco a que submetido o segurado.Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.Nesse exato sentido, vejam-se os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - RUÍDO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX - Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota.(AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::15/02/2005 - Página::187.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369,

de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o tempo de frequência, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002).(EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decisor. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente

fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do mesmo modo, não prosperam as alegações acerca da exigência de laudo técnico ambiental, dada à natureza da atividade desenvolvida com exposição à eletricidade, bem ainda, ao fato de que a legislação previdenciária passou a obrigar as empresas a elaborarem o perfil profissiográfico previdenciário, com base em laudo que deve ser mantido no estabelecimento empresarial. E, no caso dos autos, o PPP indica, expressamente, o responsável pelos registros ambientais, sendo o documento, portanto, hábil à comprovação da atividade especial. A propósito do tema, já decidiu o TRF3:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. PPP. EC 20/98. DESPROVIMENTO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa, que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Art. 68, 2º, do Decreto 3.048/99). 2. Por seu turno, o tempo de serviço comum e exercido sob condições especiais, somado ao período de atividade comum e de atividade especial, reconhecidos pela Autarquia, perfazem 35 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 17/05/07. Ademais, o Art. 201, 7º, I, da CF, com a redação dada pela EC 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente da idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. 3. Recurso desprovido. (APELREEX 00027262220084036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - AGENTE NOCIVO - ELETRICIDADE -RECONHECIMENTO - LAUDO TÉCNICO - DESNECESSIDADE - LEI Nº 9.528/97 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO IMPROVIDO. - Atividade especial exercida com exposição ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 500 V), comprovada através de formulário, em período anterior à edição da Lei nº 9.528/97. - Desnecessária comprovação através de laudo técnico, em vista da legislação previdenciária pertinente. - Precedentes Jurisprudenciais do E. STJ e desta Corte. - Tempo especial reconhecido. - Agravo Improvido. (AC 00119270720064039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o período de 06/03/1997 a 17/06/2011 (data do PPP) é de ser reconhecido como atividade especial prestada pelo Autor, devendo o INSS averba-lo como tal.Por fim, somando-se o período reconhecido nesta sentença àquele já enquadrado pelo INSS na via administrativa (12/07/1985 a 05/03/1997 - f. 59/60), temos um total de 25 anos, 11 meses e 6 dias de atividade especial, portanto, faz jus o Autor à aposentadoria especial, desde a DER (24/08/2012).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período de 06/03/1997 a 17/06/2011, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 11 meses e 06 dias e DIB em 24/08/2012 (DER).A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, sendo: 0,5% (meio por cento) até o dia 10/01/2003, quando cessou a vigência do Código Civil de 1916; no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 (Novo Código Civil) até 29/06/2009; a contar de 30/06/2009, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357); de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês.Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, com fulcro no artigo 20, 4º do CPC, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas, em face da isenção.Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 46/161.098.071-6Nome do segurado RICARDO CAMILO ZAMPIERIRG/CPF 13.911.233/059.276.318-86Endereço Avenida Dom Silvio Maria Dario, 1196- Zona Norte- Centro - Pederneiras/SPBenefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 24/08/2012DIP Do trânsito em julgadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002637-54.2013.403.6108 - PAULO RODRIGUES TORRES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes, PAULO RODRIGUES TORRES e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, transigiram (f. 128/134 e 136), a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à APSADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/551.271.795-9), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, a partir de 01/06/2012 e DIP em 01/05/2015. Cópia desta decisão servirá como ofício. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento do valor acordado (80% das parcelas devidas entre a DIB e a DIP- item 4, f. 128 e verso). Indevidos honorários advocatícios, conforme avençado (f. 129). Sem custas, ante a gratuidade concedida. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 31.551.271.795-9 Nome do segurado Paulo Rodrigues Torres RG/CPF 10.743.727-2/058.379.418-19 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício 01/06/2012 - f. 128 Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2015 - f. 128 verso P. R. I.

0003277-57.2013.403.6108 - MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de serem decididos os embargos de declaração, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se realmente há interesse no deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pois, sendo concedida a aposentadoria especial, por tutela, a parte deverá, necessariamente, cessar suas atividades perante a entidade hospitalar (Lei 8213/91, art. 46 c/c 8º do art. 57). Advirta-se que, contudo, caso haja provimento de eventual recurso do INSS, a Autora, no futuro, certamente ficará privada do trabalho que atualmente exerce (não será readmitida automaticamente em caso de improcedência final da ação). Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

0003937-51.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE MACATUBA (SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

MUNICÍPIO DE MACATUBA ajuizou a presente ação em face da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA e da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pleiteando, em suma, o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, expedida pela Anatel, de forma a ficar desobrigado ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço-AIS. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações (f. 39). A Companhia Paulista de Força e Luz apresentou defesa às f. 42/49, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, pleiteou a improcedência do pedido. Por sua vez, a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL ofereceu contestação às f. 80/92, sustentando a legalidade das Resoluções Normativas nº 414/2010 e nº 479/2012, ao argumento de que a prestação de serviço de iluminação pública pelos municípios decorre de mandamento previsto na Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido à f. 127. Em sede de recurso de Agravo de Instrumento (f. 141/168) esta decisão foi reformada pelo e. TRF da 3ª Região, que determinou a abstenção de qualquer ato tendente a transferir o sistema de iluminação pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município de Macatuba/SP (f. 169/170 e 180). Réplica às f. 131/140. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. Decido. De início, afasto as preliminares aduzidas em contestação. O controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da Administração não desborda da atribuição de apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, constituindo tarefa precípua do Poder Judiciário, que não representa violação ao postulado da separação dos poderes e não encontra óbice no ordenamento jurídico. Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela CPFL. Quanto à ilegitimidade passiva, considerando que a CPFL sofrerá os efeitos de eventual acolhimento do pedido formulado, é inegável a sua legitimação para figurar no polo passivo desta ação, pelo que afasto também esta preliminar e passo à análise do mérito. Prosseguindo, devo ressaltar que, apesar de anteriormente ter decidido a matéria dos autos no sentido de reconhecer a legalidade da transferência, pela ANEEL, do sistema de iluminação pública aos municípios, revejo meu posicionamento, admitindo que há necessidade de lei que autorize tal transferência, em atendimento ao disposto no art. 5º, II, e art. 175, ambos da Constituição Federal. Em verdade, as agências reguladoras estão adstritas apenas aos poderes que lhes são atribuídos por lei, ou seja, são autorizadas a regulamentar determinado assunto, desde que obedeçam estritamente os limites impostos por lei. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia em regime especial, foi instituída pela Lei nº 9.427/1996, com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, conforme previsto em seu art. 2º. Dentre as competências conferidas à autarquia, descritas no art. 3º do citado diploma legal, não há dispositivo que autorize expressamente à ANEEL gerar obrigações a entes públicos. Dessa forma, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República. Apesar disso, a autarquia editou a Resolução nº 414/2010 e, posteriormente, a Resolução nº 479/2012, estabelecendo a obrigatoriedade de transferência do sistema de iluminação pública (AIS) das distribuidoras de energia para as

pessoas jurídicas de direito público competentes, ou seja, para os municípios em que instalados, nos seguintes termos: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.(...)3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014...Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57 que regulamenta os serviços de energia elétrica dispôs em seu artigo 5º que:Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.Nesse ponto, entendo pertinente destacar trecho da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Márcio Moraes, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0012933-29.2013.4.03.0000, publicada em 02/08/2013:... Com efeito, nos termos do art. 5º, 2º, do Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, o que significa que os sistemas de iluminação não eram, aparentemente, de responsabilidade municipal.De fato, não se pode ignorar que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, assinala que o serviço de iluminação pública é de interesse local e que incumbe ao município sua prestação, autorizando, até mesmo, a instituição de contribuição para o custeio desse serviço (art. 149-A). Todavia, a Carta Constitucional não impõe esta obrigação. Digo isso porque há previsão constitucional dispondo que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei. Conforme mandamento do art. 175 da Constituição Federal: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Parágrafo único. A lei disporá sobre:I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;II - os direitos dos usuários;III - política tarifária;IV - a obrigação de manter serviço adequado.Nesse contexto, a ANEEL, ao criar novas obrigações aos municípios, nos termos do art. 218 da Resolução nº 479/2002, sem previsão legal para tanto, inovou a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, posto que retira das concessionárias obrigações contratualmente assumidas com o Poder Público e as transfere aos municípios, obrigando-os a gerir os Ativos Imobilizados em Serviço do sistema de iluminação pública. Cabe ainda ressaltar que a transferência compulsória dos ativos ao município representa um ônus operacional e financeiro que, certamente, afetará a própria prestação do serviço de iluminação pública, colocando em risco a segurança e o bem-estar dos munícipes. Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento no seguinte sentido: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. (...)3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora.(TRF3, SEXTA TURMA, AI 00292151120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1, data 10/04/2015 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do

Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). 3. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. 4. Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravante, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. 5. Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. 6. Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. 7. A jurisprudência desta Corte Regional, consolidou o entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. (...) (TRF3, Terceira Turma, AI 00026472120154030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1, data 26/03/2015) ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI 00322264820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1, data 30/04/2015) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desobrigar o município de Macatuba/SP a receber o serviço de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fica, pois, mantida e ratificada a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em sede de agravo de instrumento. Aplicando o princípio da causalidade, condeno apenas a ANEEL ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa (f. 182). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004935-19.2013.403.6108 - MARCOS VENICIO DA ROCHA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCOS VENÍCIO DA ROCHA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 11/01/1983 a 12/06/1986 e de 03/12/1998 a 31/12/2011, nos quais alega ter exercido atividades especiais. Subsidiariamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos especiais reconhecidos nos autos. Juntou procuração e documentos. O Autor foi intimado para justificar o valor atribuído à causa e apresentou cálculos às f. 105/127. A decisão de f. 128 concedeu-lhe os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 129/137), protestando pela improcedência do pedido, ao principal argumento de uso de EPI eficaz e falta de prévia fonte de custeio, pois o PPP apresentado não traz códigos que indiquem a exposição do Autor ao agente agressivo. Sobre o período de 11/01/1983 a 12/06/1986, registra que o laudo só foi juntado nestes autos judiciais, não tendo sido apresentado em sede de requerimento administrativo, portanto, eventual concessão do benefício não pode ter como data de início a data do requerimento. Afirma que o Autor não apresentou o formulário respectivo para comprovação da atividade, que só foi demonstrada em CTPS. Diz ser inadmissível o laudo genérico, como comprovação da condição de trabalho do Autor. Ao final, pede que sejam observados os critérios do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 111 do STJ, na hipótese de procedência do pedido. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo ao mérito. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 11/01/1983 a 12/06/1986 e de 03/12/1998 a 31/12/2011, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98). 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre

a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). No caso dos autos, verifica-se às f. 66/101 a presença de laudo de inspeção técnica e avaliação ambiental, realizado no ano de 1988, nas dependências da empresa Souza Reis Indústria e Comércio Ltda. A despeito das alegações do INSS, entendo que o documento pode ser admitido como meio de comprovação da atividade especial do Autor, eis que é contemporâneo aos fatos e realizado por profissional habilitado, nas dependências do estabelecimento da empresa. Com efeito, a CTPS que instrui a inicial comprova que no período de 11/01/1983 a 12/06/1986, o Autor exerceu a função de aprendiz de encadernação para o empregador Souza Reis Indústria e Com. Ltda. (vide f. 28/35). Nesse aspecto, demonstra o laudo técnico que no setor de montagem de agendas/encadernação havia exposição a ruído e cola comum, à base de água (f. 70). Quanto a este agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). O laudo apresentado indica que no ambiente de trabalho do Autor a intensidade do ruído era de 83 a 86 decibéis para a função de operadora de máquina de costura, 75 dB (A) para operadora de máquina de acabamento e 70 decibéis para as outras atividades. Ao final, qualificou como insalubres apenas as funções de operadora de máquina de costura (f. 70). Nesse quadro, levando-se em conta a comprovação de que laborava como aprendiz de encadernação, é de concluir que o Autor não esteve exposto a ruídos acima de 80 decibéis, como é exigido para ter lugar o enquadramento da atividade de aprendiz de encadernação, que não comporta enquadramento por categoria profissional. Assim, no período de 11/01/1983 a 12/06/1986, a meu ver, não houve desempenho de atividade insalubre pelo Autor. Já no período de 03/12/1998 a 31/12/2011, temos a exposição a ruídos de intensidades que variam entre 90,4 dB (A) e 88,02 decibéis (vide PPP, f. 47). Portanto, tomando-se por base os níveis tidos como insalubres e analisando os dados registrados no PPP, devem ser consideradas especiais as atividades exercidas pelo Autor no período de 03/12/1998 a 31/12/2011, pela exposição a ruído de intensidades de 90,4 dB (A) e 88,02 decibéis. De se registrar que o fato de haver notícia de utilização de EPI eficaz não afasta a qualidade de especial da atividade do Autor, desenvolvida com exposição ao agente ruído. Sobre o tema, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE

CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.Nesse sentido já havia há muito sumulado a TNU. Confira-se o enunciado nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor apenas no período de 03/12/1998 a 31/12/2011, devendo, assim, ser averbado como de atividade especial.A soma desse período àquele já enquadrado pelo INSS totaliza 24 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, que exige no mínimo 25 anos de atividade insalubre. Analiso, então, o pedido sucessivo, ou seja, se o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.Registre-se, neste ponto, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma

majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) No caso em que restou demonstrada a exposição do Autor ao agente ruído, o período de 03/12/1998 a 31/12/2011 deve ser convertido em atividade comum, pelo fator de 1,4. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo. Na espécie, o Autor comprovou o preenchimento da carência exigida, posto somar mais de 29 anos de tempo de serviço comum. De resto, a conversão do período reconhecido nesta sentença gera um acréscimo de 5 anos, 2 meses e 23 dias ao tempo computado pelo INSS, resultando em 39 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição/serviço, portanto, o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, que exige o mínimo de 35 anos de contribuição, conforme fundamentado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período de 03/12/1998 a 31/12/2011, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos, 1 mês e 15 dias para a DER em 12/09/2012 (DIB). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, sendo: 0,5% (meio por cento) até o dia 10/01/2003, quando cessou a vigência do Código Civil de 1916; no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 (Novo Código Civil) até 29/06/2009; a contar de 30/06/2009, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357); de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado

deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. A DIP é 01/05/2015. Considerando que o INSS foi sucumbente em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 - STJ). Sem custas, em face da isenção e do deferimento da justiça gratuita. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 161.346.023-3 Nome do segurado MARCOS VENICIO DA ROCHACPF/RG 120.112.378-07/13.913.563-7 Endereço Rua Ramiz Tayar, 6-47 - Núcleo Edson Francisco da Silva - Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 12/09/2012 Data do início do Pagamento (DIP) 01/05/2015 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000516-19.2014.403.6108 - ANDRE LUIZ CUNHA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRE LUIZ CUNHA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento do período de 29/04/1995 a 10/12/2013, no qual alega ter exercido atividade especial. Subsidiariamente, pede a conversão do período especial reconhecido nos autos e sua declaração para fins de posterior aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 145/146, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 148/154), protestando pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que a função de vigilante não sujeita o trabalhador a qualquer agente nocivo, situação que passou a ser exigida com a publicação da Lei 9.032/95. Sustenta que o decreto 2.172/97 revogou expressamente a aplicação dos anexos aos decretos de 1964 e 1979, afastando inclusive as condições penosas e perigosas. Salienta, ademais, a ausência de fonte de custeio e diz que o PPP apresentado não informa código de GFIP que ateste a efetiva exposição do Autor a agente agressivo. Ao final, pede que sejam observados os critérios do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 111 do STJ, na hipótese de procedência do pedido. Juntou telas do CINS e PLENUS. Houve réplica, na qual o Autor pediu a produção de prova oral e pericial. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Registro, de início, não haver necessidade de realização de outras provas. Tratando-se de período em que se alega o exercício de atividade especial, que demanda prova documental, as impressões das testemunhas acerca do fato, nada acrescentariam ao acervo probatório. Não vislumbro, ainda, necessidade de realização de perícia técnica, pois há nos autos documentos suficientes para análise do pedido. Passo, assim, ao mérito. Consoante relatado, cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 29/04/1995 a 10/12/2013, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).No caso dos autos, verifica-se às f. 114/115, a existência de perfil profissiográfico previdenciário, que registra a atividade do Autor de vigilante e chefe de equipe de carro forte, no período de 29/04/1995 a 09/10/2013.Na descrição das atividades, consta que estava incumbido de zelar pela segurança e liderar a equipe do carro forte, na ação de entrega de valores e/ou documentos, ambas as atividades exercidas com o uso de armas de fogo. A despeito das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando o segurado porta arma de fogo, como é o caso dos autos. Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante. 2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte.3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110- 33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.- Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051-78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO

TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de vigilância e transporte de valores, nos interregnos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme informam os PPPs e laudos técnicos acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. Precedentes do STJ. - [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 -APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24805 DJE - 16/11/2012 - Página: 315. Concluo que o trabalho do autor no período em que exerceu as atividades de vigilante e chefe de equipe de carro-forte deve ser considerado como especial, pois restou demonstrado que o Autor exercia essas funções em situações de risco, portando arma de fogo. Ademais, como visto, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que as atividades de segurança privada cada vez mais se qualificam como atividades de risco à integridade física dos trabalhadores, em razão da elevação do grau de exposição ao risco de ações criminosas, mormente quando exercida com uso de arma de fogo, no intuito de proteger o patrimônio das empresas e seus empregados de atos criminosos, como os delitos de roubo, tão frequentes em nosso cotidiano, infelizmente. Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor no período de 29/04/1995 a 09/10/2013 (data do PPP), devendo, assim, ser averbado como de atividade especial. A soma desse período àquele já enquadrado pelo INSS totaliza 24 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de atividade especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, que exige no mínimo 25 anos de atividade insalubre. Observo, todavia, que, embora o PPP tenha sido elaborado em 09/10/2013, o Autor manteve o vínculo com a Protege S/A Proteção e Transporte de Valores até, pelo menos, o mês de abril de 2014 (v. CNIS f. 160). Nesse passo, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 10/12/2013 e que há prova de continuidade do vínculo, entendo razoável que a comprovação da atividade pelo PPP seja estendida por mais dois meses até a data do requerimento, quando o Autor comprova 25 anos e 6 dias de atividades especiais. Desse modo, reconheço a atividade especial do Autor no período de 29/04/1995 a 10/12/2013, nas funções de vigilante e chefe de equipe de carro forte. E como restou comprovado o exercício da atividade especial por prazo superior a 25 anos, concluo que faz jus à aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período de 29/04/1995 a 10/12/2013, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos e 6 dias e DIB em 10/12/2013 (DER). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, sendo: 0,5% (meio por cento) até o dia 10/01/2003, quando cessou a vigência do Código Civil de 1916; no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 (Novo Código Civil) até 29/06/2009; a contar de 30/06/2009, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357); de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 - STJ). Sem custas, em face da isenção. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. A DIP é 01/05/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 166.685.473-2 Nome do segurado ANDRE LUIZ CUNHACPF/RG 068.066.678-80/18.221.362-6 Endereço Avenida Pinheiro Machado, 4-05- Vila Mesquita - Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal I A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/12/2013 Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2015 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000925-92.2014.403.6108 - ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista o instrumento de mandato acostado à fl. 20 e o pedido de renúncia formulado pelo patrono (fl. 418), intime-se a parte autora para regularização, nos termos do artigo 38 do CPC. PRAZO: 15 (QUINZE) dias. Após, voltem-me conclusos.

0001465-43.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS DE SOUSA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe para transformá-la em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 23/03/1977 a 09/11/1979, 07/07/1986 a 30/06/1988, 03/12/1998 a 15/03/1999, 14/04/1999 a 17/03/2009 e de 18/03/2009 a 10/02/2012, nos quais alega o exercício de atividades especiais. Juntou procuração (f. 19) e documentos em mídia digital (f. 22). A decisão de f. 35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 37/46), na qual alega que não houve comprovação da atividade especial, ressaltando que o formulário apresentado para o período de 23/03/1977 a 09/11/1979 não pode ser admitido, por se tratar de PPP extemporâneo. Acrescentou que não foi produzido laudo pericial para comprovação do ruído, que não há comprovação de habitualidade e permanência da exposição ao agente e, ainda, a utilização de EPI eficaz. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido deduzido na inicial e que sejam observados os critérios do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 111 do STJ, na hipótese de procedência do pedido. A réplica foi apresentada às f. 53/67. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 23/03/1977 a 09/11/1979, 07/07/1986 a 30/06/1988, 03/12/1998 a 15/03/1999, 14/04/1999 a 17/03/2009 e de 18/03/2009 a 10/02/2012, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, de modo a transformá-la em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98). 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 2º Do laudo

técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso, o Autor juntou aos autos mídia digital, com cópia integral dos processos administrativos e documentos digitalizados (f. 22). De acordo com os documentos constantes no arquivo Primeiro Processo Administrativo_NB 162.213.566-8.pdf, no período de 23/03/1977 a 09/11/1979, o Autor foi ajudante plástico da Indústria e Comércio Sobral S/A (CTPS, pág. 8-pdf). A comprovação da atividade especial foi realizada por meio de perfil profissiográfico previdenciário, contra o qual se insurgiu o INSS, porque foi elaborado no ano de 2012. Ocorre que há declaração da empresa de que a função de ajudante plástico é similar à de auxiliar de produção e que não houve alteração do lay out do ambiente de trabalho. Diz, ainda, que as informações foram extraídas da pasta de registro do empregado e juntou os documentos (pág. 46/50-pdf). Desse modo, não tendo sido produzidas provas em contrário, a meu ver, o documento tem aptidão para ser admitido como meio de prova da atividade especial do Autor. Ademais, já restou pacificado pela TNU que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68). Nesse passo, verifico no PPP a indicação de que esteve exposto a ruídos de 88,31 decibéis (PPP, pág. 46/47-pdf). Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUIÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Assim, tomando-se por base os níveis tidos como insalubres, conclui-se que o período de 23/03/1977 a 09/11/1979 deve ser enquadrado como atividade especial. Em seguida, noto que o vínculo com a empresa Mineração Montavani Ltda., na função de eletricista, exercida no período de 07/07/1987 a 30/06/1988, está comprovado pelos registros em CTPS (pág. 17, 19 - pdf). A empresa juntou PPP atualizado, que indica a exposição ao agente ruído, com intensidade de 86,7 decibéis. O formulário indica, também, o responsável pelos registros ambientais e descreve as atividades do Autor: Fazia a manutenção elétrica nas máquinas de sopro e envase para água mineral. Sobre o EPI, indica o uso de protetor auricular (vide arquivo PPP Atualizado_MINERAÇÃO MANTOVANI. pdf). A meu sentir, pese o inconformismo do INSS, este documento é apto à comprovação da atividade especial do Autor. Digo isso, porque, embora tenha sido emitido extemporaneamente, traz todas as informações necessárias e indica o responsável pelos registros ambientais. Além disso, como visto, o vínculo está registrado em CTPS e no CNIS do Autor. Não bastasse, a função de eletricista é prevista no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e razão alguma assiste ao INSS, pois o rol é meramente exemplificativo. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Dessa forma, considerando que era eletricista e, ainda, que esteve exposto a ruído acima de 80 decibéis, reconheço a atividade especial do Autor no período de 07/07/1987 a 30/06/1988. Prosseguindo, verifico que o PPP elaborado pela Empresa Souza Cruz S/A e o laudo técnico individual de ambiente e condições de trabalho (pág. 64/67-pdf) indicam a exposição do Autor a ruídos de 94,93 dB(A) e 92,53 decibéis, além de eletricidade que varia entre 220volts e 250volts, no período de 11/06/1991 a 15/03/1999, de modo que o período

de 03/12/1998 a 15/03/1999 deve ser enquadrado. Nesse ponto, cumpre anotar que o INSS reconheceu o período de 11/06/1991 a 02/12/1998 e nega o enquadramento a partir de 1998 com espeque na utilização de EPI eficaz. Sobre a questão sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. Confirma-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Nesse sentido já havia há muito sumulado a TNU. Confirma-se o enunciado nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entendo cabível também o enquadramento dos períodos de 14/04/1999 a 17/03/2009 e de 18/03/2009 a 10/02/2012. Com efeito, os PPPs acostados aos autos informam que o Autor esteve exposto a ruídos de 92,2 dB (A) e 87,9 decibéis nestes dois períodos (vide arquivo PPP Atualizado_KRAFT FOODS_atual MONDELEZ.pdf) e, como visto, o uso de EPI não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com sujeição a ruído. Sendo assim, devidamente comprovada a exposição do Autor a agentes agressivos, reconheço os períodos de 23/03/1977 a 09/11/1979, 07/07/1986 a 30/06/1988, 03/12/1998 a 15/03/1999, 14/04/1999 a 17/03/2009 e de 18/03/2009 a 10/02/2012 como atividade especial exercida pelo Autor. Análise, por fim, se o Autor faz jus à aposentadoria especial. Somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença àquele já enquadrado pelo INSS (11/06/1991 a 02/12/1998), o Autor atinge 25 anos, 2 meses e 13 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial desde a DER (23/01/2013). Dessa forma, o pedido é procedente, devendo o INSS revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja transformado em aposentadoria especial, com DIB em 23/01/2013. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o trabalho exercido nos períodos de 23/03/1977 a 09/11/1979,

07/07/1986 a 30/06/1988, 03/12/1998 a 15/03/1999, 14/04/1999 a 17/03/2009 e de 18/03/2009 a 10/02/2012, como atividade especial e condenar o INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, desde a DER (23/01/2013). Considerando que o Autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro perigo da demora a justificar o deferimento da tutela antecipada. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, sendo: 0,5% (meio por cento) até o dia 10/01/2003, quando cessou a vigência do Código Civil de 1916; no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 (Novo Código Civil) até 29/06/2009; a contar de 30/06/2009, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357); de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 162.556.910-3 Nome do segurado JOSE CARLOS DE SOUSA Benefício concedido Revisão NB 42 para aposentadoria especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/01/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001676-79.2014.403.6108 - JOSE RODOLFO DA SILVA NETO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0001804-02.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO CAMPOS CAVARSAM (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA RIBEIRO CAMPOS CAVARSAM ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.157.608-0 - DIB 23/03/2001), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Pediu indenização por danos morais e que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. A decisão de f. 43 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 54/65), arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Rebateu o pedido de dano moral e rematou pugando pela improcedência do pedido de desaposentação. Juntou telas do sistema CNIS e PLENUS. O autor se manifestou em réplica às f. 74/84. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 85. É o relatório. DECIDO. No mérito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicenda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da

aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria proporcional, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002108-98.2014.403.6108 - VALDIR BISSOLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR BISSOLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 14/12/1998 a 22/11/2002 e sua conversão em tempo comum, com acréscimo, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10/12/2004. Juntou procuração, documentos e cópia do processo administrativo (f. 12/168). Instada a justificar o valor atribuído à causa (f. 171), apresentou cálculos às f. 173/202. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 203). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 205/2013), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. No mérito, diz que o pedido deve ser julgado improcedente devido à informação constante no PPP de EPI eficaz. Afirma que como não há obrigatoriedade da empresa à contribuição ao SAT, não há prévia fonte de custeio, o que constitui óbice ao deferimento do pleito. Na eventualidade de procedência do pedido, pugna pela fixação dos honorários em 5% e a observância da Súmula 111 do STJ e que os juros e correção monetária sejam apurados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Houve réplica (f. 222/228), nada sendo requerido em sede de especificação de provas. O Ministério Público Federal manifestou-se à f.

231. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2009, pois, embora o deferimento do benefício seja em 26/01/2007, a presente ação foi ajuizada em 05/05/2014 (f. 173). No mérito, cuida-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo que alega ter trabalhado em condições especiais, no período de 14/12/1998 a 22/11/2002. Faz-se importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) Na espécie, o Autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário, que indica exposição a ruído de intensidades entre 88,1 dB(A) e 91,8 decibéis (vide f. 16/17). Quanto a este agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi

cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Pois bem. Levando-se em conta o atual entendimento acerca dos níveis de ruído em analisando o PPP acostado aos autos, tenho que cabe o enquadramento dos períodos de 14/12/1998 a 27/11/1999, 16/05/2000 a 01/11/2000, 08/05/2001 a 09/12/2001 e 02/05/2002 a 08/11/2002, pela exposição a ruídos em níveis superiores a 90 decibéis. Nos demais períodos, como se extrai do formulário previdenciário, a exposição estava abaixo do nível tido como insalubre, não sendo, portanto, passíveis de enquadramento como atividade especial. De se registrar que, apesar de haver notícia do fornecimento de EPI eficaz, não há comprovação de efetiva eliminação do agente agressivo que qualifica a atividade especial do Autor. Neste ponto, cumpre anotar que sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. Confirma-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Nesse sentido já havia há muito sumulado a TNU. Confirma-se o enunciado nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor apenas nos períodos de 14/12/1998 a 27/11/1999, 16/05/2000 a 01/11/2000, 08/05/2001 a 09/12/2001 e 02/05/2002 a 08/11/2002, devendo, assim, ser averbados como de atividade especial e convertidos em tempo comum pelo fator de 1,4, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor. Entretanto, é necessário fixar alguns parâmetros para o pagamento das diferenças em atraso. Digo isso

porque, conforme confessa o próprio Autor (f. 3), quando do requerimento do benefício (10/12/2004), foi juntado DSS-8030 contendo atividades especiais apenas até a data de 23/07/1999. Somente no ajuizamento da presente ação (05/05/2014), é que a parte anexou um novo documento atualizado (o PPP de f. 16-17), para demonstrar as atividades especiais posteriormente exercidas (no final de 1999 até 2002). Logo, devem ser concedidas duas revisões: 1) a primeira para considerar como tempo especial o período que vai de 14/12/1998 a 27/11/1999, convertendo-o em tempo comum com acréscimo de 1,4, e fazer o pagamento das diferenças não prescritas a contar da DER (10/12/2004); 2) e a segunda revisão para considerar como tempo especial os demais períodos reconhecidos nesta sentença (16/05/2000 a 01/11/2000, 08/05/2001 a 09/12/2001 e 02/05/2002 a 08/11/2002), convertendo-os em tempo comum com acréscimo de 1,4 e fazer o pagamento das diferenças a contar de 05/05/2014. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 14/12/1998 a 27/11/1999, 16/05/2000 a 01/11/2000, 08/05/2001 a 09/12/2001 e 02/05/2002 a 08/11/2002, como de atividades especiais prestadas pelo Autor e determino ao INSS que os averbe como tal, aplicando a conversão para períodos comuns pelo fator de 1,4 e, em consequência, promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor. Conforme acima foi esclarecido, deverá o INSS fazer duas revisões: 1) a primeira para considerar como tempo especial o período que vai de 14/12/1998 a 27/11/1999, convertendo-o em tempo comum com acréscimo de 1,4, e fazer o pagamento das diferenças não prescritas a contar da DER (10/12/2004); 2) e a segunda revisão para considerar como tempo especial os demais períodos reconhecidos nesta sentença (16/05/2000 a 01/11/2000, 08/05/2001 a 09/12/2001 e 02/05/2002 a 08/11/2002), convertendo-os em tempo comum com acréscimo de 1,4 e fazer o pagamento das diferenças a contar de 05/05/2014. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, não prescritas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, sendo: 0,5% (meio por cento) até o dia 10/01/2003, quando cessou a vigência do Código Civil de 1916; no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 (Novo Código Civil) até 29/06/2009; a contar de 30/06/2009, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357); de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/131.585.738-0 Nome do segurado VALDIR BISSOLI Benefício concedido Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/12/2004 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002141-88.2014.403.6108 - ALMIR JOSE MARTINS JUNIOR X IVETE APARECIDA RIBEIRO MARTINS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ALMIR JOSE MARTINS JUNIOR e IVETE APARECIDA RIBEIRO MARTINS ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação do dano sofrido, em virtude da inscrição indevida de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Na inicial, narram, em síntese, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CAIXA, ficando acordado que o pagamento das prestações seria realizado por meio de débito em conta. Não obstante o acordado e embora existisse saldo na conta corrente dos Autores, a ré não efetuou o débito da parcela do mês de março de 2014 e promoveu, indevidamente, a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a CAIXA apresentou contestação (f. 26/30), aduzindo, em apertada síntese, que houve pagamento em duplicidade da prestação do mês de fevereiro de 2014, o que impediu o débito em conta do mês de março de 2014, porém disse que é responsabilidade do cliente o acompanhamento dos débitos em conta. Combate o pedido de indenização e insurge-se contra o valor pedido. Ao final, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às f. 35/39. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, porém os Autores não aceitaram a proposta da CEF (f.41). Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Pretendem os Autores a condenação da CAIXA ao pagamento de danos morais, ocasionados pela inclusão indevida nos serviços de proteção ao crédito. Sabe-se que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua

fruição e riscos. Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Conforme se infere dos Autos, os nomes dos Autores foram inscritos na SERASA em virtude do não pagamento da parcela do financiamento habitacional vencida em 14/03/2014 (f. 16/17). Os extratos apresentados pelos Autores demonstram que havia saldo suficiente em sua conta corrente para pagamento da parcela, no dia do vencimento (vide f. 15). Os Autores comprovaram, também, que as parcelas dos meses de fevereiro de 2013 a janeiro de 2014 foram devidamente debitadas (f. 13). Note-se, ainda, que o contrato de financiamento imobiliário, celebrado entre as partes, prevê o pagamento das parcelas por meio de débito em conta, com vencimentos a partir do dia 14/03/2012 (f. 10). A CAIXA, por sua vez, admitiu em contestação que seus sistemas de manutenção de contratos habitacionais indicaram que o pagamento em duplicidade da prestação de fevereiro gerou uma diferença credora e impediu o débito em conta corrente (f. 26 verso). Parece-me, portanto, que houve falha na prestação do serviço da CEF, a qual gerou a inscrição indevida dos Autores no órgão de proteção ao crédito, logo, presente a obrigação de indenizar. Digo isso, porque, independentemente de inconsistências no sistema eletrônico da CEF, o certo é que os Autores possuíam saldo suficiente para o pagamento da parcela na data do vencimento e o débito automático não foi realizado. Assim, antes de enviar o nome dos Autores ao serviço de proteção ao crédito, deveria a ré, ao menos, ter verificado se realmente havia inadimplência. Tratando-se de empresa que exerce sua atividade financeira através de sistemas operacionais de informações, espera-se que adote medidas de prevenção à ocorrência de incongruências que possam levar a este tipo de situação, não podendo estabelecer o ônus pelo controle dos débitos em conta corrente ao consumidor, que, nesta circunstância, se vê em condição de hipossuficiência técnica. Note-se, no particular, que nem mesmo a CAIXA foi capaz de explicar porque foi realizado o pagamento em duplicidade da parcela de fevereiro de 2014, que ocasionou o problema no sistema operacional. Deste modo, restando comprovada a inscrição indevida dos Autores na SERASA, tem a CAIXA a obrigação de indenizá-los pelos danos morais sofridos. A propósito, em semelhantes precedentes, esta também tem sido a conclusão dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e 3ª Regiões, verbis: CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CHEQUE CLONADO. DEVOUÇÃO DE CHEQUE LEGITIMAMENTE EMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão da prestação defeituosa de serviços é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º., parág. 2º. do Estatuto Consumerista. 2. A instituição bancária réu fez compensar um cheque de numeração clonada, que não fora emitido pela autora, no valor de R\$ 4.955,62, causando-lhe prejuízo, na medida que ocasionou a devolução de outro cheque por ela legitimamente emitido. 3. A devolução de cheque por ausência de fundos, equivale à prestação defeituosa do serviço, possuindo, por si só, o efeito de fazer presumir a ocorrência do dano moral, sendo despicienda a sua efetiva comprovação, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais. 4. A mera reposição do numerário retirado da conta da autora não corrobora a inexistência do dano moral. 5. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor. 6. Na espécie, tendo em vista os critérios acima aludidos, mostra-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 a título indenizatório. 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação do Particular provida. (TRF5. AC 00093465120114058200. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt. Primeira Turma. DJE - Data::03/10/2013 - Página::87) CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUES CLONADOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. CHEQUES EMITIDOS PELO AUTOR DEVOLVIDOS POR AUSÊNCIA DE FUNDOS DECORRENTE DA COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDUZIDO O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1 - Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2 - Os danos materiais e morais experimentados pela parte autora decorrem de falha na prestação dos serviços bancários, consistente na compensação indevida de cheques clonados, o que acarretou a devolução de outros cheques regularmente emitidos pelo demandante. 3 - A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 4 - Redução do quantum indenizatório fixado em primeiro grau. 5 - Apelo parcialmente provido, apenas para minorar o valor da reparação por dano moral arbitrado

em primeiro grau, mantendo-se a sucumbência recíproca. (TRF3. AC 00171560520064036100. Rel. Desembargador Federal José Lunardelli. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012) Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos aos Autores, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos Autores, quantia que se apresenta, à minha ótica, adequada à indenização pelos danos morais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar, a título de danos morais, o valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos Autores, conforme fundamentação expendida. Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011). Condeno a CAIXA, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002359-19.2014.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.489.590-0 - DIB 19/04/2006), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Pediu indenização por danos morais e que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria, ou, ainda, em caso diverso, que os valores sejam descontados da nova renda mensal em percentual não superior a 10% do valor devido. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. A decisão de f. 56 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 58/70), arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Rebateu o pedido de dano moral e rematou pugnando pela improcedência do pedido de desaposentação. Juntou telas do sistema CNIS e PLENUS. O autor se manifestou em réplica às f. 75/85. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, pois o valor atribuído à causa superior 60 salários-mínimos, não sendo o caso de tramitação dos autos perante o Juizado Especial Federal, uma vez que há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda. No mérito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um

benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante parcelamento dos valores que o segurado deve recompor à previdência ou compensação com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais, ante à legitimidade dos recolhimentos previdenciários posteriores à aposentação. O artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida. Ademais, o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os

autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003230-49.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X MARGARETE ROSE AYUB RANGEL(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ALEXANDRE PERRONI

Diante da certidão de fl. 476-verso, decreto a revelia do corréu ALEXANDRE PERRONI, devendo o feito prosseguir em relação a ele conforme dispõe o artigo 322, do CPC: Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.No mais, considerando a especificação de provas formulada pela autarquia/autora - fl. 477, intimem-se os demais réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Após, à imediata conclusão.

0003352-62.2014.403.6108 - SIDINEY PLETI(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDINEY PLETI ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.158.473-0 - DIB 10/02/2007), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Pediu indenização por danos morais e que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria, ou, ainda, em caso diverso, que os valores sejam descontados da nova renda mensal em percentual não superior a 10% do valor devido. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos.A decisão de f.49 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou a citação.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 50/62), arguindo preliminar de incompetência do juízo e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Rebateu o pedido de dano moral e rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou telas do sistema CNIS e PLENUS.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, pois o valor atribuído à causa superior 60 salários-mínimos, não sendo o caso de tramitação dos autos perante o Juizado Especial Federal, uma vez que há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda.No mérito, o pedido é improcedente.O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91.Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de

contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante parcelamento dos valores que o segurado deve recompor à previdência ou compensação com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais, ante à legitimidade dos recolhimentos previdenciários posteriores à aposentação. O artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida. Ademais, o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003353-47.2014.403.6108 - NEIDE DE FATIMA ROMANI(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NEIDE DE FATIMA ROMANI ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.489.839-9 - DIB 13/06/2006), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-

se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Pediu indenização por danos morais e que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria, ou ainda, em caso diverso, que os valores sejam descontados da nova renda mensal em percentual não superior a 10% do valor devido. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. A decisão de f.48 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 49/61), arguindo preliminar de incompetência do juízo e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Rebateu o pedido de dano moral e rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou telas do sistema CNIS e PLENUS. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, pois o valor atribuído à causa superior 60 salários-mínimos, não sendo o caso de tramitação dos autos perante o Juizado Especial Federal, uma vez que há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda. No mérito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a

obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante parcelamento dos valores que o segurado deve recompor à previdência ou compensação com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais, ante à legitimidade dos recolhimentos previdenciários posteriores à aposentação. O artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida. Ademais, o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004256-82.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIO & VALERIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese tardia, defiro a vista requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, a Ré poderá manifestar-se sobre seu interesse em que seja designada audiência conciliatória. Acaso negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000257-87.2015.403.6108 - IDERVAL DE CASTRO X ROSALINA DA SILVA CASTRO X KATIA ELIANE MACHADO DE DOMENICIS MOURA LEITE X PAULO JOSE MOURA LEITE X PEDRO PAULO ALVARES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA SILVA DE SOUZA(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. No mais, rejeito o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO

TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido.(AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011)Publique-se a presente e, após, venham-me conclusos para sentença.

0000612-97.2015.403.6108 - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Pedido de fl. 75, parte final: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar os documentos que entender pertinentes. Apresentados novos documentos, abra-se vista à parte ré nos termos do artigo 398 do CPC. Ato contínuo, voltem-me para prolação de sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0001965-75.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X GERSON MOREIRA X MARIA DE FATIMA ROSA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084, para funcionar como perita médica nestes autos e, desde logo, designo o dia 19 de JUNHO de 2015 para a realização do exame pericial, que acontecerá na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP, às 8h30min. Intime-se a parte autora, por seu patrono, pela imprensa oficial, para comparecer no dia, horário e local acima declinados, munida de documento que a identifique e atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal e também a perita nomeada, bem como comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecado, para eventuais providências. Com a vinda do laudo, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de Origem.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010503-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-46.2003.403.6108 (2003.61.08.000371-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO X TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI) DESPACHO PROFERIDO À FL. 535:(...) Com a resposta, abra-se vista à Embargante e Embargados no prazo sucessivo de cinco dias, voltando conclusos.

0008469-10.2009.403.6108 (2009.61.08.008469-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008165-55.2002.403.6108 (2002.61.08.008165-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CHRISTA PELIKAN TEIXEIRA X ZAMPARO & CIA LTDA ME X GERVASIO ARISTIDES DA SILVA X SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA X ANTONIO DONIZETI FERNANDES CRUZ ME X LUIZ USTULIN & FILHOS EPP(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Com o retorno dos autos do E. TRF3, providencie-se o traslado, para os autos principais, de cópia das decisões proferidas nestes autos, bem assim da certidão do trânsito em julgado, promovendo-se a conclusão daqueles. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0005470-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-91.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista que nas execuções n. 0004629-21.2011.403.6108 e 0002022-64.2013.403.6108, que tramitam perante esta Vara, foram formulados pedidos semelhantes ao de fl. 358, traslade-se para aqueles feitos cópia da manifestação da CEF de fls. 393/394. Ato contínuo, intime-se a COHAB para esclarecer os fatos como se passam, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intimem-se.

0003057-25.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-39.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO DE MARCHI SOBRINHO(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO)

Por ora, considerando o tempo já decorrido desde o requerimento de fl. 51, intime-se a embargada para trazer aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo auxiliar do Juízo à fl. 48, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mais, diante da controvérsia instalada nos autos, de se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Apresentados os documentos pela parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria. Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003675-67.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-09.2003.403.6108 (2003.61.08.008321-5)) ED WILSON SANTOS VIDAL(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando que os autos de execução n. 0008321-09.2003.403.6108 encontram-se suspensos por força da determinação proferida à fl. 09, por ora e atento que ao embargante foi nomeado curador especial, intime-se-o pessoalmente para réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004524-39.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-93.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Recebo a apelação apresentada tempestivamente pela parte embargante, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os embargos ao E. TRF/3ª Região, juntamente com os autos principais.

0000927-28.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Diante da solicitação do auxiliar do juízo, intime-se a parte embargada para trazer aos autos os documentos necessários para a confecção dos cálculos de liquidação (demonstrativos de pagamento do autor/embargado das competências 01/89 a 12/95). PRAZO: 30 (trinta) dias. Após, retornem à Contadoria Judicial.

0001865-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-26.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MIE OKUBARA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).

0001939-77.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007533-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA ELISA FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000059-50.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-79.2014.403.6325) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X DALCOM PUBLICIDADE E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Uma vez que transitada em julgado a decisão proferida nestes autos, bem assim realizado o traslado das cópias para os principais, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento dos presentes. Int.

0000060-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-94.2014.403.6325) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X PLAY REGIONAL GESTAO EM COMUNICACOES LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Uma vez que transitada em julgado a decisão proferida nestes autos, bem assim realizado o traslado das cópias para os principais, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento dos presentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1307625-87.1997.403.6108 (97.1307625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO J J TA LTDA X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X ELAINE EDUVIRGES VESSONI MERCALDI PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP098671 - EDERA SEMEGHINI MOREIRA E SP103687 - MARIA APARECIDA DA SILVA RINALDI)

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO(A)(S): SUPERMERCADO J J TA LTDA e OUTROSModalidade - OFÍCIO nº 538

/2015 -SF01, dirigido ao Juízo da 1ª Vara de Itápolis Considerando-se a realização das 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 05/08/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 19/08/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 09/11/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 23/11/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Tendo em vista que sobre o imóvel de matrícula nº 05050, do CRI de Itápolis, constam registros de penhora nos autos nº 190/95, 188/95 e 181/95, cópia deste provimento e das fls. 385/386 servirão como ofício para ciência do Juízo da 1ª Vara de Itápolis, no qual emanadas as restrições. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0000009-39.2006.403.6108 (2006.61.08.000009-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X HILARIO LUI ME(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

Fl. 143: considerando que a parte executada possui advogado constituído nos autos (fls. 116/119), determino sua intimação para manifestar-se acerca do requerimento formulado pela exequente, nos termos dos artigos 652, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida...Parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora...Parágrafo 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente...Após, abra-se nova vista à EBCT para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, inclusive, seu pedido de fl. 144, uma vez que não comprovada a qualificação do representante legal da empresa. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0005657-58.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M.L. GUERINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO X MALCIR LUIZ GUERINI X MARIA IRENE SANCHEZ GUERINI(SP133422 - JAIR CARPI)

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 104 verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios conforme a fl. 111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004629-21.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de Embargos à Execução n. 0005470-16.2011.403.6108 que tramitam perante esta Vara. Ato contínuo, intime-se a COHAB para esclarecer os fatos como se passam, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intimem-se.

0002022-64.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAELE GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de Embargos à Execução n. 0005470-16.2011.403.6108 que tramitam perante esta Vara. Ato contínuo, intime-se a COHAB para esclarecer os fatos como se passam, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300147-96.1995.403.6108 (95.1300147-4) - WALDEMAR PIRES RAMOS X DORACY IGNACIO PIRES RAMOS X VANESSA NYNFHAS PIRES RAMOS DOS SANTOS X VALESKA YARA PIRES RAMOS DE OLIVEIRA X GUACIRA MARIA PIRES RAMOS X GUARACI ANGELINA PIRES RAMOS SEVERINO X RITA DE CASSIA ROSINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X EDGARD CRISPIM X MARIO LOPES ABELHA(SP081878 - MARIA

HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X IRENEU ROSSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VANESSA NYNFHAS PIRES RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, indefiro o pedido de f. 395/396. Com efeito, ao que se colhe da sentença proferida nos autos e do acórdão de f. 280/295, apenas o Autor Waldemar Pires Ramos teve seu pedido atendido pelo provimento jurisdicional. Assim, não há que se falar em implantação da renda mensal e cálculos de atrasados para os demais autores, cujos pedidos foram julgados improcedentes (f. 246/251). No mais, tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação que lhe restava (f. 391/392) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 388), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1305434-40.1995.403.6108 (95.1305434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300675-33.1995.403.6108 (95.1300675-1)) AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X APARICIO FIORELLI X DEUSDETH SILVA X GERALDO COELHO DE BARROS X HILARIO BIANCONCINI X JOSE SPERIDIAO X LUIZ AUGUSTO CARDIA X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MESSIAS MENANDRO COELHO X PAULO IBANHEZ X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA X WALTER MINICUCCI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A RPV de nº 263 (fl. 672) foi expedida para pagamento parcial dos honorários de sucumbência (proporcional a três dos quatro autores). Ocorre que o crédito de honorários sucumbenciais é autônomo, e o valor correspondente já foi apurado e homologado judicialmente. Retifique-se, pois, a RPV de fl. 672, devendo dela constar o valor integral da sucumbência (R\$ 25.309,20), conforme consta de fl. 312. Dê-se vista às partes e voltem para transmissão.

1302705-70.1997.403.6108 (97.1302705-1) - HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X ALCIDES TRENTINI X ANA BORRO PRADO X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X JOAO GOMES X MARIA THEREZINHA BARBANTE TRENTINI X ORIVAL CARVALHO X RUBENS CHINALI X IVONE GIUNTA PEREGINI X MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINI X MARISA GIUNTA PEREGINI X VERGILIO GIROLDO X WALTER DA SILVA X ODETE TRAVAGLINI COSTA X NILSON FERREIRA COSTA X SALVADOR PEREGINI NETTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE M S SIQUERA - RJ103946) X HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

1304598-96.1997.403.6108 (97.1304598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301625-71.1997.403.6108 (97.1301625-4)) MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X MARIO GIBOTTI X SETSUKO UTIYAMA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X UNIAO FEDERAL

Para o início da execução e apresentação dos cálculos de liquidação, a parte autora requer a expedição de ofícios para a FUNCEF e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL a fim de que tragam aos autos os documentos que entende necessários para a confecção da conta. A intervenção judicial neste caso é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente/credora, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, até porque os documentos mencionados, em tese, estariam na posse da própria parte credora. Assim, indefiro por ora os requerimentos de fls. 555/556. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar o cálculo de liquidação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1300195-50.1998.403.6108 (98.1300195-0) - SEBASTIANA RODRIGUES GOMES(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP099718 - MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X AUNICIA ALVES DE SOUZA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ORAIDE DE SOUZA RAMOS X SEBASTIANA RODRIGUES GOMES X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos e considerando que os valores deverão ser requisitados por ofício precatório, intime-se, com urgência, a parte autora para informar, no prazo de cinco dias, se

ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, bem como para informar e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, de forma que o nome da autora coincida com aquele constante no documento acostado à fl. 431. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003325-02.2002.403.6108 (2002.61.08.003325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300405-09.1995.403.6108 (95.1300405-8)) LUIZ ALBERTO PEREIRA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X LUIZ ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esta execução encontra-se extinta por força do decidido nos Embargos à Execução n. 0008712-61.2003.403.6108, conforme traslado de fls. 155/171. Desse modo, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0000462-34.2006.403.6108 (2006.61.08.000462-6) - VALTER CARDOSO DOS SANTOS(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X VALTER CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca do cumprimento do alvará N. 21/2015 (fl. 166), cujo prazo de validade já expirou, determino o arquivamento do feito, nos termos da decisão de fl. 164. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0008316-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008316-2) - GISLAINE ALVES DA SILVA PEIXOTO X ADRIELLE ALVES DA SILVA PEIXOTO X JURACI ALVES PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE ALVES DA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 214/215) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 239 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009593-96.2007.403.6108 (2007.61.08.009593-4) - MARIA PEREIRA HERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001951-33.2011.403.6108 - ALCIDES DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002815-71.2011.403.6108 - CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA X JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a distribuição de processo de interdição da parte autora, cumpra-se a deliberação de fls. 123, parte final, requisitando-se o pagamento da importância devida (fls. 98/v), com a ressalva de que o pagamento deve ser feito à ordem deste Juízo, mas sem bloqueio, para oportuna destinação ao Juízo Cível competente. Sem prejuízo, para que se proceda à posterior disponibilização do crédito ao Juízo Estadual Cível, deverá o patrono da autora trazer cópia do termo de curadoria provisória ou definitiva, conforme o caso, expedido pelo Juízo indicado à fl. 147, ou certidão que comprove a nomeação curatela naqueles autos.

0006414-18.2011.403.6108 - VALMIR LOPES BAHIA X FLAVIA MACHADO BAHIA X VERA LUCIA MACHADO BAHIA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MACHADO BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0004853-22.2012.403.6108 - JOAO COLODIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COLODIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007298-13.2012.403.6108 - ADEMIR MARTINS PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302350-65.1994.403.6108 (94.1302350-6) - SEBASTIAO DE ARRUDA LELIS X MARIA ROSA VANIN LELLIS X ARY BERTOLI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SEBASTIAO DE ARRUDA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte credora concordou com o abatimento proposto pelo réu da sucumbência devida nos embargos à execução n. 0004513-15.2011.403.6108, requirite-se o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários, como requerido à fl. 204, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003375-33.1999.403.6108 (1999.61.08.003375-9) - BOIANI COMERCIAL E IMPORTADORA LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSS/FAZENDA X BOIANI COMERCIAL E IMPORTADORA LIMITADA

Considerando-se a realização das 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 05/08/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 19/08/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 09/11/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 23/11/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Int.

0008498-75.2000.403.6108 (2000.61.08.008498-0) - ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU - CASA DE ENSINO

DUQUE DE CAXIAS - S/C LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X TRANSPORTADORA VALTER TONON LTDA(SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X OCTAVIO KOIKE & CIA LTDA X OCTAVIO KOIKE & CIA LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP253282 - FLAVIO EDUARDO DE OSTI E SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA VALTER TONON LTDA(SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO)

Expedida precatória para penhora e avaliação de bens pertencentes à autora/executada TRANSPORTADORA VALTER TONON LTDA, foi efetuado o pagamento do montante devido à época, em quatro parcelas mensais, conforme documentos acostados às fls. 406, 412/413, 418/419 e 421/422. Ocorre que a ré/exequente União Federal pleiteia o pagamento das diferenças, conforme cálculo de atualização de fls. 414/416. Desse modo, intime-se a executada acima indicada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para pagamento das diferenças apontadas pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Na hipótese de cumprimento da obrigação e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por encerrado o feito executivo, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008691-90.2000.403.6108 (2000.61.08.008691-4) - BLUE LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BLUE LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 274/275: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente o montante devido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007310-42.2003.403.6108 (2003.61.08.007310-6) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO IBITINGUENSE LIMITADA

Considerando o informado pela União Federal em sua manifestação de fl. 357-verso, intime-se o patrono da parte autora para ciência e eventual requerimento no tocante ao parcelamento efetuado, diretamente junto à sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, com posterior comprovação nos autos. No mais, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual provocação das partes ou o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0007881-42.2005.403.6108 (2005.61.08.007881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302663-21.1997.403.6108 (97.1302663-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIO DUARTE(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP100030 - RENATO ARANDA)

Tendo em vista o pedido formulado pelo embargante/exequente às fls. 74/76, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido. Intime-se, via Imprensa Oficial.

0008143-21.2007.403.6108 (2007.61.08.008143-1) - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP198491 - KARINA ALICE LANGONA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA AGRICOLA QUATA

Diante dos depósitos de fls. 704/706 e 723/724, intime-se a executada para manifestação acerca do pedido formulado pela União à fl. 733, em dez dias. Na hipótese de concordância com o requerido, providencie a Secretaria a expedição do necessário, para a conversão em renda definitiva a favor da União dos valores depositados, comunicando-se, ainda, o Relator dos embargos n. 0008144-06.2007.403.6108 para as providências que forem cabíveis. No silêncio ou havendo discordância, dê-se ciência à exequente, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, o retorno dos embargos à execução. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10227

MANDADO DE SEGURANCA

0000950-50.2015.403.6115 - MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
SENTENÇA Mandado de Segurança Processo nº 0000950-50.2015.403.6108 Impetrante: Márcia Cristina Lopes Levorato & Cia. Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Márcia Cristina Lopes Levorato & Cia. Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título no período nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento. Juntou documentos às fls. 09/21. Inicialmente distribuído à 2.ª Vara Federal de São Carlos/SP o feito veio ter a este juízo por força da decisão de fls. 25/26. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0009747-80.2008.403.6108 (Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) ; 2- Autos nº 0010754-44.2007.403.6108 (J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) ; 3- Autos nº 0009276-64.2008.403.6108 (Indústrias Tudos S.P. de Baterias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) ; 4- Autos nº 0001462-30.2010.403.6108 (Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto , em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau , este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem

honorários.Custas como de lei.Ao SEDI para modificação no polo passivo no qual deverá figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10228

MANDADO DE SEGURANCA

0001966-60.2015.403.6108 - MARCOS JOSE FERNANDES(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA E SP321416 - FLAVIO HENRIQUE CARIANI COUBE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Autos n.º 0001966-60.2015.403.6108 Impetrante: Marcos José Fernandes Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos José Fernandes em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP, por meio do qual busca, em sede de liminar, seja determinada sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.Juntou documentos às fls. 08/18.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Falece competência a este juízo para o julgamento do writ, haja vista a sede da autoridade impetrada estar localizada sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo.Trata-se de competência de natureza absoluta, insuscetível de prorrogação.Todavia, considerando que o impetrante possui prazo até o dia 01º de junho de 2015, para se inscrever perante o CRCSP, aprecio o pedido liminar, com supedâneo no poder geral de cautela de que cuida o artigo 798, do CPC.O pleito liminar não merece acolhimento.A Lei n.º 12.249/10, derogadora do Decreto-Lei n.º 9.495/46, criou a exigência de que os profissionais contadores deveriam, para que pudessem exercer a profissão, concluir o curso superior de Ciências Contábeis e, ao depois, lograr aprovação em exame de suficiência, nos termos seguintes:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Já o artigo 12, 2º, do Decreto-Lei n.º 9.495/46, também na redação da Lei n.º 12.249/10, estabeleceu que: 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).Em interpretação meramente literal, poder-se-ia concluir que o impetrante, tendo concluído o curso de Técnico em Nível Médio em Contabilidade (fl. 14), cumpriu a condição que a lei lhe exige para o exercício da profissão.Deveras: o dispositivo legal, às expensas, assegura o direito de exercício da profissão aos técnicos que viessem a se inscrever até o dia 01º de junho de 2015, em regra excepcionadora do regime estabelecido no caput do artigo.Todavia, esta não é a melhor interpretação para o caso.Verifique-se que os bacharéis em Ciências Contábeis, a contar da vigência da Lei n.º 12.249/10, somente poderão exercer a função de contadores acaso sejam aprovados no exame de suficiência.Assim sendo, não se sustenta a pretensão do impetrante, pois de todo destituída de lógica a conclusão de que profissionais formados em curso superior tenham que se submeter a exame de suficiência, ao passo que aqueles formados em curso de nível médio estejam isentos da avaliação.Conclui-se, assim, que a regra do artigo 12, 2º, do Decreto-Lei n.º 9.495/46, somente autorizou os técnicos em contabilidade a exercerem a profissão, sem a necessidade de conclusão de curso de nível superior, mas exigindo, para tal, a aprovação em exame de suficiência.Em outras palavras: a exceção traçada no 2º do referido artigo alcança apenas parte das exigências para o exercício da atividade, qual seja, a conclusão do bacharelado em Ciências Contábeis. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e determino sejam os autos remetidos a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Indefiro a medida cautelar.Remetam-se os autos ao juízo competente.Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003828-31.2014.403.6325 - DAVID ARCELLI X NOEMI ARCELLI X PRISCILA SONAGERE ARCELLI X NOEMI ARCELLI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18 de junho de 2015, a partir das 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros

documentos os quais se refiram à sua doença.

Expediente Nº 10230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004650-80.2000.403.6108 (2000.61.08.004650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8)) MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Intime-se o advogado Dr. Ageu Libonati Junior, OAB/SP nº 144.716 para que retire as folhas desentranhadas do presente feito, acauteladas na contracapa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das peças serem descartadas pela secretaria da vara.Sem prejuízo, na sequência, dê-se vista dos autos à exequente.

EXECUCAO FISCAL

1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI

Intime-se o advogado Dr. Ageu Libonati Junior, OAB/SP nº 144.716 para que retire as folhas desentranhadas do presente feito, acauteladas na contracapa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das peças serem descartadas pela secretaria da vara.Sem prejuízo, na sequência, dê-se vista dos autos à exequente.

1303952-52.1998.403.6108 (98.1303952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Intime-se o advogado Dr. Ageu Libonati Junior, OAB/SP nº 144.716 para que retire as folhas desentranhadas do presente feito, acauteladas na contracapa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das peças serem descartadas pela secretaria da vara.Sem prejuízo, na sequência, dê-se vista dos autos à exequente.

0000545-94.1999.403.6108 (1999.61.08.000545-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Intime-se o advogado Dr. Ageu Libonati Junior, OAB/SP nº 144.716 para que retire as folhas desentranhadas do presente feito, acauteladas na contracapa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das peças serem descartadas pela secretaria da vara.Sem prejuízo, na sequência, dê-se vista dos autos à exequente.

Expediente Nº 10231

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003921-63.2014.403.6108 - NUTRIBAURU ALIMENTOS LTDA - EPP(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0003921-63.2014.403.6108Converto o julgamento em diligência.Os fatos indicados à fl. 79 provam-se por documentos, razão pela qual indefiro a produção da prova oral postulada.No mais, considerando que a contestação à exclusão do Simples Nacional apresentada pela autora na seara administrativa guarda relação de prejudicialidade com o pedido formulado nestes autos, determino a suspensão do processo até decisão quanto à permanência da demandante naquele regime especial de tributação, mantida a autorização para os recolhimentos futuros.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Expediente Nº 8940

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001910-27.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-16.2015.403.6108) RODOLPHO DE CASTRO ASSUNCAO(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

IPL 0224/2015Autos n 0001910-27.2015.403.6108Vistos em plantão judiciárioTrata-se de pedido de liberdade provisória, apresentado por RODOLPHO DE CASTRO ASSUNÇÃO, devidamente qualificado nos autos, preso, em 10/5/2015, em local de competência da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, pela suposta prática de delito tipificado no artigo 273, 1, B, incisos I e V, Código Penal. Verificada a regularidade do auto de prisão em flagrante, foi mantido pelo MM Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. Requerida a concessão de liberdade provisória pelo detido, manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente ao pleito. O MM Juízo da 3ª Vara Federal indeferiu a liberdade, pelos fundamentos apresentados às f. 19/23. Neste novo requerimento de concessão de liberdade provisória, alega o requerente que possui residência fixa e apresenta certidão de nascimento, cópia de conta da CPFL e declaração de seu pai, afirmando que o preso com ele residia. Manifestou-se o Ministério Público Federal, uma vez mais, contrariamente ao pedido. É o relatório. O pleito do requerente não está em condições de ser atendido, nos termos do parecer do Ministério Público Federal. É que permanecem os mesmos motivos que ensejaram o MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Bauru a negar a concessão da liberdade provisória, na primeira oportunidade em que analisado o pleito. Não há nestes autos comprovação segura da profissão e do endereço do preso, pois constam dados divergentes (vide f. 19/23). A primariedade não basta à concessão da medida pretendida, uma vez que o réu é confesso e, além disso, o delito que em tese praticou, tipificado no artigo 273, 1, B, I e V, do Código Penal, comina pena mínima incompatível com o regime aberto ou aplicação de pena alternativa. Presente, assim, por ora, a necessidade da prisão cautelar, notadamente a fim de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Os requisitos da prisão preventiva estão delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, que enunciam: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei n 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4). (Incluído pela Lei n 12.403, de 2011). (destaquei) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei n 12.403, de 2011). I nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, (Redação dada pela Lei n 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei n 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei n 12.403, de 2011). IV - (Revogado pela Lei n 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei n 12.403, de 2011). (destaquei) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que a privação cautelar da liberdade individual pressupõe o seguinte: a) prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria respectiva (fumus commissi delicti); b) necessidade da custódia para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal (periculum libertatis); c) que a persecução penal diga respeito a crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou, sendo inferior, que o suposto autor seja reincidente. Ainda, por força do art. 282, 6, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n 12.403/2011, a prisão preventiva somente será decretada se não for cabível sua substituição por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do mesmo codex. Cumpre, então, verificar se tais requisitos estão presentes no caso ora sub judice. A materialidade delitiva e os indícios de autoria se comprovam com a apreensão dos medicamentos e na confissão apresentada no próprio interrogatório do indiciado, que confessou haver trazido do Paraguai os produtos anabolizantes ilegais. Assim, verifico estarem presentes os elementos mínimos necessários para a configuração do crime. E o periculum in mora consiste em evitar a prática de novos delitos, bem assim evitar a fuga do indiciado do local da culpa, à vista da ausência de dados confiáveis sobre suas atividades e seu endereço. Por fim, assinalo que a gravidade dos fatos (cuida-se de crime qualificado como hediondo, consoante artigo 1, VII-B, da Lei nº 8.072/90) e as circunstâncias

do caso concreto tornam inviável, neste momento, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, acolho o requerimento do Ministério Público Federal e, em consequência, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. Por fim, tendo em vista o regime de plantão, caberá à Secretaria do Juízo competente expedir o mandado de prisão, a partir do expediente regular em 25/5/2015 (segunda-feira), recomendando-se o indiciado no estabelecimento o indiciado no estabelecimento penal recolhido. Intimem-se. Jaú, 23 de maio de 2015. Rodrigo Zacharias. Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009142-07.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZ ALBERTO VIEIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ROZIANA SOUZA VIEIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X GUSTAVO MISSIO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANISIO JOSE RODRIGUES(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais.

Expediente Nº 9982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015623-20.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CRISTIANE SAXON(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Este Juízo designou às fls. 557/558 data para a realização da audiência de instrução e julgamento, determinando que a ré, residente na Inglaterra, nela se fizesse presente, pessoalmente, caso desejasse ser interrogada. A defesa impetrou Habeas Corpus, alegando cerceamento de defesa, afirmando que a ré não possui condições de se deslocar ao Brasil, pleiteando que seu interrogatório seja realizado mediante carta rogatória. A liminar foi deferida para determinar que o interrogatório da ré seja realizado por videoconferência ou, na sua impossibilidade, por carta rogatória (fls. 603/606). Este Juízo determinou, então, a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e a consulta ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para esclarecimentos quanto a real possibilidade de realização de videoconferência com o local de residência da ré (LLandudno, North Wales, Inglaterra). O Setor de Conectividade e Comunicação de dados do TRF 3ª Região, informou que, a princípio, é possível a realização da videoconferência, sendo necessário, contudo, o esclarecimento de algumas condições técnicas, pelo órgão responsável na Inglaterra (fl. 649). O Ministério da Justiça, por sua vez, informou que para se saber se é possível a realização da videoconferência e sua efetivação é necessário o envio do pedido de assistência jurídica às autoridades britânicas competentes, de acordo com o modelo apresentado (fls. 654/657). Sendo assim, para cumprimento da liminar deferida, fica consignado que a audiência a ser realizada no dia 13.08.2015, será apenas para a oitiva da testemunha de acusação. Anote-se. Determino, ainda, a expedição de MLAT ao Juízo Competente de LLANDUDNO, NORTH WALES, INGLATERRA nos moldes do formulário enviado pelo Ministério da Justiça, solicitando: a) Verificar se é possível a realização de videoconferência com este Juízo para interrogatório da ré; b) Em sendo possível a realização da videoconferência: b.1) quais as especificações técnicas necessárias para estabelecimento da conexão com aquela localidade; b.2) O fornecimento do endereço de IP do end point para a realização da conexão e gravação do ato por este Juízo; b.3) qual o modelo e marca do equipamento utilizado e qual a velocidade de acesso (throughput); b.4) a realização da

videoconferência, se possível, no dia 08 de MARÇO de 2016, às 14:00 horas, para interrogatório da ré, momento no qual, deve ser estabelecida a conexão; b.5) caso não seja possível a realização nessa data, requer-se a sugestão por parte das autoridades competentes, de uma data e horário para realização do ato, respeitando-se o fuso horário, sabendo-se que este Juízo funciona de segunda a sexta, dispondo para realização de suas audiências do horário das 14:00h às 17:00h, no horário de Brasília (UTC/GMT -3 horas);c) No caso de não ser possível o estabelecimento de conexão para a videoconferência, proceda ao interrogatório da acusada, nos termos do acordo de cooperação. c.1) para tanto, este Juízo apresenta como quesitos os legais e obrigatórios elencados no artigo 187 do Código de Processo Penal.c.2.) deverão ainda, ser realizadas as advertências e ressalvas dos artigos 186 e 188 a 195 todos do Código de Processo Penal; Sem prejuízo, intime-se a acusação e a defesa, sucessivamente, para que apresentem seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem incluídos no pedido de cooperação.Considerando os termos acima, solicite-se ao Ministério da Justiça as providências necessárias à devolução da carta rogatória expedida para intimação da ré, independentemente de cumprimento.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Habeas Corpus nº 0002277-42.2015.403.0000, informando-se todas as providências já adotadas por este Juízo para cumprimento da liminar deferida, enviando-se, inclusive, cópia desta decisão.Considerando as consultas aos sistemas processuais da Justiça Estadual e Federal quanto às cartas precatórias expedidas, que deverão ser juntadas aos autos, regularizando-se o sistema processual, determino:1) A intimação das partes quando do retorno da Carta Precatória expedida para Penápolis, considerando que a diligência restou negativa, conforme se depreende do extrato processual;2) O acompanhamento regular do andamento das demais cartas precatórias expedidas, diligenciando a secretaria quanto à localização daquela expedida ao Foro de Santana de Parnaíba, dado que não foi possível localizá-la no sítio do Judiciário Estadual;3) A imediata juntada das informações colhidas e remessa dos autos à conclusão no caso de as diligências restarem negativas;Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6469

EXECUCAO FISCAL

0601400-38.1996.403.6105 (96.0601400-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO R DE URZEDO(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP174171 - ANA PAULA TARANTI E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP197715 - FERNANDA SOARES DE MARIALVA E SP242898 - VITOR MUNHOZ E SP293094 - JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR E SP231138 - DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO)

Vistos, etc...Fls. 483/485 - Esclarece e comprova a peticionária que (...) a atribuição legal da Emdec é apenas encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Transportes - SETRANSP os relatórios demonstrando a forma de distribuição de subsídios entre as concessionárias (...) e que (...) o órgão competente ao repasse dos subsídios é o próprio Poder Executivo por meio da Secretaria de Finanças Públicas, com sede na Prefeitura de Campinas.Nessa conformidade, levante-se a penhora de fls. 509/511realizada em face da EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A, desonerando-se seu Diretor Presidente do encargo de fiel depositário.A cópia da presente decisão servirá como aditamento ao mandado nº. 0503.2015.00743.Intimem-se. Cumpra-se.

0012134-92.1999.403.6105 (1999.61.05.012134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 292/293. Anote-se.Considerando que as Execuções Fiscais foram pensadas apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fase processual, conforme informação supra,

determino o desapensamento destes autos em relação à Execução fiscal nº 0601400-38.1996.403.6105. Verifico que a penhora dos imóveis de fls. 148/149 não se efetivou, em razão da não localização do depositário para intimação, ensejando a devolução pelo Cartório de Registro de Imóveis (fl. 151). Assim, ante a certidão supra, determino o traslado para estes autos do resultado obtido através do BACENJUD 2.0, nos autos nº 0004060-10.2003.403.6105, com a obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) de José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, sem prejuízo da utilização da ferramenta WebService da Receita Federal. Após, proceda-se a nomeação de depositário na pessoa de José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, bem como da penhora efetivada às fls. 148/149 e do prazo para oposição de Embargos. Com a nomeação de depositário, expeça-se mandado para registro dos imóveis penhorados, com exceção dos imóveis arrematados, conforme informação supra. Quanto aos veículos indicados pelo exequente à fl. 84, defiro o bloqueio, via RENAJUD, tão somente dos veículos em nome das executadas. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Oportunamente, intime-se o exequente para que requeira o que de direito. **DESPACHADO EM 31/03/2014:** À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012180-81.1999.403.6105 (1999.61.05.012180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Ante a vinda espontânea da co-executada URCA URBANO DE CAMPINAS às fls. 151/164, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na mesma fase processual, possuem executados diversos e foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0601400-38.1996.403.6105. Cite-se a co-executada VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, nos termos da decisão proferida às fls. 145/147, observando-se o endereço certificado acima. Após, ante a informação supra, requeira o exequente o que de direito. **DESPACHADO EM 30/03/15:** À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007305-63.2002.403.6105 (2002.61.05.007305-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807-96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004807-96.1999.403.6105.

Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se em conjunto o despacho de fls. 240. Intime(m)-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 240: Recebo a conclusão nesta data. Fls. 233: Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens da coexecutada CEB Participações e Investimentos S/C Ltda, na pessoa de seu representante legal Sr. Júlio Filkauskas, no endereço de fls. 235 verso. Na mesma diligência, intime-se a coexecutada da penhora já formalizada nos autos, bem como do prazo para oposição de embargos. Outrossim, fica a executada CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO intimada, a contar da data de publicação deste despacho, da penhora e do prazo para oposição de embargos. Expeça-se, ainda, mandado de reforço de penhora em bens livres da executada, no endereço constante da exordial. Cumpra-se.).

0004060-10.2003.403.6105 (2003.61.05.004060-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X PAULINO TERUHIKO WATANABE X WALDIR BELUOMINI X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO X JOSE MARIA ADORNO X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Despachado em inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material no despacho proferido à fl. 251, em relação ao número de folhas em que a co-executada se manifestou nos autos. Assim, retifico o despacho de fl. 251 e faço constar ante a vinda espontânea da co-executada VB TRANSPORTE E TURISMO às fls. 225/227, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Publique-se em conjunto com o despacho de fl. 251. DESPACHO DE FL. 151: Ante a vinda espontânea da co-executada VB TRANSPORTE E TURISMO às fls. 151/164, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na mesma fase processual, possuem executados diversos e foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0601400-38.1996.403.6105. Cite-se o co-executado JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, nos termos da decisão proferida às fls. 183/185, no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), observando-se o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 21 e os extratos juntados às fls. 188/190. Fls. 247/248. Anote-se. Após, ante a informação supra, requeira o exequente o que de direito. DESPACHADO EM 01/04/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008651-15.2003.403.6105 (2003.61.05.008651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807-96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004807-96.1999.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se em conjunto o despacho de fls. 169. Intime(m)-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 169: Considerando os motivos elencados pela exequente em seu pleito de fls. 161, defiro o pedido de inclusão dos sócios da executada indicados, na qualidade de responsáveis tributários, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.)

0012658-50.2003.403.6105 (2003.61.05.012658-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP128339 - VICTOR MAUAD) X PAULO MACRUZ(SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO)

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução, uma vez que o co-executado PAULO MACRUZ teria alienado bem imóvel de sua propriedade em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa da União (24/06/2003), bem como posterior à sua citação na Execução Fiscal. Requer a decretação de ineficácia da alienação e, por consequência a penhora e respectivo registro sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 3.657 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. E seu parágrafo único, com a redação dada pela LC 118/2005 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Por seu turno, o artigo 593 do Código de Processo Civil prevê que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (grifei). A fraude à execução fiscal tem por premissa a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, já assentou que, nos executivos fiscais, não se aplica a sua Súmula n. 375, que exige registro da penhora do bem alienado e prova da má-fé do terceiro adquirente (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Cumpre consignar, por oportuno, que não se pode reconhecer a ocorrência de fraude à execução se houver comprovação da reserva de outros bens ou renda para garantir a execução. Verifico dos autos que as tentativas em busca de bens móveis e imóveis, bem como ativos financeiros, via SISBACEN, dos executados, restaram infrutíferas. Já em relação ao co-executado Paulo Macruz, citado em 14/07/2004, não quitou o débito nem ofereceu bens à garantia da execução, alienando bem de sua propriedade posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Observa-se que o valor atualizado da dívida objeto da presente Execução é de R\$ 8.607.348,40 (fl. 751) e que o somatório das dívidas previdenciárias e tributárias superam o montante de R\$ 45.000.000 (quarenta e cinco milhões de reais). Assim, comprovada a anterioridade da execução que foi ajuizada em 31/10/2003, em relação à alienação realizada (23/09/2013), resta plenamente caracterizada a fraude à execução, nos termos dos artigos 185 do CTN e 593, inciso II do Código de Processo Civil. Posto isso, declaro a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 3.657 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP. Sem prejuízo, determino ao Oficial de Registro de Imóveis de Tatuí/SP que proceda à averbação da penhora, uma vez que a indisponibilidade dos bens averbada na referida matrícula, não constitui óbice à penhora do mesmo bem em execução diversa. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ (Resp 1269474/SP). Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. RECUSA DO CARTÓRIO, SOB FUNDAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DO BEM. ENCAMINHAMENTO DO EXEQUENTE, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL, ÀS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA. 1. Havendo determinação do juízo para que seja registrada a penhora, não cabe ao cartório recusá-lo, mas apenas cumprir a ordem judicial. 2. A disponibilidade ou não do imóvel para determinada constrição judicial é questão de responsabilidade patrimonial, a qual é resolvida no âmbito jurisdicional. Cabe ao Judiciário decidir se um bem responde ou não pelas dívidas do executado. 3. Não deve o magistrado transferir para a parte o ônus de dar efetividade à decisão judicial, sob pena de se configurar denegação de justiça. Ademais, o corregedor observa as questões administrativas, não as jurisdicionais. 4. A decisão de cunho jurisdicional prevalece sobre a do juízo correccional, de natureza administrativa, porquanto a jurisdição é definitiva. 5. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0077813-11.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 06/03/2006, DJU DATA:28/03/2007) Ante a nota de Devolução do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas às fls. 717/718, proceda-se ao levantamento do arresto do bem objeto da matrícula nº 63570, nos termos da determinação de fl. 638. Intime-se pessoalmente o adquirente do bem alienado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004524-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X PAULINO TERUHIKO WATANABE X WALDIR BELLUOMINI X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na mesma fase processual, possuem executados diversos e

foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0601400-38.1996.403.6105. Ante a vinda espontânea de URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA às fls. 195/227 dou-as por citadas. Regularizem as executadas suas representações processuais, mediante a juntada do(s) instrumento(s) original(is) de Procuração. Após, ante a informação supra, manifeste-se o exequente. Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente para que informe se os sócios incluídos no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 07/04/2014: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 766,70), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida redistribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005160-29.2005.403.6105 (2005.61.05.005160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida redistribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807.96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004807.96.1999.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 16/09/2013: Tendo em vista o quanto decidido nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 200861050128048, de que a empresa GRANOL IND. COM. E EXP. S/A teria sucedido a executada, uma vez que as instalações foram ocupadas pela primeira para produção de biocombustíveis, indefiro, por ora, o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007541-10.2005.403.6105 (2005.61.05.007541-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X JULIO FILKAUSKAS X LUIS CARLOS LETTIERE X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública inicialmente em face de Ceralit S/A Ind. e Com., Júlio Filkaukas, Luis Carlos Lettiere, José Luiz Cerbone de Toledo, Carlos Egger e Peter Grosvenor Breakwell, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa. Às fls. 66/82 a executada indicou bens à penhora, recusados pelo exequente. Oposta Exceção de Pré-Executividade pelos sócios Peter Grosvenor Breakwell e José Luiz Cerbone de Toledo, o exequente manifestou-se requerendo a exclusão do sócio Peter Grosvenor Breakwell, requerendo a substituição da CDA (fls. 154/168), bem como a responsabilização pelos débitos em relação ao sócio

José Luiz Cerbone de Toledo. Proferida decisão às fls. 192/196, foi determinada, tão-somente, a exclusão do polo passivo dos sócios Peter Grosvenor Breakwell e Carlos Egger, tendo em vista a substituição da CDA, e rejeitada a exceção oposta por José Luiz Cerbone de Toledo. Interposto agravo de instrumento da referida decisão, esta foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Determinado pelo Juízo o bloqueio de ativos financeiros dos executados, às fls. 237/238, os valores bloqueados foram transferidos para a CEF (fls. 330/334). Às fls. 318/325, a executada CERALIT noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.9410/2009. Após a manifestação do exequente, foi determinado o sobrestamento do feito para formalização e consolidação do parcelamento (fl. 329). Por fim, às fls. 342/379, a exequente postula a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., bem assim seus sócios-gerentes e diretores, JULIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A executada faz parte do rol dos grandes devedores da Fazenda Nacional, com 117 inscrições em dívida ativa da União com valores superiores à R\$ 92.376.000,00 (noventa e dois milhões, trezentos e setenta e seis mil reais), conforme informação da Fazenda Nacional. Verifico que pedidos semelhantes foram efetuados em outras execuções fiscais em trâmite nesta Vara, como nos autos das Execuções Fiscais nºs 0014716-65.1999.403.6105 e 0004807-96.1999.403.6105, com decisão para inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas referidas, excluídos os sócios-gerentes e diretores. Oportuno salientar que da referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o e. TRF da 3ª Região, o qual negou seguimento ao recurso, em 17/12/2012 (AI nº 0035015-88.2012.403.0000/SP). Desta forma, invoco as mesmas razões de decidir das Execuções Fiscais nºs. 0014716-65.1999.403.6105 e 0004807-96.1999.403.6105, bem como para deferir o pedido, tal como então decidido: Conquanto em 03/05/2012 tenha julgado improcedente pedido semelhante ao presente, formulado pela ora exequente na Ação Cautelar n. 200861050128048, constato que, agora, a exequente traz novos fatos que convencem da procedência do pedido. E são fatos demonstrados em ações trabalhistas, deduzidos em alegações submetidas, desta forma, ao crivo do contraditório, circunstância que autoriza, desde já, a inclusão das pessoas jurídicas referidas no polo passivo da presente execução, sem prejuízo de nova delibação sobre a questão após a apresentação da defesa. Cumpre transcrever excertos de alguns dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, mencionados pela exequente: Os elementos existentes nos autos, principalmente o depoimento do representante da primeira reclamada, autorizam a conclusão de que as reclamadas se uniram em prol de um fim econômico em comum, tendo a segunda reclamada não apenas arrendado a planta industrial da primeira, mas sim assumido a direção e coordenação desta, inclusive para evitar a falência da mesma, com realização de investimentos e pagamento de dívidas atrasadas, inclusive salários de trabalhadores não só relativos à produção do biodiesel, mas a toda a unidade produtiva da primeira reclamada. Não socorre a recorrente o fato de terem firmado escritura pública de dação em pagamento, através da qual a primeira reclamada teria transferido para a segunda um imóvel para pagamento das dívidas e investimentos realizados, tendo em vista que tal procedimento, por si só não afasta a configuração de grupo econômico. Oportuno ressaltar que, conforme salientado na origem, nenhuma das reclamadas logrou identificar quais teriam sido os empregados da primeira reclamada que trabalharam na produção de biodiesel, os quais, conforme citado depoimento, seriam em tomo de oitenta. Note-se que o referido preposto da primeira reclamada afirmou que na ocasião tinha cerca de 200 funcionários, sendo que cerca de 120 atuavam na área de produto da própria Ceralit, do que se conclui que aproximadamente 80 funcionários poderiam atuar em benefício da segunda reclamada e não 15/20 como alegado por esta. Ademais, a grande monta de investimentos realizados pela segunda reclamada torna inverossímil a alegada transitoriedade nas atividades daquela no estabelecimento da primeira reclamada, autorizando a conclusão a que chegou o r. Juízo de origem, de que a relação entre as reclamadas se revelou em união de esforços em prol de finalidade em comum, a obtenção de lucros. Ressalto que o autor, em depoimento pessoal, esclareceu que, quando do término do seu contrato de trabalho, ainda havia um pessoal da Granol atuando ainda no estabelecimento da primeira reclamada. Ademais, o contrato de arrendamento firmado entre as reclamadas (fls. 172/175) é datado de 01.12.2005 para ter vigência a partir de 01.01.2006, pelo período de 24 meses, ou seja, até 31.12.2007, o que corrobora a tese obreira de que a atuação da Granol no estabelecimento da primeira reclamada não se encerrou em 31.12.2006. Ante o exposto, reputo preenchidos os requisitos do 2º do artigo 2º da CLT, estando correta a r. sentença de origem que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas, condenando a segunda reclamada a responder subsidiariamente, nos limites do pedido, pelos créditos deferidos ao reclamante durante todo o período imprescrito e não apenas no período pretendido pela recorrente (01.12.2005 a 31.12.2006). (PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N 0029900-71.2009.5.15.0001)(...) Isso porque, fora reconhecida a existência de grupo econômico, agindo corretamente o Juízo a quo, ao bem decidir, cujos fundamentos são suficientes a ensejar a sua manutenção: (...) As alegações ora ventiladas dão conta da utilização do maquinário e do pessoal da primeira reclamada, no ano de 2006, para a produção de biodiesel, por força de um contrato de arrendamento. Ao utilizar os empregados da primeira reclamada, a empresa Granol ultrapassou os limites do contrato de arrendamento alegado. O contrato deixou de ser meramente matéria do Direito Civil para abranger também assuntos relacionados ao Direito do Trabalho, dando a esta Justiça a possibilidade de analisar a questão,

as relações empresariais e suas consequências. Havia vultosos interesses financeiros em jogo. A embargante vencera licitação junto a Agência Nacional de Petróleo para a produção e o fornecimento de biodiesel, mas não tinha planta industrial para se desincumbir do pactuado e não fora aceito pela ANP o contrato de façom, através do qual a primeira reclamada produziria o biodiesel por encomenda, com a responsabilidade da embargante apenas pela entrega do material. Em consequência, tal contrato de fornecimento de combustível por encomenda foi substituído por um contrato de arrendamento. Parecem muito nítido os interesses envolvidos e que para cumprir as obrigações assumidas junto a ANP e que gerariam lucros nada modestos à embargante, ela necessitaria de uma unidade econômica. No entanto, caso usasse os meios convencionais para adquirir tal unidade, poderia ser considerada sucessora trabalhista e tributária. Havia interesse pelos lucros, mas não a intenção de correr riscos, especialmente de assumir um passivo trabalhista de grandes dimensões, como era o da primeira reclamada, como era fácil de se aferir, através de um mero pedido de certidão junto a Justiça do Trabalho. Ora, a possibilidade da utilização de empregados da empresa que cedeu o local de trabalho, ora primeira reclamada, demonstra que a questão firmada entre as empresas foi além do mero arrendamento do local. Verifica-se que houve entre as empresas uma relação de confiança, com amarrações jurídicas consistentes, para se furtar de uma possível sucessão. A Ceralit contribuiu para que a empresa Granol cumprisse suas metas e obtivesse lucros. Não pode pretender que, ao se retirar de dentro dos limites desta, o contrato estaria rompido, sem quaisquer responsabilidades. A relação de confiança ultrapassa os limites contratuais para encontrar a posterior responsabilidade daquela que se beneficiou dos trabalhadores de outra empresa. Não se alegue que o benefício estaria adstrito àqueles funcionários que trabalharam diretamente, mas para que estes pudessem abandonar os seus postos, os demais tiveram que se desdobrar para exercer mais algumas funções, sem qualquer remuneração neste sentido (grifo nosso). (...) Também não pode prevalecer a limitação temporal da suposta vigência do contrato. O grupo inicia-se com a assinatura do primeiro contrato entre as partes - 10/11/2005 - e prorroga-se no tempo, afetando os contratos de trabalho de todos os empregados da primeira reclamada, não só porque a formação dos créditos trabalhistas ocorreu em parte nesse período, como também pelo fato da responsabilidade perseguir o patrimônio da excipiente, existente naquele momento, como se fundamentará adiante. Através da escritura pública de fls. 302/306 a embargante adquiriu a propriedade de um imóvel inteiro e parte de outro a pretexto de pagamento de dívidas anteriores, sendo parte envolvida diretamente nas dívidas da primeira reclamada e demonstrando, de forma cabal, a existência de grupo econômico e a convergência de interesses comuns e que geraram o esvaziamento do patrimônio da primeira reclamada em favor da embargante. Inegável a sua responsabilidade, até porque os créditos trabalhistas, em eventual concurso de credores, teriam preferência absoluta. E não há notícias que tais valores que originaram a suposta dívida foram destinados a amenizar a quitação do passivo trabalhista. (...) Com efeito, evidenciado que as rés se uniram com propósitos comuns (fabricação de biodiesel). caracterizada resta o consórcio para único fim e a responsabilidade de ambas as rés. (PROCESSO TRT/ 15ª REGIÃO N 0104000-06.2006.5.15.00321 Na espécie, o Colegiado Regional, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que a segunda reclamada associou-se à primeira e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com variadas despesas, inclusive folha de pagamento dos funcionários, revelando a comunhão de interesses econômicos e jurídicos entre elas e a formação de grupo empresarial voltado para a consecução de um fim específico: a produção de biodiesel. Assim, concluiu que lhe cabia a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do obreiro. nos termos do pedido inicial. (TST - PROCESSO N TST-AIRR-26400-94.2009.5.15.0001) Os arestos acima conferem credibilidade, nesta fase processual, à alegação da existência de grupo econômico entre a executada e a empresa GRANOL, ao qual se permite acrescentar, neste juízo sumário, a holding CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., diante dos seguintes fatos invocados pela exequente:- O contrato estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitido à CERALIT ter outros compradores para a sua produção.- De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto que, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme notícia em anexo.- Transcorridos 09 (nove) meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61 (três milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos).- Como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula n 97.089 e parte do imóvel de matrícula n 115.684, ambos registrados junto ao 2 CRI de Campinas.- Através do encontro de contas que resultou na dívida acima, verifica-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.- Conforme documentos em anexo, verificou-se que a matriz da GRANOL, em 2005 e 2006, contava com 05 (cinco) empregados, enquanto que a filial da GRANOL em Campinas, que funcionava no endereço da CERALIT, não possuía NENHUM empregado. Já a CERALIT, no ano de 2005, empregava 216 (duzentos e dezesseis) trabalhadores e, no ano de 2006, contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) empregados.-

Conforme notícia em anexo, no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do Sul/RS. A notícia também informa que a GRANOL investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que a empresa já operava uma unidade produtora em Campinas/SP. Ora, se para a instalação de unidade produtora própria no Rio Grande do Sul, a empresa investiu R\$ 8,9 milhões, como explicar o investimento de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na unidade de Campinas, que funcionava no parque fabril da CERALIT? Não há outra explicação, senão a formação de grupo econômico entre as empresas GRANOL, CERALIT e CEB. Tais fatos revelam confusão patrimonial entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL que permite responsabilizar estas duas últimas pelos débitos fiscais da primeira, conforme iterativa jurisprudência: (...) 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a *primo oculi*, parece ocorrer no caso sob exame. () (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI n. 431.992, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 19/06/2012). Por outro lado, o art. 50 do Código Civil permite responsabilizar os sócios dirigentes pelas dívidas da pessoa jurídica quando houver abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Mas a exequente, embora convença da existência da confusão patrimonial entre as empresas referidas, não menciona fato que configure abuso da personalidade em prol dos sócios dirigentes ou confusão patrimonial com bens destes. Assim, pelo menos por ora, não vislumbro razão para inclusão dos sócios dirigentes no polo passivo da presente execução. Dessarte, defiro, em parte, o pedido de fls. 178. Incluam-se no polo passivo da presente execução fiscal as pessoas jurídicas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ n 50.290.329/0001-021) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. (CNPJ n 01.088.782/0001-25). Oportuno, ainda, colacionar a decisão pela qual se rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada GRANOL nos autos da Execução Fiscal nº 0014716-65.1999.403.6105: A excipiente GRANOL pugna por sua exclusão do polo passivo da execução argumentando, em suma, que os créditos tributários em cobro foram constituídos anteriormente à existência de qualquer relação contratual com a executada CERALIT, não havendo, assim, interesse comum em ato praticado por ambas, hábil a caracterizar a solidariedade prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional. Desta forma, a excipiente não refuta, nem esclarece os motivos que justificam os seguintes fatos apontados pela exequente na petição de fls. 169/178 e documentos de fls. 179/332, que revelam a existência de confusão patrimonial entre a excipiente GRANOL e executada CERALIT, e que fundamenta a decisão que determinou a inclusão da excipiente no polo passivo da execução: - O contrato firmado entre a GRANOL e a CERALIT estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitido à CERALIT ter outros compradores para a sua produção. - De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, quando, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00. - Em dezembro de 2005, o contrato acima citado foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel, pelo qual a GRANOL, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da CERALIT, passaria a comandar a produção do biodiesel, ficando a GRANOL responsável pela movimentação da matéria-prima e dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas. Neste contrato, ficou acertado que, pelo arrendamento, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório considerando a planta industrial arrendada. - No Leilão n 061/05-ANP, a GRANOL, em parceria com a CERALIT, forneceu à ANP a quantidade anual de 18.300 m3 (dezoito mil e trezentos metros cúbicos) de biodiesel, o que correspondeu ao valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos outros subprodutos obtidos na cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos etc.). No total, a filial da GRANOL instalada na sede da CERALIT, recebeu da Petrobrás, no ano de 2006, o valor de R\$ 42.865.740,00. Transcorridos nove meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61. Ora, qual o propósito da CERALIT em celebrar contrato com a GRANOL, arrendando sua planta industrial, se ao final do suposto negócio, ao invés de obter lucro, sai devedora de milhões? - Como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula n 97.089 e parte do imóvel de matrícula n 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas. Verifica-se, assim, que houve o esvaziamento patrimonial da CERALIT e da CEB, em benefício da GRANOL, na clara tentativa de ludibriar os credores, especialmente, o Fisco. - Através do encontro de contas que resultou na dívida acima, verifica-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL. - Na verdade, as empresas passaram a ter atuação conjunta, numa comunhão de interesses para a obtenção de lucros. Outro fato que confirma cabalmente tal situação, evidenciando a confusão patrimonial entre as empresas, é

que a GRANOL, quem efetivamente produzia nas instalações industriais, instalou filial no endereço da CERALIT, como se vê da documentação em anexo.- Da inexistência de empregados da GRANOL na filial de Campinas - RAIS - Procedeu-se à análise da Relação Anual de Informações Sociais das empresas CERALIT e GRANOL nos anos de 2005 e 2006. Conforme documentos em anexo, verificou-se que a matriz da GRANOL, em 2005 e 2006, contava com 05 (cinco) empregados, enquanto que a filial da GRANOL em Campinas, que funcionava no endereço da CERALIT, não possuía NENHUM empregado. Já a CERALIT, no ano de 2005, empregava 216 (duzentos e dezesseis) trabalhadores e, no ano de 2006, contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) empregados. Não há como se pretender que a GRANOL fabricasse toneladas de biodiesel sem um único trabalhador na fábrica. E evidente que a GRANOL se utilizava dos empregados da CERALIT na fabricação do biocombustível, comprovando a confusão administrativa na relação entre as empresas.- Do empréstimo da GRANOL junto ao BNDES - Conforme notícia em anexo, no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do Sul, RS. A notícia também informa que a GRANOL investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que a empresa já operava uma unidade produtora em Campinas, SP. Ora, se para a instalação de unidade produtora própria no Rio Grande do Sul, a empresa investiu R\$ 8,9 milhões, como explicar o investimento de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na unidade de Campinas, que funcionava no parque fabril da CERALIT? Como salientando, a excipiente não refuta, nem esclarece os motivos que justificam os fatos acima narrados. Não o faz na exceção de pré-executividade, da mesma forma que não o fez nas razões do agravo de instrumento pelo qual almejava o mesmo fim visado com a exceção, recurso ao qual o egrégio Tribunal negou provimento, mantendo a agravante, ora excipiente, no polo passivo da execução, à vista da nítida demonstração de confusão patrimonial entre a CERALIT e a GRANOL. A excipiente também não refuta os fatos mencionados nos acórdãos trabalhistas e transcritos na decisão que determinou sua inclusão no polo passivo, que ora se reproduzem: Os elementos existentes nos autos, principalmente o depoimento do representante da primeira reclamada, autorizam a conclusão de que as reclamadas se uniram em prol de um fim econômico em comum, tendo a segunda reclamada não apenas arrendado a planta industrial da primeira, mas sim assumido a direção e coordenação desta, inclusive para evitar a falência da mesma, com realização de investimentos e pagamento de dívidas atrasadas, inclusive salários de trabalhadores não só relativos à produção do biodiesel, mas a toda a unidade produtiva da primeira reclamada. Note-se que o referido preposto da primeira reclamada afirmou que na ocasião tinha cerca de 200 funcionários, sendo que cerca de 120 atuavam na área de produto da própria Ceralit, do que se conclui que aproximadamente 80 funcionários poderiam atuar em benefício da segunda reclamada e não 15/20 como alegado por esta. Ademais, a grande monta de investimentos realizados pela segunda reclamada torna inverossímil a alegada transitoriedade nas atividades daquela no estabelecimento da primeira reclamada, autorizando a conclusão a que chegou o r. Juízo de origem, de que a relação entre as reclamadas se revelou em união de esforços em prol de finalidade em comum, a obtenção de lucros. Através da escritura pública de fls. 302/306, a embargante adquiriu a propriedade de um imóvel inteiro e parte de outro a pretexto de pagamento de dívidas anteriores, sendo parte envolvida diretamente nas dívidas da primeira reclamada e demonstrando, de forma cabal, a existência de grupo econômico e a convergência de interesses comuns e que geraram o esvaziamento do patrimônio da primeira reclamada em favor da embargante. Inegável a sua responsabilidade, até porque os créditos trabalhistas, em eventual concurso de credores, teriam preferência absoluta. E não há notícias que tais valores que originaram a suposta dívida foram destinados a amenizar a quitação do passivo trabalhista. Na espécie, o Colegiado Regional, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que a segunda reclamada associou-se à primeira e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com variadas despesas, inclusive folha de pagamento dos funcionários, revelando a comunhão de interesses econômicos e jurídicos entre elas e a formação de grupo empresarial voltado para a consecução de um fim específico: a produção de biodiesel. Assim, concluiu que lhe cabia a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do obreiro. nos termos do pedido inicial. Desta forma, não é apenas a existência de grupo econômico de fato que fundamenta a responsabilização da GRANOL pelos débitos da CERALIT, mas a confusão patrimonial entre tais empresas. A propósito, o art. 50 do Código Civil assenta que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. E no julgamento do REsp 1.071.643 (DJE 13/04/2009), pela c. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro relator, Luis Felipe Salomão, lembrou: () 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC. Dessarte, impõe-se a manutenção da excipiente no polo passivo, como co-responsável pelo débito em execução. Assim, com base em tais fatos e fundamentado nos elementos probatórios existentes nos autos do Processo Trabalhista supramencionado, tenho que o acolhimento do pedido da Fazenda é de rigor. É que sobejam indícios de confusão patrimonial, concluindo-se, por ora, que: as sociedades pertencem a um mesmo grupo de pessoas, quadro

societário similar, tem o mesmo endereço, mesmos empregados, transferência de imóvel de propriedade da CEB por dação em pagamento de dívida da CERALIT para a GRANOL; bem como pagamento de despesas da CERALIT pela GRANOL e investimento da GRANOL no parque industrial da CERALIT, cabalmente demonstrado pelos documentos juntados pela Fazenda Nacional. Por fim, as empresas se uniram com propósitos comuns (fabricação de biodiesel), caracterizando o consórcio para único fim, de forma a ensejar a responsabilização das referidas empresas. Como se sabe, para a caracterização de formação de grupo econômico deve ficar comprovada confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito ou má-fé com prejuízo a credores, havendo, assim responsabilidade solidária entre as empresas e pessoas físicas. Destarte, caracterizada está a formação de grupo econômico de fato entre as co-executadas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., para os fins de responsabilidade tributária (art. 124, inc. I do CTN). Nesse sentido, trago à colação o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - SOLIEDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencerem a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP; Rel. Des. Federal Fabio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 437) Passo à análise da responsabilização dos sócios JULIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO. Verifico que a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, no tocante à débitos previdenciários, deu-se em razão de expressa previsão legal, fundamentado no artigo 13, parágrafo único da Lei 8.620/93. Oposta Exceção de Pré-Executividade pelo co-executado José Luis Cerbone de Toledo sob alegação de ilegitimidade passiva, esta foi afastada por entender o Juízo ser matéria não aferível de plano, ensejando dilação probatória. Interposto Agravo de Instrumento da referida decisão, o e. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso I e 557, caput do CPC. Pois bem. Diante do exposto, bem caracterizada a confusão patrimonial conforme a fundamentação supra, desconsidero a personalidade jurídica da empresa Ceralit S/A Ind. e reconheço a existência de grupo econômico de fato, formado por GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, bem assim seus sócios-gerentes e diretores, JULIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO, determinando a inclusão de todos no polo passivo da lide. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se. Providencie-se o envio dos autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo desta execução fiscal de GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ n 50.290.329/0001-021) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. (CNPJ n 01.088.782/0001-25). Em seguida, citem-se nos endereços indicados nos documentos anexos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005735-03.2006.403.6105 (2006.61.05.005735-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Fls. 153/154. Anote-se. Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na mesma fase processual, possuem executados diversos e foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0601400-38.1996.403.6105. Citem-se URCA URBANO DE CAMPINAS e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, nos termos da decisão proferida às fls. 144/146. Após, ante a informação supra, requeira o exequente o que de direito. DESPACHADO EM 22/08/13 E 01/04/14: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.395,43), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo

grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 144/146. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 144/146: Fls. 53/58: 1. Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, reiterado às fls. 141/142 alegando, em síntese, que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA e que, por isso, ex vi do art. 133 do CTN, deverão estas últimas responder pelo crédito tributário exigido por meio da presente execução fiscal. 2. O requerimento veio instruído com os documentos de fl. 59/118. 3. Aduz a requerente que pleiteou neste Juízo que fosse intimado o Diretor Presidente da EMDEC para que juntasse aos autos a relação de todos os veículos constantes nos quadros da empresa URCA-URBANOS Campinas. Argumenta a UNIÃO FEDERAL, como fundamentos da ocorrência da sucessão: a) que no contrato social, cuja cópia instrui seu requerimento, consta (no art. 1º) que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbanos de Campinas; b) que a URCA, segundo reportagem que anexa, surgiu da extinta viação CAMPOS ELÍSEOS, constando na reportagem inclusive o nome do sócio fundador: José Eustáquio Urzedo, o mesmo que consta na cópia do estatuto social; c) que o sistema da Receita Federal confirma a reportagem, lá constando como sócios excluídos da URCA os seguintes: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A, ou seja, os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Em seguida sustenta a requerente que a lista entregue pela EMDEC confirma a confusão patrimonial, já que os veículos de placas BTA 5253 e BTA 5259, de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS estavam sendo utilizados pela URCA URBANOS, conforme documento anexo. Argumenta ainda que restou demonstrado também que vários dos ônibus da empresa URCA-URBANOS CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA ou VIAÇÃO BONA VITA S/A TRANSPORTES E TURISMO. Relata que, embora a URCA URBANO não tenha participado do processo licitatório para prosseguimento da exploração de concessão do transporte coletivo municipal, tal empresa, segundo informações da EMDEC, celebrou um contrato de comodato e cedeu seus ônibus em prol do interesse público. Sustenta a requerente a estranheza da operação, principalmente considerando o fim lucrativo para o qual é constituída uma sociedade comercial, e afirma em seguida que todas as empresas que cederam seus ônibus para a VB, ou seja, as empresas URCA-URBANOS CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS, são de propriedade do mesmo grupo econômico (família Ascensão Marta), sendo que nas três empresas consta como representante legal BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. Assevera que resta demonstrada a responsabilidade da VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA e da URCA-URBANOS CAMPINAS, já que a primeira se utiliza dos bens da segunda, a qual, por sua vez, sucedeu a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, sendo assim possível redirecionar a exigência da dívida para a VB TRANSPORTES E TURISMO. 4. É o que basta para decisão. 5. Primeiramente assinalo que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN a única coisa que a exequente deve provar é que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercitada por outra empresa. A despeito de ser possível o reconhecimento incidental da sucessão, não se dispensa o prévio contraditório da empresa sucedida, sob pena de colocá-las, desde já, em posição de submissão em relação à exequente, daí porque antes de decidir acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, deverá ser oportunizado às empresas URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA a oportunidade de contraditarem as alegações da requerente. 6. Em segundo lugar, o ordenamento jurídico estabelece que, verificada a possibilidade de uma das partes envidar esforços para frustrar a medida judicial requerida, poderá o juiz deferi-la incidentalmente sem ouvir a parte contrária, desde que presentes os requisitos. Pois bem. Fazendo a análise dos requisitos para o deferimento do bloqueio de valores requerido em relação às supostas sucessoras e aos seus respectivos sócios, observo que há elementos probatórios suficientes para deferi-lo, já que: a) o contrato de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS, b) o Ofício n. 379/07, de fl. 104 datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 105/109) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas, c) os documentos demonstram que, em 21/09/1992, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação da COLETIVOS SANTINENSE (fls. 66/67). De tudo o que até aqui consta nos autos, importa assinalar que os documentos trazidos pela requerente demonstram que realmente parece haver uma sucessão patrimonial da executada pelas empresas URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, principalmente porque esta última usa veículos daquela para cumprir o contrato público que celebrou. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. 7. No que concerne ao *periculum in mora*, também tenho-o como presente porquanto os documentos não indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica sem se preocupar em pagar o que deviam à Previdência Social. 8. Posto isto, entendo

presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, e determino a inclusão destas empresas no pólo passivo da lide, bem como defiro o bloqueio dos valores em conta corrente ou aplicações financeiras em nome das empresas referidas empresas (CNPJ N. 00.811.318/0001-52 e CNPJ N. 46.014.122/0030-72 respectivamente) junto às instituições financeiras via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo (R\$ 29.560,89). Cumpra-se e, após, cite-se as empresas requeridas, fazendo acompanhar o mandado de cópia da contrafé da inicial, de toda a documentação que instruiu o requerimento de fl. 53/118 e desta decisão.9. Ao SEDI para as anotações devidas.10. Intime-se. Cumpra-se.

0008482-23.2006.403.6105 (2006.61.05.008482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K&M INDUSTRIA E COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO,DE(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X CINTIA NOVELLI FUCHS(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA
Fls.340/387. Mantenho decisão de fls. 330/333 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se a execução nos termos da decisão proferida.

0000330-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Vistos, etc. Às fls. 147/148, juntando documentação de fls. 149/174, a executada requer a substituição da fiança bancária encartada nos autos, por seguro garantia; a manutenção da suspensão da exigibilidade do débito; e o desentranhamento da aludida carta de fiança. Intimada a se manifestar, a exequente requereu seja rejeitado o pedido de substituição, e a intimação da instituição financeira fiadora para pagamento do montante devido. DECIDO. Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº. 6830/80, com redação dada pela Lei nº. 13.043 de 2014, que Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia (...). Por seu turno, reza o artigo 15, I, do mesmo diploma legal, com redação dada pela mesma lei acima citada que Em qualquer fase do processo, será deferido pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (...). Ora, resta evidente que o legislador equiparou a fiança bancária ao seguro garantia, bem como facultou ao executado a possibilidade de oferecer um ou outro em garantia a execução, ou mesmo proceder a substituição de um pelo outro nesse mesmo sentido. Nesse passo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido. (AI 00239477320144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, eventual discordância da exequente quanto a substituição de um pelo outro somente se justifica se apresentadas razões procedentes para tanto. No caso dos autos, a apólice ofertada pela executada, foi emitida em 05/05/2015, nomeando como segurado o DD Juízo da 5ª Vara Federal da Comarca de Campinas. Ocorre que, por força do Provimento CJF da 3ª Região nº 421/2014, desde 30/10/2014, o presente feito

encontra-se redistribuído a esta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Ora, o equívoco no nome do segurado é motivo suficiente para o indeferimento dos pedidos formulados pela executada na petição de fls. 147/148. Entretanto, impõe-se ressaltar: a divergência apontada no número do processo administrativo fiscal 10830.0094-44/2003-42; a necessidade de esclarecimentos, ante as alegações da exequente de fls. 176/177, quanto a extinção da garantia por devolução da apólice e sobre a renovação do seguro; e a falta de atendimento ao art. 4º, inciso III, da Portaria PGFN nº. 164, de 27/02/2014. Lado outro, na esteira de entendimento consolidado do E. STJ, rejeito o requerimento da exequente no sentido de levantamento da fiança. Com efeito, por ser equiparada a depósito judicial, por força do disposto no artigo 32, 2º, da Lei nº. 6.830/80 somente após o trânsito em julgado é possível seu levantamento. Nesse passo: INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR NÃO RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO. CONVERSÃO OU LEVANTAMENTO DA GARANTIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 32, 2o. da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. 2. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido. (AgRg no Ag 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO. CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. TRATAMENTO SEMELHANTE PELO LEGISLADOR E JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O levantamento da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação. 2. A leitura sistemática da Lei n.º 6.830/80 aponta que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, conforme se depreende dos dispostos dos artigos 9º, 3º e 15, da LEF, por isso que são institutos de liquidação célere e que trazem segurança para satisfação ao interesse do credor. 3. O levantamento de depósito judicial em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, 2º, daquele dispositivo normativo. Precedentes: REsp 543442/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/06/2004; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005. 4. À luz do princípio ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, a equiparação dos institutos - depósito judicial e fiança bancária - pelo legislador e pela própria jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça impõe tratamento semelhante, o que vale dizer que a execução da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal também fica condicionado ao trânsito em julgado da ação satisfativa. 5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009) Posto isto, INDEFIRO o requerido pela executada à fl. 148, itens a), b) e c), e INDEFIRO o requerido pela exequente à fl. 177, item b). Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5747

ACAO CIVIL PUBLICA

0009520-41.2004.403.6105 (2004.61.05.009520-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X JOSE ROBERTO MONTE(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X GESSY MARTINS DE FREITAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a certidão

de fls.611 e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado com baixa em Secretaria.Intime-se.

0002530-19.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, respectivamente, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/1996, art. 18 da Lei nº 7.347/85 e consoante precedente do STJ (Resp nº 785.489-DF).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012944-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS

Dê-se vista à parte Autora acerca da Certidão de Trânsito em julgado para que requeira o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. Int.

0000239-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0010709-73.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005868-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005868-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO COMPARATO(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP095996 - MILTON GIORGI) X DOROTHY SPLENDORE COMPARATO - ESPOLIO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 246/248.Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença.Para tanto, intime-se a advogada do expropriado, Dra. MIYEKO MATSUYOSHI, OAB/SP nº 85.173, para que informe ao Juízo, o número de seu RG , para fins de expedição do Alvará de LevantamentoCumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0014030-87.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ELVIRA GONCALVES

Vistos.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL E MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de ELVIRA GONÇALVES, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de

Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 19, QUADRA 02, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, objeto da transcrição nº 13.371, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300 m. Liminarmente, pede a parte autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/43. Os autos foram distribuídos inicialmente à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 44). À f. 47 foram as expropriantes intimadas para comprovação do depósito referente ao valor indenizatório. A INFRAERO se manifestou às fls. 49/50 requerendo a retificação do nº da transcrição do registro do imóvel constante da inicial. Às fls. 52/53 foi juntado o comprovante de depósito judicial. À f. 95 foi certificada a citação da expropriada Elvira Gonçalves. A INFRAERO, às fls. 97/98, esclarece que foi informada pela citanda Elvira Gonçalves que não seria a proprietária do imóvel, tratando-se de homônima. Na mesma oportunidade, informa que diligenciou perante os órgãos públicos a fim de obter a qualificação da expropriada, não obtendo êxito em encontrar maiores dados, razão pela qual, esgotadas as tentativas para localização da Ré, requer a citação editalícia. Juntou documentos (fls. 101/142). À f. 143 foi deferida a citação editalícia. Citada, a co-expropriada Imobiliária Internacional Ltda apresentou contestação às fls. 165/169 discordando do valor indenizatório ofertado, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial. Juntou documentos (fls. 170/181). À f. 224 foi determinada a exclusão da Imobiliária Internacional Ltda do polo passivo, devendo permanecer tão somente a compromissária compradora Elvira Gonçalves, tendo sido, ainda, determinada a intimação da Defensoria Pública da União como curadora especial da expropriada revel citada por edital. A Defensoria Pública da União contestou a presente ação por negativa geral, requerendo a fixação do valor indenizatório de acordo com o Laudo de Avaliação elaborado pela Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 227/228). A INFRAERO apresentou réplica à contestação (fls. 233/239). À f. 245 foi determinada a intimação da INFRAERO para depósito da diferença do valor da indenização, conforme requerido pela Defensoria Pública da União. A INFRAERO interpôs Agravo de Instrumento (fls. 248/254). Conforme decisão juntada às fls. 256/257, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento interposto. Às fls. 262/263 a INFRAERO juntou depósito judicial complementar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL, INFRAERO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 34/37 e 41), certidão da transcrição referente ao registro do imóvel expropriado (f. 38), a planta (f. 40) e, à f. 53 e 263, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que o expropriado foi citado por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela

ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 19, QUADRA 02, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, objeto da transcrição nº 13.371, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300 m, conforme declinado nos autos, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.006807-7 (nº CNJ 0006807-26.2014.4.03.0000). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0012024-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANE GOMES FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Liliane Gomes Ferreira, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.282,00 (quinze mil, duzentos e oitenta e dois reais), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção firmado entre as partes, em 29 de maio de 2010. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo este Juízo que nada mais há a fazer na presente demanda, considerando o longo tempo decorrido em que a Exequite vem tentando, sem qualquer êxito, localizar a devedora e seus bens. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequite, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente monitoria, ou seja, o seu valor (R\$ 15.282,00, posicionado para o mês de agosto de 2010). Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação da executada, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequite carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a

ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013861-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERSON DOMINGUES

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000563-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Manifeste-se a CEF, acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 91/111, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0010113-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

DESPACHO DE FLS. 303: Dê-se vista à CEF acerca da devolução do mandado de citação sem cumprimento, consoante certidão do Oficial de Justiça de fls. 302, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 310: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 309, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 303. Int.

0012218-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUAD MARTINEZ X SILVIA CERVO MARTINEZ

Tendo em vista a juntada do mandado de citação de fls. 60/61, cumpra-se com o determinado no art. 229 do CPC, expedindo-se carta de intimação aos Réus, dando-lhe ciência do ocorrido. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-46.2001.403.6105 (2001.61.05.002245-8) - JOSE CELLA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) CERTIDÃO DE FLS. 119: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 116/118. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 110. Nada mais.

0000748-55.2005.403.6105 (2005.61.05.000748-7) - JOAO BATISTA GATTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 209: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011763-11.2011.403.6105 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do todo processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006228-67.2012.403.6105 - LUIZ ALVES DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de 01(uma) cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo ser arquivada em Secretaria, e devolvida aos autos a via original. Após, vista às partes, conforme determinado no Termo de Deliberação de fls. 244. Cumpra-se e intime-se.

0000614-13.2014.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E

SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003744-11.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 76: Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO DE OLIVEIRA, RG: 14.284.146-8, CPF: 033.425.528-75; NB: 161.717.467-7; DATA NASCIMENTO: 05.06.1959; NOME MÃE: TEREZINHA APOLINÁRIO DE OLIVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 133: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 79/132. Nada mais

0006011-53.2014.403.6105 - L J A COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP (SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP319099 - VALDECI DE JESUS BESSON) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por L J A COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a Ré condenada a promover à repetição do indébito tributário, no montante de R\$ 124.677,63 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), advindo da retenção de 11% do valor bruto de cada nota fiscal, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a indicação do índice de correção monetária e juros de mora que deverão ser utilizados para a atualização do valor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/467. A Autora regularizou o feito (fls. 470/471). Pela decisão de f. 474 e vº, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento da vedação expressa no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal, bem como determinada a retificação do polo passivo da demanda, a fim de passar a constar a União Federal. Regularmente citada, a União contestou o feito e juntou documentos às fls. 484/491, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, uma vez que a Autora efetivou o pedido de restituição na via administrativa, pendente de apreciação. Réplica às fls. 495/500. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar colacionada pela Ré, na hipótese, confunde-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. No mérito, quanto à matéria fática, aduz a Autora ser prestadora de serviços terceirizados, expedindo mensalmente nota fiscal no importe acordado, descontando o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto de cada nota fiscal, nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Ressalta que o mesmo dispositivo legal, em seus 1º e 2º, assegura à empresa contribuinte o direito de reaver o saldo remanescente, quando a quantia retida supera o débito previdenciário e, nessa toada, tem requerido mensalmente referidas restituições. Entretanto, embora a Ré disponha de procedimento administrativo para proceder à restituição da quantia remanescente com as devidas correções monetárias, o direito da Autora não vem sendo respeitado, haja vista que não obteve êxito ou qualquer retorno por parte da Ré. A União, por sua vez, sustenta, em breve síntese, que a Autora efetuou pedido de restituição na via administrativa, que se encontra em análise junto ao processo administrativo nº 10830.723846/2014-14, no qual esta foi intimada para apresentação e documentos fiscais/contábeis que permitam a verificação da procedência, ou não, do pedido de restituição, de modo que entende desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado. No que tange à possibilidade de compensação de crédito tributário, deve ser ressaltado que a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra supedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). No caso concreto, submete-se a Autora à sistemática prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, que assim estabelece: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que

deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).(...)Assim, conforme resta assegurado pela legislação aplicável à espécie acima referida, eventual saldo remanescente é passível de repetição, de modo que a Autora tem direito de que seus pedidos administrativos de restituição sejam devidamente analisados e concluídos, o que, aliás, vem de encontro com o princípio da eficiência, a que deve obediência a Administração Pública, tal qual disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).De consignar-se, ainda, que, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da autoridade administrativa fiscal é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que os pedidos administrativos de restituição sejam devidamente analisados e concluídos, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República). Contudo, há de se observar, considerando a natureza dos pedidos formulados e as peculiaridades do caso concreto, em que a União alega que a própria Autora, via declaração no sistema PERDCOMP, cancelou os PERDCOMPs das competências 03/2007, 04/2007 e 10/2011 e, ainda, retificou PERDCOMPs das competências 01/2011 a 09/2011, a valores menores, seja determinado certo prazo para que seja possível ao administrador o cumprimento de seu dever de ofício, de forma que o prazo estabelecido na legislação referida (360 dias) se mostra razoável, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a concluir a análise dos pedidos de restituição de valores referidos na inicial, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte, conforme motivação. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condene, outrossim, a União no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P. R. I.

0007993-05.2014.403.6105 - LUIZ FRANCISCO DE ARRUDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor LUIZ FRANCISCO DE ARRUDA, NB 167.110.847-4; CPF/MF 061.971.858-73; DATA NASCIMENTO: 11.04.1964; NOME MÃE: JULIETA BORGES DE ARRUDA, NIT: 1.205.113.451-2, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. CERTIDÃO DAS FLS. 290 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 181/287 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0001049-50.2015.403.6105 - DANIEL JOSE VIABONE(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 177: Inconformada com a decisão de fls. 112/113, co-Ré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação juntada pela CEF às fls. 130/140, para manifestação no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 322: Dê-se vista à parte autora acerca da contestação de

fls. 178/321, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 177, para ciência e cumprimento. Int. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC CERTIDÃO DE FLS: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 323/329, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0008719-76.2014.403.6105 - TACIANA APARECIDA OCON(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015003-40.2000.403.0399 (2000.03.99.015003-1) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Banco do Brasil, no Ofício de fls. 273/276, quanto à existência de saldo remanescente na conta judicial 2500131591177, intime-se a empresa Autora para que informe em nome de quem deverá ser expedido o respectivo alvará de levantamento, devendo para tanto indicar o nome, RG e CPF da pessoa física que constará no respectivo alvará, podendo ser o representante legal ou seu advogado. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se o respectivo alvará. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005563-85.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FRANZOI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE APARECIDO FRANZOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0010434-61.2011.403.6105 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015299-93.2012.403.6105 - CELIO DA SILVEIRA BUENO NETO(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO DA SILVEIRA BUENO NETO

Considerando-se o lapso temporal transcorrido neste feito e o valor ofertado na exordial, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

Expediente Nº 5864

DESAPROPRIACAO

0006631-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO RODRIGUES

Tendo em vista a determinação de fls. 107-verso, expeça-se edital, devendo a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para a retirada e publicação do Edital. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 111 Em adendo ao despacho de fls. 110, fixo o prazo de 30 dias, para expedição de edital.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5035

EXECUCAO FISCAL

0010919-56.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Ante a concordância da parte exequente, defiro o desbloqueio dos veículos no sistema Renajud.Prossiga-se com os demais atos executórios.Comunique-se à Central de Mandados.Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4908

DESAPROPRIACAO

0008745-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER

Ciência aos expropriantes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A questão relativa à imissão na posse será analisada na sentença, em face a controvérsia referente à identificação exata dos lotes.Intimem-se os expropriantes a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de bem esclarecer o polo passivo da ação, bem como a apresentar planta e memorial descritivo da parte remanescente dos lotes que pretendem que sejam desapropriados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009135-59.2005.403.6105 (2005.61.05.009135-8) - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 280/285, com trânsito em julgado certificado à fl. 288.A União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 311, e não opôs embargos à execução, conforme certidão lavrada à fl. 312.Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000221, fl. 321, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 322.A exequente foi intimada acerca da referida disponibilização, fls. 323 e 324.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em

julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.P.R.I.

0000739-15.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento, sob o rito ordinário, proposta por Zurich Minas Brasil Seguros S.A., qualificada na inicial, em face de UPS SCS Transportes (Brasil) S.A, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura - INFRAERO, Campos Operador Logístico Ltda e, como denunciada, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 134.431,23 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos).Em síntese, a autora alega que referido valor foi pago à sua segurada em cobertura securitária de sinistro havido no Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, nas dependências da segunda ré, qual seja, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura - INFRAERO. Aduz que durante o período de recebimento, depósito e transporte da carga foi, inexplicavelmente, parte extraviada.Assevera que o termo de vistoria por ela realizada nas dependências da segurada (Ericsson Telecomunicações) restou confirmada a ausência de 240 peças da mercadoria código MC8641DVU1500KE, manifestadas na fatura comercial (invoice) n. FAK/2077225, atribuindo às rés a responsabilidade, solidária, pelo extravio das mesmas.Procuração e documentos às fls. 16/138 e 141/151. Custas, fl. 152.Citadas, as rés ofereceram contestação.A INFRAERO às fls. 209/215, preliminarmente, denunciou a lide a MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A e intervenção obrigatória da União. No mérito, em síntese, além de tecer considerações a respeito de suas atividades, sustenta que a carga não foi entregue à INFRAERO em regime de depósito obrigatório em face do desembaraço aduaneiro adotado, motivo pelo qual fica afastada sua responsabilidade. Ao final, impugna documentos juntados (carta protesto e recibo do ressarcimento à segurada).Campos Operador Logístico Ltda. ofereceu contestação e documentos às fls. 258/276 e 277/285. Preliminarmente, impugna os documentos estrangeiros juntados sem a devida versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado, da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e prescrição do direito de ação. No mérito, inexistência de prova do pagamento a ensejar o direito da ação regressiva, ausência de prova da perda parcial das mercadorias e inexistência de responsabilidade pelo fato danoso. Ao final, pugna pela improcedência da ação.Às fls. 386/316 e 317/334, UPS SCS Transportes (Brasil) S.A. ofereceu contestação, preliminarmente, impugna os documentos estrangeiros juntados sem a devida versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado e, no mérito, inexistência de relação de consumo a ensejar a aplicação do CDC, sendo aplicável a Convenção de Varsóvia (ou Montreal), devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, insuficiência de prova em relação ao extravio das mercadorias reclamadas, limite da indenização nos termos do art. 22, 3 da convenção de Montreal, subsidiariamente, aplicação do Código Civil, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.Em despacho saneador, foi acolhida a denunciação da lide formalizada pela INFRAERO, postergada a análise da impugnação de documentos em língua estrangeira e prescrição na ocasião da prolação da sentença em sede de valoração das provas (fls. 335).A preliminar arguida, de intimação obrigatória da União, ficou superada ante a manifestação de fls. 338//339.No mérito, pugna pela improcedência da ação.A denunciada Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. ofereceu contestação às fls. 354/371 e documentos às fls. 373/390. Preliminarmente, argui inépcia da inicial e, no mérito, argumenta que a INFRAERO, nos termos dos procedimentos adotados, não foi a depositária da mercadoria e que a recebeu já avariada, ensejando a ausência de responsabilidade pelos fatos. Alega ainda ausência de comprovação de pagamento a ensejar o direito de ação regressiva, limitação da indenização nos termos da convenção de Montreal, bem como da franquia em sinistros de carga e da abrangência da cobertura, pugnando, pela improcedência da ação em relação à ré INFRAERO e, subsidiariamente, que seja observado os termos do contrato travado entre ela e a INFRAERO, notadamente, sobre a franquia dedutível.Rélicas às fls. 394/397 (UPS) e 398/420 (autora).Manifestação das partes, fls. 428/439 e 446 (autora), 432/439, 447/449 e 460 (Mapfre), 440/442 (Infraero), 443/445 (COL), 452/455 (UPS)Petição e documentos juntados pela autora às fls. 456/459. Manifestação da UPS às fls. 482/483.Audiência de oitiva de testemunhas fls. 510/514, 544/546 e 599/606.Manifestação da Seguradora MAPFRE às fls. 529/533, 551/554 e 562/566.Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 579).Memoriais finais fls. 627/634 (autora), 643/653 (UPS), 658/671 (Infraero), 674/685 (COL) e 688/701 (Mapfre). É o relatório. Decido.Mérito:O fundamento da obrigação em questão se refere à apólice de contrato de seguro (fls. 16/29), firmado entre a autora, Zurich Minas Brasil Seguros S.A e a empresa Ericsson Telecomunicações, importadora dos alegados produtos extraviados nas dependências do depósito da ré INFRAERO.Dispõe o art. 786 do código Civil:Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogase, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.Os documentos de fls. 125/126 comprovam o pagamento em subrogação realizado pela autora à favorecida Ericsson, bem como a comunicação da subrogação pela demandante às demandadas (fls. 128/138).Logo, no presente caso,

está atendido o requisito do art. 283 do Código de Processo Civil para a propositura da presente ação. A prescrição arguida pela ré Campos Operador Logístico Ltda. demandaria análise do contrato entabulado entre ela e a seguradora da autora, o que deve se dar em ação própria e no juízo competente. Mérito: Analisando os autos, é incontroverso que a seguradora da autora optou por operar sua importação no Regime Aduaneiro especial de Entrepósito Industrial sob Controle informatizado - RECOF. O objeto do seguro (item 02 da apólice de seguro travado entre ela e a seguradora - fl. 16) inclui a garantia para as importações com a característica do referido regime. Apesar do regime adotado para importação das mercadorias reclamadas, o Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, disciplina os procedimentos a serem adotados em caso de avaria, extravio ou acréscimo de mercadorias em regime aduaneiro de importação. O art 581 dispõe que a vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). Por seu turno, o 1º do referido artigo dispõe que a vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio. Já o 3º é taxativo ao dispor que não será efetuada vistoria após a saída da mercadoria do recinto de despacho. Assim, no presente caso, torna-se irrelevante verificar a condição de depositária da INFRAERO no procedimento adotado. O art. 582 dispõe que o volume de carga, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário. Por seu turno, o art. 583 prevê que cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A avaria e divergência de peso foram ressalvados pela companhia aérea e lançadas pela INFRAERO no sistema TECApplus, em face do regime de importação adotado pela seguradora da autora. Não há nos autos provas de que transportadora, no caso, a ré Campos Operador Logístico Ltda., tenha formulado o pedido de vistoria em face das avarias e diferenças de peso constatadas e ressalvadas pela companhia aérea, informações transferidas no sistema TECApplus. De outro lado, não há como aferir a responsabilidade da referida transportadora, na qualidade de preposta da seguradora da autora, ante a ausência, nos autos, do contrato firmado entre ela e a Ericsson. Assim, até a retirada dos volumes pela transportadora, não havia prova alguma dos extravios noticiados, apenas avarias e diferenças de pesos nos termos das ressalvas lançadas no sistema. As únicas provas trazidas pela autora em relação ao alegado extravio foram as documentais, consubstanciadas nos documentos de fls. 113 (Relatório de Recebimento de Carga), unilateralmente produzida pela Ericsson, seguradora da autora, e o de fls. 114/118, Termo de Vistoria, realizada nas dependências da Ericsson pela empresa Serra & Company, sem a participação das rés. O art. 587 impõe a realização da vistoria pela autoridade aduaneira com a presença do depositário, do importador e a do transportador no recinto de despacho, o que não ocorreu na hipótese. Desta forma, deveria a seguradora da autora ou seu preposto, ter diligenciado ao receber os volumes com ressalvas de avaria e diferença de peso no recinto do despacho, formulando o pedido de Vistoria ao tempo e modo da legislação aduaneira. Não o fazendo, assumiu, para si, a responsabilidade pelo dano ocorrido, pelo alegado extravio. Por outro lado, do quanto consta nos autos e dos depoimentos, não há qualquer prova ou mesmo indício da fase em que poderiam ter ocorrido, isto é, se durante embarque, transporte, guarda, novo transporte e recebimento. Enfim, ainda que se pudesse pretender a responsabilização objetiva de qualquer dos envolvidos no procedimento da importação em discussão, o fato deveria estar claro e comprovado para que se pudesse avaliar o nexos com o dano ocorrido. Quanto aos depoimentos das testemunhas, anoto que não foram capazes de demonstrar, de forma, inequívoca, ter havido pedido de vistoria e tivesse sido negado pela INFRAERO. Resta prejudicada a análise em relação à impugnação dos documentos de fls. 30/89, redigidos em língua estrangeira por não terem sido utilizados para o deslinde da controvérsia, bem como a análise em relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Com este teor, julgo improcedentes o pedido da ação secundária entre a denunciante INFRAERO e a denunciada MAPFRE. Deixo de condenar a denunciante em honorários ante a ausência de contrariedade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIÇÃO À LIDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO DENUNCIADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Na denúncia à lide, se o denunciado comparece aos autos e atua como litisconsorte ativo do réu, obtendo ambos o êxito na demanda, é descabida a condenação em honorários advocatícios entre eles. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1065437/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009) Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora na ação principal, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa corrigido, a ser rateado entre as rés na proporção de 1/3, bem como a pagar as custas processuais, estas últimas já despendidas. P.R.I.

0010556-91.2013.403.6303 - GILCA ALVES WAINSTEIN (SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 74, uma vez que não há novos elementos a embasar entendimento diverso. Dê-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 75/91 (CEF), fls. 96/99 (Banco do Brasil) e fls. 101/125 (Santander). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0001872-58.2014.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 333: admito a oitiva do Sr. Venicio de Oliveira em depoimento pessoal, sendo desnecessária a expedição de mandado de intimação. Ressalto que ele deverá estar munido de procuração com poderes para tanto. Int.

0007923-85.2014.403.6105 - VAGNER MARCHETE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Vagner Marchete, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 601.602.998-3 e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 64/65. Citado, fl. 72, o INSS apresentou contestação, fls. 73/89, em que alega que o autor não teria preenchido os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, insurgindo-se também contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 94/98, 99/104, 105/111, 112/118, 121/133, 134/141 e 142/149, foram juntadas cópias dos processos administrativos 600.967.245-0, 601.602.998-3, 546.431.442-0, 531.853.761-4, 605.341.326-0, 560.797.233-6 e 528.204.642-0. O laudo pericial foi juntado às fls. 150/176 e complementado à fl. 230. As partes manifestaram-se acerca do laudo, às fls. 216, 223/226 e 236. À fl. 237 em decisão fundamentada, foi indeferido o pedido de perícia complementar na área psiquiátrica, que restou preclusa. É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No presente feito, o Sr. Perito, às fls. 150/176 e 230, afirma que o autor apresenta quadro de doença inflamatória intestinal, desde 2006, e que ele não se encontra incapacitado para o trabalho. Observe-se que o trabalho do Perito encontra-se bem detalhado e fundamentado e mostra-se conclusivo acerca da aptidão do autor para o trabalho. Assim, não preenche o autor requisito essencial à concessão dos benefícios por incapacidade, restando, por consequência, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0010922-11.2014.403.6105 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Reginaldo Alves dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o auxílio-doença nº 31/603.918.864-6 seja convertido em aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento e a condenação em danos morais. Alega o autor ser portador de doença renal e insuficiência renal crônica não especificada, que estaria totalmente incapacitado para o trabalho e que se encontra em gozo de auxílio-doença, com alta programada para o dia 19/11/2014. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados médicos. Requer a

antecipação de tutela.No mérito, pede procedência da ação para ... procedente o pedido de DANOS MORAIS, condenando a autarquia a pagar ao Autor, à título de indenização por danos morais, a quantia a ser arbitrada por V. Exa., a somatória das parcelas vincendas e vencidas, qual seja o valor de R\$ 26.607,07 (vinte e seis mil, seiscentos e sete reais e sete centavos)... a transformação do benefício de auxílio-doença do Autor, em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/117.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 120.O autor emendou a inicial às fls. 123/141. O pedido de antecipação da tutela (fls. 142/143) foi deferido até a juntada do laudo pericial. O INSS, regularmente citado (fl. 155), contestou o feito no prazo legal (fls. 169/173) e juntou aos autos o procedimento administrativo em nome do autor, às fls. 158/168.No mérito propriamente dito buscou buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade da cessação do benefício em eígrafe com alta programada. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 175/176. Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, foi acostado às fls. 177/191 e documentos de fls. 192/197.À fl. 198, foi mantida a decisão que deferiu a antecipação da medida antecipatória. As partes, devidamente intimadas, se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial (fls. 201/205 e 206). Expedida solicitação de pagamento ao perito (fl. 207). O autor informou não ter iniciado o tratamento de hemodiálise, por ser medida bastante agressiva, sendo que está aguardando apresentar os sintomas de uremia (fls. 212/215). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.O cerne da quaestio iudice repousa na discussão, sem síntese, acerca da manutenção da percepção, em benefício da parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social : Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para as atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Nos autos, questiona a autora a alta programada do benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de sua incapacidade laborativa. Nos autos, traduz matéria incontroversa que a parte autora foi titular de benefício previdenciário, a saber: auxílio doença.A documentação coligida aos autos, corroborada pelo laudo elaborado pelo experto nomeado pelo Juízo, revela que a parte autora sofre de moléstia renal crônica que a incapacita parcial e permanente para o trabalho desde a data de maio/2007, tendo recebido auxílio-doença em alguns períodos.Submetida a exame por determinação judicial, o perito médico do Juízo dignosticou (laudo de ff. 177/191, datado de 14/01/2015) que o autor é acometido de moléstia renal, concluindo por sua incapacidade parcial e permanente com início da incapacidade em maio/2007, sendo permitido o desempenho da atividade, sem risco de vida ou agravamento maior, e que seja compatível com a percepção do salário aproximado daquele que o interessado auferia antes da doença ou do acidente.Assim, considerando que o autor exerceu em seu último vínculo empregatício as funções de ajudante de produção (fl. 23) e que referida atividade por sua natureza demanda esforço físico com risco de agravamento, verifica-se que ele se encontra incapacitado para suas atividades habituais. O mesmo entendimento se aplica para a atividade de motorista (fl. 212).Em relação à qualidade de segurado, observe-se o recebimento de auxílio-doença no período de 10/2013 a 11/2014 (fls. 30, 33/34), de modo que preenchido referido requisito. Assim, faz jus a parte autora à manutenção do benefício de auxílio-doença, por sua incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborativas atuais, devendo ser observado o disposto no art. 62 da lei 8.213/1991:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Enfim, no que toca a pretendida condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de danos morais deve se ter presente que a alta programada do benefício pleiteado, por si só, não gera dano passível de ressarcimento.Na espécie, quando ao pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais, os documentos coligidos aos autos não lograram êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre ambos. Neste sentido, pertinente

a referência ao julgado a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEVIDA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA (LOAS). REVISÃO ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO E PROVA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO E CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Caso em que o autor postulou indenização por danos morais supostamente causados pela indevida suspensão de benefício assistencial ao idoso, realizada pelo INSS, depois de uma revisão, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo, o qual somente foi restabelecido em virtude de decisão judicial. 2. O fato de a decisão judicial ter reconhecido como indevida a suspensão do benefício assistencial não dá ensejo à reparação por dano moral, eis que não houve um ato ilícito por parte do INSS. 3. Em outras palavras, não há ilicitude no ato do Poder Público, não havendo ilegalidade na suspensão, como sustenta o apelante, tratando-se, ao revés, de um ato administrativo devidamente motivado. O INSS exerceu seu poder de revisão, permitido pelo artigo 21 da Lei 8.742/93, suspendendo a concessão do benefício pela interpretação literal do artigo 20, 3º, da mesma lei. 4. A ação de indenização por responsabilidade civil do Estado exige a demonstração da efetiva existência de dano específico, concreto e autônomo. 5. No caso dos autos, o dano não se encontra descrito na inicial, dela constando apenas a indicação do fato que o teria causado (suspensão do benefício). Todavia, prevê a lei o cabimento de indenização, por ação ou omissão do Poder Público, apenas se demonstrada a existência de dano específico e concreto. 6. Não se descreveu nem restou provado nos autos qualquer dano específico e concreto, além da própria privação do benefício revisado. São fatos específicos, dependentes de alegação e prova, que se somam à situação de privação dos valores revisados, causando prejuízo adicional e autônomo, perfeitamente identificável. 7. O dano não foi descrito nem identificado, de forma autônoma diante de prejuízo ordinário decorrente da revisão administrativa. 8. Apelação improvida. (AC 00004035320094036007, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, julgo parcialmente procedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC pelo que, afastando o cabimento da pretendida indenização por dano moral, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o benefício de auxílio-doença da autora (NB 31/603.918.864-6) desde a data de entrada do requerimento em 31/10/2013 e pagamento das parcelas pretéritas não pagas. Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, caso houver, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para manutenção do benefício do autor: Nome do segurado: Reginaldo Alves dos Santos Benefício: Manutenção de auxílio-doença n. 31/603.918.864-6 Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004374-33.2015.403.6105 - CLAUDIO JOSE FERREIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo do autor, uma vez que no que está juntado às fls. 93/130 não consta a mencionada decisão da 21ª Junta de Recursos, nem o recurso para a Câmara de Julgamento. Concedo ao INSS prazo improrrogável de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos, juntamente com a contestação, para análise do pedido antecipatório. Int.

0007321-60.2015.403.6105 - MARILENE DE JESUS ARAUJO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de bem esclarecer as divergências constantes da exordial, uma vez que menciona que pleiteou o benefício pretendido em 13/11/2006 (fls. 03) e também em 12/12/2014 (fls. 03), além de asseverar que em se tratando de segurado empregado as contribuições previdenciárias devem ser cobradas do empregador, sem, entretanto, explicitar e comprovar até quando o falecido trabalhou. A autora deverá, ainda, justificar o pedido antecipação de tutela. Concedo à autora um prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002962-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-83.2007.403.6105 (2007.61.05.014050-0)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI - ESPOLIO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União em face de Carlos Martins Marchi - espólio, sob o

argumento de excesso de execução, no que concerne à forma de correção do valor da condenação. Às fls. 21/22, o embargado concordou com o valor apre-sentado pela embargante. Assim, diante da concordância do embargado, declaro ex-tinto o processo, resolvendo o mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nem custas a serem recolhidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0014050-83.2007.403.6105, onde a execução terá prosseguimento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I. Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0003787-11.2015.403.6105 - DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DEALERPLAST COÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, com o objetivo, em apertada síntese, de compelir a autoridade coatora a promover o cancelamento do protesto do título referente a CDA no. 8061413371927. Liminarmente pretende que a autoridade coatora seja compelida a realizar o cancelamento do protesto do título (CDA no. 8061413371927) respectivamente perante o tabelião de protesto de títulos da comarca de Boituva, tendo em vista a inconstitucionalidade das alterações efetivadas pela Lei no. 12.767/2012, como reconhecido pelo r. pelos tribunais pátrios e o previsto nas Súmulas no. 70, 232 e 547 do STF....No mérito pugna pela concessão em definitivo da segurança para o fim específico de ver mantido o pleito liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/40. O pedido de liminar (fls. 43/46) foi indeferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 53/55. Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 56/61. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 63/63-verso, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O impetrante, no intuito de obter o cancelamento do protesto do título referenciado nos autos argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a figura do protesto em cartório traduziria um meio de constranger o sujeito passivo ao pagamento de dívida. Alega que referido protesto consagraria uma sanção política, sustentando, ainda, que as alterações efetivadas pela Lei no. 12.767/2012, em especial no que se refere às modificações da Lei no. 9.492/97, padeceriam do vício da inconstitucionalidade. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão ao impetrante. A impetrante pretende ver afastado, em seu entender, o indevido protesto de créditos consubstanciados na CDA referenciada nos autos, procedimento este que entende ofender tanto a Lei Maior como os ditames legais vigentes. Como é cediço, com a superveniência da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, restou alterada a redação da Lei nº 9.492/97, com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 1º, que autorizou, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Vale rememorar que, em virtude da referida alteração, o E. STJ superou sua antiga orientação, contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade de tal procedimento. Neste sentido, a título ilustrativo, segue o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. NULIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do

crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00189911420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo que não logrou o impetrante demonstrar no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo ou mesmo que a autoridade coatora tenha transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que : o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 43/46v em todos os seus termos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005967-97.2015.403.6105 - SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/30: Mantenho a decisão agravada de fls. 17/18 por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004500-20.2014.403.6105 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 94/118 e 122/123: intime-se o requerente a trazer contrafé e cópia de documento que contenha o número do CPF, conforme determinado no artigo 118 do Provimento COGE n. 64/2005, no prazo legal, além de declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Após, considerando o disposto no art. 155, do CPC, desentranhe-se a petição de fls. 94/118 e remeta-se os autos ao Sedi, inclusive com os documentos supra, para distribuição por dependência a estes autos. No silêncio, conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008435-90.2013.403.6303 - FRANCISCO SOARES(SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Francisco Soares, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade rural e de pescador no período de 26/11/1962 a 23/10/1991, a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição dos períodos anotados em sua CTPS e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, 24/12/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/73. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 86/104, em que alega a impossibilidade de reconhecimento de períodos não relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, aduzindo também que o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural nem de pescador. O autor apresentou réplica, às fls. 112/127. Às fls. 128/198, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 149.128.063-5. Foi tomado o depoimento pessoal do autor, fl. 199, e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, através de Carta Precatória, fl. 290. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, fl. 189, foi apurado, até 30/11/2008, o tempo de 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fundação Serv. Saúde Pública 01/09/1981 28/09/1981 189 28,00 - Clínica Ort. Traumt. Natal Ltda 08/02/1988 28/11/1988 189 291,00 - Constr. Queiroz Galvão S/A 16/07/1990 08/10/1990 189 83,00 - Coteminas do Nordeste S/A 19/10/1992 05/01/1994 189 437,00 - Tempo em benefício 06/01/1994 17/05/1995 189 492,00 - Coteminas do Nordeste S/A 18/05/1995 27/02/1997 189 640,00 - Contribuinte individual 01/10/1997 30/11/2008 189 4.020,00 - Correspondente ao número de dias: 5.991,00 - Tempo comum / especial: 16 7 21 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 16 ANOS 7 meses 21 dias Requer o autor, na petição inicial, a inclusão, na contagem de seu tempo de contribuição, de todos os períodos anotados em sua CTPS. No entanto, é de se observar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que exige que o pedido seja certo ou determinado, trazendo exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer a averbação de todos os períodos anotados em sua CTPS, sem informar, de forma objetiva, quais períodos teriam sido desconsiderados, ou seja, transferiu o autor ao juiz o cotejamento das anotações de sua CTPS com os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária. Assim, não conheço do pedido de inclusão na contagem de seu tempo de contribuição de todos os períodos anotados em sua CTPS. Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Alega o autor, na petição inicial, que teria exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 26/11/1962 a 31/12/1981, e como pescador, no período de 27/10/1984 a 23/10/1991. O inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, determina: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. E o artigo 25 da mesma lei dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do

segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. No que concerne à contribuição do segurado especial, o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 determina: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor apresentou certidão de nascimento de seus filhos, nascidos em 20/06/1980 e 08/01/1982, em que consta que ele era agricultor. Apresentou também cópia de seu Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 30/07/1981, em que consta que ele era agricultor. E, em entrevista realizada no processo administrativo, o Analista do Seguro Social emitiu parecer favorável ao período de atividade rural, fls. 172/173. A declaração de fl. 38, de que o autor trabalhava na lavoura, sequer pode ser tomada como prova testemunhal, eis que colhida sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais. Também não constitui início de prova material a Declaração de Exercício de Atividade Rural subscrita por representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Touros/RN, tendo em vista que referido documento não se encontra revestido das formalidades previstas no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Em relação à prova oral, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor dedicou-se às lides rurais. No que concerne à atividade de pescador, apresentou o autor cópia de sua Caderneta de Inscrição e Registro na Capitania dos Portos, datada de 27/10/1984, com anotações referentes aos anos de 1984 a 1990, fls. 49/58. Consta ainda dos autos cópia de comprovante de renovação da matrícula do autor como pescador profissional, referente ao ano de 1990, fl. 59, bem como de recibos de pagamento efetuado à Federação dos Pescadores do Rio Grande do Norte, referentes aos períodos de julho a setembro de 1990 e de fevereiro a outubro de 1991, fl. 60. No entanto, apresentou também o autor cópia de sua CTPS, em que consta a anotação de contratos de trabalho nos períodos de 01/09/1981 a 28/09/1981, 08/02/1988 a 06/05/1988, 01/08/1988 a 23/11/1988 e 16/07/1990 a 08/10/1990, todos no cargo de servente, fl. 63, o que infirma a alegação do autor de que exercera as atividades de pescador até 23/10/1991. Ademais, as testemunhas ouvidas à fl. 290 nada sabiam sobre as atividades do autor como pescador. Assim, reconheço que o autor exerceu atividade rural no período de 01/01/1980 a 31/08/1981, tendo em vista que o documento mais antigo que revela tal condição refere-se ao ano de 1980 e, conforme se verifica à fl. 189, o autor exerceu atividade urbana no período de 01/09/1981 a 28/09/1981. E, no que concerne à atividade de pescador, reconheço o período de 27/10/1984 a 07/02/1988. Em relação aos períodos de 26/11/1962 a 31/12/1979, 01/09/1981 a 26/10/1984 e 08/02/1988 a 23/10/1991, não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando, então, os períodos ora reconhecidos e os já incluídos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor, quando do requerimento administrativo, atingiu 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade rural 01/01/1980 31/08/1981 40 601,00 - Fundação Serv. Saúde Pública 01/09/1981 28/09/1981 189 28,00 - Pescador 27/10/1984 07/02/1988 49 1.181,00 - Clínica Ort. Traumt. Natal Ltda 08/02/1988 28/11/1988 189 291,00 - Constr. Queiroz Galvão S/A 16/07/1990 08/10/1990 189 83,00 - Coteminas do Nordeste S/A 19/10/1992 05/01/1994 189 437,00 - Tempo em benefício 06/01/1994 17/05/1995 189 492,00 - Coteminas do Nordeste S/A 18/05/1995 27/02/1997 189 640,00 - Contribuinte individual 01/10/1997 30/11/2008 189 4.020,00 - Correspondente ao número de dias: 7.773,00 - Tempo comum / especial: 21 7 3 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 21 ANOS 7 meses 3 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar o período de 01/01/1980 a 31/08/1981 como exercido em atividade rural e o período de 27/10/1984 a 07/02/1988 como pescador. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do exercício de atividade rural e de pescador nos períodos de 26/11/1962 a 31/12/1979, 01/09/1981 a 26/10/1984 e 08/02/1988 a 23/10/1991 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006939-04.2014.403.6105 - JOAO GUALBERTO DAMASCENO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por João Gualberto Damasceno, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição todos

os períodos anotados em sua CTPS e no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 02/01/1979 a 13/03/1981, 01/04/1981 a 06/09/1990, 01/07/1993 a 22/04/1998, 11/02/1999 a 06/03/2000 e 24/09/2001 a 26/08/2007; c) sejam convertidos os períodos especiais em tempo comum; d) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2012) ou a partir da data em que preenchidos os requisitos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/113. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado, fl. 118, o réu ofereceu contestação, fls. 120/131, em que alega que os documentos juntados aos autos não seriam suficientes à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 142/149, o autor apresentou documentos, dos quais o INSS teve ciência e não se manifestou, fl. 151. É o relatório. Decido. Requer o autor, na petição inicial, a inclusão, na contagem de seu tempo de contribuição, de todos os períodos anotados em sua CTPS e a concessão de benefício previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo ou da data em que preencher os requisitos necessários. No entanto, é de se observar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que exige que o pedido seja certo ou determinado, trazendo exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer a concessão de benefício previdenciário a partir da data em que implementar os requisitos e a averbação de todos os períodos anotados em sua CTPS, sem informar, de forma objetiva, quando tal fato teria ocorrido e quais períodos teriam sido desconsiderados, ou seja, transferiu o autor ao juiz a atribuição de verificar quando teria atingido o tempo de contribuição necessário para se aposentar e o cotejamento das anotações de sua CTPS com os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária. Assim, analiso apenas se o autor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria, na data do requerimento administrativo. Da análise dos autos, verifica-se que, no processo administrativo, reconheceu a autarquia previdenciária o tempo de 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, tratando-se de períodos incontroversos: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS Set Serviços Temporários Ltda 25/01/1977 15/03/1977 76 51,00 - Orniex S/A 21/03/1977 26/06/1978 76 456,00 - Ind/ Met. Montese Ltda 20/07/1978 31/07/1978 76 12,00 - Montagene Ltda 01/08/1978 30/12/1978 76 150,00 - Hydro Alumínio Acro S/A 02/01/1979 13/03/1981 76 791,00 - Hydro Alumínio Acro S/A 01/04/1981 31/12/1985 76 1.711,00 - Hydro Alumínio Acro S/A 01/01/1986 06/09/1990 76 1.685,00 - Asa Alumínio S/A 01/07/1993 22/04/1998 77 1.732,00 - Asa Alumínio S/A 11/02/1999 06/03/2000 77 386,00 - Pessoal e Profissional Ltda 27/03/2001 22/09/2001 77 176,00 - Asa Alumínio S/A 24/09/2001 02/03/2012 77 3.759,00 - Correspondente ao número de dias: 10.911,00 - Tempo comum / especial: 30 3 19 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 3 meses 19 dias Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o

advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 02/01/1979 a 13/03/1981, 01/04/1981 a 06/09/1990, 01/07/1993 a 22/04/1998, 11/02/1999 a 06/03/2000 e 24/09/2001 a 14/09/2004 a 26/08/2007 como exercidos em condições especiais e, para comprovar tal fato,

apresentou documentos em que consta que ele estava exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 02/01/1979 13/03/1981 88 3701/04/1981 30/06/1984 88 3801/07/1984 06/09/1990 89,34 39/4001/07/1993 22/04/1998 90 105/10611/02/1999 06/03/2000 89 107/10824/09/2001 02/02/2003 94 46/4703/02/2003 14/09/2004 85,4 46/4715/09/2004 30/11/2005 89,8 46/4701/12/2005 26/08/2007 87,8 46/47 Assim, são considerados especiais os períodos de 02/01/1979 a 13/03/1981, 01/04/1981 a 30/06/1984 a 06/09/1990, 01/07/1993 a 04/03/1997 e 24/09/2001 a 26/08/2007. Em relação aos períodos de 05/03/1997 a 22/04/1998 e 11/02/1999 a 06/03/2000, não comprovou o autor que esteve exposto a fatores de risco, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando, então, os períodos especiais, convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40%, e os períodos exercidos em atividade comum, o autor atingiu o tempo de 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Set Serviços Temporários Ltda 25/01/1977 15/03/1977 76 51,00 - Orniex S/A 21/03/1977 26/06/1978 76 456,00 - Ind/ Met. Montese Ltda 20/07/1978 31/07/1978 76 12,00 - Montagene Ltda 01/08/1978 30/12/1978 76 150,00 - Hydro Alumínio Acro S/A 1,4 Esp 02/01/1979 13/03/1981 37 - 1.108,80 Hydro Alumínio Acro S/A 1,4 Esp 01/04/1981 31/12/1985 38/40 - 2.395,40 Hydro Alumínio Acro S/A 1,4 Esp 01/01/1986 06/09/1990 38/40 - 2.360,40 Asa Alumínio S/A 1,4 Esp 01/07/1993 04/03/1997 105/106 - 1.853,60 Asa Alumínio S/A 05/03/1997 22/04/1998 77 408,00 - Asa Alumínio S/A 11/02/1999 06/03/2000 77 386,00 - Pessoal e Profissional Ltda 27/03/2001 22/09/2001 77 176,00 - Asa Alumínio S/A 1,4 Esp 24/09/2001 26/08/2007 46/47 - 2.986,20 Asa Alumínio S/A 27/08/2007 02/03/2012 1.626,00 - Correspondente ao número de dias: 3.265,00 10.704,40 Tempo comum / especial: 9 0 25 29 8 24 Tempo total (ano / mês / dia): 38 ANOS 9 meses 19 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar os períodos de 02/01/1979 a 13/03/1981, 01/04/1981 a 30/06/1984 a 06/09/1990, 01/07/1993 a 04/03/1997 e 24/09/2001 a 26/08/2007 como exercidos em condições especiais; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, devendo ser pagas as prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo, 02/03/2012, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento dos períodos de 05/03/1997 a 22/04/1998 e 11/02/1999 a 06/03/2000 como exercidos em condições especiais. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João Gualberto Damasceno Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 02/01/1979 a 13/03/1981, 01/04/1981 a 30/06/1984 a 06/09/1990, 01/07/1993 a 04/03/1997 e 24/09/2001 a 26/08/2007 Data do início do benefício: 02/03/2012 Tempo de contribuição reconhecido: 38 anos, 09 meses e 19 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008215-70.2014.403.6105 - EZEQUIEL MEIER STEINBERG (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Ezequiel Meier Steinberg, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja o período de 31/07/1986 a 28/04/1995 reconhecido como exercido em condições especiais, seja o período especial convertido em tempo comum e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2011). Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 114/115. Citado, fl. 121, o réu ofereceu contestação, em que alega que o autor não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não as tinha, fl. 134, e o INSS não se manifestou, fl. 135. Às fls. 138/140, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço

convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.No presente feito, requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento do período de 31/07/1986 a 28/04/1995 como exercido em condições especiais e, para tanto, apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 129, em que consta que, no período de 31/07/1986 a 28/04/1995, ocupou o cargo de engenheiro, planejando e administrando a execução de obras civis.No que concerne à função de engenheiro, o item 2.1.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, considera-a especial e, tendo em vista que o enquadramento por categoria profissional é possível até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, acolho o pedido do autor para reconhecer o período de 31/07/1986 a 28/04/1995 como exercido em condições especiais. Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoConsiderando, então, os períodos especiais, convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40%, e os períodos exercidos em atividade comum, o autor atingiu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos e 18 (dezoito) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:Coeficiente 1,4? S Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASConstrutora José Steinberg Ltda 11/12/1970 13/02/1971 64 63,00 - ConsPama Construções e Com/ Ltda 01/06/1981 30/04/1982 64 330,00 - Contribuinte individual 01/05/1982 01/05/1984 64 721,00 - J. Bresler S/A 1,4 Esp 02/05/1984 07/06/1986 65 - 1.058,40 J. Bresler S/A 08/06/1986 30/06/1986 64 23,00 - CPFL 1,4 Esp 01/07/1986 28/04/1995 65 - 4.449,20 CPFL 29/04/1995 01/12/2011 64 5.973,00 - Correspondente ao número de dias: 7.110,00 5.507,60 Tempo comum / especial: 19 9 0 15 3 18Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS mês 18 diasPor todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) declarar o período de 31/07/1986 a 28/04/1995 como exercidos em condições especiais; b) condenar o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser pagas as prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2011), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data.Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso

do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ezequiel Meier Steinberg Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 31/07/1986 a 28/04/1995 - além do período já reconhecido administrativamente 02/05/1984 a 07/08/1986 Data do início do benefício: 01/12/2011 Tempo de contribuição reconhecido: 35 anos e 18 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008274-58.2014.403.6105 - FATIMA APARECIDA VAROTTI DE FARIA (SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Fátima Aparecida Varotti de Faria, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge, Sr. Nilson Pedro de Faria, falecido em 18/10/2012. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 82/83. Citado, fl. 89, o INSS ofereceu contestação, fls. 127/136, em que alega que o cônjuge da autora não mantinha a qualidade de segurado à época do óbito. Às fls. 142/167, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 21/164.474.844-1. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão de pensão por morte, além do óbito, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e a condição de dependente da pessoa que requer a pensão. À fl. 147, foi juntada aos autos cópia da certidão de óbito de Nilson Pedro de Faria, falecido em 18/10/2012; e, à fl. 20, juntou cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 12/05/1984. Assim, pende de análise apenas a verificação da qualidade de segurado de Nilson Pedro de Faria, quando de seu óbito. Para tanto, apresentou a autora, às fls. 21/23, cópias extraídas da CTPS de seu falecido cônjuge, em que consta a anotação de contrato de trabalho, no período de 15/06/2010 a 15/01/2011. Apresentou também, às fl. 26/28, documentos em que consta que, na data do óbito, 18/10/2012, ele fora internado com quadro de tumor de mandíbula avançado, com insuficiência respiratória aguda. E, na certidão de óbito, consta como causa da morte insuficiência respiratória aguda e neoplasia avançada de face. Foram também juntados aos autos documentos em que se verifica que, em 2011, o cônjuge da autora já se submetia a tratamento radioterápico e quimioterápico após cirurgia de ressecção de lesão no palato, fls. 30/79. No documento de fl. 58, datado de 04/07/2011, consta que ele apresentava quadro de neoplasia avançada de orofaringe com recidiva linfonodal e, no documento de fl. 79, consta que o cônjuge da autora fora diagnosticado com carcinoma de cavidade oral localmente avançado e iniciara o acompanhamento no Centro de Oncologia do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti em 04/07/2011. Assim, ao menos quando do início do tratamento do cônjuge da autora no hospital acima referido, mantinha ele a qualidade de segurado, vez que seu último vínculo empregatício findara-se em 15/01/2011; e, em face de seu quadro de saúde, preencheria os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou até mesmo aposentadoria por invalidez, caso pleiteasse referidos benefícios. Desse modo, reconheço que o cônjuge da autora, quando do óbito, mantinha a qualidade de segurado, vez que teria direito a benefício previdenciário por incapacidade. Assim, preenchidos os requisitos, é devido à autora o benefício de pensão por morte. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício da autora. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2013), devendo ser pagas as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Fátima Aparecida Varotti de Faria Benefício concedido: Pensão por morte Data do início do benefício: 31/07/2013 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009491-39.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS GARBI (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Carlos Garbi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/04/1980 a 01/01/1981, 13/08/1984 a 17/03/1986, 07/04/1987 a 31/10/1989 e 29/01/1990 a 18/09/2012 e lhe seja concedida aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2012 ou 04/06/2013) ou da data em que implementar os requisitos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/211. Citado, fl. 225, o INSS ofereceu contestação, fls. 226/235, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. À fl. 236, foram fixados os pontos controvertidos. Às fls. 237 e 240, as partes informaram que não tinham outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Requer o autor, na petição inicial, a concessão de benefício previdenciário, a partir da data dos requerimentos administrativos ou da data em que implementar os requisitos necessários. No entanto, é de se observar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que exige que o pedido seja certo ou determinado, trazendo exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer a concessão de benefício previdenciário a partir da data em que implementar os requisitos, sem informar, de forma objetiva, quando tal fato teria ocorrido, ou seja, transferiu o autor ao juiz a atribuição de verificar quando teria atingido o tempo de contribuição necessário para se aposentar. Assim, analiso apenas se o autor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria, na data dos requerimentos administrativos. Do exercício de atividades em condições especiais é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado

especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01/04/1980 a 01/01/1981, 13/08/1984 a 17/03/1986, 07/04/1987 a 31/10/1989 e 29/01/1990 a 18/09/2012 como exercidos em condições especiais e, à fl. 159, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 13/08/1984 a 17/03/1986, 07/04/1987 a 31/10/1989 e 29/01/1990 a 05/03/1997, pendendo de análise apenas os períodos de 01/04/1980 a 01/01/1981 e 06/03/1997 a 18/09/2012. Em relação ao agente ruído, o autor apresentou documentos em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 01/04/1980 01/01/1981 90 68/6906/03/1997 31/07/2003 88,6 7401/08/2003 17/10/2011 86,8 7418/10/2011 12/04/2013 87,2 191/192 Assim, são considerados especiais os períodos de 01/04/1980 a 01/01/1981 e 18/11/2003 a 18/09/2012. No período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o autor não comprovou a exposição a fatores de risco, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Da aposentadoria especial Considerando, então, apenas o tempo especial, o autor atingiu 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp

Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSegecal Equip. Ltda 1 Esp 01/04/1980 01/01/1981 68/69 - 271,00 Honeywell Ind/ Ltda 1 Esp 13/08/1984 17/03/1986 167 - 575,00 Rexnord Ltda 1 Esp 07/04/1987 31/10/1989 168 - 925,00 Gevisa S/A 1 Esp 29/01/1990 05/03/1997 168 - 2.557,00 Gevisa S/A 1 Esp 18/11/2003 18/09/2012 74 - 3.181,00 Correspondente ao número de dias: - 7.509,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 20 10 9 Tempo total (ano / mês / dia): 20 ANOS 10 meses 9 dias Na data do segundo requerimento administrativo, o autor também não atingiu o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSegecal Equip. Ltda 1 Esp 01/04/1980 01/01/1981 68/69 - 271,00 Honeywell Ind/ Ltda 1 Esp 13/08/1984 17/03/1986 167 - 575,00 Rexnord Ltda 1 Esp 07/04/1987 31/10/1989 168 - 925,00 Gevisa S/A 1 Esp 29/01/1990 05/03/1997 168 - 2.557,00 Gevisa S/A 1 Esp 18/11/2003 12/04/2013 191/192 - 3.385,00 Correspondente ao número de dias: - 7.713,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 21 5 3 Tempo total (ano / mês / dia): 21 ANOS 5 meses 3 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 01/04/1980 a 01/01/1981 e 18/11/2003 a 18/09/2012. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 como exercido em condições especiais e de concessão de aposentadoria especial. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 13/08/1984 a 17/03/1986, 07/04/1987 a 31/10/1989 e 29/01/1990 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010304-66.2014.403.6105 - MARIA CILENE DA CONCEICAO AVELINO (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria Cilene da Conceição Avelino, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 603.903.043-0 e, se for o caso, seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, fls. 40/41. Citado, fl. 55, o INSS ofereceu contestação, fls. 56/65, em que alega que a autora não teria preenchido os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 50/54, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 603.903.043-0. O laudo pericial foi juntado às fls. 92/103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido, fl. 104. As partes manifestaram-se sobre o laudo, às fls. 110/113 e 127/134. A autora apresentou réplica, às fls. 114/124. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, a Sra. Perita, às fls. 92/103, afirma que a autora apresenta quadro clínico compatível com episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno de humor persistente não especificado, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, verifica-se, à fl. 53, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 30/10/2013 a 18/11/2013. Ainda que não tenha a Perita fixado a data de início da incapacidade, apresentou a autora, quando do exame pericial, relatório médico datado de 03/02/2015, em que consta que ela estaria em tratamento há cerca de 07 (sete) anos e, com a petição inicial, foram juntados documentos datados de 2013 e 2014, que revelam que a autora já se encontrava em acompanhamento psiquiátrico. Afirma ainda a Perita que o tratamento adequado

poderia, em tese, restituir a autora ao convívio social e adequada prática laboral, mas [...] ocorre uma dificuldade do poder público em fornecer o tratamento adequado à autora, e portanto a baixa resolutividade do tratamento até agora instituído se dá por fatores alheios à vontade da autora. Tendo em vista, então, o quadro clínico da autora descrito atualmente pela Perita, pode-se concluir que sua incapacidade para o trabalho não é recente, remontando ao período em que mantinha a qualidade de segurada. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 25/11/2013, conforme requerido na petição inicial. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, confirmo a decisão de fl. 104 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença nº 603.903.043-0, a partir de 25/11/2013 até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Maria Cilene da Conceição Avelino Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 30/10/2013 - restabelecimento a partir de 25/11/2013 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 139: Não obstante a sentença prolatada, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 03 de agosto de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. intimem-se.

0000141-90.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-05.2014.403.6105) PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória proposta por Paulo César de Oliveira Rodrigues, qualificado nos autos, em face da Sociedade Campineira de Educação e Instrução e da União, para que seja declarado seu direito de continuar matriculado no curso de Matemática com os benefícios do PROUNI. Em sede de tutela antecipada, requer a manutenção de sua matrícula, para que possa frequentar e participar de todas as atividades acadêmicas do curso de Matemática, com os benefícios de PROUNI. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, à fl. 102, para garantir ao autor o direito de prosseguir com o curso iniciado, realizando sua matrícula e o direito de participar de todas as atividades acadêmicas. À fl. 113, em face dos embargos de declaração opostos pela União, foi retificada a decisão de fl. 102, para garantir o direito do autor de prosseguir com o curso iniciado, com os benefícios do PROUNI. As rés foram citadas, às fls. 115 e 120/121. A Sociedade Campineira de Educação e Instrução interpôs, às fls. 123/126, agravo retido em relação à decisão de fl. 102, e, às fls. 127/185, ofereceu contestação, em que alega que não há, em nome do autor, qualquer matrícula a ser renovada, vez que não haveria prévio vínculo entre o autor e a instituição de ensino. Aduz também que o autor não teria concluído o ensino médio antes do início do semestre letivo do curso de graduação em Matemática, não atendendo requisito legal. A União interpôs agravo retido, às fls. 242/248, em relação à decisão de fl. 113, e apresentou contestação, às fls. 252/274, em que afirma que o autor não teria atendido aos requisitos legais para se beneficiar do PROUNI. A ré Sociedade Campineira de Educação e Instrução, às fls. 291/292, manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas em audiência. O autor apresentou réplica às fls. 293/365 e afirmou que os documentos juntados aos autos seriam suficientes para esclarecer os pontos controvertidos. Às fls. 366/380, o autor requer o cumprimento da decisão de fl. 229. É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido do autor encontra-se assim redigido: Fl. 18: Seja julgada procedente a presente Ação para declarar o direito do requerente de continuar matriculado no curso de Matemática com os benefícios do PROUNI, uma vez que já foi reconhecido o preenchimento dos requisitos legais para obtenção da bolsa através do referido programa. Assim, parte o autor do pressuposto de que já estaria matriculado no curso de Matemática, requerendo apenas a manutenção de sua matrícula. No entanto, não é isso o que se verifica nos autos. Conforme documentos apresentados pelo autor, anteriormente ao presente feito, ajuizara ele ação cautelar (autos nº 0001591-05.2014.403.6105), objetivando a realização de matrícula no curso de Matemática oferecido pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução, tendo, inicialmente, o pedido liminar

sido indeferido, fl. 70. Após esclarecimentos prestados pelo autor, na ação cautelar, foi reconsiderada a decisão de fl. 70 e o pedido liminar foi parcialmente deferido, apenas para autorizá-lo precariamente a frequentar as aulas do curso de Graduação em Matemática e realizar as demais atividades acadêmicas oferecido pela PUC Campinas independentemente da realização de matrícula. Posteriormente, foi prolatada, em 18/06/2014, sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que as rés realizassem a matrícula do autor no curso de Matemática na Sociedade Campineira de Educação e Instrução, com os benefícios do PROUNI, desde que o único óbice fosse a ausência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio em 17/02/2014, fls. 86/88. Foram, então, opostos embargos de declaração, que foram acolhidos, fl. 96, para lhes dar efeitos infringentes e modificar a sentença prolatada em 18/06/2014, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 806, ambos do Código de Processo Civil, revogando ainda a decisão liminar. Assim, conforme se verifica, foi revogada a decisão que autorizou o autor a frequentar as aulas do curso de Matemática e as demais atividades acadêmicas, não subsistindo também a sentença que determinou a realização de sua matrícula no referido curso. Desse modo, assiste razão à ré Sociedade Campineira de Educação e Instrução, quando afirma que não há matrícula em nome do autor e, tendo em vista que, na petição inicial, ele requer a declaração do direito de continuar matriculado no curso de Matemática, ou seja, ele parte do pressuposto de que já existe uma matrícula em seu nome, seu pedido é de ser julgado improcedente. Chama ainda atenção o fato de afirmar a União, em sua contestação, que o autor não preencheu os requisitos para se beneficiar do PROUNI, conforme documento de fl. 262, em que consta: Fica declarado, ainda, que o candidato acima referido [Paulo Cesar de Oliveira Rodrigues] foi reprovado no processo seletivo do 1º semestre de 2014, conforme as seguintes informações, pertinentes à Inscrição, à fase de Comprovação de Informações e à Seleção Própria da Instituição de Ensino (quando for o caso). (...) Processo indeferido na avaliação socioeconômica do grupo familiar do candidato. Assim, as duas premissas em que se fundamenta o autor não se mostram verdadeiras, ou seja, ao contrário do que afirma na petição inicial, não há provas de que ele não esteve efetivamente matriculado no curso de Matemática oferecido pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução e de que teria sido qualificado para se beneficiar do PROUNI. Ressalte-se que o autor impugna os documentos apresentados pela União, mas não faz prova de suas alegações. Caso entendesse o autor ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos referidos documentos, permitindo-se, em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Não havendo nos autos alegações desse naipe é caso de se acolher a prova produzida pela União, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. No que concerne a eventual aproveitamento da frequência e das atividades já realizadas pelo autor, ressalto que se trata de questão de livre negociação entre as partes, não fazendo parte da questão posta em Juízo. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0004573-55.2015.403.6105 - JOSEMAR GENUINO DA SILVA (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por JOSEMAR GENUÍNO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-acidente por acidente de trabalho, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. Alega que, devido a acidente de trabalho ocorrido em 12/03/1992, sua capacidade para o trabalho teria sido reduzida, com limitação funcional do punho esquerdo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/49. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que, às fls. 50/51, houve por bem deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício que vinha sendo pago ao autor. Citado, fl. 55, o réu apresentou contestação, fls. 57/95, em que argui preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer do feito, caso a perícia médica conclua que a incapacidade do autor não decorre de acidente de trabalho. No mérito, discorre sobre os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente e aduz que o autor não os preenche. O laudo pericial foi juntado às fls. 115/128, e as partes manifestaram-se às fls. 131 e 133/134. Às fls. 135/137, o MM. Juízo Estadual declinou da competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo, fl. 152. É o relatório. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o pedido do autor é de concessão de auxílio-acidente por acidente de trabalho e toda a sua argumentação baseia-se na limitação funcional decorrente do referido acidente. E o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal determina: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (destaquei) Assim, falta competência à Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho), (3) a Súmula 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Mauro Campbell Marques, AGRCC 201401972023, DJE 02/10/2014) Ainda que não tenha sido possível ao Perito estabelecer nexo causal entre a incapacidade parcial do autor para o trabalho com o acidente de trabalho, requereu ele, o autor, na petição inicial, a concessão de auxílio-acidente por acidente de trabalho, sendo defeso ao Juízo a concessão de benefício diverso do pedido, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por envolver juízo estadual e juízo federal. Oficie-se. Não obstante, considerando que a ação foi proposta perante o Juízo Estadual em 2011 e tendo em vista que o Sr. Perito, às fls. 114/128, concluiu que as sequelas observadas geram redução permanente da capacidade laborativa do autor, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar. No que concerne à qualidade de segurado, verifica-se, à fl. 157, que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença. Assim, com base no poder geral de cautela, defiro o pedido liminar para determinar a concessão de auxílio-acidente ao autor. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que promova seu cumprimento, em até 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007420-30.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto, por ora, a possibilidade haver prevenção com os autos apontados no termo de fls. 37/39 por, aparentemente, tratarem-se de processos administrativos distintos. Com a comprovação do depósito e do recolhimento das custas processuais, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010893-29.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de medida cautelar com pedido liminar proposto por Bomboniere do Porto Vinhedo Ltda. ME, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para sustação do protesto do título n. 01951350, no valor de R\$ 237.478,67 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Ao final, requer a sustação definitiva do título em questão. Alega a requerente que o banco enviou para protesto valor muito além do que pactuado entre as partes. Notícia que promoverá a propositura de ação declaratória de inexistência de débito e de nulidade da cédula de crédito bancário. Procuração e documentos, fls. 08/15 e 28/37 Custas, fls. 16 e 45. Às fls. 40/44, a requerente retificou o valor da causa. Citada (fl. 56), a CEF apresentou contestação, às fls. 57/71, em que alega ter sido contratado cédula de crédito bancário, tendo sido disponibilizado à requerente inicialmente o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que em face do excesso de utilização de seus limites incidiram encargos legais, portanto correto o valor constante do título. A CEF esclareceu a existência de dois protestos distintos, um referente à cédula de crédito bancário n. 01951350, no valor de R\$ 237.478,67 - objeto destes autos - e outro referente ao contrato n. 25.1350.555.0000037-87 no valor de R\$ 160.406,28 (fls. 86/93). A medida liminar foi indeferida (fls. 94/95). É o relatório. Decido. De acordo com os extratos juntados aos autos, o processo principal n. 0010621-35.2012.403.6105 foi distribuído por dependência à ação cautelar n. 0009385-48.2012.403.6105 (fl.109) e se refere ao contrato n. 25.1350.555.0000037-87. Tratam-se de contratos diversos. Nestes autos (n. 0010893-29.2012.403.6105), o contrato se refere ao protesto de cédula de crédito bancário n. 01951350, restringindo-se a controvérsia em relação ao valor do título protestado, não tendo sido interposta ação principal. Os processos cautelares têm seu mérito centrado exatamente na relação de instrumentalidade e cautelaridade, ligadas a outro processo. Assim, os requisitos das ações cautelares,

doutrinariamente conhecidos por periculum in mora e fumus boni iuris, são na realidade o núcleo do mérito de todo processo cautelar.No presente caso, consoante decidido às fls. 94/95, tais requisitos não estão presentes, na medida em que a requerente deduziu apenas alegações genéricas de que o valor cobrado não é devido., não tendo sido interposto recurso. Ocorre que para constatação de eventual irregularidade na cobrança se faz necessária dilação probatória a ser realizada nos autos principais.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente.Condeno a requerente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) considerando a pouca complexidade da causa. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009385-48.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de medida cautelar com pedido liminar proposto por Bomboniere do Porto Vinhedo Ltda. ME, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para sustação do protesto do título n. 5553787, no valor de R\$ 160.406,28 (cento e sessenta mil, quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos). Ao final, requer a sustação definitiva do título em questão. Alega a requerente que o banco enviou para protesto valor muito além do que pactuado entre as partes, além de já ter pago, até o final de 2011, a quantia de R\$ 32.033,44 (trinta e dois mil e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos). Notícia que promoverá a propositura de ação declaratória de inexistência de débito e de nulidade da cédula de crédito bancário. Procuração e documentos, fls. 09/18 e 30/36. Custas, fls. 44/45.Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos à Justiça Federal de Campinas em face de incompetência absoluta (fl. 23). Citada (fl. 49), a CEF apresentou contestação (fls. 51/73) em que alega ausência de vínculo que macule o protesto; que a requerente não nega o negócio realizado com a CEF (contrato n. 25.1350.555.0000037-87); que o título é vinculado a um contrato que possui previsão de juros, multa e demais consectários de um empréstimo em dinheiro e que os valores estão corretos. A medida liminar foi indeferida, fls. 74/75.É o relatório. Decido. De acordo com os extratos juntados aos autos, o processo principal n. 0010621-35.2012.403.6105 foi distribuído por dependência à presente ação cautelar (fl. 95). Os processos cautelares têm seu mérito centrado exatamente na relação de instrumentalidade e cautelaridade, ligadas a outro processo. Assim, os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por periculum in mora e fumus boni iuris, são na realidade o núcleo do mérito de todo processo cautelar.No presente caso, consoante decidido às fls. 74/75, tais requisitos não estão presentes, na medida em que a requerente deduziu apenas alegações genéricas de que o valor cobrado não é devido, sem apontar seque o montante que considera correto., não tendo sido interposto recurso. Ocorre que para constatação de eventual irregularidade na cobrança se faz necessária dilação probatória a ser realizada nos autos principais.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente.Condeno a requerente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a pouca complexidade da causa.

Expediente Nº 4912

ACAO CIVIL PUBLICA

0003291-79.2015.403.6105 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANTRAC - ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE CARGAS(SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO) X BENEDITO PANTALHAO(SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, conforme determinado às fls. 587.Após, conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo

acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017640-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAN SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ZELIA GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ELIA GONCALVES DEL ALAMO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X PAULO DEL ALAMO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ZELI GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ITAMAR ALVES DA COSTA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Da análise dos autos, verifico que os expropriados Espólios de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra não regularizaram suas representações processuais até a presente data. Muito embora o expropriado Victor Manuel da Silva Gameiro também não tenha regularizado sua representação processual, defiro sua exclusão da lide, tendo em vista a certidão e documentos de fls. 253/263, bem como os documentos de fls. 967/1078 dos autos nº 0017367-84.2010.403.6105, que comprovam a conclusão do inventário de Carmine Campagnone, no qual foi inventariante, e a não inclusão do imóvel objeto desta ação no referido inventário. A exclusão de seu nome em razão do processo nº 0017582-94.2009.403.6105, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Campinas, deve ser nele requerida. Verifico, também, das fls. 221/223, que William Sanches Campagnone, herdeiro de Carmine Campagnone, renunciou aos seus direitos e deveres hereditários que integraram o monte mor de seu falecido pai, razão pela qual, também deve ser excluído da lide. Diante de toda a documentação juntada aos autos, verifico que não há documentos comprobatórios do que foi alegado na contestação de fls. 113/117, no que se refere à propriedade do bem a ser expropriado ser exclusivamente do espólio de André Gonçalves Gamero e tampouco houve comprovação do inventário de seus bens ter-se encerrado ou não. Assim, na atual fase processual, até que se prove o contrário, devem compor o pólo passivo da lide: 1) Carmem Sanches Ruiz Campagnone (citada fls. 91) 2) Terezinha Campagnone Rodrigues 3) Wagner Sanches Campagnone (citado fls. 95) 4) José Eduardo de Oliveira Sanches (citado fls. 108) 5) Ricardo Maselli Sanches (citado fls. 108) 6) Gustavo Maselli Sanches (citado fls. 109) 7) Espólio de André Gonçalves Gamero (citado fls. 99) 8) Espólio de Izabel Gamero Santaliestra (citado fls. 99). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação conforme acima exposto. Atento para o fato de que a única pessoa a compor o pólo passivo da lide ainda não citada é Terezinha Campagnone Rodrigues. Assim, cite-se-a no endereço informado às fls. 237. Intime-se novamente o espólio de André Gonçalves Gamero e o espólio de Izabel Gamero Santaliestra a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, sem a qual, o pedido de perícia de fls. 116/117 não poderá ser analisado. Depois de citada a herdeira Terezinha Campagnone Rodrigues e decorrido o prazo sem manifestação, bem como sem a regularização da representação processual dos espólios acima, e, por fim, em razão da audiência de tentativa de conciliação ter restado infrutífera em razão da ausência dos expropriados (fls. 224), façam-se os autos conclusos para sentença. Regularizadas as representações processuais dos espólios, retornem os autos conclusos para análise do pedido de perícia. Por fim, esclareço aos expropriados que as questões referentes à titularidade do domínio dos imóveis objeto desta desapropriação deverão ser discutidas em ação própria e que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) que conste(m) na matrícula atualizada do imóvel, ou quem comprove(m) a condição de herdeiro(s). Int.

0007718-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID

STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

Em face da citação negativa dos confrontantes JOSé Lodi e Marly Lourdes Balieiro Lodi (fls. 439) e Thorme Empreendimentos e Participações (fls. 453/454), intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, indicarem endereços viáveis às suas respectivas citações. Com a informação, expeça(m)-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) de citação.Int.

MONITORIA

0000081-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCO ANTONIO ANTUNES

Fls. 83: indefiro a consulta do endereço do réu pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço no SIEL, sendo diversos dos endereços já diligenciados nos autos, cite-se, do contrário, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 80.Int.DESPACHO DE FLS. 89: Fls. 88. Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da CEF.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002474-08.2012.403.6303 - IVONETE PINHEIRO DOS SANTOS SALVARANI(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.207: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da informação do AADJ, juntada às fls. 204/205. Nada mais.

0011047-76.2014.403.6105 - BENEDITO GRIGUOL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/118: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante, em tese, faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários-de-benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, na data do advento das referidas Emendas, o índice proporcional para apurar as eventuais diferenças devidas. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00060453320124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição de eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354.No presente caso, verifico que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.453.699-4) em 18/09/1992 com RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto (FL. 93).Para reparar as distorções causadas nos valores das aposentadorias concedidas entre 05/04/1991 a 31/12/1993 proveniente da limitação ao teto do salário-de-benefício, como no caso do autor, o legislador editou a Lei n. 8.870 de 15/04/1994, que em seu art. 26 assim dispôs:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos

salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Assim, para que se possa verificar o direito da parte autora de rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício de sua aposentadoria obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício da parte autora, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que atualmente recebe. Com o retorno dos autos da Contadoria, vista às partes, inclusive do procedimento administrativo juntado às fls. 71/97. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 122: Retornem os autos à Contadoria Judicial para cálculo da RMI com DIB em 18/01/1991, os termos do pedido do item b.1 (fl. 20), considerando, para tanto, a adequação da nova renda mensal aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se a decisão de fls. 119/120. Int. CERTIDÃO DE FLS. 135: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 123/134. Nada mais.

0012544-28.2014.403.6105 - ROBERTO TEIXEIRA VIRGILI (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a qualidade de segurado do autor, em razão de ser participante de regime próprio de previdência e ter efetuado contribuições ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte facultativo para cumprimento da carência. Restam controvertidos, também, os danos materiais e morais experimentados pelo autor em razão do indeferimento do benefício. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Considerando a alegação do autor, de que efetuou o recolhimento de contribuições como autônomo antes de 1991 (fl. 34 - data de início das contribuições em 11/1968), intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a microficha referente ao autor, afim de que se possa averiguar a existência de outras contribuições em seu nome que não constem do CNIS. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008146-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI (SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X SANDRA CIVIDATI

Dê-se vista às partes do ofício do Oficial de Registro de Imóveis de Serra Negra. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIRCUITO DAS AGUAS LTDA X EUSEBIO JOSE GALLO (SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X FERNANDO LACERDA DE CAMARGO (SP339420 - HEITOR VINICIUS LENZI) CERTIDÃO DE FLS. 100: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o interessado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que a ausência de manifestação acarretará o retorno destes ao arquivo. Nada mais.

0007634-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRON FORT FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - ME X RICARDO ZUIN

Em razão da certidão de fls. 92, intime-se a CEF a informar a este juízo o nº da carta precatória de fls. 91 no juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004519-26.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-43.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Fls. 355/359: Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como considerando que não

foi oportunizado ao arguido a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os quesitos que deseja sejam respondidos pelo perito oficial, bem como parecer de seu assistente técnico. Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. No silêncio, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006479-22.2011.403.6105 - ANTONIO VELOSO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009091-25.2014.403.6105 - TRILOGIQ DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006554-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006554-6) - FERNANDO DA SILVA TORRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 286: Manifeste-se o autor acerca da petição do INSS de fls. 280/285, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Publique-se o despacho de fls. 277.Int.

0001939-67.2007.403.6105 (2007.61.05.001939-5) - DURCELINO FERREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DURCELINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 487:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o interessado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que a ausência de manifestação acarretará o retorno destes ao arquivo. Nada mais

0004716-83.2011.403.6105 - JOAO PIRES DE ANDRADE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO PIRES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 380: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o interessado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que a ausência de manifestação acarretará o retorno destes ao arquivo. Nada mais.

0009036-79.2011.403.6105 - JOSENEI PINA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JOSENEI PINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de contrariedade, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, em nome do exequente, no valor de R\$ 13.145,34(treze mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).Após a expedição e conferência da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS.121: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 119, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003621-91.2006.403.6105 (2006.61.05.003621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE CARLOS BRANDAO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES

Fls. 370: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

Fls. 332: Indefiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que a diligência deprecada às fls. 320, objeto da certidão de fls. 322, é a constatação, avaliação, penhora e intimação.No entanto, defiro a restrição de circulação do veículo GM/D20 Sulam Topeka, ano modelo 1992/1993, Placa BIU 8487, Chassi nº 9BG244NHPNC000874, e da moto JTA/Suzuki Bandit 6505, ano/modelo 2007/2008, Placa BRV 0202, Chassi nº 9CDGP706S8M100577, através do sistema RENAJUD.Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0012442-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA(SP356598 - ADEMIR RIBEIRO SILVA JUNIOR) X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X ABIGAIL GIANERI SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BUENO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIGAIL GIANERI SANTANA

CERTIDAO DE FLS. 176: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o interessado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que a ausência de manifestação acarretará o retorno destes ao arquivo. Nada mais

0014849-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X EDUARDO APARECIDO BELGINI X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI

Fls. 146/149: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-94.2011.403.6105 - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o e-mail de fls. 138, encaminhando-se cópia de fls. 129 e verso à Sra. Perita para que, caso não tenha retirado os autos para a realização da perícia, o faça em até 48 horas, devendo apresentar o laudo em 15 dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007148-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP X HAROLDO PEDROSO GIRARDI

Citem-se, os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653

e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/07/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000632-97.2015.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 557/560: vista à requerente. Nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de desentranhamento da carta de fiança relativa ao Processo Administrativo nº 15504.720368/2011-55. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004912-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004912-0) - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMANA DA CRUZ(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X IRACEMA PASTRELO MAGUETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2015, às 14:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se pessoalmente o autor, bem como a corré Maria Romana da Cruz, acerca da designação. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004332-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004332-1) - PAULO CESAR DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X PAULO CESAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2015, às 15:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004411-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004411-8) - JOSE DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2015, às 16:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012352-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012352-3) - ROBERTO LUIZ MORETTO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2015, às 16:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0005577-06.2010.403.6105 - GIOVANI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS

TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2015, às 17:00h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação.Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0003563-37.2010.403.6303 - WILLING SGNOLF(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLING SGNOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2015, às 13:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação.Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0001780-85.2011.403.6105 - ELIZABETH URBANO(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2015, às 15:00h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação.Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008967-13.2012.403.6105 - LINDENBERG RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LINDENBERG RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os RPVs foram expedidos à ordem do Juízo, expeçam-se 3 alvarás para levantamento dos valores de fls. 258/259, em nome de seus respectivos beneficiários.Pa 1,15 Comprovado o cumprimento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013434-98.2013.403.6105 - RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS NERI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 160, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 06/07/2015.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005417-27.2014.403.6303 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2015, às 16:00h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação.Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011817-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO PARAPAR GARCIA X JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 361, 374, 381 e 385. Às razões no que tange ao recurso de fls. 385 do réu Alberto Parapar Garcia, após a juntada delas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Intime-se a defesa do réu José Leandro de Oliveira a fim de se contrarrazoar o recurso de apelação ministerial de fls. 374/379.

Expediente Nº 2416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011037-66.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO LOPES X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU WALTER LUIZ SIMS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-38.2015.403.6113 - ERICK HUGO FLAUSINO SENE(SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.Cumprida a determinação supra, tornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.Cumpra-se e intime-se.

0001312-58.2015.403.6113 - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove desde quando recebe aposentadoria.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001085-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001085-9) - DAGOBERTO MENDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fl. 325: INDEFIRO o requerimento de execução invertida formulado pelo autor, tendo em vista que seu pleito foi julgado improcedente, não havendo modificação da sentença em grau de recurso, razão por que não há o que executar.2. Intimem-se as partes, remetendo-se os autos ao arquivo em seguida.

EXECUCAO FISCAL

0001748-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001748-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X EXPRESSO PATRICIO LTDA X JOSE BRAZ MACHADO X ABEL RODRIGUES DE AGUIAR(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X CARLOS MAURICIO PEREIRA GUIMARAES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.175/186: Ao SEDI para inclusão de CARLOS MAURICIO PEREIRA GUIMARÃES como parte interessada.2.Após, preliminarmente, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de fls.175/186.3.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X LAIS CAVALCA ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X ANTONIO CUSTODIO CARRIJO DE FARIA X ANA LUCIA PINTO DE FARIA BURJATO X ALEXANDRE BURJATO X ANTONIO EDUARDO DE FARIA X ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS X SONIA MARIA CARRIJO DE FARIA FREITAS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X ROGERIO LACAZ NETTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
DECISÃO01. Sucessão Processual:Fls. 967/993, 1002, 1025 e 1037: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de ANTONIO CUSTODIO CARRIJO DE FARIA, ANA LUCIA PINTO DE FARIA BURJATO, ALEXANDRE BURJATO, ANTONIO EDUARDO DE FARIA, ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS, SONIA MARIA CARRIJO DE FARIA FREITAS, MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ e ROGERIO LACAZ NETTO como sucessores processuais de Isabel Leite Carrijo de Faria.Ao SEDI para retificação cadastral.2. Requisições de Pagamento:Expeçam-se as competentes requisições de pagamento para os sucessores habilitados que se encontrarem em termos.3. Impugnação quanto à quantidade de parcelas informadas nos ofícios requisitórios:Fls. 1026: REJEITO a impugnação dos exequentes quanto à quantidade de parcelas informadas nos ofícios requisitórios, isto é, acerca do preenchimento do campo Número Meses Exercício Anteriores das RPV's

expedidas às fls. 1013/1021, tendo em conta que se referem a requisições complementares para pagamento apenas de correção monetária não abrigada quando do adimplemento das requisições originárias. Sendo assim, e considerando que o art. 34, 1º da Resolução 168/2011 do CJF não considera a mera correção monetária como enquadrada no conceito de rendimentos recebidos acumuladamente, não merece ser acolhida a alegação dos exequentes. Destarte, determino o prosseguimento do feito com a conferência e posterior transmissão das requisições pendentes ao Egrégio TRF da 3ª Região para fins de pagamento. 4. Agravo Retido: Fls. 1027/1035: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0000959-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000959-5) - LUIS HENRIQUE VALLIM VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X LUIS HENRIQUE VALLIM VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001249-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001249-9) - SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que inclua a pessoa de ARILDA DE SOUSA SILVA como parte exequente no presente feito, considerando a existência de condenação do INSS ao pagamento de verba sucumbencial. Deverão ainda ser cadastrados como advogados desta os procuradores indicados no instrumento de mandato de f. 310 dos autos. 2. Considerando que em virtude de aprovação em concurso público a Drª. Arilda de Sousa Silva não mais atua como advogada, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao sorteio de novo causídico para representar os interesses do exequente Sérgio Martins dos Reis Costa na presente demanda. 3. Após cumpridas as referidas determinações, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0001691-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001691-2) - DOMINGOS FLAVIO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DOMINGOS FLAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000711-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000711-7) - MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001873-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001873-5) - JORGE OTAVIO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JORGE OTAVIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000314-17.2011.403.6118 - JOANA(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000223-87.2012.403.6118 - OSWALDO DE CARVALHO X LUZIA MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSWALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-32.2001.403.6118 (2001.61.18.001532-6) - MARCO ANTONIO POZZATTI(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA) X CHUVA DE PRATA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CHUVA DE PRATA X MARCO ANTONIO POZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO POZZATTI

Fls. 245/246: Manifeste-se a parte executada acerca das alegações da Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001868-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001868-7) - PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM IMP EXP LTDA(SP055300 - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO E SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 142: Tendo em conta o requerimento da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.3. Int.

0001138-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001138-4) - WALDOMIRO ROCHA(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO ROCHA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando que restaram frustradas até o momento todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) para saldar o débito, defiro o requerimento da CEF para que seja efetivada a intimação pessoal do(a) devedor(a).3. Sendo assim, determino a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO a(o) executado(a) WALDOMIRO ROCHA, CPF. 319.370.128-91, a fim de que este(a) indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, CPC), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601, CPC).4. Valor da execução: R\$ 1.876,77 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2013 e já acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.5. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Rua Dr. Joaquim de Castro Barbosa, n. 42, Parque das Árvores, Guaratinguetá/SP.6. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de mandado.7. Acaso transcorrido o prazo sem indicação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de aplicação de multa formulado pela parte exequente.8. Intimem-se e cumpra-se.

0000745-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAQUEL MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

RAQUEL MENDES

DESPACHO / MANDADO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intimem-se os executados MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, CPF. 091.237.868.92 e sua esposa RAQUEL MENDES, CPF. 138.336.028-64, no endereço abaixo mencionado, acerca desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. 3. Preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal. 4. Endereço para cumprimento da diligência: Rua João Ferreira Barbosa, nº. 395, Jardim Paraiba, Aparecida/SP. 5. A cópia do presente despacho possui força de mandado. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0000708-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000708-0) - COSME DE SOUZA ROCHA X JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA (SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando que restaram frustradas até o momento todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para saldar o débito, defiro o requerimento da CEF para que seja efetivada a intimação pessoal do(s) devedor(es). 3. Sendo assim, determino a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO a(s) executado(s) COSME DE SOUZA ROCHA (CPF. 315.148.208-20) e JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA (CPF. 298.855.928-73), a fim de que este(s) indique(m), no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, CPC), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601, CPC). 4. Valor da execução: R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até dezembro de 2013 e já acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 5. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Rua Bororós, n. 82, Vila Hepacaré, Lorena/SP. 6. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de mandado. 7. Acaso transcorrido o prazo sem indicação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de aplicação de multa formulado pela parte exequente. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0000740-97.2009.403.6118 (2009.61.18.000740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULA TATIANE CALVINO X MARIA TEREZINHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA TATIANE CALVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA RIBEIRO

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de f. 79. 3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória. 4. Int.

0000889-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000889-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AMERICO ANTONIO HONORIO (PR007729 - JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X AMERICO ANTONIO HONORIO

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, determino à exequente (Fundação Habitacional do Exército - FHE) que requeira o que de direito para prosseguimento da execução. 3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória. 4. Int.

0001856-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001856-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR (SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução. 3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória. 4. Int.

0001955-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CRISTIANE LOPES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LOPES GUIMARAES
DECISÃO1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino que se proceda à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.7. Cumprase e Intimem-se.PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Fls. 79/81: Vista à Caixa Econômica Federal acerca dos comprovantes extraídos do sistema RENAJUD, os quais apontam a inexistência de veículos de propriedade dos executados.

0001956-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DA SILVA
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do(s) requerimento(s) de fl(s). 50.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0000550-03.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR VIEIRA(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR VIEIRA(SP282243 - ROSANA MARCELINO LOURENÇO MACHADO E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI)
DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para apreciação dos requerimentos formulados pela CEF às fls. 81/82 dos autos.4. Int.

0000553-55.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 53/54: Primeiramente, esclareço à Caixa Econômica Federal que já foi efetuada a liberação das quantias anteriormente bloqueadas nas contas da parte executada por meio do sistema BACENJUD, considerando tratar-se de valores ínfimos (fls. 47/48).3. Considerando que restaram frustradas até o momento todas as tentativas de localização de bens do executado para saldar o débito, defiro o requerimento da CEF para que seja efetivada a intimação pessoal do devedor.4. Sendo assim, determino a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO a(o)

executado(a) LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CPF. 292.596.338-26, a fim de que este indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, CPC), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601, CPC).5. Valor da execução: R\$ 27.557,65 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2013.6. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Alameda Geraldo Ferraz de Oliveira, n. 448, Centro, Lorena/SP.7. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de mandado.8. Acaso transcorrido o prazo sem indicação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de aplicação de multa formulado pela parte exequente.9. Intimem-se e cumpram-se.

0000555-25.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA AUXILIADORA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA CORREA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 53/54: Primeiramente, esclareço à Caixa Econômica Federal que já foi efetuada a liberação das quantias anteriormente bloqueadas nas contas da parte executada por meio do sistema BACENJUD, considerando tratar-se de valores ínfimos (fls. 48/48-verso).3. Considerando que restaram frustradas até o momento todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) para saldar o débito, defiro o requerimento da CEF para que seja efetivada a intimação pessoal do(a) devedor(a).4. Sendo assim, determino a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO a(o) executado(a) MARIA AUXILIADORA CORREA, CPF. 054.946.498-06, a fim de que este indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, CPC), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601, CPC).5. Valor da execução: R\$ 37.800,55 (trinta e sete mil, oitocentos reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2013.6. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Rua Manoel Prudente, 354, Lorena/SP.7. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de mandado.8. Acaso transcorrido o prazo sem indicação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de aplicação de multa formulado pela parte exequente.9. Intimem-se e cumpram-se.

0000558-77.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MICHEL ALESSANDRO DOS REIS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL ALESSANDRO DOS REIS AMARAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 49/50.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0000570-91.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUNIO CESAR JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIO CESAR JESUS PEREIRA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 64/65: Considerando que restaram frustradas até o momento todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) para saldar o débito, defiro o requerimento da CEF para que seja efetivada a intimação pessoal do(a) devedor(a).3. Sendo assim, determino a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO a(o) executado(a) JUNIO CESAR JESUS PEREIRA, CPF. 248.901.428-51, a fim de que este indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, CPC), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601, CPC).4. Valor da execução: R\$ 28.355,00 (vinte e oito mil e trezentos e cinquenta e cinco reais), atualizado até fevereiro de 2013.5. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Rua Professor Gastão Strang, n. 17, Jd. Tamandaré, Guaratinguetá/SP.6. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de mandado.7. Acaso transcorrido o prazo sem indicação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de aplicação de multa formulado pela parte exequente.8. Intimem-se e cumpram-se.

0000572-61.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do(s) requerimento(s) de fl. 52.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo,

onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0000574-31.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 54/58: Vista à Caixa Econômica Federal quanto à impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pela parte executada.3. Apresente a CEF, ainda, memória atualizada e discriminada do débito.4. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação, até o advento da prescrição da pretensão executória.5. Int.

0000587-30.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADVALDO DE SOUZA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADVALDO DE SOUZA PAIVA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 57: Primeiramente, esclareço à Caixa Econômica Federal que já foi efetuada a liberação das quantias anteriormente bloqueadas na(s) conta(s) da parte executada por meio do sistema BACENJUD, considerando tratar-se de valores ínfimos (fls. 53/53-verso).3. Considerando que restaram frustradas até o momento todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) para saldar o débito, defiro o requerimento da CEF para que seja efetivada a intimação pessoal do(a) devedor(a).4. Sendo assim, determino a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO a(o) executado(a) ADVALDO DE SOUZA PAIVA, CPF. 312.825.828-79, a fim de que este(a) indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, CPC), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601, CPC).5. Valor da execução: R\$ 32.851,13 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e treze centavos), atualizado até novembro de 2012 e já acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.6. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Rua Juviano Correa da Silva, n. 169, Residencial Rosa de Ouro, Aparecida/SP.7. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de mandado.8. Acaso transcorrido o prazo sem indicação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de aplicação de multa formulado pela parte exequente.9. Intimem-se e cumpra-se.

0000628-94.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRIK MICHEL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRIK MICHEL GONCALVES DA SILVA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 62/63: Considerando que restaram frustradas até o momento todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) para saldar o débito, defiro o requerimento da CEF para que seja efetivada a intimação pessoal do(a) devedor(a).3. Sendo assim, determino a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO a(o) executado(a) PATRIK MICHEL GONÇALVES DA SILVA, CPF. 338.937.238-54, a fim de que este indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, CPC), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601, CPC).4. Valor da execução: R\$ 18.301,34 (Dezoito mil, trezentos e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado até maio de 2010.5. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Rua Vereador Oswaldo Elache, n. 163, Aparecida/SP.6. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de mandado.7. Acaso transcorrido o prazo sem indicação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de aplicação de multa formulado pela parte exequente.8. Intimem-se e cumpra-se.

0000783-97.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTEVAN DE MORAES(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAN DE MORAES

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 65/66 e 83/91: Assiste razão à Caixa Econômica Federal no que tange à alegação de impossibilidade de utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da parte executada para fins de compensação da dívida exequenda. De fato, as hipóteses de movimentação dos valores da conta fundiária são disciplinadas em rol taxativo contido no art. 20 da Lei 8.036/90, sendo que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das situações lá elencadas. Destarte, encampando como razões de decidir os argumentos lançados pela CEF na manifestação de fls. 83/91, REJEITO o requerimento do executado de compensação do débito utilizando-se dos recursos contidos na conta vinculada ao FGTS.3. Apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada e discriminada do débito. Após,

tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos de fls. 83/91.4. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.5. Int.

0000830-71.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILTON LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON LOURENCO DA SILVA

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 86: Primeiramente, esclareço à Caixa Econômica Federal que já foi efetuada a liberação das quantias anteriormente bloqueadas na(s) conta(s) da parte executada por meio do sistema BACENJUD, considerando tratar-se de valores ínfimos (fls. 67/68).3. Feita tal consideração, passo à análise do requerimento de inserção de restrição de licenciamento, transferência e circulação sobre o veículo de propriedade do executado, localizado por meio do sistema RENAJUD. Pois bem, a restrição de transferência do bem já foi determinada por este Juízo na decisão de fls. 59/60 e devidamente cumprida pela Secretaria do Juízo, como se observa pelo comprovante de f. 71. Quanto às restrições de licenciamento e circulação, entendo tratar-se de medidas drásticas por impedirem por completo a utilização do bem objeto da constrição judicial, o que, além de afrontar a finalidade social a que se destina, poderia, em última análise, prejudicar a própria subsistência do executado, tendo em conta que o veículo pode eventualmente servir como instrumento de trabalho do devedor. Sendo assim, o cabimento de tais medidas fica condicionado à efetiva comprovação de que o executado estaria a promover atos de dilapidação voluntária de seu patrimônio com a finalidade de frustrar a execução, situação esta que não se pode presumir oficiosamente. Pelo exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, a inserção das restrições de licenciamento e circulação do veículo de propriedade da parte executada.4. Dado o transcurso do tempo desde a retirada da carta precatória de penhora, avaliação e registro por parte Caixa Econômica Federal (f. 84-verso), determino que esta informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da distribuição e do cumprimento da carta.5. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.

0000834-11.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIENE PEREIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE PEREIRA CARNEIRO

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 55/56: Primeiramente, esclareço à Caixa Econômica Federal que já foi efetuada a liberação das quantias anteriormente bloqueadas nas contas da parte executada por meio do sistema BACENJUD, considerando tratar-se de valores ínfimos (fls. 50/50-verso).3. Considerando que restaram frustradas até o momento todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) para saldar o débito, defiro o requerimento da CEF para que seja efetivada a intimação pessoal do(a) devedor(a).4. Sendo assim, determino a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO a(o) executado(a) LUCIENE PEREIRA CARNEIRO, CPF. 162.714.098-06, a fim de que este(a) indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, CPC), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601, CPC).5. Valor da execução: R\$ 22.874,35 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até março de 2013.6. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Rua José Garcia dos Santos, n. 96, Santa Clara, Guaratinguetá/SP.7. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de mandado.8. Acaso transcorrido o prazo sem indicação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de aplicação de multa formulado pela parte exequente.9. Intimem-se e cumpra-se.

0001314-86.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON AUGUSTO LOPES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON AUGUSTO LOPES REIS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento da execução, atentando-se para o fato de que foi noticiado nos autos o falecimento do executado Edson Augusto Lopes Reis (f. 54).3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0001325-18.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEOSIS BERNARDES ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOSIS BERNARDES ALVES FERREIRA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 76:

Primeiramente, esclareço à Caixa Econômica Federal que já foi efetuada a liberação das quantias anteriormente bloqueadas na(s) conta(s) da parte executada por meio do sistema BACENJUD, considerando tratar-se de valores ínfimos (fls. 68/69).3. Tendo em vista o transcurso do prazo desde o pedido de sobrestamento do feito, determino que a CEF que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento da execução.4. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.5. Int.

0000157-44.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSILENE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE LIMA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fl. 48.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0000222-39.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO PONTES FERREIRA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PONTES FERREIRA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fl. 67.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0000298-63.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda, memória discriminada e atualizada do débito.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0000310-77.2011.403.6118 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FLOR(SP086132 - MARCO ANTONIO GRUMAN LORIGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FLOR

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 107: DEFIRO o requerimento da Caixa Econômica Federal. Sendo assim, expeça-se alvará em seu favor para o levantamento da quantia depositada nos autos, nos moldes requeridos.3. Após a juntada do alvará liquidado, e caso nada mais seja requerido pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000857-20.2011.403.6118 - VERA LUCIA AMARAL BARBOSA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA AMARAL BARBOSA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 97: DEFIRO o requerimento da Caixa Econômica Federal. Sendo assim, expeça-se alvará em seu favor para o levantamento da quantia depositada nos autos, nos moldes requeridos.3. Após a juntada do alvará liquidado, e caso nada mais seja requerido pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001430-58.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUDNEI PINTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI PINTO DE FREITAS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.

Apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do(s) requerimento(s) de fl(s). 50.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0001823-80.2011.403.6118 - PAULA REGINA PEREIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PAULA REGINA PEREIRA DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o Conselho Exequente (COREN/SP) requeira o que de direito para prosseguimento da execução.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0006277-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO LOPES DA SILVA DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que, embora devidamente intimado, o executado não procedeu ao cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda, memória discriminada e atualizada do débito.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0000310-43.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REINALDO DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE OLIVEIRA CARVALHO DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 41/41-verso: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. REINALDO DE OLIVEIRA CARVALHO (CPF. 104.334.878-60), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 20.822,41 (vinte mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até 25/11/2011, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Endereço para cumprimento da diligência: Rua Cônego Benedito, n. 111, Alto das Almas, Guaratinguetá/SP.5. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de mandado.6. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.7. Int.

0000314-80.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO DE ASSIS BENEDICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ASSIS BENEDICTO DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda memória atualizada e discriminada do débito.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0000316-50.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDESIO DE SOUSA THASMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDESIO DE SOUSA THASMO DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, atentando-se para o fato de que a intimação do executado para cumprimento da sentença restou frustrada diante da falta de localização do devedor (f. 39), sendo de rigor a indicação de seu novo endereço .3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0000319-05.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X AGNALDO GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO GOMES RIBEIRO

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o transcurso do tempo desde o pleito de sobrestamento da demanda, determino à Caixa Econômica Federal que requeira o que de direito para prosseguimento da execução, atentando-se para a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 79 dos autos, a qual noticia que a ausência de localização do veículo existente em nome do executado no sistema RENAJUD. 3. Em caso silêncio, promova-se a Secretaria do Juízo a liberação da restrição de transferência gravada sobre o bem (f. 56), remetendo-se os autos ao arquivo em seguida, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0000321-72.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando que restaram frustradas até o momento todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) para saldar o débito, defiro o requerimento da CEF para que seja efetivada a intimação pessoal do(a) devedor(a).4. Sendo assim, determino a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO a(o) executado(a) LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, CPF. 367.593.328-81, a fim de que este(a) indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, CPC), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601, CPC).5. Valor da execução: R\$ 26.504,78 (vinte e seis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2013 e já acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.6. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Rua Zequinha Lemes, n, 790, bairro São Roque e/ou Rua Com. Pelerson Soares Penido, n. 39, Vila Mariana, ambos na cidade de Aparecida/SP.7. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de mandado.8. Acaso transcorrido o prazo sem indicação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de aplicação de multa formulado pela parte exequente.9. Intimem-se e cumpra-se.

0000772-97.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda, memória discriminada e atualizada do débito.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0001377-43.2012.403.6118 - JOAO PAULO VIANA LEITE(SP287037 - GILMAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO VIANA LEITE

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 106: DEFIRO o requerimento da Caixa Econômica Federal. Sendo assim, expeça-se alvará em seu favor para o levantamento da quantia depositada nos autos, nos moldes requeridos.3. Após a juntada do alvará liquidado, e caso nada mais seja requerido pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001388-72.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA DE ASSIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DE ASSIS DA SILVA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda, memória discriminada e atualizada do débito.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0001995-85.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ FELIPE SOARES CASSIMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE SOARES CASSIMIRO

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda, memória discriminada e atualizada do débito.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0002012-24.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEILA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARQUES DA SILVA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda, memória discriminada e atualizada do débito.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0000145-59.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS FABIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FABIO MARTINS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda, memória discriminada e atualizada do débito.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0000465-12.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO REIS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda, memória discriminada e atualizada do débito.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-49.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AERTON LUIZ CIPRIANO GUIMARAES(DF025031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG E DF026416 - MARDONEDES CAMELO DE PAIVA) X EDCLER CARVALHO SILVA

Informação de SecretariaDecisão judicial de 11/05/2015, fls. 108:Arquivem-se os autos sobrestados enquanto

perdurar a suspensão condicional do processo.

0007373-19.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X VANESSA CARVALHO SIQUEIRA(SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X ROGACIANO RODRIGUES PIRES

Designo audiência de oitiva de testemunhas, interrogatório e eventual julgamento para o dia 24 de 09 de 2015, às 15: 15 horas, que se realizará nas dependências desta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Intimem-se as testemunhas para que compareçam à audiência. Fica a ré intimada a comparecer na referida audiência, pela intimação de seu defensor constituído, quando será interrogada, sob pena de revelia. Cite-se o réu Rogaciano Rodrigues Pires por edital. Oportunamente, será apreciada a defesa preliminar da acusada Vanessa Carvalho Siqueira. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000954-95.2003.403.6119 (2003.61.19.000954-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Verifico que a petição de fl. 654 não observou o prazo fixado no despacho de fl. 638. Destarte, diante do decurso de prazo em comento, indefiro nova expedição de Carta Precatória para a intimação da testemunha Elizabeth Aparecida Zach, facultando, contudo, a possibilidade de a defesa trazê-la à audiência, independentemente de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 10996

CARTA PRECATORIA

0004928-23.2015.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALLAN BAIÃO DE CARVALHO(MG105646 - ALLAN BAIÃO DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intimem-se GISELE APARECIDA DE MELLO BELINI GAMA e ALESSANDRA DE MELLO BELINI, para comparecerem à sala de videoconferência deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 16/06/2015, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que serão ouvidas como testemunhas de defesa, arroladas nos autos do processo 200-36.2015.4.01.3809, em que move a Justiça Pública em face de ALLAN BAIÃO DE CARVALHO, que tramita no 1º Juizado Federal Adjunto de Varginha/MG. Providencie-se o necessário para a realização do ato, por videoconferência. Cientifique-se o Juízo deprecante. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-66.2008.403.6119 (2008.61.19.003486-5) - JUSTICA PUBLICA X NELSON HIPOLITO(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP092113 - EDISON SANTOS DE SOUZA E SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

Apresente a defesa de Nelson Hippolito suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010794-17.2012.403.6119 - EDNA DA SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDNA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Vislumbrada a falta de interesse processual da demandante, foi ela intimada para que demonstrasse ter formulado requerimento administrativo após a efetivação da alta médica (fl. 17), apresentando, para tanto, cópia de resumo de benefício, que aponta apenas a existência de pedido de concessão do benefício aos 04/04/2012 (fl. 24). Proferida a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 29/30), a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 32/35), ao qual foi dado parcial provimento pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para anular a sentença e oportunizar à parte autora requerer o benefício na via administrativa, com o regular prosseguimento ao feito (fls. 39/41). Às fls. 47/48, a parte autora juntou o comunicado do INSS indeferindo a concessão do benefício pretendido. É a síntese do necessário.

DECIDO. 1. Retomo a marcha processual, nos termos do v. acórdão de apelação que anulou a sentença e da subsequente comprovação, pela autora, de indeferimento de seu benefício pelo INSS (fls. 47/48). 2. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Marcel Eduardo Pimenta, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.933, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de junho de 2015, às 14:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se

recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006101-53.2013.403.6119 - JOANA DARC APARECIDA BRUZESE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/37). Por decisão lançada às fls. 41/42, foi afastada a possibilidade de prevenção do termo de fl. 38, foi intimada a patrona da autora para regularizar sua representação processual e foi instada a parte demandante a se manifestar sobre a concreta existência de seu interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo recente. A autora juntou novos documentos médicos às fls. 43/47, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 48/50.Às fls. 56/58, a autora comprovou a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo em 07/01/2014. A decisão de fls. 61/62 acolheu os esclarecimentos da autora, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e postergou a avaliação da necessidade de perícia médica para depois da vinda da contestação. O INSS apresentou contestação às fls. 65/69, pugnando pela improcedência da demanda.É a síntese do necessário. DECIDO.Faz-se necessária a produção de prova pericial médica, para fins de avaliar a concreta existência da alegada incapacidade laborativa da parte autora.1. Nesse passo, DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Marcel Eduardo Pimenta, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.933, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de junho de 2015, às 13:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é

possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?3. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004833-27.2014.403.6119 - MARCELO ANGELO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Fls. 113/116 e 118 (pet. autor):Inicialmente, cumpre lembrar à patrona do autor que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo [...] expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, art. 14, inciso I), sendo reputado litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos (CPC, art. 17, inciso II).Nesse contexto, não se concebe que afirmações destinadas a influir no convencimento do Juízo, como ingressou por duas vezes com ações no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, e os peritos afirmaram que está[sic] não pode retornar á[sic] sua atividade profissional de maneira total (fl. 114), lançadas em petição assinada e protocolada pelo advogado, possam ser, singelamente, reputadas como equívoco do causídico quando confrontadas pelo Juízo, que delas reclama comprovação (fls. 118/119).Por esta razão, fica a advogada subscritora de fls. 114 e 119 advertida de que tal comportamento não será tolerado nos autos, podendo ensejar a caracterização de litigância de má-fé e a aplicação das sanções processuais e disciplinares cabíveis.2. Por outro lado, sem prejuízo do oportuno exame da questão de mérito prejudicial atinente à qualidade de segurado do autor, DEFIRO o pedido de perícia médica, a fim de evitar futura alegação de nulidade, por cerceamento de defesa.3. NOMEIO o Dr. Marcel Eduardo Pimenta, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.933, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de junho de 2015, às 14:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder os quesitos apontados pelo INSS à fl. 92, bem como aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram

apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10055

INQUERITO POLICIAL

0000584-96.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE IVAN JACINTO DA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 44/46) em desfavor de JOSÉ IVAN JACINTO DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que, no período compreendido entre 23/09/2012 e 23/05/2013, o acusado obteve para si, ilicitamente, o pagamento de cinco parcelas do seguro desemprego, totalizando o montante de R\$ 4.145,26, mantendo a União em erro, pois omitiu que, no período, mantinha relação de emprego com as empresas Zip Sky Comercio de Roupas Ltda - ME e HDQ Comércio de Roupas Ltda - EPP.Consta ainda da denúncia que os fatos foram admitidos pelo acusado nos autos da reclamação trabalhista que ele moveu contra a empregadora.A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial nº 02227/2014-1, foi recebida aos 09/02/2015 (fls. 49/50). O acusado apresentou defesa preliminar, com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.Oferecida resposta à acusação, cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 13/08/2015, às 14h00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham os autos conclusos.Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011472-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-32.2000.403.6119 (2000.61.19.001450-8)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Inicialmente, recolha a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas referentes ao porte de remessa e de retorno do recurso interposto, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do Código de Processo Civil.2. Fls. 332/333: cumprida a determinação supra, recebo, sem prejuízo de reconsideração da presente decisão, a apelação interposta pela Embargante nos seus regulares e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.3. Após, dê-se vista a Embargada para que ofereça contrarrazões ao recurso. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.4. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017376-53.2000.403.6119 (2000.61.19.017376-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP124413 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

PA 0,10 1. Fls. 560/561: MARIA SANTIAGO GIMENES requer a penhora no rosto dos presentes autos, ao argumento de que é credora da executada em razão de verbas trabalhistas reclamadas e devidas nos autos 0261200-33.2001.5.02.0317, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, o qual se encontra em fase de execução, conforme se infere dos documentos colacionados às fls. 562/748.PA 0,10 2. Fls. 753/757: TRENTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na condição de arrematante do imóvel penhorado nestes autos, sustenta que a arrematação retira o bem da esfera patrimonial do executado e, por isso, os gravames que recaem sobre o imóvel devem ser cancelados, motivo pelo qual requer a expedição de mandado para levantamento da constrição averbada na matrícula nº 60.627, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, pois está inviabilizando a transferência da propriedade.PA 0,10 3. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 560). Quanto ao pleito da arrematante, requereu o indeferimento, dada a decisão de fls. 542/544.PA 0,10 4. Pois bem.PA 0,10 5. Inicialmente, no tocante ao pedido de penhora no rosto, muito embora haja prova de que a reclamante MARIA SANTIAGO GIMENES é credora junto à executada, tenho que a solicitação, em tese, deve partir do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, especialmente porquanto não se tem qualquer informação concreta se ocorreu, ou não, o pagamento das verbas devidas ou, ainda, se a execução recaiu sobre a pessoa dos sócios da empresa executada, conforme se infere da decisão proferida por aquele Juízo (fls. 747). Com efeito, indefiro o requerido.PA 0,10 6. Por sua vez, quanto à liberação da constrição averbada na matrícula do imóvel penhorado neste feito e posteriormente arrematado pela empresa TRENTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., observo que, como bem anotado pela exequente (fls. 764), os efeitos do registro da carta de arrematação encontram-se suspensos por decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0019046-96.2013.4.03.0000/SP (fls. 535/539), cujo feito encontra-se pendente de julgamento definitivo pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.PA 0,10 7. A propósito, assinalo que, por força daquela decisão, estes autos foram sobrestados, até que haja julgamento da mencionada cautelar (fls. 545).PA 0,10 6. Neste contexto, enquanto permanecer incólume a decisão liminar proferida na ação cautelar inominada resta defeso a expedição de mandado de cancelamento da penhora sobre o imóvel, razão pela qual indefiro o pedido da arrematante.PA 0,10 8. Intime-se.

0002808-27.2003.403.6119 (2003.61.19.002808-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

1. Fls. 34/40: notícia a executada a existência de depósito judicial efetuado nos autos (fls. 13), razão pela qual, ante a extinção da execução, requer o levantamento dos valores.2. Pois bem. Compulsando o feito, muito embora tenha sido juntada cópia de procuração firmada por dois diretores da empresa executada (fls. 38/39), observo que os documentos societários colacionados não fazem menção expressa a um deles, no caso, o senhor José Alexandre Magalhães Baptista.3. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o contrato social ou estatuto em que conste que a pessoa signatária da procuração detenha, na época, poderes para outorgá-la.4. Intime-se.

0000181-16.2004.403.6119 (2004.61.19.000181-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X VANEIR OLIVEIRA SILVA RODRIGUES

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 541 foi integralmente pago (fl.73). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006477-44.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X 614 TVG GUARULHOS S/A(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

1. Fls. 120/130: recebo a apelação interposta pela executada nos seus regulares e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que, conquanto a apelação não havia sido devidamente processada, a exequente já ofereceu suas contrarrazões ao recurso (fls. 132/133), remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. 3. Intime-se. Publique-se.

0012346-51.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTO POSTO GENESIS LTDA(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO)

1. Fls. 45/46: sustenta a executada que a dívida tributária em cobrança se encontra quitada, razão pela qual requereu a extinção do feito, bem ainda a condenação da exequente ao pagamento em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Com a petição vieram as guias de recolhimento de fls. 60/76. 2. Instada a se manifestar, a exequente refutou a ocorrência do pagamento do tributo, salientando que o débito ora cobrado é decorrente das declarações DCTF emitidas pela empresa e recebidas nas datas de 24/07/2008 (retificadora), 25/09/2007 e 26/03/2008, conforme comprovam as cópias em anexo do processo administrativo (fls. 79/80). 3. Pois bem. 4. Conquanto a executada tenha colacionado diversas guias de recolhimentos que, em tese, guardam relação com os tributos inscritos nesta execução fiscal, tenho que a questão posta em discussão demanda, a rigor, dilação probatória, o que não se mostra admitido em sede de exceção de pré-executividade, ainda que a petição apresentada não tenha esta característica. 5. Não bastasse, observo que a exequente trouxe aos autos informações que foram prestadas pela executada ao Fisco, por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCFT, cujos valores dos débitos apurados declarados são muito superiores àqueles constantes das guias de pagamentos efetuados, demonstrando, ao menos em tese, remanescer saldo em aberto e exigível, motivo suficiente para prosseguir com a presente execução fiscal. 6. Pelo exposto, tendo em vista que a dívida não se encontra garantida, pois os valores pagos e recolhidos são aquém do apurado e lançado, defiro o bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, em nome da empresa executada Auto Posto Genesis, CNPJ nº 00.919.355/0001-89, até o limite do crédito exequendo (fls.90). 7. Sem prejuízo, cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para, que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, assine a petição de fls. 81. 8. Com a resposta à ordem de bloqueio, intime-se, via publicação.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4794

ACAO CIVIL PUBLICA

0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO X IVAN ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IVAN ROBERTO COSTA FILHO X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI)

Diante do decurso do prazo para apresentação de contestação pelos corréus NEUDIR FERREIRA e UNISAU COM/ IND/ LTDA, conforme certidão de fl. 826, decreto-lhes a revelia, não se lhes aplicando o efeito previsto no art. 319, do CPC, em razão das contestações apresentadas pelos demais réus (art. 320, I, do CPC). Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte ré, no mesmo prazo, observado o disposto no art. 191, do CPC, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0004008-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAIR MELIANA DE JESUS

AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOS nº 0004008-20.2013.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: NAIR MELIANA DE JESUS E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Busca e Apreensão posteriormente convertida em Ação de Depósito, que a CEF promove em face de NAIR MELIANA DE JESUS, com pedido liminar, para o fim de buscar e apreender o veículo marca FORD, modelo KA FLEX, cor prata, chassi nº 9BFZK03A09B033867, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa DUJ6710, RENAVAM 969343450, com fulcro no art. 4º, caput, do Decreto Lei nº 911/69. A CEF alega que firmou com a ré contrato de abertura de crédito - veículo nº 000047019882, no valor de R\$ 21.175,59 compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo (fl. 11/12). O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Afirma, ainda, que a ré se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 27/11/2011, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/21. Deferida a liminar (fls. 26/27), e expedido o mandado de Busca e Apreensão, o veículo não foi localizado (fl. 61). À fl. 82, foi indeferido o pedido da CEF de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Às fls. 98/99, foram acolhidos embargos de declaração para converter a ação de busca e apreensão em ação de depósito. A ré foi regularmente citada (fl. 115), porém ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com a propositura da presente demanda, a parte autora pretendia a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da posse em seu favor. Posteriormente, em razão da não localização do veículo, a autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial ou de depósito, sendo este último deferido, citando a ré para que entregasse o bem no prazo de cinco dias ou depositasse em juízo o valor correspondente. No bojo da ação de depósito, prevista no artigo 901 e seguintes do CPC, houve citação pessoal válida da ré (fl. 115), que mais uma vez demonstrou total desídia ao não devolver o bem avençado, não depositar o valor correspondente em juízo ou apresentar resposta, faculdades postas pelo artigo 902, incisos I e II, do CPC, operando-se a revelia e seus efeitos. Dessa forma, de rigor a aplicação do disposto no artigo 906 do CPC, resolvendo-se a questão através da condenação ao pagamento de quantia que, não sendo esta uma ação de cobrança, mas uma ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, deverá ser o valor de mercado estimado do bem ou a dívida, o que for menor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (RESP 972583, DJ 10/12/2007, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). No caso em tela, a dívida era de R\$ 23.241,44 em valores de 10/06/2013 (fl. 20), enquanto o bem, conforme a tabela FIPE para preços médios de veículo no mercado, cuja pesquisa determino a juntada, indica o valor de R\$ 17.339,00 em junho de 2013, quando o bem deveria ter sido entregue à posse da autora. Assim, esse último é o valor base em que condenada à parte ré nesta

ação, que consiste em busca e apreensão convertida em depósito, sem prejuízo da exigência do restante da dívida pelas vias próprias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação pela Caixa Econômica Federal e condeno Nair Meliana de Jesus ao pagamento da importância de R\$ 17.399,00, com juros e correção pela SELIC desde a data de ajuizamento desta ação, limitado o valor atualizado da dívida, esta nos termos do contrato. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se de acordo com o procedimento da execução por quantia certa. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0005909-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ULLY FRANCO FALCONE

AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOS nº 0005909-23.2013.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ULLY FRANCO FALCONE E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Busca e Apreensão posteriormente convertida em Ação de Depósito, que a CEF promove em face de ULLY FRANCO FALCONE, com pedido liminar, para o fim de buscar e apreender o veículo marca Honda, modelo NXR150, cor vermelha, chassi nº 9C2KD050BR522850, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESF3072, RENAVAL 317902482, com fulcro no art. 4º, caput, do Decreto Lei nº 911/69. A CEF alega que firmou com a ré contrato de abertura de crédito - veículo nº 000044801072, no valor de R\$ 12.107,03, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo (fl. 11/12). O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Afirma, ainda, que a ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 05/05/2011, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/19. Deferida a liminar (fls. 24/25), e expedido o mandado de Busca e Apreensão, o veículo não foi localizado. À fl. 39, decisão que deferiu o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão, o qual, também, restou infrutífero (fl. 41). Às fls. 51/52, decisão que deferiu a conversão da busca e apreensão em depósito. A ré foi regularmente citada (fl. 59), porém ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com a propositura da presente demanda, a parte autora pretendia a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da posse em seu favor. Posteriormente, em razão da não localização do veículo, a autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial ou de depósito, sendo este último deferido, citando a ré para que entregasse o bem no prazo de cinco dias ou depositasse em juízo o valor correspondente. No bojo da ação de depósito, prevista no artigo 901 e seguintes do CPC, houve citação pessoal válida da ré (fl. 59), que mais uma vez demonstrou total desídia ao não devolver o bem avençado, não depositar o valor correspondente em juízo ou apresentar resposta, faculdades postas pelo artigo 902, incisos I e II, do CPC, operando-se a revelia e seus efeitos. Dessa forma, de rigor a aplicação do disposto no artigo 906 do CPC, resolvendo-se a questão através da condenação ao pagamento de quantia que, não sendo esta uma ação de cobrança, mas uma ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, deverá ser o valor de mercado estimado do bem ou a dívida, o que for menor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (RESP 972583, DJ 10/12/2007, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). No caso em tela, a dívida era de R\$ 11.785,40 em valores de 13/06/2013 (fl. 18), enquanto o bem, conforme a tabela FIPE para preços médios de veículo no mercado, cuja pesquisa determino a juntada, indica o valor de R\$ 7.497,00 em junho de 2013, quando o bem deveria ter sido entregue à posse da autora. Assim, esse último é o valor base em que condenada à parte ré nesta ação, que consiste em busca e apreensão convertida em depósito, sem prejuízo da exigência do restante da dívida pelas vias próprias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação pela Caixa Econômica Federal e condeno Ulyly Franco Falcone ao pagamento da importância de R\$ 7.497,00, com juros e correção pela SELIC desde a data de ajuizamento desta ação, limitado o valor atualizado da dívida, esta nos termos do contrato. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se de acordo com o procedimento da execução por quantia certa. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

MONITORIA

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Emerson Ferri e Ivone Xavier Ferri SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 27.723,24, atualizado até 09/04/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (contrato nº 21.1192.185.0003631-30). Inicial com os documentos de fls. 08/43. Às fls. 77 e 191 os réus foram citados, mas não apresentaram defesas. Vieram-me os autos conclusos (fl. 192). É o relatório. DECIDO. Regularmente citados para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, os réus restaram silentes, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intimem-se os executados (EMERSON FERRI, CPF nº 156.555.968-14, residente e domiciliado na Rua Luis Pereira Rebouças, nº 838, Jd. Santa Fé, São Paulo/SP, CEP: 07050-280 e IVONE XAVIER FERRI, CPF nº 269.850.868-02, residente e domiciliada na Rua João Balbino Dias, nº 252, Conjunto Residencial Irai, Suzano/SP, CEP 08673-120) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Cópia dessa decisão servirá de Carta Precatória a ser encaminhada às Subseções de São Paulo e Mogi das Cruzes/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000029-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAYR DE MORAES
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 000029-79.2015.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CRYSTIAN BRITO DA COSTAS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 70.690,78, atualizado até 04/12/2013, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (crédito rotativo e empréstimo na modalidade de crédito direto). Inicial com documentos de fls. 06/27; custas recolhidas, fl. 28. À fl. 39, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa. À fl. 40, a CEF noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 43). É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte exequente no prosseguimento do presente cumprimento de sentença, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, ante a notícia de acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-51.2007.403.6119 (2007.61.19.004414-3) - PALMIRA GIOVONI GRAMARI (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autora/Exequente: Palmira Giovoni Gramari Ré/Executada: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 94/100 e 185/187. A exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculos, no valor de R\$ 4.240,78, atualizados em 09/2008, fls. 104/112. A executada impugnou os cálculos, fls. 121/124, juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 4.240,78, fl. 125. Às fls. 148/149v, foi proferida sentença extinguindo a pretensão executória, nos termos do art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do CPC, sob o fundamento de que a execução é de valor zero. A exequente interpôs recurso de apelação, fls. 153/160; contrarrazões de apelação, fls. 166/172. Às fls. 185/187, acórdão da Terceira Turma do TRF-3, dando parcial provimento à apelação para reformar a sentença que extinguiu a execução, para que nova decisão seja proferida, examinando a correção dos valores pretendidos pela parte autora. Às fls. 236/237, a exequente requereu o levantamento do valor depositado em Juízo. À fl. 238, decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos às fls. 239/241, com os quais a executada concordou, fl. 243, e a exequente silenciou, fl. 244. Os autos vieram conclusos para sentença. De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, do montante depositado em Juízo pela executada em 04/2009, fl. 125, o valor devido à exequente é de R\$ 2.686,33 (dois mil e seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos). Intimada a se manifestar sobre tais cálculos, a exequente silenciou, fl. 244. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Expeçam-se Alvarás de levantamento nos valores de R\$ 2.686,33, em favor da exequente, e de R\$ 1.554,45, em favor da executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000877-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000877-9) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. - PROAIR Ré: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAEROSentençaRelatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. - PROAIR em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização referente: i) aos valores dos Abonos e Reajustes Salariais e aos valores de Vale-Refeição/Alimentação concedidos pela autora aos empregados prestadores dos serviços objeto do Contrato, referentes ao período entre janeiro e abril de 2004, no valor de R\$ 55.663,24, devidamente corrigido a partir de abril de 2004; ii) aos importes pelos reajustes salariais e reajustes de Vale-Alimentação/Refeição concedidos aos empregados da autora, referentes ao período entre dezembro de 2004 e abril de 2005, no montante total de R\$ 84.292,85, devidamente corrigido a partir de abril de 2005, bem como a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que foi celebrado entre as partes, em 20/06/00, Contrato para prestação de serviços de forma contínua nº 045/CNSP/ADSP/1999, com vigência de 10/07/00 a 29/06/00, que teve nove aditamentos. Todavia, no período de 20/06/00 a 09/09/05, referido contrato sofreu desequilíbrio econômico-financeiro em razão de diversos insumos que teve que arcar (abono e reajuste salarial e de vale-refeição). Inicial com os documentos de fls. 25/268. Contestação da Infraero às fls. 324/365, acompanhada de documentos, fls. 366/427, na qual alegou, preliminarmente, carência da ação em razão do término do contrato de administrativo, falta de especificação do pedido, falta de interesse de agir, litigância de má-fé, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, refutando as preliminares e insistindo na procedência da pretensão, fls. 440/453. Na fase de produção de provas, a autora requereu prova pericial contábil, oral e documental, o que foi deferido às fls. 458/458v. A testemunha arrolada pela autora, Ricardo Coelho Barreiro, foi ouvida à fl. 500. Laudo pericial contábil às fls. 532/1203, com manifestação da autora às fls. 1215/1218 e da ré às fls. 1268/1278. Alegações finais do autor às fls. 1224/1236 e do réu às fls. 1240/1252. Laudo complementar à fls. 1280/1286, com manifestação da ré às fls. 1305/1308. Em 29/10/2012, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido inicial, com base no artigo 269, IV (prescrição), do CPC, fls. 1310/1312v. A autora opôs embargos de declaração, fls. 1316/1320, os quais foram rejeitados, tendo sido reconhecido erro material, fls. 1323/1323v. A autora interpôs recurso de apelação, fls. 1325/1350, contrarrazões às fls. 1356/1376. Às fls. 1378/1379v, decisão proferida pela Relatora do recurso de apelação, dando provimento ao recurso para anular a sentença. Às fls. 1385/1392v, manifestação da ré, reiterando as preliminares arguidas e ressaltando a improcedência do pedido. Às fls. 1393/1412, manifestação da autora, reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 1413. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Preliminares Rejeito as preliminares de carência da ação Com relação à alegada impossibilidade jurídica do pedido - contrato administrativo findo - ato jurídico perfeito e acabado - segurança jurídica das relações negociais -, em razão do término do contrato de administrativo com sua quitação, tem-se que a indenização pleiteada pela autora não deriva de expressa previsão contratual, nem está condicionada à contemporaneidade da prestação de serviços contratada, mas da possibilidade de obter-se indenização pelo pretérito desequilíbrio econômico-financeiro no contrato administrativo entabulado entre as partes, hipótese prevista no artigo 65, II, d da Lei 8.666/93, e que teria gerado enriquecimento sem causa da ré. Quanto à falta de interesse de agir, verifica-se que se confunde com o próprio mérito da demanda. Rejeito, também, a preliminar de falta de especificação do pedido, eis que estes restaram refutados na peça de defesa da ré e encontram-se aptos à análise. A litigância de má-fé somente pode ser apreciada após a análise do mérito. Não há que se falar em litisconsórcio passivo da União. Nos dizeres do prestigiado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: Por último, cabe salientar que, seja qual for a natureza da sociedade de economia mista ou da empresa pública, o Estado, vale dizer, a pessoa federativa a que estão vinculadas as entidades, é sempre responsável subsidiário (não solidário!). Significa dizer que somente se o patrimônio dessas entidades for insuficiente para solver os débitos, os credores terão o direito de postular os créditos remanescentes através de ação movida contra a pessoa política controladora. (Manual de Direito Administrativo, 9ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro-2002, pág. 401). Desta forma, evidente a inexistência de interesse jurídico ou econômico da União no presente feito, haja vista o valor pleiteado, que evidentemente não ultrapassa o patrimônio controlado pela INFRAERO. A preliminar de mérito - prescrição - resta prejudicada em razão da decisão proferida em sede de apelação pela Relatora do recurso, Desembargadora Federal Mônica Nobre, fls. 1378/1379v. Passo ao exame do mérito. Mérito No mérito, a pretensão da autora não pode ser acolhida, senão vejamos. Inicialmente, é imperioso frisar que a INFRAERO possui natureza jurídica de empresa pública federal e regime jurídico de direito público, pois foi criada pela Lei nº 5.862/72 para exercer atividade pública, consubstanciada na atribuição de administrar

aeroportos. Destarte, aos seus contratos aplicam-se as mesmas regras da Administração Pública. Nesse sentido: Administrativo. Empresa Pública e Empresa Privada. Locação de Imóvel. C.F., arts. 37 e 173, 1º. Lei 8.666/93 (arts. 1º e 54). Decreto-Lei 200/67. 1. A empresa pública, de finalidade e características próprias, cujos bens são considerados públicos, sujeita-se aos princípios da Administração Pública, que são aplicáveis para as suas atividades fins, bem distanciado do Direito Privado. A rigor, a sua função administrativa consiste no dever do Estado, com regime jurídico-administrativo, com regras próprias e prevalecentemente de Direito Público. Os contratos que celebra têm por pressuposto lógico o exercício de função pública. Soma-se que a empresa pública está inserida no capítulo apropriado à Administração Pública (art. 37, C.F.). 2. A remuneração pelo uso de bem público não configura aluguel e o disciplinamento do ajuste, firmado entre a empresa pública e a particular, não se submetem às normas ditadas à locação comum, e sim do Direito Público. Forçando, caso admitida a locação, mesmo assim, não escaparia dos preceitos de Direito Público (arts. 1º e 54, Lei 8.666/93). 3. Recurso provido. (STJ, T1, RESP 206044, 199900189388/ES, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/06/2002), grifamos. Assim, os contratos entabulados pela INFRAERO devem ser firmados, interpretados e executados de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. O pedido de indenização pretendido neste feito deriva da alegação de desequilíbrio econômico-financeiro advindo de contrato administrativo firmado entre as partes, mediante processo de licitação. O objeto do edital de licitação - concorrência pública nº 013/CNSP-SBGR/99 foi a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROTEÇÃO, NAS MODALIDADES DE CONTROLE DE ACESSO E PATRULHAMENTO MÓVEL, PARA ATUAÇÃO EM ÁREAS EXTERNAS (PÁTIO E ÁREA PERIMETRAL E CALÇADAS) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, conforme item 1.1 (fl. 60). Segundo o item 12.1, O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, contado a partir da data de expedição da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado sucessivamente por igual período, se assim convier às partes, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os critérios estabelecidos no subitem 14.1.1 deste Edital (fl. 67). O Termo de Contrato nº 045/CNSP-ADSP/1999 seguiu rigorosamente o objeto e o prazo de vigência contratual, sendo o valor mensal do contrato de R\$ 107.672,21 e o valor global, de R\$ 1.292.066,55, fls. 113/131. De acordo com a Ordem de Serviço nº 003/SESP/2000, o início da vigência foi 10/07/2000 e o término 09/07/2001 (fl. 169). Posteriormente, foram firmados 9 (nove) Termos Aditivos (fls. 168), sendo que a presente demanda versa sobre os valores dos Abonos e Reajustes Salariais e aos valores de Vale-Refeição/Alimentação concedidos pela autora aos empregados prestadores dos serviços objeto do Contrato, referentes ao período entre janeiro e abril de 2004, no valor de R\$ 55.663,24, devidamente corrigido a partir de abril de 2004; ii) aos importes pelos reajustes salariais e reajustes de Vale-Alimentação/Refeição concedidos aos empregados da autora, referentes ao período entre dezembro de 2004 e abril de 2005, no montante total de R\$ 84.292,85, devidamente corrigido a partir de abril de 2005. Com efeito, em 05/03/2004, a autora enviou correspondência à ré, nos seguintes termos: Em virtude da majoração dos serviços prestados a V. Sas., devido ao dissídio coletivo da categoria do período de 2003/2004, solicitamos a adequação do contrato para mantermos o equilíbrio econômico financeiro entre as partes referente ao contrato em referência, o que fez com base no artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666/93 (fls. 171/178). De acordo com a planilha apresentada pela autora, o valor total mensal passou a ser de R\$ 145.647,39 (fl. 173). A convenção coletiva mencionada na correspondência é a firmada em 07/01/2004, cuja cópia encontra-se às fls. 207/220, na qual se reconheceu os seguintes benefícios: reajuste salarial, abono de natureza não salarial e vale-refeição. Em 08/04/2004, a ré encaminhou resposta (CF nº 02635/SE(SEGR-5)/2004 à autora nos seguintes termos (fl. 179): Após prévia análise dos documentos e planilhas apresentadas para efeito de solicitação de repactuação de valores dos serviços constantes dos Termos de Contrato acima mencionados, informo que foram identificados aumentos nos valores de transporte, conforme abaixo: TC 045 - aumento de 67,16%. Esses aumentos não foram devidamente justificados, sabendo-se que o valor do transporte coletivo não sofreu majoração de valores nesse período. Portanto, solicito readequar os valores apresentados e/ou apresentar justificativas que comprovem a evolução dos citados valores, para que possamos dar continuidade ao processo de análise. Em 28/04/2004, a autora, em atenção à CF nº 02635/SE(SEGR-5)/2004, de 08/04/2004, encaminhou demonstrativos de fornecimento de vale transporte por funcionário (fl. 180). Em 10/12/2004, as partes firmaram o Termo Aditivo nº 08-045/CNSP-ADSP/1999, no qual ficou estabelecido que o valor mensal do contrato passa de R\$ 128.118,13 para R\$ 142.839,11, a partir de 01/05/2004, conforme cláusula segunda (fls. 161/163). Neste ponto, aparece a primeira insurgência da autora: alega que em dezembro de 2004, foi celebrado o Termo Aditivo nº 08, que trazia revisão de preços, mas com alcance menor àquele pretendido, pois o reajuste dos salários ocorreu a partir de janeiro de 2004, mas a INFRAERO realizou a revisão contratual tão-somente a partir de maio de 2004, razão pela qual nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril observou-se evidente desequilíbrio econômico-financeiro, que enseja o presente pedido de indenização. Já em 04/03/2005, a autora enviou nova correspondência, também com fundamento no artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666/93, em razão das seguintes situações (fls. 181/184): Reajuste de 5,80% nos salários e seguro de vida, conforme convenção coletiva da categoria; Elevação dos encargos, de 70,50% para 74,95%, conforme planilha padrão da Infraero; Reajuste de 17,65% no transporte, equivalente ao aumento da passagem de R\$ 1,70 para R\$ 2,00; Reajuste de 5,87% nos benefícios, equivalente ao aumento do vale-refeição (R\$ 10,15 para R\$ 10,75) e do vale-alimentação (R\$ 149,00 para R\$ 157,65); Reajuste de 6,57 nos demais itens de

custo, equivalente ao IPC - FIPE do período de Jan a Dez/2004; Elevação do BDI (16,90% para 27,68%), compreendendo o aumento da Cofins, de 3,00% para 7,60% e a inclusão do IRPJ (4,80%), CSLL (1,00%) e CPMF (0,38%). A autora ressaltou que a elevação dos encargos não deriva de conduta sua, mas sim de determinação legal e, de acordo com a planilha apresentada pela autora, o valor total mensal passou de R\$ 142.839,11 para R\$ 177.536,28. Com efeito, em 15/12/2004, adveio a Convenção Coletiva de Trabalho 2004-2006, que determinou, a partir de 01/12/2004, reajuste salarial e aumento do vale-refeição (fls. 237/249). Em resposta, a ré, em 24/03/2005, informou que, após uma pré-avaliação dos pleitos, foram considerados índices e valores que não condizem com a realidade contratual vigente e solicitou que fossem encaminhadas novas planilhas (fl. 185). Em 07/06/2005, a autora reiterou o pedido de 04/03/2005 (fls. 186/189) e em 24/06/2005, enviou uma manifestação (fls. 190/195). Em 06/07/2005, a ré encaminhou a CF 5475/SEGR/2005 (fls. 196/197) e em 14/07/2005, a CF 5826/SE(SEGR-1)/2005, na qual comunicou que, de acordo com a área financeira, o valor contratual do TC 045/CNSP/ADSP/1999 passará para R\$ 159.373,23, a partir de 04/03/2005, e solicitou correspondência concordando com os valores apurados (fl. 198). A autora, em 15/07/2005, solicitou abertura das planilhas com os valores apurados, a fim de identificar os percentuais de reajustes aplicados sobre os salários, benefícios, vale-transporte e BDI (fl. 199). Em 18/07/2005, a ré enviou cópia do painel de bordo com os percentuais de reajustes aplicados ao termo de contrato TC 045/CNSP/ADSP/1999, em vista da repactuação e ficou no aguardo para início da elaboração do termo aditivo (fls. 200/202). Em 12/09/2005, a ré encaminhou a CF 7518/SE(SEGR-1)/2005, na qual informou que, De acordo com análise de nossa área de Contratos, entende-se que a Contratada teria direito a uma nova repactuação, somente a partir de 01.05.2005, obedecendo, assim, ao interregno mínimo de 01 (um) ano, disposto no subitem 14.1 do Edital e no subitem 2.4 do Termo de Contrato. Diante disto, o valor do TC 045/CNSP/ADSP/1999 passou de R\$ 142.839,11 para R\$ 159.373,23, a partir de 01/05/2005 (fls. 203/206). No ponto, apresenta-se a segunda insurgência da autora: argumenta que, assim como aconteceu no ano anterior, o valor do contrato no período de 12/2004 (data em que se iniciou o período de desequilíbrio, por força dos reajustes salariais) a 04/2005 restou notoriamente desequilibrado. Por tal razão, pede indenização dos valores pagos a título de reajustes salariais e reajustes de Vale-Alimentação/Refeição concedidos aos empregados da autora, referentes ao período de dezembro de 2004 a abril de 2005, no montante total de R\$ 84.292,85, devidamente corrigido a partir de abril de 2005, valendo lembrar que a Convenção Coletiva de Trabalho 2004-2006 passou a valer a partir de 01/12/2004 (fls. 237/249). Baseando seus pedidos, sustenta a autora a necessidade de preservação da equação econômico-financeira nos contratos administrativos, nos termos do artigo 65, II, d da Lei n. 8.666/93. Alega que a necessidade de revisão de preços decorre de fatos supervenientes que impactaram a equação econômico-financeira contratual, em desfavor da autora, à medida que configuram álea econômica extraordinária e extracontratual que trazem consequências incalculáveis à autora, autorizando a indenização correspondente à necessária e não ocorrida revisão de preços. Discorre ainda que, além da Teoria da Imprevisão e do Fato do Príncipe, autoriza a indenização ora pleiteada o enriquecimento sem causa da ré, previsto no Código Civil. Em contestação (fls. 324/365), a ré explana sobre a diferença entre reequilíbrio econômico-financeiro e repactuação de preços, afirmando que a alegação de reequilíbrio econômico-financeiro não teria cabimento na presente contratação, uma vez que se trata de serviços contínuos. Afirma que o contrato vigeu até 09/09/2005, sendo certo que os aditivos efetivamente contemplaram a repactuação de preços e que a autora sempre recebeu de forma correta e obteve lucro, caso contrário não ficaria prestando serviços por sete anos de forma ininterrupta. Sustenta que as alegações da inicial não merecem guarida, principalmente pelo reconhecimento pactuado em Termo de Ajustamento de Contas em que a autora deu quitação geral e irretroatável em relação ao único período em que não houve repactuação, mas que foi revisto por meio de instrumento de ajuste de contas. De acordo com a perícia técnica contábil (fls. 532/557), o preço repactuado pela ré no Aditivo nº 8 e no Termo de Ajuste englobou: i. Aditivo nº 08 - Preço R\$ 142.839,11 a. Reajuste de mão de obra de 12,76%, percentual idêntico ao determinado na Convenção Coletiva de Trabalho. Reajuste do vale-transporte de 13,20%, não houve determinação de reajuste na Convenção Coletiva de Trabalho. Reajuste do vale-refeição de 13,44%, percentual maior do que o determinado na Convenção Coletiva de Trabalho. Não houve a inclusão do abono de natureza não salarial, conforme Convenção Coletiva de Trabalho. ii. Termo de Ajuste - Preço R\$ 159.373,23 a. Reajuste de mão de obra de 5,80%, percentual idêntico ao determinado na Convenção Coletiva de Trabalho. Reajuste do vale-transporte de 14,13%, não houve determinação de reajuste na Convenção Coletiva de Trabalho. Reajuste do vale-refeição de 5,87%, percentual levemente menor do que o determinado na Convenção Coletiva de Trabalho. Reajuste da COFINS de 3% para 7,60%, alterando o BDI de 16,90% para 21,50%. A perícia identificou um lapso temporal entre a data de início da vigência das determinações das Convenções Coletivas de Trabalho devidas pela autora aos funcionários e a data do reajuste dos preços mensais pagos pela ré, sendo: CCT Aditivo nº 8 Termo de Ajuste Lapso temporal 1º pleito Vigente a partir de 01/2004 Vigente a partir de 05/2004 01, 02, 03, 04/2004 2º pleito Vigente a partir de 12/2004 Vigente a partir de 05/2005 12/2004, 01, 02, 03 e 04/2005 A perícia consignou ainda que tanto o vale-refeição quanto o vale-transporte relativos ao segundo pleito foram repassados aos funcionários da autora a partir de 01/2005. Pois bem. Sobre o direito à indenização pelo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base na teoria da imprevisão e do fato do príncipe, não assiste razão à autora. I - Da Teoria da Imprevisão: Transcrevo citação de José dos Santos Carvalho Filho a Laubadre para

conceituar a teoria da imprevisão: Como bem sintetiza LAUBADRE, ocorre a teoria da imprevisão quando, no curso do contrato, sobrevêm eventos excepcionais e imprevisíveis que subvertem a equação econômico-financeira do pacto. (Manual de Direito Administrativo, 17ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro-2007, pág. 186). O elemento característico da teoria da imprevisão é a álea econômica, observada essencialmente no âmbito privado. A álea econômica suportada faz parte do risco do negócio e não autoriza a revisão do contrato administrativo. Nesse sentido, a doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro: Nos contratos administrativos e contratos em geral de que participa a administração pública, não existe a mesma autonomia da vontade do lado da Administração pública, ela tem que buscar sempre que possível à equivalência material, já que não tem a livre disponibilidade do interesse público (...) O próprio interesse público que a Administração compete defender não é estável, exigindo eventuais alterações do contrato para ampliar ou reduzir o seu objeto ou incorporar novas técnicas de execução. Tudo isso faz com que o equilíbrio do contrato administrativo seja essencialmente dinâmico, ele pode romper-se muito mais facilmente do que no direito privado. É por causa desses elementos que se elaborou toda uma teoria do equilíbrio econômico do contrato administrativo. Além da força maior, apontam-se três tipos de áleas ou riscos que o particular enfrenta quando contrata com a Administração: 1. álea econômica ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio; é um risco que todo o empresário corre, como resultado da própria flutuação do mercado; sendo previsível, por ele responde o particular (...). (Direito Administrativo, Atlas, 2008, pg. 262). O primeiro ponto a ser considerado é que as diferenças relativas aos abonos salariais, reajustes salariais, dos vales refeição e transporte dos funcionários da autora estão na seara da álea ordinária, pela qual responde o particular contratado. De fato, é risco inerente ao negócio empreendido, pois os dissídios coletivos e o cumprimento da legislação trabalhista são eventos previsíveis e ordinários para as empresas privadas, o que exige preparo daqueles que ingressam nesse campo para adaptação constante, inclusive para realização de proposta formulada em licitação para contrato administrativo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO DOS CUSTOS DA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO.

PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1. Não pode ser aplicada a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em virtude de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Precedentes: RESP 411101/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003, RESP 134797/DF, 2ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.08.2000 e REsp 668.367/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.10.2006 p. 242) 2. A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro deve ser acompanhada do conjunto probatório tendente a demonstrar a ocorrência das causas majorantes dos encargos contratuais e ainda dos eventuais prejuízos. O reajuste decorrente do rompimento da equação inicial do contrato sujeita-se à presença do requisito da imprevisibilidade do fator que majorou os custos da contratada para a execução do ajuste. (AC 1999.01.00.121179-1/DF, Rel. Juiz Julier Sebastião Da Silva (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 23/01/2002, p.39) 3. Nas causas em que não houver condenação (pedido julgado improcedente - C.P.C., art. 20, 4º), os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz. 4. Apelação parcialmente provida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000459245, Processo: 200001000459245 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 13/08/2007 Documento: TRF10257022, Fonte DJ DATA:10/09/2007 PAGINA:51, Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA CONTRATADA APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. ARTIGO 65, II, d, DA LEI Nº 8.666/93. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL. 1. Não caracteriza fato imprevisível hábil a ensejar a revisão do contrato prevista no artigo 65, da Lei nº 8.666/93, a concessão de abono salarial aos empregados da contratada, por força de dissídio coletivo. Precedentes do STJ e do Tribunal. 2. Apelação e remessa oficial providas. TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000009070, Processo: 199701000009070 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: TRF10171829, Fonte DJ DATA:16/09/2004 PAGINA:36 ADMINISTRATIVO - CONTRATO - DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - INOCORRÊNCIA. I - Dissídio coletivo que acarreta aumento salarial de categoria profissional envolvida em prestação de serviços para a Administração Pública, ante a sua previsibilidade, não autoriza a majoração dos encargos remuneratórios ajustados. Precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Apelação e remessa oficial providas. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 324511, Processo: 199951010234487 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 27/04/2005 Documento: TRF200141742, Fonte DJU - Data: 23/06/2005 - Página: 184, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - ARTS. 55, III, E 65, III, DA LEI 8.666/93 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUMENTO

SALARIAL DOS EMPREGADOS - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, em que a parte demandante objetiva o ressarcimento dos valores pagos a seus empregados, a título de reajuste salarial em maio/96, vez que estes seriam prestadores de serviços à CEF, por força de contrato firmado entre esta e a empresa requerente, tudo acrescido de juros e correção monetária.2. O objeto da presente demanda é a alteração contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, que, nos termos da Lei nº 8.666/93, pode ser realizada através de reajuste, quando da existência de cláusula expressa (art. 55, III), ou de revisão (art.65, III, d), por acordadas partes, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou caso do príncipe, configurando álea econômica ou extracontratual. Em caso contrário, a regra é a manutenção dos preços acordados no contrato.3. A concessão de abono salarial aos empregados da contratada, por força de dissídio coletivo, não se caracteriza como causa a ensejar a revisão do contrato, porquanto inexistente o desequilíbrio econômico-financeiro, que somente se configuraria se o encargo trabalhista fosse imprevisível, de conseqüências incalculáveis ou decorrente de fato do príncipe, hipóteses estas insertas no art. 65, II, d, da Lei n. 8.666/93 (TRF-1ª REGIÃO - AMS 9601363084/DF - Terceira Turma Suplementar - DJ 23/1/2002, pg. 23 - Relator Juiz Julier Sebastião Da Silva (conv.)).4. Também não há que se falar em reequilíbrio econômico-financeiro por reajuste, eis que este somente é permitido se expressamente previsto no pacto, não tendo o referido reajuste sido previsto no terceiro contrato firmado entre a apelante e a apelada.5. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 307728, Processo: 200205000277720 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 06/09/2007 Documento: TRF500148782, Fonte DJ Data: 13/12/2007 - Página: 783 - Nº: 239, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Aliás, no contrato firmado não há previsão de revisão dos valores pactuados por reajuste direto ou indireto (através dos vales refeição e transporte) dos funcionários da contratada, mas exatamente o contrário, pois a cláusula 6.1.2 (fl. 118) é expressa quanto à responsabilidade da empresa prestadora do serviço quanto aos encargos com seu pessoal, inclusive no âmbito trabalhista. Não prospera também a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro pelo fato de o contrato ter seu prazo estendido através de vários aditamentos (nove), como afirma a autora, pois além de configurarem acordos bilaterais, portanto, com consentimento da contratada, apenas não teriam ensejado a majoração dos valores pagos pela INFRAERO nos períodos ora pleiteados pela autora (01 a 04/2004 e 12/2004 a 04/2005). Quanto ao período de janeiro a abril de 2004, a autora assinou o Termo Aditivo nº 08, no qual consta expressamente que o valor mensal do contrato passa de R\$ 128.118,13 para R\$ 142.839,11, a partir de 01 de maio de 2004, o que por si só indica a aceitação das condições contratuais pela autora. Com relação ao período de 12/2004 a 04/2005, inclusive, autora e ré, em 03/07/2006, assinaram o Termo de Ajuste de Contas nº 01-045/CNSP/ADSP/1999 (fls. 420/424), nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA objeto do presente Termo de Ajuste de Contas é o reconhecimento pela PROAIR do recebimento das diferenças devidas a título de repactuação dos valores contratuais no período de 1º de maio de 2005 e o reconhecimento pela INFRAERO do direito ao pagamento à PROAIR, em caráter indenizatório, das diferenças do valor histórico devido pela atualização aos preços de mercado, que a PROAIR percebeu a título de indenização, pela efetiva prestação dos serviços no período de 10/07/2005 a 07/02/2006, conforme cláusula primeira. CLÁUSULA SEGUNDA 2. A INFRAERO reconhece perante a PROAIR, através da CF nº 10.513/SE(SEGR-1)/2006, de 22 de dezembro de 2005, o direito à repactuação de preços do Termo de Contrato nº 045/CNSP/ADSP/1999, relativo a 1º de maio de 2005 a 09 de julho de 2005. 2.1. Em virtude do reconhecimento de que trata o item 2, a PROAIR, por meio de correspondência encaminhada à INFRAERO em 10.02.2006, aceitou o valor apurado em análise técnica, pela Gerência Financeira Regional, no importe de R\$ 159.373,23 (cento e cinquenta e nove mil trezentos e setenta e três reais e vinte e três centavos). 2.2. Pela repactuação dos valores contratuais apurados no período de 1º de maio de 2005 a 09 de julho de 2005 declarou a PROAIR que recebeu a diferença de R\$ 38.028,47 (trinta e oito mil vinte e oito reais e quarenta e sete centavos). CLÁUSULA TERCEIRA 3. A INFRAERO reconhece perante a PROAIR o direito às diferenças dos valores devidos pela continuidade na prestação dos serviços no período de 10 de julho de 2005 a 07 de fevereiro de 2006, em virtude de sua atualização aos preços de mercado. 3.1. Em virtude do reconhecimento de que trata o item 3, a PROAIR terá direito ainda ao recebimento das diferenças dos valores pagos a título de indenização no período de 10 de julho de 2005 a 07 de fevereiro de 2006 pela efetiva prestação dos serviços que eram objeto do Termo de Contrato nº 045/CNSP/ADSP/1999, no valor de R\$ 114.636,66 (cento e quatorze mil seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos). CLÁUSULA QUARTA 4. Declara a PROAIR que, após o pagamento da integralidade dos valores consignados no item 2.1, a INFRAERO nada mais deverá como forma de repactuação de preço contratual, dando assim a PROAIR, em caráter irrevogável e irretratável, plena, rasa e geral quitação à INFRAERO do valor apurado, na melhor forma da Lei, para nada mais reclamar. CLÁUSULA QUINTA 5. Declara a PROAIR que, após o pagamento da integralidade dos valores consignados no item 3.1, a INFRAERO nada mais deverá como forma de repactuação de preço contratual, dando assim a PROAIR, em caráter irrevogável e irretratável, plena, rasa e geral quitação à INFRAERO do valor apurado, na melhor forma da Lei, para nada mais reclamar. Ademais, não é crível que no sistema capitalista uma empresa voluntariamente aceite aditamentos contratuais para prestação de serviços quando não haja

contraprestação suficiente para tanto, o que caracterizaria verdadeira filantropia em prol da Administração. Por essas razões a álea enfrentada é de natureza empresarial e assim ordinária, inerente aos riscos do negócio a que se propôs o empresário a realizar. II - Do Fato do Príncipe: Novamente trago lição de José dos Santos Carvalho Filho para conceituar o fato do príncipe: O equilíbrio do contrato administrativo pode ser quebrado por força de ato ou medida instituída pelo próprio Estado. Foi por isso construída a teoria do fato do príncipe, aplicável quando o Estado contratante, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado. O pressuposto do fato do príncipe é a álea administrativa. (Manual de Direito Administrativo, 17ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro-2007, pág. 187). A prestigiada doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina acerca da álea administrativa: 2. álea administrativa, que abrange três modalidades: a) uma decorrente do poder de alteração unilateral do contrato administrativo para o atendimento do interesse público; por ela responde a administração, incumbindo-lhe à obrigação de restabelecer o equilíbrio voluntariamente rompido; b) a outra corresponde ao chamado fato do príncipe, que seria um ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele; nesse caso a Administração também responde pelo restabelecimento do equilíbrio rompido; c) a terceira constitui o fato da Administração, entendido como toda a conduta ou comportamento desta que torne impossível, para o co-contratante particular, a execução do contrato (Escola, 1977 v.I, 434); ou, de forma mais completa é toda a ação ou omissão do poder público que incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução (Hely Lopes Meireles, 2003:233). (Direito Administrativo, Atlas, 2008, pg. 262). A majoração da carga tributária pelo Estado é ato de autoridade, coercitivo, que gera ônus aos contratados, razão pela qual, em tese, poderá haver reajuste de valores, ou mesmo indenização quando findo o contrato, em função de desequilíbrio econômico-financeiro verificado. No caso concreto, porém, não se trata de majoração de carga tributária, mas sim de encargos trabalhistas, os quais já foram analisados no tópico anterior. Finalmente, pelas mesmas razões já expostas quando da análise da Teoria da Imprevisão, não há o que se falar em enriquecimento ilícito da ré. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente à razão de 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009893-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO MELO

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Exequirente: Roberto Melo Executada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 198/198-v que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou a autora CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A DPU requereu a intimação da autora para pagamento do débito, nos termos do art. 475-B (fls. 205/206). Às fls. 211/215, a CEF juntou comprovante de depósito e impugnou o cálculo apresentado pela DPU. Decisão homologando os cálculos apresentados pela CEF à fl. 219/219-v, após o que requereu a DPU a expedição de alvará (fl. 221), esta indeferida, pois o depósito foi realizado diretamente no Fundo de Capacitação Profissional e Aparentamento da Defensoria Pública. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 224). É o relatório. Decido. Como se pode constatar da guia de fl. 215, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que intimada a se manifestar, apenas requereu o levantamento da quantia depositada (fl. 221). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005533-42.2010.403.6119 - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X MARIA JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Adeildo Fernando Siqueira - Incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Adeildo Fernando Siqueira, incapaz representado por sua curadora, Maria José da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação em 15/09/2009. Inicial com documentos de fls. 35/119. Às fls. 124/126, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 155/160, acompanhada dos documentos de fls. 161/169, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Decisão convertendo agravo de instrumento em retido (fls. 172/173). Laudo médico pericial às fls. 176/185. Deferida parcialmente antecipação de tutela para implantação de auxílio-doença (fls. 187/188). Decisão determinado a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, bem como a regularização da representação processual do autor em face de sua incapacidade (fl. 209). Juntada de certidão de registro de

interdição e nomeação da curadora do autor (fls. 225/227). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 235/238). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliente-se que os efeitos da prescrição quinquenal não atingem os créditos atinentes ao autor, uma vez que se trata de incapaz, nos termos do artigo 198, I do Código Civil. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria

por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência, os quais restam cumpridos. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que: sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. Incapaz para os atos da vida civil (fl. 181). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, em resposta ao quesito 4.6 do Juízo (Admitindo a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?), a perita atestou: Agosto de 2005 (fl. 182). E em resposta ao quesito 13 do INSS, a perita elucidou que o autor está incapacitado desde agosto de 2005, de acordo com cópia do prontuário médico do hospital psiquiátrico que o internou e avaliou o primeiro surto psicótico (fl. 184). Portanto, considerando os esclarecimentos da perícia médica judicial, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 16/10/2005, ou seja, no dia do início do benefício de auxílio-doença (NB 5502.647.126-5). Quanto à concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, faz jus o autor ao referido acréscimo, uma vez que necessita de assistência permanente de outra pessoa. Em resposta ao quesito 5 do Juízo (Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?) afirmou a Perita médica: Sim (fls. 183). Após o exame exauriente do feito e tratando-se de benefício de caráter alimentar, mantenho a decisão de fl. 211, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, e, ainda, determino o acréscimo de 25%. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 16/10/2005. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela que concedeu a aposentadoria por invalidez e determino pagamento do acréscimo de 25%, devendo o INSS implantar o acréscimo da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Deverá ser observado o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional e da determinação para o pagamento do acréscimo de 25%, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Adelino Fernando Siqueira - incapaz, CPF 548.021.804-20, RG 38.050.372-4, residente na Rua Quatro de Fevereiro, nº 02, Casa 02, Bairro Jardim Paraíso, Guarulhos/SP, CEP: 07143-336. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/10/2005 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004897-42.2011.403.6119 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Liberty Seguros S/A e INFRAERO, notificam às fls. 926/928 que celebraram acordo e por tal motivo requerem seja homologado com posterior extinção do processo. Ao compulsar os autos verifiquei que às fls. 924/924 verso já fora prolatada sentença conforme segue para: homologar as transações havidas entre as partes nos termos das

manifestações de fls. 909/911 e 918/920, valendo lembrar que a corrê INFRAERO ficou-se silente quanto à decisão de fl 913, o que configura sua concordância tácita com os termos do acordo de fls 909/911. Ademais, no item 9 do acordo acostado às fls. 909/911, notadamente à fl. 911, há expressa previsão de que a autora se encarregará de providenciar o pagamento dos honorários de sucumbência devidos às corrês Infraero e Expeditors no prazo de 15 dias da publicação da decisão que homologar a presente transação, sendo desnecessária nova sentença de homologação. Diante do exposto, dou por prejudicado o requerimento contido na petição de fls. 926/928, todavia, recebo-a como comprovante de cumprimento do acordo firmado entre as partes conforme previsão contida na avença supramencionada. Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de eventual recurso, após dê-se cumprimento à parte final da sentença de fls. 924/924 verso. Publique-se. Cumpra-se.

0008481-20.2011.403.6119 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANA BEATRIZ SILVA SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autoras: Cristina Aparecida da Silva e Ana Beatriz Silva Santos (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por Cristina Aparecida da Silva e Ana Beatriz Silva Santos, esta menor impúbere, representada por aquela, sua genitora, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Márcio Roberto Nunes dos Santos, cônjuge da primeira autora e pai da segunda, ocorrido em 10/05/2011. Inicial acompanhada de procurações e documentos, fls. 09/24. À fl. 27, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado, fl. 32, e ofereceu contestação, fls. 39/44v, instruída com documentos, fls. 45/57, sustentando a não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em caso de procedência, requer o INSS a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. As autoras comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, fls. 33/38v. As autoras manifestaram-se sobre a contestação, fls. 66/69, trazendo o documento de fls. 70/71. À fl. 76, o MPF requereu que o Ministério do Trabalho informe se dispõe de alguma informação (homologação de rescisão, por exemplo) sobre a data em que foi finalizado o contrato de trabalho do de cujus com sua última empregadora (fl. 21). À fl. 83, decisão determinando a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho. Às fls. 78/82, comunicação eletrônica do julgamento do agravo de instrumento interposto pelas autoras, ao qual foi dado provimento para conceder a antecipação da tutela e determinar a implementação do benefício de pensão por morte, a partir da decisão. A APS Guarulhos informou que implantou o benefício de pensão por morte NB 21/145.013.696-3, com DIB e DIP em 13/06/2012. Às fls. 90/91, o Ministério Público do Trabalho informou que, consultando o Cadastro Geral de Empregados e Empregadores - CAGED - constatou-se que não consta a data de desligamento do Sr. Márcio Roberto Nunes dos Santos da empresa Ajel Comércio e Representação Ltda. e que a última declaração da empresa ao CAGED foi em 12/2008. O MPT opinou pelo encaminhamento de ofício à Gerência Regional do Trabalho em Guarulhos, a quem compete, como regra, realizar a homologação da rescisão contratual, requisitando cópia do TRCT. Às fls. 106/106v, o MPF requereu o encaminhamento de ofício ao Sindicato Profissional e à Gerência Regional do Trabalho em Guarulhos para que informem se dispõe de informações acerca da data em que foi finalizado o contrato de trabalho do de cujus com sua última empregadora. Às fls. 107/108, a parte autora juntou documentos da reclamação trabalhista e informou que obteve junto ao Ministério do Trabalho em junho de 2011 informação de que a saída do falecido da empresa Ajel foi em junho de 2009, conforme tela acostada à fl. 22, bem como que a rescisão trabalhista não foi homologada por Sindicato ou Ministério do Trabalho, tanto que o falecido, ainda em vida, ficou impossibilitado de levantar o FGTS e seguro-desemprego, somente sendo liberado por alvará judicial. À fl. 117, decisão determinando a expedição de ofícios ao Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes e Região e à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos. Às fls. 121/122, resposta da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, na qual consta vínculo com a empresa Ajel no período de 02/05/2007 a 01/05/2009, em relação a qual as partes manifestaram-se às fls. 124/125 (autora), 127 (ré) e 129/129v (MPF). Às fls. 131/132, resposta do Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes e Região informando que a empresa Ajel Manutenção Predial e Patrimonial não pertence à categoria econômica do sindicato, acerca da qual as autoras manifestaram-se às fls. 134/135, o INSS à fl. 136 e o MPF às fls. 138/138v, requerendo a expedição de ofício ao Sindicato representante da categoria Cod. 81.21-4-00 de Atividades de Limpeza não Especificadas Anteriormente, para que comunique se dispõe de informações acerca da data em que foi finalizado o contrato de trabalho do de cujus, o que foi deferido, fl. 140. Às fls. 142/143, resposta do Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo informando que não possui informações acerca do contrato de trabalho firmado entre a empresa Ajel Manutenção Predial e Patrimonial Ltda. e o empregado Márcio Roberto Nunes dos Santos e que não foi realizada nenhuma homologação deste trabalhador na entidade sindical do contrato de trabalho do de cujus. Além disso, informou

que não representa as empresas cujo código de atividade da empresa é atividade de limpeza não especificada anteriormente. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 144. É o relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, constato ser desnecessária a manifestação das partes quanto à resposta de fls. 142/143, tendo em vista que há outros elementos suficientes ao julgamento do feito. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é Márcio Roberto Nunes dos Santos, falecido em 10/05/2011, fl. 18. A coautora Cristina Aparecida da Silva Santos demonstrou que era casada com o falecido, fl. 17, e a coautora Ana Beatriz Silva Santos que era filha menor de 21 anos, fl. 14, restando comprovado o requisito da qualidade de dependentes das autoras, valendo lembrar que, nestes casos, a dependência econômica é presumida por lei (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). O INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa em razão de o óbito ter ocorrido depois da perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 02/2009, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/03/2010, fl. 16. Com efeito, de acordo com o CNIS, fl. 46, a última contribuição do falecido foi em 02/2009, na qualidade de empregado da empresa Ajel Manutenção Predial e Patrimonial Ltda. - ME. Todavia, na inicial, as autoras alegam que o falecido laborou com vínculo empregatício até 01/06/2009, mas a empresa recolheu as contribuições previdenciárias somente até 02/2009. De outro lado, o INSS sustenta que, tendo o falecido deixado de contribuir à Seguridade Social em 02/2009, quando de seu passamento já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. Embora conste no CNIS que a última contribuição do falecido foi em 02/2009, na qualidade de empregado da empresa Ajel Manutenção Predial e Patrimonial Ltda. - ME, entendo que as demais provas produzidas nos autos demonstram que o falecido trabalhou naquela empresa até 01/06/2009, senão vejamos: De acordo com a cópia da página 13 da CTPS do falecido, a data de admissão foi 02/03/2007 e a data de saída foi 01/06/2009, fl. 21. Nota-se, inclusive, que foi a mesma pessoa que assinou a admissão e a demissão. Com relação às anotações na CTPS, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS anotados contemporaneamente possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Não fosse isso, as autoras trouxeram consulta ao Sistema Cadastros Básicos CAGED, realizada em 27/07/2011, na qual consta que o vínculo com a empresa Ajel Manutenção Predial e Patrimonial Ltda. - ME deu-se no período de 05/2007 a 06/2009, fl. 22, bem como cópia do TRCT, que indica a data do afastamento em 01/06/09, fl. 23. Posteriormente, as autoras carream outros documentos que comprovam que o vínculo se deu até 01/06/2009: Relatório de Pagamento da empresa, fl. 110, Extrato de conta do FGTS, fl. 111, Aviso Prévio, fl. 112, Exame Demissional, fl. 113, TRCT, fl. 113, Requerimento de Seguro-Desemprego, fl. 114, e o Alvará para levantamento do FGTS, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, fl. 115. O Alvará para levantamento do FGTS, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, fl. 115, comprova, inclusive, a alegação da parte autora de que não houve homologação da rescisão do contrato de trabalho por sindicato ou pelo Ministério do Trabalho, o que revela a prescindibilidade da diligência requerida pelo MPF à fl. 76 e, conseqüentemente, da sugerida às fls. 90/91 pelo MPT, ratificada pelo INSS à fl. 97, bem como das postuladas às fls. 106/106v e 138/138v pelo MPF, razão pela qual desnecessária a manifestação das partes quanto à manifestação de fls. 142/143. Nesse contexto, entendo que após a instrução ficou comprovado que o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Ajel Manutenção Predial e Patrimonial Ltda. - ME no período de 02/03/2007 a 01/06/2009. Com relação à condição de desempregado do falecido, a fim de não tornar a sentença desnecessariamente longa, adoto como razão de decidir a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0028749-22.2011.4.03.0000/SP (fls. 79/81), por estar em consonância com o entendimento desta Magistrada. Assim, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º e 4º da Lei n. 8.213/91, o falecido manteve a condição de segurado até 15/08/2011, após, portanto, o óbito (10/05/2011). Portanto, a parte autora demonstrou que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, quais sejam, qualidade de segurado do cônjuge e pai na época do falecimento, sendo, nestes casos, a dependência econômica presumida por lei. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado na data do óbito, em 10.05.2011, fl. 18, tendo em vista que a pensão foi requerida em 18.05.2011, fl. 16, menos de 30 dias após o evento morte, nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei n. 8.213/91. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder em favor das autoras, Cristina Aparecida da Silva e Ana Beatriz Silva Santos, representada por Cristina Aparecida da Silva, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de

início do benefício - DIB em 10.05.2011. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da manutenção da tutela antecipada, observados os dados seguintes: AUTORAS Cristina Aparecida da Silva Ana Beatriz Silva Santos, representada por Cristina Aparecida da Silva DATA DE NASCIMENTO 17/03/1986 (Cristina Aparecida da Silva) 23/06/2008 (Ana Beatriz Silva Santos) CPF/MF 334.645.308-17 (Cristina Aparecida da Silva) Sem CPF (Ana Beatriz Silva Santos) TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTEDADOS DO SEGURADO FALECIDO: Márcio Roberto Nunes dos Santos Falecido em 10.05.2011 DIB 10/05/2011 DIP n/c Autos nº 0008481-20.2011.4.03.61190 INSS está isento de custas, art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003796-33.2012.403.6119 - BANCO ITAU VEICULOS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI) X UNIAO FEDERAL Considerando a alteração da denominação social da autora informada às fls. 674/680, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda à retificação do pólo ativo, devendo passar a constar o BANCO ITAU VEICULOS S/A. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à fl. 725. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X PIERO VESTRI X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI (SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Banco do Brasil S.A. Réus: Piero Vestri, Aldona Verônica Petkevicus Vestri e Caixa Econômica Federal Assistente Simples da CEF: União Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito comum ordinário, pelo Banco Nossa Caixa S.A. em face de Piero Vestri, Aldona Verônica Petkevicus Vestri, objetivando a cobrança de R\$ 269.122,71, acrescidos de correção monetária e de juros legais até a data da efetiva liquidação. Requer ainda a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação. Em síntese, alega a autora que os réus somente conseguiram obter financiamento com cobertura do FCVS porque omitiram a informação de que já possuíam outro imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal também com cobertura do FCVS, de forma que, como os réus exerceram seu direito à cobertura pelo FCVS em relação ao primeiro financiamento, não poderiam se beneficiar da mesma cobertura no segundo financiamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 07/59. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual em 07/04/2004, tendo sido distribuída para a 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Os réus foram citados por hora certa, fls. 67/67, constituíram advogado nos autos, fls. 63/64, e apresentaram contestação, fls. 73/78, suscitando preliminar de carência de ação e, no mérito, alegando, em resumo, que os contratos de financiamento foram celebrados em 26/03/1976 e 29/03/1985 e que a impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei n. 8.100/90, sendo que a redação do seu art. 3º foi alterada pelo art. 4º da Lei n. 10.150/00, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. Réplica às fls. 101/109. Os réus requereram os benefícios da justiça gratuita, fl. 117. O Juízo 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos proferiu sentença julgando improcedente o pedido, fls. 122/127. Em 13/07/2011, a sentença foi anulada em sede recursal pela 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão de incompetência absoluta da Justiça Estadual (por ser a CEF a atual gestora do FCVS), tendo sido determinada a remessa do feito à Justiça Federal, fls. 214/219. O Banco do Brasil, incorporador do Banco Nossa Caixa S.A., opôs embargos de declaração, fls. 222/225, os quais foram acolhidos apenas para corrigir erro material do acórdão, fls. 229/230. O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara, fls. 241/249. Em 09/10/2012, decisão dando ciência da distribuição a esta Vara, ratificando os atos anteriormente praticados, afastando as prevenções apontadas às fls. 241/248, determinando que a parte autora recolha as custas processuais, bem como a retificação do pólo ativo, fl. 251. Em 29/10/2013, o autor protocolou petição juntando a guia das custas processuais, fls. 287/288. À fl. 300, decisão que reconheceu hipótese de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, determinando sua citação. Citada, fls. 302 e 304, a CEF ofereceu contestação, suscitando preliminares de ilegitimidade de parte, legitimidade passiva da União e necessidade de exclusão da CEF em razão do conflito de interesses (agente financeiro do SFH x administradora do

FCVS). No mérito, alega que a contratação do financiamento objeto da lide foi feita de maneira irregular, diante da multiplicidade de financiamentos no mesmo Município, em decorrência de aquisição realizada anteriormente pelo mesmo mutuário. Como corolário, tem-se que o mutuário não possui direito à cobertura do saldo devedor residual por parte do FCVS em relação ao imóvel objeto da lide. Caso superada tal alegação, sustenta que eventual cobertura do FCVS dar-se-ia apenas do saldo residual do contrato e não a quitação de 100% do saldo devedor. A União requereu seu ingresso no feito como assistente simples da CEF, fl. 323. A CEF manifestou desinteresse na produção de provas, fl. 326. Réplica à contestação da CEF às fls. 327/335. O corréu Piero Vestri manifestou-se sobre a contestação da CEF e discordou do ingresso da União no feito como assistente simples, fls. 336/337. À fl. 338, decisão que deferiu o ingresso da União no feito como assistente simples da CEF. Os autos vieram conclusos para sentença. Preliminares A preliminar de carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido) suscitada pelos corréus Piero Vestri e Aldona Verônica Petkevicius Vestri não merece ser acolhida, porquanto se refere ao próprio mérito da demanda. Da mesma forma, as questões preliminares arguidas pela CEF devem ser rejeitadas, pois a jurisprudência pacificou-se no sentido de que nas ações em que se discute a cobertura da cláusula FCVS, em contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda. A questão foi julgada, inclusive, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que trata dos recursos representativos de controvérsia (REsp 1314394/RN). Ademais, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, passo à análise do mérito. Mérito A legislação que compõe o chamado Sistema Financeiro da Habitação deve ser interpretada dentro dos princípios e normas da ordem constitucional inaugurada em 1988, o que compreende a análise do direito à moradia como um direito social, que concretiza o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, porquanto é imprescindível para a inclusão social, além de preservar a intimidade e a privacidade - inciso III do artigo 1º e incisos X e XI do artigo 5º. Daí porque o Sistema Financeiro da Habitação não pode ser analisado dentro de um conceito meramente civilista, mas dentro de uma grandeza de justiça social. Dentro desse conceito social implica considerar que o sistema de financiamento da casa própria deve ser estruturado de forma a proporcionar que um universo cada vez maior de cidadãos possa usufruir dos recursos que o sustentam. Dessa perspectiva é que passo a analisar o caso concreto. Alega o autor que os corréus Piero Vestri e Aldona Verônica Petkevicius Vestri somente conseguiram obter financiamento com cobertura do FCVS porque omitiram a informação de que já possuíam outro imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal também com cobertura do FCVS, de forma que, como os réus exerceram seu direito à cobertura pelo FCVS em relação ao primeiro financiamento, não poderiam se beneficiar da mesma cobertura no segundo financiamento. Assim, a controvérsia cinge-se à existência de duplo financiamento habitacional a impedir os corréus Piero Vestri e Aldona Verônica Petkevicius Vestri de obter a quitação com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, assim como a aplicabilidade das regras que disciplinam esse fundo. O 1º do artigo 9º da Lei n. 4.380/64 trazia a seguinte redação: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação. Nesse contexto legislativo foi criada a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, RC/BNH n. 25/67, com a cobertura do saldo residual por esse fundo. Essa norma foi recepcionada pela atual ordem constitucional, que incentiva os programas de aquisição do imóvel próprio. A limitação imposta pela lei em regência é coerente com o Sistema Financeiro da Habitação que tem como escopo propiciar ao cidadão acesso à aquisição de moradia própria. Assim, a interpretação das normas que sistematizam os financiamentos habitacionais deve atender ao fim social de proporcionar acesso à moradia, o que exige a aplicabilidade do princípio da legalidade estrita. Pois bem. Inicialmente, imperioso constatar que o contrato por instrumento particular de compra e venda (nº 3.325.949-63), referente ao imóvel situado na Rua Maria Lucinda, nº 169, 10º andar, apartamento 102, Município de Guarulhos/SP, objeto desta demanda, foi celebrado em 29/03/1985, conforme se extrai dos documentos de fls. 130/134 e que o contrato de compra e venda referente ao imóvel localizado na Passagem C, casa 17 (atual Rua Osasco), Município de Guarulhos/SP, foi celebrado em 26/03/1976, conforme se extrai dos documentos de fls. 42/43v. O contrato celebrado em 29/03/1985 contém a previsão de pagamento de 120 parcelas e a cobertura pelo FCVS. Conforme afirmado pelo próprio autor, a quitação do contrato nº 3.325.949-63 foi oficializada em 17/12/1990, com desconto concedido na ordem de 90,23% sobre o então valor da dívida, conforme documento de fl. 22, cujo saldo devedor pode ser quitado pelo FCVS, ao contrário do sustentado na inicial. É isso porque as limitações estabelecidas em lei somente afetam o mutuário se vigentes à época da elaboração do contrato, o que implica dizer que as disposições da Lei n. 8.100/90 e Lei n. 8.004/90 não impõem restrições prejudiciais ao mutuário, no caso os corréus Piero Vestri, Aldona Verônica Petkevicius Vestri, cujo contrato foi celebrado em 29/03/1985, cinco anos antes da vigência da proibição, nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, verbis: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no qual a questão foi julgada pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que trata dos recursos representativos de controvérsia no

REsp 1314394/RN:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim, no presente caso, não há óbice para que o FCVS cubra o saldo remanescente do débito do nº 3.325.949-63, de forma que o pedido é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Banco do Brasil S.A., sucessor do Banco Nossa Caixa S.A., em face de Piero Vestri, Aldona Verônica Petkevicius Vestri e Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, na

forma do art 20, 4º, do CPC, por entender ser o mais adequado e justo, da seguinte forma: Em relação aos corrêus Piero Vestri, Aldona Verônica Petkevicius Vestri, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o trabalho do patrono dos corrêus; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Quanto à CEF, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010244-22.2012.403.6119 - RAUL IZIDORO DE LIMA (SP199048 - MÁRCIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010244-22.2012.403.6119 AUTOR: RAUL IZIDORO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAUL IZIDORO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.242.775-2), implantado em 04/09/1996. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/23). A decisão de fl. 26 concedeu a assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação do feito, afastou a prevenção apontada à fl. 24 por tratar-se de objetos diversos e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 28 e apresentou contestação às fls. 32/39, acompanhada de documentos de fls. 40/49, pugnando pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício. Cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 69/77 e 86/207. Autos conclusos para sentença (fl. 208). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** parte autora pretende a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.242.775-2), implantado em 04/09/1996 (fl. 142). Nesse caso, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (05/10/2012), o que conduz à improcedência do pedido. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento do benefício e a data de ajuizamento desta ação (05/10/2012), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito postulado nesta demanda. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0011012-45.2012.403.6119 - ERIVANIA FONTES DOS SANTOS SILVA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Erivania Fontes dos Santos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Com a inicial, documentos de fls. 75/84. Às fls. 57/61, decisão que indeferiu a tutela antecipada, determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos (fls. 67/74). Réplica às fls. 109/112. Estudo socioeconômico às fls. 92/104, laudo médico pericial às fls. 130/136 e 150/161. Às fls. 167/170, parecer do MPF pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença (fl. 174). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272) e consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n.º 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta a aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que a Advocacia Geral da União editou o enunciado n.º 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da

incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. A despeito da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até que a lei fixe critérios objetivos, o requisito da miserabilidade deve ser examinado levando-se em consideração cada caso concreto. Nesse sentido, vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, 3º, E 543-C, 7º, II, DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do E. STJ. II - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. III - Quanto ao requisito socioeconômico, em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V -

O quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. VI - In casu, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora é idosa e não possui meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, fazendo jus à concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas em juízo de retratação (CPC, arts. 543-B, 3º, e 543-C, 7º, II). (Apelação Cível, 1677552, Processo n. 0006397-07.2010.4.03.6111, Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento: 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. III - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (Apelação Cível, 1974165, Processo n. 0007643-67.2007.4.03.6103, Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento: 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014) Além dessas considerações, deve-se lembrar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Sobre a questão, a Suprema Corte pronunciou-se no julgamento do RE 580963/PR: 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Pois bem. No caso concreto, em relação à prova pericial médica, não foi constatada incapacidade para as atividades habituais e que pudessem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (fls. 132/136 e 150/161). Da mesma forma, o requisito da miserabilidade não foi demonstrado nos autos. De acordo com o estudo socioeconômico, a autora reside com seu marido (43 anos) e uma filha (13 anos) e conforme pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, seu marido manteve vínculos empregatícios nos últimos anos, auferindo renda suficiente para manter o sustento do núcleo familiar. Finalmente, friso que o benefício de prestação continuada não tem o condão de complementar a renda familiar, mas sim de prover as necessidades básicas daqueles que se encontram em situação de miserabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos

honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006550-11.2013.403.6119 - ANDREZA REGINA DA SILVA(SP046387 - OSWALDO PAKALNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença)Autora/Exequente: Andreza Regina da SilvaRé/Executadas: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 66/70.A executada apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 832,61, fls. 72/74, com o que a parte exequente concordou, fl. 77.À fl. 79, foi expedido alvará de levantamento; às fls. 83/84, o PAB da CEF juntou comprovante de levantamento.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 86).É o relatório. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 79 e 83/84, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, concordou com o valor depositado.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007234-33.2013.403.6119 - NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Nivaldo Rodrigues de OliveiraRéus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nivaldo Rodrigues de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do auxílio doença NB 1289445246, ou seja, desde 15/06/2010.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/27.À fl. 31, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a juntada, pela parte autora, de comprovante de residência atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou a declaração de sua autenticidade.Às fls. 32/86, a parte autora juntou novas provas documentais.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 88/91, acompanhada de documentos (fls. 92/103), pugnano pelo reconhecimento da improcedência.Réplica às fls. 107/111.Às fls. 113/116, decisão que determinou a realização de exame pericial.Laudo médico pericial às fls. 126/133.Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora concordou com o mesmo (fls. 138/139) e o INSS se manifestou no sentido de aguardar o prosseguimento do feito (fl. 140).Decisão de fl. 144 determinando esclarecimentos ao laudo pericial.À fl. 149 esclarecimentos da Perita judicial.Vistas às partes sobre os esclarecimentos, havendo ciência de ambas as partes (fls. 152/153).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe

durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS em anexo. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial (fls. 126/133) foi conclusivo no sentido de que o estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente. Nos esclarecimentos ao laudo a Perita Judicial afirmou: Em resposta ao pedido de esclarecimento a respeito do laudo pericial venho informar que o periciando é parcial e permanentemente incapaz para as atividades laborativas. Não deve exercer a atividade de ajudante de cozinha (fl. 149). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade parcial e permanente para a atividade desempenhada habitualmente, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, em resposta ao quesito 4.7 do Juízo (Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?), a perita atestou Não é possível determinar a data de início da incapacidade podendo ser fixada na data desta perícia (fl. 128). Assim, fixo a data de início do auxílio doença na data do exame médico pericial, ou seja, em 27/06/2014. TUTELA ANTECIPATÓRIA Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto

implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor com data de início em 27/06/2014. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou antecipação de tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Nivaldo Rodrigues de Oliveira, RG nº 20.730.799-4 e CPF nº 067.039.548-01, residente na Rua Antonio Lago, nº. 23, Parque Primavera, Guarulhos/SP, CEP 07000-000 BENEFÍCIO: Auxílio doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/06/2014 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010250-92.2013.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000729-89.2014.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Manoel Antônio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENTENÇÃORElatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Manoel Antonio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a conversão de determinados períodos comuns em especiais, o enquadramento de delimitados períodos como atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/66).À fl. 69, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 73, apresentou contestação às fls. 74/115, acompanhada de documentos, fls. 116/120, pugnando pela improcedência da demanda, porque a parte autora não teria demonstrado a exposição aos agentes insalubres e nem teria atendido aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.À fl. 130, foi indeferida a produção de prova pericial.Às fls. 131/132, foi interposto agravo retido em face da decisão de fl. 130.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 135).É o relatório. Passo a decidir.MéritoPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97,

que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não

retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita

o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 829593 - Processo: 200203990367569 SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 08/09/2008 - Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 297222 Processo: 200661090044438SP - DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 - PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, a parte autora requereu o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos:1) De 29/12/1990 a 31/03/1996, Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.;2) De 11/04/1996 a 02/07/2013, Power Segurança e Vigilância Ltda.a) Do período laborado na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 29/12/1990 a 31/03/1996).Analisando o PPP de fls. 52/53, verifico que o autor exercia a atividade de vigilância ostensiva, com emprego de arma de fogo, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim sendo, estava o agente sujeito a risco extraordinário equiparável ao do bombeiro militar, porquanto entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança:Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.(destacamos)Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, deverá o período em questão ser enquadrado como atividade especial.b) Do período laborado na Power Segurança e Vigilância Ltda. (De 11/04/1996 a 02/07/2013).Em relação a este período, a parte autora comprovou que trabalhou exposto a risco extraordinário, pois também exercia a atividade de vigilância ostensiva, com emprego de arma de fogo durante sua jornada de trabalho, conforme indicado no PPP acostado às fls. 54/55.No tocante ao período a ser enquadrado, embora a parte autora tenha indicado o intervalo de 11/04/1996 a 02/07/2013, verifico que até a DER (16/08/2013), a parte autora ainda laborava nesta empregadora, devendo ser considerado até esta data. Todavia verifico que o autor esteve afastado recebendo auxílio previdenciário no intervalo de 20/03/2002 a 28/03/2002, não estando neste período exposto a risco. Assim sendo, deverão ser enquadrados como atividade especial os interregnos de 11/04/1996 a 19/03/2002 e de 29/03/2002 a 16/08/2013.Passo a analisar o pedido de conversão do tempo comum em especial dos períodos:1) De 02/05/1979 a 28/04/1980, Fersamatic Tornearia de Precisão Ltda.;2) De 24/10/1980 a 17/10/1981, Correa da Silva - Indústria e Comércio Ltda.;3) De 14/12/1983 a 27/04/1984, Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool;4) De 08/05/1984 a 31/10/1984, Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool;5) De 13/05/1986 a 05/06/1986, Granitos Moredo Ltda.;6) De 09/06/1986 a 06/03/1987, Fasal S.A., Comércio e Produtos Siderúrgicos;7) De 14/05/1987 a 14/10/1987, Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool;8) De 01/05/1989 a 15/09/1989, Alcool Branca Ltda;9) De 01/12/1989 a 01/08/1990, Dart Seguranças S/A;10) De 09/08/1990 a 10/01/1991, Seg-Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de

aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, introduzindo o 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Como se nota, após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º, extrai-se claramente que, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social coberta, no caso, o exercício de labor sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se aplicam as regras anteriores, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida. Inexiste, assim, direito adquirido a regime jurídico previdenciário se o segurado não havia preenchido todas as condições à aquisição do direito sob o regime anterior. Nesse sentido cito a esclarecedora doutrina de Marina Vasques Duarte: Não é o caso de aplicar-se a lei vigente à época do desempenho da atividade, já que a soma dos períodos de labor só pode ser totalizada quando requerido determinado benefício. Ainda que o trabalhador adquira o direito de ter reconhecido como especial o desempenho de determinada atividade, e somá-lo com outro tempo comum, o benefício a ser-lhe concedido, em virtude disso, deverá ser o vigente à época do implemento de todas as condições. Após a entrada em vigor da Lei 9.032/95, para concessão de aposentadoria especial, passou a ser imprescindível o exercício de trabalho sujeito a condições especiais durante todo o tempo a ser considerado. Partindo do pressuposto de que só será concedida aposentadoria especial para o trabalhador que se sujeita àquelas condições nocivas durante todo o tempo a ser considerado, acrescentou-se inicialmente a proibição do retorno à atividade especial aos segurados beneficiados pela aposentadoria especial (Lei nº 9.032/95 que introduziu o 6º ao art. 57 da LB). Posteriormente, o 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 9.732, de 11/12/98, passou a determinar que a aposentadoria especial fosse suspensa (e não efetivamente cancelada, já que, assim que o segurado deixa de exercer a atividade especial, terá direito novamente ao recebimento do benefício em virtude de já ter antes implementado todas as condições para concessão da aposentadoria) no caso de o segurado continuar a exercer a atividade ou operação que o sujeite ao agentes nocivos (Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, 2008. 255) Não há nisso qualquer inconstitucionalidade, pois, em atenção à isonomia e justiça social, o que asseguram os enunciados dos arts. 5º, caput, 193, 201, 1º, e o mesmo fazia o art. 202, II, da Constituição, é que o exercício de atividades insalubres ou perigosas seja considerado ainda que não se alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Entretanto, não se pode confundir o direito à qualificação de um determinado período de atividade como especial ou comum com o direito à aposentadoria em si, a pretexto de se admitir a conversão de tempo qualificado como comum de labor anterior à lei Lei 9.032/95 para aquisição de aposentadoria especial posteriormente a ela. A qualificação da atividade como comum ou especial diz respeito à sua caracterização no momento do exercício, portanto, se aplica a lei a ele contemporânea. Diferente é a aquisição do direito à aposentadoria, que se dá quando cumpridos todos os requisitos a tanto, vigente a lei desta data. Nesse sentido, inclusive, a 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), decidiu em novembro de 2014: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo

legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). Desta forma, conclui-se que, para as aposentadorias cujos requisitos ensejadores foram implementados após a edição da Lei 9.032 de 28/04/95, é inviável a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial. Ressalto que esta decisão se deu em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) pela 1ª Seção do STJ, uniformizando divergências entre as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte. Assim, não merece prosperar o presente pedido. Em resumo, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (16/08/2013 - fl. 64):

TEMPO DE ATIVIDADE
Atividades profissionais Esp
Período
Atividade comum
Atividade especial
admissão
saída
a m d a m d l

Fersamatic Torneria de Precisão Ltda. ctps-33 02/05/1979 28/04/1980 - 11 27 - - - 2
Correa da Silva - Indústria e Comércio Ltda. ctps-33 24/10/1980 17/10/1981 - 11 24 - - - 3
Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool ctps-33 14/12/1983 27/04/1984 - 4 14 - - - 4
Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool ctps-33 08/05/1984 31/10/1984 - 5 24 - - - 5
Granitos Moredo Ltda. ctps-34 13/05/1986 05/06/1986 - - 23 - - - 6
Fasal S.A., Comércio e Produtos Siderúrgicos ctps-34 09/06/1986 06/03/1987 - 8 28 - - - 7
Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool ctps-34 14/05/1987 14/10/1987 - 5 1 - - - 8
Alcool Branca Ltda. ctps-43 01/05/1989 15/09/1989 - 4 15 - - - 9
Dart Seguranças S/A ctps-34 01/12/1989 01/08/1990 - 8 1 - - - 10
Seg-Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores ctps-35 09/08/1990 10/01/1991 - 5 2 - - - 11
Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. ctps-35 esp 29/12/1990 31/03/1996 - - - 5 3 3 12
Power - Segurança e Vigilância Ltda. ctps-47 esp 11/04/1996 19/03/2002 - - - 5 11 9 13
Benefício da Previdência Social cnis-120 20/03/2002 28/03/2002 - - 9 - - - 14
Power - Segurança e Vigilância Ltda. ctps-47 esp 29/03/2002 16/08/2013 - - - 11 4 18 - - - - - Soma: 0 61 168 21 18 30
Correspondente ao número de dias: 1.998 8.130 Tempo total : 5 6 18 22 6 30 Conversão: 1,40 31 7 12 11.382,00
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 30 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 30 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 16/08/2013, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 64).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 29/12/1990 a 31/03/1996, laborado na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e de 11/04/1996 a 19/03/2003 e de 29/03/2002 a 16/08/2013, laborados na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. para todos os fins previdenciários e condenar à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DER) em 16/08/2013, data de entrada do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde DER até a implantação do benefício. No mais, deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, notadamente porque inexistente perigo na demora, pois conforme o CNIS anexo, o autor ainda trabalha na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., auferindo renda que assegura a sua sobrevivência. Além disso, implantar o benefício desde já implicaria seu afastamento da atividade que exerce, acarretando provável situação de desemprego, sem haver a certeza final de que seria beneficiário da aposentadoria pleiteada. Sobre as prestações vencidas, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, já que foram julgados improcedentes os pedidos de conversão de tempo comum em especial e aposentadoria especial. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Manoel Antônio da Silva, CPF nº 027.404.368-82, RG nº 13.491.920, domiciliado na Rua Azaleia, 133, CEP: 07144-695, Recreio São Jorge, Guarulhos/SP. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 16/08/2013. 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004635-87.2014.403.6119 - JOSAFÁ DIAS DE CASTRO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSAFÁ DIAS DE CASTRO SENTENÇAS fls. 280/282: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora JOSAFÁ DIAS DE CASTRO, em face da sentença de fls. 271/278, que julgou parcialmente procedente os pedidos, para fins de reconhecer o enquadramento de determinadas atividades como especial. Os autos vieram conclusos (fl. 312). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Como afirmado no próprio recurso pela recorrente, a sentença já decidiu a questão da conversão do tempo comum em especial, o

que se verifica lançado no capítulo b, da parte do mérito, da decisão atacada. Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim irresignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Por outro lado, verifica-se que o presente recurso foi interposto com nítido propósito de prequestionamento, o que impede o seu reconhecimento como manifestamente protelatório, conforme entendimento lançado na Súmula 98 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005837-02.2014.403.6119 - ZAQUEU ELIAS DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Zaqueu Elias da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais por exposição ao agente insalubre ruído e sua conversão em tempo comum, com início na data do indeferimento do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/92). A decisão de fl. 95 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 107/117), pugnando pela improcedência da demanda pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. A parte autora acostou documentos às fls. 120/152 e 157/159. O INSS reiterou a improcedência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 161). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo mínimo legal para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97 legal, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer

regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)O próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do TRF-3:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela

empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permaneceram controvertidos os enquadramentos como atividades especiais dos períodos de 05/12/1988 a 14/03/1995 - Persico Pizzamiglio S/A e de 20/03/1995 a 09/12/2013 (data da elaboração do PPP) - Metalúrgica Tubos de Precisão Ltda.Ambos os vínculos laborais encontram-se registrados na CTPS (fl. 31), ratificados pelo CNIS (fl. 91), e devem ser enquadrados como atividade especial, pois os PPP's de fls. 40/42 e 43/43v apontam a presença do ruído acima dos limites de 80 db(A) (até 04/03/97) e de 85 db(A) (a partir de 05/03/1997), de forma habitual e permanente.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: 6 anos, 6 meses e 10 dias na empresa Persico Pizzamiglio S/A e 18 anos, 8 meses e 20 dias na empresa Metalúrgica Tubos de Precisão Ltda., o que totaliza 25 anos de atividade exercida em condições insalubres, de modo que o autor tem direito à aposentadoria especial.Com relação à DIB, fixo-a na data da propositura da ação (05/08/2014), tendo em vista que, conforme mencionado na decisão de fl. 99, a providência ali exigida e cumprida pelo autor às fls. 100/101 já havia sido exigida administrativamente (fl. 50), mas não havia sido cumprida.Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria especial.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar, ressaltando-se que o autor não se encontra trabalhando, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS que ora determino a juntada. De outro lado, a aposentadoria especial, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos de 05/12/1988 a 14/03/1995, trabalhado na empresa Persico Pizzamiglio S/A e de 20/03/1995 a 09/12/2013, laborado na empresa Metalúrgica Tubos de Precisão Ltda., para todos os fins previdenciários, bem como que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial com DIB em 05/08/2014, assim como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente e/ou a título de tutela antecipada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Zaqueu Elias da Costa, RG nº 4.957.527-0-SSP/SP e CPF nº 708.552.509-68, nome da mãe: Terezinha Felix de Moura1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 05/08/2014;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008799-95.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO RAMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonio Francisco Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Francisco Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados com correção monetária, juros moratórios, custas processuais, despesas emergentes e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, afirma o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição pelo enquadramento de determinada atividade como especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/74). À fl. 78, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 81/90), com os documentos de fls. 91/122, sustentando que não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, pugnano pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 123). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85

dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação

por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA

LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, a controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos:1) De 19/07/1976 a 18/09/1979, Condeal S/A Ind. e Com;2) De 02/05/1980 a 20/05/1980, Litocargo Carrocerias e Viaturas Rodoviárias Ltda;3) De 10/06/1980 a 16/09/1980, Blinda Eletromecânica Ltda;4) De 13/10/1980 a 30/05/1981, Balfar S/A Ind. Brasileira de Móveis;5) De 17/08/1981 a 23/01/1982, Unicon União de Construtoras Ltda;6) De 29/03/1982 a 18/12/1985, Irfasa S/A Construções Ind. e Comércio;7) De 27/12/1985 a 20/04/1987, Ind. Com. de Ferramentas Três Coroas Ltda;8) De 04/08/1987 a 03/06/1996, Coronado Ultras Rápido de Transportes Ltda;9) De 26/08/1996 a 23/11/1996, Free Labor Recursos Humanos Ltda;10) De 06/04/1998 a 12/12/2002, Rios Unidos Logística e Transportes de Aço Ltda;11) De 04/11/2003 a 11/06/2007, Transportadora Itapemirim S/A;12) De 19/11/2007 a 07/01/2008, Expresso Mirassol Ltda;13) De 22/09/2008 a 24/08/2009, Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda,14) De 03/11/2009 a 28/01/2010, ISL Transportes Ltda-Me;15) De 01/04/2010 até 09/04/2014, Quimitrans Transportes Ltda.a) No tocante aos períodos de 19/07/1976 a 18/09/1979 na Empresa Condeal Ind. e Com., de 02/05/1980 a 20/05/1980 na Empresa Litocargo, de 13/10/1980 a 30/05/1981 na Empresa Balfar e de 17/08/1981 a 23/01/1982 na Unicon, é possível o enquadramento como atividade especial, porque a função exercida era de soldador, podendo ser enquadrada como atividade especial, pois constava no item 2.5.3. do anexo III, do Decreto 53.831/64 e exercida antes de 28/04/1995, conforme documentos de fls. 102 e 102-v.b) Os períodos laborados nas empresas Blinda Eletromecânica Ltda, Irfasa S/A Construções Ind. e Comércio, Ind. Com. de Ferramentas Três Coroas Ltda, Coronado Ultras Rápido de Transportes não podem ser considerados especiais, uma vez que as funções de operador de furadeira e de motorista (fls. 102-v /103 e 108) não constam do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e não há nos autos comprovação de exposição a agentes nocivos nestes períodos, seja por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40) ou de laudo nos casos específicos dos agentes ruído ou calor, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.c) Já os períodos laborados nas Empresas Free Labor Recursos Humanos Ltda, Rios Unidos Logística e Transportes de Aço Ltda, Transportadora Itapemirim S/A, Expresso Mirassol Ltda, Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda, ISL Transportes Ltda-Me, Quimitrans Transportes Ltda são posteriores a data de 28/04/1995 (fls. 112-v/113), não sendo permitido, portanto, o enquadramento como especial apenas considerando a atividade de motorista de carreteiro desenvolvida pelo autor e constante da CTPS e do PPP emitido pelas empresas, considerando o fato de que quanto à Empresa Free Labora Recursos Humanos Ltda apenas há

referência ao vínculo no CNIS (fl. 119).A partir de 28/04/1995, o trabalhador deve comprovar a sua exposição ao agente vulnerante da saúde.A parte autora apresentou quatro laudos PPPs específicos da sua atividade, acostados às fls. 96-v a 101. Examinados tais documentos, infere-se que o fator insalubre ruído é inferior ao limite legal, mostrando-se, assim, inviável o enquadramento como atividade especial destes períodos.Desta forma, conclui-se que a parte autora possui o direito de ter enquadrado como atividade especial os períodos laborados de 19/07/1976 a 18/09/1979 na Empresa Condeal Ind. e Com., de 02/05/1980 a 20/05/1980 na Empresa Litocargo Carrocerias e Viaturas Rodoviárias Ltda, de 13/10/1980 a 30/05/1981 na Empresa Balfar S/A Ind. Brasileira de Móveis e de 17/08/1981 a 23/01/1982 na Unicon União de Construtoras Ltda.Neste contexto, o tempo de contribuição total do autor assim se apresenta até a data de entrada do requerimento (08/07/2014):

TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d1
Spectra Engenharia Industrial Ltda.	ctps-23	22/10/1974	6/3/1975	- 4 15	- - -	- 2	S.	A	Construtora Independência.	ctps-23
	7/4/1975	5/7/1975	- 2 29	- - -	- 3	Enorpa Engenharia e Construções Ltda	ctps-23	8/7/1975	6/1/1976	- 5 29
	- - -	- 4	Condeal S/A Indústria e Comércio	ctps-23	Esp	19/7/1976	18/9/1979	- - -	- 3 1	30 5
			Litocargo Carroceria e Viaturas Rod. Ltda	ctps-24	Esp	2/5/1980	20/5/1980	- - - - -	- 19 6	Blinda Eletromecanica Ltda
			ctps-24	10/6/1980	16/9/1980	- 3 7	- - -	- 7	Balfar S/A	ctps-24
			Esp	13/10/1980	30/5/1981	- - - - -	- 7 18	8	Unicon Ltda	ctps-24
			Esp	17/8/1981	23/1/1982	- - - - -	- 5 7 9	Irfasa S/A	Construções Ind. e Comércio	ctps-25
			29/3/1982	18/12/1985	3 8 20	- - -	- 10	Ind e Com de Ferramentas Três Coroas Ltda	ctps-25	
			27/12/1985	20/4/1987	1 3 24	- - -	- 11	Coronado Ultra Rápido de Transportes Ltda	ctps-25	
			4/8/1987	3/6/1996	8 9 30	- - -	- 12	Free Labor Recursos Humanos Ltda	cnis-119	
			26/8/1996	30/11/1996	- 3 5	- - -	- 13	Rios Unidos Transp. Ferro e Aço Ltda	ctps-27	
			6/4/1998	12/12/2002	4 8 7	- - -	- 14	Trans Rodrigues Transportes Ltda - ME	cnis -41	
			15/7/2003	11/8/2003	- - 27	- - -	- 15	Transportadora Itapemirim S/A	ctps - 30	
			4/11/2003	11/6/2007	3 7 8	- - -	- 16	Expresso Mirassol Ltda	ctps-30	
			19/11/2007	7/1/2008	- 1 19	- - -	- 17	Rápido 900 Transportes Rodoviários Ltda	ctps-30	
			22/9/2008	24/8/2009	- 11 3	- - -	- 18	ISL Transportes Ltda	ctps-30	
			3/11/2009	28/1/2010	- 2 26	- - -	- 19	Quimitrans Transportes Ltda	ctps-31	
			1/4/2010	1/2/2012	1 10 1	- - -	- 20	Auxílio previdenciário	cnis-116	
			2/2/2012	21/3/2012	- 1 20	- - -	- 21	Quimitrans Transportes Ltda	ctps-31	
			22/3/2012	8/7/2014	2 3 17	- - - - -	-	Soma: 22 80 287 3 13 74	Correspondente ao número de dias: 10.607 1.544	
								Tempo total : 29 5 17 4 3 14	Conversão: 1,40 6 0 2 2.161,60	
								Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 19	Portanto, conclui-se que o autor possui direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois demonstrou ter tempo de contribuição de 35 anos, 5 meses e 19 dias. Fixo o termo inicial do benefício em 08/07/2014, data da DER (fl. 34).	

TUTELA ANTECIPATÓRIA Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional tendo em vista que o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a CTPS de fl. 23 e o CNIS de fl. 116 demonstram que o autor permanece trabalhando na empresa Quimitrans Transportes Ltda, possuindo meios para a sua sobrevivência.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos: de 19/07/1976 a 18/09/1979 na Empresa Condeal Ind. e Com., de 02/05/1980 a 20/05/1980 na Empresa Litocargo Carrocerias e Viaturas Rodoviárias Ltda, de 13/10/1980 a 30/05/1981 na Empresa Balfar S/A Ind. Brasileira de Móveis e de 17/08/1981 a 23/01/1982 na Unicon União de Construtoras Ltda. convertendo-os em comuns, e conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 08/07/2014 (data da DER), assim como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Antônio Francisco Ramos1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 02/02/2015;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/CSentença não sujeita à reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000083-79.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009809-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X VALDIR MOREIRA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) PROCESSO: 000083-79.2014.403.6119EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: VALDIR MOREIRA LOPESS E N T E N Ç A(Tipo A)Trata-se de embargos à execução em que o INSS alegou excesso de execução em face da inexistência de valores em atraso. Inicial com os documentos de fls. 09/240.Impugnação às fls. 119/125.Autos remetidos à Contadoria Judicial a fl. 256.A

contadoria judicial apresentou cálculos, fls. 257/259 e 261/266, com os quais as partes concordaram (fls. 270/271). Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 293. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O INSS sustentou que não haveria valores a pagar, uma vez que após o deferimento da aposentadoria especial o autor continuou a trabalhar submetido ao mesmo agente nocivo. Instado a apresentar impugnação o embargado afirmou que a decisão de fls. 119/125 concedeu o benefício da aposentadoria especial com DIB em 18/01/2008, bem como condenou o INSS ao pagamento dos valores devidos desta data até a implantação do benefício, decisão esta mantida no acórdão de fls. 159/161. Alega, ainda, o embargado que os cálculos apresentados abrangem o período entre 18/01/2008 a 26/09/2012, ou seja, até a implantação do benefício, conforme documento de fl. 237/239. A divergência cingiu-se ao fato de que o embargado continuou a laborar após ser concedida a aposentadoria especial. Contudo, da análise dos autos verifica-se que a antecipação dos efeitos da tutela não foi deferida e que a decisão transitou em julgado em 14/09/2012, sendo implantado o benefício em 26/09/2012. Na decisão de fl. 260, foi determinada a elaboração do cálculo considerando o período supramencionado, uma vez que nos julgados não constou qualquer restrição ao seu cumprimento. A contadoria judicial apresentou cálculos, fls. 257/259 e 261/266, com os quais as partes concordaram (fls. 270/271). Desta forma, impõe-se a improcedência dos embargos à execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pelo INSS, e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 257/259 e 261/266, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 180.298,65 (cento e oitenta mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), em 11/2013, sendo que esta soma se refere a R\$ 179.292,33 de principal e R\$ 1.006,32 de honorários advocatícios. Sem custas, conforme artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos dos art. 20, 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 257/259 e 261/266, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado, para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000569-79.2005.403.6119 (2005.61.19.000569-4) - IND/ DE MAQUINAS PROFAMA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MAQUINAS PROFAMA LTDA

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executada: Indústria de Máquinas Profama Ltda. S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 82/89, que julgou improcedente o pedido formulado pela ora executada, Indústria de Máquinas Profama Ltda., condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Às fls. 140/140v e às fls. 209/209v, foram bloqueados valores, transformados em pagamentos definitivos, conforme guias de fls. 196 e 227. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar das guias de fls. 196 e 227, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada, fl. 228v, nada mais requereu nos autos. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4795

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-52.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 3081/3137: Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 3139/3168 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o corréu Marcelo Nunes dos Santos insistiu na oitiva da testemunha CLÁUDIO DA SILVA MORENO, deverá informar o endereço atualizado da referida testemunha, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de preclusão da prova testemunhal requerida. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005114-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCOS CEZAR

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marcos Cezar D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca IVECO FIAT, modelo EUROTECH, cor VERMELHA, chassi nº 8ATM2APH02X045859, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa MBR3294, RENAVAL 00785501541. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo, instrumento nº 44873246, com cláusula de alienação fiduciária. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/19). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 20. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 13) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 13). Há notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 14/15). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada à fl. 19, indica que o inadimplemento teve início em 18/08/2014. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca IVECO FIAT, modelo EUROTECH, cor VERMELHA, chassi nº 8ATM2APH02X045859, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa MBR3294, RENAVAL 00785501541, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Avenida Itaquaquecetuba, 403, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-210, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Marcos Cezar, CPF/MF 078.328.968-50, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário da autora, Organização HL Ltda., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-69, telefone: (31) 2125-9432. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Servirá a presente decisão como carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para realização da busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006632-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DUTRA ALVES DE LIMA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: MARLI DUTRA ALVES DE LIMA Expeça-se carta precatória de citação de MARLI DUTRA ALVES DE LIMA, CPF 318.866.158-45, residente na Rua Augusto Moreira, nº 134, Cidade Miguel Brada, Suzano/SP, CEP 08692-030, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Por economia processual cópia desse despacho servirá de Carta Precatória de Citação a ser encaminhada ao Juízo Federal da Subseção de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001581-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI INACIO DA SILVA

Defiro o pedido formulado à fl. 92 e determino à Serventia que proceda a pesquisa no Sistema SIEL com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001932-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

Desnecessária a diligência noticiada na petição de fl. 101, tendo em vista que a parte autora já diligenciou junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN. Considerando que restou comprovado que a parte autora já esgotou todos os meios para a obtenção do endereço do réu, defiro a petição de fl. 98 e determino à Serventia que proceda as pesquisas junto ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e RENAJUD com a finalidade de se obter informações acerca do endereço atualizado do réu. Intime-se. Cumpra-se.

0001602-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE DIAS DE AGUIAR

Antes de apreciar o pedido de fl. 58, deverá a CEF apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, a classe do processo deverá ser alterada para cumprimento de sentença (acordo homologado às fls. 86/87). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, 1º, do CPC, servindo cópia da presente decisão como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0004697-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUNARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS LTDA E OUTROS Defiro o pedido de fl. 308. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço informado pertence ao Município de Santa Isabel-SP. Após o cumprimento do determinado, expeça-se Carta Precatória para realizar a citação das rés LUNARE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS LTDA, ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO e NUBIA PORTELA MOREIRA, no endereço da Rua Isabel Maria Lobo, n 78, Centro, Santa Isabel-SP, CEP 07500-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 125.140,92 (cento e vinte e cinco mil cento e quarenta reais e noventa e dois centavos) atualizado até 12/05/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de direito de Santa Isabel-SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se

0004240-61.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE MOREIRA DA SILVA

Cite-se o réu ANDRE MOREIRA DA SILVA, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 33.790,55 (trinta e três mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 12/12/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006671-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Marli da Costa Utilidades Domésticas ME e Marli da Costa D E C I S A O F L. 169: Com efeito, ainda não veio aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações do sistema BacenJud, o qual ora determino a juntada, a fim de sanar a falta. Analisando tais informações, verifica-se que em nome da corré Marli da Costa Utilidades Domésticas ME consta o endereço: Av. Santos Dumont, nº 1104, Jd. Vista Alegre, Ferraz de Vasconcelos/SP, e em nome da corré Marli da Costa constam os seguintes: Rua Godofredo Godofredo Osório Novaes, nº 162 (ora sem número de apartamento, ora apto 0 e ora apto 6), Vila Central, Rua Floriano Peixoto, nº 737, Jd. São Luiz, e Rua Aleida, nº 66, os três em Ferraz de Vasconcelos/SP. A tentativa de citação das rés nos endereços Av. Santos Dumont, nº 1104, Jd. Vista Alegre, e Rua Aleida, nº 66, Jd. TV, ambos no Município de Ferraz de Vasconcelos (constantes na inicial) restou infrutífera, conforme certidão de fl. 39. Após diversas diligências, em vista dos resultados de fls. 115/118, a CEF requereu a citação das rés no endereço Rua Godofredo Osório Novaes, nº 162, apto 06 e 100, Vila Central, também em Ferraz de Vasconcelos (fl. 125). O pedido foi deferido (fl. 126) e a carta precatória expedida em 25/10/13 (fl. 133). Todavia, embora tenha constado na carta precatória o endereço Rua Godofredo Osório Novaes, nº 162, apto 06 e 100, Vila Central (fls. 150/15), verifica-se que o oficial de justiça diligenciou apenas os endereços Av. Santos Dumont, nº 1104, Jd. Vista Alegre, e Rua Aleida, nº 66, Jd. TV, que já haviam sido diligenciados, conforme certidões de fls. 155/156 e 164. Assim sendo, deverá ser expedida carta precatória para citação das rés na Rua Godofredo Osório Novaes, nº 162, apto 06 e 100, Vila Central, Ferraz de Vasconcelos, oportunidade em que deverá ser diligenciado também o endereço Rua Floriano Peixoto, nº 737, Jd. São Luiz. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos a citação da corré Marli da Costa Utilidades Domésticas ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.235.520/0001-37, na pessoa de sua representante legal, Marli Costa, e da corré Marli Costa, CPF 258.708.058-48, nos seguintes endereços: Godofredo Osório Novaes, nº 162, apto 06 e 100, Vila Central, Ferraz de Vasconcelos, Rua Floriano Peixoto, nº 737, Jd. São Luiz. A presente decisão servirá como carta precatória. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a justada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se

0010251-48.2011.403.6119 - ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora e protocolizado em 24/04/2015. Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida. A disponibilização da sentença de fls. 212/214 se deu em 07/04/2015, terça-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 08/04/2015, quarta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 09/04/2015, quinta-feira, expirando no dia 23/04/2015, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 217/225. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por estar intempestivo. Intime-se pessoalmente o INSS acerca da sentença de fls. 212/214. Nada sendo requerido certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002863-60.2012.403.6119 - SILVANA APARECIDA DE MELO LIRA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício nº 02548/2015-UFEP-P-TRF3ªR, acostado às fls. 226/232, que noticia o cancelamento das requisições de pagamento expedidas às fls. 224/225, em razão de divergência do nome da parte interessada com o CPF no cadastro da Receita Federal. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Publique-se. Cumpra-se.

0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado do montante da dívida a ser cobrada. Com a vinda dos cálculos aos autos, defiro o pedido de fl. 117, efetuando-se a consulta no sistema INFOJUD a fim de obter as declarações de ajuste anual em nome da executada perante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o bloqueio, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, dos valores e veículos existentes em nome da executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010793-32.2012.403.6119 - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126-131: Indefiro o pedido alternativo de aposentadoria por idade. Tal pleito resultaria na modificação do pedido do processo, o que não é permitido após o saneamento do processo, segundo inteligência do art. 264, PU do CPC. Diante da ausência de início de prova escrita, solicitada à fl. 124, indefiro a produção de prova testemunhal. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000397-59.2013.403.6119 - NOEL VITALINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 126-141), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002678-85.2013.403.6119 - ODEHILDE CAVALCANTE DE SOUZA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 93/94 apresentou a parte autora impugnação ao laudo médico pericial de fls. 77/90, requerendo a realização de nova perícia médica. Indefiro o pedido em tela, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 86). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fl. 91. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003311-96.2013.403.6119 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP291603A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X FLAVIO LOMONACO X MILCA SANCHEZ LOMONACO

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Banco Santander Brasil S.A. Réus: Flávio Lomonaco, Milca Sanchez Lomonaco e Caixa Econômica Federal Assistente Simples da CEF: União Federal DECISÃO Compulsando os autos, constata-se que o autor não recolheu as custas judiciais referentes à redistribuição do processo à Justiça Federal. Assim sendo, intime-se o autor a recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, que prevê: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Decorrido o prazo, com ou sem o recolhimento das custas, voltem conclusos para sentença. Publique-se.

0006181-17.2013.403.6119 - ERIVALDO LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006181-17.2013.403.6119 AUTOR: ERIVALDO LOPES DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Fls. 187/189: indefiro a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da ausência de verossimilhança das alegações, uma vez que ambos as perícias médicas realizadas nos autos, nas especialidades de psiquiatria, fls. 113/117, e de neurologia, fls. 173/177, foram conclusivas no sentido de que a parte autora apresenta capacidade laborativa. O pedido de anulação da perícia médica neurológica deve ser indeferido, uma vez que o pedido não possui qualquer embasamento legal, tratando-se, na verdade, de mera insurgência da parte autora com a conclusão do perito. Da mesma forma, o pedido de designação de novas perícias (psiquiatria e otorrinolaringologia) deve ser indeferido. Com relação à perícia na especialidade de psiquiatria, conforme mencionado, esta já foi realizada, em 04/10/2013 (fls. 113/117), a qual, inclusive sugeriu perícia médica com neurologista (fl. 115), o que foi feito. Acerca da perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia, entendo ser desnecessária, tendo em vista que nenhum dos

peritos mencionou necessidade de perícia em tal especialidade, sendo os laudos constantes dos autos e os documentos trazidos pela parte autora suficientes para a formação da convicção deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, se em termos, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007964-44.2013.403.6119 - APARECIDO PEREIRA DA CRUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008140-23.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante o requerimento formulado pela parte exequente à fl.327 intime-se a parte executada, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, através de sua advogada constituída, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intimem-se.

0003492-63.2014.403.6119 - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X CONTINENTAL AIRLINES(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 331/333: Defiro, devendo a autora apresentar contraminuta ao agravo retido interposto pela corre Continental Airlines no prazo legal, a contar da publicação do presente despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008072-39.2014.403.6119 - COSMIRA PAULO PINTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 04/11/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília

Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0008639-70.2014.403.6119 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou o procedimento administrativo, a fim de comprovar a negativa do INSS em relação ao enquadramento dos períodos ditos como especial, bem como não consta nos autos a cópia da CTPS referente ao registro da Empresa Indústria e Comércio Hircal Ltda. Para melhor elucidação dos fatos, determino a juntada dos documentos supra, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se vista ao réu para manifestação no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0009718-84.2014.403.6119 - DANIEL FLORIANO DE LIMA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009718-84.2014.403.6119 AUTOR: DANIEL FLORIANO DE LIMAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Analisando o feito, observa-se que a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 087.944.489-4, objetivando-se o recálculo do salário-de-benefício, sem qualquer restrição em virtude do teto do benefício. Todavia, para que a parte possua interesse de agir neste tipo de demanda, deve comprovar que o cálculo do seu benefício foi limitado ao teto, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, intimada a parte autora para comprovar documentalmente que o seu benefício foi limitado pelo teto constitucional, esta juntou aos autos os documentos de fls. 52/62, os quais não se mostraram aptos a tal comprovação. Outrossim, o autor, também, não autenticou ou declarou autênticos os documentos apresentados. Desta forma, tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação de fl. 47, determino que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, único do CPC. Publique-se.

0000114-65.2015.403.6119 - SONIA MARIA APARECIDA DA SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000805-79.2015.403.6119 - CONCEICAO LIGEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Conceição Ligeira de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O F l s . 39/40: dou por cumprida a exigência de fls. 35/36. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Conforme já mencionado na decisão de fls. 35/36, trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge da autora, o Sr. Antonio Jacintho de Oliveira. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, a despeito das alegações da parte autora de que era casada com o Sr. Antonio Jacintho de Oliveira (fl. 17), falecido aos 30/10/2013 (fl. 16), o que, a princípio, assegura-lhe o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 74 c.c. artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91, não vislumbro a presença do requisito de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque a autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 534.166.572-0, o que lhe assegura a subsistência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 16. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0003975-59.2015.403.6119 - ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Alexandre Leite de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal D E C I S Ã
O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e que o autor seja mantido na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado. Ao final, requer a anulação do processo de execução extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Aduz a parte autora que, em 18/05/2001, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos - Recursos FGTS, adquiriu da ré financiamento imobiliário para a compra de imóvel residencial localizado no Município de Guarulhos. Diz ainda que o preço foi desde o início certo e determinado em R\$ 39.800,00, com prazo de amortização de 240 parcelas. Ocorre que, baseando-se na inadimplência do autor, a ré executou o contrato pela arbitrária legislação do Decreto-Lei nº 70/66, impossibilitando-o de exercer os direitos da ampla defesa e do contraditório. No mais, a ré está disponibilizando o imóvel à venda por meio de concorrência pública nº 0305/2015, com resultado final aos 13/04/2015. Diante de tal fato, vem em Juízo discorrer sobre a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, previsto no contrato ora discutido. Frisa, ainda, o autor que era proprietário do imóvel objeto do litígio, que foi dado em garantia hipotecária, ou seja, não tem apenas o direito de uso da casa própria; na hipoteca, o imóvel pertence ao mutuário, podendo ser retomado na hipótese de inadimplência somente por processo judicial, tendo em vista as garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 16/40. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 43. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. Com efeito, a suspensão da execução de créditos relativos ao SFH pode ocorrer em duas situações: (i) depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou (ii) relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. É certo que o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em tese, está presente e pode redundar na perda do imóvel pela parte autora em face da inadimplência em relação ao contrato (mormente pelo fato de que há a concorrência pública 0305/2015 em andamento, com data designada para abertura das propostas: 06/04/2015 e para resultado: 13/04/2015, conforme documento de fl. 23, o que demonstra que teve início o procedimento executivo). Todavia, o mesmo documento mostra que o período de recebimento das propostas foi de 27/02/2015 a 30/03/2015, o que revela que o procedimento executivo é de longa data e que o presente pedido poderia ter sido feito anteriormente. Aliás, o autor, em 19/10/2005, ingressou com ação em face da CEF, distribuída para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 0007068-79.2005.4.03.6119, apontada no termo de prevenção global de fl. 41, na qual objetivava, além da revisão das cláusulas do contrato, a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro, bem como de eventual arrematação do imóvel, conforme pesquisa que ora determino a juntada. Ou seja, tudo indica que o autor é devedor da ré há quase 10 anos. Assim, se existe perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à concorrência pública, este foi causado pelo próprio autor. Ademais, quanto à plausibilidade do direito invocado, tem-se que este requisito também não se encontra presente. Com efeito, a parte autora expressamente reconhece estar inadimplente com as prestações mensais do financiamento imobiliário. Não há, destarte, como impedir a execução do contrato, sem o depósito das prestações cobradas pela CEF, haja vista que a presunção de regularidade milita a favor do agente financeiro e não do mutuário, que somente agora, após a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a eventual realização do leilão do imóvel objeto do financiamento, vem socorrer-se da via judicial. Anoto, ainda, que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Excelso STF, no julgamento do RE 223.075-DF (Rel Min. Ilmar Galvão), reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, nos seguintes termos: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento,

inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Destarte, se há débito e a parte mutuária não providencia o depósito das prestações vencidas, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato em questão, nem tampouco retirar do credor a possibilidade de efetivar todas e quaisquer medidas legais destinadas a cobrar os prejuízos decorrentes da inadimplência, ainda mais quando, como ocorre na espécie, não restar caracterizada a boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas no contrato. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Sem prejuízo, verifico que, em que pese a delongada narrativa da inicial, a parte autora, que confessou existir existe inadimplência contratual de sua parte, olvidou-se de mencionar e demonstrar desde quando está inadimplente, fato este imprescindível ao deslinde do processo, notadamente para análise de eventual coisa julgada. Assim, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, determino que o autor emende a inicial fazendo constar tal informação (desde quando está inadimplente), como juntando documentos comprobatórios, bem como esclareça seu pedido levando em consideração o processo nº 0007068-79.2005.4.03.6119 (se a Execução Extrajudicial daquele é a mesma deste processo), que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar comprovante de endereço atualizado e declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial e eventualmente instruirão a emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após os esclarecimentos e regularização, voltem conclusos para apreciação de eventual coisa julgada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004174-81.2015.403.6119 - MARIA GERVAIA GONCALVES VIEIRA(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Gervania Gonçalves Vieira Réu: Caixa Econômica Federal D E C I S
A O Alega a parte autora que manteve as prestações do financiamento do seu imóvel em dia até novembro/2012, ocasião em que autorizou a CEF a sacar o saldo de seu FGTS, no valor de R\$ 3.916,67 para abatimento na referida dívida. Contudo, a prestação de dezembro/2012 apresentou o valor R\$ 2.338,99, acima do valor pago mensalmente, não sofrendo, portanto, redução referente ao abatimento realizado com o saldo do FGTS, momento a partir do qual a autora não conseguiu manter em dia os pagamentos. Notificada para realizar o pagamento das prestações vencidas e as que se vencessem até o pagamento a autora manteve-se inerte. Após o prazo para pagamento a CEF realizou a prenotação nº 261.221 (fls. 43/44) consolidando a propriedade do imóvel de matrícula nº 88.192. Desta forma, requer a parte autora a consignação em pagamento do valor que entende como saldo remanescente do débito no montante de R\$ 14.697,75 (quatorze mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), a determinação de impedimento de leilão do imóvel, a nulidade da notificação, a devolução do pacto firmado entre as partes ao status quo ante, a extinção da dívida e a transferência da propriedade do imóvel para si. Considerando que a discussão nos autos é atinente à importância informada como saldo devedor de R\$ 14.697,75 e que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 79.000,00, bem como que não há

informação nos autos quanto ao pagamento das prestações referentes ao período posterior àquele indicado no cálculo de fl. 48 deixo por ora de apreciar o pedido de tutela antecipada. Assim, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa e, se for o caso, aditar a inicial para adequar o pedido, bem como juntar cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de (10) dias. Publique-se. Intime-se.

0004469-21.2015.403.6119 - MANOEL JOSE DE MEDEIROS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004469-21.2015.403.6119 AUTOR: MANOEL JOSÉ DE MEDEIROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL JOSÉ DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/73). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Ademais, conforme cópia da página 12 da CTPS nº 084523, série 576ª, fl. 70, corroborada pela pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor está trabalhando, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 15. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0004491-79.2015.403.6119 - CLAUDEMIR DE ARAUJO(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, a parte autora deverá regularizar a petição inicial, promovendo a retificação do valor atribuído à causa, considerando-se a ocorrência da prescrição quinquenal para o seu cômputo. Além disso, deverá acostar documentos em cópias autenticadas ou declará-los como autênticos. Por fim, deverá comprovar que efetivou o pedido de concessão de auxílio-acidente na esfera administrativa, com o seu indeferimento ou superação do prazo legal para o INSS analisar o referido pedido. Assino o prazo de 10 dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004008-49.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-66.2014.403.6119) SEBASTIAO EVARISTO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS nº 0004008-49.2015.403.6119 EMBARGANTE: SEBASTIÃO EVARISTO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S À O Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, CPC) e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de excluir o nome do embargante dos órgãos restritivos, independentemente do depósito de qualquer valor, pois não se encontra em mora contratual, maiormente porque a ação já se encontra garantida por penhora. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, o art. 739-A, 1º, CPC, prevê: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso, a execução não está garantida por penhora (fl. 56 da execução apensa), depósito ou caução, de forma que não há o que se falar em concessão de efeito suspensivo. Da mesma forma, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, resta ausente a verossimilhança das

alegações, porquanto o embargante não nega a existência da dívida, assim como não comprova qualquer fato que o tenha levado a não honrar o compromisso assumido perante a embargada. Assim, a princípio, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade por parte da CEF em lançar o nome do embargante no cadastro de inadimplentes, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, deverá o embargante juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003123-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X SALEH HUSSEIN SALMAN X SILVIA SALEH SALMAN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0003123-69.2014.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ(U)(US): SH SALMAN CLÍNICA ODONTOLOGICA LTDA - ME e outros 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Tendo em vista que a penhora realizada às fls. 102 é insuficiente para a integral garantia do débito, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, deprecando-se a citação, SALEH HUSSEIN SALMAN, CPF nº052.519.688-92 e SILVIA SALEH SALMAN, inscrita no CPF nº 171.295.858-54, ambos residentes e domiciliados na Rua Romulo de Brito, 250, Jardim Santa Carolina, CEP 08770-010, Mogi das Cruzes/SP, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 3 dias o montante de R\$ 200.474,87, atualizados até 30/04/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados do prazo de 15 dias para oferecimento de embargos à execução, ressaltando-se que já consta neste feito penhora de bens em nome de SH Salman Clínica Odontológica Ltda ME que foram avaliados em R\$ 55.200,00. Publique-se. Cumpra-se.

0008847-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da juntada do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação não cumprido de fls. 39/40 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004484-63.2010.403.6119 - MARIA ZENILDA DA SILVA LIMA(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENILDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações da parte autora à fls. 197, ratificada pelos documentos de fl. 07 e 199 e considerando a necessidade de regularizar o processo, solicite-se ao SEDI a retificação do nome da parte autora devendo constar MARIA ZENILDA DA SILVA LIMA. Após, Expeçam-se novas requisições em substituição às de fls. 186/187 que foram objeto de cancelamento nos termos do ofício de fl. 188/193. Publique-se. Cumpra-se.

0007398-03.2010.403.6119 - GERSON RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/165: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento

definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010458-13.2012.403.6119 - GEDALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BOMFIM DOS SANTOS - INCAPAZ X GEDALVA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/329: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010952-72.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FRANCA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a RPV expedida à fl. 160 foi objeto de cancelamento à fl. 163 em virtude de já existirem requisições protocolizadas sob os nsº 20130161137 e 20110150103 em favor da mesma requerente. Esclareceu a parte autora às fls. 167/180 que as requisições citadas referem-se ao pagamento das parcelas vencidas a título de auxílio-doença nos períodos entre 13/01/2007 a 01/07/2012 discutidos nos autos nº 0001483-02.2007.403.6305 e 355.01.2007.000428-0. Outrossim, verifica-se que o período discutido nestes autos é posterior, qual seja, após a cessação em 01/07/2012, e que os cálculos apresentados pelo INSS são concernentes à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 02/07/2012, conforme cálculo de fl. 144. Desta forma, infere-se que se tratam de valores atinentes a períodos distintos. Diante do exposto, determino seja expedida nova RPV. Oficie-se à Divisão de Precatórios do eg. TRF 3ª Região para ciência. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de ofício, devendo ser instruído com cópia do cálculo de fl. 144 e 144-v. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000821-2) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X STARPAC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Executada: Starpack Plásticos Industriais Ltda. (atual denominação de Sunnyvale do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) D E C I S Ã O À fl. 206, consta guia DARF, no valor de R\$ 5.160,93, referente à conversão em renda da União da importância bloqueada judicialmente e posteriormente depositada em Juízo, conforme requerido pela exequente à fl. 197. Às fls. 208/209, a União requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre bens da devedora e apresentou o valor atualizado da dívida: 155.347,20, em 13/04/11, o que foi deferido, fl. 250. À fl. 284, Auto de Penhora, Depósito e Avaliação. Às fls. 324/328, a exequente requereu expedição de mandado de avaliação dos bens penhorados, bem como de reforço da penhora, apresentando o valor atualizado do débito: R\$ 185.146,57, o que foi deferido após a atualização do débito, fl. 333. Às fls. 337/338, a exequente apresentou o valor atualizado do débito: R\$ 199.950,57, em 02/09/2013. À fl. 346, Auto de Reavaliação e Reforço de Penhora. À fl. 350, a exequente requereu a designação de datas para realização dos leilões dos bens penhorados à fl. 346, o que foi deferido, fl. 352. Às fls. 361/362, resultado dos 1º e 2º leilões da 133ª hasta pública. Considerando que não houve licitante nos 1º e 2º leilões, realizados nos dias 11 e 25/11/2014, da 133ª hasta pública, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001053-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001053-3) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

Fl. 194: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora BACENJUD, conforme previsão do art. 655-A do CPC. Aguarde-se o prosseguimento do cumprimento de sentença nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0010104-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EDNA MOREIRA SOARES(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDNA MOREIRA SOARES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória não cumprida de fls. 262/276 e para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

Defiro o pedido de fl. 101 e determino à Serventia que proceda a pesquisa no sistema INFOJUD, com a finalidade de obter informações, dos últimos cinco anos, acerca da existência de bens em nome da executada.Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Tendo em vista que há muito decorreu o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF à fl. 164 para juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual para expedição de carta precatória para intimação do executado nos endereços fornecidos à fl. 160, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, 1º, do CPC, servindo cópia da presente decisão como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo.Publique-se. Intime-se.

0008737-94.2010.403.6119 - MITSUYOSHI HIRA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MITSUYOSHI HIRA

Fl. 259: Defiro.Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer o presente cumprimento de sentença contra MITSUYOSHI HIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n 08.722.895/0001-94, representada por Mitsuyoshi Hira, já qualificado nos autos, com endereço na Rua Aristides de Souza Soares, S/N, Bairro Cafundó, Santa Isabel-SP, no valor de R\$ 1.958,38 (um mil novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) atualizados até 10/11/2014, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Publique-se.

0006113-38.2011.403.6119 - NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA

Fl. 620: Defiro o pedido formulado pela União. Desta forma, expeça-se carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para:1) PENHORAR e AVALIAR nos termos do artigo 475-J do CPC, os bens da executada NEUMANN SHIPMENT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 05.597.753/0001-40, estabelecida na Rua Gil Fernandes, 282, Jardim da Saúde, São Paulo/SP, CEP: 04148-020, tantos quantos bastarem para a satisfação do crédito exequendo, no valor de R\$ 3.504,58 (três mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até 21/07/2014;2) NOMEAR depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-a de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora;3) INTIMAR o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475-J, do CPC.Cópia do presente servirá como carta precatória, instruída com cópias de fls. 595/599, 602 verso, 612/613, 620/621.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008203-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDVALDO BELIZARIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BELIZARIO SANTANA

Defiro o pleito da CEF de fls. 99, pelo que determino à secretaria que proceda à pesquisa da última declaração de imposto de renda da executada por meio do sistema INFOJUD. Do mesmo modo, defiro a pesquisa de bens dos executados que deverá ser realizada por meio do sistema RENAJUD. Restando esta frutífera proceda-se, desde já, à restrição de transferência do referido bem. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

1. Intime-se a CEF para manifestar acerca da pesquisa realizada (fls. 192-197) requerendo aquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Expediente Nº 4796

MONITORIA

0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Fl. 221: Defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da parte executada pelo sistema Renajud. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2) - ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326-328: Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para o retorno da decisão definitiva dos Embargos à Execução de n 0010101-96.2013.403.6119, que encontram-se em fase de recursal. Publique-se. Cumpra-se.

0008346-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008346-7) - ANTONIO NILDO DA SILVA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Intimada a CEF para se manifestar acerca da ausência de intimação do Representante Legal da litisdenunciada para nomear novo Procurador, em virtude da renúncia ao mandato de fls. 138/146, sob pena de exclusão da empresa litisdenunciada do polo passivo da demanda, afirmou que não se trata de exclusão, mas sim de revelia, nos termos do art. 13, II do CPC. Contudo, não há que se falar em revelia da litisdenunciada, pois esta não foi intimada para sanar a irregularidade da representação processual, conforme certidão de fl. 170. Desta forma, considerando que a manutenção da litisdenunciada no polo passivo da demanda é de interesse da CEF, objetivando ressarcimento de eventual dano sofrido por esta, podendo tal intento ser atendido em demanda própria, bem como por tal fato estar obstaculizando o andamento do feito, determino a exclusão da litisdenunciada CAPITAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA do polo passivo do presente feito. Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco), acerca da manutenção do pedido de produção de prova oral de fl. 151. Publique-se. Intime-se.

0003613-62.2012.403.6119 - RIVALDO CANDIDO PRUDENCIO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008131-95.2012.403.6119 - FRANCISCO DE AQUINO CARNEIRO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita Telma Ribeiro Salles às fls. 153/160, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0005450-21.2013.403.6119 - VANDERLEY DOS SANTOS PINTO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006236-65.2013.403.6119 - MARILZA CANDIDA DA SILVA SOTERO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 162 e da regularização da representação da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 151 e expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Cumpra-se.

0007981-80.2013.403.6119 - DANIEL BARRETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0059764-50.2013.403.6301 - EDUARDO PEREIRA GIARDINI X WELLINGTON PEREIRA GIARDINI(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005068-91.2014.403.6119 - GIVALDO SANTOS ARAUJO(SP055437 - VILMA COSTA SANTOS) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Autor: Givaldo Santos Araujo Réu: Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda e outros DECISÃO Conversão em diligência. Trata-se de ação ordinária em que o autor visa à declaração da inexigibilidade do débito e o ressarcimento por danos morais. Afirma que assinou contrato no SISFIES, em 28/11/2012, para cursar Enfermagem na Faculdade de Ciências de Guarulhos, por intermédio da Instituição Financeira Banco do Brasil e que buscou o cancelamento da contratação junto à Instituição de Ensino e ao Banco do Brasil, contudo, sem êxito. Afirma, ainda, que não assistiu a nenhuma aula do referido curso e que teve seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes pelo Banco do Brasil (fls. 51/53). Em contestação, alegam as rés que o

autor não seguiu o procedimento para cancelamento do financiamento estabelecido na Portaria Normativa do MEC nº 19/2012, nos termos da Lei 10.260/01 em seu artigo 3º, 1º, qual seja solicitar, com login e senha, o cancelamento por meio do Sistema Informatizado do FIES - SISFIES e após dirigir-se ao Agente Financeiro para assinar o Termo de Encerramento. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alega que o estudante não logrou comprovar a data do cancelamento da matrícula, requerendo que a Instituição de Ensino seja intimada para comprovar a regular prestação de serviços educacionais, no período indicado pelo estudante (fls. 174/191). No documento de fl. 45, consta informação em desacordo com o procedimento determinado na Portaria do MEC nº 19/2012, qual seja, a de que o aluno deveria aguardar a comunicação da Instituição acerca do cancelamento junto ao SISFIES para se dirigir ao Banco, nos seguintes termos: Estou ciente da necessidade de comparecer ao Agente Financeiro para assinatura do Termo de Cancelamento, tal logo receba a comunicação da Instituição que o cancelamento foi efetuado no sistema SISFIES. Observo que não existe nos autos informação quanto ao início da prestação de serviços, uma vez que o contrato foi assinado em novembro de 2012 e que a primeira parcela liberada pelo FNDES refere-se ao 2º semestre de 2012, conforme contrato de fls. 16/38, ou se esta prestação efetivamente ocorreu. No caso em tela, a relação entre o autor e a Instituição de Ensino se caracteriza como consumerista, tendo como consequência a inversão do ônus da prova. Assim, determino que a Ré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação comprovando a regular prestação de serviços educacionais ao autor, na qual conste o período de início e término da referida prestação, assim como cópia da Comunicação da Instituição ao aluno do cancelamento no Sistema SISFIES, conforme noticiado no documento acostado à fl. 45. Com a juntada dos documentos, abra-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Outrossim, verificada a juntada de manifestação acerca das contestações pela DPU (fls. 247/250) e pela Procuradora constituída no âmbito da Justiça Estadual (fl. 240/241), intime-se a Procuradora constituída nos termos do Convênio entre a OAB e a Defensoria Pública Estadual para se manifestar acerca da continuidade na defesa dos interesses do autor, uma vez que o referido Convênio não se estende a este Juízo, o qual promove o pagamento dos advogados dativos por meio do Sistema AJG. Publique-se. Intime-se.

0005735-77.2014.403.6119 - ALINE MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005741-84.2014.403.6119 - EDSON ALEXANDRINO LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que a Empresa A. CARNEVALLI & CIA LTDA forneceu documentos cujas informações não condizem com a realidade, uma vez que no desempenho da função de extrusor, provavelmente, deve haver exposição a algum agente agressivo e requer vistoria das dependências da empresa ou a expedição de ofício à empregadora para juntar aos autos cópia do laudo técnico. Da análise dos autos verifica-se a existência de PPP fornecido pela empresa (fl. 96/101) referente ao período laborado, sendo este emitido de acordo com as informações constantes do laudo técnico de condições ambientais, pelo que desnecessária a realização de vistoria em suas dependências. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício para juntada do laudo técnico pela empresa, tendo em vista que o ônus probatório cabe ao autor, bem como ante a ausência de prova de impossibilidade de o autor obter essa documentação ou que a empresa tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Faculto à parte autora a realização de diligência junto à Empregadora, no prazo de 5 (cinco) dias, para juntada dos documentos que entender pertinentes. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0007658-41.2014.403.6119 - FRANCISCO DOS REIS XAVIER(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002521-44.2015.403.6119 - VANDA SOFIA ZAVARONE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o

r u para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, par grafo 2 . Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002674-77.2015.403.6119 - DURVALINO PANIZI(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a senten a prolatada por seus pr prios e jur dicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apela o interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o r u para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, par grafo 2 . Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002695-53.2015.403.6119 - DORGIVAL ALVES DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a senten a prolatada por seus pr prios e jur dicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apela o interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o r u para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, par grafo 2 . Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002786-46.2015.403.6119 - JOSE DO CARMO DE PAULA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROM O) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a senten a prolatada por seus pr prios e jur dicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apela o interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o r u para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, par grafo 2 . Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005093-70.2015.403.6119 - JULIO AUGUSTO RODRIGUES GIAO DE CAMPOS(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordin rio Autor: Julio Augusto Rodrigues Gi o de Campos Representante: Mercedes Rodrigues Lou R u: Uni o Federal D E C I S   O Relat rio Trata-se de a o de rito ordin rio, com pedido de antecipat o dos efeitos da tutela, objetivando ordem judicial que determine a manuten o da pens o tempor ria estatut ria at  o julgamento final da demanda, em virtude do seu benefici rio ostentar invalidez. A inicial foi instruída com procura o e documentos (fls. 12/47). Os autos vieram conclusos para decis o, fl. 50.   a s ntese do necess rio. Decido. Com efeito, a antecipat o dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do C digo de Processo Civil, cuja reda o   a seguinte: Art. 273. O juiz poder , a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequ voca, se conven a da verossimilhan a da alega o e: I - haja fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto prop sito protelat rio do r u. (grifei). Importante ressaltar que a legisla o que rege a concess o e manuten o do benef cio pleiteado   aquela vigente na ocasi o do  bito do instituidor do benef cio. No caso concreto, o genitor do autor faleceu em 03/02/2003 (fl. 30); logo, a legisla o de regramento aplic vel n o   a atual, mas sim a anterior, cujos requisitos ensejadores   concess o e manuten o do benef cio pleiteado s o regidos pela Lei 8.112/90, com a reda o anterior, da seguinte forma: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pens o mensal de valor correspondente ao da respectiva remunera o ou provento, a partir da data do  bito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pens es distinguem-se, quanto   natureza, em vital cias e tempor rias. 1o A pens o vital cia   composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus benefici rios. 2o A pens o tempor ria   composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessat o de invalidez ou maioridade do benefici rio. Art. 217. S o benefici rios das pens es: I - vital cia: a) o c njuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percep o de pens o aliment cia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove uni o est vel como entidade familiar; d) a m e e o pai que comprovem depend ncia econ mica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de defici ncia, que vivam sob a depend ncia econ mica do servidor; II - tempor ria: a) os filhos, ou enteados, at  21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inv lidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela at  21 (vinte e um) anos de idade; c) o irm o  rf o, at  21 (vinte e um) anos, e o inv lido, enquanto durar a invalidez, que comprovem depend ncia econ mica do servidor; d) a pessoa designada que viva na depend ncia econ mica do servidor, at  21 (vinte e um) anos, ou, se inv lida, enquanto

durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. O documento de fl. 19 demonstra que a parte autora já é beneficiária de pensão por morte temporária, sendo que a previsão do seu término é 22/05/2015, ocasião em que o autor completa 21 anos de idade. Todavia, a presente demanda pleiteia que o autor passe a ser beneficiário não mais com fulcro na hipótese de filho menor de 21 anos de idade, mas sim na hipótese de filho maior e inválido. Assim, resta analisar neste exame superficial se há o atendimento do requisito invalidez do beneficiário. Diversos documentos demonstram a verossimilhança da alegação de invalidez da parte autora. O laudo psiquiátrico elaborado em 30/03/2015 (fl. 20) apontou a presença de incapacidade total e permanente para os atos da vida civil e os atos da vida independente, por ser portador de esquizofrenia crônica, congênita, com os primeiros sinais na infância e eclosão incapacitante na adolescência. Outro laudo médico elaborado em 27/03/2015 corroborou a presença da doença psiquiátrica incapacitante, informando que o autor permanece internado devido a comportamento bizarro, agitação psicomotora, agressividade e delírios auditivos, sendo uma doença crônica e incurável. Assim, ainda que os laudos sejam particulares e da lavratura dos profissionais que acompanham o autor, verifica-se que tal situação persiste há tempos, tanto que já existe a curatela provisória da parte autora exarada pela Justiça Estadual. Postas estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando que a UNIÃO FEDERAL mantenha o pagamento do benefício de pensão temporária descrito no documento de fl. 19 até o desfecho desta demanda. Intime-se a União Federal para que cumpra o determinado. Justifique a parte autora o pedido de concessão de justiça gratuita no presente feito, uma vez que acostou no processo comprovante de rendimentos do beneficiário, o que coloca em xeque a afirmação realizada às fls. 13. Além disso, a parte autora deverá regularizar a procuração e a declaração de fls. 12/13, porque se verifica que quem conferiu poderes para a causidica foi a representante da parte autora em nome próprio, sendo que o correto seria a parte autora conferir poderes, sendo representada no ato pela sua representante que ostenta a qualidade de curadora provisória. Para tanto, assino o prazo de 5 dias. Cite-se a ré, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, expedindo-se o necessário. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002675-96.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010876-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010876-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE SOUZA TAVARES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)

Intime-se as partes, começando pela autora, para manifestar sobre o que entenderem de direito a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 67-70) no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003617-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-22.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X MASSILON VICENTE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Defiro em parte o pedido formulado à fl. 148 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e INFOJUD com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0008021-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a CEF diligenciou de moto próprio junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis de Ferraz de Vasconcelos e JUCESP (fls. 75/99), que forneceu endereços à fl. 104, e que todas as tentativas de citação foram negativas, defiro o pedido de fl. 124. Publique-se. Intimem-se.

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Diante da juntada da certidão de fl. 67, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009082-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO

Considerando que a requerente realizou diligências de moto próprio junto ao DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 70/93), Cartório de Registro de Imóveis de Poá (fls. 95/96 e 99/102v) e JUCESP (fls. 158/162) e Lista Telefônica (fls. 163/165) e Internet (fls. 166/167), e que todas as tentativas de intimação foram negativas, defiro o pedido de fl. 218.PA 1,10. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002046-34.2004.403.6100 (2004.61.00.002046-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X TAXI AEREO WILSON LTDA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA)

Diante da manifestação de fl. 319, intime-se a parte ré para manifestar sobre aquilo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4807

MONITORIA

0000685-07.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO JACOB DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-74.2003.403.6119 (2003.61.19.000451-6) - LUIZ FELIX DA SILVA(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0008273-17.2003.403.6119 (2003.61.19.008273-4) - PEDRO ANTONIO JASCOSKI(SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008418-39.2004.403.6119 (2004.61.19.008418-8) - ANGELA APARECIDA THALASSA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007088-70.2005.403.6119 (2005.61.19.007088-1) - OSIEL BLUME CASTRO - MENOR PUBERE (BELA MARIA CASTRO) X MISAEL RODRIGUES CASTRO - MENOR IMPUBERE (BELA MARIA CASTRO)(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005985-91.2006.403.6119 (2006.61.19.005985-3) - JOADIR JOSE DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0006361-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006361-3) - ALTERNATIVA CURSOS DE BRIGADA DE INCENDIO LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007117-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007117-1) - OSMINDA ALVES DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007951-55.2007.403.6119 (2007.61.19.007951-0) - JAIME DOMINGUES DE SOUZA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007973-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007973-0) - DENISE PACHECO RODRIGUES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE PACHECO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004697-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004697-1) - DELVINO JOSE DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0004055-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004055-9) - LAURENICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0004556-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004556-9) - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo,

observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0007783-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007783-2) - GENIVALDO SILVA DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Diante da manifestação do perito Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, no sentido da impossibilidade de realizar a perícia no imóvel objeto da lide mediante pagamento dos honorários nos valores dispostos no Sistema Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF), em obediência aos Princípios da Economia Processual e Duração Razoável do Processo, destituo o profissional mencionado e nomeio o perito Antônio Carlos Pereira Lamego Pinto, com endereço conhecido por esta Secretaria.Intimem-se as partes para eventual indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito, por meio de e-mail, da presente nomeação para realização da perícia.Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para dar ciência de eventual manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, nada sendo requerido, autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se.

0012283-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012283-7) - PALMIRA OSORIO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000623-2) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004446-51.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS REIS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0005810-58.2010.403.6119 - GUEDELIA APARECIDA FAUSTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008659-03.2010.403.6119 - MARLY SOUZA BRANDAO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009136-26.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO MACHADO FEITOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0010964-57.2010.403.6119 - JANDIRA APARECIDA BERTOLDO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001357-83.2011.403.6119 - JOSE GUILHERME PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0009706-75.2011.403.6119 - VILMA SOARES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA MARIA FRANCHI(SP311958A - JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0011257-90.2011.403.6119 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0000289-56.2011.403.6133 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)s réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000514-84.2012.403.6119 - MILTON COSTA MACEDO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-92.2012.403.6119 - JOSAPHA CABRAL GOMES X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007296-10.2012.403.6119 - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0008214-14.2012.403.6119 - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009767-96.2012.403.6119 - JOAO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000118-73.2013.403.6119 - JOSE EDSON FRANCISCO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004489-80.2013.403.6119 - EDSON GUSTAVO AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X ANTHONY GUILHERME AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA DE JESUS AGUIAR(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006624-65.2013.403.6119 - AMARA MARISE DE OLIVEIRA VERDASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010503-80.2013.403.6119 - SERGIO SANT ANNA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010936-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DE PAULA SANTOS BRITO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007129-90.2012.403.6119 - JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Diante da justificativa pelo não comparecimento à perícia apresentada pela parte autora, defiro o pedido de redesignação de perícia médica, mantendo o perito nomeado anteriormente.Desta forma, designo a perícia médica judicial para o dia 15 de junho de 2015, às 12h30min, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07110-120.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003299-82.2013.403.6119 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia médica na especialidade cardiologia a realizar-se no dia 17/06/2015 às 14 horas e nomeio o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, cuja perícia realizar-se-á na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que, diante da manifestação de fl. 119, pela qual informa a patrona da parte autora a não localização da autora, deverá a autora ser intimada pessoalmente para comparecimento à perícia. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4819

MANDADO DE SEGURANCA

0000831-77.2015.403.6119 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Fls. 201/216: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante TAM LINHAS AÉREAS S/A, em face da sentença de fls. 195/196, que denegou a segurança por vislumbrar a inexistência do direito líquido e certo. Os autos vieram conclusos (fl. 217). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão e nem contradição na sentença embargada, mas sim irresignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ressalte-se que o Juízo está vinculado a analisar todos os pedidos elaborados pela parte autora, que no caso concreto consiste em analisar a incidência do pagamento do adicional de alíquota da Cofins-Importação, sendo necessário apenas que profira a sentença de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-71.2015.403.6119 - CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA.(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Continental Indústria e Comércio de Peças de Reposição Automotiva Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, na qual se pleiteia o reconhecimento do direito de não ser compelida ao pagamento dos recolhimentos futuros da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, com o reajuste estipulado na Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/51; custas recolhidas à fl. 50. Fl. 55, decisão que determinou o aditamento da exordial, para fins de retificação do polo passivo da demanda. Fls. 56/60, manifestação da impetrante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A presente demanda tem o seu processamento inviabilizado, uma vez que a autoridade impetrada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide. De fato, cabe às Alfândegas e Inspetorias o controle, fiscalização e arrecadação dos tributos relativos ao comércio exterior, inclusive as atividades relacionadas à restituição e compensação de eventuais valores. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NO PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. IMPETRAÇÃO EM FACE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATO VINCULADO AO INSPETOR DA ALFÂNDEGA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. 1. A impetrante insurge-se contra a cobrança a inclusão do ICMS nas contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação e aponta como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. 2. Autoridade coatora é aquela que possui o poder de decisão e desfazimento do ato impugnado, o que não se apresenta nestes autos. 3. Cabe às Alfândegas e Inspetorias o controle, fiscalização e

arrecadação dos tributos relativos ao comércio exterior, sendo também responsáveis pelas atividades relacionadas à restituição e compensação. 4. Tratando-se, portanto, de impetração em face de autoridade incorreta, é de rigor, portanto, a decretação da nulidade da sentença recorrida para se declarar a extinção do feito sem a análise do mérito, reconhecendo-se a carência da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Assim, mesmo vendo o processo à luz das regras de economia e instrumentalidade, o vício em questão mostra-se insuperável, devendo ser reconhecida a carência da ação. 6. Sentença anulada, apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Apelação Cível 352436, Processo n. 0011150-35.2013.4.03.610, Quarta Turma, Relatora Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, Julgamento: 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2014)Apesar de alertada sobre a necessidade de alteração do polo passivo da demanda, o impetrante insistiu na manutenção de autoridade ilegítima, acarretando a necessidade de extinção do feito sem o julgamento do mérito.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de legitimidade da parte impetrada.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004811-32.2015.403.6119 - RAFAEL LUCIO CARVALHO QUINTAO(MG073800 - JOSE MARIA GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Rafael Lucio Carvalho QuintãoAutoridade Impetrada: Auditor Chefe da Receita Federal - Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SPD E C I S Ã ODecidido em inspeção.RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação dos bens retidos de forma irregular, consistentes em diversas peças de vestuário.Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior, ao ser realizada fiscalização de rotina, teve sua bagagem retida pelos agentes da Receita Federal, sob a alegação de que as peças contidas na bagagem denotavam a destinação comercial.Com a inicial, documentos de fls. 09/18.Inicialmente distribuídos para a 18ª Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão de fl. 30.Determinada a emenda à inicial à fl. 40/40-v.Petição de fls. 43/45 na qual o autor adequou o valor da causa, considerando o valor das mercadorias apreendidas, ou seja, R\$ 14.035,91 (quatorze mil, trinta e cinco reais e noventa e um centavos) e recolheu as custas respectivas.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.É o caso de deferimento parcial da liminar.Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 20/12/2014 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760014101706 de 57 kg de artigos diversos, entre vestuário, calçados, bolsas, perfumes, etc.Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem.A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;(…)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouAssim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais.Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de peças de vestuário, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sem imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.O *periculum in mora* não está presente, pois as mercadorias foram retidas em 20/12/2014, mas somente quase sessenta dias passados ajuizou a

presente ação, em 06/02/2015 - e em Juízo Federal absolutamente incompetente -; ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005391-62.2015.403.6119 - RICARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP214649 - TATIANA CRISTINA SACCOMANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ricardo Aparecido dos Santos Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP DECISÃO Decidido em inspeção. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos e constantes do termo de retenção de nº 081760015025654TRB01 (fl. 09), ou a autorização para devolução dos equipamentos à empresa. Alega que, em 19/04/2015, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo proveniente dos Estados Unidos, teve os bens retidos e, embora tenha questionado o fiscal da alfândega onde poderia realizar a declaração de bens para ingresso no País, aquele lhe indicou equivocadamente a fila do raio x. Em 23/04/2015, tentou reembarcar os produtos sem êxito, seguindo suposta orientação de Fiscal da Receita Federal. Alega, ainda, que nunca se negou a pagar os impostos sobre os produtos, mas que em nenhum momento lhe foi dada tal oportunidade. Com a inicial, documentos de fls. 07/24. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Aduz o impetrante que trazia em sua bagagem 5 (cinco) equipamentos eletrônicos que seriam utilizados para mostras que serão realizadas nos dias 27 a 29 de maio em São Paulo e demais feiras que pudessem ser realizadas durante ao ano, que estes, quando da apreensão, ainda não eram comercializados no Brasil e que por isso foram trazidos sem fonte de alimentação para funcionamento, sem manual de instruções e caixa para sua acomodação. Alega que mesmo tendo se prontificado a pagar o imposto/taxa que seria devido nestes casos, não logrou êxito, sendo que os equipamentos permanecem indevidamente retidos. Pois bem. Ao menos neste exame preambular - levado a efeito em sede de cognição sumária - não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar nos termos em que foi postulada. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Com efeito, sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autoridade alfandegária oportunidade para contrariar a versão do demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, tratando-se de infração sujeita à aplicação de pena de perdimento, inviável cogitar-se, de plano e inaudita altera parte, de liberação da mercadoria, ainda que mediante caução, diante da satisfatividade da medida. Por fim, saliento que o mero pagamento do tributo exigido, se posteriormente ao conhecimento de eventual irregularidade pela autoridade aduaneira, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito: se não surpreendido, a mercadoria entraria ilicitamente; se flagrado no ilícito, bastaria a regularização, sem nenhum prejuízo real, pois, na pior das hipóteses, haveria apenas as obrigações legais exigíveis de todos os importadores. Todavia, para afastar o periculum damnum irreparabile que se vislumbra na espécie, é de todo razoável que se obste a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação dos bens apreendidos enquanto não proferida decisão final neste writ, a fim de preservar a integridade do interesse jurídico invocado pela impetrante. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção 081760015025654TRB01, encartado à fl. 09, até a decisão final neste processo. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, apresentando descrição detalhada e individualizada dos bens indicados no Termo de Retenção 081760015025654TRB01 (fl. 09), servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como

mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009621-21.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES ZANELLA GNECCO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA LEMOS ALVES(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da parte Autora e da corré CÂNDIDA LEMOS ALVES e designo audiência para o dia 11 de junho de 2015 às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010149-10.2006.403.6181 (2006.61.81.010149-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000812-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA SILVA OLIVEIRA LEMOS(MG142428 - THIAGO LUCAS DE ANDRADE)

Intimem-se as partes do agendamento de audiência na carta precatória distribuída na 6ª Vara Criminal de Vila Velha (fl. 289) e atenda-se o requerido no ofício de fl. 291. Cumpra-se.

Expediente Nº 5799

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012172-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-

20.2011.403.6119) JUL DENNIS ZANONI(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X JUSTICA PUBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioPROCESSO N. 0012172-42.2011.403.6119REQUERENTE:

JUL DENNIS ZANONIAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANIDECISÃO1. Trata-se de pedido de restituição dos valores recolhidos a título de fiança formulado pela defesa de JUL DENNIS ZANONI, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, sob a acusação de fazer uso de documento falso, nos termos do artigo 297 c/c artigo 304 do Código Penal.2. Alega o requerente que a instrução criminal terminou e a sentença condenatória foi proferida em 03 de maio de 2012, razão pela qual não subsiste a necessidade de manutenção dos valores recolhidos a título de fiança (fls. 60-65).3. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição da fiança, tendo em vista que a sentença condenatória ainda não transitou em julgado (fl. 68-70). É o relatório. DECIDO.4. Com razão o Ministério Público Federal.5. Com efeito, a fiança tem como função assegurar o pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa em caso de condenação, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal.6. Na hipótese vertente, o acusado foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pelo delito previsto no artigo 334 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (fl. 65). Observa-se, ainda, que o requerente pagou fiança no valor de R\$ 2.500,00.7. Entretanto, a sentença condenatória ainda não transitou em julgado, pendendo recurso do Ministério Público Federal com o objetivo de aumentar a pena aplicada ao acusado. 8. Nesse momento, portanto, não é possível aferir corretamente os valores a serem descontados da garantia prestada, uma vez que o valor da multa não é definitivo. Deferir o pedido do requerente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, significaria esvaziar a garantia representada pela fiança ao integral cumprimento da pena.Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo requerente, nos termos da fundamentação acima delineada.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Guarulhos, 11 de maio de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

Expediente Nº 5800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-56.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACYR KLEINMAN X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA)

Fl. 356. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/05/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioEm tempo, intime-se o subscritor das defesas prévias dos réus (fls. 265/276 e 319/330), para que regularize a representação processual. Int.Fl. 355. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/05/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioIntimem-se as defesas constituídas da sentença de fls. 340/343. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 347/354. Após, dê-se vista às defesas constituídas para apresentação de contrarrazões.Na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e nossas homenagens a seus integrantes.Cumpra-se.Fl. 340/343.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 173/2015 Folha(s) : 122PROCESSO N. 0004553-56.2014.403.6119ACUSADOS: MOACYR KLEINMAN e ALBINO RAFAEL POLJOKAN AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOTIPO ESENTENÇATrata-se de ação penal em que figuram como denunciados Moacyr Kleinman e Albino Rafael Poljokan, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 245-246) e determinada a citação dos réus para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Foram juntadas aos autos certidões de distribuição (fls. 251-254) e folha de antecedentes (fls. 255 e 257-258 e 260-264).O acusado Moacyr Kleinman apresentou defesa preliminar sustentando, em síntese, que não há justa causa para a ação penal, pois o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído. Caso seja afastado esse argumento, aduz que ocorreu a decadência. No mais, sustenta a tese da inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que a empresa encontra-se em recuperação judicial, o que justifica o não recolhimento das contribuições em tela.O acusado Albino Rafael Poljokan também apresentou defesa preliminar deduzindo, em suma, fundamentos idênticos aos alegados pelo corréu Moacyr Kleinman.É O SUCINTO RELATÓRIO.DECIDO.A denúncia imputa aos acusados a prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que Moacyr Kleinman e Albino Rafael Poljokan, na qualidade de diretores e administradores da empresa ICLA S.A COMÉRCIO INDÚSTRIA

DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, agindo de maneira livre e consciente, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados empregados. Consta do Procedimento Investigatório Criminal - PIC em apenso que a representação fiscal para fins penais foi formalizada para averiguar a eventual prática de crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, inciso I, do Código Penal, em relação ao não recolhimento das contribuições descontadas de remunerações pagas aos seus empregados, referente às competências de 05/2003 a 07/2003, 09/2003 a 11/2003, não declaradas em GFIP, perfazendo o valor originário de R\$ 11.205,82 (onze mil e duzentos e cinco reais e oitenta e dois centavos). Todavia, embora referido processo administrativo (nº 16095.000452/2007-02) tenha se iniciado em outubro de 2007, ainda aguarda a apreciação do recurso interposto perante o Conselho Administrativo Recursos Fiscais, conforme se observa de fl. 305. Nesse prisma, cumpre destacar que, ressalvado expressamente o meu entendimento a respeito da natureza do crime em questão, adoto, in casu, a orientação sedimentada pelos Tribunais Superiores, no sentido de que o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo material e, assim, exige o encerramento do procedimento administrativo fiscal para a constituição definitiva do crédito tributário. Confirmam-se a respeito do tema os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL). CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. POSTERIOR ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APENAS QUANTO AO RECORRENTE POR IRREGULARIDADE FORMAL. CRÉDITO QUE PERMANECE DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO QUANTO À PESSOA JURÍDICA QUE É A DEVEDORA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA QUANTO A CADA UM DOS ACUSADOS NO PROCESSO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). 2. Quando os ilícitos tributários são praticados na gestão de pessoas jurídicas e em favor destas, é irrelevante, para a persecução penal, que os responsáveis pelas condutas delituosas tenham integrado pessoalmente a relação procedimental deflagrada na esfera administrativa com a finalidade de constituir o crédito. 3. No caso dos autos, após a constituição definitiva do crédito previdenciário, o recorrente impetrou mandado de segurança que foi julgado procedente para determinar o reinício do procedimento administrativo fiscal tão somente no que se refere a ele, excluindo seu nome da CDA de n. 31.138.871-1 e intimando-o do lançamento para, querendo, providenciar sua defesa. 4. O simples fato de o procedimento administrativo haver sido anulado quando ao recorrente não interfere na comprovação da materialidade dos delitos a ele assestados, uma vez que teriam sido praticados no âmbito de pessoa jurídica com relação a quem o crédito previdenciário permanece definitivamente constituído, o que é suficiente para que possa ser deflagrada a persecução penal. 5. Recurso improvido. Grifo nosso. (RHC 201302850408, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014)HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Pacientes condenados, cada um, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no art. 168-A, caput, c.c. art. 71 do Código Penal. 2. Esta Corte Superior, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem, em reiteradas decisões, sustentado que o crime de apropriação indébita previdenciária, por ser delito material, pressupõe para sua consumação a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. 3. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula n.º 497/STF). 4. O intervalo entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, descontada a suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento do débito fiscal, não ultrapassa os 04 (quatro) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 5. Ordem de habeas corpus denegada. Grifo nosso. (HC 201101356009, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/05/2013). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do e. TRF 3ª Região: ACR 00016603320074036121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2014 e ACR 00006156520054036120, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014. Na hipótese vertente, não concluído definitivamente o processo administrativo em questão, falta materialidade para a condenação do acusado pelo crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, impondo-se a sua absolvição sumária por falta de justa causa para o exercício da ação penal. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados MOACYR KLEINMAN, brasileiro, nascido em 22.06.1936, filho de Fany Kleinman e ALBINO RAFAEL POLJOKAN, brasileiro, nascido em 13.04.1953, filho de Blanca Poljokan, da imputação do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, c.c. artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. A

cópia da presente sentença servirá como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Guarulhos, 05 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-12.2005.403.6119 (2005.61.19.002701-0) - GISLAINE CRISTINA RUGGERI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003499-02.2007.403.6119 (2007.61.19.003499-0) - FRANCISCA ISABEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP193805 - ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001706-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001706-9) - RICARDO RODRIGUES ALVES (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0001706-57.2009.403.6119 EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES ALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por RICARDO RODRIGUES ALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 270). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 270). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 11 de maio de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0003957-09.2013.403.6119 - EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004665-59.2013.403.6119 - EUNICE DO CARMO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006014-97.2013.403.6119 - ELIANA FATIMA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008103-93.2013.403.6119 - MICHELE CELESTINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006176-58.2014.403.6119 - MIRIAM AQUINO DE ASSIS MALVAR(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006442-45.2014.403.6119 - MARIALDA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008215-28.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER VIEIRA DOS SANTOS

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0008215-28.2014.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: CLEBER VIEIRA DOS SANTOSSENTENÇA TIPO C SENTENÇAVistos.Cuida-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEBER VIEIRA DOS SANTOS, em que se pede a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 40.610,94 (quarenta mil seiscentos e dez reais e noventa e quatro centavos), conforme o demonstrativo de débito anexo, que deverá ser atualizada por ocasião do efetivo pagamento.Juntou procuração e documentos (fls. 06/18).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 80).Na decisão de fl. 22 foi determinada a emenda da petição inicial a fim de que a autora juntasse aos autos a cópia autêntica do contrato firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção.A autora requereu prazo adicional para cumprimento (fl. 26), que foi deferido pelo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção (fl. 27).A autora requereu dilação de prazo (fl. 32).Na decisão de fl. 34 foi deferido o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de fl. 22, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Os autores quedaram-se inertes (fl. 85).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a autora juntasse aos autos cópia autêntica do contrato firmado entre as partes, sob pena de extinção do feito (fls. 22, 27 e 34). Embora devidamente intimada, por meio do Diário Oficial de fls. 22, 28 e 35, a autora deixou de cumprir determinações conforme certidão de fl. 36.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, e 295, todos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação do réu, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência.Custas pela lei. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 18 de maio de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0002177-63.2015.403.6119 - LUIZ TEODORO DE SOUZA(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0002177-63.2015.403.6119EMBARGANTE(S): LUIZ TEODORO DE SOUZAEMBARGADA(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANISSENTENÇAVistos. Fls. 67/71: cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ TEODORO DE SOUZA contra a decisão de fls. 64/65, em

que o embargante alega a existência de omissão. Afirma que na decisão de fls. 64/65 não houve pronunciamento jurisdicional acerca dos cálculos da embargante, o qual foi realizado considerando-se o índice que repunha as perdas inflacionárias, bem como observando-se a incidência de juros de mora e atualização monetária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Ressalte-se que o cálculo do valor da causa foi efetuado pela contadoria do Juízo, levando em consideração o valor de todos os consectários legais aplicáveis à espécie. Além disso, não se pode deixar de notar que a discussão trazida na petição legal diz respeito à própria forma de correção de valores depositados em conta de FGTS. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 12 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0002516-22.2015.403.6119 - ANA MARCIA DE MELO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS ORDINÁRIA N 0002516-22.2015.403.6119 ANA MARCIA DE MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI SENTENÇA Fls. 65/66: cuida-se de embargos de declaração opostos por ANA MARCIA DE MELO contra a decisão de fls. 62/63, em que a embargante alega a existência de omissão. Afirma que na decisão de fls. 62/63 não houve pronunciamento jurisdicional acerca do pedido de indenização por danos morais, o qual não foi considerado pela decisão embargada. O BREVE RELATÓRIO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. mérito houve a apontada omissão. Não foi apreciado na decisão de fls. 65/66 o pedido de indenização por dano moral pleiteado pela embargante. ao julgamento desse pedido sanando a omissão mediante o acréscimo do fundamento que segue àquela decisão. autora atribuiu como valor da causa o montante de R\$ 51.840,52, correspondente ao pagamento das parcelas vincendas apuradas no valor de R\$ 11.840,52, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, cumulado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00. encaminhados os autos à Contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência, foi atribuído como real valor da causa a título de dano material o valor de R\$ 9.564,36 (nove mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos). como o valor do dano material corresponde à aproximadamente 12 salários mínimos e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável e, nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, equivalente ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido estimado para o dano material, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz cerca 24 salários mínimos. Logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. o exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para acrescentar na decisão de fls. 65/66 os fundamentos acima. mais, mantenho a decisão tal como lançada. Intime-se. Cumpra-se. 14 de maio de 2015. Ferro Catapani Federal

0002518-89.2015.403.6119 - EDSON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE FLS. 69/706.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N 0002518-89.2015.403.6119 EMBARGANTE(S): EDSON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA EMBARGADA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI SENTENÇA Vistos. Fls. 66/67: cuida-se de embargos de declaração opostos por EDSON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA contra a decisão de fls. 63/64, em que a embargante alega a existência de omissão. Afirma que na decisão de fls. 63/64 não houve pronunciamento jurisdicional acerca do pedido de indenização por danos morais, o qual não foi considerado pela decisão embargada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. No mérito houve a apontada omissão. Não foi apreciado na decisão de fls. 66/67 o pedido de indenização por dano moral pleiteado pelo embargante. Passo ao julgamento desse pedido sanando a omissão mediante o acréscimo do fundamento que segue àquela decisão. O autor atribuiu como valor da causa o montante de R\$ 75.767,32, correspondente ao pagamento das parcelas vincendas apuradas no valor de R\$ 35.767,32, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, cumulado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00. Contudo, encaminhados os autos à Contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência, foi atribuído como real valor da causa a título de dano material o valor de R\$ 30.429,14 (trinta mil quatrocentos e vinte e nove reais e catorze centavos). Portanto, como o valor do dano material corresponde à aproximadamente 38 salários mínimos e que o pedido cumulado de dano

moral, deve ser razoável e, nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, equivalente ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido estimado para o dano material, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 77 salários mínimos, logo, acima do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Assim, reconsidero a decisão de fls. 63/64 e reconheço a competência desta 6.^a Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente feito.

DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 63/64 e reconhecer a competência desta 6.^a Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente feito nos termos da decisão acima. Segue sentença em separado. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal SENTENÇA DE FLS. 71/73AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº. 0002518-89.2015.403.6119AUTOR(A): EDSON CARLOS RODRIGUES DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇAEDSON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.06.2003, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa.Juntou procuração e documentos (fls. 18/46).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 02) e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da lei n.º 10.741/2003 (fl. 17 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Anote-se. No mais, verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico, tal qual a ação ordinária n.º 0010135-71.2013.403.6119, movida por José Domingos Filho, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - edição n.º 171/2014 - São Paulo, 23 de setembro de 2014 - págs. 111/114.Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada:É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que se observar a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema.Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (com a redação pela Lei n.º 9.876, de 26/11/1999).À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes.No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991:Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo.Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III).Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora.Por fim, como a denegação do pleito de desaposentação, não merece acolhida a alegação da existência de danos morais.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos..DISPOSITIVOAnte

o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 14 de maio de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022624-97.2000.403.6119 (2000.61.19.022624-0) - FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS (SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) PROCESSO N.º 0022624-97.2000.403.6119 EXEQUENTE: FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 308). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 308). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 11 de maio de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0002454-36.2002.403.6119 (2002.61.19.002454-7) - BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos judiciais nos termos da decisão proferida na Ação Rescisória n.º 0014995-81.2009.403.0000 (fls. 601/606). Com o retorno, dê-se vista dos autos ao INSS conforme requerido às fls. 600. Após, publique-se à parte autora para manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

0001024-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001024-5) - VALDENICE MACIEL SEIXAS X CREUZA MACIEL SEIXAS (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDENICE MACIEL SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO N.º 0001024-05.2009.403.6119 EXEQUENTE: VALDENICE MACIEL SEIXAS - REPRESENTADA POR SUA GENITORA CREUZA MACIEL SEIXAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VALDENICE MACIEL SEIXAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 246/247). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 246/247). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 11 de maio de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0004820-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004820-0) - JOSEFA MARIA SEVERO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA MARIA SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO N.º 0004820-04.2009.403.6119 EXEQUENTE: JOSEFA MARIA SEVERO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSEFA MARIA SEVERO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl.

187/188).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 187/188).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 11 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0003184-32.2011.403.6119 - EDSON AQUINO RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON AQUINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0003184-32.2011.403.6119EXEQUENTE: EDSON AQUINO RODRIGUES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por EDSON AQUINO RODRIGUES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 159/160).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 159/160).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 11 de maio de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0000560-39.2013.403.6119 - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0000560-39.2013.403.6119EXEQUENTE: MARTA FLÁVIA DE VASCONCELOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARTA FLÁVIA DE VASCONCELOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 150/151).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 150/151).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 11 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0001886-34.2013.403.6119 - ANTONIO MARTINS MACEDO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MARTINS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0001886-34.2013.403.6119EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS MACEDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTONIO MARTINS MACEDO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 108/109).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 108/109).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 11 de maio de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002538-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES

DE AZEVEDO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Tendo em vista a informação de fls. 1035/1036, intime-se a advogada subscritora do pedido de fls. 1033, para comprovar, documentalmente, a correta grafia de seu nome, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme determinado à folh 1034.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9411

CARTA PRECATORIA

0000487-05.2015.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ MONTEIRO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para o ato deprecado DESIGNO o dia 14/07/2015, às 15h20mins INTIMANDO-SE o réu JOSÉ LUIZ MONTEIRO, brasileiro, RG nº 12.530.115/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 035.266.558-04, filho de Henrique Monteiro e Odila Fabri, com endereço na Rua Prefeito Sinval Ribeiro, nº 96, Vila Industrial, Jaú/SP, para que compareça na data supra designada na sede deste juízo federal a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial do processo criminal nº 0000393-55.2013.403.6108, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 909/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se o juízo deprecante. Int

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-40.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI DO PRADO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente ato ordinatório. Int.

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE

OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), paraguaio, nascido aos 23/04/1983, filho de Magdalena e Vicente, portador da Carteira de Identidade n. 1.476.900 (PY), com provável residência em Pedro Juan Caballero/PY, mas atualmente em local incerto e não sabido (f. 779/780), com identificação, digitais e fotografias constantes da Transmisión de Información conformada às f. 1620/1621, a prática de delitos tipificados nos artigos 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, bem como do art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06 e art. 29, caput, do CP, ambos em concurso material de crimes (CP, art. 69). Este processo-crime é derivado dos fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, situado nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, apurados, inicialmente, nos autos nº 0002091-69.2013.403.6117 (IPL nº 0495/2013-4/DPF/BRU/SP) e investigados, em maior extensão, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP) e, por ulterior conexão, nos autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), em que foram deferidas diligências requeridas em representações formuladas pela Autoridade Policial, autuadas em apartado, visando a assegurar o imprescindível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes nº 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), nº 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), nº 0000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e nº 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Tais investigações serviram de base para a deflagração da Operação Policial denominada Paiva Luz, em 02/04/2014, pela Polícia Federal, com o cumprimento, de vários mandados de prisão preventiva, além de outras medidas restritivas, em ordem, ao final, darem suporte à denúncia oferecida, em 16/05/2014, nestes mesmos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), em desfavor de dezesseis corréus. Nesse contexto, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO foi denunciado, ao lado de outros, pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia (f. 989/1.020 destes autos): Consta dos autos que, em circunstâncias de tempo e lugar indefinidas, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnome ou Anão de Jardim), PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ao lado, em especial, de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) - que já respondem penalmente, por tal elo associativo, em expediente próprio -, constituíram, promoveram e/ou integraram Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave.(...) Nesse sentido, entre outras providências, foram deferidas medidas cautelares no curso das investigações, com destaque para o monitoramento telefônico e/ou telemático autorizado judicialmente (cf. Apensos II e III, referentes, respectivamente, aos autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117 - IPL n. 0510/2013-DPF/BRU/SP - e n. 0000202-46.2014.4.03.6117 - IPL n. 0503/2013-DPF/BRU/SP), bem como recebidos expedientes em sede de compartilhamento de informações, de cujo conteúdo foram verificados elementos a conferirem suficiente suporte fático-probatório para materializar os indícios quanto à efetiva associação de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnome ou Anão de Jardim), PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), juntamente, em especial, com EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), com outras pessoas talvez não identificadas, sob o regime de complexa, estruturada e armada Organização Criminosa, destinada, ao menos de forma preponderante, ao tráfico transnacional de drogas. Deveras, a complexidade da Organização decorre de sua própria ramificação em células ou subgrupos distintos, porém, ainda assim, interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso. De acordo com os elementos informativos reunidos em sede investigava, a composição organizacional pode ser subdividida em três núcleos, cada qual responsável por tarefas relevantes para os demais, e dotados, em linhas gerais, das seguintes características: (1) CÉLULA I: o subgrupo em questão era composto pelos integrantes responsáveis por fornecerem e remeterem as drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro (em geral, do Paraguai) para o território nacional, bem como pelos demais associados que operacionalizavam e intermediavam essa remessa, especialmente por via aérea. Além disso, consta que os integrantes com hierarquia destacada nessa célula, em especial, mantinham contato para regular acionamento de subgrupo criminoso

responsável por prestar apoio de solo na recepção das mercadorias remetidas e transportadas por via aérea (Célula III), inclusive com o propósito, se fosse o caso, de oferecer violenta oposição à ação estatal. Integravam a célula criminosa sob exame, em geral, pessoas situadas na região fronteira ou próxima a ela, entre os quais se destacam, no caso dos autos:(1.a) o nacional paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê): era afeito à mercancia transnacional de drogas e, nessa condição, ocupava função de liderança dentro da hierarquia organizacional do Grupo, sendo, nas transações com traficantes brasileiros, representado diretamente por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati). Há evidências, inclusive, de que dispunha de aeronave para subsidiar os transportes das mercadorias ilícitas; A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (f. 1.047/1.054), quando este juízo manteve a prisão preventiva dantes decretada em relação a todos os corréus. No caso do réu JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, de nacionalidade paraguaia, por não ter sido localizado no território brasileiro, seu Mandado de Prisão foi incluído no Canal de Difusão Vermelha (red notice) do sistema da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), para auxílio e colaboração de outro país (Paraguai) no cumprimento da mencionada ordem de prisão, conforme se depreende das peças anexadas às f. 673/674-v, 686, 961/962, 1.620/1.621, 1.673/1.674-v e 1.852. Posteriormente, em razão do elevado número de réus, para não prolongar a prisão provisória de parte deles, os autos desta ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117 foram desmembrados, por decisão datada de 09/01/2015, com suporte no art. 80 do Código de Processo Penal, em novos 14 (quatorze) processos, um para cada réu, com exceção de ALEX CHERVENHAK, em relação ao qual o feito já tinha sido desmembrado anteriormente, com base no art. 366 do CPP (autos nº 0001189-82.2014.403.6117) (cf. f. 2.799/2.805). Assim sendo, nestes autos principais, restou no polo passivo da demanda tão somente o denunciado JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (vulgo Cure/Kure), o qual, conquanto citado por edital (f. 1.353/1354), constituiu defensor (f. 2.032) e apresentou resposta escrita à acusação (f. 2.028/2.031), nos moldes dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP. As alegações da defesa técnica, por não obstem o curso da ação penal, tampouco darem azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foram afastadas pelo decisum conformado às f. 2.057/2.070. No mais, este Juízo Federal entendeu, por questões de razoabilidade e à vista da ausência de prejuízo às defesas e da impossibilidade operacional, dispensável o comparecimento dos réus presos nas audiências de oitiva de testemunhas (vide folhas 2067 a 2069). Tal decisão foi mantida, neste ponto, às f. 2.229/2.229-v, depois de prévia manifestação pelo MPF (f. 2.225/2.227). No início da instrução criminal foram ouvidas as doze testemunhas comuns, em vários atos, na seguinte ordem cronológica: - (1) no dia 10/10/2014: Alexandre Custódio Neto e Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429); - (2) no dia 13/10/2014: Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira e Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253); - (3) no dia 15/10/2014 (f. 2.264/2.270): Luiz Antônio Moreira (f. 2.271/2.272), Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278), Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v) e Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v); - (4) no dia 30/10/2014: Elson de Oliveira da Silva e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481); - (5) no dia 17/11/2014: Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623). Em prosseguimento, apesar da pendência no cumprimento do mandado de prisão expedido em 26/03/2014, este Juízo Federal entendeu imprescindível oportunizar ao réu JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO a possibilidade de ser interrogado sobre os fatos descritos na denúncia e, dessa forma, designou o dia 24/03/2015 para tal finalidade (f. 2.835/2.835-v), mas o réu optou por não comparecer (f. 2.988). O réu JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO constituiu novo defensor para patrocinar seus interesses nos autos (f. 2.984/2.986). Superada a fase do art. 402 do CPP (f. 2.988), determinou-se, por fim, a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais finais. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas dos artigos 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13 c/c artigo 62, I, do CP, bem como do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06 e artigo 62, I, do CP, ambos em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal). Já, a defesa alega em preliminar a ilicitude na coleta de prova, impugnando especificamente a forma com que a Polícia Federal obteve a qualificação completa do acusado, um cidadão paraguaio, suscitando precipuamente ofensa ao devido processo, à ampla defesa, à dignidade da pessoa humana e à soberania do Paraguai. Quanto ao mérito, pugna pela absolvição do réu, alegando que não restou comprovado que ele é a pessoa que age sob o apelido de Curê (ou Kurê). Dada nova vista ao MPF, diante da preliminar alegada, este requereu fosse afastada a preliminar, mantido o pleito de condenação do réu (f. 3269/3272). Em derradeiro, a defesa postulou o reconhecimento da intempestividade da manifestação do Parquet de f. 3269/3272, exorando o desentranhamento dos autos. No mais, novamente pugnou pela ilicitude da prova no tocante à qualificação completa do acusado, no mérito requerendo a absolvição por ausência de provas de ter o réu cometido qualquer delito (f. 3276/3308). É o relatório. Cuida-se de processo-crime em que foram rigorosamente observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Não existem, ademais, prejuízos ou incidentes a serem abordados. 1. MATÉRIA PRELIMINAR Primeiramente, refuto o pleito da defesa para que seja considerada intempestiva a manifestação do Ministério Público Federal às f. 3269/3272, apresentada em 07/5/2015. Uma vez fixado o prazo de cinco dias (f. 3266), contados a partir de 30/5/2015 (intimação do MPF), a apresentação da manifestação em 07/5/2015 foi tempestiva, pois o dia 01/5/2015, uma sexta-feira, foi feriado, iniciando-se a contagem em 04/5/2015. Ainda que tivesse sido protocolada fora do prazo, não acarreta consequências processuais, por se tratar de prazo impróprio. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONVERSÃO DO

JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E SUSPENSÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO PACIENTE. DILIGÊNCIA JÁ DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O SUPOSTO CO-AUTOR. INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO PARQUET. MERA IRREGULARIDADE. PRAZO IMPRÓPRIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. I - A ação de habeas corpus só pode ser impetrada quando se constatar coação ilegal atual ou iminente à liberdade de locomoção do paciente. II- In casu, o pedido de investigação da participação de terceiro no crime já foi deferido em primeira instância. Outrossim, a não-suspensão do processo em virtude do deferimento da diligência não caracteriza ato atentatório à liberdade de locomoção do paciente, pois a tese de co-autoria, se confirmada, não elidirá sua suposta culpa e, ademais, o Ministério Público poderá oferecer nova denúncia contra o co-autor do crime, caso surjam elementos de convicção para tanto. III - A apresentação intempestiva das alegações finais pelo Ministério Público configura mera irregularidade, pois o prazo especificado no Código de Processo Penal é impróprio. IV - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. V- Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada (grifei, HC 123544 / ES, HABEAS CORPUS 2008/0274641-0, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 04/06/2009, Data da Publicação/Fonte, DJe 03/08/2009). A segunda tese apresentada em matéria preliminar igualmente não pode ser acolhida. Com efeito, descabe acolher a alegação de ilicitude da prova, levantada pela defesa técnica do denunciado JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, tendo em vista que nenhuma prova desta persecução penal tem a mácula da ilegalidade em sua produção. Às f. 3096 e seguintes, o zeloso advogado do acusado sustenta que, até a data de 12/03/2014, a Polícia Federal só tinha o nome JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, sem qualquer outro tipo de informação. Além disso, até esta mesma data, segundo as investigações, a alcunha Curê ou Kurê tinha sido cogitada a pertencer a outras pessoas, a saber: Cláudio Ortelhato Pires, Najla Gomes Sampaio, Jeferson, Nemildes Barros Leite e Juao. Porém, alega a defesa do réu, em 14/03/2014, a Polícia Federal encaminhou à Justiça Federal o Ofício nº 0054/2014-IPL 0510/2013-DPF/BRU/SP (f. 02 dos autos nº 000426-81.2014.4.03.6117), tendo por assunto a representação por prisões, buscas e outras medidas assecuratórias, apresentando no ofício a qualificação completa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Porém, o ofício do SENAD do Paraguai, contendo a qualificação completa do réu, só foi enviado em data de 19/6/2014. Conclui a defesa, com isso, que tal qualificação fora obtida por meios ilícitos. Esta não é a correta interpretação dos fatos, porém. A Polícia Judiciária é órgão da Administração Direta responsável pela investigação dos crimes. A Polícia Federal, exerce a atividade de polícia judiciária da União (artigo 144, caput, e 1º, IV, da Constituição Federal). E, enquanto tal, deve zelar pela celeridade na obtenção de provas, já que, em qualquer investigação, está presente o periculum in mora à medida que, quanto mais passa o tempo, mais distante se torna a possibilidade de provar os fatos. O periculum in mora constitui grande empecilho às investigações criminais, no Brasil e mundo afora. Pois o passar do tempo faz com que as testemunhas não se lembrem com precisão dos fatos. Faz com que vestígios sejam extintos, provas sejam destruídas, produtos pereçam etc, sem falar na prescrição da pretensão punitiva em face do Estado, causa de extinção da punibilidade. No mais, não teria lógica, nem cabimento, em plena era da informação, onde estão disponíveis os mais variados instrumentos de tecnologia, aguardar-se a morosa tramitação dos ofícios (transmitidos por mecanismos de cooperação ou diplomacia), elaborados por papel, e o transporte do Paraguai até a DPF, situação imprevisível por dependente de empresas de transporte, podendo demorar de três dias a três semanas ou três meses. Logo, não há ilicitude alguma na obtenção da qualificação do réu por qualquer outro meio (telefone, e-mail, carta etc), em atencipação ao ofício posteriormente enviado, pela Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai (SENAD/PY) à Polícia Federal brasileira, contendo a qualificação completa do réu, em 19/6/2014. Exatamente porque a demora não é compatível com a celeridade da persecução penal, este juízo determinou, em 10/4/2014, a inclusão do mandado de prisão preventiva (decretada nos autos nº 0000426-81.2014.4.03.6117) expedido em seu desfavor no Canal de Difusão Vermelha do Sistema de Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), nos termos dos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 01/2010 do Conselho Nacional de Justiça (f. 673/674). Depois disso, foi realizado Auto de Qualificação Indireta de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, em 09/5/2014 (f. 779/780), após o que foi oferecida denúncia já em 16/5/2014 (f. 989 e seguintes). Aliás, oportuno registrar que vinculação do acusado ao codinome Curê ou Kurê fora obtida previamente à informação prestada, em caráter forma, pela SENAD/PY, pois recebida da Coordenação Geral de Repressão ao Tráfico de Drogas da Polícia Federal, em 07/01/2014 (vide RIP 001/2014, às f. 644/645, Apenso III, autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117). Note-se que, de qualquer forma, a qualificação do acusado foi devidamente documentada, ainda que depois da instauração do processo penal, de modo que se deve concluir que não se praticou qualquer ato com afronta à lei. Não foi praticada, outrossim, qualquer mácula aos termos do Decreto nº 5.015/2004, que promulga no Brasil a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. No presente caso, o que resultou claro é que houve cooperação entre as polícias de ambos os países, para o fim de intercâmbio de informações, em regime de inteligência. Releva mencionar também que o artigo 18 do Decreto nº

5.015/2014 admite, nos itens 4 e 5, o intercâmbio amplo de informações entre dois Estados (países), por meio de autoridades competentes, inclusive com possibilidade de manutenção temporária do sigilo das informações. Desde modo, ao contrário do alegado pela defesa, não houve ofensa à soberania do Paraguai, mesmo porque a regra contida no item 2 do artigo 4º, ou mesmo as dos artigos 19 e 20 do Decreto nº 5.015/2004, foi observada pelas polícias de ambos os países, que agiram em cooperação, não competição. Tal ofensa só teria se dado se alguma autoridade brasileira tivesse exercido, em território paraguaio, qualquer função investigatória ou jurisdição que o direito do Paraguai reservasse exclusivamente às suas autoridades (artigo 4º, item 2, do Decreto nº 5.015/2014), situação não verificada nesta persecução penal em absoluto. A premissa levantada pela defesa - de que somente o Paraguai poderia fornecer a qualificação completa do acusado - não é verdadeira, em absoluto. Nos termos do artigo 5º, caput, do Código Penal, quando o crime é cometido no Brasil, aplica-se a lei penal brasileira. Segue-se a isso que se aplica a lei processual penal brasileira (artigo 1º, caput, do Código de Processo Penal). Sendo assim, a Autoridade Policial brasileira tem competência para investigar o crime em sua integralidade, inclusive no tocante à qualificação dos réus, sejam eles nacionais ou estrangeiros, e com ou sem ajuda de Estado estrangeiro, no último caso. Pelo exposto, não há falar-se em violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da soberania e da não-ingerência nos assuntos internos de outros países, ou da ordem pública. Impera salientar, ainda, que, no tocante ao direito brasileiro, para a obtenção da qualificação do investigado, sequer há necessidade de intervenção judicial, porquanto os dados qualificativos dos investigados não estão reservados à tutela judicial, diferentemente de dados bancários, fiscais etc, nos termos de legislação específica. Nos termos do artigo 157 do CPP, as provas ilícitas são as obtidas em violação a normas constitucionais e legais, mas neste processo-crime nenhuma das provas coletadas nas investigações ou na instrução padece de tal mácula. Dessarte, não houve ofensa às garantias hospedadas no artigo 5º, incisos LIV, LV e LVI, do Texto Supremo, ou a quaisquer outras garantias.2.

MÉRITO Nos termos descritos na denúncia, as imputações deduzidas em face do réu estão relacionadas aos crimes tipificados: artigos 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, bem como dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06. Eis suas respectivas redações: Lei 12.850/13 Art. 1º Omissis 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. [...] Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. (...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. Lei 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; (...) 2.1 CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Para a tipificação do crime definido no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, não basta a participação do agente em determinado crime, por se pressupor a permanência do vínculo associativo para a prática de novos e futuros delitos. Como bem apontou a acusação, a prova material do crime de Organização Criminosa decorre dos seguintes elementos fático-probatórios constantes dos autos desta ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117: (a) das informações de inteligência policial, oriundas do Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, vinculado à Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas - CGPRE/DICOR, no sentido de que haveria uma remessa de grande quantidade de cocaína, por aeronave, e o pouso dar-se-ia no início da noite do dia 25/09/2013, numa pista de pouso rural, situada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no Município de Bocaina/SP (cf. Memorando nº 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, f. 1.214/1.216); (b) da própria utilização de uma aeronave na empreitada criminosa, certamente para facilitar o transporte de materiais ilícitos, fato que exigiria não apenas uma razoável estrutura das pessoas envolvidas em tal contexto, mas também a inevitável cooperação com indivíduos situados em outras regiões, inclusive em áreas de fronteira - como é o caso, por exemplo, do nacional paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, do próprio réu e do piloto EVANDRO DOS SANTOS -, tudo em sintonia com uma finalidade delituosa comum; (b1) embora a aeronave tenha sido incendiada com a queda (f. 78/84), de acordo com Laudo de Exame de Local, o processamento dos vestígios teria permitido concluir que se tratava de uma aeronave, marca CESSNA, modelo 210, e que ela teria caído quando fazia trajeto oriundo da pista de pouso, cuja cabeceira ficava a cerca de 410 metros de distância, possivelmente após arremeter ou decolar no sentido do aclave da pista (sentido à Rodovia SP-255), vindo a sobrevoar a rodovia e a cair logo após passar sobre ela, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina (cf. Laudo nº 281/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 325/361); (b2) o

Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP concluiu que a aeronave envolvida em tal contexto fático fora previamente preparada para o transporte de carga, dada a inexistência de outros assentos para uso de passageiros que não o mesmo utilizado pelo piloto (cf. f. 509/513).(c) da apreensão de dois veículos (um VW/Jetta, placas EKZ-1581/Campinas/SP, e outro GM/Corsa, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), ambos da região de Campinas/SP - mesma área territorial de residência de parte das pessoas acusadas nos autos nº 0002091-69.2013.4.03.6117 e, posteriormente, no feito penal originário nº 0002582-76.2013.403.6117 -, utilizados em tal contexto ilícito;(c1) enquanto o veículo VW/Jetta, por ter ficado retido numa curva de nível, foi encontrado no local dos fatos, o automóvel GM/Corsa foi localizado posteriormente, nas imediações do local, quando seus ocupantes tentavam prestar apoio a pessoas envolvidas diretamente nos fatos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27). Ademais, pelas provas coletadas, existem evidências de que outros veículos participaram dos fatos, embora não tenham sido abordados;(d) da apreensão de diversas armas de fogo e munições de grosso calibre e de uso restrito, além de diversos equipamentos, em cenário indicativo da própria complexidade da Organização, dado o alto poderio de fogo constatado. A esse respeito, é digno de destaque que, apenas no interior do veículo VW/Jetta, foram encontrados e apreendidos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27): (d.1) 1 (um) rifle calibre .50 BMG, automático, fabricado nos Estados Unidos da América, com luneta e carregador, de uso restrito, em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 258/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 295/301); (d.2) 2 (duas) pistolas Glock G27, calibre .40, fabricadas na Áustria, de uso restrito, ambas em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 259/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 274/281); (d.3) 1 (um) binóculo para visão noturna (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.4) 2 (dois) coletes balísticos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27); (d.5) 14 (quatorze) carregadores de armas de fogo de modelos e calibres diversos - oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada -, de uso restrito, em adequadas condições de funcionamento (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.6) diversas munições - 3 (três) munições de calibre .45 G.A.P. e 1 (uma) de calibre .45 A.C.P.; 6 (seis) munições de calibre 223 REM; 12 (doze) munições de calibre 5,56x45 NATO; 202 (duzentas e duas) munições de calibre 7,62x39mm; 4 (quatro) munições de calibre .40 S&W; e 23 (vinte e três) munições de calibre .50 BMG -, de fabricação, em sua maioria, estrangeira (tendo como origem, por exemplo, a República Tcheca, os Estados Unidos, Taiwan e a República Popular da China), todas de uso restrito e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo nº 260/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 302/311); (d.7) 11 (onze) aparelhos celulares, predominantemente da marca BlackBerry (cf. Laudo nº 4313/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, f. 367/372). Ressalte-se, ainda, que, dias após a esses fatos em específico, precisamente em 02/10/2013, foi localizada, nas imediações da cabeceira da pista (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 136);(d.8) uma carabina GP WASR-10/63, calibre 7,62x39mm, fabricada na Romênia, de uso restrito (R-105, art. 16, IV), em perfeitas condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 274/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 282/286), com vinte e seis munições do mesmo calibre, fabricadas na República Popular da China (cf. Laudo nº 275/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 287/290);(e) do profissionalismo demonstrado na recepção da carga transportada pela aeronave, dada a presença, em especial, de indivíduos que emprestavam segurança armada à atividade, visando a assegurar o êxito da ação delituosa, e cuja oposição à intervenção policial, inclusive, no caso, redundou na morte de um Agente de Polícia Federal que participava da operação (cf. Carteira de Identificação Policial, f. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294). Tais elementos foram confirmados pelos depoimentos prestados em juízo, quando vieram à tona aspectos relevantes dos fatos imputados, confirmando que foram protagonizados por Organização Criminosa. Confira-se, abaixo, o teor resumido dos depoimentos acima referidos: Alexandre Custódio Neto (f. 2.427/2.429, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi ouvido duas vezes sobre esse mesmo fato. A participação do depoente nesse fato foi apenas um trabalho realizado durante à tarde e à noite do dia 25 de setembro de 2013. É Chefe da Delegacia de Araraquara e, na tarde daquele dia, por volta das 15h00min ou 16h00min, foi acionado, por um colega de São Paulo/SP, para que apoiasse equipes de Bauru/SP e São Paulo/SP numa diligência a ser realizada numa pista de pouso clandestina localizada em Bocaina/SP, na SP-255, próximo a um posto de gasolina, na estrada de Jaú/SP a Boa Esperança do Sul/SP. Na ocasião, questionou se teriam mais detalhes, principalmente em relação a fornecedores e compradores da droga que estaria sendo transportada no avião, mas os colegas que receberam a notícia em São Paulo disseram que havia, apenas, informes no sentido de que o pouso realizar-se-ia, possivelmente, no local indicado, de acordo com as coordenadas fornecidas. As informações davam conta de que o pouso aconteceria logo no início da noite. Com base nisso, reuniu cinco agentes que estavam, naquele momento, na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para irem até o local. Manteve contato com os colegas de Bauru/SP e foi informado, na oportunidade, que os agentes que foram até o local eram os agentes Dagoberto e Paiva, os quais já estavam, naquele momento, chegando nas imediações do lugar para fazer um levantamento prévio da pista; avisou, na ocasião, que se deslocaria até o local com uma equipe e que agentes da DRE em São Paulo também estavam a caminho. Quando chegou ao local, em conversa com Dagoberto e Paiva, foi-lhe passado como era a conformação da pista, de acordo com aquilo que conseguiram visualizar de forma velada. Foi-lhe

passado que a cabeceira da pista era próxima à Rodovia SP-255, perto de um posto de gasolina; a pista ficava no meio do canal e o acesso a ela se dava pelos lados esquerdo e direito da cabeceira, bem como por três entradas que existiam na pesseira. Discutiu com o pessoal a situação e definiu que manteriam uma linha de tiro, de modo que entrariam apenas pela cabeceira da pista; tal solução seria a mais ponderada, uma vez que não tinham informação sobre o pessoal que faria a recepção da droga, se estariam armados, ou não. Paiva chegou a comentar que o ramal que dava acesso ao lado direito da pista tinha uma saída por trás que permitia que os indivíduos pudessem sair pela pesseira e, também, pela cabeceira; ele ponderou, então, que seria interessante posicionar uma viatura ali; em tal local, permaneceu Paiva e Vladimir, enquanto as outras equipes definiram que entrariam na pista pelo lado esquerdo da cabeceira, que era o lado mais próximo para acessá-la. Designou quatro agentes de Araraquara/SP para fazer a incursão a pé, no canal, e os orientou que, por volta das 20h30min, horário em que a aeronave possivelmente pousaria, eram para estar próximos à beira da pista de pouso, para auxiliarem na abordagem, no caso de haver algum veículo na contenção. O padrão adotado por criminosos em escolta de aeronaves é de, pelo menos, um veículo permanecer na pesseira da pista, outro no meio dela, para receber a droga, e um último na cabeceira; os dois veículos posicionados nos extremos são responsáveis pela escolta armada, pela proteção do veículo que recebe a droga no centro da pista. Por volta das 20h20min o pessoal de São Paulo/SP chegou e, então, dividiram as equipes: Paiva e Vladimir ficaram com uma viatura no ramal que dava acesso ao lado direito da cabeceira da pista, enquanto as outras quatro equipes, cada uma com uma viatura, ficaram de entrar pelo lado esquerdo. Por volta das 21h00min ou 20h50min, ouviram o barulho da aeronave passando por cima do posto e, já na sequência, pousando sobre a pista. Imediatamente deslocaram as viaturas até o local. Porém, até saírem com a viatura, passaram pela rodovia, fizeram o contorno e entraram pelo ramal, demoraram de três a cinco minutos para entrarem na pista. O depoente conduziu a segunda viatura a entrar na pista e, nessa ocasião, conseguiu ver dois veículos do lado oposto, do meio em direção à pesseira, e outro veículo na cabeceira. Nesse momento, os agentes que faziam a incursão a pé saíram do canal e foram fazer a abordagem do veículo que fazia a contenção na cabeceira e que se tratava de um VW/Jetta; nessa abordagem, o VW/Jetta tentou escapar e acabou caindo numa valeta existente, motivo por que os ocupantes de tal veículo saíram correndo e deixaram vários armamentos para trás, inclusive uma .50 e muita munição. O depoente, quando subia a pista em direção à pesseira, foi surpreendido com o avião vindo em sentido contrário; ele passou ao lado e, pelo retrovisor, conseguiu ver que ele decolou, não ganhou altura e caiu em seguida. Até esse momento, não sabiam se a droga havia, ou não, sido descarregada da aeronave. Nesse ínterim, os veículos que estavam no fundo da pista, empreenderam fuga e sumiram do campo de visão do depoente. Como os agentes disseram, via rádio, que havia escolta na cabeceira da pista, fez o retorno com a viatura e se dirigiu até esse ponto. Quando chegou nas imediações, notou que os indivíduos havia abandonado o veículo VW/Jetta e ao menos parte do armamento. Como essa situação já estava dominada, dada a presença de uma equipe e dos agentes que fizeram a incursão a pé, o depoente retornou para o fundo da pista, em direção à pesseira. Na ocasião em que se dirigia até o veículo VW/Jetta, ouviu disparos do lado direito, onde estavam Paiva e Vladimir; houve uma sequência de disparos por um tempo e, depois, isso cessou. Quando chegou no final da pista, pesseira, foi informado por outra equipe que indivíduos teriam se evadido por aquele lado e que teria havido confronto do lado direito da cabeceira, tendo o colega Paiva sido atingido. Ao saber disso, ficou preocupado, porque tinha percebido que os indivíduos estavam com armas pesadas. Encontrou-se com os demais agentes e questionou se Paiva havia sido socorrido, tendo sido informado de que Vladimir foi quem prestou esse socorro, com o apoio dos demais colegas que chegaram naquela ocasião na sequência, Dagoberto e Garcia. Paiva veio a falecer no caminho para Jaú/SP. Dando continuidade às diligências daquela noite, o restante da equipe pediu apoio nas buscas, inclusive a Polícia Militar, já que os ocupantes do veículo VW/Jetta tinham desembarcado e estavam, agora, a pé. Apesar de o avião ter caído e se incendiado, o piloto saiu com vida e foi abordado por uma equipe. O piloto, que se chama EVANDRO, se não se engana, estava muito machucado e com dificuldade de respirar; em razão disso, o depoente e mais três ou quatro colegas retornaram para Bauru/SP, tanto para levarem EVANDRO até o hospital, como para iniciar os procedimentos para formalização do flagrante. Quando se deslocava a Bauru/SP, foi informado que conseguiram deter mais três pessoas, seria um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé; esse casal vinha da região de Campinas/SP e teria vindo ao local para resgatar esse terceiro indivíduo, segundo informaram. Mais tarde, policiais rodoviários estaduais encontraram mais um indivíduo que tinha escapado a pé pelo canal. A participação do depoente, na data dos fatos, foi na abordagem e no trabalho relacionado à pista; não participou da investigação posterior e nem da anterior relativa a esse caso especificamente. A aeronave pegou fogo e, pelo que conseguiu ver de seus restos, não verificou a presença de indícios da droga. Concluíram, em função disso, que ela poderia ter sido descarregada, apesar do pouco tempo. Esclarece que esse desembarque é executado de forma muito rápida; a aeronave pousa e, por vezes, nem desliga o motor e, enquanto ela taxia, as drogas são descarregadas; pela experiência que possui na área, de três a cinco minutos, no máximo, os indivíduos conseguem fazer o descarregamento. Quando fez o planejamento de manter o pessoal em linha, sabia da possibilidade de não chegarem a tempo de apreender a droga, por causa dessa questão do distanciamento, mas era a medida mais ponderada como forma de resguardar a segurança dos policiais e evitar fogo cruzado, em razão da pouca informação que possuíam a respeito e de não terem tido tempo suficiente para fazer um levantamento mais criterioso do local. Estima que do pouso da aeronave

até sua decolagem posterior tenha transcorrido cerca de cinco ou seis minutos; mas, não pode afirmar isso com certeza. Os agentes que fizeram a incursão a pé apenas entraram na pista para abordarem o VW/Jetta quando viram as sirenes das viaturas. Por ter sido rápida a ação, não sabia se a droga tinha sido descarregada ou se o avião, ao ver as viaturas, teria taxiado e decolado novamente com a droga. Esclarece que, em uma operação em Uberlândia/MG, conseguiram apreender parte da cocaína transportada que foi desembarcada, mas a outra parcela que ficou no avião acabou se incendiando; os produtos químicos que utilizam para precipitar a pasta base da cocaína são inflamáveis. No caso de Bocaina/SP, a olho nu, não notou nenhum resquício de droga nos restos da aeronave. Todavia, por sua experiência, como dito, o tempo que transcorreu entre a descida e o retorno da aeronave pode ter sido suficiente para que a droga fosse descarregada; presenciou casos em pista de pouso em que o descarregamento foi efetuado em menos de cinco minutos, oportunidade em que conseguiram abordar apenas o veículo. Não chegou a ver quantos ocupantes tinham no VW/Jetta; primeiro, porque estava muito escuro; e segundo, porque o depoente não foi em direção ao VW/Jetta inicialmente, mas à peseira da pista. Quem testemunhou ao depoente que os ocupantes do VW/Jetta saíram a pé foram os agentes que estavam desembarcados; tais agentes disseram que teriam saído pelo menos dois indivíduos a pé de tal veículo. Retornaram ao local dos fatos dias depois, porque os trabalhadores na colheita da cana de açúcar encontraram uma AK-47; provavelmente, o indivíduo da .50 largou tal arma e seu parceiro levou a AK-47 até um trecho e, depois de quatro ruas de canavial para dentro, dispensou tal arma. Pode afirmar que havia, no local, pelo menos três veículos, sendo que um deles, o VW/Jetta, estava na cabeceira, outro no centro da pista, para receber a droga, e outro na peseira. Acredita que um desses dois últimos carros, que estavam no meio e na peseira, saíram por trás da pista e, ao invés de irem para o fundo do canavial, entraram pela direita e tentaram acessar a rodovia, quando então teve o confronto com Paiva. Segundo Vladimir, assim que os indivíduos se depararam com a viatura, dispararam e, com a resposta dos agentes, manobram o veículo e retornaram; em tal direção, eles possuíam três saídas e conseguiram se evadir por uma delas. Não conseguiu identificar os demais veículos que estavam no local; a imagem que possui é das lanternas da parte traseira dos carros, já correndo em sentido contrário. As viaturas entraram, no local, com o giroflex ligado, para auxiliar na correta identificação, vez que se tratavam de viaturas não ostensivas. Os agentes que fizeram a incursão a pé perceberam a movimentação na pista, pelos faróis, mas não conseguiram identificar os modelos dos carros e a quantidade de pessoas envolvida na ação. Teve contato direto com EVANDRO, no carro, mas não chegou a entrevistá-lo, por causa de seu estado de saúde e por estar preocupado com as diligências que estavam em andamento. Quando foi até o VW/Jetta, colegas já estavam naquele local e, então, retornou e foi em direção à peseira da pista; esses colegas reportaram que a .50 estava caída no banco traseiro do veículo. No VW/Jetta existiam, ainda, munições de 7,62 e 5,56, bem como binóculo de visão noturna, além de outros equipamentos. Tais artefatos estavam, também, no porta-malas do automotor. Não se recorda se foram encontrados celulares no interior do VW/Jetta. Existiam, no local, cinco agentes de Araraquara/SP, dois de Bauru/SP e, se não se engana, oito ou nove de São Paulo/SP, mais o depoente; estavam em quinze ou dezesseis homens. Pela experiência que possui, é comum que haja uma divisão de tarefas para que uma equipe específica faça a recepção da droga. Muitos desses pisteiros, como são chamados, possuem antecedentes e estão ligados a assaltos a banco e a explosão de caixas eletrônicos, sendo contratados por traficantes para fazerem esse trabalho de contenção nas pistas. Isso tem visto em vários trabalhos da Polícia Federal. A arma .50 é um indicativo disso; é uma arma extremamente letal, capaz de derrubar um helicóptero. A AK-47 encontrada também é um indicativo de que os indivíduos estavam ali para fazer a contenção, para segurar quem quer que fosse. Essa forma de posicionamento e organização corresponde ao que é feito exatamente em situações de explosão de caixas eletrônicos; fazem um perímetro no banco e a contenção nas duas extremidades, no caso de aproximação policial. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Enquanto esteve na pista, o único detido foi o piloto EVANDRO; depois, foram detidos mais quatro indivíduos, um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé do VW/Jetta, e, mais tarde, uma quarta pessoa encontrada por policiais rodoviários. Não sabe individualizar quem eram, porque já não estava no local. Não tinha visto os réus juntos em outra ocasião, até porque eram da região de Campinas/SP. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Antes da abordagem, não se recorda se permaneceu fora ou dentro da viatura, mas confirma que estava no posto. Nesse local, ficaram, se não se engana, em duas viaturas; as outras duas não estavam lá. Chegaram ao posto, até em função do horário que os agentes de São Paulo/SP apareceram, muito próximos à hora do pouso e, lá, permaneceram por cerca de cinco minutos até a aeronave passar por cima e pousar logo em seguida. Recordar-se de ter ficado na viatura, enquanto outros colegas utilizaram o sanitário e foram até a lanchonete, a fim de não levantarem suspeitas. Os policiais estavam, no total, em cinco viaturas. Enquanto uma viatura, ocupada por Paiva e Vladimir, permaneceu no ramal localizado no lado direito da cabeceira pista, as outras quatro ingressaram pelo lado esquerdo da cabeceira, via mais próxima ao acesso da pista pouso. Reafirma que, além desses policiais que estavam nas viaturas, havia outros que fizeram a incursão a pé, na condição de olheiros, e que permaneceram no canavial, viram a movimentação na pista e, com a chegada das viaturas, fizeram a abordagem do veículo VW/Jetta. Não viu a aeronave sendo aberta, nem algum indivíduo entrar ou sair dela. Pela experiência que possui, as equipes da Polícia Rodoviária costumam trabalhar em dupla. No caso, como se tratava de flagrante único, o depoente foi o condutor e os demais policiais foram testemunhas. Na situação de MARCOS, abordado pela polícia

rodoviária, acredita que o Delegado responsável pela lavratura do flagrante entendeu que seria necessário o depoimento de apenas um dos policiais que o abordaram, uma vez que o depoente já figurava como condutor. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Os agentes que estavam desembarcados tinham visão mais favorável da pista. Não sabe dizer se esses agentes chegaram a notar o avião pousando; isso porque eles ingressaram dentro do canavial e ficaram cerca de quatro ou cinco ruas da pista, próximos à cabeceira, para não serem vistos. Acredita que eles tenham percebido o avião quando passou, mas não exatamente quando pousou, diante da posição em que estavam. Tais agentes teriam tido visão privilegiada do VW/Jetta, apenas, que fazia a contenção na cabeceira. Os agentes que fizeram essa incursão em terra foram Cardoso, Fabiano, Rubens Minutti e Gláucio. Não sabe dizer como os envolvidos no delito estavam dispostos quando o avião pousou na pista, se estavam embarcados ou não, mas o padrão é que estivessem desembarcados e próximos ao carro. A informação sobre o pouso da aeronave foi transmitida pela Inteligência de São Paulo/SP, mas não se lembra exatamente quem teria ligado para o depoente e avisado a respeito; acredita que tal informação consta dos autos. Não tem conhecimento se existia alguma investigação anterior a esses fatos. Desconhece qual teria sido a fonte da informação, até porque a Polícia, como padrão, trabalha de forma compartimentada. Não participou da investigação relativa ao caso; essa investigação foi conduzida pelo Delegado Enio, lotado em Bauru/SP. Desconhece se Enio teria maiores detalhes sobre essa informação oriunda da Inteligência de São Paulo/SP. Pela experiência que possui, pode dizer que, à vista da forma como a informação chegou, sem maiores detalhes de quem seriam os compradores, fornecedores e pisteiros que estariam envolvidos, não havia investigação prévia sobre os fatos; provavelmente, tal dado decorreu de algum informante. Não conhecia NATALIN anteriormente a esses fatos. Desconhece onde NATALIN possui residência. Nem se recorda dos nomes dos réus especificamente. Recebeu, apenas, informação posterior no sentido de que os indivíduos que estavam na pista eram da região de Campinas/SP. Sabe que NATALIN foi abordado horas depois dos fatos, mas não consegue precisar o horário e nem o nome do agente responsável por essa abordagem. Não tem conhecimento, da mesma forma, se NATALIN, após a abordagem, foi imediatamente levado à Delegacia. Desconhece, igualmente, se na Delegacia NATALIN foi assistido por advogado. Tem conhecimento de que houve perícia no local dos fatos e, até onde sabe, não foram encontrados resquícios de droga. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou das diligências realizadas no dia dos fatos e por certo período da investigação. No dia 25 de setembro de 2013, trabalhava em Araraquara/SP e foi chamado pelo Chefe da Delegacia para verificar, juntamente com outros colegas, a possível ocorrência de um pouso de aeronave, numa pista clandestina, situada na área rural de Bocaina/SP, próxima à rodovia. Souberam, na ocasião, que agentes de Bauru/SP já tinham sido acionados para essa diligência. Chegando ao local, encontraram com o APF Dagoberto e com o APF Paiva e fizeram, então, o planejamento de campo, porque tinham notícia de que o pouso se daria mais tarde. Os dois APFs de Bauru/SP já tinham realizado um reconhecimento prévio do local. Ficou decidido que quatro policiais permaneceriam na cabeceira da pista, entrando pela direita, e aguardariam no meio do canavial o pouso da aeronave. A pista de pouso era emoldurada por cana de açúcar, de modo que o avião, depois de pousado, não seria visto da rodovia. Nesse meio tempo, retornou com o DPF Custódio até Araraquara/SP para pegarem equipamentos, como roupas, lanternas e coisas do tipo. Nesse ínterim, vieram agentes lotados no Setor de Operações do Escritório de São Paulo/SP, local de origem da informação transmitida ao DPF Custódio para essa diligência. Parte da equipe ficou, então, no canavial aguardando o pouso da aeronave. Os agentes Paiva e Dagoberto de Bauru/SP se separaram e compuseram outras equipes com os agentes que vieram de São Paulo/SP. O depoente ficou com o DPF Custódio. Entraram pelo lado esquerdo da pista, de quem olha por frente, e, no momento em que ingressaram nela, o avião já estava levantando voo pela cabeceira. Nessa ocasião, ouviram alguns tiros e tudo aconteceu muito rápido. Chegaram a ver o VW/Jetta abandonado, com uma arma de grosso calibre. Em algum momento, que não sabe agora precisar dada a tensão da situação, avisaram que o APF Paiva, que tinha permanecido num ramal existente no lado direito da pista com um colega de São Paulo/SP, havia sido atingido e levado a socorro. Nesse meio tempo, viram que tinha uma labareda do outro lado da pista e souberam, a partir daí, que o avião havia caído e se incendiado. Os frentistas do posto disseram que um indivíduo machucado teria aparecido por lá, correndo; fizeram relação com o piloto e, depois de um tempo, ele foi encontrado. Após os fatos, vieram outras equipes de São Paulo/SP e Bauru/SP, para apoio. Depois disso, dirigiu-se até Bauru/SP com o DPF Custódio, onde foi elaborado o flagrante. Ressalta que, nesse ínterim, foi encontrado um casal que veio resgatar mais uma pessoa que, provavelmente, havia abandonado esse VW/Jetta, e, em outro momento, a polícia militar rodoviária encontrou outro indivíduo, que vagava por aquela mesma região. Ao que tudo indica, havia outro contingente do meio da pista para trás. No momento em que o avião chegou, estavam no posto; escutaram o barulho do avião descendo e, então, dirigiram-se para a pista de pouso. Foi uma ação muito rápida, porque, quando conseguiram contornar o canavial e ingressar na pista de pouso, o avião já retornava e decolava novamente. Apesar da escuridão, conseguiu

ver os faróis do avião e de carros que ali estavam. Acredita que, no fundo da pista, havia pelo menos dois veículos, enquanto na cabeceira tinha, pelo menos, mais dois, para fazerem a segurança da atividade criminosa; um deles seria o VW/Jetta, ao passo que o outro seria aquele de onde teria partido a rajada que vitimou o APF Paiva. Não consegue precisar o tempo decorrido do instante em que viram o avião, entraram no carro, cruzaram a rodovia, deram a volta no ramal e ingressaram na pista; acredita que tenha decorrido cerca de quinze e vinte e cinco minutos, ou menos. No VW/Jetta foi encontrada uma arma de calibre .50 e as munições correspondentes, o que causou impacto nos policiais, porque se trata de arma muito potente, de uso militar, inclusive com força para derrubar aviões; não se lembra se havia alguma arma menor no referido veículo. Chegou a ver o armamento que se encontrava no VW/Jetta, sendo certo que tal situação não foi apenas reportada. A arma .50 estava no banco de trás do veículo, o qual se encontrava com o teto solar aberto; imaginaram que a arma seria instalada ali, para ter apoio na realização de disparos; havia várias munições, também, no porta-malas. Posteriormente a esses fatos, foi encontrado um fuzil no canavial, informação que ficou sabendo por meio do DPF Custódio. Não chegou a ver indivíduos fugindo do VW/Jetta, mas os colegas de Araraquara/SP, que ficaram no canavial, afirmaram que viram, pelo menos, duas pessoas. Não teve tempo para ver se alguém teria saído dos veículos que estavam no fundo da pista; tais veículos, quando avistados, pareciam que se deslocavam. O depoente estava na condição de passageiro da viatura conduzida pelo DPF Custódio. Teve contato com o piloto da aeronave, mas esse contato limitou-se a vê-lo pela janela do carro; não chegou a conversar com ele sobre o ocorrido e nem integrou a equipe que ficou no hospital; o piloto tinha vários ferimentos e precisava de cuidado médico urgente. Não teve contato pessoal com as demais pessoas presas na ocorrência. Posteriormente, trabalhou na investigação, em certos momentos, na condição de analista do material interceptado. Não fez diligências de campo no curso dessa investigação. O que sabe é o que foi captado por meio dos monitoramentos. O depoente foi cedido por um tempo, em favor da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para auxiliar na análise do material interceptado. Trabalhou da metade para o final do período interceptado. Ratifica as informações que constam dos relatórios de inteligência policial que participou. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não conhece ou conhecia os réus pessoalmente. Não viu o avião cair, mas apenas decolar. Não chegou a ver droga no local da queda da aeronave. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No momento em que entrou na pista, não viu nenhuma pessoa fugindo. Anteriormente aos fatos, ficou no posto de gasolina com os demais colegas aguardando a chegada da aeronave. O deslocamento até a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para a lavratura do flagrante, deu-se no final da madrugada, aproximadamente. Retornaram para Araraquara/SP apenas no final daquele dia, quando já anoitecia. Não viu, na Delegacia, o policial militar rodoviário responsável pela abordagem de um dos indivíduos presos; talvez o tenha visto, mas não se lembra. Reafirma que chegaram a ver o avião a perder altura para pousar e, então, deslocaram-se até a pista; nisso, perderam o campo de visão e, quando ingressaram na pista, depararam com a aeronave já decolando; o depoente não chegou a ver a queda do avião em si, mas apenas o clarão de fogo, após a queda. Não houve tempo hábil para ver e determinar se a aeronave parou, se ela foi aberta, se alguém supostamente nela entrou ou se saiu. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Reafirma que quatro agentes de Araraquara/SP ficaram no meio do canavial; provavelmente, eles perceberam a aeronave se aproximar, por causa do barulho. A ação foi muito rápida: o avião ficou pouco tempo em terra, taxiou e decolou novamente. Os agentes que fizeram essa incursão a pé ficaram posicionados no começo da pista, na cabeceira. Em função disso, não conseguiram, ao que tem conhecimento, individualizar algum carro, que não fosse o VW/Jetta, ou o número de pessoas que estariam no local, de forma exata. Reafirma que, na dinâmica, não viu se os indivíduos estavam, ou não, embarcados nos veículos utilizados na atividade criminosa. Acredita que tenha chegado a ver NATALIN e Simone na Delegacia de Bauru/SP, mas apenas por relance. Não teve contato direto com NATALIN e não tem condições, por isso, de descrevê-lo. Não se lembra de algum preso e, especificamente, NATALIN ter sido objeto de interceptações, mas pode dizer que Simone foi monitorada. Acredita que familiares de NATALIN não tenham sido objeto de interceptação. Não se lembra de alguma situação monitorada, de forma detalhada, que envolva NATALIN. Sabe que algumas interceptações fizeram referências a ele; a própria Simone teria feito referência a ele. Essas referências, pelo que se recorda, não foram realizadas nominalmente, acreditando que tenham sido promovidas por meio de apelido, como Gordinho ou algo do tipo. Acredita que Simone tenha feito referências nesse sentido. Talvez esse apelido guarde relação com a forma física de NATALIN, mas não pode afirmar isso com certeza, porque o viu apenas de relance na data do flagrante. Pelo tempo decorrido e pela complexidade da investigação, não consegue se lembrar de alguma situação específica relacionada a NATALIN verificada durante o monitoramento. Não se recorda, das interceptações, do nickname Bamboo. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A identificação do destinatário da droga remetida até Bocaina/SP tinha, no início, ficado nebulosa, porque existia a possibilidade de ela se destinar, num primeiro momento, a GILMAR FLORES, mas, após tal fato ser descartado, chegou-se a pessoa de ALEX CHERVENHAK. No contexto da ação realizada em Bocaina/SP, havia o piloto da aeronave, os operacionais de terra e o casal que veio resgatar; o dono da droga provavelmente não estava no local; não se recorda, por outro lado, dos fornecedores. Não se lembra de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Pelo período em que compôs a equipe de analistas, não participou diretamente de nenhuma diligência que redundou na apreensão

de drogas dessa específica Organização Criminosa. Houve informação de que GILMAR FLORES seria um dos sócios que, possivelmente, receberia essa droga remetida a Bocaina/SP, na data do confronto, mas tal situação foi posteriormente descartada. Quando entrou na investigação, como analista, não foi lido o que passou quais foram os primeiros passos dos fatos investigados, até por conta da demanda que tinha para ser atendida; antes de 25 de setembro, não tinha conhecimento de nada sobre os fatos. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Recorda-se do nome de ERIBERTO durante as investigações. Ele é um médico do Estado do Paraná que tinha negócios em comum com GILMAR FLORES. Na verdade, ERIBERTO era uma ponta da investigação, de modo que não houve, ao menos por parte do depoente, um trabalho direto sobre referido denunciado. Não se lembra de detalhes acerca da participação de ERIBERTO na Organização. Não se recorda, da mesma forma, se ERIBERTO teria mantido contato com outro denunciado que não fosse GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Houve interceptação dos familiares dos presos, como a mãe de ADRIANO, de quem se recorda. Não se lembra de conversas interceptadas dos presos em si. Ninguém costuma fazer referência, por telefone, ao nome completo das pessoas, e não se recorda de MARCOS ter sido referido por alguma alcunha específica nas interceptações promovidas. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Elson de Oliveira da Silva (f. 2.478/2.481, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Estava em missão na cidade de São Paulo/SP e foi convocado para participar dessa diligência, em 25 de setembro de 2013, que consistiria na abordagem, em Bocaina/SP, de uma aeronave do PCC que estaria a transportar cocaína. Chegaram ao local pouco antes de a aeronave aterrissar e, quando ela pousou, dirigiram-se rumo às duas cabeceiras da pista. Em uma das cabeceiras, na qual o depoente não estava, houve um tiroteio. No outro lado da pista, na parte em que estava, o avião passou pelas viaturas e, depois, caiu. Essa pista de pouso era num canavial e, em diligências, lograram encontrar um veículo VW/Jetta abandonado, no interior de qual havia um fuzil de grosso calibre, se não se engana .50, duas pistolas, alguns coletes à prova de balas, munições e carregadores de fuzil. Aprenderam esse carro e, na sequência, foram em direção ao local da queda do avião, que havia se incendiado. Isso, na tentativa de localizarem o piloto. Próximo ao local da queda, havia um posto de gasolina e foram alertados, na oportunidade, por um dos populares, que o piloto saiu do canavial, ferido, depois da queda; essa pessoa passou a descrição física do piloto: forte, careca, com camisa listrada e tatuagem, e, também, indicou a direção que ele teria tomado rumo. Trafegaram na direção indicada e, como aquela era uma área muito escura, o piloto em dado momento fez uso do celular; segundo ele, solicitando resgate. Quando o piloto fez uso do telefone, viram a luz do visor do aparelho e, então, lograram encontrá-lo e efetuar a prisão dele. Em conversa mantida na viatura, o piloto disse que realmente transportava drogas e que, quando os policiais chegaram até a pista, o descarregamento já tinha sido feito pelos membros que ali estavam esperando; isso foi feito em dois veículos, segundo o piloto, que esclareceu, na oportunidade, que, além do VW/Jetta, também havia uma caminhonete no local. De acordo com o preso, no instante em que os policiais ingressaram na pista, eles estavam em procedimento de reabastecimento; contou acreditar, também, que a aeronave teria caído porque não conseguiram concluir o reabastecimento. Depois disso, os demais colegas continuaram a proceder diligências com o fim de interceptar essas pessoas que viriam para o resgate, enquanto a equipe composta pelo depoente prestou socorro ao piloto, por estar muito machucado, e tomou as medidas necessárias para efetuar os procedimentos de flagrante. Não participou das investigações que se seguiram a essa diligência, mas apenas na abordagem realizada em Bocaina/SP, nos limites expostos. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não consegue precisar o tempo decorrido entre a queda do avião e a localização do piloto, devido ao estado de estresse em que os policiais ficaram, por conta de um colega ter sido baleado. Estima que, da queda do avião e do deslocamento realizado ao encalço do piloto, tenha decorrido cerca de vinte minutos. Não chegou a ver nenhuma caminhonete na pista. Essa informação de que teria havido o descarregamento a tempo da droga fora passada pelo piloto. Desconhece que algum colega tenha visto esse descarregamento realizado. Como não participou da parte de investigação anterior a essa abordagem, não sabe dizer qual seria a procedência da aeronave. Quando chegaram até a aeronave, não havia vestígios de droga, até porque, segundo o piloto, ela havia sido descarregada. Não sabe dizer se essa droga que fora descarregada seria a mesma objeto de apreensão posterior em Teixeira de Freitas/BA. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Acredita que tenha mencionado, em seu depoimento ou na reinquirição, que o piloto havia dito, por ocasião de sua prisão, que a droga tinha sido descarregada a tempo naquela data. Como não teve acesso ao interrogatório do piloto, formalizado perante o Delegado, não sabe dizer se ele chegou a fazer referência a tal informação. O socorro prestado ao piloto foi quase de forma imediata. A conversa informal mantida com o piloto ocorreu durante o deslocamento de Bocaina/SP a Bauru/SP, até o hospital. Não se recorda do nome do agente que compunha equipe com o Delegado Custódio, mas pode afirmar que essa equipe ingressou pelo lado da cabeceira da pista onde não teve tiroteio, local por onde o depoente também entrou na pista. A equipe do depoente diligenciou juntamente com a equipe do Delegado Custódio, no início, e encontraram, juntos, o VW/Jetta. Depois do tiroteio e da queda da aeronave, passou a acompanhar o

Delegado Custódio, por certo período. Não sabe dizer se havia equipe de policiais no meio da pista. O depoente é lotado em João Pessoa/PB, mas estava em missão na capital do Estado de São Paulo. Acredita que havia uma investigação prévia a esse fato do dia 25 de setembro de 2013; porém, como já disse antes, foi convocado às pressas para essa diligência e sua atuação se restringiu a essa abordagem, de modo que não tem detalhes sobre eventuais investigações. Não pode afirmar, com certeza, portanto, que havia uma investigação prévia. Por ocasião da busca realizada após a queda do avião, por meio da qual encontraram o piloto, o depoente estava acompanhado dos agentes Cunha e Breno ou Brandão, não se recorda exatamente do nome deste último. O agente federal Edson Rossi não estava na viatura do depoente, mas estava no local compondo outra equipe, em outra viatura. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não foi encontrado nenhum tipo de droga no local dos fatos. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não participou das interceptações realizadas posteriormente. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No deslocamento até Bocaina/SP, os policiais de São Paulo/SP encontraram com os demais policiais que já estavam nas imediações da pista de pouso na beira da estrada, pouco antes do posto de gasolina. Reuniram-se na pista e foram, em seguida, fazer a abordagem; depois que o avião decolou e caiu, apreenderam o VW/Jetta e foram até o posto, para darem prosseguimento à busca pelo piloto. No período em que permaneceu na rodovia e viu a aeronave fazer procedimento de pouso, não presenciou ela ser aberta. Não participou da prisão de MARCOS, mas apenas da do piloto. Às reperguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Por ocasião dessa conversa informal com o piloto, apenas policiais estavam próximos. Às reperguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Os policiais Cunha e Brandão estavam no interior da viatura ocupada pelo depoente e participaram do deslocamento feito até o hospital de Bauru/SP, para atendimento ao piloto. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Tais depoimentos conduzem à conclusão de que os fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, na data de 25/09/2013, foram praticados por pessoas arregimentadas em Organização Criminosa, conclusão que foi confirmada pelas diligências investigativas realizadas posteriormente a esse evento de Bocaina/SP, em expedientes próprios (cf., em especial, IPL nº 0510/2013-DPF/BRU/SP e IPL nº 0503/2013-DPF/BRU/SP) e correlacionados (com destaque, notadamente, para o monitoramento telefônico e/ou telemático levado a efeito, mormente, nos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 e nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a fim de apurar os fatos em sua globalidade e identificar eventuais outras pessoas envolvidas em tal contexto delituoso. Por isso mesmo, há nos autos provas bastantes da existência de uma associação de diversas pessoas, sob o regime de Organização Criminosa, destinada, ao menos de forma preponderante, ao tráfico transnacional de drogas, tendo suas ações vínculo direto com os fatos ocorridos, especialmente, no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP. Ao que o conjunto probatório indica, a Organização Criminosa era ramificada em células ou subgrupos distintos, mas interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso, com composição organizacional subdividida em três núcleos, com as seguintes características: CÉLULA I: composta pelos integrantes responsáveis por fornecer e remeter as drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro (em geral, do Paraguai) para o território nacional, bem como pelos demais associados que operacionalizavam e intermediavam essa remessa, especialmente por via aérea - integravam essa célula criminosa, em geral, pessoas situadas na região fronteira ou próximas a ela; CÉLULA II: integrada pelos principais adquirentes das drogas remetidas pelos membros da Célula I, bem como por associados diretos àqueles, que prestavam auxílio em transações ou situações diversas relacionadas, ao menos de forma principal, à mercancia de entorpecentes; CÉLULA III: composta por pessoas fortemente armadas e outras associadas a estas que, em conjunto, seriam habitualmente empregadas para a prestação de apoio de solo, especialmente no caso de transporte aéreo de drogas, com a incumbência de oferecerem segurança armada à ação criminosa e à consequente recepção dos materiais ilícitos, ou de prestarem qualquer auxílio nesse desiderato - integravam essa célula criminosa, no caso sob exame, pessoas situadas, em geral, na região de Campinas/SP. Noutro passo, como bem observou o Ministério Público Federal, segundo as investigações levadas a efeito, as circunstâncias denotadoras da qualificada estrutura da Organização Criminosa decorrem das seguintes características: (1) sua capacidade organizacional, em células ou subgrupos distintos; (2) sofisticado mecanismo empregado para remessa, transporte e recepção de drogas e outros materiais ilícitos (como armas), por via terrestre e, inclusive, aérea, cujo aparato logístico; (3) emprego sistema de comunicação baseado em troca de mensagens por meio de aparelhos do tipo BlackBerry, que se valem da tecnologia BBM - BlackBerry Messenger, desenvolvida pela empresa Research In Motion - RIM, cuja interceptação seria mais dificultada em razão de esta situar-se no Canadá; (4) contava com integrantes que emprestavam segurança armada às atividades do Grupo, mediante emprego de armas de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas. Além disso, armas de fogo eram empregadas em sua atuação, a justificar a incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, 2º, da Lei nº 12.850/13, como se verá adiante. Aliás, pelas inúmeras situações monitoradas e constantes dos Apensos II (autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117) e III (autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a atividade preponderante da Organização Criminosa é o tráfico transnacional de drogas, gerador de distribuição para vários Estados da Federação, tanto que, desde o início da

atividade de monitoramento, logrou-se proceder a apreensões de drogas e dinheiro, nas situações exemplificadas a seguir: (a) 01/11/2013: apreensão de 40 Kg (quarenta quilogramas) de cocaína e maconha em Teixeira de Freitas/BA; (b) 12/11/2013: apreensão de 65 Kg (sessenta quilogramas) de crack e mais 144Kg (cento e quarenta e quatro quilogramas) em Água Clara/MS; (c) 21/11/2013: apreensão de 31 Kg (trinta e um quilogramas) de cocaína em Teixeira de Freitas/BA; (d) 23/11/2013: apreensão de 96 Kg (noventa e seis quilogramas) de cocaína no Guarujá/SP; (e) 26/11/2013: apreensão de 355 mil euros em Ubiratã/PR. Contudo, apurou-se que essa não era a única atividade delituosa por ela desenvolvida, pois há evidências de que um dos principais associados era também afeito a comercialização de armas de fogo. Nesse diapasão, vide um dos diálogos mantidos por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) com os indivíduos cujos nicknames eram Asa Branca Fly [PIN 2b43f630] e Dav *BR* [PIN 2a719114] - DEIVI MACLIN RODRIGUES -, em que o réu intermedeia a venda de um fuzil, modelo AR, calibre 223, que provavelmente teria sido enviado para o interior do Estado de São Paulo, referindo-se ao fura, pelo valor de 28 real - possivelmente, vinte e oito mil reais -, cujo artefato estaria sob a guarda de Amendoim, sendo que, na mesma transação, Asa Branca venderia uma pequena - provável pistola - por três mil e quinhentos reais (cf. RIP nº 001/2013, f. 105/107, autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117). Tal contexto indica as condutas da Organização tomadas com esse desígnio ocorriam e forma paralela ao tráfico de drogas, tanto que a Organização Criminosa se valia de subgrupo criminoso que teria envolvimento em crimes diversos. Por conta de tal transnacionalidade, incide a causa de aumento prevista no art. 2º, 4º, V, da Lei nº 12.850/13, tendo em vista que: (1) as drogas e as armas eram oriundas do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (2) há efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas à fronteira na consecução do ilícito. Conferir, nesse diapasão, os dados qualificativos das pessoas integrantes da Célula ou Subgrupo I. Registre-se, também, que, em determinada situação, ocorrida em 15/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) afirma a Peres (GILMAR FLORES) que Ta vindo um de asunsao pa trabaia pa nois tbm (ID 261693); Que fais br tbm (ID 261694). Dias após, em 18/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) esclarece a Peres (GILMAR FLORES) que O cure foi buscar o tavares ja em asuNsao (ID 287737). Sobre tais referências, vide Apenso III, RIP nº 001/2013; (3) aeronaves seriam utilizadas na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte dos materiais ilícitos do estrangeiro ou de região fronteiriça até regiões do território nacional distantes destas localidades (a exemplo do Estado de São Paulo). Conferir, nesse sentido, a seguinte mensagem encaminhada por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO a Macaco (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO - Kurê ou Curê), em 08/10/2013, em que afirma Pixo (ou Pixoxó - piloto) ter dito que So bola ele flo q ia fase (cf. ID 230902). Nessa mesma linha, a mensagem recebida, em 19/10/2013, por volta das 14h21min, por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) da pessoa de nickname Rodrigo (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO - Kurê ou Curê), em que falam sobre véio (piloto): Co cobra dele meu aviao que ele deijo na bola pa ele aprende tambem (cf. ID 293246). Importante esclarecer que bola significa, de forma cifrada, Bolívia, fato esse confirmado, de forma expressa, pelo próprio teor do diálogo travado entre Peres (GILMAR FLORES) e a pessoa de nickname Zeus, no dia 24/10/2013. Em tal conversa monitorada, GILMAR refere que Os cara la da bola. Tambem estao me cobrando. Estou quase louco. (ID 328607); ao receber isso, Zeus questiona: Que bola (ID 328609); e GILMAR esclarece, na sequência: Bolivia (ID 328611), dizendo, ainda, que To devendo um pouco. La. E tem outra carga p eu retirar. De la ja ta na fazenda. (ID 328613). Sobre tais particularidades, vide Apenso III, RIPs nº 001/2013 e nº 002/2013. As características da Organização Criminosa também foram delineadas no depoimento da testemunha Enio Bianospino, Delegado de Polícia Federal responsável pela presidência das investigações. Ei-lo: Enio Bianospino (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou da Operação Policial denominada Paiva Luz, tendo presidido o inquérito policial que foi levado a termo a partir da base de Inteligência em São Paulo, por um período de seis meses de dedicação exclusiva da equipe. As investigações foram feitas utilizando de todos os recursos que estavam disponíveis para a Polícia Federal: fizeram diligências de campo e, em campo, ouviram testemunhas, realizaram escutas telefônicas e interceptações de dados, bem como o cruzamento de informações, fotografias, imagens; enfim, tudo o que estava ao alcance da Polícia Federal. A operação teve início porque, no dia 25 de setembro do ano passado, durante uma abordagem de uma aeronave que transportava drogas e que faria pouso na cidade de Bocaina/SP, uma organização criminosa fortemente armada fez oposição violenta à ação policial, o que redundou na morte de um agente, chamado Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado no tórax por um disparo de fuzil. Fizeram um flagrante naquela mesma data, no qual foram indiciadas cinco pessoas, e realizaram várias apreensões. Desmembraram parte da investigação, na oportunidade, para que não houvesse prejuízo ao flagrante que já havia sido realizado. Nessa investigação desmembrada, foram em busca da identificação dos demais integrantes da organização criminosa que tinham conseguido se evadir, ou que nem sequer estiveram presentes na data do confronto, mas que efetivamente determinaram as ações ali ocorridas. A partir do trabalho de investigação, é capaz de individualizar o papel de cada um dos denunciados na Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, vulgo Kurê (ou Curê), é o traficante paraguaio fornecedor da droga. Ele é estrangeiro, portanto, e fica sempre no Paraguai, mas, com auxílio de alguns brasileiros, fornece droga a essa Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO teve participação nos fatos ocorridos em Bocaina/SP,

uma vez que a droga que fora transportada naquela data e que tinha sido levada foi fornecida por ele. Receberam colaboração de vários outros escritórios de inteligência que já tinham atividade de interceptação em curso naquela oportunidade. Algumas interceptações evidenciaram a participação de algumas pessoas, entre as quais a de Kurê, que desde o início foi identificado como sendo o fornecedor daquela droga. Kurê já era conhecido dos meios policiais há muito tempo, sendo um traficante contumaz e domiciliado no Paraguai. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, Dadinho ou Ducati, era o secretário do Kurê no Brasil. Domiciliado em Ponta Porã/MS, ele era quem representava Kurê nos negócios com traficantes brasileiros em todas as circunstâncias. Ele era tido como um secretário, um preposto, sendo a pessoa que respondia por todas as ações de Kurê no território brasileiro. Foram interceptadas muitas mensagens entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e Kurê, sendo eles identificados, inclusive, a partir do conteúdo desses diálogos. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e era a pessoa que o auxiliava em todos os fins em sua atividade de traficância. VAGNER MAIDANA fazia parte de um grupo, também estabelecido na região de Ponta Porã/MS, e que, juntamente com seu irmão Caburé, que foi assassinado na porta do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS, no mês subsequente à morte do policial federal em Bocaina/SP, eram pessoas intimamente ligadas a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e desenrolavam todas as atividades que precisavam ser feitas de campo, operacionalizando tudo aquilo que fosse determinado por Kurê, no Paraguai. EVANDRO DOS SANTOS, vulgo Alemão ou 210, era o piloto da aeronave que transportava as drogas e que acabou caindo em Bocaina/SP na data do confronto. 210 ou Alemão era um piloto já conhecido dessa Organização Criminosa e que costumava fazer o transporte de drogas da Bolívia para o Paraguai. Foi contratado de última hora para substituir outro piloto que não quis realizar aquele voo até Bocaina/SP. Daí por que ele acabou informando coordenadas geográficas que acabaram por indicar o local de pouso, nessa região. EVANDRO DOS SANTOS era traficante, já de longa data, e, apesar de não ter brevê para pilotagem, já exercia essa atividade como prático há muito tempo, sempre a serviço do tráfico de droga. GILMAR FLORES é um traficante nacional que adquiria a droga de Kurê por intermédio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sempre em remessas grandes, volumosas. Trata-se de um traficante muito capitalizado e que dispunha de um grupo de traficantes que o auxiliava nessa atividade criminosa em território nacional, para recebimento e posterior distribuição das drogas no Estado de São Paulo e em outros Estados, como Bahia e Santa Catarina. ALEX CHERVENHAK é um traficante brasileiro instalado na região de Campinas/SP, ao menos até a época dos fatos. Foi a pessoa que efetivamente encomendou aquela remessa de drogas que acabou sendo levada para Bocaina/SP. Ele também é membro, de alto escalão, do Primeiro Comando da Capital e seu nome de batismo, no PCC, é J ou JR, em homenagem a sua mãe, ao que tudo indica. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, apelidado de Porche Caiman, era preposto de GILMAR FLORES nas suas atividades de traficância em território nacional. Ele o auxiliava no recebimento e distribuição das drogas no Brasil. FELIPE era conhecido dos meios policiais, inclusive envolvido com essas mesmas pessoas e, em particular, com aqueles do subgrupo que prestou apoio de solo para o recebimento da droga. Chamam esse subgrupo de apoio de solo, porque era o responsável por fornecer a segurança armada e violenta para o recebimento da droga. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA foi preso em flagrante no curso das investigações, na posse de drogas, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, pessoa essa que exercia liderança no grupo de apoio de solo que ofereceu resistência violenta à ação policial realizada no dia dos fatos. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO é, na verdade, grande parceiro de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. O vulgo dele era Google e se tratava de pessoa, instalada na região de Campinas/SP, que também auxiliava GILMAR FLORES nas atividades de tráfico de drogas, além de possuir sua própria atividade particular de comercialização de entorpecentes. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, conhecido como Cachorro Loko, é um traficante muito conhecido na região da Bahia, Porto Seguro, e se tratava de um dos adquirentes das drogas fornecidas por GILMAR FLORES, com o auxílio de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Duas cargas dele foram interceptadas no caminho da entrega, durante as investigações. Acompanharam, através das interceptações, as entregas e as apreensões foram feitas pela Polícia da Bahia. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ou Dr. Beto, é um médico que atuava, na época, no Hospital de Osasco/SP e também numa cidade do Paraná, e auxiliava GILMAR FLORES em diversas atividades, principalmente no recebimento de pagamentos que GILMAR tinha que fazer em favor de seus fornecedores. Em particular, tiveram uma participação específica quando foram apreendidos 96 quilogramas de cocaína, enviados por GILMAR FLORES a um traficante sérvio, droga essa interceptada no Guarujá/SP. Naquela ocasião, o pagamento acabou sendo feito por um africano em mãos e em euro; trezentos e cinquenta mil euros foram entregues nas mãos de Dr. Beto, em nome e em favor de GILMAR FLORES. Posteriormente esse dinheiro acabou sendo interceptado numa ação policial e seus transportadores foram presos. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é advogado, mas, além de atuar nessa condição para diversos traficantes da Organização Criminosa e, em particular, traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital, observou-se durante as investigações que também tinha sua partilha nas remessas de drogas que vinham do Paraguai. Ele, inclusive, teve diálogos interceptados em que tratavam dessas negociações e de algumas divergências que ele teve em particular com GILMAR FLORES, quando uma carga de drogas foi dividida entre ambos; foi necessária, nessa ocasião, a intervenção de uma pessoa do alto escalão do PCC, Rodrigo Felício dos Santos, na época com o apelido de Romildo, para intermediar o conflito que havia entre os dois pelo

recebimento e partilha dos lucros auferidos com a venda dessas drogas. Tem conhecimento de que foi fornecida uma soma razoável de dinheiro, por ANDERSON ou por ADRIANO, a mando de Kurê, para a esposa de um dos que foram presos em flagrante na data do pouso da aeronave. Tal apoio financeiro ocorreu com o fim de amparar as esposas das pessoas presas em flagrante em Bocaina/SP e que estavam a serviço de Kurê. MÁRCIO DOS SANTOS era o líder do grupo de apoio de solo, ou seja, daquele grupo de pessoas que prestava a segurança para a ação de recebimento das drogas que eram procedentes de país estrangeiro. Ele foi identificado porque, no dia do confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram seus usuários. Chegaram, então, à identificação de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Essas duas pessoas apareciam já em informações precedentes, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas. A denúncia era no sentido de que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS CASTRO integravam a Organização Criminosa que sempre estava prestando apoio de solo no recebimento de droga; ADRIANO chegava um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto MÁRCIO DOS SANTOS ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na atividade de segurança para a traficância. MÁRCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, posteriormente, em companhia de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW/Jetta, que acabou sendo abandonado na pista em razão de haver ficado preso numa curva de nível. Daniele Simoni era namorada de um desses integrantes do apoio de solo; se não se engana, tratava-se de namorada ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS, tendo, inclusive, uma filha com ele. Foi a partir de tal criança que identificaram MÁRCIO DOS SANTOS quando do levantamento das informações; isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e, por meio de um benefício assistencial e da certidão de nascimento, confirmaram o nome dela e sua respectiva filiação. Chegaram até MAICON DE OLIVEIRA ROCHA por meio de Daniele, pessoa essa amiga da esposa de MAICON e com quem trocava constantemente informações em redes sociais. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, apelidado de Xixi, era um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de MÁRCIO DOS SANTOS e ADRIANO MARTINS CASTRO, vulgo Cu, este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. MARCOS DA SILVA SOARES também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por MÁRCIO DOS SANTOS ao lado de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. MARCOS foi surpreendido, a poucos metros do local onde o confronto ocorreu, caminhando às margens da rodovia; na oportunidade, os policiais rodoviários o abordaram e identificam sua procedência e a maneira como ele tentava se furtar da ação policial. ADRIANO MARTINS CASTRO, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de drogas. ADRIANO tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações. Lara Fernanda Ferreira Jorge é esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO e sua linha foi monitorada por um tempo em razão de sua relação próxima com ADRIANO. Perceberam que Lara Fernanda praticava tráfico de drogas em menor escala, mas não tiveram oportunidade de surpreendê-la em atividade de traficância. Acompanharam que ela estava grávida e que, durante as investigações, o filho do casal nasceu. Se não se engana, houve algum ou outro contato de Lara Fernanda com Daniele Simoni, mas não se recorda exatamente do teor dos diálogos. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, conhecido como Irmão Nain, é torre do PCC na região de Araraquara/SP. Ele foi incumbido de recrutar parte dos integrantes do apoio de solo, grupo comandado por MÁRCIO DOS SANTOS no momento da ação criminosa. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi a pessoa que recrutou ADRIANO MARTINS CASTRO, dizendo a ele que haveria droga a ser recebida no local, adquirida por J ou JR. Como NATALIN e J ou JR pertenciam ao PCC, contrataram o serviço desse grupo de Campinas/SP, para prestar o apoio de solo. Depois do confronto com a polícia, NATALIN foi acionado por ADRIANO MARTINS CASTRO para tentar tirá-lo do local. Para esse fim, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi juntamente com sua amante até o local dos fatos, num veículo Corsa, onde tentou dar fuga a ADRIANO MARTINS CASTRO. NATALIN possui também o apelido de Gordo ou Gordinho e, de fato, tal característica corresponde à sua aparência física. A Turma do Gordo, então, se trataria de parte da equipe de apoio de solo que foi recrutada por NATALIN. Ou seja, os criminosos que participaram da ação e que foram acionados pelo concurso de NATALIN fariam parte da Turma do Gordo. Essa expressão aparece nos diálogos; tais denunciados foram referidos exatamente dessa maneira nos diálogos interceptados. Não se lembra de nenhuma relação direta de NATALIN com Daniele Simoni ou Lara Fernanda; mas, certamente ele conhecia Lara, esposa de ADRIANO, uma vez que este e aquele eram bastante amigos. Tratava-se, de um modo geral, de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e eles procuravam utilizar meios que mantivessem a polícia alheia a tudo que estivesse acontecendo. Escolheram, então, utilizar de um sistema de troca de mensagens chamado BlackBerry Messenger, sistema que, ao que acreditavam na época, não permitia qualquer interceptação por parte da polícia, porque as mensagens seriam veiculadas pela internet de forma encriptada. Os aparelhos que

foram apreendidos na data do confronto são da marca BlackBerry. A complexidade da tecnologia, por envolver a encriptação de dados e uma provedora estabelecida no Canadá, dificultou bastante a atividade policial, mas, mesmo assim, foi possível a interceptação do conteúdo das mensagens e a correlação do pacote de dados trocado entre os aparelhos apreendidos e as pessoas que estavam no local. Pelos aparelhos encontrados no local dos fatos, verificaram que um dos celulares pertencia a MÁRCIO DOS SANTOS, pessoa essa que se comunicava com Daniele Simoni, esta, por sua vez, que mantinha contato com a esposa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Ficou evidente nos autos que a forma de comunicação escolhida pela Organização se dava pelo sistema BlackBerry Messenger, por considerar a mais segura. O PCC tem uma estrutura definida e hierarquizada. Nessa estrutura, alguns membros que recebem maior reconhecimento são colocados na condição de Torres, para difusão das determinações, difusão das ordens da facção criminosa em determinada região. Era exatamente esse papel que exercia o Irmão Nain na região de Araraquara/SP: recebia as ordens do alto escalão do PCC e as redistribuía para os escalões inferiores e irmãos, dentro da região de sua responsabilidade. O apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas eletrônicos e a prática de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. A Polícia Civil de Campinas/SP e a Delegacia de Polícia Federal da mesma localidade colaboraram nas investigações e já conheciam esse grupo de apoio de solo que já era dedicado a essa atividade há alguns anos. Estima-se que eles recebiam em torno de sessenta a setenta mil reais por remessa de droga, para estarem fortemente armados, com emprego de fuzis de repetição, armas automáticas ou semiautomáticas, de uso restrito das Forças Armadas, com o propósito de utilizar de violência à ação da polícia, no caso de intervenção. Então, eram pessoas que estavam ali preparadas e prontas para dispararem suas armas e utilizarem seu forte arsenal contra o poder estatal, em caso de ação da polícia. Essa é a função do grupo de apoio de solo. Acredita-se que era um grupo composto por oito pessoas que vinha com veículos, geralmente caminhonetes ou automotores com motores mais potentes, para permitir a fuga tão logo descarregasse a aeronave, o que se processa em menos de dois ou três minutos. Essa segurança é oferecida contra toda e qualquer ação, inclusive não policial, que tente obstar o objetivo do traficante, que é o de fazer com que droga chegue ao seu destino. A questão é que as aeronaves, quando partem do Paraguai para cá, possuem uma limitação relacionada ao combustível. Eles não conseguem chegar com a droga até Campinas/SP sem reabastecer. Em função disso, são colocados alguns galões de combustível dentro da cabine do avião, para realização do reabastecimento em pleno voo, até alcançar o interior paulista. Do interior paulista até Campinas/SP, São Paulo/SP ou Ribeirão Preto/SP, essa droga vai sempre por terra. E a incumbência da equipe de solo é fazer com que a droga chegue em segurança ao seu destino, porque, muitas vezes, outros traficantes podem também tentar resgatar essa droga que vale milhões. É um papel específico dentro da Organização Criminosa. Durante as investigações, verificaram que existiam outras pessoas envolvidas, mas foram identificadas apenas por seus apelidos, que é o modo de comunicação BlackBerry. Desse modo, não conseguiram identificar efetivamente todos os integrantes das relações desenvolvidas para a traficância, mesmo porque tal atividade, depois, vai se capilarizando e, assim, traficantes menores passam a fazer a redistribuição das drogas em porções menores. No local do confronto, após a morte do colega, encontraram várias armas de grosso calibre. Pode citar, por exemplo, as pistolas Glock, austríacas, consideradas as melhores do mundo, de calibre .40, de uso restrito das Forças Armadas. Pode mencionar, também, o fuzil AK-47, de calibre 7,62, utilizado em situações de guerra, além de uma metralhadora calibre .50, normalmente utilizada para abater aeronave, em artilharia antiaérea, entre outros equipamentos também apreendidos no local, tais como binóculo de visão noturna e coletes balísticos. Tais armas eram totalmente clandestinas e eram importadas; não possuíam registros em quaisquer bancos de dados, conforme consulta realizada no SIGMA, sistema de registro junto às Forças Armadas, e no do SINARM, sistema de registro perante a Polícia Federal. Acredita-se que todos os denunciados, de certa forma, participavam do tráfico internacional de armas, o que teria ficado demonstrado pela apreensão dessas armas de origem estrangeira. É sabido dos meios policiais que, a cada carregamento volumoso de droga que as aeronaves trazem, são trazidos também um ou dois fuzis importados, até como forma de pagamento que se faz para aquele grupo de apoio de solo. Esse subgrupo, como se sabe, tem como atividade principal não o tráfico de drogas, mas a prática de crimes mais violentos, como assaltos a banco e a caixas eletrônicos, sequestros, etc. De tal modo que eles possuem muito mais interesse sobre as armas do que sobre as drogas. Daí o motivo por que o pagamento, quando não era feito em dinheiro, era realizado em material bélico. Conseguiram interceptar várias mensagens em que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO falava a respeito de armas que possuía e que pretendia comercializar, armas que, inclusive, ele oferecia mediante a veiculação de fotografias. Essas fotografias também foram enviadas por mensagens e interceptadas pela polícia. A Organização Criminosa começava o tráfico através de seu fornecedor, no Paraguai. Era ADRIANO quem intermediava, mas o fornecedor era Kurê, que a partir do Paraguai promovia as remessas de droga, principalmente se apoiando no aeroporto de Pedro Juan Caballero. Naquelas imediações, eles fazem o carregamento da aeronave e, de lá, são remetidas para o Brasil. O tráfico de drogas ficou evidenciado no caso, embora não tenha sido apreendido o entorpecente na data da morte do policial Paiva. Naquela data, os traficantes tiveram tempo hábil para descarregar a droga da aeronave e colocá-la numa caminhonete. Nas

investigações que foram levadas a termo, vários carregamentos foram acompanhados, varias apreensões foram feitas e vários flagrantes foram realizados, de forma a existir muita materialidade demonstrando a prática habitual do tráfico internacional de drogas por essa Organização Criminosa. A habitualidade se deve ao fato de o tráfico ter ocorrido naquele dia do confronto e por todo o período em que a investigação esteve em curso. Naturalmente, a droga comercializada em território brasileiro é procedente de país estrangeiro, principalmente porque o Brasil não é um produtor de drogas, como regra pelo menos. Mas, logo em seguida, essa droga não permanecia exclusivamente no Estado do Paraná, que é fronteiro; ela se estendia aos demais Estados, motivo por que também foi constatado, sim, tráfico entre os Estados. A droga que chegava a Campinas/SP, muitas vezes, era remetida ao Estado da Bahia, onde algumas apreensões foram realizadas. Confirma que a droga foi efetivamente entregue e descarregada no dia 25 de setembro. As mensagens interceptadas deixaram claro que os indivíduos tiveram tempo hábil para retirar a droga. É que a imprensa, na data do fato, veiculou que a droga havia sido queimada, juntamente com a aeronave que explodiu. E, para corrigir essa informação nos diálogos entre si, eles mencionaram que não e que havia um engano em relação a isso, porque a entorpecente encomendada pelo traficante J estava a salvo. A polícia conhece a prática e o modus operandi que é empregado nesse tipo de crime. Mas, além disso, o efetivo descarregamento foi mencionado em algumas mensagens trocadas, nas quais disseram ter conseguido retirar a droga. Tão logo a aeronave toca o solo e inicia o procedimento taxiando na pista, a porta da aeronave é imediatamente aberta e uma pessoa começa a descarregar os pacotes por ela trazidos, ainda em movimento, enquanto outra pessoa os recebe na caçamba de uma caminhonete. É um procedimento muito rápido e que demora cerca de dois ou três minutos no máximo. No local dos fatos, o réu EVANDRO mencionou aos policiais que faziam sua prisão em flagrante que a droga foi descarregada. Não se lembra dos detalhes dessa conversa, mas sabe que ele teve esse diálogo com os policiais, em que admitiu que transportava droga e que esta havia sido descarregada. EVANDRO, quando de seu interrogatório, não quis dizer isso formalmente. Imaginaram, no começo, que a droga remetida até Bocaina/SP fosse de GILMAR FLORES, até porque este próprio pensava que o entorpecente era dele. GILMAR havia encomendado uma remessa de droga de Kurê, por meio de ADRIANO MENA LUGO, e essa droga estava em vias de ser remetida. Quando aconteceu aquela remessa, GILMAR acreditou que aquela droga era a dele e, então, trocou mensagens com seus fornecedores a esse respeito. Interceptaram mensagens em que o próprio ADRIANO tranquiliza expressamente GILMAR FLORES, dizendo a sua não foi nessa remessa, a sua ficou guardada, a sua vai depois. Diante disso, possuem a informação segura de que GILMAR FLORES era um adquirente habitual de drogas de Kurê, e que naquela ocasião ele mesmo acreditava que a droga fosse uma remessa sua. Ele trocou mensagens com outros traficantes de seu grupo dizendo: nossa! Graças a Deus não era nossa, ainda bem que não era nossa, mensagens dessa natureza. Chegaram à conclusão de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar um telefone dele no local dos fatos, dentro do referido veículo. Quando fizeram toda investigação a partir dos contatos desses telefones, chegaram à esposa de MÁRCIO que, por sua vez, estava ligada à esposa de MAICON. Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou oito meses antes, na qual tanto MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia ADRIANO MARTINS CASTRO, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Nessa denúncia constava que MÁRCIO DOS SANTOS era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados; chamam isso de ERB - Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreamento do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de ADRIANO e MÁRCIO DOS SANTOS circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones; tudo indica que, senão estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha plena conhecimento dessa carga entregue em Bocaina/SP, tanto que foi ele quem organizou toda a estrutura para remessa dessa droga e recepção por parte do grupo de apoio de solo. Observaram algumas mensagens que foram trocadas em que, tão logo o piloto Alemão ou 210, EVANDRO DOS SANTOS, caiu e se machucou bastante, ele tirou foto do próprio rosto e enviou por mensagem essa imagem, a qual acabou por circular entre esses traficantes tratados no caso. GILMAR FLORES teve acesso a essa fotografia do piloto, assim como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e todos comentavam da situação em que o piloto estava, pedindo socorro na margem da rodovia com o avião incendiado. Confirma que, numa das conversas interceptadas, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fez uso da seguinte expressão: eles estavam pesados para trocar. Essa frase deixou bem claro para a polícia que o significado de eles estarem pesados era no sentido de estavam fortemente armados e já predispostos ao enfrentamento da polícia, ou seja, predispostos a trocarem tiros caso houvesse a presença de algum agente da lei. Confirma, ainda, que o apoio de solo foi o grupo responsável por iluminar a pista para o pouso da aeronave. Foram os ocupantes do veículo VW/Jetta que fizeram esse trabalho; tão logo eles chegaram, levaram latas contendo combustível e as acenderam

ao longo da pista, para permitirem a visualização da aeronave para o pouso. Essas latas foram distribuídas rapidamente e deveriam também ter sido recolhidas de forma rápida, mas acabaram sendo abandonadas, parte dentro do veículo e parte no local dos fatos. Além disso, os veículos deixaram os faróis acesos nas duas extremidades da pista, na cabeceira e pesseira, para fins de iluminação, a permitir que o pouso ocorresse em segurança. As latas foram apreendidas. No mundo criminoso, raramente se usa o diálogo aberto; sempre usam linguagens cifradas, dissimuladas, com muitas gírias e emprego de algumas senhas que já são de uso costumeiro no meio. Então, é preciso que os policiais analistas sejam realmente pessoas experientes e treinadas para decodificação dessas mensagens. Somente os traficantes mais ingênuos é que se referem expressamente, por vezes, a droga; mas, normalmente, para cocaína eles se referem a outras expressões, como, por exemplo, escama, peixe; quando é maconha se referem a verde e coisas dessa natureza. Foi feita uma perícia mais detalhada por requisição do Ministério Público Federal para especificar quantos bancos a aeronave possuía. E só foi encontrado o esqueleto do banco do piloto, o que demonstra que a aeronave foi preparada para o transporte de carga, porque não possuía outros assentos para outras pessoas, ao contrário do que o piloto manifestou em seu interrogatório. Quando ouvido, EVANDRO mencionou que teria ido até Bocaina/SP para resgatar um passageiro, o que não seria possível, na medida em que a aeronave não tinha outros assentos. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A maior evidência de que o avião que pousou em Bocaina/SP estava carregado com droga decorre do fato de ele estar preparado para o transporte de carga. Como a aeronave incendiou, não foi possível encontrar resíduos de droga no local, mesmo porque, como já foi mencionado, houve tempo hábil para que essa droga fosse descarregada. Todas as demais circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que aquela era uma ação criminosa que envolvia uma carga bastante preciosa, tanto que exigiu um esforço de segurança, um efetivo razoável e bastante armado, para permitir que essa carga, tão cara, pudesse chegar ao seu destino. Foi feita perícia nos restos do avião e foi identificado que ele estava preparado para o transporte. Não foi encontrada droga, porque ela foi descarregada antes. Durante as investigações, foi identificado que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é conhecido da força policial do Paraguai, em particular da SENAD, que é a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, e que ele usa todo um aspecto de fachada para representar que ele tem atividade lícita. Sobre as informações constantes da ficha fornecida pela SENAD, à f. 1.559, esclarece que o Paraguai não é famoso por ser um país organizado e nem por ter uma das melhores polícias do mundo. Na verdade, a polícia paraguaia tem várias deficiências e muita dificuldade para realização de suas atividades no seu país de origem. A polícia brasileira procura sempre prestar auxílio ao mencionado país vizinho, em razão das dificuldades que eles apresentam por lá. Porém, a condenação por tráfico de drogas no Paraguai é algo realmente muito difícil, em vistas das limitações que o país apresenta. Mas a atividade em si foi constatada e compartilhada com a Polícia Federal brasileira em nível de inteligência. Não foi constatada a existência, no Brasil, de processos contra JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. O nickname Kurê foi informado pela própria SENAD como sendo de JOSÉ BOGADO QUEVEDO; ele já era conhecido da polícia paraguaia pela utilização desse apelido Kurê, que, na língua guarani, significa porco. E por esse apelido que ele é realmente conhecido no meio dos crimes. Nas mensagens interceptadas, em vários momentos, Kurê é mencionado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e por outros traficantes que se reportam a ele com bastante reverência e temor, o que demonstra que ele é uma autoridade do tráfico de drogas na sua região. Tem-se dos autos que aquela droga específica, transportada no dia 25 de setembro, foi fornecida por Kurê. Também se verificou que vários outros carregamentos vinham sendo fornecidos anteriormente por Kurê, porque isso foi mencionado nos diálogos. Sabe-se, ainda, que a droga fornecida habitualmente para GILMAR FLORES era também de Kurê, uma vez que isso foi mencionado pelo próprio GILMAR FLORES e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO em seus diálogos. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não sabe dizer se EVANDRO DOS SANTOS estava acompanhado de mais alguém na aeronave. É pouco provável que ele estivesse acompanhado de alguém durante o percurso do voo, até pela ausência de assentos na aeronave. Pouco provável, mas não impossível. Não houve arma apreendida dentro do avião. Tudo que houvesse como carga no avião teve tempo hábil para ser descarregado. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Não foi o depoente que recebeu a informação sobre a possível existência de um pouso em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro. Tal informação chegou via Polícia Federal em São Paulo; eles solicitaram a Bauru a realização de um levantamento prévio, para constatar realmente a existência da pista e suas condições, verificar seu tamanho, suas vias de acesso, sua posição geográfica e coordenadas. Foi isso o que foi feito pela Delegacia de Polícia de Bauru/SP quando forneceu os dois agentes, descaracterizados, para irem até o local sem chamar a atenção. Essa solicitação de apoio foi recepcionada pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falecendo na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondia pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia

Federal em Bauru/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco pessoas. Em Bauru/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estariam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram depois remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Jaú/SP. Não podiam afirmar, em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauru/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizado judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umarama/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes da deflagração da Operação Paiva Luz, quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação Oversea, desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos celulares BlackBerrys ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclusive em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tornozelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião, ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, Dr. Beto, e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive como Peres, nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinham facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhar ele de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações. Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corréus deste processo, e tinham certeza de que aquela pessoa que se intitulava Peres se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram, assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontrarão um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não acontece. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arregimentava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecendo de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constataram cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubitatã/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Daí por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por lavagem para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização busca, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realimentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido

em Ubiratã/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi enviada por traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. Às perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conhecido como Didi ou Porche Caiman, era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidência de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo Google, em seus diversos diálogos sobre traficância de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois quilogramas de cocaína, se não se engana. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com Kurê. A função que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, uma das remessas que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiria droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de setembro. Certamente existem processos em curso na Bahia, em razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utilizava o nickname Google. No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAULO ou de FELIPE com PAULO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de diagrama de elos e, a partir dele, fizeram a chamada matriz de associações. Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de A com B ou de B com C não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recordar-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficância. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o J ou JR e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre J e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAULO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que vitimou o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após a isso, é que houve a deflagração da Operação Paiva Luz, em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Jaú/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas,

realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína que foi transportado em caminhão por Valdir Perez, surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo africano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma outra situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução. ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha plena consciência de que trabalhava para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome do GILMAR, ele tinha consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminosa. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um sérvio e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos. Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrutar, porque não se constatava atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluíram que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentado se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais foram feitas menções, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de traficância; se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Ouviu, por intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Reafirma que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosa, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de olheiros não permaneceram na pista, mas em meio ao canal ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiam ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavrar o flagrante. Se excluírem a situação flagrancial e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já

estava preso quando o restante da investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo, mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam. MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que Marquinhos estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagranteado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um doleiro; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime fuge das condições de investigação. Reafirma que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um doleiro. O Marquinhos mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários; somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém, estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Juá/SP. A perícia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobrasse, possivelmente seriam embalagens, mas, por serem plásticas, provavelmente também derreteriam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados fazem menção de que a droga acabou sendo entregue; embora ninguém tenha visto, isso foi dito pelos próprios investigados durante as interceptações. Com relação às armas, elas estão muito bem descritas nos diversos laudos periciais que foram feitos pela Polícia Científica; os peritos criminais federais analisaram todas as armas que foram apreendidas, sendo todas de grosso calibre e utilizadas em situações de guerra; foram apreendidas, no caso, armas de calibres 7,62, .50 e .40, todos de uso restrito das Forças Armadas. A droga remetida no dia 25 de setembro era destinada a J ou JR e tal dado foi dito pelos próprios investigados nas interceptações. Existiram vários advogados no dia do flagrante dos réus. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: NATALIN foi até o local buscar ADRIANO MARTINS CASTRO, que havia participado da ação de segurança de apoio de solo. Isso foi o que motivou o flagrante de NATALIN, por favorecimento pessoal também no dia dos fatos. Naturalmente que, depois no curso das investigações, existiram interceptações que fizeram menção a ele; em particular, aquelas que diziam respeito à prisão da Turma do Gordo ou Gordinho, expressão por meio da qual NATALIN DE FREITAS JÚNIOR era conhecido. Era a turma dele porque NATALIN tinha esse papel dentro da Organização, de chamar as pessoas que deviam fazer parte de determinada ação. Acredita que ADRIANO ou MARCOS, no interrogatório prestado por ocasião do flagrante, disse que NATALIN JÚNIOR foi quem o colocou nessa roubada. Isso é dito expressamente nos autos. Na lavratura do flagrante, ainda não conheciam profundamente os investigados, e, nessa ocasião, os próprios flagranteados apresentaram verbalmente suas respectivas alcunhas. Se não se engana, NATALIN apresentou, no dia do flagrante, Júnior como sendo seu nome de tratamento, o que não quer dizer que ele fosse dizer, na ocasião,

o nickname que ele utilizava no BlackBerry e tampouco seu nome de batismo dentro do PCC. Obviamente, jamais ele diria isso para a polícia. ADRIANO MARTINS CASTRO, dentro do flagrante, foi tratado com a alcunha Cu. Não se recorda de ADRIANO ter também a alcunha Gordinho, conforme documentado em seu interrogatório policial. Não há nenhum dado anterior ao dia 25 de setembro, data do confronto, relacionado à pessoa de NATALIN, ao contrário do que ocorrera em relação a MÁRCIO, MAICON e ADRIANO, considerando a denúncia anônima apresentada, meses antes a esse evento, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. NATALIN está vinculado a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, por ter ido até o local dos fatos resgatá-lo logo após o confronto, utilizando, inclusive, um aparelho BlackBerry para esse fim. NATALIN já estava recolhido e preso quando todo esse período de investigação sigilosa, interceptação, aconteceu; NATALIN não estava sendo interceptado nesse período, assim como não estavam também os demais flagranteados. Não tiveram, em função disso, como produzir qualquer prova que vinculasse NATALIN diretamente a MÁRCIO ou MAICON. Essa relação de NATALIN com os demais integrantes do grupo de apoio é uma conclusão que se faz a partir da menção por outros investigados de que aqueles que tinham sido presos faziam parte da Turma do Gordinho; e o Gordinho que havia sido preso e que era conhecido como tal era NATALIN. Os familiares dos indiciados foram objeto de investigação; a linha de Mayara, esposa de NATALIN, foi objeto de interceptação especificamente, se não se engana por curto período. Em razão de nada de ilícito relacionado a Mayara ter sido identificado e não ter sido constatado nenhum contato criminoso de sua parte, não havia razão para manter a interceptação em face dela. Foi constatada, apenas, a relação de NATALIN com o crime, e não de Mayara. Não constatarem durante a investigação se Mayara chegou a conversar com familiares de algum dos denunciados. As informações que fizeram a crer que NATALIN tinha uma relação maior com esse grupo decorrem do fato de ele ter sido identificado, por policiais da região, como sendo uma pessoa que ocupava posição de liderança dentro do Primeiro Comando da Capital; então, na condição de Torre, ele tem o papel precípua de fazer as conexões com os demais executores, e isso ele fazia na região de Araraquara/SP, mas não na região de Campinas/SP, área de origem de algumas das pessoas presas. Os dados que dizem que NATALIN é integrante dessa Organização Criminosa não são as interceptações a posteriori; ele foi apontado pelos próprios comparsas como sendo responsável por tê-los recrutado e os colocado naquela situação; além disso, NATALIN foi surpreendido no local dos fatos, inclusive na posse de um aparelho de comunicação codificado que foi eleito pela Organização Criminosa para ser utilizado. Então, há vários outros fatos elementos que fazem concluir que NATALIN é efetivamente integrante da Organização Criminosa e que teve papel importante no recrutamento de alguns dos integrantes que ali estiveram presentes. As interceptações de alguém que já se encontra preso não podem gerar muito resultado. Não se recorda da data exata em que as interceptações tiveram início; tão logo houve o confronto, iniciaram o flagrante e, depois, o inquérito que pretendia o afastamento do sigilo; não só o afastamento do sigilo a partir das torres, para identificar a localização dos aparelhos apreendidos e os contatos que houvessem tido, mas também as interceptações de mensagens que ainda estivessem ocorrendo; então, não pode dizer exatamente a data em que tais medidas tiveram início, mas tem condições de afirmar que se deram logo após. A relação das interceptações de mensagens havidas até então em Bauru/SP, em outro processo, somente foi remetida para a Justiça de Jaú/SP depois do compartilhamento de provas, em que as Delegacias de Umarama/PR e de Santos/SP informaram que aqueles alvos tratavam dos mesmos que eram investigados no inquérito da morte do colega. De tal modo que a conexão somente veio a ocorrer posteriormente; a data exata também não sabe informar, mas consta dos autos. Os dados que subsidiaram o pedido de interceptação formulado perante o Juízo Estadual diziam respeito à existência de uma Organização Criminosa que atuava na região e que fazia a entrega de drogas por meio de aeronave; esses eram os elementos que possuía objetivamente na época, juntamente com os dados de contatos dessas pessoas. Fizeram essa investigação fora dos autos de Jaú/SP simplesmente porque seria leviano afirmar, naquele momento, que aquele grupo se trataria do mesmo grupo. Naquela ocasião, não tinham qualquer elemento que comprovasse a transnacionalidade do delito, razão pela qual não tinha por que levar, naquele início, a investigação para o âmbito da Justiça Federal, já que o tráfico de drogas não é necessariamente internacional; não se pode iniciar investigações e fazer afirmações em representações com base apenas em ilações ou expectativas de que venham a ser da mesma quadrilha. Há várias quadrilhas que atuam com esse mesmo modus operandi no Estado de São Paulo e, de uma forma geral, no Brasil todo. Então, não se podia, realmente, naquele momento, afirmar que se tratava da mesma Organização. Quanto ao indivíduo interceptado no curso das investigações e que, por meio do nickname Bamboo, também seria conhecido por Gordo, esclarece que este e NATALIN seriam pessoas diferentes. No meio criminoso, é comum as pessoas evitarem a utilização do nome e, por isso, fazerem referência, por vezes, à aparência física ou algo que faça com que o interlocutor os identifiquem a partir da característica mencionada. Dessa forma, não é apenas NATALIN que tem o privilégio de ser tratado pelo apelido de Gordo ou Gordinho, até porque muitos criminosos respondem por essa alcunha. A questão é que, além de ele ter sido apontado pelo próprio coautor como a pessoa que o colocou naquelas condições, também há interceptações em que é mencionado que aquela turma que estava recolhida era a Turma do Gordinho, sendo esse um dos apelidos pelos quais NATALIN responde. Não está a afirmar, em momento algum, que Gordo ou Gordinho foi ou é um apelido exclusivo de NATALIN. A pessoa de nickname Bamboo não foi identificada. Apesar disso, é verdade absoluta que Gordo ou Gordinho era nickname de NATALIN, da mesma forma que é verdade absoluta que existem muitos

gordos ou gordinhos, especialmente no mundo do crime. É fato - reafirma - que existem outros gordos ou gordinhos com BlackBerry sendo investigados pelo Brasil, mas também é fato que Gordo ou Gordinho era apelido de NATALIN e que ele era o representante do PCC na região de Araraquara/SP, e que se incumbiu de recrutar pessoas para agir naquele local. Isso é fato, está provado e está nos autos. O nickname de NATALIN aparece em seus registros de antecedentes; além disso, ele é uma pessoa conhecida no meio policial por esse apelido e suas características físicas o colocam nessa condição. Então, são vários os dados objetivos que levam a crer que NATALIN realmente responde por esse apelido de Gordo ou Gordinho. A Tuma do Gordo, referida em interceptação, não poderia se referir a pessoa de nickname Bamboo, porque não identificaram qualquer relação entre as pessoas que foram presas em flagrante e a pessoa de codinome Bamboo. A informação de que NATALIN seria Torre do PCC em Araraquara/SP foi transmitida pelo sistema penitenciário durante as investigações. É óbvio que esse tipo de coisa não possui registro em cartório ou em qualquer órgão oficial. O batismo se faz no submundo do crime, e é por lá mantido em sigilo. Há nos autos algum documento que faz menção à expressão Irmão Nain, mas não se recorda qual exatamente; não sabe se decorre de sua ficha no estabelecimento penal ou se deriva de alguma reportagem publicada na imprensa e posteriormente encartada aos autos. Mas o fato é que ele também é assim conhecido no mundo do crime, e o contexto do caso o colocou num cenário delituoso coerente com o papel de Torre, considerando que ADRIANO mencionou ter sido colocado naquela situação por NATALIN. Conversou com o Delegado Federal Alexandre Custódio Neto a respeito dos fatos, mas por causa de ele ter sido o condutor do flagrante lavrado na data do confronto. Se não se engana, no dia dos fatos, estiveram presentes três ou quatro advogados por ocasião da lavratura do flagrante, mas não se lembra se NATALIN foi assistido por algum defensor nessa ocasião; caso tenha sido, tal fato constou no interrogatório. Não se lembra em que horário NATALIN foi preso em flagrante na data dos fatos; quem poderá dizer isso é o policial que participou de sua abordagem e prisão. Recordar-se de que NATALIN foi apresentado no meio da madrugada para a lavratura do flagrante, mas não se lembra, igualmente, do horário exato. Quanto à captação ambiental, ela se deu por meio das técnicas que a polícia tinha ao seu dispor. Os advogados não acompanharam os novos interrogatórios prestados pelos flagranteados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP porque não foram diligentes o bastante; se tivessem acompanhado os autos, saberiam que o interrogatório aconteceria e, assim, poderiam acompanhar seus clientes. Esse interrogatório não estava em sigilo, mas apenas a medida de interceptação ambiental; a comunicação de realização de interrogatório foi feita expressamente nos autos principais, que estavam à disposição dos advogados. Tem conhecimento da disposição dos agentes federais na pista, na data dos fatos, pelo modo como eles lhe descreveram. O território é muito amplo e não possui condições de nominar cada um dos pontos em que os policiais ficaram. Sem perguntas por parte da defesa de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. Às perguntas da defesa de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, respondeu: Não conseguiram especificar qual teria sido a conduta de VAGNER MAIDANA naquela transação do dia 25 de setembro. Apuraram que ele era um auxiliar direto do ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, que, por sua vez, era o representante do traficante fornecedor Kurê, dentro do território nacional. Especificamente em relação ao dia 25 de setembro, não tem condições de detalhar qual foi a participação de VAGNER nos fatos. Sem perguntas por parte da defesa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Os diálogos interceptados demonstraram que essa aeronave do dia 25 de setembro veio do Paraguai. Como se trata de um voo clandestino com piloto não brevetado, obviamente não existiam documentos ou planos de voo com registro no sistema de controle aéreo. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Durante as investigações, ERIBERTO manteve apenas contato com GILMAR FLORES, se não se engana. No mesmo diapasão, os depoimentos das testemunhas Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Tiago Manica do Nascimento, policiais federais que executaram, ao menos em parte, o monitoramento autorizado por este Juízo. Apurou-se, também nesse ponto, a existência de uma estrutura informal ordenada, estabelecida em bases próprias e com responsabilidades bem distribuídas. A seguir, eis a reprodução resumida de tais depoimentos: Dagoberto Fracassi Pereira (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou parcialmente das investigações que desencadearam a Operação Paiva Luz. Participou de interceptações telefônicas e telemáticas, mas não por todo o período em que elas duraram. Estava presente no dia dos fatos também. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO trata-se de um paraguaio, cujo apelido é Kurê; foi um dos fornecedores da droga que foi encaminhada para Bocaina/SP. Chegaram à conclusão de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO era Kurê pelo fato de ele ser conhecido dos meios policiais de fronteira de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, bem como pelas associações feitas com o material interceptado. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era associado de Kurê e que, no Brasil, fazia contatos com os compradores e fornecedores; ADRIANO tinha vários apelidos; ele chegou a ser preso, inclusive, antes dos fatos, ao ser surpreendido transportando bastante dinheiro num carro blindado. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO MENA LUGO e atua também em região de fronteira na condição de traficante, pelo que captaram. GILMAR FLORES também é traficante, e a droga remetida para Bocaina/SP era para ser dele; ele chegou até a reclamar isso com o fornecedor; GILMAR tem grande potencial aquisitivo para adquirir grandes quantidades de droga. Nos BlackBerrys interceptados, GILMAR utilizava o apelido de Peres; ele também era chamado de perereca pelos associados nas mensagens. Fizeram

diligências para ligar a pessoa de Peres a ele; por exemplo, ele comprou um iate, uma lancha grande, no litoral de São Paulo, e foi até próximo à cidade de Itapema/SC com ela; nessa ocasião, ele quebrou o pé e foi até um hospital, tendo os policiais, em diligência, o identificado; ele postava também várias fotos; além disso, ele chegou a fazer uma viagem para São Paulo e foi, lá, recepcionado pelo médico ERIBERTO, oportunidade em que os policiais foram atrás do cartão de embarque. Não estava no período de interceptação de ALEX CHERVENHAK, de modo que, a respeito dele, não pode dizer nada. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA tinha vários apelidos, como Subaru e Didi; ele é radicado na região de Campinas/SP e é um dos associados a GILMAR na compra de drogas e distribuição por todo o Brasil. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é radicado em Teixeira de Freitas/BA e foi o adquirente de duas cargas remetidas por FELIPE, para o Estado da Bahia, e que, no final, acabaram sendo apreendidas. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO era um dos associados da turma de FELIPE e é radicado em Campinas/SP; foi utilizada a conta dele por um dos alvos interceptados, Wiskidorio; JORGE tinha o apelido de Google e, nas mensagens, era tratado também, talvez em função de seu tamanho, como Gnomo ou Anão de Jardim; a linha do BlackBerry de JORGE, se não se engana, está atrelada à linha de seu pai. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é um médico, com atuação em Osasco/SP e em região próxima a de GILMAR, e era um dos associados a este no recebimento de dinheiro e contatos com o mundo do tráfico. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é um advogado, com estreita relação com integrante de Organização Criminosa, e também atua no mundo do tráfico, inclusive com GILMAR, pelas interceptações realizadas. MÁRCIO DOS SANTOS, de acordo com um e-mail repassado à Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, seria traficante, ao lado de outras pessoas, na recepção de grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, com a utilização de farto armamento; essa informação também fazia referência a ADRIANO, pessoa essa presa no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome MAICON. Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de ADRIANO que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilhetagem, o contato de Daniele, ex-esposa ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS e com quem este teria um filho; foi por esse meio que chegaram até a qualificação de MÁRCIO. MAICON é associado a MÁRCIO e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP. MARCOS DA SILVA SOARES foi preso no dia dos fatos, se não se engana. Antes das interceptações que participou, os policiais não conheciam ninguém, então não possui maiores informações sobre MARCOS. Foram reunidas compilações de informações de fontes anônimas e começaram, a partir daí, a atividade de inteligência; como ajudou no socorro ao colega na data dos fatos, não ficou muito a par das ocorrências realizadas em tal data, na qual MARCOS acabou sendo preso. ADRIANO MARTINS CASTRO também foi abordado e preso nesse dia; em tal ocasião, ADRIANO estava no sítio dos fatos ou auxiliando no resgate do piloto da aeronave, EVANDRO. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR estava também no dia dos fatos e foi, até lá, ajudar no resgate do piloto, em companhia de Simone Jesuíno. Pela compilação de informações, NATALIN era conhecido como Irmão Nain, mas também era referido por Gordinho ou Gordo. A identificação dessas alcunhas foi realizada mediante compilação de informações, de fontes anônimas e humanas, sendo NATALIN assim conhecido no mundo do tráfico e dos meios policiais na região de Campinas/SP e Limeira/SP. Foram realizadas várias apreensões durante a investigação e isso comprova que o grupo era voltado ao narcotráfico; ocorreram apreensões na Bahia e em Santa Catarina. Através daquela informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, ficou muito claro, em sua opinião, que MAICON e ADRIANO estavam na data dos fatos em Bocaina/SP. A comunicação entre os integrantes da Organização se dava, em sua maior parte, por meio de mensagens telemáticas de BlackBerry, com a utilização do sistema BlackBerry Messenger. Muitas das mensagens trocadas eram cifradas. A atividade preponderante exercida pela Organização era o tráfico de drogas, o que ficou comprovado, inclusive, pelas apreensões realizadas no curso das investigações. Havia transnacionalidade. A droga vinha da Bolívia para o Paraguai e, depois, do Paraguai para o Brasil, através de aeronave e outras modalidades de transporte, como caminhão e carro. Lembra-se de mensagens em que eram mencionados armamentos pesados, equipamentos antitanques, granadas. Por exemplo, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em uma das mensagens, negociou um fuzil, se não se engana 223, que ficou guardado na região de Bebedouro/SP ou Cotia/SP com uma pessoa conhecida como Amendoim. Isso revela que a Organização possuía armas pesadas. Participou da operação realizada no dia 25 de setembro, em Bocaina/SP. Foi acionado pelo colega que veio a óbito no dia, Fábio Paiva, para verificarem, juntos, as coordenadas de um local, de acordo com uma informação transmitida por São Paulo. Foram até lá fazer um levantamento prévio. Ficaram sabendo que se tratava de uma aeronave que possivelmente pousaria naquela região. A participação inicial era a de realizar esse levantamento juntamente com o colega Paiva. Policiais de Araraquara/SP também vieram em apoio. A partir de então, trocaram ideia com o Delegado Custódio e ele começou a coordenar o operativo. Colegas de São Paulo/SP chegaram mais tarde, mas momentos antes da descida da aeronave. Quando viu o colega alvejado, desistiu do andamento da ocorrência e, arriscando sua vida, foi em socorro dele, para ser socorrido em Jaú/SP. Ficou convencido que permaneceriam próximos a entrada de Bocaina/SP, para não despertarem suspeitas. Como o depoente e Paiva fizeram o levantamento prévio do local, Paiva iria com uma viatura por um lado, enquanto o depoente iria guiando o comboio para a entrada maior e principal. A pista era perpendicular à rodovia e não ficava no início desta, pois existia uma moldura de canalial

para dar acesso à pista. O depoente foi a primeira viatura a entrar no canal. Como a aeronave veio de encontro, teve que desviar. Por instruções do Delegado Custódio, possivelmente para dar tempo de a carga começar a ser descarregada, as viaturas foram liberadas a entrar no canal depois de dois ou três minutos de a aeronave ter pousado. Ou seja, o ingresso na pista não foi imediato. No final da pista havia várias luzes, a indicar que existiam outros veículos no local e que se evadiram. Como o depoente integrava a primeira equipe, foi atrás do avião apenas, e não dos demais veículos que lá se encontravam. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não acompanhou o depoimento de NATALIN, depois de preso em flagrante, não sabendo dizer se a Autoridade Policial imputou a ele o delito de favorecimento pessoal. Como socorreu o colega, não acompanhou as diligências realizadas posteriormente no dia dos fatos em Bocaina/SP. Não sabe dizer a alcunha atribuída a NATALIN por ocasião do flagrante. A Simone era ligada a NATALIN e, em um dos áudios interceptados, ela diz a sua genitora que não é de seu interesse atrapalhar ninguém. Chegou compilação de mensagens em cujo teor é feita referência de que pegaram a Turma do Gordo, ou algo nesse sentido. Como NATALIN estava preso, não foi realizada interceptação em face da pessoa dele. Não se recorda se familiares de NATALIN, como a esposa Mayara, foram interceptados, pois não trabalhou por todo o período em tal atividade. As equipes de análise do material foram definidas de forma sazonal. A associação de NATALIN ao apelido de Gordo dá-se pela compleição física e pelas informações compiladas que vieram aos autos, em relação às quais maiores detalhes podem ser fornecidos pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Reafirma que não trabalhou em todo período de interceptação e, assim, não tem o domínio total das informações coletadas. Vieram informações ao inquérito de outras unidades de inteligência de que NATALIN seria Irmão Nain, mas não pode afirmar tal dado consta das interceptações, porque não o interceptaram no cárcere. Não sabe exatamente de onde tais informações procederam. Tem conhecimento, apenas, das informações de Umuarama/SP e de Santos/SP e que integram os autos. A compleição física de NATALIN pode, por exemplo, associá-lo ao apelido de Gordo. Lembra-se que essa informação de Santos/SP fazia bastante referência a GILMAR e, com base nela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Jaú/SP. Não está a dizer que nas informações de Umuarama/PR ou Santos/SP constam os apelidos atribuídos a NATALIN, mas apenas que tais dados decorrem de informações externas. Recordar-se de que um dos alvos interceptados fazia uso do nickname Bamboo, mas não sabe maiores detalhes a respeito dele. Os informes obtidos após o evento de 25 de setembro consistiram também em diligências. O depoente, por exemplo, foi até o posto de combustível atrás de filmagem, enquanto colegas buscaram informações com fontes humanas e outros policiais. Tratou-se, enfim, de um conglomerado de informes. O depoente chegou a conversar com um homem que prestou informações que foram colocadas no relatório inicial da representação de interceptação. Não perguntou o nome desse sujeito e, para preservá-lo, também não quis saber. Não se recorda dos termos do relatório base do pedido de quebra de sigilo; lembra-se, todavia, de ter assinado tal relatório juntamente com outros colegas. A interceptação ocorrida inicialmente na Justiça Estadual destinava-se a apurar tráfico de drogas; havia notícia de que Cinthia, esposa do piloto EVANDRO, era subsidiada por um desses grupos, mas não necessariamente com vínculo à causa originária de Bocaina/SP. A utilização de aeronave não torna o fato de competência da Justiça Federal; não sabiam, no início, se o fato ocorria de forma transnacional. Não chegou a acompanhar o interrogatório realizado na Superintendência da Polícia Federal, mas tem conhecimento de que os presos foram submetidos a interceptações ambientais. Não sabe a origem da alcunha Irmão Nain; tal informação deve constar de compilações e a Autoridade Policial é a mais adequada para indicar a fonte. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: No momento em que conduziu o comboio, na data dos fatos em Bocaina/SP, na entrada da pista, viram grande movimentação de luz no final desta; teve um interstício entre o ingresso na pista e o pouso da aeronave. Não notou que a aeronave tinha pegado fogo, mas apenas a arremeter e a não ganhar horizonte; foi quando saiu em direção à rodovia, no encalço dela, e se deparou com seu colega baleado. Não chegou a ver os veículos, mas apenas luzes. Desse modo, não viu qualquer veículo retirando a droga da aeronave. Pode afirmar, porém, que havia mais de um veículo no local. Antes dos fatos, por ocasião do levantamento, viu, juntamente com Paiva, uma moto preta, com bagageiro, nas imediações; mas, foi apenas isso. Reafirma que não viu o avião cair, mas apenas a não ganhar horizonte. ADRIANO [APARECIDO MENA LUGO] e seu cunhado atuavam em área de fronteira e eram quem enviava a droga para o território brasileiro. Ambos tinham contato com GILMAR. GILMAR queria uma carga de Kurê e que esta fosse remetida via aeronave. Porém, de acordo com as mensagens, nenhum piloto queria fazer voo acima do Estado do Paraná. Em relação a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, há de mais enfático o e-mail com o nome literal e o telefone cadastrado no nome da genitora dele, em informação recebida pela Delegacia de Campinas/SP no final de fevereiro de 2013, bem antes dos fatos de Bocaina/SP. O teor do e-mail dizia que ele estava engajado na recepção de aeronaves no interior do Estado de São Paulo, com forte armamento, na companhia de MÁRCIO e MAICON. Não sabe de onde o avião que pousou em Bocaina/SP veio; apenas possuíam uma coordenada que indicava seu possível local de pouso. Foram acionados no mesmo dia do pouso para executarem essa abordagem. No dia do confronto, foi apreendido forte armamento no local, arma antiaérea, munições de fuzil e pistolas Glock, e, dois dias após os fatos, na área do canal, próximo a cabeceira, foi localizado também um fuzil AK-47. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O e-mail transmitido à Delegacia de Campinas/SP fazia referência a ADRIANO, MÁRCIO e MAICON. Acredita que algum familiar de MARCOS

tenha sido interceptado, mas não sabe exatamente, mesmo porque não participou dessa atividade inicialmente. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Do período de interceptação que participou, lembra-se que ERIBERTO chegou a enviar uma selfie sua de jaleco para GILMAR; recorda-se de ERIBERTO ter dado assistência para alguma mulher ligada a GILMAR, talvez filha dele. Não se lembra se tratava de assistência médica, mas acredita que seja algo relacionado à área da saúde. Soube que ERIBERTO participou do pagamento de uma carga de drogas que acabou sendo apreendida. Mas, nessa ocasião, o depoente não integrava a equipe de interceptação, de modo que não tem condições de dar maiores detalhes a respeito. Recorda-se de uma mensagem enviada para GILMAR por ERIBERTO, por meio do apelido Germano, em que teria dito que aquele deveria ser recompor, de forma financeira, indo até Santa Cruz; como GILMAR fala muito de mandar dinheiro para Bola, indicando Bolívia, acredita que ERIBERTO tenha feito referência a esse lugar na mensagem acima tratada. Apesar disso, não tem como afirmar que ERIBERTO sabia que aquele dinheiro que lhe foi entregue era de origem ilícita, por não ter participado dessa interceptação, como dito. O padrão de vida de GILMAR FLORES era bem alto, pelas fotos que ele enviava pelos celulares e pelas festas que realizava em seu iate; GILMAR já morou na região de Ponta Porã/MS e pesquisas promovidas revelaram que ele já chegou a ser preso pelo Denarc com farto carregamento de droga. GILMAR possuía uma aeronave e um iate, tendo, após, comprado outro, por cerca de oitocentos mil reais, quando, então, quebrou o pé, próximo a região de Itapema/SC. Não sabe se ERIBERTO prestou algum auxílio médico em favor de GILMAR em razão desse incidente. Não se recorda, igualmente, se ERIBERTO chegou a trocar mensagens com outros denunciados. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: Participava da equipe de interceptação por ocasião da primeira apreensão realizada em Teixeira de Freitas/BA. O responsável pelo transporte da droga havia dito, em mensagens, siglas como BR-TO e TX, indicando, de forma cifrada, que aquela carga tinha Teixeira de Freitas/BA como possível destino. Passaram tais informações para a polícia do Estado da Bahia que, lá, fez a apreensão dessa carga. Lembra-se que o prenome de PAULO chegou a aparecer em alguma mensagem, mas não se recorda do contexto. PAULO, na Organização Criminosa, era adquirente das drogas de GILMAR e FELIPE BARBOSA, remetidas de Campinas/SP, além de possuir contato com outros indivíduos, a exemplo de Macarrão, este radicado no Estado da Bahia. Acredita que não tenha interceptado mensagens trocadas entre PAULO e JORGE ROSSATO. Recorda-se de que, na primeira apreensão, o pessoal de Campinas/SP teria ficado preocupado porque o carro, Renault/Logan, estava em nome de alguém que não era laranja. Além disso, como o casal flagranteado em Teixeira de Freitas/BA era de Campinas/SP e de a mãe de um deles ter tirado satisfação a respeito disso com Subaru, que é FELIPE, este e Google, que é JORGE ROSSATO, foram para a região de Santa Catarina, próximo a GILMAR FLORES, e lá permaneceram por um tempo com receio. Uma das contas utilizadas para depósito, posteriormente a essa apreensão, estava em nome de JORGE ROSSATO. Não se recorda de terem conseguido qualificar a pessoa que utilizaria os nicknames Branco e Wiskidorio. Não teve acesso à quebra do sigilo bancário de JORGE. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: JORGE, na Organização Criminosa, era associado a FELIPE ARAQUÉM, Subaru, e, após a primeira apreensão em Teixeira de Freitas/BA, fugiu para região próxima a GILMAR FLORES. JORGE tinha o apelido de Google, sendo também conhecido por Gnomo e Anão de Jardim, talvez por causa de sua estatura. Depois dessa primeira apreensão ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, iniciaram a interceptação do suposto número titularizado por Google, mas sem êxito; isso porque, sobretudo após o flagrante, é comum as pessoas dispensarem seus aparelhos, o que possivelmente pode ter ocorrido no caso. Tal circunstância não permitiu que ele fosse interceptado diretamente. Apesar disso, o envolvimento de JORGE está demonstrado, por ter sido referido em mensagens, principalmente por Subaru, e por ter sido utilizada conta bancária de sua titularidade. Além disso, em certa ocasião, FELIPE enviou a Macarrão, traficante do Estado da Bahia, uma imagem de ROSSATO, na qual indica estar acompanhado dele em determinado estabelecimento comercial. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: A investigação realizada inicialmente na Justiça Estadual tratava de tráfico de drogas realizado mediante aeronave na região. O relatório base da representação policial para interceptação foi elaborado com lastro em informações humanas, informações sobre tráfico de drogas com a utilização de aeronave; tais informações, no entanto, não traziam elementos que ligassem tais fatos com os fatos ocorridos em Bocaina/SP; esse vínculo somente foi possível posteriormente, de modo a resultar na reunião dos processos. Dessa interceptação que teve curso inicialmente na Justiça Estadual, o depoente compôs, como dito, parte da equipe que fez a Informação inicial, aquela compilação de fontes humanas, colegas policiais e pontuais de cada localidade que deu suporte à representação policial para interceptação telefônica. Esse compartilhamento inicial de informações com outras unidades policiais deu-se apenas em caráter informativo, e não pelos canais formais; eram apenas indícios, e não evidências. Esses informes deram origem à elaboração da Informação inicial, a qual foi subscrita pelo depoente, por Eudes, que é o chefe e coordenador do setor de interceptação, e por Gilberto. Exemplifica que tais informes vieram de unidades policiais de Campinas/SP e da congênere de Santos/SP. O depoente chegou a ouvir uma pessoa a respeito dos fatos, cujo nome não sabe; como as declarações de tal pessoa se coadunavam com os demais elementos, entende que a qualificação de tal informante seja até desnecessária.

Não se recorda exatamente por qual canal as informações relativas a GILMAR foram veiculadas, mas acredita que tenham sido por policiais do Estado de Santa Catarina. A informação de Santos/SP somente veio em caráter posterior. A pessoa com a alcunha de Tio seria associada a GILMAR, mas não conseguiram dar desenvolvimento a isso; tal nickname apareceu novamente em momento posterior, mas não se recorda se foi nos diálogos mantidos com o pessoal de Campinas/SP ou com PAULO, não sabendo apontar, da mesma forma, se seria o mesmo Tio que, segundo aquela informação inicial, era associado a GILMAR. Sobre a referência de que GILMAR estaria incluído no Sistema PALAS, explica que tal sistema é utilizado pela Polícia Federal e é alimentado por notícias, sendo um verdadeiro acervo de dados. Tal banco de dados contém informes sobre nomes, eventuais apelidos, relacionamentos e coisas nesse sentido, mas o acesso nem sempre é aberto. Trata-se de um banco de dados não oficial, não exclusivamente relacionado a criminosos. O Sistema PALAS não é igual ao Sistema Infoseg. Não sabe dizer se o Sistema PALAS é gerido em Brasília/DF, mas pode afirmar que a alimentação pode ser feita por qualquer policial, desde que tenha login para tanto. Foram realizadas diligências com o fim de identificar GILMAR FLORES e ligá-lo ao apelido de Peres. Exemplifica que chegou a solicitar para policiais de Guarulhos/SP que verificassem o cartão de embarque em determinada viagem realizada por GILMAR até São Paulo, juntamente com outras duas pessoas, acreditando serem Fernando e Jéssica, se não se engana. Além disso, na época em que GILMAR quebrou o pé, foi solicitada diligência no hospital no qual ele foi atendido, para confirmarem sua identificação. GILMAR teve discussão sobre uma carga que Kurê, representado no Brasil por ADRIANO MENA LUGO, lhe devia e que já se encontrava paga, mas ainda não havia sido remetida; com uma de suas aeronaves, baseada em Curitiba/PR, GILMAR foi até a área de fronteira, em Ponta Porã/MS, a fim de discutir no Paraguai, com a alta cúpula, sobre essa droga. Essa situação foi constatada a partir da interceptação das mensagens. Como GILMAR ligou, se não se engana, na parte que cuida da manutenção da aeronave, uma equipe de Curitiba/PR se deslocou até lá e atestou a presença de tal avião. Pelo que se recorda, não teve tempo hábil para que alguma equipe acompanhasse a movimentação de GILMAR FLORES até o destino nessa ocasião; todavia, pelas mensagens, sabe que esse encontro no Paraguai ocorreu. Acredita que GILMAR não tenha, durante a investigação, sido avistado, fotografado ou filmado juntamente com outro acusado neste processo. Da mesma forma, não crê que GILMAR tenha sido surpreendido nessas mesmas circunstâncias com droga. A esse respeito, inclusive, esclarece que, antes da segunda prisão em flagrante ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, tentaram fazer a apreensão das drogas remetidas por GILMAR através de um veículo Renault/Megane, cor chumbo; o motorista de tal veículo, que se utilizava do nickname Leonardo da Vince, encontrou-se com GILMAR nas proximidades do Mc Donalds em Itapema/SC, onde foi lhe entregue cerca de oito quilogramas de cocaína e mais algumas balinhas, ecstasy; solicitaram o apoio da congênera daquele local e, mesmo assim, não conseguiram lograr êxito na abordagem naquele contexto específico. Posteriormente, porém, esse veículo foi apreendido em Teixeira de Freitas/BA e a pessoa que utilizava o nickname Leonardo da Vince presa em flagrante. Foi sugerida a interceptação da linha de Leonardo da Vince, mas depois ele acabou sendo preso e tal medida perdeu seu objeto. Em relação a tais pontos, existem como prova apenas os diálogos interceptados. Contudo, tinham vários outros elementos que permitiam concluir que era ele quem utilizava o telefone por aquele nickname, como, por exemplo, o selfie de uma perna quebrada, a ficha de atendimento num hospital e um bilhete de aeroporto, mencionados acima. Embora não tenham conseguido acompanhar a primeira remessa de drogas feita por meio do Renault/Mégane, dias após houve a apreensão de tal veículo em Teixeira de Freitas/BA com droga. Em relação à droga enviada a Bocaina/SP, GILMAR pensava que tal entorpecente lhe pertencia; tal conclusão decorre das mensagens trocadas por GILMAR. Pela quantidade de droga envolvida, a utilização de tal entorpecente por GILMAR para uso próprio seria difícil, o que leva à conclusão de que a finalidade seria a redistribuição. Dentro da Organização, GILMAR adquiria drogas de Kurê e ADRIANO para serem distribuídas. A função de GILMAR era voltada ao narcotráfico: comprava e distribuía droga. Em função de seu alto poder aquisitivo, GILMAR gerenciava a atividade à distância. Quem fornecia a droga a GILMAR era a pessoa de apelido Kurê, juntamente com ADRIANO. GILMAR era um empresário multidisciplinar do tráfico; não apenas adquiria droga de Kurê e ADRIANO, como também gerenciava outras atividades, como laboratório de droga. Não conseguiram identificar a localização do laboratório para realização de apreensões. Não sabe se o e-mail recebido pela Delegacia de Campinas/SP foi juntado aos autos; pode dizer, todavia, que fez referência ao seu conteúdo em determinado Relatório de Inteligência Policial. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Na época de monitoramento, EVANDRO estava preso. Apesar de não ter sido alvo diretamente, foram realizadas referências a ele nas interceptações. Não sabe se a escuta ambiental teve algum resultado positivo. Recorda-se de que, em uma das interceptações, ficou apurado que ADRIANO MENA LUGO deu auxílio financeiro para a esposa de EVANDRO. Tal contato era, por vezes, intermediado pelo advogado ANDERSON^o. Não foram encontradas drogas ou armas dentro do avião, uma vez que o que sobrou da aeronave, após a queda e a combustão, se encontra na Delegacia. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A informação de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO seria fornecedor de droga decorreu de colegas policiais da região fronteira e do Paraguai. Não possuíam a qualificação de JOSÉ LUIS, até então; ela veio apenas posteriormente. JOSÉ LUIS utilizou vários aparelhos celulares com nicknames diferentes, como Rodrigo e

Macaco, o que dificultou sua identificação imediata. Pelo modo como as mensagens eram escritas e pelo contexto em que inseridas, partiam da mesma pessoa. Interceptaram conversas ou mensagens que tiveram JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor, principalmente com ADRIANO. Não sabe se foi expedido ofício ao Cindacta ou a outros órgãos para identificação do local de origem da aeronave que pousou em Bocaina/SP. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Pelas mensagens compartilhadas de Santos/SP, a droga enviada por aquela aeronave na data do confronto chegou a seu local de destino. Ela foi sacada da aeronave e chegou a Campinas/SP. Pelo interstício que houve do pouso do avião até o ingresso na pista pela polícia, não sabe como a droga foi retirada de forma tão rápida. Não sabe explicar o porquê de a aeronave ter pegado fogo, já que, logo que ela decolou novamente, prestou socorro a seu colega. Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou por determinado período da investigação que desencadeou a Operação Paiva Luz, nos meses de novembro/2013 e dezembro/2013, bem como na primeira quinzena de janeiro/2014. Não estava presente por ocasião da abordagem realizada em Bocaina/SP, em 25 de setembro de 2013; somente foi ao local da ocorrência posteriormente, para prestar apoio aos demais colegas, em especial, a Dagoberto, que prestou auxílio ao colega baleado. Não teve contato com nenhuma pessoa que foi presa naquela madrugada. O conhecimento que possui dos fatos diz respeito aos fatos ocorridos a posteriori. Seu papel na investigação foi analisar as interceptações e orientar as equipes operacionais para realização de flagrantes e outras diligências. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, se não se engana, fazia parte do grupo de fornecedores de droga; não se recorda do apelido que ele usava, nem se era nacional ou estrangeiro. Acredita que a base territorial de atuação dele era Ponta Porã/MS. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fazia parte, também, do grupo de fornecedores de droga e era, igualmente, baseado em Ponta Porã/MS; não se recorda do apelido dele. VAGNER MAIDANA também era fornecedor, com atuação em Ponta Porã/MS. Eles eram ligados ao grupo de fornecedores e prestavam, também, apoio operacional ao transporte da droga. Chegou à conclusão de que integravam esse grupo de fornecedores em razão do modus operandi e da análise das interceptações, que revelavam que mantinham contato com compradores e traficantes maiores, fornecedores. EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi preso na pista. GILMAR FLORES era um grande traficante, fornecedor de entorpecente a traficantes paulistas e de outros Estados. Ele é baseado no Estado de Santa Catarina, mas possuía muita influência na região de Ponta Porã/MS e, se não se engana, possuía até mesmo propriedades no Paraguai. Não se recorda do apelido que GILMAR usava. Não se lembra de ALEX CHERVENHAK. Já FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, era baseado na região de Campinas/SP e ligado a GILMAR FLORES e a outros traficantes da mesma região em que radicado; FELIPE recebia drogas em Campinas/SP e distribuía para outros traficantes menores. Lembra-se que foram realizados dois flagrantes em Teixeira de Freitas/BA, em razão da apreensão de drogas; tais entorpecentes foram fornecidos por FELIPE para o traficante daquela localidade, chamado PAULO. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO também é traficante estabelecido em Campinas/SP, ligado a FELIPE e a GILMAR. JORGE adquiria droga de GILMAR FLORES, tendo, inclusive, chegado a estar em Santa Catarina e mantido contato pessoal com GILMAR. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é baseado no Estado da Bahia, com atuação nas regiões de Porto Seguro e Teixeira de Freitas. PAULO adquiria droga do pessoal de Campinas/SP, como FELIPE e JORGE, e, no Estado da Bahia, a repassava para traficantes locais. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é médico associado a GILMAR. GILMAR fez uma negociação de noventa e seis quilogramas de cocaína com uma pessoa estrangeira de origem africana, mas a carga acabou sendo apreendida no Guarujá/SP; apesar disso, ficou estabelecido que o pagamento de tal negociação deveria ser realizado de qualquer forma em favor de GILMAR; ERIBERTO ficou, então, responsável por receber tal quantia e que seria destinada ao pagamento dessa transação; ERIBERTO se encontrou com o intermediário da venda do entorpecente e recebeu a importância em dinheiro devida, cerca de trezentos e cinquenta e cinco mil euros, em nome de GILMAR FLORES, para posteriormente repassar para as demais pessoas associadas a este; tal dinheiro foi, posteriormente, apreendido no Estado do Paraná, na posse de duas pessoas, inclusive um deles era policial. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, se não se engana, era o advogado que tinha participação no tráfico de drogas. Recorda-se de que, em mensagens trocadas, em conferência, entre ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GILMAR FLORES e Rodrigo Felício, vulgo Tico, um dos cabeças do PCC, este mediava uma discussão entre os dois primeiros sobre uma dívida de drogas, a respeito de uma aquisição de entorpecente supostamente não paga por ANDERSON; eles queriam levar esse assunto perante o PCC, em reunião, para que a questão fosse dirimida. Ainda segundo as interceptações, ANDERSON tentava realizar acertos com policiais quando clientes seus eram presos, ou conseguir alguma facilidade. Não se recorda de ANDERSON ter prestado auxílio financeiro a alguém. Não se lembra dos nomes de MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES e de pormenores a eles relacionados. ADRIANO MARTINS CASTRO, se não se engana, foi um dos presos na operação realizada em Bocaina/SP, mas não sabe apontar maiores detalhes; acredita, apesar disso, que ADRIANO estava na pista no momento do pouso da aeronave. Quanto a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não sabe indicar se ele estava na pista na data do confronto, ou se veio até o local para resgatar alguém. De acordo com a interceptação, ficou comprovado que essa Organização Criminosa traficava drogas e armas; foram interceptadas imagens de armamentos enviadas por mensagens para serem comercializadas com clientes. Não chegou, no período em que trabalhou, a interceptar alguma conversa

para definir se tais armas eram comercializadas ou trocadas por drogas; mas, normalmente, tais armas são comercializadas e esse pagamento se dá em dinheiro. Lembra-se que, no início, os alvos comentavam que a droga seria da Bolívia; pelo que deu para entender, a droga saía da Bolívia, ia até o Paraguai e, de lá, era transportada para o território brasileiro. Havia tráfico interestadual também, pois a droga saía do Mato Grosso do Sul e ia para os Estados de São Paulo, Santa Catarina e da Bahia. Apesar de não ter participado de nenhuma apreensão de armamento no período em que trabalhou, pode confirmar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO comercializava arma de fogo, além da droga. Em relação à droga enviada por aeronave no dia 25 de setembro de 2013, pelo que teve conhecimento, teria ficado evidente a participação, nesses fatos, de GILMAR FLORES, ADRIANO e Cláudio, como fornecedores, além daqueles que ficaram na pista, em apoio, e que foram presos no local; tal entorpecente, ao que consta, destinava-se a Campinas/SP. O apoio de solo consiste na parte operacional designada a assegurar, com forte armamento, o recebimento da droga na pista, para depois ser entregue a outro traficante. As evidências apontam no sentido de que a droga foi efetivamente entregue no local. Havia conversas, mensagens interceptadas, que diziam que essa droga tinha sido entregue. Tais dados constam dos relatórios de inteligência; inclusive, outras unidades de inteligência da Polícia Federal repassaram para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP informações no sentido de que o avião transportava droga e tiveram tempo hábil para descarregá-la. Não participou de forma mais efetiva nas investigações de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Lembra-se que ADRIANO MENA LUGO fazia parte do grupo de fornecedores e prestava apoio logístico ao transporte da droga. Acredita que não tenha trabalhado na equipe no período em que, em uma das conversas interceptadas, ADRIANO MENA LUGO disse que eles estavam pesados para trocar. As conversas dos envolvidos eram realizadas com gírias do tráfico de drogas; dificilmente falavam abertamente. Apesar da dissimulação com que as mensagens eram trocadas, conseguiram realizar a apreensão de drogas, a exemplo dos flagrantes ocorridos em Teixeira de Freitas/BA e no Guarujá/SP, bem como da apreensão de dinheiro no Estado do Paraná. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Quando ingressou na investigação, leu os relatórios até então produzidos e conversou com os demais colegas a respeito, para ficar a par dos fatos. Com relação a NATALIN, recorda-se de que o nome estava na ocorrência em Bocaina/SP, mas não se lembra de detalhes sobre sua participação; se não se engana, NATALIN era quem fazia apoio de pista, ou foi até o local para resgatar alguém que fazia esse apoio de pista. Não se lembra se NATALIN, por ocasião da autuação, foi preso por favorecimento pessoal. Não tem condições de detalhar aquilo que ficou apurado durante as interceptações, de modo que não consegue apontar, com base no material interceptado, dados concretos que vinculem NATALIN a esses fatos. Lembra-se, se não se engana, que um familiar de NATALIN foi interceptado, mas não sabe dizer qual ou se era companheira dele. Não se recorda de detalhes a respeito da interceptação de Mayara; sabe que, nessas interceptações, foram feitas referências a NATALIN, mas não se lembra de pormenores. O que ficou apurado, sobre NATALIN, consta dos relatórios. Recorda-se de que NATALIN é da região de Limeira/SP. Teve conhecimento de que outras unidades da Polícia Federal enviaram informações para a Delegacia de Bauru/SP, e isso consta dos autos. Não se recorda se existe algum elemento concreto que vincule NATALIN a MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Reafirma que foram muitas as informações produzidas, não tendo condições de se lembrar de cada uma, motivo por que ratifica todos os relatórios elaborados no período em que compôs a referida equipe de interceptação. Não sabe, da mesma forma, se NATALIN tinha ascensão sobre os demais denunciados da Célula III. Recorda-se do nickname Bamboo, mas não se lembra de detalhes a ele relacionado, inclusive eventual apelido por ele utilizado. Não recebeu nenhuma informação da inteligência sobre NATALIN. Não tem conhecimento se NATALIN integra ou se já integrou o PCC, mas pode dizer que, pelo contexto em que ele estivera envolvido no dia dos fatos em Bocaina/SP, ele integrava uma Organização Criminosa. Não se lembra se NATALIN possui antecedentes ou se tem algum apelido. Pela investigação, foi identificado o modus operandi dessa quadrilha, que buscava droga na Bolívia e, de lá, vinha até o Paraguai, indo depois para o território brasileiro; a entrega era realizada em vários Estados brasileiros. Em relação à ocorrência de Bocaina/SP, outras unidades de inteligência enviaram informações, com autorização judicial, indicando a participação desse mesmo grupo investigado na remessa daquela droga. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não participou da operação realizada em Bocaina/SP, na data do confronto. Pelo que leu e ficou sabendo, existiam outros veículos dando apoio e um deles conseguiu empreender fuga pelo outro lado da pista com o entorpecente. Não sabe dizer se foi identificado algum colega que tenha visto o descarregamento da droga e a fuga do veículo que a teria transportado. Não se recorda de haver algum documento indicativo de que a aeronave tenha vindo do Paraguai para Bocaina/SP; não se lembra, igualmente, se existiria alguma informação ou prova a esse respeito. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Não se lembra, no período em que trabalhou nas interceptações, de alguma situação envolvendo MARCOS DA SILVA SOARES. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Não chegou a apurar outra situação, além daquela narrada acima, em que ERIBERTO tenha recebido certa quantia em dinheiro em nome de GILMAR FLORES. Deu para notar das mensagens que ERIBERTO era uma pessoa de confiança de GILMAR. Depois da apreensão do dinheiro ocorrida

no Estado do Paraná, ERIBERTO deixou de utilizar o telefone até então monitorado, o que prejudicou a interceptação; GILMAR FLORES também passou um tempo sem utilizar o telefone, mas depois conseguiram, em relação a ele, dar continuidade ao monitoramento. Pelo contexto envolvido e pela forma com que ERIBERTO se comunicava com GILMAR, ele tinha conhecimento de que esse dinheiro tinha procedência ilícita; reforça isso, a preocupação demonstrada por ERIBERTO após a apreensão do dinheiro, com receio de que estivesse também sendo alvo de monitoramento. Tal situação não demonstrava uma falta de experiência por parte de ERIBERTO, mas medo de ser preso. ERIBERTO mantinha contato especificamente com GILMAR FLORES; não se lembra de ERIBERTO manter contato com outro réu. Confirma que ERIBERTO chegou, em determinadas situações, a prestar assistência médica em favor de GILMAR e um familiar deste. Não sabe se ERIBERTO recebeu certa recompensa financeira ou vantagem por ter recebido esse dinheiro e entregue a terceira pessoa indicada por GILMAR. Não lembra, com certeza, se ERIBERTO tinha apartamento alugado em Osasco/SP, mas sabe que o identificaram num hotel. Não foram reunidos elementos de que ERIBERTO estaria envolvido nas outras ocorrências relacionadas a GILMAR; a única situação apurada, nas interceptações, de envolvimento de ERIBERTO seria a apreensão do dinheiro que se destinava ao pagamento da droga apreendida dias antes no Guarujá/SP. ERIBERTO não trocou mensagens sobre a apreensão de droga ocorrida no Guarujá/SP. GILMAR ostentava alto padrão de vida e movimentava muito dinheiro em decorrência do tráfico de drogas. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Confirma ter participado diretamente da ação que redundou na prisão em flagrante ocorrida em Porto Seguro/BA. Nas interceptações, PAULO travava conversas com FELIPE ARAQUÉM, que utilizava os nicknames Subaru e Porche Caiman, além de outros. PAULO era apenas o comprador da droga. Pelo que foi interceptado, FELIPE e JORGE ROSSATO mantinham contato com GILMAR FLORES, de quem adquiriam entorpecentes e depois as revendiam; PAULO era uma das pessoas que comprava droga de FELIPE. Pelas investigações, conseguiram realizar duas apreensões de drogas em Teixeira de Freitas/BA, entorpecentes esses que eram destinados a PAULO. Não se lembra de ter havido alguma mensagem interceptada entre JORGE e PAULO por ocasião desses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia. Pelo que se recorda, o contato de PAULO era feito mais com FELIPE, mas este, por sua vez, associava-se a GILMAR FLORES e JORGE AUGUSTO. Sabe que houve lamentações, por parte de FELIPE, JORGE e GILMAR, se não se engana, a respeito das apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA. Não chegaram a fazer campanha para certificar a respeito da ida de JORGE ao Estado de Santa Catarina, após as apreensões ocorridas no Estado da Bahia; tentaram fazer diligências na área para atestar tal fato, mas não conseguiram; apesar disso, os registros constantes das ERBs evidenciavam que ele estava naquela região, ou GILMAR e FELIPE, em mensagens, comentavam a respeito. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Durante a investigação, apuraram que havia um grupo de fornecedores, outro de operacionais e de transporte da droga. As informações recebidas davam conta de que aquela droga transportada no avião pertencia a GILMAR FLORES. Ele estava na célula dos fornecedores. Não se recorda se alguma diligência foi realizada em campo, como vigilância, filmagem e fotografia, para identificar GILMAR com outros codenunciados, ou portando e fornecendo drogas. Esclarece, no ponto, que o modus operandi de GILMAR não era esse; ele não carregava droga nem transportava; GILMAR tinha condições financeiras para ordenar que outras pessoas fizessem isso por ele. GILMAR organizava, negociava, definia o local de entrega e repassava tais informações aos associados; tanto que o flagrante ocorrido no Guarujá/SP foi possível em razão de GILMAR ter mencionado, em mensagem, o local em que a droga seria entregue. Afora as interceptações, não se recorda de ter sido realizada diligências com o fim de verificar o encontro de GILMAR com outros traficantes. Apesar de os envolvidos fazerem uso de linguagem cifrada, as mensagens transmitidas por meio dos celulares BlackBerrys vinham, por vezes, com detalhes de transações. GILMAR FLORES, no curso das investigações, tornou-se um dos principais alvos, por seu potencial econômico e por estar na constante busca por novas transações de tráfico, até para se recuperar de certos prejuízos experimentados; ele tinha muito contato na região de Ponta Porã/MS, e gostava de demonstrar esse poderio naquele ambiente, onde era respeitado. Os traficantes paraguaios e os brasileiros residentes naquela região o tinham, em função disso, como um grande associado, de confiança, em razão de seu poder financeiro. GILMAR tinha relacionamentos, também, com traficantes ligados ao PCC. O papel exercido por GILMAR, na Organização Criminosa deste processo, era de fornecedor; ele tinha contato com fornecedores paraguaios, mas revendia as drogas, em grandes quantidades, para traficantes em território brasileiro. Quando ingressou na equipe de interceptação, GILMAR já era alvo de monitoramento; assim, não tem condições de precisar ou estimar quando ele teria aderido a essa Organização Criminosa. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi o piloto da aeronave que caiu em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro de 2013. Sabe que EVANDRO teve, inclusive, outras ocorrências por tráfico de drogas. Em certa ocasião, numa escolta em que o depoente participou, EVANDRO chegou a comentar que foi atingido por disparos de arma de fogo em acerto de outros traficantes na região de fronteira. Além disso, havia informações de que ele costumava transportar drogas. Pelo que foi investigado e apurado, EVANDRO fez, no dia do confronto, o transporte da droga e de armas na aeronave. As armas foram apreendidas. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas

da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: Durante o período em que compôs a equipe de interceptação, não se recorda de ter havido alguma mensagem de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor; lembra-se do nome, mas não sabe tecer maiores detalhes a respeito. Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: o depoente não esteve em Bocaina no dia dos fatos e não participou das diligências, nem das realizadas na manhã seguinte; o depoente participou posteriormente da operação Paiva Luz, ou seja, das investigações posteriores; sua participação deu-se na segunda equipe, isto é, não participou das primeiras investigações; seu papel era ouvir as interceptações e analisá-las; tem condições de lembrar a participação de alguns integrantes nos fatos investigados; houve duas investigações, uma delas para apurar delito de tráfico de entorpecente na região, e outra para investigar o ocorrido em 25/09/2013; ao final, ambas as investigações acabaram tendo elementos em comum; lembra de José Luís Bogado Quevedo como o fornecedor de drogas para esta região; ele agia por intermédio de Adriano Mena Lugo, que residia na fronteira e intermediava as negociações com os compradores; aparentemente José Luís Bogado Quevedo morava no Paraguai e tinha o apelido de Cure; Adriano Mena Lugo residia na fronteira com o Paraguai e havia sido preso meses antes em Bauru portando quantia em dinheiro de pouco mais de quinhentos mil dólares sem origem declarada; a maioria dos diálogos captados nas interceptações telefônicas utilizava linguagem cifrada, mas foi possível identificar que Adriano Mena Lugo realmente era parceiro ou secretário ou intermediário de José Luís Bogado Quevedo; algumas vezes Adriano Mena Lugo comprava drogas por conta, aparentemente; Vagner Maidana era cunhado de Adriano e o auxiliava em algumas negociações; Gilmar Flores comprava substância entorpecente de Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se recorda de ter havido interceptação de conversa direta de Gilmar Flores com Cure, mas era certeza que a droga comprada por intermédio de Adriano Mena Lugo pertencia a Cure; no andamento das investigações foi apreendida a quantidade aproximada de 100 Kg no Guarujá, que tinha sido adquirida por Gilmar Flores de Cure, por intermédio de Adriano; também restou apreendida quantia de dinheiro que seria utilizada para pagamento dessa droga, no valor de trezentos e cinquenta e quatro mil euros, salvo engano; o apelido de Gilmar era Peres, pelo menos mais usado, ou às vezes as pessoas se referiam a ele como Perereca; sobre Alex Chervenhak, lembra o nome, mas não se recorda da sua eventual participação; Felipe Araquem Barbosa, salvo engano, era um dos compradores da droga vendida por Gilmar Flores e duas partidas de drogas enviadas a Teixeira de Freitas/BA foram apreendidas; Paulo Souza de Oliveira, salvo engano, era o adquirente da droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA; Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, se não me engano, trabalhou junto com Felipe Araquem Barbosa no envio da droga para Teixeira de Freitas/BA; Eriberto Westphalen Júnior era médico ligado a Gilmar Flores e era o responsável por receber o dinheiro em pagamento da cocaína apreendida no Guarujá e encarregado de entregar aos emissários de Gilmar que vieram buscar o dinheiro em São Paulo; Anderson dos Santos Domingues era o advogado do grupo investigado e de outros também; ele era ligado ao PCC e não exercia apenas a atividade de advocacia; houve interceptação de uma conversa entre Anderson e Gilmar Flores sobre dívidas de entorpecentes que teria sido adquirido pelo Anderson e de um associado a ele, de nome André, e não teria sido paga; André teria deixado o dinheiro do pagamento da droga com Anderson e Anderson teria ficado com o dinheiro; assim, na conversa interceptada, o diálogo de Gilmar e Anderson era sobre essa questão; também apurou que Anderson intermediou uma aquisição de cocaína vendida por Adriano Mena Lugo a um comprador baseado em Santa Catarina, que, salvo engano, usava apelido de Corinthians; também apurou que Adriano Mena Lugo teria enviado dinheiro a Cintia, esposa do piloto Evandro dos Santos, em acordo com o advogado Anderson que promovia a defesa de Evandro no processo-crime que resultou na morte do colega policial federal em Bocaina; assim, Anderson foi o intermediário nesse pagamento, apesar de que Adriano Mena Lugo manteve algum contato direto com a esposa de Evandro dos Santos; também apurou que Anderson, com seu associado Jurandir, na defesa de alguns clientes presos, negociava com policiais corruptos o pagamento de valor para liberação dos clientes; Márcio dos Santos apareceu em uma denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas, bem antes dos fatos ocorridos em Bocaina; ele seria uma pessoa fortemente armada que se incumbiria de receber carregamento de droga no interior de São Paulo, juntamente com uma quadrilha que ele integrava; na denúncia constava o telefone da mãe de um dos presos no evento de Bocaina; também se apurou um número de telefone de contato, no aparelho de telefone apreendido no veículo Jetta; esse número de telefone chamou a atenção e foi monitorado e tinha como usuário a pessoa de Daniele; com as investigações se descobriu que Daniele havia sido esposa de Márcio dos Santos, com quem tinha uma filha em comum; as investigações apuraram que Márcio havia sido preso com uma quadrilha na região de Campinas anos atrás, porque, salvo engano, portaria pesado armamento; o cruzamento das informações nas investigações levou à conclusão de que Márcio estava no local em 25/09/2013, para lá se dirigindo no Jetta apreendido; Maicon de Oliveira Rocha também constava na denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas como integrante da quadrilha de Márcio; diligências e cruzamento de informações possibilitaram a qualificação de Maicon; a denúncia mencionava que Márcio e Maicon atuavam juntos e em razão disso se concluiu [que] Maicon possivelmente também estava em Bocaina, protegendo a chegada da carga de entorpecente; Marcos da Silva Soares também constava na denúncia como pessoa encarregada da preservação da pista de pouso; salvo engano, ele foi preso no dia da operação, em 25/09/2013, ou logo após; Adriano Martins de Castro também foi preso em 25/09/2013 na pista ou logo após; em realidade tem dúvidas se era Adriano Martins

de Castro ou Marcos da Silva Soares quem constava da denúncia anônima acima referida como integrante da quadrilha de Márcio e Maicon; Adriano, caso tenha sido ele a pessoa mencionada na denúncia anônima, estaria encarregado de preservar a pista de pouso; Natalin de Freitas Júnior, salvo engano, é a pessoa que foi encarregada de ir até Bocaina resgatar as pessoas que permaneceram no local porque não conseguiram fugir; salvo engano, ele foi o responsável por contratar os outros indivíduos para fazer o trabalho de preservação da pista de pouso; não lembra exatamente a fonte probatória, mas acredita que Natalin de Freitas Júnior tenha sido o responsável por contratar os responsáveis pela preservação da pista de pouso e recepção da carga; ele é integrante do PCC; salvo engano, um dos presos no dia 25/09/2013 ou no dia seguinte afirmou que foi Natalin quem o havia posto naquela roubada, ou frase nesse sentido; não se lembra se Adriano e Natalin compartilhavam o mesmo aparelho telefônico; se não se engana, o apelido de Natalin era Irmão Nain; não recorda se ele tinha também o apelido de Gordo ou Gordinho; acredita que numa das interceptações realizadas, não das analisadas pelo depoente, alguém disse que os policiais federais haviam trombado com a Turma do Gordo no evento de 25/09/2013; vários dos investigados nas interceptações não tiveram a identidade descoberta; a comunicação dos membros do grupo era realizada principalmente por mensagem do aparelho BlackBerry; a Polícia apurou que a maioria do pessoal que usa o BlackBerry acredita que as mensagens deste aparelho não podem ser interceptadas; apurou-se que o grupo responsável pela recepção da carga e preparo da pista era um grupo de assalto, que se dedicava principalmente a roubos geral ou de cargas; quando chamados, também faziam a proteção e recepção da carga; o depoente concluiu que a recepção e proteção das cargas seria uma espécie de bico desse grupo mencionado, já que sua atividade principal era outra; soube que nas interceptações realizadas um dos investigados, que não lembra qual, nem sabe se foi denunciado, intermediou a compra de cinquenta pistolas oriundas do Paraguai a serem destinadas ao PCC; mas não sabe o resultado desse negócio; também se apurou nas interceptações que um dos interlocutores de Gilmar ficou de enviar a este um fuzil, mas o depoente não sabe o resultado; o grupo mencionado na denúncia, ou seja, todos os dezesseis denunciados como membros da organização criminosa atuavam armados; tanto que o colega policial federal que faleceu na operação em 25/09/2013 foi vitimado de um cartucho de fuzil 762; no Jetta foi apurado um fuzil calibre .50 e uma ou duas pistolas, se não se engana; não sabe informar se tais armas tinham registro perante às autoridades brasileiras porque não participou dessa parte da investigação; ficou apurado nas investigações que a droga objeto do tráfico tinha origem estrangeira; numa das interceptações se identificou coordenadas de uma pista localizada na Bolívia; em razão disso o depoente concluiu que a droga ia da Bolívia ao Paraguai e depois ao Brasil; também concluiu que a droga era oriunda do Paraguai por conta das interceptações das conversas de Adriano Mena Lugo com José Luís Bogado Quevedo, este último residente o Paraguai; não lembra em que cidade este último mora; indagado se ficou constatado tráfico interestadual, o depoente se lembra de que a droga apreendida em uma das apreensões em Teixeira de Freitas/BA teve origem em Santa Catarina; não se lembra se em uma das interceptações realizadas pela DPF de Bauru ou pela DPF de Santos, identificou-se conversa de Gilmar Flores e Adriano Mena Lugo quando mencionaram que a droga enviada a Bocaina não havia se perdido; não lembra exatamente a expressão utilizada, mas a ideia era exatamente essa, ou seja, de que a droga teria sido entregue; o remetente desta droga foi Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se lembra de ter sido identificado o comprador da droga, mas se recorda de que seria alguém com apelido Jota ou Jr; não lembra em que parte das investigações esse apelido veio à tona; nas conversas interceptadas ficou evidente que Adriano Mena Lugo tinha ciência do havido em Bocaina em 25/09/2013; numa das conversas interceptadas, Adriano Mena Lugo mencionou que eles estavam pesados para trocar, o que significa, no ver do depoente, que eles estavam preparados para trocar tiros com a Polícia; a despeito da linguagem cifrada identificada nas interceptações, a Polícia logrou realizar algumas apreensões de substâncias entorpecentes; a droga enviada no dia 25/09/2013 seria cocaína; a Polícia coletou informações por intermédio da ERB (Estação Rádio Base), a fim de identificar o paradeiro dos usuários dos celulares apreendidos no dia dos fatos em Bocaina; por conta disso, identificou-se que dois dos celulares apreendidos foram registrados ao mesmo tempo em ERBs idênticas; isso indica que ambos viajaram juntos; salvo engano, tinham DDD 19, mas não tem certeza; não foi o depoente quem fez o cruzamento das informações obtidas pelos telefones, mas lembra que se identificaram dois telefones registrados, num momento em Bocaina e no outro em Torrinha; não se recorda dos nomes dos usuários desses telefones. Às perguntas do advogado de José Luís Bogado Quevedo, respondeu: foram interceptadas mensagens em BlackBerry trocadas entre Cure e Adriano Mena Lugo; um aparelho de telefone de Cure foi objeto de interceptação telefônica, mas só foram captadas conversas sociais; além do apelido Cure, as interceptações realizadas indicaram que José Luís Bogado Quevedo também utilizou o apelido de Macaco; não sabe se houve diligência para identificar o local de partida do avião que caiu em Bocaina; concluiu-se que a droga entregue em 25/09/2013 não era droga que tinha sido vendida por Cure a Gilmar Flores, porque foram interceptadas conversas de Adriano Mena Lugo e Gilmar, fazendo cobrança da droga que Gilmar havia pago a Cure; considerando que Adriano Mena Lugo era secretário ou intermediário de Cure, tal conclusão veio à tona. Pelo(a) advogado(a) de Adriano Aparecido Mena Lugo e Wagner Maidana de Oliveira nada foi perguntado. Às perguntas do(a) advogado(a) de Evandro dos Santos, respondeu: a participação de Evandro dos Santos na quadrilha era de piloto, ou seja, ele voava para o tráfico; nas interceptações, o apelido dele foi identificado como Alemão; além da prisão em flagrante, foram identificadas conversas que indicam a atuação de Evandro como piloto, inclusive o pagamento realizado à esposa de Evandro,

de nome Cintia, por Adriano Mena Lugo; antes da prisão de Evandro não havia investigações em relação a ele em razão disso não houve a interceptação de conversas telefônicas; posteriormente também não houve, porque ele estava preso; dentro do avião não foi apreendida arma; em razão do estado em que estava o avião tampouco foi apreendida droga, até porque se concluiu que a droga havia sido retirada antes. As perguntas do(a) advogado(a) de Gilmar Flores, respondeu: a droga que foi tema da conversa interceptada entre Adriano Mena Lugo e Gilmar, mencionada nas respostas às reperguntas da Defesa de Cure acima, teve destino incerto de acordo com as investigações; o depoente salienta que as investigações realizadas tinham o espoco [sic] amplo, inclusive o de apurar o destino dessa droga; porém, diante do que foi apurado, não tem condições de afirmar se essa droga ingressou no Brasil ou não; também não tem condições de afirmar se essa droga faz parte daquelas que foram apreendidas; as investigações realizadas para apurar a organização criminosa, tema da denúncia, se iniciaram após o evento de 25/09/2013; não lembra se o nome de Gilmar surgiu nas investigações logo no início ou no decorrer dela; houve compartilhamento de provas da Delegacia de Santos com a de Bauru, com autorização judicial, mas tal compartilhamento foi inserido em outro procedimento criminal, que já corria na Justiça Federal de Jaú/SP; o número de telefone de Gilmar constante à f. 11 do procedimento de quebra de sigilo (autos n 202) havia sido identificado por fontes da Polícia Federal, tais como denúncias anônimas, informantes e informes de outras corporações; informantes são pessoas que passam informações a Polícia, no mais das vezes não qualificadas; o depoente pessoalmente nunca qualificou algum informante; não há documento referente a Gilmar juntado na investigação anteriormente a f. 11 dos autos n 202 acima referido; a troca de informações entre as corporações policiais relativas à presente investigação não foi documentada; o depoente tem conhecimento de que houve apreensões de substância entorpecente que envolvem a quadrilha imputada na denúncia, mas não sabe se as apreensões específicas envolveram a participação de todos os dezesseis imputados; nos relatórios referentes às respectivas apreensões, constam os nomes dos envolvidos; o depoente acredita que a Polícia Federal não chegou a solicitar cooperação das Polícias competentes do Paraguai e da Bolívia para apurar os fatos mencionados nas interceptações que teriam ocorrido nesses países. Pelo advogado de Felipe Araquem Barbosa nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, respondeu: salvo engano, Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato e Felipe Araquem Barbosa atuaram juntos na venda da droga apreendida em uma ou duas apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA; não lembra se houve interceptação de conversa havia [sic] entre Jorge e Gilmar; acredita que não tenha ocorrido interceptação de conversa havida entre Jorge e Cure; também acredita que não tenha havido interceptação de conversa entre Jorge e Adriano Mena Lugo; a droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA não teve relação, segundo o apurado, com a que teria sido entregue em Bocaina/SP. Às perguntas do advogado de Paulo Souza de Oliveira, respondeu: não era o depoente o policial responsável por acompanhar a conduta de Paulo Souza de Oliveira; não tem conhecimento se o processo deflagrado em razão das apreensões de drogas ocorridas em Teixeira de Freitas/BA tramita nesta mesma cidade. Às perguntas do advogado de Eriberto Westphalen Júnior, respondeu: no período em que o depoente participou das investigações, por aproximadamente dois meses, acredita que duas ou três transações de drogas resultaram em apreensão; o depoente não sabe informar quantas transações de entorpecentes foram de fato descobertas nas interceptações; já mencionou nesse depoimento a existência de duas transações de armas, a primeira consistente na compra de cinquenta pistolas para o PCC, a segunda referente ao fuzil que seria fornecido ao Gilmar; a profissão do acusado Eriberto era médico; não se lembra de ter interceptado conversas por telefone de Eriberto, mas lembra que foram interceptadas mensagens de BlackBerry, tanto que foi possível acompanhar a entrega do dinheiro aos emissários de Gilmar; lembra que foi interceptada uma conversa de Eriberto com Gilmar, em que aquele sugeria a este para que fosse à Bolívia fazer uma transação, a fim de recuperar prejuízo ocorrido anteriormente; acredita que não tenha sido interceptada conversa de Eriberto com algum outro membro da organização; acredita que a investigação tenha durado de quatro ou cinco meses; não lembra se houve alguma outra participação de Eriberto envolvendo transação de droga ou de armas; não lembra se se apurou que Eriberto recebeu recompensa ou remuneração por ter recebido o dinheiro em nome de Gilmar; nas conversas interceptadas se apurou que Eriberto prestaria auxílio a Gilmar quando este torceu o tornozelo a bordo de uma lancha, que salvo engano passava nas imediações na cidade de Paranaguá/PR; não tem como afirmar que Eriberto tem alguma participação na droga entregue em Bocaina/SP; nas interceptações se apurou que a pessoa que entregou os trezentos e cinquenta e cinco mil euros a Eriberto deveria ficar com mil e quinhentos euros, entregando a Eriberto, portanto, trezentos e cinquenta e quatro mil euros; não se recorda se cabia a Eriberto entregar alguma coisa a esta pessoa referida; não lembra se a conversa interceptada referente ao recebimento do dinheiro se deu de forma cifrada; pela interceptação se apurou que Gilmar tinha um patrimônio grande; lembra que ele mencionou que havia pago oitocentos mil reais pela lancha em que se acidentou; o depoente acredita que a expressão entregaria a droga constante do segundo parágrafo de f. 315, no relatório de inteligência policial n 003/2013, pág. 70 desse relatório, é fruto de erro de digitação, pois o certo é entregaria o dinheiro. Pelo advogado de Anderson dos Santos Domingues e Márcio dos Santos nada foi perguntado. Pela advogada de Maicon de Oliveira Rocha nada foi perguntado. Às perguntas da advogada de Marcos da Silva Soares, respondeu: salvo engano, nas interceptações se apuraram em conversa da mãe e esposa de Marcos referências a respeito da prisão dele; houve referência de algum membro da organização à prisão de Marquinhos, mas não lembra quem fez essa referência; em realidade

alguém investigado mencionou isso, mas não sabe dizer se foi um dos denunciados; nas conversas também houve referência à possibilidade de prisão de Márcio e Maicon, ou um ou outro, ou os dois; a despeito de a DPF de Bauru haver recebido uma denúncia oriunda da DPF de Campinas, por e-mail, datada de março de 2013, não havia investigação formal deflagrada em Campinas/SP; nessa denúncia constava possível atuação de Márcio, Maicon que estariam fazendo a recepção de entorpecentes no interior de São Paulo fortemente armados; na mesma denúncia, foi mencionado o nome de mais um, mas não lembra se foi Marcos ou Adriano Martins de Castro; o conteúdo da conversa outrora interceptada entre Gilmar e Adriano, já referida acima, indica que a droga que chegou a Bocaina em 25/09/2013 foi descarregada da aeronave. Pelo advogado de Adriano Martins de Castro nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Natalin de Freitas Júnior, respondeu: participou das investigações por dois meses ou dois meses e pouco, mas não lembra a data em que iniciou sua participação; acredita que sua participação tenha se iniciado em dezembro de 2013, sem certeza; não se recorda de haver recebido denúncia anônima a respeito de Natalin de Freitas Júnior; o depoente não sabe quem são todos os membros da quadrilha de Márcio dos Santos; não lembra se Natalin foi preso no mesmo fato que originou a pretérita prisão de Márcio dos Santos, que o depoente mencionou ter ocorrido anos atrás; não se recorda de haver sido apurada ligação de Natalin com Maicon, Marcos ou Márcio; ficou apurado que Natalin veio ao local do fato ocorrido em 25/09/2013 para resgatar as pessoas; não foi o depoente quem realizou o cruzamento dos dados obtidos nas interceptações; foi interceptada uma conversa com o acusado Anderson, que manifestou preocupação com a possibilidade de a Polícia identificar mensagens no celular apreendido com uma das pessoas presa em 25/09/2013; porém, o interlocutor de Anderson lhe disse para ficar tranquilo, porque costumeiramente tinha a conduta de apagar as mensagens; não lembra quem era o interlocutor de Anderson, mas consta de relatório realizado pela Polícia; a participação do depoente se encerrou quando as duas investigações, já referidas acima, estavam se fundindo; devido à troca de informações nas investigações, pode ter participado de ambas, inclusive em relatórios, mas não lembra detalhes sobre o alcance de sua participação; acredita que tenham sido interceptadas conversas de familiares dos presos em 25/09/2013, mas não lembra de quem seriam; não se recorda se foi interceptada a conversa da esposa de Natalin, de nome Mayara; não sabe em qual crime foi classificada a conduta de Natalin no dia da prisão; não sabe dizer o momento em que apareceu nas investigações o apelido Irmão Nain, nem por meio de que pessoa teria surgido; não se recorda de haver ocorrido interceptações em que teria sido mencionado o nome de Natalin; não sabe informar se ficou apurado que familiares de Natalin conheciam outros acusados ou familiares deles, exceção feita ao fato de um dos presos em 25/09/2013 haver reclamado que tinha sido Natalin que o tinha colocado naquela roubada; não apurou elementos que indiquem que Natalin tenha contratado Márcio, Maicon e Marcos para atuarem na pista de pouso em 25/09/2013; em relação à droga apreendida no Guarujá, a pessoa de Bambu teria a guardado em Campinas/SP e feito a entrega à pessoa encarregada de levá-la ao Guarujá/SP; não sabe mais informações a respeito de Bambu em seu papel na organização criminosa; não se recorda de algum outro nickname utilizado por Bambu; não acredita que a referência, já referida acima, sobre a Turma do Gordo, envolva a pessoa de Bambu; o apelido de Natalin era Gordo, salvo engano; um dos presos em 25/09/2013 era o Gordo; houve referência a que a Turma do Gordo havia enfrentado a Polícia nesse dia; não sabe dizer se algum dos presos em 25/09/2013 foi autuado com o apelido de Gordo; o depoente não lembra como que se chegou ao apelido de Gordo referente a Natalin; concluiu que este era o Gordo porque foi ele quem veio resgatar as pessoas na pista; e por conta disso, entende o depoente que o Gordo não era a pessoa de Bambu; não sabe quem são todas as pessoas que coletaram informações para realização do relatório que deu início às investigações; sabe, porém, as pessoas que o assinaram e dentre elas está o depoente; não sabe se outra pessoa presa em 25/09/2013 também foi qualificada como Gordo, nem mesmo se Natalin foi qualificado como Gordo. (sem grifos no original)Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Recorda-se dos fatos específicos relacionados a esta ação penal. Participou, em parte, da análise das interceptações de dados telefônicos e de mensagens dos denunciados. Basicamente, monitoraram uma quadrilha que trazia armas e drogas da fronteira do Brasil com o Paraguai; alguns dos indivíduos envolvidos residiam em Ponta Porã/MS e outros no Paraguai. Participou dessa investigação apenas por sessenta dias, sendo que, após sua saída, ela teve ainda seguimento. Era uma Organização estruturada composta por mentores e outras pessoas que faziam o trabalho braçal do tráfico de drogas. No início das interceptações, tinham duas figuras sediadas em Ponta Porã/MS; uma era, até então, conhecida apenas pela alcunha Kurê e a outra, inicialmente tratada como Maloqueiro, foi posteriormente qualificada como ADRIANO APARECIDO. Não chegou a participar da qualificação de Kurê até o momento que participou da investigação. ADRIANO fazia a parte operacional e tinha Kurê como chefe. Kurê, por sua vez, era a pessoa, basicamente, que tinha dinheiro e contatos no Paraguai. ADRIANO angariava pilotos e aeronaves para trazer a droga do Paraguai e alguma coisa de Ponta Porã/MS até o interior do Estado de São Paulo. Constatou tal dinâmica algumas vezes, no período em que participou da investigação. Chegaram a captar conversas em que ADRIANO intermediava, também, a venda de fuzis. Normalmente, no carregamento, vinha quatrocentos a quinhentos quilogramas de cocaína e algumas armas. Essa droga chegava até o interior do Estado de São Paulo e depois era distribuída; perceberam que parte do entorpecente ia para a Europa, outra parcela ia para a Bahia e outra fatia para a Santa Catarina, enfim, para vários lugares. Não participou do ponto que culminou na prisão dos acusados; por ocasião

da deflagração da Operação Policial não participava mais da investigação. Lembra-se de alguns flagrantes realizados e, por meio dos quais, foram reunidos elementos quanto à materialidade. Foram apreendidos cerca de vinte quilogramas de cocaína na Bahia e, depois, em outra apreensão no mesmo Estado, lograram encontrar mais quarenta quilogramas, aproximadamente. No litoral paulista, conseguiram apreender, ainda, cerca de noventa e seis quilogramas de cocaína, bem como o pagamento relativo a esse entorpecente e que foi realizado em moeda estrangeira. Efetuaram o flagrante, por evasão de divisas, na apreensão desse dinheiro, perto do Paraguai. Tais fatos tinham Kurê e Maloqueiro envolvidos, além do associado GILMAR FLORES. GILMAR FLORES era radicado em Santa Catarina e tinha muitos contatos no Brasil e na Europa; seu apelido era Peres. Esclarece que esses noventa e seis quilogramas de droga apreendidos próximo a Santos/SP tratava-se de transação intermediada por GILMAR para europeus, que estavam no Brasil e que efetuaram o pagamento em euros do referido carregamento. Às perguntas do MPF, respondeu: Os investigados tinham vários contatos em São Paulo, inclusive advogados envolvidos com o PCC, se não se engana, que faziam essa intermediação. Tiveram outras transações, inclusive envolvendo ecstasy e laboratórios situados em Santa Catarina, mas não conseguiram fazer o flagrante para fins de materialidade. Quando saiu da investigação, Kurê não havia sido individualizado ainda, de modo que não tem conhecimento sobre sua nacionalidade. Sabe, porém, que Kurê transitava muito por Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e, até onde acompanhou, ele era responsável por angariar recursos econômicos e trazer drogas para o país com o auxílio de alguns associados. A parte operacional e de logística, inclusive a relação de contatos, era executada por ADRIANO, Maloqueiro, que tinha Kurê como uma espécie de chefe. Tanto que ADRIANO, em situações mais complexas, reportava-se a Kurê. Não se lembra da apreensão de armas no período em que trabalhou; tentaram efetuar a apreensão de um fuzil, em dada oportunidade, mas não foi possível. Soube informações sobre o fato ocorrido no dia 25 de setembro de 2013, em Bocaina/SP. Pelas investigações, aquele avião estava carregado com cerca de quinhentos quilogramas de cocaína; constataram, na sequência, que essa droga foi enviada por ADRIANO, Maloqueiro, e Kurê ao interior do Estado de São Paulo, em Bocaina. Armas também teriam sido remetidas na aeronave. Por ocasião da abordagem desse avião, aconteceu a morte do agente policial Paiva. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Esses depoimentos, repleto de informações, são bastante reveladores, mas há mais: os agentes policiais federais Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v), Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v) e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481), quando ouvidos como testemunhas, confirmaram o conteúdo dos fatos apurados e descritos nos correspondentes Relatórios de Inteligência Policial por eles subscritos. Trata-se, a toda evidência, de depoimentos fidedignos, honestos e coerentes. Como bem observou o Ministério Público Federal, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Por isso, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (STF, HC 73518/SP, rel. Minº CELSO DE MELLO, 1ª Turma, j. 26/03/1996, DJ 18/10/1996, p. 39846), o que não ocorre no presente caso. Pelo exposto, reputo comprovada a objetividade material do delito tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, à vista de um conjunto probatório formado por: (1) várias apreensões realizadas desde 25/09/2013 (a envolver, entre outras coisas, drogas; armas de fogo, munições e outros equipamentos; vultosa quantia em dinheiro; veículos; etc.); (2) elementos colhidos durante a atividade de monitoramento desenvolvida (cf., em especial, Apensos II e III, referentes, respectivamente, aos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 e nº 0000202-46.2014.4.03.6117); (3) elementos compartilhados mediante autorização judicial (cf. Apenso III: Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722; e Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751); (4) prova oral produzida sob o crivo do contraditório, que houve por ratificar todos os dados anteriormente verificados. E, tendo presente esse suporte fático-probatório global, inevitável é a ilação de que havia, de fato, um conjunto de pessoas estabelecido de maneira ordenada, com uma relação informal de hierarquia e com objetivos comuns, em tais cenários ilícitos.

2.2 AUTORIA

Quanto à autoria ora imputada ao acusado (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure)), há elementos probatórios suficientes no sentido de que ele integrava a Organização Criminosa, exercendo papel importante. Ele não foi interrogado nem na fase inquisitorial nem na fase judicial, por estar foragido. Não obstante, neste feito foram produzidas provas suficientes para a condenação pelos fatos imputados na denúncia. Realmente, à vista dos elementos probatórios coletados na atividade de monitoramento, fruto das interceptações autorizadas por esta justiça federal, apurou-se que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure) - o qual, nas conversas travadas via BlackBerry Messenger (BBM), valia-se dos nicknames Macaco (PIN 2b216e3f), Rodrigo (PIN 28f20772) e Juao (PIN 28130ee4) - atuava na mercancia

transnacional de drogas. Por agir em região fronteira (provavelmente no Paraguai), era responsável por fornecer e remeter as drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro para o território nacional, de sorte a integrar, especificamente, a CÉLULA I apontada na denúncia. Segundo o conjunto probatório, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO ocupava função de liderança dentro da hierarquia da Organização Criminosa. Também se descobriu que, nas transações com traficantes brasileiros, JOSÉ LUIS era representado diretamente por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), pessoa também tida como um dos principais traficantes da Organização, por intermediar a aquisição e remessa de drogas e de armas a partir da fronteira. ADRIANO residia em região próxima (Ponta Porã/MS), para traficantes brasileiros atuantes no Estado de São Paulo. De fato, há diversas situações monitoradas hábeis a comprovarem a ligação direta e a posição privilegiada de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO perante JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure). Por exemplo, GILMAR FLORES (Peres), em certa passagem, trata ADRIANO APARECIDO MENA LUGO como secretário de Cure/Kure (cf. mensagem sob ID 261865, de 15/10/2013), ou como a pessoa responsável por coordenar todo trabalho (cf. IDs 280202 e 280203, de 17/10/2013: Afinal quem faz este trabalho não e você. Q coordena.; Eu mesmo mais dependo dele tbm); em outras mensagens, o próprio ADRIANO chama Cure/Kure de patrão (cf. mensagens sob IDs 276904, 277556, 285825 e 316789, v.g.). Sobre tais situações, cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, f. 104/106, e RIP n. 002/2013, f. 177/178. A respeito dessa representatividade em transações, conferir, ainda, RIP n. 003/2013, f. 273/278 e 414; e RIP n. 001/2014, f. 606/616; todos constantes do Apenso III (autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117). Sabe-se, aliás, que a identificação de Cure/Kure foi obtida por informações recebidas pela Coordenação Geral de Repressão ao Tráfico de Drogas da Polícia Federal, cujo conteúdo apontava para o paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como possuidor de tal alcunha e como conhecido traficante atuante na região de fronteira Brasil/Paraguai (cf. RIP n. 001/2014, f. 644/645, Apenso III - autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117). Em seguida, obteve-se a informação formal prestada pela Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai (SENAD/PY), às f. 1.559/1.560 e 1.620/1.621 destes autos principais, quando houve menção em documento, dentre outros dados, de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO era conhecido como Kure ou Joselo Kure, e que, de acordo com relatórios de inteligência, ele seria líder de uma estrutura voltada ao fornecimento de drogas a Organizações Criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes que operariam na fronteira entre Paraguai e Brasil, especialmente no norte do país. Diversamente do alegado pela defesa, não há indícios mínimos de que o informe do SENAD/PY seja tendencioso, tendo como único objetivo incriminar o réu (f. 3157). Necessário ponderar que a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai é entidade séria e confiável, que vem prestando relevantes serviços ao país vizinho. Não há um único elemento nestes autos apto a colocar em dúvida a legitimidade e a veracidade da afirmação de que o acusado é o Curê (ou Kurê). Se a SENAD/PY investiga, ou não, o acusado para fins da prática de ilícitos dentro do Paraguai, cuida-se de questão externa a este processo, que em nada influi quanto ao mérito. O fato de o acusado ser, no Paraguai, primário e de bons antecedentes (f. 3257/3260) não é questão prejudicial em relação ao presente processo-crime. As condições sociais do denunciado foram trazidas pela defesa, às f. 3219 e seguintes, quando se informou a respeito do estado civil, endereço comercial, vínculos familiares, curso superior etc. Sucede que o fato de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO ter uma vida regrada em seu país, conforme os ditames sociais, não o impede, em tese, de cometer delitos, porventura não descobertos ou solucionados, a toda evidência. Aponta o Ministério Público Federal outro fato relevante, quanto à vinculação do réu com o codinome Curê (ou Kurê): as fotografias colacionadas pelo réu, quando da instrução ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos autos nº 0000274-96.2015.4.03.6117 (cf. f. 30/33) identificam-se com a última imagem individual constante do informe do SENAD/Paraguai. Ainda segundo a SENAD/PY, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO seria, inclusive, parente próximo de um ex-líder de certa gangue de tráfico, assassinado por membros do PCC e identificado como sendo Pedro Pablo Quevedo Medina, alcunha Peter Quevedo. Ora, confirma a constatação de tratar-se da mesma pessoa o fato de a informação do SENAD/Paraguai fazer menção ao provável parentesco existente entre Pedro Pablo Quevedo Medina e o acusado, circunstância não afastada pelo acusado em suas razões finais, conquanto a defesa tenha sustentado a ausência de antecedentes de Pedro Paulo (f. 3151/3157). Outro ponto alegado pela defesa é que a língua utilizada nas mensagens interceptadas seria o português, mas o acusado fala a língua espanhola, e assim não poderia ser o agente dos delitos imputados. Todavia, o Ministério Público Federal, às f. 3271, apontou várias palavras de origem espanhola utilizada nos diálogos, a saber: com, si, cuarte, otra, pasa, paso, cualquier, deijo, bergonha, berva, chuba. Trata-se de linguajar típico da região fronteira, bastante comum na linguagem dos paraguaios também. Logo, o argumento da defesa não deve medrar também nesse ponto. Alega a defesa, ademais, que há muitas outras pessoas com o apelido Curê (ou Kurê), tanto no Paraguai quanto no Brasil, motivo pelo qual sustenta não haver prova bastante para vincular o acusado JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO ao dito codinome. Ocorre que tanto o CGPRE/DPF e o SENAD/Paraguai identificaram o réu como o Curê (ou Kurê), pessoa que grande desenvoltura no tráfico de drogas na região fronteira Paraguai/Brasil. As outras pessoas, também portadoras da alcunha Curê (ou Kurê), apontadas pela defesa (f. 3157/3171), não possuem pertinência subjetiva com os fatos apurados nesta persecução penal, de modo que não há dúvidas de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é Curê (ou Kurê) apontado neste processo como o autor dos fatos imputados. Evidente que tal alcunha não é exclusiva do réu, mas não se pode, apenas por haver outros indivíduos de codinome Curê (ou Kurê,

simplesmente colocar em xeque todo um trabalho de inteligência policial, realizado por ambos os países, após acurada análise das circunstâncias concretas. Para além, como já adiantado acima, não se identificou neste feito qualquer intuito persecutório ilegal em desfavor de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, não havendo notícia de que seja pessoa prejudicada por algum motivo qualquer, pelas polícias paraguaia ou brasileira. Outro pormenor que pesa em desfavor do acusado - no tocante ao vínculo de sua pessoa com a alcunha Curê (ou Kurê) - é que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO optou por permanecer foragido, impossibilitando a este juízo obter mais dados sobre sua pessoa, no contexto das provas já produzidas. Evidente que cabe à acusação comprovar os fatos imputados na denúncia, o silêncio não implicando prejuízo à defesa dos réus em geral. Porém, no processo penal, sempre há a possibilidade de requerer a revogação da prisão em caso de comparecimento, situação que, as mais das vezes, causa benefícios tanto à justiça quanto ao acusado. Concluiu-se, no mínimo, que estar foragido não constituiu circunstância benéfica ao réu. Posto isto, fixada a vinculação do acusado às alcunhas Curê (ou Kurê) e também Rodrigo e Juao (vide infra), sua atuação dentro da Organização Criminosa está estritamente relacionada à situação processual do corréu ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, pessoa essa tida como uma espécie de preposto seu. Desde modo, para identificar a dimensão de atuação deste, será necessário fazer alusões, em sua maioria, a situações envolvendo ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, já que este agia, na maior parte dos contextos ilícitos apurados, em nome de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Eis algumas situações identificadas na atividade de monitoramento: (a) mensagens trocadas, via BBM, em 08/10/2013, entre JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure), por meio do nickname Macaco, e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, este valendo-se do nickname Ducati (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, fl. 106, inclusive a mídia integrante de tal Relatório). Em conversa mantida em 08/10/2013, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure) pede para que Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) avise a pessoa com o nickname PatoB (PIN 25a80d8c) para aceitá-lo na lista de contatos do BBM (cf. IDs 230789, 230791, 230792, 230796, 230797 e 230811), ao que Ducati, sequencialmente, envia para PatoB uma mensagem pedindo para ele aceitar o Cure/Kure (cf. IDs 230813 e 230814 - Aceita o cure; Ai ele vai manda o convite pa vc). Cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, especialmente a mídia integrante desse Relatório. Em alguns diálogos, notadamente naqueles trocados próximo das 18h59min em diante, Ducati questiona Macaco sobre a data em que seria realizada a entrega da carga do perereca, referindo-se a Peres (GILMAR FLORES). Na ocasião, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO responde que tal entrega se daria provavelmente no final de semana, porque já estaria em tratativas com o pessoal do J. Eis, abaixo, parte da sequência de textos trocada entre os interlocutores nessa situação: ID: 230761 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:36:35 Direção: Recebida Alvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3f Mensagem: Fala fiu ID: 230762 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:37:11 Direção: Originada Alvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3f Mensagem: Tranquilo fiu ID: 230763 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:37:15 Direção: Originada Alvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3f Mensagem: E vc ID: 230764 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:37:55 Direção: Recebida Alvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3f Mensagem: Tambem ID: 230765 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:38:07 Direção: Recebida Alvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3f Mensagem: Fiu nao falo con o cara si e certeza amanha fiu ID: 230766 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:38:46 Direção: Originada Alvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3f Mensagem: E fiu ja pego la fiu ID: 230786 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:40:18 Direção: Recebida Alvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3f Mensagem: Ok ID: 230787 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:52:10 Direção: Recebida Alvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3f Mensagem: Mais amanha ta aki?? ID: 230790 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:54:55 Direção: Originada Alvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3f Mensagem: ta sim fiu ID: 230815 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 18:59:20 Direção: Originada Alvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3f Mensagem: Fiu eo perereca ta encomodando ID: 230816 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 18:59:23 Direção: Originada Alvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3f Mensagem: Que flo pa ele ID: 230817 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:05 Direção: Recebida Alvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3f Mensagem: Cuarte fera nois resolve pa ele tao tracendo o numero pa min ID: 230818 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:12 Direção: Recebida Alvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3f Mensagem: Fin de semana ID:

230819Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:22Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok fiu ID: 230820Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:24Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Pesola do j ID: 230821Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:32Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Vo fla pa ele ID: 230822Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:32Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok fiu ID: 230823Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:37Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ja ta no jeito denovo ID: 230824Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:39Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fala pa ele ID: 230825Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:47Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Pode fla pa ele que e ese pesoal ID: 230826Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:01:18Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Mais nao o mesmo que deu bo otros mudo tudo ja ID: 230827Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:01:26Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Tudo diferentew ID: 230828Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:01:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok fiu ID: 230829Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:01:30Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230882Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:07:35Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: O picho chego oje ID: 230883Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:07:36Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fiu ID: 230884Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:07:48Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Que bom ID: 230885Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:07:54Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ee ID: 230886Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:08:24Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Que ta falando? ID: 230888Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:08:42Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ele fiu vai quere vua? ID: 230889Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:08:51Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Nao flei cm ele ID: 230891Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:01Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Por que fiu? ID: 230892Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Vai ne ID: 230894Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:11Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Chego agorinha ID: 230895Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:16Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fala con ele amanha ID: 230896Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:18Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ea muie dele aviso minha muie ID: 230897Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:25Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230898Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:26Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230899Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:36Direção:

RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ja faz pa nois eses d perek e do J ID: 230900Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:59Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Sera que ele vai quere ID: 230901Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:00Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Duvido ID: 230902Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:09Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: So bola ele flo q ia fase ID: 230903Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:19Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Entao mais fala se nao quere nen fala nada ID: 230904Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:34Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230905Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:38Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fObservações: NOME TAVARESMensagem: Que pa o pererek pa ele nao acelera que ai vo la fala con o tavares ID: 230906Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230907Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:21Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Temos que faze eses de cualquier geito ID: 230908Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:30Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Entao ID: 230909Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:35Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Pa acaba logo ID: 230910Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:42Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ee ID: 230911Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:48Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Iso senao nen sei de onde tira pa devolve o dinheiro ID: 230912Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:12:05Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: La en sp ta pronto e se o vello nao quere ir eu arrumo quen vai ID: 230913Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:12:06Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: E nois da um tempo de br ne fiuta quente pa la ne ID: 230914Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:12:15Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Iso (b) mensagens transmitidas, via BBM, em 08/10/2013, em torno das 20h57min às 21h10min, entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, por intermédio do nickname Ducati, com GILMAR FLORES (Peres), em continuidade à situação revelada acima (item a) (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, fl. 106, mormente a mídia correspondente a esse Relatório). Nessa conversa, Ducati, em nome de Cure/Kure (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO), fornece explicações a Peres sobre a carga destinada a este; diz que apenas na segunda ou na terça-feira seria realizada - a provável remessa de drogas -, por causa do pessoal que a receberia - a mercadoria destinada a GILMAR -, de modo que o número da pista - isto é, as coordenadas - seria repassado apenas no final de semana; nesse momento, GILMAR reclama de Cure/Kure pela demora em fazer o frete. Torna-se evidente que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO intermedeia a negociação de drogas entre JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure) e GILMAR FLORES (Peres). Confira-se, a seguir, a sequência de textos trocada entre os interlocutores em tal contexto:ID: 231331Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:57:20Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: O cure pediu pa te avisa que so segunda o terca que vai poder fase que vai faser cm o pesoal que ia fase mesmo que ia recebe ID: 231332Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:57:31Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Que ja tao cm otra equipe ID: 231333Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:57:34Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pa trabalha ID: 231334Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:57:47Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: E fim de semana vai trase o numero da pista ID: 231335Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora:

08/10/2013 20:58:05Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vai fase cm o mesmo pesoal que ia recebe mesmo ID: 231336Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:58:22Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Flo q vc pode ve cm ele ai pa vc ve q nao e mentira dele ID: 231337Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:58:44Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele ja tem otra turma plonta ID: 231338Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:59:36Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: I eles e bao que ja pegam ai perto da capital tbm ID: 231339Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:00:05Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Fka mais facio pa vc tbm ID: 231340Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:00:39Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pediu pa vc. Te um pouco de paciencia ID: 231341Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:00:52Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Que se nao tivesse eses beo ele ja tinha cumprido cm vc fais dias ID: 231342Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:01:31Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eu ja fiz muito fret. + com este maluco nao da. P trabalhar muito de vagar. ID: 231343Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:01:42Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Prefira parar duque passar tanta raiva. Assim ID: 231344Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:02:41Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: A questão. E q tenho q pagar. Oque devo. Q ja venceu. E ele nao ta nei ai com esta porra . ID: 231345Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:02:56Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: E que nao tinha piloto tbm ID: 231346Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:02:57Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Mais agora pode fka tranquilo ID: 231347Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:03:21Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eles vao traser o numero em maos o numero ID: 231348Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:03:39Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ai ja vai esa sua ID: 231349Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:03:47Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Se aparecer um amanha q mostrar grana p ele. Ele ja faz. ID: 231350Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:03:59Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao vai faser a sua ID: 231351Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:04:07Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eu to em cima diso ID: 231352Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:04:10Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Que vc ja pago ID: 231353Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:04:25Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Cara. Tentei ensinar este cara trabalhar. + nao aprende mesmo ID: 231354Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:04Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: A questao e que nao tinha piloto e o pesoal la tava se fasendo pa recebe ID: 231355Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:08Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Agora tem piloto ID: 231356Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:17Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eo povo la ja tao polnto denovo ID: 231357Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:22Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vao trase o numero ID: 231358Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:25Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ai ja era ID: 231359Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:28Direção: OriginadaAlvo:

DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao tem desculpa ID: 231360Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:06:48Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pode chover começar. Operação. Quanto. Ele me pediu grana. Eu não poderia arrumar. Só tá me fudendo ID: 231361Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:18Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Mais pa segundo e terça tá limpo ID: 231362Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:25Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Já olhei hoje ID: 231363Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:29Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Não tem nada ID: 231364Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:38Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nem operação ID: 231365Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:54Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Você acha que o picho vai ficar aí parado esperando nunca ID: 231366Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:12Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele mora aqui tem casa aqui ID: 231367Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:29Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele só vai pra Goiânia em dezembro agora ID: 231368Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:46Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tô te falando ID: 231369Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:49Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Aí só volta ano que vem daí ID: 231370Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:53Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Quero falar com o cure outro assunto ID: 231371Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:09:23Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tá ID: 231372Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:09:53Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pode pra ele me chamar por favor ID: 231373Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:10:02Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok (c) mensagens trocadas, via BBM, em 16/10/2013, entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, valendo-se do nickname Ducati, e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure), desta vez utilizando o nickname Rodrigo (cf., em especial, mídia integrante do RIP n. 001/2013). A respeito dessa identificação, releva destacar que, em conversa mantida em 15/10/2013, Cure/Kure informa a Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) que Rodrigo será seu novo nickname (cf. IDs 262857 e 262858 - Esse é novo fiiu; O outro pulo já fiiu) e pede que não passe esse novo número de identificação pessoal (PIN) para ninguém (cf. ID 262859 - Nmen e pa pensa pasa meu ping pa ninguem), até porque visa, com tal medida, evitar cobranças (cf. ID 262860 - Pulo muito cobrador). Cf. Apenso III, RIP n. 001/2013. Nesse diálogo, Rodrigo oferece 5 mil, ao que parece, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a Ducati para coordenar uma entrega, em situação que reforça, ainda mais, a ligação direta existente entre ambos. Em mensagens seguintes, nesse mesmo dia, ADRIANO mantém JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO informado sobre todas as medidas adotadas para operacionalização da remessa, esclarecendo, inclusive, que, em conversa com Véio (piloto), este apenas faria o frete se o pagamento se desse à vista. A seguir, está parte da sequência de textos trocadas nessa oportunidade:ID: 269508Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:35:22Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Você bom pra esse lado quero te dar uma missão ID: 269509Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:35:24Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa nós faz ID: 269510Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:35:48Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tô aí fiiu ID: 269511Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:35:56Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Agora tô indo no lava ID: 269512Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:36:01Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: De carona ID: 269513Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:36:13Direção: RecebidaAlvo: DUCATI -

ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao quero i la ID: 269514Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:36:16Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Muto sujo la ID: 269515Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:36:22Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Oloco ID: 269516Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:36:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: La limpo ID: 269517Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:36:29Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tenho un negocio pa ajente ganha un troco ID: 269518Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016193642.zipData / Hora: 16/10/2013 16:36:38Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Agora ja ID: 269544Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:37:25Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Quero fiu ID: 269545Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:37:46Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O senhor ta aonde ID: 269546Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:37:47Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Observações: LOCAL PARAGUAIMensagem: Entao pasa aki po py vamos se encontra ID: 269547Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:37:49Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Coisa boa ID: 269548Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:38:00Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo no burguenho ID: 269549Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:38:38Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok vo la ID: 269550Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:38:43Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok ID: 269552Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:45:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: To aqui fiu ID: 269555Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:48:17Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: fiu o chico ta te levando uma carta ID: 269556Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:48:23Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ai pa vc le con o vello ID: 269557Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:48:29Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ai ja olla ali ID: 269558Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:48:31Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fiu ID: 269559Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:48:36Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fala que e so pa vc ID: 269560Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:48:45Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E 30 minutos daki so ID: 269561Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:02Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais ei vc fala po vello que e teu e que vc arruma dinheiro na frenteID: 269562Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:13Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fiu ID: 269563Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:22Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Entao nao presisa eu i ai fiu ID: 269564Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: So vo pega a carta ID: 269565Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:33Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa que dia fiu ID: 269566Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:36Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O senhor que ID: 269567Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013

16:49:43Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Espera o chico no burguenho ID: 269568Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:48Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eu te do 5 mil ID: 269569Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:49Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: To aqui ID: 269570Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:52Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa vc arma ID: 269571Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:54Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tudo ID: 269572Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:49:58Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Okok ID: 269573Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:01Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa amanhã se da o tempo ID: 269574Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:08Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Okok ID: 269575Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:12Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja te do 40 pa vc paga o vello e 5 pa vc ID: 269576Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:15Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: 30 minutinhos ID: 269577Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:16Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: So ID: 269578Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:22Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Okok ID: 269579Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:33Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Coisa de criansa ID: 269580Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:38Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Okok ID: 269581Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:42Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fka gelo ID: 269582Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:50:53Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: OkID: 269585Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:51:06Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Me avisa daki a poco que to con o pesoal pa confirmaID: 269586Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:51:12Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Okok ID: 269625Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016200825.zipData / Hora: 16/10/2013 17:01:58Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que ora tem q ta la fiu ID: 269626Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016200825.zipData / Hora: 16/10/2013 17:02:11Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Hora que ele manda ID: 269627Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016200825.zipData / Hora: 16/10/2013 17:02:16Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tardecinha neh ID: 269628Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016200825.zipData / Hora: 16/10/2013 17:02:19Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok ID: 269655Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016202336.zipData / Hora: 16/10/2013 17:11:26Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O veio me da resposta anoite fiu ID: 269656Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016202336.zipData / Hora: 16/10/2013 17:11:30Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mas vai sim ID: 269657Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016202336.zipData / Hora: 16/10/2013 17:11:41Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vai olha o tempo e onde e sertinho ID: 269658Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016202336.zipData / Hora: 16/10/2013 17:11:50Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja dechei o numero cm ele ID: 269661Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016202336.zipData / Hora: 16/10/2013 17:13:10Direção: RecebidaAlvo: DUCATI -

ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok ja era entao ID: 269663Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016202336.zipData / Hora: 16/10/2013 17:13:33Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Flei q e po ligero ID: 269665Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016202336.zipData / Hora: 16/10/2013 17:13:59Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Kkk ja era ID: 270328Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016215507.zipData / Hora: 16/10/2013 18:40:40Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ea saida ID: 270329Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016215507.zipData / Hora: 16/10/2013 18:40:41Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ele q sabe ID: 270331Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016215507.zipData / Hora: 16/10/2013 18:51:28Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Aki pertinho ID: 270332Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016215507.zipData / Hora: 16/10/2013 18:51:33Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fica friu ID: 270333Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016215507.zipData / Hora: 16/10/2013 18:51:41Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Okok ID: 270336Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016215507.zipData / Hora: 16/10/2013 18:52:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O veio vai tbm ID: 270338Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016215507.zipData / Hora: 16/10/2013 18:52:13Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais ele vai fiu ID: 270339Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016215507.zipData / Hora: 16/10/2013 18:52:46Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok mais pa cuando ID: 270340Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016215507.zipData / Hora: 16/10/2013 18:52:48Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Da pa faze ID: 270341Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016215507.zipData / Hora: 16/10/2013 18:52:57Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Amanha ele flo ID: 270342Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016215507.zipData / Hora: 16/10/2013 18:53:00Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Se o tempo ajuda ID: 270460Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016221036.zipData / Hora: 16/10/2013 19:05:41Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Okok ja era entao ID: 271306Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017001252.zipData / Hora: 16/10/2013 20:57:09Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eo do parenti do jarv ID: 271308Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017001252.zipData / Hora: 16/10/2013 20:57:20Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ele ja tinha flado cm o velho ID: 271310Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017001252.zipData / Hora: 16/10/2013 20:59:29Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O veio me comeu o rabo ID: 271311Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017001252.zipData / Hora: 16/10/2013 20:59:36Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais flo que vai sim fiu ID: 271312Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017001252.zipData / Hora: 16/10/2013 20:59:44Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais q o pagamento avista ID: 271313Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017001252.zipData / Hora: 16/10/2013 21:00:39Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Senao ele nao vai nao (d) as interceptações também revelaram que, em dada situação, Cinthia Elis de Oliveira, esposa de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) - preso em flagrante no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP -, conversa com o advogado ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor) e, na ocasião, pede uma força e informa o número de uma conta para que o pessoal possa depositar certa quantia em dinheiro. Depois de conversar com ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) sobre isso, ANDERSON (Doutor) repassa a Cinthia a informação de que o valor seria depositado na quarta-feira, 16/10/2013. Verificou-se, ainda, que Ducati, em conversa mantida no dia 16/10/2013 com o individuo de nickname Rodrigo (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, Cure/Kure), confirma que, naquela data, enviou 20 real, provavelmente vinte mil reais, para a mulher do Alemão (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, f. 87/88 e 106); em datas posteriores, ADRIANO promete prosseguir na prestação do referido auxílio financeiro (cf. Apenso III, RIP n. 003/2013, f. 273/278 e 410/411; e RIP n. 001/2014, f. 589/592). Eis, abaixo, as mensagens trocadas, na data de 16/10/2013, particularmente entre JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure) e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em contexto a reforçar as evidências de que este se reportava àquele:ID: 269542Pacote: BRCR-131008-

005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:37:06Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fiu 20 real pa muire do alemao oje ID: 269543Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016195229.zipData / Hora: 16/10/2013 16:37:12Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ta bom (e) mensagens transmitidas, via BBM, em 17/10/2013, entre Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) e a pessoa de nickname Novinho - possivelmente, Pixoxó, Véio ou Véinho (piloto) (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, fl. 106, principalmente a mídia integrante do mencionado Relatório). Ducati fala sobre um voo, sua data e em qual avião seria feito o serviço, bem como que já teria dito a Cure/Kure que o pagamento correspondente deveria se dar à vista; nesse momento, Novinho o questiona sobre o débito que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure) teria consigo, ao que Ducati responde que este teria dito, a respeito disso, que faria o pagamento assim que recebesse um dinheiro; Novinho encerra, no ensejo, dizendo que já estaria voando para o tráfico há muitos anos e que conheceria Carecone muito antes de Cure/Kure começar na atividade. Confira-se, abaixo, parte da sequência de textos relacionada à situação em tela:ID: 277049Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017134245.zipData / Hora: 17/10/2013 10:39:01Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Opa amigo ID: 277050Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017134245.zipData / Hora: 17/10/2013 10:39:05Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Tranquilo ID: 277051Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017134245.zipData / Hora: 17/10/2013 10:39:11Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Amigo pa amanhã vamu fase ID: 277055Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017134245.zipData / Hora: 17/10/2013 10:40:07Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ta vendo ainda tauves so amanhã ID: 277231Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017144113.zipData / Hora: 17/10/2013 11:39:30Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Opa amigo ID: 277233Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017144113.zipData / Hora: 17/10/2013 11:39:38Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Que ora pego o. Senhor amigo ID: 277235Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017144113.zipData / Hora: 17/10/2013 11:39:53Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Pa nois subi ID: 277236Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017144113.zipData / Hora: 17/10/2013 11:40:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Agora confirmo ja tao no jeito ID: 277336Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:42:09Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Amiigo to aqui com os donos do negocio, ID: 277338Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:43:01Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Disse que pra esperar um pouco,mais to querendo que nos va pra la as 12,30 ID: 277339Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:43:07Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Vc vai fase direto cm eles entao ID: 277340Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:43:27Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ok ID: 277341Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:43:32Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Me avisa dai amigo ID: 277346Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:46:36Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Nao amigo ele me chamaram aqui,pois disse que ia no do jarv,pois o kare ta pedindo muito caro,mais agora parece que tao acertando o preco la, ID: 277347Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:46:58Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ok entao ID: 277348Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:47:21Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Esse rapaz amigo e mesmo daquele dia que te chamei pra vce ir la naquela fábrica de argamassa, ID: 277349Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:47:35Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Tendi ID: 277350Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:48:15Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Mais ja flei que o senhor so vai se paga avista ID: 277351Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora:

17/10/2013 11:48:17Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Kkkkkkk ID: 277352Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:49:42Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Sim amigo ele ja me falou aqui que se for na maquina deles ai, o meu ele fica responsavel, ID: 277353Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:49:56Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Igual a vez passada, ID: 277354Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:50:09Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ata ID: 277355Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:51:09Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Entao vamos ver que resolve se vai com vces ou com o tato, ID: 277358Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:51:24Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ok amigo ID: 277360Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:52:00Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: e kura nao fala nada do meu ai, ID: 277361Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:52:26Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Flo q so ta esperando chega um dinheiro ja pa quita cm senhor ID: 277364Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017145522.zipData / Hora: 17/10/2013 11:52:45Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Blz amigo, ID: 277582Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017152540.zipData / Hora: 17/10/2013 12:21:00Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Opa amigo ID: 277583Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017152540.zipData / Hora: 17/10/2013 12:21:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Tranquilo ID: 277609Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:29:52Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Opa,tranquilo, ID: 277610Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:30:17Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Observações: VULGOMensagem: Amigo o carecone vai te procura ID: 277611Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:30:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Que flei pa leva o dinheiro po senhor adiantado ID: 277612Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:30:34Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ele nao quis ID: 277613Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:30:39Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ai ja e cm ele ID: 277614Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:30:46Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Que o combinado nao era ese ID: 277615Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:30:55Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Q pediro pa ve cm senhor ID: 277616Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:31:34Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Observações: VULGOMensagem: Blz amigo,tranquilo, parece que vai com do tato mesmo, ID: 277617Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:32:26Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Tendi amigo ID: 277618Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:33:11Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ok, ID: 277619Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:34:08Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Que pediro pa fla q era adiantado ID: 277620Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:34:17Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Agora ja fka se fasendo to fora ID: 277621Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:34:25Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho

(Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Nao gosto de coisa assim ID: 277622Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:35:00Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Verdade amigo,, ID: 277623Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:35:12Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Deixa eles mano, ID: 277624Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:35:19Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Ee ID: 277626Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:38:48Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: entao amigo essa rapaz e conhecido meus das antiga. Elequando kareco kure nao existia eu fazia frete pra ele ja,com 180 e 206. ID: 277627Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:39:18Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Kkkkkkk ID: 277628Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:39:21Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Entao ID: 277630Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:39:37Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Se o carecone te procura ID: 277631Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017154133.zipData / Hora: 17/10/2013 12:39:54Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: O senhor fla pa ele q o combinado era avista ID: 277662Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:43:47Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Sim amigo deixa ele comigo, ID: 277663Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:44:06Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Flo amigo ID: 277672Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:47:13Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Dai agora aquela vez ele veio me procurar para fazer pra ele dai eu falei que nao podia fazer pois era proibido,dai mandei ele procurar vce que falava com. Kura pra fazer, ID: 277673Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:47:45Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Tendi ID: 277674Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:47:52Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Agora canselo parece ID: 277678Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:48:42Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Entao ja ta certo que vai no tato. ID: 277679Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:48:55Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Eee ID: 277680Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:49:31Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Sim amigo ID: 277681Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:49:48Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Tranquilo entao amigo ID: 277682Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:49:59Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Vo fase de conta q nao sei de nada pa eles ID: 277684Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:51:00Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Blz amigo, ID: 277685Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017155543.zipData / Hora: 17/10/2013 12:51:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: Novinho (Véinho)(Novinho) - 2ad65c93Mensagem: Flw amigo (f) conversa mantida, via BBM, em 19/10/2013, no período da manhã, entre JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure), por intermédio do nickname Rodrigo, e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, este com o nickname Ducati (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, f. 171/171-v, inclusive a mídia eletrônica relativa a tal Relatório). Nessa conversa os interlocutores discutem a respeito dos preparativos de uma carga de drogas a ser remetida em breve em favor de GILMAR FLORES (Peres), chamado também de perereca ou perek. Em certa passagem do diálogo, Rodrigo questiona Ducati, inclusive, se o vellos fes pos cara o frete (ID 292459 - vellos seria, ao que tudo indica, Véio ou Véinho, piloto), ao que Ducati responde achar que sim (ID 292465), tendo Cure/Kure em seguida pedido para que ADRIANO verificasse qual avião ele teria utilizado para executar o

serviço (IDs 292460, 292462 e 292463), o que este se prontifica constatar (ID 292469). Eis, a seguir, algumas das mensagens pertinentes aos aspectos fáticos descritos:ID: 292200Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019122718.zipData / Hora: 19/10/2013 09:26:15Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Bom dia fiu ID: 292399Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:27:41Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Bom dia ooo decupa ai nao te entra ga aida e que o mitu nao libera pa min cara nao sei poque e eu to aki en asunsao con indo pa aiID: 292402Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:28:31Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fiu nao e iso nao fiu ID: 292403Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:28:41Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: A do peres vai quando pa avisa ele ID: 292404Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:28:45Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ta encomodando ID: 292405Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:28:51Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Segunda por ai ID: 292406Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:29:01Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Acho amanha ID: 292407Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:29:08Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mano fala segunda porai ID: 292408Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:29:15Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa ele nao fica nesa ID: 292409Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:30:09Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo fla segunda fiu ID: 292410Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:30:09Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Melhor ne ID: 292412Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:30:10Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E fiu ID: 292413Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:30:21Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Iso ID: 292418Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:31:24Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Se te encomoda demais fiu nois arruma o dinheiro dele e manda vin busca ese prego nao fazemos por que nao tava dando ID: 292459Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:37:39Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O vellos fes pos cara o frete neh? ID: 292460Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:37:41Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ve pa nois en que aviao que ele fez fiu ID: 292462Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:38:09Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Se foi o jarves mesmo que fez ID: 292463Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:38:26Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O si alguen mais uma vez paso nois pa trais ID: 292464Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:38:29Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O si nao fez ID: 292465Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:38:55Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Acho que feis sim fiu ID: 292466Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:39:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais nao sei cm quem ID: 292469Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:39:32Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo ve cm velho fiu ID: 292470Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:39:33Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que os cara falo que foi con jarvez ID: 292471Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:39:38Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Em qual maquina ID:

292472Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:39:42Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ele foi ID: 292473Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:39:42Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Iso ID: 292475Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:39:52Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok ID: 292480Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:40:58Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fiu eo perereca q sabe se vc arumo as 12 ID: 292481Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:41:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa ele manda junto ID: 292482Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019124124.zipData / Hora: 19/10/2013 09:41:05Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Flei q sim ID: 292651Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019125632.zipData / Hora: 19/10/2013 09:41:35Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fala que sin pa diso nao fica enchendo ID: 292652Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019125632.zipData / Hora: 19/10/2013 09:41:41Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Os cara que recebe e meus cria ID: 292654Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019125632.zipData / Hora: 19/10/2013 09:42:05Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Okok ID: 292655Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019125632.zipData / Hora: 19/10/2013 09:42:07Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ales arrumaron muito longe o local 1300 kilometros dai ID: 292656Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019125632.zipData / Hora: 19/10/2013 09:42:51Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vichi ID: 292659Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019125632.zipData / Hora: 19/10/2013 09:43:08Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja tao pasabdo otra ID: 292660Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019125632.zipData / Hora: 19/10/2013 09:43:18Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fiu (g) mensagens trocadas, via BBM, na tarde de 19/10/2013, entre o réu (Cure/Kure), valendo-se do nickname Rodrigo, e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, este com o nickname Ducati (cf. a mídia integrante do RIP n. 002/2013, Apenso III). Aqui ADRIANO avisa JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO de que Véio (piloto) o procurou e disse que ele, Cure/Kure, não lhe pagava e, por isso, iria no omi, ao que este diz, então, vamo paga ele e pergunta, na sequência, quanto faltava, tendo Ducati, em resposta, se comprometido a verificar. Em seguida, Cure/Kure cogita em cobrar o avião que Véio teria deixado na Bolívia, pa ele aprende. Após, em 21/10/2013, Cure/Kure pede para ADRIANO dizer a Véio pa ele nao ir no omen faze nois pasa bergonha (ID 306597), pois faria o pagamento do débito em breve. Abaixo, eis algumas das mensagens relativas a essa situação monitorada:ID: 293217Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:15:20Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fiu ID: 293218Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:15:34Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O veio me procuro flo que segunda vai no omi ID: 293219Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:15:40Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fla q vc nao paga ele ID: 293220Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:15:46Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O mauro vai leva ele ID: 293230Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:20:31Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vamo paga ele ID: 293234Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:20:42Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que veio prego ne ID: 293236Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:20:49Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Quanto que falta? ID: 293239Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:21:10Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Dlei pa nao i ID: 293242Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:21:25Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem:

Vo ve e te flo ID: 293246Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:21:49Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Co cobra dele meu aviao que ele deijo na bola pa ele aprende tambem ID: 293249Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:22:04Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nunca cobrei ele o aviso que ele nao baxo o tren ID: 293251Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:22:18Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Entao ID: 293253Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:22:28Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Agora eu quero ID: 293261Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:23:05Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Entao ID: 293264Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:23:24Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Da nada se ele for ID: 293265Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:23:28Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo paga mesmo ele ID: 293267Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:23:42Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Entao ID: 293268Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:23:47Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Flei pa nao i ID: 293269Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:24:10Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Amanha ele vai po br po gama ID: 293270Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:24:20Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E foi no do jarvis aquele dia ID: 293271Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:24:38Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tranquilo se ele for ja avisa que vo cobra o aviao que ele deijo la ID: 293272Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131019172637.zipData / Hora: 19/10/2013 14:24:57Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok ID: 306468Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:39:08Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E o vello paraga ID: 306469Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:39:16Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ue ta falando ese mal agradecido? ID: 306474Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:40:36Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Entao ID: 306475Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:40:36Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Praga ne fiu ID: 306593Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:41:04Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao falo mais con ele? ID: 306595Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:41:11Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao fiu ID: 306597Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:41:30Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fala con ele pa ele nao ir no omen faze nois pasa bergonha ID: 306598Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:41:40Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja flei fiu ID: 306599Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:41:42Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa nao i ID: 306600Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:41:49Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que falo? ID: 306601Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:41:59Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Flei pa nao i ID: 306602Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:42:23Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Y ele falo o que ID: 306603Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:42:25Direção: OriginadaAlvo: DUCATI -

ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que vai paga ele ID: 306607Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:43:03Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ele se acalmo o nao? ID: 306609Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:43:16Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Sim fiu ID: 306611Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:43:34Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fala pa ele que esa semana nois paga ese praga ID: 306620Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:45:24Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fiu ID: 306630Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:48:13Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Si pega amanha esa berva ja pago ele ID: 306631Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:48:41Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo pedi a conta dele entao ID: 306632Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:48:50Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ai ja mando direto pa ele ne ID: 306647Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:50:53Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Iso ID: 306648Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:51:02Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja era entao fiu ID: 306650Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:51:12Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Podr ID: 306651Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:51:28Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que o gambi manah o lig vai pa caneta con ele ID: 306652Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:51:41Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Deve ser que depois de amanha eu pego ese berba ID: 306653Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021205542.zipData / Hora: 21/10/2013 18:51:45Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fiu (h) diálogos interceptados, via BBM, na data de 21/10/2013, entre JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (nickname Rodrigo) e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (nickname Ducati) (cf. a mídia integrante do RIP n. 002/2013, Apenso III). Aqui, Cure/Kure diz a ADRIANO que estaria mexendo na remessa de drogas destinada a perek (GILMAR FLORES) e afirma que, se tudo desse certo, essa remessa iria nesse mesmo dia. ADRIANO menciona a Cure/Kure que, em conversa com perereca (GILMAR FLORES), este estaria brabo com ele, porque teria tomado conhecimento de que sua remessa teria sido preterida no dia anterior; alerta, na sequência, que GILMAR teria pedido o número de identificação pessoal (PIN) de Cure/Kure e que queria falar com ele, informando, ao final, o PIN de GILMAR. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, em resposta, pede para ADRIANO avisar GILMAR de que a entrega questionada seria feita nesse dia e, caso isso não ocorresse, devolveria o dinheiro dele. Após, Cure/Kure diz a ADRIANO que o tempo de chuva não favorecia a realização da entrega de Peres (GILMAR) nesse dia e, então, solicita que Ducati segure ele enquanto resolveria sua vida com Gambi, com quem teria que pegar uns verde, complementando que não poderia ficar com dois BOs. Ainda na conversa, ADRIANO pergunta a Cure/Kure se ele já teria arrumado o oleo - possivelmente pasta base de cocaína, conforme se infere do RIP n. 001/2013, f. 106 e 108, Apenso III -, para fazerem a entrega na quinta-feira, ao que Cure/Kure o tranquiliza pedindo para ele ficar frio. Confirmam-se, a seguir, parte das mensagens trocadas nesse contexto:ID: 303708Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021113815.zipData / Hora: 21/10/2013 09:37:41Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Bom dia fiu ID: 303835Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021120638.zipData / Hora: 21/10/2013 10:00:07Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Bom dia fiu. ID: 303836Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021120638.zipData / Hora: 21/10/2013 10:00:13Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mexendo no do perek ja ID: 303837Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021120638.zipData / Hora: 21/10/2013 10:00:25Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Sera fiu ID: 303838Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021120638.zipData / Hora: 21/10/2013 10:00:27Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ai sim ID: 303839Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021120638.zipData / Hora: 21/10/2013 10:00:32Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem:

Iso ID: 303840Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021120638.zipData / Hora: 21/10/2013 10:00:39Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Se deus quoser vao oje ID: 303841Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021120638.zipData / Hora: 21/10/2013 10:00:47Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Senao vc me mata ID: 303843Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021120638.zipData / Hora: 21/10/2013 10:00:53Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eu nao ID: 303935Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021123653.zipData / Hora: 21/10/2013 10:27:31Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eo oleo fiu nao vai aruma esa semana ja vamu quase quita o blilho cm senhor ID: 303938Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021123653.zipData / Hora: 21/10/2013 10:27:45Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Oje parece q ja entra um troco ID: 303941Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021123653.zipData / Hora: 21/10/2013 10:29:40Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tranquilo fiu oje to indo resolve tudo pa nois ID: 303942Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021123653.zipData / Hora: 21/10/2013 10:29:59Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fiu ID: 304324Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021141630.zipData / Hora: 21/10/2013 12:10:21Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O perereca pergunto se vai oje ID: 304325Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021141630.zipData / Hora: 21/10/2013 12:10:24Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que flo pa ele ID: 304331Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021141630.zipData / Hora: 21/10/2013 12:12:44Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Iso tamos niso fiu ja ID: 304332Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021141630.zipData / Hora: 21/10/2013 12:13:02Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fla q vai ne fiu ID: 304333Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021141630.zipData / Hora: 21/10/2013 12:13:07Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Iso ID: 304334Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021141630.zipData / Hora: 21/10/2013 12:13:12Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fiu ID: 305700Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:14:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O perereca ta brabo disque feis uma dele ID: 305701Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:14:46Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: To indo ai fiu ID: 305702Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:14:46Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Feis um onte e nao feis a dele ID: 305704Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:14:59Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eu fiz? ID: 305705Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:15:12Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Feis a dele oje fiu ID: 305706Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:15:15Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa fla pa ele ID: 305707Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:15:22Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: To indo ai fiu e ja resovo ID: 305708Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:16:23Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo fica loco qualquer dia ID: 305709Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:16:29Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que seu pim ele fiu ID: 305710Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:16:40Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ta me chingando um monte aqui ID: 305711Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:16:50Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja chego ai meu deus mand ele vir busca esa porcaria entao ID: 305712Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:16:54Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ta loco ID: 305714Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:17:10Direção:

OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo fla pa ele ID: 305715Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:17:16Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: To arrastando pa o cara ir oje ID: 305716Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:17:17Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que ta brabo ID: 305717Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:17:49Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: 24C817F4 ID: 305718Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:17:54Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ese eo pim dele ID: 305719Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:17:55Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fala si nao faze oje manha eu te devolvo teu dinheiro e vc manda busca e ja era fala pa ele ID: 305720Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:17:55Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E pronto ID: 305721Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:17:58Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que fla cm vc fiu ID: 305727Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:22:31Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Olla como ta o tempo ID: 305728Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:22:44Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa ele fica falando pa min as coisas ID: 305729Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:22:47Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E foda ID: 305731Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:22:58Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vc nao viu o ligero??? ID: 305732Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:23:09Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao fiu ID: 305733Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:23:27Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo resolve un dinheiro que tenho pa resolve e chamo ele ID: 305734Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:23:34Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que senao vo morre do coraasao ID: 305735Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021182655.zipData / Hora: 21/10/2013 16:23:40Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fiu ID: 306432Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:32:00Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: fiu to resolvendo minha vida con o gambi tenho que pega uns verde fiu e esa chuba oje nao da mesmo do peres ID: 306436Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:32:20Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Entao segura ele que eu vo resolve minha vid oje se amaha da nois ja resolve con ele tambem ID: 306439Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:32:32Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que se eu ficva con dois bo eu moroo ID: 306444Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:33:34Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fiu ID: 306447Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:33:50Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Me ajuda ai que senao morro ID: 306448Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:33:57Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok fiu ID: 306452Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:36:17Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: 840 tenho que pega con gambi onten entrguei e to nes fita ai ID: 306453Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:36:22Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Entao meu amigo guenta ai ID: 306454Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:36:31Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) -

28f20772Mensagem: Que ja vamos sai do poso saindo ID: 306455Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:36:54Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ai sim fiu ID: 306456Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:36:56Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tamos no tudo o nada papa ID: 306460Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:37:39Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eo oleo fiu ID: 306466Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021204056.zipData / Hora: 21/10/2013 18:39:01Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fica friu fiu fica friu (i) mensagens trocadas, via BBM, na data de 04/11/2013, entre JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (nickname Rodrigo) e GILMAR FLORES (nickname Peres) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, f. 163/163-v, mormente a mídia eletrônica a ele vinculada). Aqui JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO explica a GILMAR que não teria realizado a remessa de drogas dele, em razão do mal tempo e de vários problemas que teriam ocorrido, a exemplo daquele havido no br con o pesoal do J - referindo-se, ao que tudo indica, de forma cifrada, ao evento ocorrido em território brasileiro, na data de 25/09/2013, em Bocaina/SP. Em seguida, Cure/Kure confia a GILMAR que estaria gastando tudo que possuía para não ser preso e explica que a não execução do serviço, até então, não se daria por má vontade de sua parte. Na sequência, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO refere ter um frete por baxo (transporte por terra) com o pesoal do j, que vai direto na mao, e que poderia ser realizado, talvez, na quinta-feira, ao que GILMAR pontua ter medo de realizar o transporte por esse meio, de modo que achava melhor pedir para picho (Pixoxó, Véio ou Véinho), piloto, executar esse serviço. Nesse momento, Cure/Kure disponibiliza sua aeronave para execução do transporte, argumentando que esse piloto já a conhecia; na ocasião, Cure/Kure também informa o número de identificação pessoal (PIN) do indivíduo com o nickname Falcão Pelegrino, que seria um dos pilotos de Miguel. GILMAR FLORES, em determinada passagem, questiona se o transporte terrestre seria seguro e quanto custaria, ao que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, em resposta, afirma ter dinheiro para realizá-lo e que o serviço, em si, seria bom, mas não cem por cento seguro como qualquer outro, ressaltando, porém, que por sima nao ta do jeito que era antes. No dia seguinte, 05/11/2013, em continuidade, após desabafar para Cure/Kure e expressar que nunca teria dado prejuízo a ele, GILMAR pergunta, novamente, o porquê de sua remessa de drogas ainda não ter sido realizada, pois já teria até achado piloto para realizá-la. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO questiona GILMAR se ele haveria dito ao piloto onde a entrega deveria ser promovida, porque não teria localizado ninguém que quisesse executar o serviço em tal local. Cure/Kure diz que as coisas de GILMAR estariam prontas, bem como o avião e o dinheiro do piloto, mas faltaria localizar alguém que se habilitasse para executar tal serviço. Ao ser interpelado se o lugar da festa - pouso e descarga das drogas - seria em Minas, Cure/Kure alerta GILMAR de que ninguém iria além do Paraná, momento que GILMAR começa a considerar a possibilidade de realizar o transporte por terra (via terrestre). Veja-se, abaixo, parcela dos textos das mensagens transmitidas nessa situação fática:ID: 386773Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:41:20Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Oi amigo so eu nao to na cidade mais so me falar cuando vc vai busca tuas coisas que pode busca sem problemaID: 386776Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:43:25Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E o dinhero ja vo manda pa vc tambémID: 386777Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:43:35Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao levei por que vc sabe tudo que aconteceuID: 386778Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:43:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tava vendo por baxo agora pa quinta mauis se vc vai se adinta pode manda buaca amigoID: 386779Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:43:53Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Porque vcs fizeram isso comigo.ID: 386780Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:43:57Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E ja terminamosID: 386781Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:05Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O patroa eu nen sabia que era tuaID: 386782Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:23Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: So fiquei sabendo e eu tive problemas muitosID: 386783Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:36Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok.ID: 386784Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tive problema no br con o pesoal do ;ID: 386785Pacote: BRCR-131008-005_188-

2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: J e aki amigoID: 386786Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:50Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao e mal bontadeID: 386787Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:51Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: NaoID: 386788Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:58Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Foi tempo e puliciaID: 386789Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:45:12Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Muita pulicoaID: 386790Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:45:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eles tao atras de mimID: 386791Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:45:19Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: AkiID: 386792Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:45:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: To gastando tudo que tenho pa nao ir presoID: 386793Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:45:41Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Posso mandar. Aonde ta. E levar direto p os caras la. Vc sabe querm eles estao me esperandoID: 386794Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:46:13Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: So me avisa o diaID: 386795Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:46:18Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Te paso o numeroID: 386796Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:46:34Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ten un frete por baxo econ o pesoal do j vai direto na maoid: 386797Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:46:49Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ate sabdo perguntei po j se podi amanda pa ele esa suaID: 386798Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:46:56Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Axo que vai sai agora quitaID: 386799Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:47:05Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais ve cual e mais rapido pa vcID: 386800Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:47:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que nosi faz do jeito que vc mandaID: 386802Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:20Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Por baixo tenho medo.ID: 386803Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:38Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vou pedir p o picho fazerID: 386804Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: okID: 386805Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Se quiser usar meu y aviao pode usaID: 386806Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:59Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O tptID: 386807Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:55:02Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ele conheseID: 386808Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:55:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Combina con ele e me avisaID: 386809Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:55:14Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eu te depacho akiID: 386810Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:55:29Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: OkID: 388842Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:49:22Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Qual q ta fazendo p o Miguel. ChoferID: 388843Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:50:45Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) -

28f20772Mensagem: Este esquema bor baixo e seguro e quanto custaID: 388844Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:51:34Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Por o debaxo eu pagoID: 388845Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:51:41Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Con ese dinheiro que tenhoID: 388846Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:51:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais o motora do miguel o nome dele e teuID: 388847Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:51:59Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Se quiser te paso o ping deleID: 388848Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:53:27Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Seguro seguro patraoi vc sabe nada nao e 100 por cento mais e bomID: 388849Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:55:54Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais vo te fala uma coisa por sima nao ta do jeito que era antesID: 388850Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:56:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Por sima axo pior fala a verdadeID: 389368Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105001021.zipData / Hora: 04/11/2013 22:02:41Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ese e oi ping do pilotoID: 389369Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105001021.zipData / Hora: 04/11/2013 22:02:45Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: 2B015406ID: 389370Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105001021.zipData / Hora: 04/11/2013 22:02:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Falcao pelgrino ele ta no bbID: 389371Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105001021.zipData / Hora: 04/11/2013 22:03:52Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo entra po fundo amanha nois se fala denovoID: 389372Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105001021.zipData / Hora: 04/11/2013 22:03:54Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Boa noiteID: 395261Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105110014.zipData / Hora: 05/11/2013 08:51:05Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ola. Ta por aiID: 395625Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 10:57:13Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ai. Sei q vc cure. Vamos resolver isso de uma vezID: 395626Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 10:57:54Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Cara vc naop faz ideia o tanto q esta me atrapalhandoID: 395627Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 10:58:34Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nuca te dei prejuízo. So te ajudei agora vc ta fazendo esta palhaçada comigo.ID: 395628Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 10:59:19Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vou ter q ir atrás. De vc mesmo. Do devendo. Estas. Coisas.ID: 395629Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:00:07Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Falei com o piloto ele quer fazer hoje o adriano ta falando q e so com vc.ID: 395643Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:05:35Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja to pasando po pika amigoID: 395644Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:05:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pa ele pegaID: 395645Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:05:40Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O locoID: 395651Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:06:53Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Porque vc nao terminou. Porque esta fazendo isso comigoID: 395657Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:02Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vc ja paso po piloto onde el ten que irID: 395658Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:08Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ningen quis ir pa minID: 395659Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: NaoID: 395660Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:16Direção: OriginadaAlvo:

GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Me fala a verdade oque esta passandoID: 395662Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:22Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E muito longue e depois comeso operasaoID: 395665Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:27Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E chuvaID: 395666Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:38Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Falei agora o cara quer ir hoje quer 40.ID: 395668Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: pode manda busca patrãoID: 395669Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:48Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O pessoal la esta prontoID: 395670Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105130905.zipData / Hora: 05/11/2013 11:08:50Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Do jeito que veio vo entrgaID: 395761Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:09:10Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Teu secretario. Some e fala q tem q cer com vc.ID: 395764Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:09:34Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: pode manda busca patroaID: 395765Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:09:34Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Do jeito que veio vo entrgaID: 395768Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:09:43Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vc nao tem os 40 p pagar. Ele. E issoID: 395769Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:09:56Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo fala pa ele que eu pagpID: 395770Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:10:01Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pode fala que eu pagoID: 395774Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:11:16Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fala p o adriano resolver o cara ja falou com ele. O cara quer ir hoje mesmo.ID: 395775Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:11:28Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja to falando akiID: 395779Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:12:21Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Aki to falando mais o onde ten que irID: 395784Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:13:33Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Entao eu tenho to falando pa ele onde eID: 395785Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:13:41Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ele ja nao que mais ir debovoID: 395786Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:13:48Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fala vc con eleID: 395787Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:13:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E la perto de campinasID: 395788Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:14:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fala con teu se ele ja sabe pa onde ten que irID: 395790Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:14:22Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Agora so vc combense ele tuas coisa ta aki e o avio ta na mnaoID: 395792Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:14:28Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eu pago eleID: 395795Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:14:53Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Manda entregar a grana. Agora la. Q ele vai. Sim.ID: 395800Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:16:46Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ai ta falando que so pode ir controlado pa ese lado aiID: 395801Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:17:01Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: To falando cara ninguem que ir pa laID: 395804Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:17:35Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O dinheiro eu

arruma akiID: 395805Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:17:39Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O dinheiro e o aviaoID: 395808Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:18:41Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Participantes: ----- Rodrigo, Falcao Peregrino Mensajes: ----- Rodrigo: Fiu vc vai poder fazer Falcao Peregrino: Nao Rodrigo: Nao que mesmo fiu to faz dia con esa reponza Rodrigo: Aki fiu Rodrigo: O cara ta me acelerando a millao Falcao Peregrino: Akela area la nao da pra mim nãoID: 395809Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105132311.zipData / Hora: 05/11/2013 11:20:30Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Fala vc mesmoID: 395870Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:26:55Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao e em minas. O lugar da festaID: 395871Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:28:03Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Patrao pasando parana ninguen vai ir pa vc esa e a realidadeID: 395872Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:28:23Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E en minas sin pasando spID: 395873Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:28:32Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Pasa por sima da academiaID: 395874Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:28:35Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: PirasunungaID: 395875Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:29:13Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E este por terra e do velho. E bom mesmoID: 395876Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:29:41Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Cara do devendo ate minha alma e nao posso esperar +ID: 395877Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:29:56Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo solta por terra pa vc entaoID: 395878Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:30:04Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E o mais rapido amigo que da pa noisID: 395880Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:30:24Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Si vc tenta faze por sima vi te enrrola mais aindaID: 395881Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:31:01Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E. Do velho la. Tem a dele também.ID: 395882Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:31:07Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: isoID: 395883Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:31:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais ja falei que ia manda a suaID: 395884Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:31:18Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Por ese meioID: 395886Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:31:27Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ele falo que tranquiloID: 395888Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:32:29Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: sim to sabendo e falou q chegou quer a grana do fretID: 395893Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:33:26Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo combina aki con o gambiarra deixa eu me mexe akiID: 395897Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105133718.zipData / Hora: 05/11/2013 11:36:23Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Yu) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok. Nao some.ID: 397505Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:13:17Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Os cara ta so esperando vc entregar la p eles sairem.ID: 397506Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:13:37Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ve nao vai deixar misturar umas com outras. Hem.ID: 397563Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:18:33Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao o teu e teu e o deles e delesID: 397564Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:18:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ja combinei con o cara akiID: 397565Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:19:11Direção: OriginadaAlvo:

GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok. + vc. Vai entregar quando. P ele vim logoID: 397569Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:22:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Amanha vo entrgaID: 397578Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:25:45Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok. Me avisa. Ta.(j) mensagens transmitidas, via BBM, em 21/11/2013, por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, valendo-se do nickname Ducati, com a pessoa de nickname Rodri(Rodri) (cf. Apenso III, RIP n. 003/2013, f. 408/409). Nesse diálogo, os interlocutores falam sobre a remessa de uma carga que seria destinada a GILMAR FLORES; na oportunidade, especificam que não teria ido todo o carregamento dele, pois teria sido remetido juntamente com parcela que se destinaria à pessoa a quem referem por J. Mais tarde, em conversa mantida com GILMAR (Peres), ADRIANO (Ducati) cita que já ta la os 446, provavelmente os 446 kg (quatrocentos e quarenta e seis quilogramas) de droga, mencionando que teria sido enviada por Cure/Kure, isto é, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Confira-se, abaixo, a sequência de mensagens relacionadas a esse suporte fático:ID: 7421158Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:04:38Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Rodri(Rodri) - 28130ee4Observações: perereca = peres = gilmar floresMensagem: Fiu as coisas do perereca co nao foi tudo. Que foi a metade dele e a metade do J pareceID: 7421223Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:13:36Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Participantes: ----- Ducati, Rodri fiu fiu fiu Mensagens: ----- Rodri fiu fiu fiu: Fala fiu que ta agindo Rodri fiu fiu fiu: Bom dia fiu ta ai Ducati: Bom dia fiu Rodri fiu fiu fiu: Que foi de vc fiu Ducati: Nada fiu fiu em bela vista ontem agora to vindo Ducati: Pa pasa mas dinheiro po krc Ducati: So chuva pa ca Rodri fiu fiu fiu: Sumiu Rodri fiu fiu fiu: Fiu as coisas do perereca co nao foi tudo. Que foi a metade dele e a metade do J parece Rodri fiu fiu fiu: E eles bao manda oje o amanha tudo e o frete ja falei po gambiarra que eu vo acerte Rodri fiu fiu fiu: E foi entregue 440 total pi gambiarra Rodri fiu fiu fiu: Njao 400 Rodri fiu fiu fiu: Ese 6 que deve ta en umas bolsa que ten a mais Ducati: Blz fiu Ducati: Ja to flando cm peres Rodri fiu fiu fiu: Ok Rodri fiu fiu fiu: acho que oje o amanha sai o resto que fico aki Ducati: Ok fiu Ducati: Ja to falando cm ele Rodri fiu fiu fiu: Deixa claro pa ele que ja faz dia entreguei tudo po o fretero Rodri fiu fiu fiu: Agora e so con eles mesmoID: 7421224Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:13:37Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Iso o cure me mando agoraID: 7421236Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:17:14Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Rodri(Rodri) - 28130ee4Mensagem: Me cobro 50mil por vigeID: 7422700Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121153336.zipData / Hora: 21/11/2013 13:33:02Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Flo que ja ta la os 446 vai tudo pa sua maoID: 7425773Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121183940.zipData / Hora: 21/11/2013 16:37:18Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Rodri(Rodri) - 28130ee4Mensagem: Nao fiu eu tenho mais o cara ta trasendo ja juntei 400 mil fiu mais ta tudo la em cima pa vim(k) mensagens trocadas, via BBM, em 02/01/2014, por JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure), quando fazia uso do nickname Juao, com ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) (cf. Apenso III, RIP n. 001/2014, f. 606/616). As evidências de que Juao era JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO decorreram do contexto mencionado nas mensagens interceptadas, do linguajar nelas empregado e da estrutura das frases construídas, em similaridade com outras situações monitoradas e que tiveram Cure/Kure como emissor de textos semelhantes no BBM - BlackBerry Messenger. Aqui, Juao faz referência que sua situação estaria difícil - provavelmente, por dívidas decorrentes de apreensões de dinheiro e entorpecentes pela polícia no ano de 2013 - e que essa decadência teria começado após a apreensão do dinheiro com ADRIANO - referindo-se, ao que tudo indica, à apreensão realizada em 07/04/2013, quando ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) e CLÁUDIO ORTELHADO PIRES foram presos por transportar US\$ 512.122,00 (quinhentos e doze mil, cento e vinte e dois dólares), sem origem comprovada, no veículo blindado do primeiro (IPL n. 0223/2013 - DPF/BRU/SP). JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO diz pretender fazer o encaminhamento de um carregamento - de cocaína - para o rio (Rio de Janeiro), enquanto ADRIANO arrumaria o meio de transporte, por conhecer, inclusive, uma pessoa que teria quatro carretas para o frete. Referem que o transporte seria realizado com batedores utilizando rádios comunicadores, tendo ADRIANO afirmado, ainda, que o frete sairia 600 real cada, ao que tudo indica, 600 reais/kg. Na sequência, Juao (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, Cure/Kure) diz que pretende dar uma virada (no plano financeiro) para aterrorisa o aero denovo, ou seja, mandar carregamentos, conforme consta do citado relatório de inteligência, de cocaína através de aeroporto, possivelmente de Pedro Juan Caballero/PY. Abaixo, a sequência de mensagens que lastreara a dinâmica acima relatada:ID: 8378077Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014

22:48:35Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Feliz ano novo po senhorID: 8378081Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:49:02Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Fui pa chacara cm minha muieID: 8378086Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:50:27Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Fiu to aqui pa te ajuda fiuID: 8378087Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:50:27Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: No que o senhor presisaID: 8378088Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:50:32Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Pa nois trabaiaID: 8378089Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:51:02Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Quero ve vc bem denovoID: 8378091Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:52:15Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ese ano vamos ta ben denovoID: 8378095Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:53:20Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Vamu volta manda no aeroporto denovoID: 8378096Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:53:35Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Fiu nao queria te encomoda ese horario mais sera que nao me arruma o dinheiro da casa fiuID: 8378098Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:56:16Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Semana que vem o cara ja comeca manda denovo fiu ele mando 150 mais paguei o gilmarsinhoID: 8378104Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103005743.zipData / Hora: 02/01/2014 22:57:34Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Fiu eu to juntando un dinheiro pa paga po bomba e to contando con eseID: 8377421Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 22:57:53Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Amanha ele vai me pasa uma mercadorialID: 8377422Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 22:58:59Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Tranquilo mais nao tenho ele no blek naoID: 8377431Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:01:24Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: A casa ja e sua nen oferewei pa ninguenID: 8377449Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:04:16Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Se vc presisa pa leva pa sp eu levo pa vcID: 8377450Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:04:36Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: De carretaID: 8377451Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:04:43Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ta certo mais to con un esquema bom tambemID: 8377452Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:05:12Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Que armeiID: 8377455Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:05:27Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Fiu quero fase 3 de cabalo pa me estabilisaID: 8377456Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:05:35Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Cuianto ta saindo teu freteID: 8377457Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:06:44Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: 600 realID: 8377458Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:06:47Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: CadaID: 8377459Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:07:02Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Pa vc

fiuID: 8377460Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:07:13Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Pa otro 700ID: 8377461Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:08:02Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: E po riuID: 8377462Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:08:33Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: La nao vai fiuID: 8377465Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:09:16Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ese e de um amigo meu mais eu eo jefinho que manda neleID: 8377466Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:09:26Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Tem 4 caretaID: 8377470Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:10:04Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Mais vo ve amanha se ele quise i po riuID: 8377472Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:10:21Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ok me avisaID: 8377473Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:10:34Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Vai tudo no radio batendoID: 8377474Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:10:53Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Mais ten akela placa pa nao veID: 8377475Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103011216.zipData / Hora: 02/01/2014 23:10:57Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: O radioID: 8377657Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:16:07Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: E o aranha fiuID: 8377658Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:16:14Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Nao falo mais con elesID: 8377659Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:16:21Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: O dr e a mullerID: 8377660Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:16:25Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Oje. Flei cm a muie deleID: 8377662Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:16:33Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Sabado vai la ve eleID: 8377664Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:16:42Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ja saroiID: 8377665Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:16:50Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Nao era dia 18 a audiencia deleID: 8377666Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:16:55Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ese mes e a audiencia da condena deleID: 8377667Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:17:06Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Vai falando cin o drID: 8377668Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:17:15Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ja falei que vo opaga ele depoisID: 8377669Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:17:20Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: O sai o aruma cadeiaID: 8377673Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:17:50Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ese mes e o que condena o solta eleID: 8377675Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:18:04Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: tomara que saiaID: 8377678Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:18:23Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO

(Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Ate iso me aconteceu ese 2013ID: 8377680Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:18:38Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Mais em sp e dificio sai fiuID: 8377693Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:21:13Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Se for condenado temos que trace akiID: 8377695Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:21:31Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Vc nao ve eu cm o dinheiro ja peguei 2 ano pa asinaID: 8377696Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:21:58Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Puta nen me lembra dese BO que ai que comeso minha decadenciaID: 8377697Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103012632.zipData / Hora: 02/01/2014 23:21:59Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: La e foda eles nao alisa naoID: 8378345Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140103123047.zipData / Hora: 03/01/2014 10:23:33Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Juao(Juao) - 28130ee4Mensagem: Entao vo so epera eu da uma virada pa nois comesa a aterrorisa o aero denovo Releva acrescentar que as situações constatadas no monitoramente envolvendo JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure), ou que fazem referência a ele, encontram-se melhor documentadas, especialmente, nos Relatórios de Inteligência Policial - RIPs n. 001/2013 (f. 104/106 e 108, mais mídia), n. 002/2013 (f. 177/178 e correspondente mídia), n. 003/2013 (f. 273/278 e 414, além da respectiva mídia) e n. 001/2014 (f. 606/616 e 644/645, mais a mídia respectiva), bem como na Informação Policial n. 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF (f. 715/722) e na Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP (f. 740/751), todos constantes do Apenso III (autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117). E tais elementos foram corroborados pela prova oral produzida, afigurando-se relevante destacar os depoimentos prestados pelas testemunhas Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira, Eudes Barbosa dos Santos, Tiago Manica do Nascimento, já abordados anteriormente. Mais que isso, o arranjo fático-probatório evidencia, de forma robusta, que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, com o auxílio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, praticou atos concretos tendentes a gerir e a direcionar as atividades ilícitas desempenhadas de forma global pela Organização Criminosa. E, como bem observou o Ministério Público Federal, tal circunstância está a denotar especial reprovabilidade de sua conduta (cf., mais a frente, subcapítulo II.3.), pois, ao final das contas, detinha o controle final das ações levadas a efeito por tal núcleo criminoso, em razão da posição hierárquica ocupada. Embora o delito tipificado no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 reclame estabilidade e permanência para sua configuração, não exige exclusividade, ou seja, que a Organização Criminosa fosse o próprio meio de vida do indivíduo. E no presente caso, apurou-se não ter havido ocasional e transitório concerto de vontades, mas sim congregação para a prática de crimes. Portanto, há provas suficientes de que o réu agia em vínculo associativo permanente, estabelecido com o propósito de viabilizar e satisfazer interesses comuns, voluntária e conscientemente, por meio da prática de infrações penais em razão das quais se arregimentara em Organização Criminosa. Quanto à configuração do delito de Organização Criminosa, foi bastante comprovada nas investigações desenvolvidas pela Polícia Federal. Quanto a isso, são bastante pertinentes as ponderações do Delegado de Polícia Federal Enio Bianospino, a respeito da convenção de Palermo, às folhas 777/778 do IPL N 0510/2013, in verbis. 1. Conforme observado no planejamento e execução das atividades ilícitas, o grupo investigado demonstra peculiaridades típicas de uma verdadeira organização criminosa, preenchendo os requisitos previstos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, recepcionada no Brasil por meio do Decreto n 5.015/04, como sofisticação (por realizar operações que exigem transporte aéreo, efetuar comunicações furtivas e apresentar sincronismo entre as células que a compõem); estratégia (por apresentar nítida intenção de manter e expandir seus negócios para aumentar o poder de influencia e conseqüentemente o acúmulo de riquezas); cadeia de comando definida (por apresentar nítida ascensão de; uns integrantes sobre outros); pluralidade de agentes; isolamento (por seus principais líderes se protegerem atrás de subordinados e terceiros que aparecem na condição de laranjas); atividade ilícita com fins lucrativos e necessidade de se legalizar o lucro obtido; compartimentação das ações (seus integrantes desempenham funções específicas e essenciais à consecução do narcotráfico internacional, sem, no entanto, ter participação ou até mesmo conhecimento daquelas executadas por outros membros); mobilidade (por possuir habilidade de se mover entre países e operacionalizar suas células desprezando as fronteiras); coesão (por ser nítida a solidariedade criminosa, bem como os fortes laços fomentados no âmbito indivíduo-indivíduo e indivíduo-organização, resultado de vidas pregressas, relações consanguíneas e origem geográfica); e alto poder econômico e de ameaça (mesmo após diversas apreensões envolvendo drogas e dinheiro, o grupo continuou com suas atividades ilícitas, incluindo investimentos de grande vulto). 2. Já haviam sido indiciados por tal crime (integrar organização criminosa), nos autos da Ação Penal n 0002091-69.2013.403.6117, os investigados Evandro dos Santos (Alemão/210), Adriano Martins Castro (Cu), Marcos da Silva Soares (Marquinhos), Natalin de Freitas Júnior (irmão Nain) e Simone da Silva Jesuíno, assim,

INDICIEM-SE, se ainda não o foram na data da deflagração, nestes autos, por integrarem organização criminosa (art. 2, 2 da lei n 12.850/2003), os investigados: José Luis Bogado Quevedo (Kurê), Adriano Aparecido Mena Lugo (Dadinho/Ducati), Vagner Maidana (Sanlista), Gilmar Flores (Peres), Felipe Araquém Barbosa (Porche Caiman), Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato (Google), Pablo Souza de Oliveira (Cachorro Loko), Eriberto West Phalen Júnior (Dr. Beto), Anderson dos Santos Domingues (Doutor), Márcio dos Santos (Marcião) e Maicon de Oliveira Rocha; (negrito não constante do original). Outrossim, os diversos aspectos que aparelham a estrutura e qualificam a composição organizacional do Grupo Criminoso também não deixam dúvidas de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO agiu com dolo (CP, artigos 18, I, e 30) e pleno conhecimento das circunstâncias objetivas de causas de aumento (artigos 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13) da transnacionalidade da Organização e do emprego de arma de fogo. Guilherme de Souza Nucci (in Organização Criminosa: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30) e Renato Brasileiro de Lima (in Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: JusPodivm. 2. ed., 2014, p. 489) entendem haver violação ao princípio do non bis in idem, pois, como a transnacionalidade constitui elemento do conceito de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 1º, 1º, in fine), revelar-se-ia inadmissível a aplicação da majorante do art. 2º, 4º, V, sob pena de dupla valoração do mesmo fato em prejuízo dos agentes. Contudo, para a configuração de uma organização criminosa, a associação deve ter por objetivo a obtenção de qualquer vantagem, seja ela patrimonial ou não, mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou que tenham caráter transnacional, neste caso, pouco importando o quantum de pena cominado ao delito. Há uma alternatividade nas elementares do tipo penal. Isto é: (A) ou organização estar voltada à obtenção de vantagem indevida mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a quatro anos; (B) ou a organização direciona suas atividades mediante a prática de infrações penais, seja qual for a pena, de caráter transnacional. Como bem observou o MPF, a transnacionalidade pode, ou não, figurar como elemento do crime em comento, de modo que a organização que atue mediante a prática de infrações penais com pena superior de 4 (quatro) anos já pratica o delito, independentemente da eventual transnacionalidade dessas mesmas infrações. Neste feito, apurou-se que o réu JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, juntamente com outras pessoas, constituiu, promoveu e/ou integrou Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Nesse passo, infere-se que o crime de tráfico de drogas, em sua forma simples (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput), assim como o crime de comércio ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/03, art. 17, caput e parágrafo único), ambos sem qualquer conotação transnacional, já bastaria, igualmente, para efeito de caracterização do tipo de Organização Criminosa, dado o quantum de pena previsto para cada infração penal. Conclui-se: se a Organização Criminosa não apenas valer-se de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, mas também de infrações de caráter transnacional, haverá um acréscimo na agressão (efetiva ou potencial) ao bem jurídico tutelado, de modo a render ensejo a um aumento no grau de reprovabilidade de sua atuação, apto a justificar a incidência da causa de aumento do 4º, V, do artigo 2º a Lei nº 12.850/13. Não há falar-se, dessarte, em bis in idem. À vista de tais considerações, dou por suficientemente comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13.

2.2 TRÁFICO DE DROGAS

O primeiro ponto a ser abordado no tocante à acusação da prática do delito de tráfico de entorpecentes é a questão da materialidade. Sabe-se que a droga remetida, transportada, adquirida e fornecida, na data de 25/09/2013, para e/ou em Bocaina/SP, não foi sido apreendida e, assim, não foi submetida a exame pericial toxicológico, em decorrência da rápida ação levada a efeito pelos envolvidos no descarregamento do avião. Mas, isso não quer dizer que o delito de tráfico em si não tenha existido porquanto a existência material de tal substância entorpecente encontra-se apurada nos elementos de convicção produzidos no decorrer das investigações e confirmados em sede judicial (CPP, art. 167), à luz do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento fundamentado (CPP, art. 155). Esses os elementos de convicção: (1) informações repassadas, antes dos fatos, pelo Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, da Coordenação-Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - CGPRE/DICOR, eram no sentido de que a aeronave faria o transporte de cocaína (cf. Memorando nº 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, f. 1.214/1.216, dos autos de origem); (2) o monitoramento e o compartilhamento de informações trouxeram evidências concretas de que a aeronave transportou substância entorpecente e que esta fora efetivamente retirada do avião antes que ele tentasse arremeter ou decolar novamente e, logo na sequência, caísse. Nessa linha de argumentação, cabe salientar os seguintes elementos: (a) o conteúdo da Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF (cf. f. 724/727, do Apenso III - autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), em especial, o teor das mensagens via BBM interceptadas no período de 26/09/2013 e 27/09/2013 - compartilhadas mediante autorização judicial -, nas quais, notadamente naquelas registradas sob os IDs 2753470, 2753472 e 2753473, é feita expressa alusão ao fato de a carga ter sido retirada a tempo antes de a aeronave cair:ID: 2753467Pacote: BR CR-130531 -006 JÍ38-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:44:47Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Mais consigo sai alguma coisa porq falaram q era 50 soID: 2753468Pacote: BR CR-130531 -006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013

16:45:04Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Não....500ID: 2753470Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:45:23Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 26591:5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: + não queimpo não eles tiraram a carga..ID: 2753472Pacote: BRCR-130531 -006_038-2013_20130926194712.zipData / Hora: 26/09/2013 16:46:34Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Conseguiu tiraID: 2753473Pacote: BRCR-130531 -006_038-2013_20130926194712.zipData/ Hora: 26/09/2013 16:46:36Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Os menino tiram a carga todo....+ a pf falo q queimo junto com o aviãoID: 2753751Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData / Hora: 26/09/2013 16:47:43Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: E 500 q tinha IaID: 2753828Pacote: BRCR-130531 -006_038-2013_20130926200121 .zipData/Hora: 26/09/2013 16:50:52Direção: OriginadaAlvo: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlContato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Hj vieram fala pra nois aki q akela casa q nois fomo ontem do vinho a PF tavacuidando la semana passada....ID: 2753853Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData / Hora: 26/09/2013 16:57:37Direção: RecebidaAlvo: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlContato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: O preto ta perguntando se tinha alguma coisa do mata égua no asaID: 2753787Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/ Hora: 26/09/2013 16:58:02Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Não sei não fiquei sabendo q era do JID: 2753788Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/Hora: 26/09/2013 16:58:13Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: So dele...ID: 2793060Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927142905.zipData / Hora: 27/09/2013 11:18:17Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Jhony wa!ker(Jhony walker) - 25b7176dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era do jrID: 2793066Pacote: BRCR-130531 -006_038-2013_20130927142905.zipData/Hora: 27/09/2013 11:19:21Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Jhony walker(Jhony walker) - 25b7176dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era do cureID: 2799223Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zipData / Hora: 27/09/2013 14:34:06Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Vc viu la o asa que caiuID: 2799224Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zipData / Hora: 27/09/2013 14:34:20Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era da firma(b) as mensagens trocadas, via BBM, em 15/10/2013, entre GILMAR FLORES (Peres) e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Ducati), em cujo contexto Ducati ressalta a GILMAR que quem teria ido na remessa do Alemão estaria preso e que, apesar disso, a mercadoria não teria sido perdida (cf. Apenso III, RIP nº 001/2013, f. 96):ID: 261612Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015165419.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:06Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vcs mendiro p ele falando q a outra era minha. ID: 261703Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:39Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ninguem menti nao ID: 261704Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:51Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E quem foi na otra foi o que ta preso ID: 261707Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:55:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ele nem aqui tava pa fla bosta ID: 261708Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:55:49Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: ele falou q vcs falaram p ele q esta ultima q o alemao levou era minha. ID: 261709Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Que flw oque ID: 261710Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:13Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Amigo a mercadoria nao perdeu nada. ID: 261711Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:25Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) -

2b39b665Mensagem: Quem flo que perdeu ID: 261712Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:30Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ninguem flo nada ID: 261713Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ja deve te vendido tudo ID: 261714Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:47Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Perdeu a maquina so (3) conteúdo do Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP (f. 509/513 dos autos originários), notadamente por demonstrar que a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP estava preparada para o transporte de droga, dada a ausência de outros assentos para uso de passageiros que não o mesmo utilizado pelo piloto. (4) declarações informais prestadas pelo piloto por ocasião de sua abordagem, no sentido de que a droga foi retirada e levada numa caminhonete pelos demais envolvidos na ação. A respeito dessa particularidade, é digno de destaque o depoimento judicial do Agente de Polícia Federal Elson de Oliveira da Silva (f. 2.478/2.481). Esses quatro elementos de convicção são poderosos e bastam para comprovar a prática do delito de tráfico de entorpecentes, conquanto não apreendida a droga. Não se pode olvidar, aliás, os termos do artigo 239 do Código de Processo Penal, in verbis: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. No presente caso, à vista da apuração de tantos fatos correlatos, pode-se afirmar que há um feixe de indícios convergentes à constatação de que, o avião pousado no Município de Bocaina/SP, situada nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, transportou e entregou quantidade grande de substância entorpecente, mesmo porque somente determinado tipo de carga, dotada de grande valor, justificaria a assunção de tamanhos riscos e alto custo. Enfim, ainda que não apreendida a droga, o quadro fático-probatório acima delineado fornece elementos suficientes quanto à prova material da infração penal definida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Vários precedentes da 5ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça admitem a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, no caso de não apreensão do material entorpecente, com base em outros elementos de convicção: AgRg no REsp 1407257/DF, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 27/03/2014, DJe 04/04/2014; RHC 38.590/MG, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 22/10/2013, DJe 29/10/2013; REsp 1065592/DF, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 05/04/2011, DJe 08/06/2011; HC 80.483/RJ, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 02/02/2010, DJe 01/03/2010; REsp 1009380/MS, rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 12/05/2009, DJe 15/06/2009; HC 91727/MS, rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 02/12/2008, DJe 19/12/2008. Destarte, a impossibilidade de apreensão da droga não impede, absolutamente, a persecução penal desde que se possa, por outros meios, chegar à conclusão da ocorrência do crime (STJ, RHC 65192-5, rel. Aldir Passarinho). Em casos assim, a materialidade pode ser comprovada por farta prova documental e testemunhal (STJ, Resp 100938, rel. Arnaldo Lima). Seguem as ementas dos seguintes julgados do mesmo Tribunal Superior, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5ª Turma, Rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. 3. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 293.492/MT, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014 - sem negritos no original)HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONVERSAS TELEFÔNICAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. SUBSTÂNCIA PROSCRITA APREENDIDA EM PODER DE CORRÉU. DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE TODOS NA ATIVIDADE DE MERCANCIA. TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS

PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A REPRIMENDA. [...] 2. Muito embora o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, tal exigência não é de ser reclamada como uma necessária condição para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois o próprio art. 167 do Código de Processo Penal estabelece que, não sendo possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta. Com efeito, conquanto não se tenha logrado êxito na apreensão de substâncias entorpecentes em poder do paciente, o sentenciante apresentou substancial conjunto probatório que consubstancia corpo de delito indireto suficiente a justificar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, notadamente diante do teor das conversas telefônicas interceptadas, cujo conteúdo demonstra as atividades de compra e venda de drogas, o que vem corroborado com as demais provas constantes dos autos. 3. Além disso, a ação penal originou-se de ampla investigação, na qual houve a prisão em flagrante de outros acusados de integrar a associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes em poder dos corréus. Diante desse quadro, inviável acolher a tese assinalada na inicial, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão da substância proscrita com coautores do crime de tráfico é suficiente para atestar a materialidade do delito, não havendo se falar em ausência de provas à condenação. Precedentes. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa; a do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais 900 (novecentos) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença condenatória. (STJ, HC 287.703/ES, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 15/05/2014, DJe 23/05/2014 - sem negritos no original)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADES. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12, CAPUT E 2º, II, DA LEI 6.368/76 EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DO INCISO I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA APLICÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Inviável se mostra a análise da pretensão referente à inexistência de prova da materialidade do delito, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. 2. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes deve ser comprovada mediante a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo. Entretanto, tal entendimento deve ser aplicado na hipótese em que há a apreensão da substância entorpecente, justamente para se aferirem as características da substância apreendida, trazendo subsídios e segurança ao magistrado para o seu juízo de convencimento acerca da materialidade do delito. 4. Na hipótese, o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não é condição única para basear a condenação se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instrução criminal, militam no sentido da materialidade do delito. 5. (...) 9. Ordem parcialmente concedida para excluir da condenação do paciente a sanção imposta pela incidência do crime previsto no art. 12, 2º, inciso II, da Lei 6.368/76 e reduzir as penas relativas aos crimes previstos nos arts. 12, caput, e 14, ambos da Lei 6.368/76, respectivamente, para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, também de reclusão (HC 200702339545, HABEAS CORPUS - 91727, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:19/12/2008, sem negritos no original). Nessa mesma ordem de entendimento, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A materialidade do tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga, ressalvada, no entanto, a sua repercussão na dosimetria da pena (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 25393, Processo: 0000082-20.2005.4.03.6181, UF:SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 31/03/2009, Fonte:e-DJF3 Judicial 2, DATA:30/04/2009 PÁGINA: 326, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Por todo o exposto, considero comprovada a materialidade do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Quanto à autoria imputada a JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure), está plenamente

demonstrada no presente feito, consoante a pleora de elementos trazidos aos autos, haja vista que as provas obtidas no monitoramento autorizado por este juízo não deixam dúvidas sobre sua atuação no concurso de crimes cometidos. Vejamos: (1) A droga foi, naquela data, efetivamente remetida, até Bocaina/SP, por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em nome e a mando de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê). Nota-se que GILMAR FLORES (Peres), que já tinha, na época, efetuado o pagamento do entorpecente adquirido de Kurê (ou Curê) e aguardava a remessa do correspondente carregamento por parte de ADRIANO, ficou preocupado com a situação, por pensar que a carga relativa a esse evento de Bocaina/SP era sua, sendo, no ensejo, tranquilizado por ADRIANO, que o informara, além de tudo, que a droga envolvida naquele contexto específico teria sido retirada a tempo. Sobre esse ponto, cf. Apenso III, RIP nº 001/2013, f. 96 e 106; RIP nº 002/2013, f. 171/171-v - mensagens já reproduzidas, em parte, linhas atrás. (2) em conversa com GILMAR FLORES (Peres), na data de 04/11/2013, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure ou Kure) demonstrou que um dos motivos por não ter feito ainda a remessa de drogas destinada a GILMAR seria por conta do evento ocorrido em território brasileiro envolvendo o pessoal do J, em Bocaina/SP (cf. RIP n. 002/2013, especialmente as mensagens registradas sob os IDs 386784 e 386785). Ademais, em diálogo com GILMAR, na data de 26/09/2013, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (por meio no nickname Maloquero), que figurava, como visto acima, como uma espécie de preposto do réu, demonstrou ter conhecimento de que os envolvidos na ação delituosa (que figuraram como pisteiros, ou como apoio de solo), estavam fortemente armados e predispostos a confronto (cf. Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, fls. 740/751, Apenso III, especialmente a passagem em que o denunciado faz referência de que eles estavam pesados para trocar). Eis a sequência de mensagens relativas a esse aspecto fático: ID: 1124930 Pacote: BR CR-130410-007_047-2013_20130926110SS6.zip Data / Hora: 26/09/2013 08:03:45 Direção: Recebida Alvo: PERES(Peres) o 26649cd2 Contato: Maloquero((y) Maloquero (y)) - 2ae813ed Maloquero: Deu problema a do amigo ontem Ia Maloquero: Vc viu Maloquero: Ainda bem que não mandei a sua Peres: Meu deu. Vi agora na tv Maloquero: Então Maloquero: Não era pa se mesmo em Maloquero: Ainda bem q não mandei mesmo Peres: Caralho. Coitados. Peres: Muita. Vezes no mesmo lugar. Ne. Maloquero: Entao Maloquero: Pode ser ne Peres: Ele sao bem cuidadoso. Maloquero: Sao Maloquero: Mais uma ora acontece ne Peres: Foi o Maranhao. Maloquero: Nao otro Peres: Caramba. Q merda Peres: E a gora como vamos fazer p chegar a minha. La. Vcs tem outra turma. Maloquero: Tem sim Maloquero: Mais vamu espera um poco agora Maloquero: Abacha Maloquero: Esa fita Maloquero: Ta aqui ta guardada Peres: Ok. Puta merda. Coitados. + os homem esta dando bote neles direto. Na cidade Maloquero: Então Peres: Já era p eles sair fora. Da quela cidade. Eles coloca carrapato nos carros e segue. Assim já fizeram. Comigo. Maloquero: Então Maloquero: Coitados ne Maloquero: Mais eles tava pesado la ne Peres: Graças a deus q não foi a minha. Eu já ia me informar. Devendo + da metade desta coisa. Maloquero: Pa troca Peres: Faz anos e eles Estão sendo investigados eles sabia. Maloquero: Vc deu sorte que não foi a sua Maloquero: Que não deu pa tira de onde tava Maloquero: Ai foi a dele Peres: Meu santo e forte. Peres: E sabe q estou fedido. Não poso perder. + Maloquero: Entoa Maloquero: Mais ta guardada Peres: Bueno. Só nos resta. Rezar p eles. E agradecer a deus. Por nos estar bem. Maloquero: Claro amigo (3) Em outra passagem, colhem-se elementos no sentido de que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em nome de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, amparou financeiramente a família de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) - piloto integrante da Organização e preso no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP -, tendo prometido, em outras oportunidades, a prosseguir na prestação do auxílio financeiro. A respeito da circunstância ora mencionada, vide Apenso III, RIP nº 001/2013, f. 87/88 e 106; RIP nº 003/2013, f. 273/278 e 410/411; e RIP nº 001/2014, f. 589/592. No mais, os elementos obtidos com a atividade de monitoramento, resumidamente delineados acima, foram, em igual extensão, ratificados pelos depoimentos coletados no curso da instrução processual, em meio aos quais se pode destacar aqueles prestados pelas testemunhas Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Tiago Manica do Nascimento, cujos teores já foram reproduzidos e destacados supra (vide páginas 29 usque 62 desta sentença). Por aí se vê que as provas produzidas levam à conclusão de que o preposto do acusado, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, teve influência nos fatos ocorridos em Bocaina/SP e, por efeito, participou do crime de tráfico transnacional de droga, tendo sido o responsável pela remessa do entorpecente para essa região do interior do Estado de São Paulo. Para além, causas de aumento retratadas na denúncia também se encontram configuradas. No que toca à circunstância prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, entende-se que, para reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, não há necessidade da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando que as circunstâncias do fato a evidenciem (STJ, AgRg no AREsp 225.357/SP, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 20/03/2014, DJe 27/03/2014. Pertinente, nesse ponto, transcrever o entendimento de José Paulo Baltazar Junior: A literalidade do inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 aponta no sentido de que basta para a caracterização do tráfico internacional a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato (TRF4, AC 20077210000167-2/SC, Penteadado, 8ª T., u., 15.08.07), o que confirma a improcedência da tese da necessidade da cooperação internacional, ou seja, de que o tráfico somente seria considerado internacional quando houvesse participação efetiva de agentes do Brasil em cooperação com outros localizados no estrangeiro (Crimes Federais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2012, 8ª Edição, página 908). A transnacionalidade implica situação ou ação além das nossas fronteiras, diferente da palavra internacional, que implica situação ou ação

concernente a duas ou mais nações (Luiz Flávio Gomes (coordenador), Lei de Drogas Comentada, São Paulo, RT, 2007, p. 218). Mesmo porque: o caráter internacional restará caracterizado, segundo a linha fixada pelo Supremo Tribunal Federal, pela circunstância objetiva de estender-se o fato - na sua prática ou em função dos resultados reais ou pretendidos - a mais de um país (MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de, Lei de Drogas, Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007, p. 139/140). No caso, como visto acima, a transnacionalidade do tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 40, I), decorre das várias circunstâncias de fato apuradas e indicadoras: (1) de que a droga transportada pela aeronave até Bocaina/SP, no dia 25/09/2013, era oriunda do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (2) de que existiam indícios da efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas a fronteira na consecução do ilícito, a exemplo daquelas que compõem a Célula ou Subgrupo I; (3) da utilização de aeronave na empreitada criminoso, com o fim de facilitar o transporte do entorpecente do estrangeiro ou de região fronteira até o interior do Estado de São Paulo. Sobre a propriedade paraguaia que recaía sobre a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP, vide o RIP nº 003/2013, f. 273/278; a Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722 (cf, em especial, as mensagens via BBM captadas sob os IDs 2750813 e 2793066); e a Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751 (cf., em particular, a mensagem via BBM sob o ID 1139489), todos carreados aos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III). (4) da nacionalidade estrangeira do acusado (TRF4, AC 20037002001741-0/PR). No sentido de que a internacionalidade do delito (lei pretérita) pode ser comprovada por um conjunto probatório coeso, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS. LEI 9.296/96. INTERNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVA INDIRETA. INAFASTABILIDADE DO ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE. DROGA NÃO APREENDIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS CO-RÉUS. COMPROVAÇÃO. COESÃO DA PROVA PRODUZIDA. ARTS. 14 E 12 DA LEI 6.368/76. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. VIABILIDADE. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. QUANTUM DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE MANTIDO. I - Ao contrário do sustentado, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, em estrita observância do artigo 93, IX, da CF. II - Quanto à materialidade delitiva do delito previsto no artigo 12 c/c artigo 18, I da Lei 6.368/76, a sentença condenatória está lastreada no laudo preliminar de constatação, posteriormente confirmado pelo laudo definitivo, que atesta a presença do Tetrohidrocanabinol - THC, com peso bruto de 9,73kg, nos 14 pacotes de formato retangular e tamanhos de comprimento variados, envoltos com plástico transparente e fita adesiva bege, substância vegetal Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. III - A droga foi apreendida na posse do corréu FABRÍCIO HAUSCHILD, em virtude de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2005.61.81.000082-8. Juntamente com a droga, no interior do imóvel situado na Rua José do Patrocínio, na cidade de São Paulo-SP, foram encontradas 150 vigas de madeira ocas, que confrontadas posteriormente com a droga guardada por Fabrício, cujo encaixe demonstrava o intuito de transportar a droga de forma camuflada. IV - Firmou-se a jurisprudência no sentido de que a materialidade do tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga. V - Forçoso concluir que a efetiva participação do réu Dionísio nos fatos restou comprovada de forma inequívoca nos autos, conforme proclamado no decisum. VI - No que tange à internacionalidade, restou comprovada de forma inequívoca, sendo de rigor a incidência do art. 18, I, da Lei 6.368/76. VII - Malgrado não exista prova direta acerca da internacionalidade, por vezes comprovada com a apreensão da droga em situação de flagrância na posse de agente em trânsito ou em zona fronteira, não se poderia singelamente limitar a valoração da prova a ponto de escaloná-la, exigindo uma fórmula ou um único modo de atuação em um delito que exige do sujeito ativo criatividade para driblar a fiscalização. VIII - O juízo valorativo não pode atrelar-se a conceitos tão ortodoxos na exegese da prova a ponto de desconsiderar que o sigilo quebrado atingindo linhas telefônicas nacionais seja determinante para excluir a então internacionalidade, sem relacionar todo o conteúdo angariado. IX - O robusto conjunto de provas indiretas fornece ao julgador elementos suficientes para identificar que o comércio com o exterior permeia toda a ação ora sub examine. Dionísio Dario Loureiro Gill, pessoa de nacionalidade paraguaia, é notadamente o fornecedor, ou intermediador, da compra e envio da maconha em questão aos corréus Waldir Tadeu e Carlos Alberto, ambos no Brasil. Dionísio é paraguaio, natural da cidade de Pedro Juan Caballero/PY, conforme constou de seu interrogatório, e seria o responsável pela aquisição da droga no seu país de origem, que posteriormente era transportada até o Brasil, tendo como destino final a cidade de São Paulo. X - A internacionalidade do delito ficou comprovada através das interceptações telefônicas e dos depoimentos das testemunhas que revelaram que a droga era adquirida pelo apelante no Paraguai, não merecendo reparos a sentença no que toca a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei 6.368/76. XI - Forçoso concluir que o édito condenatório era de rigor e merece ser mantido. XII - No que tange à pretendida incidência da causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos necessários, eis que, frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, este seguramente integrava

organização criminosa. XIII - Compatibilidade do concurso dos crimes dos arts. 14 e 12, ambos da Lei 6.368/76, em razão da autonomia dos delitos, afastando-se a alegação de bis in idem. Precedentes desta E. 2º Turma. XIV - O teor das conversas interceptadas não só informa uma divisão de tarefas bem definida entre os membros que se tem conhecimento, mas revela uma proximidade entre os interlocutores que denota um relacionamento que não era novidade e pode ser resumido no seguinte quadro: -Dario, de nacionalidade paraguaia - responsável pela obtenção da droga no Paraguai, Rael - proprietário de uma madeireira, fornecedor e executor das peças de madeira que transportavam a maconha de Ponta Porã-MS; Carlos Alberto e Waldir Tadeu - os adquirentes da droga em São Paulo e Fabrício antigo comprador para distribuição ao consumidor final. XV - Uma vez demonstrado o vínculo associativo, impõe-se reconhecer a figura da associação voltada à prática de tráfico de drogas, então prevista no art. 14, da Lei 6.368/76. XVI - Ressalvado o entendimento da relatora acerca da retroatividade da Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos constantes do 4º do art. 33, do novel diploma, pois este seguramente transportava a droga por conta da organização criminosa acima delineada, assim como não procurou apontar os demais integrantes da organização da qual fazia parte. XVII - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, além de indicar a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. XVIII - Aumento de 1/3 pela internacionalidade: Muito embora a nova lei preveja quantum inicial menor que a lei revogada (1/3), é de se manter o parâmetro fixado porque a droga veio do Paraguai, provavelmente de Pedro Juan Caballero, foi acondicionada em Ponta Porã-MS e veio por via de transporte rodoviário pelo menos até São Paulo. XIX - Recurso desprovido (negritos não constantes do original; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36740, Processo:0003909-39.2005.4.03.6181, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 25/10/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2011, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Isso posto, à vista das circunstâncias em que cometido o delito tráfico, tem-se que a aplicação da causa de aumento referente à transnacionalidade está devidamente amparada pelas provas produzidas nestes autos. Em prosseguimento, não há se falar em bis in idem ante a prática do crime de tráfico e a concomitante causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, haja vista que a transnacionalidade não constitui pressuposto ou meio necessário para o cometimento do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sim, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes de delito é de ação múltipla, ficando com isso afastada a eventual alegação de bis in idem na incidência da mencionada majorante pelas modalidades exportar e importar substância entorpecente. Mesmo porque a causa de aumento não está limitada às condutas de importar e exportar, aplicando-se também às modalidades de transportar, trazer consigo, remeter, ao delito de associação para o tráfico e às formas equiparadas do artigo 33, I, da Lei nº 11.343/06 (Vide José Paulo Baltazar Junior, obra citada, páginas 908/909). Ou seja, o fato de o agente remeter a droga, para fins de difusão ilícita, já conduz à configuração da tipicidade formal, restando plenamente justificada, assim, a aplicação da circunstância majorativa em referência. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: HC 217.665/SP, rel. Minº SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015; AgRg no AREsp 425.292/PR, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no AREsp 503.798/SC, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 07/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1379382/PR, rel. Minº MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, j. 15/05/2014, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 408.602/PR, rel. Minº MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j. 03/04/2014, DJe 15/04/2014; HC 173.174/SP, rel. Minº MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5ª Turma, j. 11/04/2013, DJe 19/04/2013. Para além, sobreleva destacar que a dinâmica relacionada aos fatos ocorridos na data de 25/09/2013, em Bocaina/SP, não deixa dúvidas, igualmente, quanto à incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06. Com efeito, as várias armas de fogo e munições apreendidas naquele contexto específico (cf. Autos de Apresentação e Apreensão de f. 24/27 e 136 do expediente originário), somadas à efetiva oposição à intervenção policial, inclusive de forma a redundar na morte de um Agente de Polícia Federal que participava da operação (cf. Carteira de Identificação Policial, f. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294), são elementos que comprovam claramente que a traficância perpetrada naquela data foi executada com o emprego de armas de fogo, inclusive de grosso calibre e de uso restrito, visando a assegurar o sucesso da mercancia ilícita, o próprio êxito no descarregamento do entorpecente e a posterior evasão do local.2.3 CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, I, DO CÓDIGO PENAL APLICÁVEL A AMBOS OS DELITOS A análise do conjunto probatório indica, sem sombra de dúvidas, que o acusado JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure) tinha ampla e ativa atuação na Organização Criminosa. Ele integrava, na composição organizacional de tal núcleo criminoso, a CÉLULA I apontada na denúncia, contando com hierarquia destacada em relação aos demais integrantes do subgrupo em referência. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, valendo-se da posição que ocupava, organizava a cooperação nos crimes e dirigia, com o auxílio de ADRIANO, as atividades dos demais integrantes da Célula I. Além disso, apurou-se que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em nome do acusado, foi responsável por organizar a cooperação de ao menos parte das pessoas envolvidas nas atividades de tráfico transnacional, na data de 25/09/2013, em Bocaina/SP. Tendo presente isso, bem como a necessidade de se punir mais gravemente quem dá força à organização da atividade delituosa, deve incidir, na espécie, tanto em relação ao delito de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 2º, caput e 2º e 4º, V), quanto no concernente ao crime de tráfico transnacional

de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV), a agravante geral definida no art. 62, I, do Código Penal. Também nesse ponto, não há falar-se em violação ao princípio do non bis idem por conta da valoração concomitante dessa circunstância para as duas espécies delituosas tratadas no caso, na linha do que estabelecem os precedentes do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: I. Quadrilha: agravante do art. 62, I, C.Pen.: compatibilidade. Não há incompatibilidade em tese entre a condenação por quadrilha e a agravação da pena, nos termos do art. 62, I, C.Pen., para aquele dos seus integrantes que haja promovido ou organizado a cooperação dos demais, a qual, entretanto, não deve ser novamente invocada para o aumento da pena dos crimes posteriormente cometidos pelos membros do bando, se, na prática deles, o agente não teve atuação predominante. II. Individualização da pena: pena-base exacerbada em razão do propósito ganancioso do agente, normal em se tratando de crimes patrimoniais: inadmissibilidade. (STF, HC 77175/MG, rel. Minº SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, j. 01/09/1998, DJ 09/10/1998, p. 03 - sem negritos no original)EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E DOCUMENTOS PÚBLICOS (ARTIGOS 288, 293 E 297 DO CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PARA TODOS (ART. 62, I, DO C.P.). ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. HABEAS CORPUS. 1. A sentença aplicou a agravante do art. 62, I, do Código Penal, apenas com relação ao crime de quadrilha, e o acórdão aplicou-a, também, na fixação das penas para os demais delitos (falsificação de papéis e documentos públicos), pois em todos, segundo considerou provado, o réu teve participação mais expressiva, promovendo, organizando a cooperação nos crimes e dirigindo a atividade dos demais agentes. 2. Não há nisso o bis in idem alegado na inicial. 3. H.C. indeferido. (STF, HC 77122, rel. Minº SYDNEY SANCHES, 1ª Turma, j. 01/09/1998, DJ 27/11/1998, p. 08 - sem negritos no original) Sabe-se que, a teor do que dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, é lícito ao magistrado reconhecer circunstância agravante comprovada no processo, ainda que não haja menção expressa a sua tipificação legal na denúncia. Há precedente aplicável à hipótese: as agravantes, ao contrário das qualificadoras, sequer precisam constar da denúncia para serem reconhecidas pelo Juiz. É suficiente, para que incidam no cálculo da pena, a existência nos autos de elementos que as identifiquem (STF, HC 93211/DF, rel. Minº EROS GRAU, 2ª Turma, j. 12/02/2008, DJe 24/04/2008). De qualquer forma, a agravante está devidamente narrada na denúncia, porquanto o Ministério Público Federal fez constar da imputação que o acusado: (...) era afeito à mercancia transnacional de drogas e, nessa condição, ocupava função de liderança dentro da hierarquia organizacional do Grupo, sendo, nas transações com traficantes brasileiros, representado diretamente por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati). (...) (cf. folhas 7/8 da denúncia). Assim sendo, conquanto não classificado no pedido contido na inicial acusatória, impõe-se reconhecer a circunstância agravante geral prevista no art. 62, I, do Código Penal, tanto em relação ao delito definido no art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, quanto no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06.4. DA DOSIMETRIA DAS PENASPasso à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO não possui antecedentes anotados nestes autos (f. 2086/2090). O motivo dos crimes foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial mediante a prática dos atos ilícitos. As circunstâncias dos delitos são complexas, envolvendo utilização de instrumentos de tecnologia, como avião. As consequências são sempre graves, não apenas pelos danos à saúde dos usuários, mas também pela delinquência violenta que circunda o tráfico de entorpecentes, que no caso levou à troca de tiros com policiais e falecimento de um policial federal. A conduta social do sentenciado pouco foi apurada neste processo. A personalidade é indicativa do engajamento em atividades ilícitas de alta periculosidade e alto risco. Não há comportamento vitimológico a ser diagnosticado neste feito. Evidente, assim, a necessidade de fixação de penas acima do mínimo legal.4.1 DELITO DE TRÁFICOEm relação ao delito do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1 (um) salário mínimo. Não há atenuantes a serem consideradas. Para a incidência da causa de redução prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, faz-se necessário o preenchimento cumulativo das seguintes condições: ser o agente primário, portador de bons antecedentes, não integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades ilícitas. Mas no caso o sentenciado integra organização criminosa, bem como que se dedica à prática de atividades ilícitas, o que torna inviável a incidência da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Há agravante. Nos termos do artigo 62, I, do Código Penal, aumento as penas em 1 (um) ano de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, resultando nas penas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da incidência de 2 (duas) causas de aumento tipificadas nos incisos I (transnacionalidade) e IV (arma de fogo) do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, resultando em majoração de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Posto isto, somando-se a pena-base e todas as majorações, chega-se às penas de 10 (dez) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi legis e adequado à presente hipótese. 4.2 DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSAEm relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1 (um) salário mínimo. Há agravante a ser considerada. Nos termos do artigo 62, I, do Código Penal, aumento as penas em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, resultando nas penas de 5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Aumento as penas em (metade) por conta da incidência da causa de

aumento tipificada no 2º (arma de fogo e violência) do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, o que gera majoração de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa no total das penas. In casu, a necessidade de majoração máxima de (metade) decorre da efetiva utilização das armas de fogo em tiroteio com a Polícia Federal, ocorrido na cidade de Bocaina/SP, aos 25/9/2013, geradora de trágica consequência. Por fim, aumento a pena-base (já majorada por circunstância agravante) também em 1/3 (um terço), diante da incidência da causa de aumento prevista no inciso V do 4º do artigo 2º (transnacionalidade) da Lei nº 12.850/2013, deflagradora de majoração de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e de 40 (quarenta) dias-multa, no conjunto das penas. Posto isto, somando-se a pena-base e todas as majorações, chega-se às penas de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa. Também aqui, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi legis e adequado à presente hipótese. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, já qualificado nestes autos, como incurso nos artigos 33, caput e artigo 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006 c/c 62, I, ambos do Código Penal e nos artigos 2º, caput, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013 c/c 62, I, ambos do Código Penal, tudo nos termos do artigo 69 do mesmo código, a cumprir penas de 19 (dezenove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e a pagar 1020 (um mil e vinte) dias-multa, cada um no valor de 1 (um) salário mínimo. Estando o réu foragido, remanesce patenteado o periculum in mora ensejador da prisão cautelar, razão por que a prisão preventiva deve ser mantida, aguardando-se o cumprimento do mandado de prisão já inserido na Difusão Vermelha da INTERPOL. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados. Em relação aos diversos bens apreendidos, sobre eles haverá deliberação deste Juízo por ocasião do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

000024-63.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Tendo em vista não havendo outras testemunhas a serem ouvidas nos autos, DEPREQUE-SE à Comarca de São José/SC (CARTA PRECATÓRIA Nº 1212/2015-SC) o INTERROGATÓRIO do réu GILMAR FLORES, (Peres), brasileiro, separado, autônomo, nascido aos 19/02/1968, natural de Toledo/PR, filho de Olinda Pavanatti e Arlindo Flores, RG nº 001.636.080/SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 644.067.509-59, residente na Rua 301, nº 186, apto. 101, Meia praia, Itapema/SC, atualmente recolhido na Penitenciária de São Pedro de Alcântara, sob matrícula nº 636.203, acerca dos fatos narrados na denúncia. Solicite-se o cumprimento da presente carta precatória com o prazo máximo de 30 (trinta) dias, dispensando-se a realização de videoconferência, a fim de conferir maior agilidade ao ato deprecado. Informe-se que o réu tem por defensor CONSTITUÍDO o Dr. João Batista Augusto Junior, OAB/SP 274.839, solicitando-se sua intimação para o ato e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1212/2015, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

000032-40.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X

ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), brasileiro, convivente, pintor, nascido aos 10/11/1979, natural de Campinas/SP, filho de Vanderlei Haiba Soares e Creuza da Silva, portador da Cédula de Identidade/RG n. 36.095.453 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 320.226.348-02, residente e domiciliado na Rua Ipemirim, 119, Bairro Jd. Santana, Campinas/SP (fls. 23, 55/57 e 795/796), a prática de delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c 40, I e IV, da Lei n° 11.343/06. Este processo-crime é derivado dos fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, situado nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, apurados, inicialmente, nos autos n° 0002091-69.2013.403.6117 (IPL n° 0495/2013-4/DPF/BRU/SP) e investigados, em maior extensão, nos autos n° 0002582-76.2013.403.6117 (IPL n° 0510/2013-4/DPF/BRU/SP) e, por ulterior conexão, nos autos n° 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL n° 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), em que foram deferidas diligências requeridas em representações formuladas pela Autoridade Policial, autuadas em apartado, visando a assegurar o imprescindível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes n° 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), n° 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), n° 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), n° 0000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e n° 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Essas investigações serviram de base para a deflagração da Operação Policial denominada Paiva Luz, em 02/04/2014, pela Polícia Federal, com o cumprimento, de vários mandados de prisão preventiva, além de outras medidas restritivas, em ordem, ao final, darem suporte à denúncia oferecida, em 16/05/2014, nestes mesmos autos n° 0002582-76.2013.403.6117 (IPL n° 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), em desfavor de dezesseis corréus. Nesse contexto, MARCOS DA SILVA SOARES, por já ter respondido pelo delito tipificado no art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13 em ação penal própria (processo n° 0002091-69.2013.403.6117), foi aqui denunciado, junto com vários corréus, no caso dos autos n. 0002582-76.2013.403.6117, como incurso somente nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei n. 11.343/06 e art. 29, caput, do CP (cf. f. 02/17-v deste feito, correspondentes às f. 989/1.020 dos autos originários). Ele é acusado de integrar a Célula III da Organização Criminosa, da seguinte forma:(...)(3) CÉLULA III: o subgrupo em tela, a seu turno, era composto por pessoas fortemente armadas e outras associadas a estas que, em conjunto, eram habitualmente empregadas para a prestação de apoio de solo, especialmente no caso de transporte aéreo de drogas, com a incumbência de oferecerem segurança armada à ação criminosa e à conseqüente recepção dos materiais ilícitos, ou de prestarem qualquer auxílio nesse desiderato. Integravam essa célula criminosa, no caso sob exame, pessoas situadas, em geral, na região de Campinas/SP, entre as quais aqui se destacam:(...)(3.c) MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos): preso no dia 25/09/2013, no Município de Bocaina/SP, sendo também um dos membros com a responsabilidade de oferecer suporte armado às ações da Organização, mediante a prestação de apoio de solo;(...)Cf. RIP n. 002/2013, fls. 169-v/170-v, Apenso III (autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117), notadamente as mensagens captadas e trocadas, em conferência, no dia 23/10/2013, do indivíduo de nickname Zeus (PIN 264333de) - possível alcunha Rada - com os usuários de nicknames Indonésia/Brucci lee (PIN 26a444d0) e Di Caprio (PIN 26b2e269), em que referem que, entre os presos na ocorrência que vitimou o agente de polícia federal, estaria Marquinhos (MARCOS DA SILVA SOARES), pessoa essa que, de acordo com os interlocutores, seria mil grau e que, em determinada oportunidade inclusive, ele haveria chegado quietinho de boa, mas esses caras queto são terríveis.Quando ao delito de tráfico internacional de drogas, objeto exclusivo da imputação contante da denúncia desde processo, assim vem narrado na peça acusatória.Consta, ainda, que, no dia 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, numa pista de pouso clandestina localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-255), nas imediações do Km 136 + 200m, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina, ao menos parte dos integrantes da Organização Criminosa acima, especialmente JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), em unidade de desígnios, participaram, direta ou indiretamente, de atividades direcionadas ao tráfico transnacional de droga, ao praticarem condutas paralelas e coordenadas à remessa, transporte, aquisição e ao fornecimento, ainda que gratuito, de substância entorpecente (provavelmente cocaína) capaz de causar dependência física e química, nos termos da Portaria SVS/MS n. 344/98, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Segundo apurado, na data dos fatos, o paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), com o auxílio operacional de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati),

que o representa, ao menos na maior parte das vezes, em transações com traficantes brasileiros, remeteu droga (ao que tudo indica cocaína) para o Brasil, por meio de sua aeronave marca CESSNA, modelo 210. Conforme verificado, a referida aeronave foi pilotada por EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), residente no Município de Naviraí/MS, pessoa essa incumbida de fazer o transporte do material entorpecente até uma pista rural no interior do Estado de São Paulo, localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, na zona rural do Município de Bocaina, onde seria feito o descarregamento. Ressalte-se que, paralelamente, a Polícia Federal recebeu informação, por meio do Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, da Coordenação-Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - CGPRE/DICOR, dando conta da possibilidade de, no início da noite, uma aeronave carregada com grande quantidade de cocaína pousar numa pista rural existente no local acima indicado (cf. Memorando n. 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, fls. 260/262 dos autos n. 0002091-69.2013.4.03.6117). De posse de tais informações, equipes de Policiais Federais, lotados nas Delegacias de Polícia Federal de Bauru/SP, Araraquara/SP e São Paulo/SP, comandados pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto, dirigiram-se até o local em questão e efetuaram levantamentos preparatórios e planejamento da ação, tendo, lá, permanecido em observação velada. Segundo consta, por volta das 20h50min, a aeronave então pilotada por EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) iniciou procedimento de pouso nas proximidades do local, ocasião em que a pista foi iluminada por veículos utilizados por integrantes da Organização Criminosa que prestavam apoio de solo e, nessa condição, ofereciam suporte armado à ação criminosa, entre os quais figuravam, ao que tudo indica, MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu). Ato contínuo, o avião pousou na cabeceira da pista localizada próxima à rodovia e, logo em seguida, as viaturas policiais invadiram o local, havendo, a partir daí, intensa troca de tiros - que culminou, mais tarde, na morte do Agente de Polícia Federal Fábio Ricardo Paiva Luciano (cf. Carteira de Identificação Policial, fl. 65; Certidão de Óbito, fls. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, fls. 291/294), que obstruía, juntamente com o Agente de Polícia Federal Vladimir Rodrigues, uma das alças de acesso. Nesse ínterim, EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) tentou arremeter ou decolar novamente com a aeronave, no sentido do aclive da pista, mas não conseguiu ganhar altura necessária e veio a cair a cerca de 200 (duzentos) metros da Rodovia SP-255, tendo o avião, com a queda, se incendiado (fls. 78/84). Apesar disso, de acordo com o monitoramento telefônico e/ou telemático realizado e das informações compartilhadas com autorização judicial, a droga já tinha sido efetivamente descarregada da aeronave e, portanto, não se incendiara com a queda do referido avião. Segundo as investigações, ALEX CHERVENHAK (J ou JR) fora o adquirente do material entorpecente relacionado a esse evento ocorrido em Bocaina/SP, para fornecimento a terceiros. Importante registrar, porém, que essa carga seria, antes, destinada a GILMAR FLORES (Peres), também integrante da Organização, mas, de última hora, houve alterações e ficou resolvido, então, que a remessa pertencente a este seria enviada apenas posteriormente. É de se destacar que, ainda na madrugada daquela noite, por volta de 01h30min, do dia 26/09/2013, policiais que realizavam buscas no local dos fatos e suas imediações visualizaram um veículo GM/Corsa (prata, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), que trafegava em baixa velocidade numa estrada vicinal, quando, em determinado momento, o motorista estacionou no acostamento e um indivíduo saiu do matagal e adentrou o automóvel. O veículo, logo em seguida, foi abordado e todos os ocupantes foram presos, tendo sido verificado que o motorista tratava-se de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), o qual estava acompanhado de SIMONE DA SILVA JESUÍNO e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), pessoa essa última que teria embarcado no automóvel após sair do matagal (cf. declarações de Edson Fernando Rossi, fls. 10/11). O piloto da aeronave e responsável pelo transporte da droga até o local dos fatos, EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), a seu turno, foi preso quando caminhava às margens da rodovia de acesso a Guarapuã e apresentava, na oportunidade, lesões decorrentes da queda do avião, sendo que, ao ser abordado, disse, em caráter informal, que a droga fora levada numa caminhonete pelos demais envolvidos (cf. declarações de Elson de Oliveira da Silva, fls. 08/09 e 468/469). Já MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), por outro lado, fora preso quando saía da vegetação em direção ao acostamento da Rodovia SP-255, altura do Km 139 e, segundo o policial que efetuou sua prisão, no momento da abordagem, não soube explicar a razão de estar naquele local, notadamente por residir em Campinas/SP, tendo acabado por admitir integrar a Organização Criminosa responsável pelos fatos (cf. declarações de Luis Antonio Moreira, fl. 14). A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (f. 18/25 deste processo e f. 1.047/1.054 dos autos originários), quando este juízo manteve a prisão preventiva dantes decretada em relação a todos os corréus. Após, em razão do elevado número de réus, para não prolongar a prisão provisória de parte deles, os autos desta ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117 foram desmembrados, por decisão datada de 09/01/2015, com suporte no art. 80 do Código de Processo Penal, em novos 14 (quatorze) processos, um para cada réu, com exceção de ALEX CHERVENHAK, em relação ao qual o feito já tinha sido desmembrado anteriormente, com base no art. 366 do CPP (autos nº 0001189-82.2014.403.6117) (cf. f. 2.799/2.805 dos autos originários e f. 66/72 do presente feito). Assim sendo, nestes autos principais, restou no polo passivo deste processo-crime tão somente o denunciado MARCOS DA SILVA SOARES, que foi citado pessoalmente (f. 42 deste feito, f. 1.501 do originário) e apresentou resposta escrita à acusação (43/45 deste feito, correspondentes às f. 1.595/1607 do expediente originário), nos moldes dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP. As alegações da defesa

técnica, por não obstarem o curso da ação penal, tampouco darem azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foram afastadas pelo decisum conformado às f. 2.057/2.070 dos autos 0002582-76.2013.403.6117, correspondente neste feito desmembrado, às f. 26/39. No mais, este Juízo Federal entendeu, por questões de razoabilidade e à vista da ausência de prejuízo às defesas e da impossibilidade operacional, dispensável o comparecimento dos réus presos nas audiências de oitiva de testemunhas. Tal decisão foi mantida, neste ponto, às f. 2.229/2.229-v, depois de prévia manifestação pelo MPF (f. 2.225/2.227). No início da instrução criminal foram ouvidas as doze testemunhas comuns, em vários atos, na seguinte ordem cronológica: - (1) no dia 10/10/2014: Alexandre Custódio Neto e Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429); - (2) no dia 13/10/2014: Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira e Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253); - (3) no dia 15/10/2014 (f. 2.264/2.270): Luiz Antônio Moreira (f. 2.271/2.272), Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278), Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v) e Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v); - (4) no dia 30/10/2014: Elson de Oliveira da Silva e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481); - (5) no dia 17/11/2014: Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623). Após, já neste feito desmembrado, foi realizado o interrogatório, em 10/03/2015, do réu MARCOS DA SILVA SOARES (f. 93/94). Superada a fase do art. 402 do CPP (f. 97 e 98/98v), determinou-se, por fim, a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais finais. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei n. 11.343/06 (f. 101/143). A defesa alega que não há provas para a condenação, nem sequer tendo a materialidade sido comprovada, diante da não apreensão de qualquer substância entorpecente. Frisa que nenhum dos policiais viu sequer a aeronave ser aberta, tudo tendo ocorrido rapidamente, do pouso ao incêndio. Alega tratar-se de mera suposição a afirmação do MPF de que a aeronave estava preparada para o transporte de droga. Igualmente desprovida de comprovação é a imputação de internacionalidade do tráfico, pois não se sabe de onde decolou o avião. Aduz que as alegações dos policiais devem ser acolhidas com reservas, porque muito parciais no caso, diante do falecimento de um colega no evento. Pugna pela absolvição do réu, pois é inocente, não cometeu qualquer crime e só foi preso por ter exercido o direito ao silêncio, baseada sua prisão somente no depoimento do policial militar Luiz Antônio Moreira. Pondera que as alegações defensivas do réu, de que no dia dos fatos dirigiu-se à região para cometer um crime de roubo, não foi sequer investigada pela polícia. Diz ainda que não há prova alguma que o liga aos demais investigados, nem há certeza de que o Marquinhos mencionado em conversas interceptadas seja o acusado. Sustenta que não pode ser aceita a versão do policial militar Luiz Antônio Moreira de que o réu tinha confessado participação nos fatos quando do momento da prisão, mesmo porque ele permaneceu em silêncio no auto de prisão em flagrante e não ratificou em juízo a suposta confissão. Alega que o MPF não tem qualquer prova de que o réu tenha estado no local dos fatos para oferecer suporte armado às ações da organização, aduzindo que nenhum celular foi encontrado com o acusado no dia dos fatos porque ele se encontrava apenas com sua carteria de habilitação. Conclui que, caso retirado o aparelho celular que tentam imputar ao réu, não há prova alguma que o liga aos fatos, mesmo porque foram realizadas perícias em armamentos, veículos, celulares etc e não foi entrada qualquer conexão com o acusado. Sustenta ainda que o raciocínio desenvolvido pelo MPF, baseado em indução, indica que não há provas efetivas de participação do denunciado nos fatos imputos, pois somente mediante provas concretas ele poderá ser condenado, evocando as regras previstas nos artigos 155 e 156 do CPP. Evoca o princípio da presunção de inocência, salientando que não se pode condenar o réu com base nas provas produzidas apenas na fase policial (f. 146/173). É o relatório. Cuida-se de processo-crime em que foram rigorosamente observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Não existem, ademais, prejuízos ou incidentes a serem abordados. Nos termos da denúncia, a imputação deduzida em face do réu está relacionada ao crime de tráfico de entorpecentes, tipificado nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei n.º 11.343/06. Eis sua redação: Lei 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; (...) Pois bem, primeiramente deve ser consignado que a droga remetida, transportada, adquirida e fornecida, na data de 25/09/2013, para e/ou em Bocaina/SP, não foi apreendida e, assim, não foi submetida a exame pericial toxicológico. Tal impossibilidade de realização do exame do corpo de delito direto deu-se por conta rápida ação levada a efeito pelos envolvidos no descarregamento do avião. Mas, isso não quer dizer que o delito de tráfico em si não tenha existido porquanto a existência material de tal substância entorpecente encontra-se apurada nos elementos de convicção produzidos no decorrer das investigações e confirmados em sede judicial (CPP, art. 167). Esses os primeiros elementos de convicção a serem mencionados: (1) informações repassadas, antes dos fatos, pelo Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, da Coordenação-Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - CGPRE/DICOR, eram no sentido de que a aeronave faria o transporte de cocaína (cf. Memorando n.º 49/2013-

GISE/CGPRE/DICOR, f. 1.214/1.216, dos autos de origem); (2) o monitoramento e o compartilhamento de informações trouxeram evidências concretas de que a aeronave transportou substância entorpecente e que esta fora efetivamente retirada do avião antes que ele tentasse arremeter ou decolar novamente e, logo na sequência, caísse. Nisso são exemplos: (a) o conteúdo da Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF (cf. f. 724/727, do Apenso III - autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), em especial, o teor das mensagens via BBM interceptadas no período de 26/09/2013 e 27/09/2013 - compartilhadas mediante autorização judicial -, nas quais, notadamente naquelas registradas sob os IDs 2753470, 2753472 e 2753473, é feita expressa alusão ao fato de a carga ter sido retirada a tempo antes de a aeronave cair:ID: 2753467Pacote: BRCR-130531-006_JÍ38-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:44:47Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Mais consigo sai alguma coisa porq falaram q era 50 soID: 2753468Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:45:04Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Não....500ID: 2753470Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:45:23Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: + não queimpo não eles tiraram a carga..ID: 2753472Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData / Hora: 26/09/2013 16:46:34Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Conseguir tiraID: 2753473Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/ Hora: 26/09/2013 16:46:36Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Os menino tiram a carga todo....+ a pf falo q queimo junto com o aviãoID: 2753751Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData / Hora: 26/09/2013 16:47:43Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: E 500 q tinha IaID: 2753828Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121 .zipData/Hora: 26/09/2013 16:50:52Direção: OriginadaAlvo: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlContato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Hj vieram fala pra nois aki q akela casa q nois fomo ontem do veinho a PF tava cuidando la semana passada....ID: 2753853Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData / Hora: 26/09/2013 16:57:37Direção: RecebidaAlvo: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlContato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: O preto ta perguntando se tinha alguma coisa do mata égua no asaID: 2753787Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/ Hora: 26/09/2013 16:58:02Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Não sei não fiquei sabendo q era do JID: 2753788Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/Hora: 26/09/2013 16:58:13Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: So dele...ID: 2793060Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927142905.zipData /Hora: 27/09/2013 11:18:17Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Jhony walker(Jhony walker) - 25b7176dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era do jrID: 2793066Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927142905.zipData/Hora: 27/09/2013 11:19:21Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Jhony walker(Jhony walker) - 25b7176dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era do cureID: 2799223Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zipData / Hora: 27/09/2013 14:34:06Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Vc viu la o asa que caiuID: 2799224Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zipData / Hora: 27/09/2013 14:34:20Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era da firma(b) as mensagens trocadas, via BBM, em 15/10/2013, entre GILMAR FLORES (Peres) e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Ducati), em cujo contexto Ducati ressalta a GILMAR que quem teria ido na remessa do Alemão estaria preso e que, apesar disso, a mercadoria não teria sido perdida (cf. Apenso III, RIP nº 001/2013, f. 96):ID: 261612Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015165419.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:06Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vcs mendiro p ele falando q a outra era minha. ID: 261703Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:39Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ninguem menti nao ID: 261704Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:51Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E quem foi na otra foi o que ta preso

ID: 261707Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:55:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ele nem aqui tava pa fla bosta ID: 261708Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:55:49Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: ele falou q ves falaram p ele q esta ultima q o alemao levou era minha. ID: 261709Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Que flw oque ID: 261710Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:13Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Amigo a mercadoria nao perdeu nada. ID: 261711Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:25Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Quem flo que perdeu ID: 261712Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:30Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ninguem flo nada ID: 261713Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ja deve te vendido tudo ID: 261714Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:47Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Perdeu a maquina so (3) conteúdo do Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP (f. 509/513 dos autos originários), que demonstra que a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP estava preparada para o transporte de droga, dada a ausência de outros assentos para uso de passageiros que não o mesmo utilizado pelo piloto. (4) os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, no feito penal originário, pelos Delegados de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto (f. 2.427/2.429) e Enio Bianospino (f. 2.250/2.253), bem como pelos Agentes de Polícia Federal Dagoberto Fracassi Pereira (f. 2.250/2.253), Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253), Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278) e Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623). Tais declarações reforçam o conjunto probatório reunido quanto ao efetivo descarregamento da droga remetida e transportada até Bocaina/SP, na data de 25/09/2013. E o fato de terem sido prestados por policiais federais não os invalida, tendo em vista que vão ao encontro de todos os demais elementos probatórios produzidos neste feito. Eis, a seguir, a reprodução resumida de tais depoimentos: Alexandre Custódio Neto: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi ouvido duas vezes sobre esse mesmo fato. A participação do depoente nesse fato foi apenas um trabalho realizado durante à tarde e à noite do dia 25 de setembro de 2013. É Chefe da Delegacia de Araraquara e, na tarde daquele dia, por volta das 15h00min ou 16h00min, foi acionado, por um colega de São Paulo/SP, para que apoiasse equipes de Bauru/SP e São Paulo/SP numa diligência a ser realizada numa pista de pouso clandestina localizada em Bocaina/SP, na SP-255, próximo a um posto de gasolina, na estrada de Jaú/SP a Boa Esperança do Sul/SP. Na ocasião, questionou se teriam mais detalhes, principalmente em relação a fornecedores e compradores da droga que estaria sido transportada no avião, mas os colegas que receberam a notícia em São Paulo disseram que havia, apenas, informes no sentido de que o pouso realizar-se-ia, possivelmente, no local indicado, de acordo com as coordenadas fornecidas. As informações davam conta de que o pouso aconteceria logo no início da noite. Com base nisso, reuniu cinco agentes que estavam, naquele momento, na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para irem até o local. Manteve contato com os colegas de Bauru/SP e foi informado, na oportunidade, que os agentes que foram até o local eram os agentes Dagoberto e Paiva, os quais já estavam, naquele momento, chegando nas imediações do lugar para fazer um levantamento prévio da pista; avisou, na ocasião, que se deslocaria até o local com uma equipe e que agentes da DRE em São Paulo também estavam a caminho. Quando chegou ao local, em conversa com Dagoberto e Paiva, foi-lhe passado como era a conformação da pista, de acordo com aquilo que conseguiram visualizar de forma velada. Foi-lhe passado que a cabeceira da pista era próxima à Rodovia SP-255, perto de um posto de gasolina; a pista ficava no meio do canavial e o acesso a ela se dava pelos lados esquerdo e direito da cabeceira, bem como por três entradas que existiam na peseira. Discutiu com o pessoal a situação e definiu que manteriam uma linha de tiro, de modo que entrariam apenas pela cabeceira da pista; tal solução seria a mais ponderada, uma vez que não tinham informação sobre o pessoal que faria a recepção da droga, se estariam armados, ou não. Paiva chegou a comentar que o ramal que dava acesso ao lado direito da pista tinha uma saída por trás que permitia que os indivíduos pudessem sair pela peseira e, também, pela cabeceira; ele ponderou, então, que seria interessante posicionar uma viatura ali; em tal local, permaneceu Paiva e Vladimir, enquanto as outras equipes definiram que entrariam na pista pelo lado esquerdo da cabeceira, que era o lado mais próximo para acessá-la. Designou quatro agentes de Araraquara/SP para fazer a incursão a pé, no canavial, e os orientou que, por volta das 20h30min, horário em que a aeronave possivelmente pousaria, eram para estar próximos à beira da pista de pouso, para auxiliarem na abordagem, no caso de haver algum veículo na contenção. O padrão adotado por criminosos em escolta de aeronaves é de, pelo menos, um veículo permanecer na peseira da pista, outro no meio dela, para receber a droga, e um último na cabeceira; os dois veículos posicionados nos extremos são responsáveis pela escolta armada, pela

proteção do veículo que recebe a droga no centro da pista. Por volta das 20h20min o pessoal de São Paulo/SP chegou e, então, dividiram as equipes: Paiva e Vladimir ficaram com uma viatura no ramal que dava acesso ao lado direito da cabeceira da pista, enquanto as outras quatro equipes, cada uma com uma viatura, ficaram de entrar pelo lado esquerdo. Por volta das 21h00min ou 20h50min, ouviram o barulho da aeronave passando por cima do posto e, já na sequência, pousando sobre a pista. Imediatamente deslocaram as viaturas até o local. Porém, até saírem com a viatura, passaram pela rodovia, fizeram o contorno e entraram pelo ramal, demoraram de três a cinco minutos para entrarem na pista. O depoente conduziu a segunda viatura a entrar na pista e, nessa ocasião, conseguiu ver dois veículos do lado oposto, do meio em direção à peseira, e outro veículo na cabeceira. Nesse momento, os agentes que faziam a incursão a pé saíram do canavial e foram fazer a abordagem do veículo que fazia a contenção na cabeceira e que se tratava de um VW/Jetta; nessa abordagem, o VW/Jetta tentou escapar e acabou caindo numa valeta existente, motivo por que os ocupantes de tal veículo saíram correndo e deixaram vários armamentos para trás, inclusive uma .50 e muita munição. O depoente, quando subia a pista em direção à peseira, foi surpreendido com o avião vindo em sentido contrário; ele passou ao lado e, pelo retrovisor, conseguiu ver que ele decolou, não ganhou altura e caiu em seguida. Até esse momento, não sabiam se a droga havia, ou não, sido descarregada da aeronave. Nesse ínterim, os veículos que estavam no fundo da pista, empreenderam fuga e sumiram do campo de visão do depoente. Como os agentes disseram, via rádio, que havia escolta na cabeceira da pista, fez o retorno com a viatura e se dirigiu até esse ponto. Quando chegou nas imediações, notou que os indivíduos havia abandonado o veículo VW/Jetta e ao menos parte do armamento. Como essa situação já estava dominada, dada a presença de uma equipe e dos agentes que fizeram a incursão a pé, o depoente retornou para o fundo da pista, em direção à peseira. Na ocasião em que se dirigia até o veículo VW/Jetta, ouviu disparos do lado direito, onde estavam Paiva e Vladimir; houve uma sequência de disparos por um tempo e, depois, isso cessou. Quando chegou no final da pista, peseira, foi informado por outra equipe que indivíduos teriam se evadido por aquele lado e que teria havido confronto do lado direito da cabeceira, tendo o colega Paiva sido atingido. Ao saber disso, ficou preocupado, porque tinha percebido que os indivíduos estavam com armas pesadas. Encontrou-se com os demais agentes e questionou se Paiva havia sido socorrido, tendo sido informado de que Vladimir foi quem prestou esse socorro, com o apoio dos demais colegas que chegaram naquela ocasião na sequência, Dagoberto e Garcia. Paiva veio a falecer no caminho para Jaú/SP. Dando continuidade às diligências daquela noite, o restante da equipe pediu apoio nas buscas, inclusive a Polícia Militar, já que os ocupantes do veículo VW/Jetta tinham desembarcado e estavam, agora, a pé. Apesar de o avião ter caído e se incendiado, o piloto saiu com vida e foi abordado por uma equipe. O piloto, que se chama EVANDRO, se não se engana, estava muito machucado e com dificuldade de respirar; em razão disso, o depoente e mais três ou quatro colegas retornaram para Bauru/SP, tanto para levarem EVANDRO até o hospital, como para iniciar os procedimentos para formalização do flagrante. Quando se deslocava a Bauru/SP, foi informado que conseguiram deter mais três pessoas, seria um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé; esse casal vinha da região de Campinas/SP e teria vindo ao local para resgatar esse terceiro indivíduo, segundo informaram. Mais tarde, policiais rodoviários estaduais encontraram mais um indivíduo que tinha escapado a pé pelo canavial. A participação do depoente, na data dos fatos, foi na abordagem e no trabalho relacionado à pista; não participou da investigação posterior e nem da anterior relativa a esse caso especificamente. A aeronave pegou fogo e, pelo que conseguiu ver de seus restos, não verificou a presença de indícios da droga. Concluíram, em função disso, que ela poderia ter sido descarregada, apesar do pouco tempo. Esclarece que esse desembarque é executado de forma muito rápida; a aeronave pousa e, por vezes, nem desliga o motor e, enquanto ela taxia, as drogas são descarregadas; pela experiência que possui na área, de três a cinco minutos, no máximo, os indivíduos conseguem fazer o descarregamento. Quando fez o planejamento de manter o pessoal em linha, sabia da possibilidade de não chegarem a tempo de apreender a droga, por causa dessa questão do distanciamento, mas era a medida mais ponderada como forma de resguardar a segurança dos policiais e evitar fogo cruzado, em razão da pouca informação que possuíam a respeito e de não terem tido tempo suficiente para fazer um levantamento mais criterioso do local. Estima que do pouso da aeronave até sua decolagem posterior tenha transcorrido cerca de cinco ou seis minutos; mas, não pode afirmar isso com certeza. Os agentes que fizeram a incursão a pé apenas entraram na pista para abordarem o VW/Jetta quando viram as sirenes das viaturas. Por ter sido rápida a ação, não sabia se a droga tinha sido descarregada ou se o avião, ao ver as viaturas, teria taxiado e decolado novamente com a droga. Esclarece que, em uma operação em Uberlândia/MG, conseguiram aprender parte da cocaína transportada que foi desembarcada, mas a outra parcela que ficou no avião acabou se incendiando; os produtos químicos que utilizam para precipitar a pasta base da cocaína são inflamáveis. No caso de Bocaina/SP, a olho nu, não notou nenhum resquício de droga nos restos da aeronave. Todavia, por sua experiência, como dito, o tempo que transcorreu entre a descida e o retorno da aeronave pode ter sido suficiente para que a droga fosse descarregada; presenciou casos em pista de pouso em que o descarregamento foi efetuado em menos de cinco minutos, oportunidade em que conseguiram abordar apenas o veículo. Não chegou a ver quantos ocupantes tinham no VW/Jetta; primeiro, porque estava muito escuro; e segundo, porque o depoente não foi em direção ao VW/Jetta inicialmente, mas à peseira da pista. Quem testemunhou ao depoente que os ocupantes do VW/Jetta saíram a pé foram os agentes que estavam desembarcados; tais agentes disseram que teriam saído pelo menos dois indivíduos a pé de tal veículo. Retornaram

ao local dos fatos dias depois, porque os trabalhadores na colheita da cana de açúcar encontraram uma AK-47; provavelmente, o indivíduo da .50 largou tal arma e seu parceiro levou a AK-47 até um trecho e, depois de quatro ruas de canavial para dentro, dispensou tal arma. Pode afirmar que havia, no local, pelo menos três veículos, sendo que um deles, o VW/Jetta, estava na cabeceira, outro no centro da pista, para receber a droga, e outro na peseira. Acredita que um desses dois últimos carros, que estavam no meio e na peseira, saíram por trás da pista e, ao invés de irem para o fundo do canavial, entraram pela direita e tentaram acessar a rodovia, quando então teve o confronto com Paiva. Segundo Vladimir, assim que os indivíduos se depararam com a viatura, dispararam e, com a resposta dos agentes, manobram o veículo e retornaram; em tal direção, eles possuíam três saídas e conseguiram se evadir por uma delas. Não conseguiu identificar os demais veículos que estavam no local; a imagem que possui é das lanternas da parte traseira dos carros, já correndo em sentido contrário. As viaturas entraram, no local, com o giroflex ligado, para auxiliar na correta identificação, vez que se tratavam de viaturas não ostensivas. Os agentes que fizeram a incursão a pé perceberam a movimentação na pista, pelos faróis, mas não conseguiram identificar os modelos dos carros e a quantidade de pessoas envolvida na ação. Teve contato direto com EVANDRO, no carro, mas não chegou a entrevistá-lo, por causa de seu estado de saúde e por estar preocupado com as diligências que estavam em andamento. Quando foi até o VW/Jetta, colegas já estavam naquele local e, então, retornou e foi em direção à peseira da pista; esses colegas reportaram que a .50 estava caída no banco traseiro do veículo. No VW/Jetta existiam, ainda, munições de 7,62 e 5,56, bem como binóculo de visão noturna, além de outros equipamentos. Tais artefatos estavam, também, no porta-malas do automotor. Não se recorda se foram encontrados celulares no interior do VW/Jetta. Existiam, no local, cinco agentes de Araraquara/SP, dois de Bauru/SP e, se não se engana, oito ou nove de São Paulo/SP, mais o depoente; estavam em quinze ou dezesseis homens. Pela experiência que possui, é comum que haja uma divisão de tarefas para que uma equipe específica faça a recepção da droga. Muitos desses pisteiros, como são chamados, possuem antecedentes e estão ligados a assaltos a banco e a explosão de caixas eletrônicos, sendo contratados por traficantes para fazerem esse trabalho de contenção nas pistas. Isso tem visto em vários trabalhos da Polícia Federal. A arma .50 é um indicativo disso; é uma arma extremamente letal, capaz de derrubar um helicóptero. A AK-47 encontrada também é um indicativo de que os indivíduos estavam ali para fazer a contenção, para segurar quem quer que fosse. Essa forma de posicionamento e organização corresponde ao que é feito exatamente em situações de explosão de caixas eletrônicos; fazem um perímetro no banco e a contenção nas duas extremidades, no caso de aproximação policial. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Enquanto esteve na pista, o único detido foi o piloto EVANDRO; depois, foram detidos mais quatro indivíduos, um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé do VW/Jetta, e, mais tarde, uma quarta pessoa encontrada por policiais rodoviários. Não sabe individualizar quem eram, porque já não estava no local. Não tinha visto os réus juntos em outra ocasião, até porque eram da região de Campinas/SP. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Antes da abordagem, não se recorda se permaneceu fora ou dentro da viatura, mas confirma que estava no posto. Nesse local, ficaram, se não se engana, em duas viaturas; as outras duas não estavam lá. Chegaram ao posto, até em função do horário que os agentes de São Paulo/SP apareceram, muito próximos à hora do pouso e, lá, permaneceram por cerca de cinco minutos até a aeronave passar por cima e pousar logo em seguida. Recordar-se de ter ficado na viatura, enquanto outros colegas utilizaram o sanitário e foram até a lanchonete, a fim de não levantarem suspeitas. Os policiais estavam, no total, em cinco viaturas. Enquanto uma viatura, ocupada por Paiva e Vladimir, permaneceu no ramal localizado no lado direito da cabeceira pista, as outras quatro ingressaram pelo lado esquerdo da cabeceira, via mais próxima ao acesso da pista pouso. Reafirma que, além desses policiais que estavam nas viaturas, havia outros que fizeram a incursão a pé, na condição de olheiros, e que permaneceram no canavial, viram a movimentação na pista e, com a chegada das viaturas, fizeram a abordagem do veículo VW/Jetta. Não viu a aeronave sendo aberta, nem algum indivíduo entrar ou sair dela. Pela experiência que possui, as equipes da Polícia Rodoviária costumam trabalhar em dupla. No caso, como se tratava de flagrante único, o depoente foi o condutor e os demais policiais foram testemunhas. Na situação de MARCOS, abordado pela polícia rodoviária, acredita que o Delegado responsável pela lavratura do flagrante entendeu que seria necessário o depoimento de apenas um dos policiais que o abordaram, uma vez que o depoente já figurava como condutor. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Os agentes que estavam desembarcados tinham visão mais favorável da pista. Não sabe dizer se esses agentes chegaram a notar o avião pousando; isso porque eles ingressaram dentro do canavial e ficaram cerca de quatro ou cinco ruas da pista, próximos à cabeceira, para não serem vistos. Acredita que eles tenham percebido o avião quando passou, mas não exatamente quando pousou, diante da posição em que estavam. Tais agentes teriam tido visão privilegiada do VW/Jetta, apenas, que fazia a contenção na cabeceira. Os agentes que fizeram essa incursão em terra foram Cardoso, Fabiano, Rubens Minutti e Gláucio. Não sabe dizer como os envolvidos no delito estavam dispostos quando o avião pousou na pista, se estavam embarcados ou não, mas o padrão é que estivessem desembarcados e próximos ao carro. A informação sobre o pouso da aeronave foi transmitida pela Inteligência de São Paulo/SP, mas não se lembra exatamente quem teria ligado para o depoente e avisado a respeito; acredita que tal informação consta dos autos. Não tem conhecimento se existia alguma investigação anterior a esses fatos. Desconhece qual teria sido a fonte da informação, até porque a Polícia, como padrão, trabalha de forma compartimentada. Não participou da

investigação relativa ao caso; essa investigação foi conduzida pelo Delegado Enio, lotado em Bauru/SP. Desconhece se Enio teria maiores detalhes sobre essa informação oriunda da Inteligência de São Paulo/SP. Pela experiência que possui, pode dizer que, à vista da forma como a informação chegou, sem maiores detalhes de quem seriam os compradores, fornecedores e pisteiros que estariam envolvidos, não havia investigação prévia sobre os fatos; provavelmente, tal dado decorreu de algum informante. Não conhecia NATALIN anteriormente a esses fatos. Desconhece onde NATALIN possui residência. Nem se recorda dos nomes dos réus especificamente. Recebeu, apenas, informação posterior no sentido de que os indivíduos que estavam na pista eram da região de Campinas/SP. Sabe que NATALIN foi abordado horas depois dos fatos, mas não consegue precisar o horário e nem o nome do agente responsável por essa abordagem. Não tem conhecimento, da mesma forma, se NATALIN, após a abordagem, foi imediatamente levado à Delegacia. Desconhece, igualmente, se na Delegacia NATALIN foi assistido por advogado. Tem conhecimento de que houve perícia no local dos fatos e, até onde sabe, não foram encontrados resquícios de droga. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Enio Bianospino: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou da Operação Policial denominada Paiva Luz, tendo presidido o inquérito policial que foi levado a termo a partir da base de Inteligência em São Paulo, por um período de seis meses de dedicação exclusiva da equipe. As investigações foram feitas utilizando de todos os recursos que estavam disponíveis para a Polícia Federal: fizeram diligências de campo e, em campo, ouviram testemunhas, realizaram escutas telefônicas e interceptações de dados, bem como o cruzamento de informações, fotografias, imagens; enfim, tudo o que estava ao alcance da Polícia Federal. A operação teve início porque, no dia 25 de setembro do ano passado, durante uma abordagem de uma aeronave que transportava drogas e que faria pouso na cidade de Bocaina/SP, uma organização criminosamente armada fez oposição violenta à ação policial, o que redundou na morte de um agente, chamado Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado no tórax por um disparo de fuzil. Fizeram um flagrante naquela mesma data, no qual foram indiciadas cinco pessoas, e realizaram várias apreensões. Desmembraram parte da investigação, na oportunidade, para que não houvesse prejuízo ao flagrante que já havia sido realizado. Nessa investigação desmembrada, foram em busca da identificação dos demais integrantes da organização criminosamente armada que tinham conseguido se evadir, ou que nem sequer estiveram presentes na data do confronto, mas que efetivamente determinaram as ações ali ocorridas. A partir do trabalho de investigação, é capaz de individualizar o papel de cada um dos denunciados na Organização Criminosamente Armada. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, vulgo Kurê (ou Curê), é o traficante paraguaio fornecedor da droga. Ele é estrangeiro, portanto, e fica sempre no Paraguai, mas, com auxílio de alguns brasileiros, fornece droga a essa Organização Criminosamente Armada. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO teve participação nos fatos ocorridos em Bocaina/SP, uma vez que a droga que fora transportada naquela data e que tinha sido levada foi fornecida por ele. Receberam colaboração de vários outros escritórios de inteligência que já tinham atividade de interceptação em curso naquela oportunidade. Algumas interceptações evidenciaram a participação de algumas pessoas, entre as quais a de Kurê, que desde o início foi identificado como sendo o fornecedor daquela droga. Kurê já era conhecido dos meios policiais há muito tempo, sendo um traficante contumaz e domiciliado no Paraguai. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, Dadinho ou Ducati, era o secretário do Kurê no Brasil. Domiciliado em Ponta Porã/MS, ele era quem representava Kurê nos negócios com traficantes brasileiros em todas as circunstâncias. Ele era tido como um secretário, um preposto, sendo a pessoa que respondia por todas as ações de Kurê no território brasileiro. Foram interceptadas muitas mensagens entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e Kurê, sendo eles identificados, inclusive, a partir do conteúdo desses diálogos. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e era a pessoa que o auxiliava em todos os fins em sua atividade de traficância. VAGNER MAIDANA fazia parte de um grupo, também estabelecido na região de Ponta Porã/MS, e que, juntamente com seu irmão Caburé, que foi assassinado na porta do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS, no mês subsequente à morte do policial federal em Bocaina/SP, eram pessoas intimamente ligadas a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e desenrolavam todas as atividades que precisavam ser feitas de campo, operacionalizando tudo aquilo que fosse determinado por Kurê, no Paraguai. EVANDRO DOS SANTOS, vulgo Alemão ou 210, era o piloto da aeronave que transportava as drogas e que acabou caindo em Bocaina/SP na data do confronto. 210 ou Alemão era um piloto já conhecido dessa Organização Criminosamente Armada e que costumava fazer o transporte de drogas da Bolívia para o Paraguai. Foi contratado de última hora para substituir outro piloto que não quis realizar aquele voo até Bocaina/SP. Daí por que ele acabou informando coordenadas geográficas que acabaram por indicar o local de pouso, nessa região. EVANDRO DOS SANTOS era traficante, já de longa data, e, apesar de não ter brevê para pilotagem, já exercia essa atividade como prático há muito tempo, sempre a serviço do tráfico de droga. GILMAR FLORES é um traficante nacional que adquiria a droga de Kurê por intermédio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sempre em remessas grandes, volumosas. Trata-se de um traficante muito capitalizado e que dispunha de um grupo de traficantes que o auxiliava nessa atividade criminosamente armada em território nacional, para recebimento e posterior distribuição das drogas no Estado de São Paulo e em outros

Estados, como Bahia e Santa Catarina. ALEX CHERVENHAK é um traficante brasileiro instalado na região de Campinas/SP, ao menos até a época dos fatos. Foi a pessoa que efetivamente encomendou aquela remessa de drogas que acabou sendo levada para Bocaina/SP. Ele também é membro, de alto escalão, do Primeiro Comando da Capital e seu nome de batismo, no PCC, é J ou JR, em homenagem a sua mãe, ao que tudo indica. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, apelidado de Porche Caiman, era preposto de GILMAR FLORES nas suas atividades de traficância em território nacional. Ele o auxiliava no recebimento e distribuição das drogas no Brasil. FELIPE era conhecido dos meios policiais, inclusive envolvido com essas mesmas pessoas e, em particular, com aqueles do subgrupo que prestou apoio de solo para o recebimento da droga. Chamam esse subgrupo de apoio de solo, porque era o responsável por fornecer a segurança armada e violenta para o recebimento da droga. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA foi preso em flagrante no curso das investigações, na posse de drogas, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, pessoa essa que exercia liderança no grupo de apoio de solo que ofereceu resistência violenta à ação policial realizada no dia dos fatos. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO é, na verdade, grande parceiro de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. O vulgo dele era Google e se tratava de pessoa, instalada na região de Campinas/SP, que também auxiliava GILMAR FLORES nas atividades de tráfico de drogas, além de possuir sua própria atividade particular de comercialização de entorpecentes. PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, conhecido como Cachorro Loko, é um traficante muito conhecido na região da Bahia, Porto Seguro, e se tratava de um dos adquirentes das drogas fornecidas por GILMAR FLORES, com o auxílio de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Duas cargas dele foram interceptadas no caminho da entrega, durante as investigações. Acompanharam, através das interceptações, as entregas e as apreensões foram feitas pela Polícia da Bahia. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ou Dr. Beto, é um médico que atuava, na época, no Hospital de Osasco/SP e também numa cidade do Paraná, e auxiliava GILMAR FLORES em diversas atividades, principalmente no recebimento de pagamentos que GILMAR tinha que fazer em favor de seus fornecedores. Em particular, tiveram uma participação específica quando foram apreendidos 96 quilogramas de cocaína, enviados por GILMAR FLORES a um traficante sérvio, droga essa interceptada no Guarujá/SP. Naquela ocasião, o pagamento acabou sendo feito por um africano em mãos e em euros; trezentos e cinquenta mil euros foram entregues nas mãos de Dr. Beto, em nome e em favor de GILMAR FLORES. Posteriormente esse dinheiro acabou sendo interceptado numa ação policial e seus transportadores foram presos. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é advogado, mas, além de atuar nessa condição para diversos traficantes da Organização Criminosa e, em particular, traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital, observou-se durante as investigações que também tinha sua partilha nas remessas de drogas que vinham do Paraguai. Ele, inclusive, teve diálogos interceptados em que tratavam dessas negociações e de algumas divergências que ele teve em particular com GILMAR FLORES, quando uma carga de drogas foi dividida entre ambos; foi necessária, nessa ocasião, a intervenção de uma pessoa do alto escalão do PCC, Rodrigo Felício dos Santos, na época com o apelido de Romildo, para intermediar o conflito que havia entre os dois pelo recebimento e partilha dos lucros auferidos com a venda dessas drogas. Tem conhecimento de que foi fornecida uma soma razoável de dinheiro, por ANDERSON ou por ADRIANO, a mando de Kurê, para a esposa de um dos que foram presos em flagrante na data do pouso da aeronave. Tal apoio financeiro ocorreu com o fim de amparar as esposas das pessoas presas em flagrante em Bocaina/SP e que estavam a serviço de Kurê. MÁRCIO DOS SANTOS era o líder do grupo de apoio de solo, ou seja, daquele grupo de pessoas que prestava a segurança para a ação de recebimento das drogas que eram procedentes de país estrangeiro. Ele foi identificado porque, no dia do confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram seus usuários. Chegaram, então, à identificação de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Essas duas pessoas apareciam já em informações precedentes, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas. A denúncia era no sentido de que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS CASTRO integravam a Organização Criminosa que sempre estava prestando apoio de solo no recebimento de droga; ADRIANO chegava um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto MÁRCIO DOS SANTOS ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na atividade de segurança para a traficância. MÁRCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, posteriormente, em companhia de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW/Jetta, que acabou sendo abandonado na pista em razão de haver ficado preso numa curva de nível. Daniele Simoni era namorada de um desses integrantes do apoio de solo; se não se engana, tratava-se de namorada ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS, tendo, inclusive, uma filha com ele. Foi a partir de tal criança que identificaram MÁRCIO DOS SANTOS quando do levantamento das informações; isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e, por meio de um benefício assistencial e da certidão de nascimento, confirmaram o nome dela e sua respectiva filiação. Chegaram até MAICON DE OLIVEIRA ROCHA por meio de Daniele, pessoa essa amiga da esposa de MAICON e com quem trocava constantemente informações em redes sociais. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, apelidado de Xixi, era um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de MÁRCIO DOS SANTOS e

ADRIANO MARTINS CASTRO, vulgo Cu, este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. MARCOS DA SILVA SOARES também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por MÁRCIO DOS SANTOS ao lado de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. MARCOS foi surpreendido, a poucos metros do local onde o confronto ocorreu, caminhando às margens da rodovia; na oportunidade, os policiais rodoviários o abordaram e identificam sua procedência e a maneira como ele tentava se furtar da ação policial. ADRIANO MARTINS CASTRO, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de drogas. ADRIANO tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações. Lara Fernanda Ferreira Jorge é esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO e sua linha foi monitorada por um tempo em razão de sua relação próxima com ADRIANO. Perceberam que Lara Fernanda praticava tráfico de drogas em menor escala, mas não tiveram oportunidade de surpreendê-la em atividade de traficância. Acompanharam que ela estava grávida e que, durante as investigações, o filho do casal nasceu. Se não se engana, houve algum ou outro contato de Lara Fernanda com Daniele Simoni, mas não se recorda exatamente do teor dos diálogos. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, conhecido como Irmão Nain, é chefe do PCC na região de Araraquara/SP. Ele foi incumbido de recrutar parte dos integrantes do apoio de solo, grupo comandado por MÁRCIO DOS SANTOS no momento da ação criminosa. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi a pessoa que recrutou ADRIANO MARTINS CASTRO, dizendo a ele que haveria droga a ser recebida no local, adquirida por J ou JR. Como NATALIN e J ou JR pertenciam ao PCC, contrataram o serviço desse grupo de Campinas/SP, para prestar o apoio de solo. Depois do confronto com a polícia, NATALIN foi acionado por ADRIANO MARTINS CASTRO para tentar tirá-lo do local. Para esse fim, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi juntamente com sua amante até o local dos fatos, num veículo Corsa, onde tentou dar fuga a ADRIANO MARTINS CASTRO. NATALIN possui também o apelido de Gordo ou Gordinho e, de fato, tal característica corresponde à sua aparência física. A Turma do Gordo, então, se trataria de parte da equipe de apoio de solo que foi recrutada por NATALIN. Ou seja, os criminosos que participaram da ação e que foram acionados pelo concurso de NATALIN fariam parte da Turma do Gordo. Essa expressão aparece nos diálogos; tais denunciados foram referidos exatamente dessa maneira nos diálogos interceptados. Não se lembra de nenhuma relação direta de NATALIN com Daniele Simoni ou Lara Fernanda; mas, certamente ele conhecia Lara, esposa de ADRIANO, uma vez que este e aquele eram bastante amigos. Tratava-se, de um modo geral, de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e eles procuravam utilizar meios que mantivessem a polícia alheia a tudo que estivesse acontecendo. Escolheram, então, utilizar de um sistema de troca de mensagens chamado BlackBerry Messenger, sistema que, ao que acreditavam na época, não permitia qualquer interceptação por parte da polícia, porque as mensagens seriam veiculadas pela internet de forma encriptada. Os aparelhos que foram apreendidos na data do confronto são da marca BlackBerry. A complexidade da tecnologia, por envolver a encriptação de dados e uma provedora estabelecida no Canadá, dificultou bastante a atividade policial, mas, mesmo assim, foi possível a interceptação do conteúdo das mensagens e a correlação do pacote de dados trocado entre os aparelhos apreendidos e as pessoas que estavam no local. Pelos aparelhos encontrados no local dos fatos, verificaram que um dos celulares pertencia a MÁRCIO DOS SANTOS, pessoa essa que se comunicava com Daniele Simoni, esta, por sua vez, que mantinha contato com a esposa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Ficou evidente nos autos que a forma de comunicação escolhida pela Organização se dava pelo sistema BlackBerry Messenger, por considerar a mais segura. O PCC tem uma estrutura definida e hierarquizada. Nessa estrutura, alguns membros que recebem maior reconhecimento são colocados na condição de Torres, para difusão das determinações, difusão das ordens da facção criminosa em determinada região. Era exatamente esse papel que exercia o Irmão Nain na região de Araraquara/SP: recebia as ordens do alto escalão do PCC e as redistribuía para os escalões inferiores e irmãos, dentro da região de sua responsabilidade. O apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas eletrônicos e a prática de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. A Polícia Civil de Campinas/SP e a Delegacia de Polícia Federal da mesma localidade colaboraram nas investigações e já conheciam esse grupo de apoio de solo que já era dedicado a essa atividade há alguns anos. Estima-se que eles recebiam em torno de sessenta a setenta mil reais por remessa de droga, para estarem fortemente armados, com emprego de fuzis de repetição, armas automáticas ou semiautomáticas, de uso restrito das Forças Armadas, com o propósito de utilizar de violência à ação da polícia, no caso de intervenção. Então, eram pessoas que estavam ali preparadas e prontas para dispararem suas armas e utilizarem seu forte arsenal contra o poder estatal, em caso de ação da polícia. Essa é a função do grupo de apoio de solo. Acredita-se que era um grupo composto por oito pessoas que vinha com veículos, geralmente caminhonetes ou automotores com motores mais potentes, para permitir a fuga tão logo descarregasse a aeronave, o que se processa em menos de dois ou três minutos. Essa segurança é oferecida contra toda e qualquer ação, inclusive não policial, que tente obstar o objetivo do traficante, que é o de fazer com

que droga chegue ao seu destino. A questão é que as aeronaves, quando partem do Paraguai para cá, possuem uma limitação relacionada ao combustível. Eles não conseguem chegar com a droga até Campinas/SP sem reabastecer. Em função disso, são colocados alguns galões de combustível dentro da cabine do avião, para realização do reabastecimento em pleno voo, até alcançar o interior paulista. Do interior paulista até Campinas/SP, São Paulo/SP ou Ribeirão Preto/SP, essa droga vai sempre por terra. E a incumbência da equipe de solo é fazer com que a droga chegue em segurança ao seu destino, porque, muitas vezes, outros traficantes podem também tentar resgatar essa droga que vale milhões. É um papel específico dentro da Organização Criminosa. Durante as investigações, verificaram que existiam outras pessoas envolvidas, mas foram identificadas apenas por seus apelidos, que é o modo de comunicação BlackBerry. Desse modo, não conseguiram identificar efetivamente todos os integrantes das relações desenvolvidas para a traficância, mesmo porque tal atividade, depois, vai se capilarizando e, assim, traficantes menores passam a fazer a redistribuição das drogas em porções menores. No local do confronto, após a morte do colega, encontraram várias armas de grosso calibre. Pode citar, por exemplo, as pistolas Glock, austríacas, consideradas as melhores do mundo, de calibre .40, de uso restrito das Forças Armadas. Pode mencionar, também, o fuzil AK-47, de calibre 7,62, utilizado em situações de guerra, além de uma metralhadora calibre .50, normalmente utilizada para abater aeronave, em artilharia antiaérea, entre outros equipamentos também apreendidos no local, tais como binóculo de visão noturna e coletes balísticos. Tais armas eram totalmente clandestinas e eram importadas; não possuíam registros em quaisquer bancos de dados, conforme consulta realizada no SIGMA, sistema de registro junto às Forças Armadas, e no do SINARM, sistema de registro perante a Polícia Federal. Acredita-se que todos os denunciados, de certa forma, participavam do tráfico internacional de armas, o que teria ficado demonstrado pela apreensão dessas armas de origem estrangeira. É sabido dos meios policiais que, a cada carregamento volumoso de droga que as aeronaves trazem, são trazidos também um ou dois fuzis importados, até como forma de pagamento que se faz para aquele grupo de apoio de solo. Esse subgrupo, como se sabe, tem como atividade principal não o tráfico de drogas, mas a prática de crimes mais violentos, como assaltos a banco e a caixas eletrônicos, sequestros, etc. De tal modo que eles possuem muito mais interesse sobre as armas do que sobre as drogas. Daí o motivo por que o pagamento, quando não era feito em dinheiro, era realizado em material bélico. Conseguiram interceptar várias mensagens em que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO falava a respeito de armas que possuía e que pretendia comercializar, armas que, inclusive, ele oferecia mediante a veiculação de fotografias. Essas fotografias também foram enviadas por mensagens e interceptadas pela polícia. A Organização Criminosa começava o tráfico através de seu fornecedor, no Paraguai. Era ADRIANO quem intermediava, mas o fornecedor era Kurê, que a partir do Paraguai promovia as remessas de droga, principalmente se apoiando no aeroporto de Pedro Juan Caballero. Naquelas imediações, eles fazem o carregamento da aeronave e, de lá, são remetidas para o Brasil. O tráfico de drogas ficou evidenciado no caso, embora não tenha sido apreendido o entorpecente na data da morte do policial Paiva. Naquela data, os traficantes tiveram tempo hábil para descarregar a droga da aeronave e colocá-la numa caminhonete. Nas investigações que foram levadas a termo, vários carregamentos foram acompanhados, várias apreensões foram feitas e vários flagrantes foram realizados, de forma a existir muita materialidade demonstrando a prática habitual do tráfico internacional de drogas por essa Organização Criminosa. A habitualidade se deve ao fato de o tráfico ter ocorrido naquele dia do confronto e por todo o período em que a investigação esteve em curso. Naturalmente, a droga comercializada em território brasileiro é procedente de país estrangeiro, principalmente porque o Brasil não é um produtor de drogas, como regra pelo menos. Mas, logo em seguida, essa droga não permanecia exclusivamente no Estado do Paraná, que é fronteiro; ela se estendia aos demais Estados, motivo por que também foi constatado, sim, tráfico entre os Estados. A droga que chegava a Campinas/SP, muitas vezes, era remetida ao Estado da Bahia, onde algumas apreensões foram realizadas. Confirma que a droga foi efetivamente entregue e descarregada no dia 25 de setembro. As mensagens interceptadas deixaram claro que os indivíduos tiveram tempo hábil para retirar a droga. É que a imprensa, na data do fato, veiculou que a droga havia sido queimada, juntamente com a aeronave que explodiu. E, para corrigir essa informação nos diálogos entre si, eles mencionaram que não e que havia um engano em relação a isso, porque o entorpecente encomendado pelo traficante J estava a salvo. A polícia conhece a prática e o modus operandi que é empregado nesse tipo de crime. Mas, além disso, o efetivo descarregamento foi mencionado em algumas mensagens trocadas, nas quais disseram ter conseguido retirar a droga. Tão logo a aeronave toca o solo e inicia o procedimento taxiando na pista, a porta da aeronave é imediatamente aberta e uma pessoa começa a descarregar os pacotes por ela trazidos, ainda em movimento, enquanto outra pessoa os recebe na caçamba de uma caminhonete. É um procedimento muito rápido e que demora cerca de dois ou três minutos no máximo. No local dos fatos, o réu EVANDRO mencionou aos policiais que faziam sua prisão em flagrante que a droga foi descarregada. Não se lembra dos detalhes dessa conversa, mas sabe que ele teve esse diálogo com os policiais, em que admitiu que transportava droga e que esta havia sido descarregada. EVANDRO, quando de seu interrogatório, não quis dizer isso formalmente. Imaginaram, no começo, que a droga remetida até Bocaina/SP fosse de GILMAR FLORES, até porque este próprio pensava que o entorpecente era dele. GILMAR havia encomendado uma remessa de droga de Kurê, por meio de ADRIANO MENA LUGO, e essa droga estava em vias de ser remetida. Quando aconteceu aquela remessa, GILMAR acreditou que aquela droga era a dele e, então, trocou mensagens com seus fornecedores a esse respeito.

Interceptaram mensagens em que o próprio ADRIANO tranquiliza expressamente GILMAR FLORES, dizendo a sua não foi nessa remessa, a sua ficou guardada, a sua vai depois. Diante disso, possuem a informação segura de que GILMAR FLORES era um adquirente habitual de drogas de Kurê, e que naquela ocasião ele mesmo acreditava que a droga fosse uma remessa sua. Ele trocou mensagens com outros traficantes de seu grupo dizendo: nossa! Graças a Deus não era nossa, ainda bem que não era nossa, mensagens dessa natureza. Chegaram à conclusão de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar um telefone dele no local dos fatos, dentro do referido veículo. Quando fizeram toda investigação a partir dos contatos desses telefones, chegaram à esposa de MÁRCIO que, por sua vez, estava ligada à esposa de MAICON. Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou oito meses antes, na qual tanto MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia ADRIANO MARTINS CASTRO, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Nessa denúncia constava que MÁRCIO DOS SANTOS era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados; chamam isso de ERB - Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreamento do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de ADRIANO e MÁRCIO DOS SANTOS circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones; tudo indica que, senão estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha plena conhecimento dessa carga entregue em Bocaina/SP, tanto que foi ele quem organizou toda a estrutura para remessa dessa droga e recepção por parte do grupo de apoio de solo. Observaram algumas mensagens que foram trocadas em que, tão logo o piloto Alemão ou 210, EVANDRO DOS SANTOS, caiu e se machucou bastante, ele tirou foto do próprio rosto e enviou por mensagem essa imagem, a qual acabou por circular entre esses traficantes tratados no caso. GILMAR FLORES teve acesso a essa fotografia do piloto, assim como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e todos comentavam da situação em que o piloto estava, pedindo socorro na margem da rodovia com o avião incendiado. Confirma que, numa das conversas interceptadas, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fez uso da seguinte expressão: eles estavam pesados para trocar. Essa frase deixou bem claro para a polícia que o significado de eles estarem pesados era no sentido de estavam fortemente armados e já predispostos ao enfrentamento da polícia, ou seja, predispostos a trocarem tiros caso houvesse a presença de algum agente da lei. Confirma, ainda, que o apoio de solo foi o grupo responsável por iluminar a pista para o pouso da aeronave. Foram os ocupantes do veículo VW/Jetta que fizeram esse trabalho; tão logo eles chegaram, levaram latas contendo combustível e as acenderam ao longo da pista, para permitirem a visualização da aeronave para o pouso. Essas latas foram distribuídas rapidamente e deveriam também ter sido recolhidas de forma rápida, mas acabaram sendo abandonadas, parte dentro do veículo e parte no local dos fatos. Além disso, os veículos deixaram os faróis acesos nas duas extremidades da pista, na cabeceira e peseira, para fins de iluminação, a permitir que o pouso ocorresse em segurança. As latas foram apreendidas. No mundo criminoso, raramente se usa o diálogo aberto; sempre usam linguagens cifradas, dissimuladas, com muitas gírias e emprego de algumas senhas que já são de uso costumeiro no meio. Então, é preciso que os policiais analistas sejam realmente pessoas experientes e treinadas para decodificação dessas mensagens. Somente os traficantes mais ingênuos é que se referem expressamente, por vezes, a droga; mas, normalmente, para cocaína eles se referem a outras expressões, como, por exemplo, escama, peixe; quando é maconha se referem a verde e coisas dessa natureza. Foi feita uma perícia mais detalhada por requisição do Ministério Público Federal para especificar quantos bancos a aeronave possuía. E só foi encontrado o esqueleto do banco do piloto, o que demonstra que a aeronave foi preparada para o transporte de carga, porque não possuía outros assentos para outras pessoas, ao contrário do que o piloto manifestou em seu interrogatório. Quando ouvido, EVANDRO mencionou que teria ido até Bocaina/SP para resgatar um passageiro, o que não seria possível, na medida em que a aeronave não tinha outros assentos. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A maior evidência de que o avião que pousou em Bocaina/SP estava carregado com droga decorre do fato de ele estar preparado para o transporte de carga. Como a aeronave incendiou, não foi possível encontrar resíduos de droga no local, mesmo porque, como já foi mencionado, houve tempo hábil para que essa droga fosse descarregada. Todas as demais circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que aquela era uma ação criminosa que envolvia uma carga bastante preciosa, tanto que exigiu um esforço de segurança, um efetivo razoável e bastante armado, para permitir que essa carga, tão cara, pudesse chegar ao seu destino. Foi feita perícia nos restos do avião e foi identificado que ele estava preparado para o transporte. Não foi encontrada droga, porque ela foi descarregada antes. Durante as investigações, foi identificado que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é conhecido da força policial do Paraguai, em particular da SENAD, que é a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, e que ele usa todo um aspecto de fachada para representar que ele tem atividade lícita. Sobre as informações constantes da ficha fornecida pela SENAD, à fl. 1.559, esclarece que o

Paraguai não é famoso por ser um país organizado e nem por ter uma das melhores polícias do mundo. Na verdade, a polícia paraguaia tem várias deficiências e muita dificuldade para realização de suas atividades no seu país de origem. A polícia brasileira procura sempre prestar auxílio ao mencionado país vizinho, em razão das dificuldades que eles apresentam por lá. Porém, a condenação por tráfico de drogas no Paraguai é algo realmente muito difícil, em vistas das limitações que o país apresenta. Mas a atividade em si foi constatada e compartilhada com a Polícia Federal brasileira em nível de inteligência. Não foi constatada a existência, no Brasil, de processos contra JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. O nickname Kurê foi informado pela própria SENAD como sendo de JOSÉ BOGADO QUEVEDO; ele já era conhecido da polícia paraguaia pela utilização desse apelido Kurê, que, na língua guarani, significa porco. E por esse apelido que ele é realmente conhecido no meio dos crimes. Nas mensagens interceptadas, em vários momentos, Kurê é mencionado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e por outros traficantes que se reportam a ele com bastante reverência e temor, o que demonstra que ele é uma autoridade do tráfico de drogas na sua região. Tem-se dos autos que aquela droga específica, transportada no dia 25 de setembro, foi fornecida por Kurê. Também se verificou que vários outros carregamentos vinham sendo fornecidos anteriormente por Kurê, porque isso foi mencionado nos diálogos. Sabe-se, ainda, que a droga fornecida habitualmente para GILMAR FLORES era também de Kurê, uma vez que isso foi mencionado pelo próprio GILMAR FLORES e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO em seus diálogos. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não sabe dizer se EVANDRO DOS SANTOS estava acompanhado de mais alguém na aeronave. É pouco provável que ele estivesse acompanhado de alguém durante o percurso do voo, até pela ausência de assentos na aeronave. Pouco provável, mas não impossível. Não houve arma apreendida dentro do avião. Tudo que houvesse como carga no avião teve tempo hábil para ser descarregado. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Não foi o depoente que recebeu a informação sobre a possível existência de um pouso em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro. Tal informação chegou via Polícia Federal em São Paulo; eles solicitaram a Bauru a realização de um levantamento prévio, para constatar realmente a existência da pista e suas condições, verificar seu tamanho, suas vias de acesso, sua posição geográfica e coordenadas. Foi isso o que foi feito pela Delegacia de Polícia de Bauru/SP quando forneceu os dois agentes, descaracterizados, para irem até o local sem chamar a atenção. Essa solicitação de apoio foi recepcionada pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falecendo na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondia pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco pessoas. Em Bauru/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estariam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram depois remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Jaú/SP. Não podiam afirmar, em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauru/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizado judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umuarama/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes da deflagração da Operação Paiva Luz, quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação Oversea, desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos celulares BlackBerrys ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclusive em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tornozelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião, ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, Dr. Beto, e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive como Peres, nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinham facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhar ele de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações. Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corréus deste processo, e tinham certeza

de que aquela pessoa que se intitulava Peres se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram, assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontrarão um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não acontece. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arregimentava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecendo de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constataram que cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubiratã/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Daí por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por lavagem para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização busca, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realimentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido em Ubiratã/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi enviada por traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. Às perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conhecido como Didi ou Porche Caiman, era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidências de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo Google, em seus diversos diálogos sobre traficância de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois quilogramas de cocaína, se não se engana. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com Kurê. A função que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, uma das remessas que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiriria droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de setembro. Certamente existem processos em curso na Bahia, em razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e

deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utilizava o nickname Google. No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAULO ou de FELIPE com PAULO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de diagrama de elos e, a partir dele, fizeram a chamada matriz de associações. Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de A com B ou de B com C não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recorda-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficância. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o J ou JR e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre J e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAULO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que vitimou o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após a isso, é que houve a deflagração da Operação Paiva Luz, em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Juá/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas, realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína que foi transportado em caminhão por Valdir Perez, surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo africano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma outra situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução. ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha plena consciência de que trabalhava para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome do GILMAR, ele tinha consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminosa. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um sérvio e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas

tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos. Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrutar, porque não se constatava atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluíram que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentado se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais foram feitas menções, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de traficância; se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Ouviu, por intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Reafirma que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosa, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de olheiros não permaneceram na pista, mas em meio ao canal ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiam ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavrar o flagrante. Se excluirmos a situação flagrancial e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já estava preso quando o restante da investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo, mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam. MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que Marquinhos estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagrantado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um doleiro; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime foge das condições de investigação. Reafirma que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um doleiro. O Marquinhos mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários; somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém,

estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Jaú/SP. A perícia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobrasse, possivelmente seriam embalagens, mas, por serem plásticas, provavelmente também derreteriam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados fazem menção de que a droga acabou sendo entregue; embora ninguém tenha visto, isso foi dito pelos próprios investigados durante as interceptações. Com relação às armas, elas estão muito bem descritas nos diversos laudos periciais que foram feitos pela Polícia Científica; os peritos criminais federais analisaram todas as armas que foram apreendidas, sendo todas de grosso calibre e utilizadas em situações de guerra; foram apreendidas, no caso, armas de calibres 7,62, .50 e .40, todos de uso restrito das Forças Armadas. A droga remetida no dia 25 de setembro era destinada a J ou JR e tal dado foi dito pelos próprios investigados nas interceptações. Existiram vários advogados no dia do flagrante dos réus. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: NATALIN foi até o local buscar ADRIANO MARTINS CASTRO, que havia participado da ação de segurança de apoio de solo. Isso foi o que motivou o flagrante de NATALIN, por favorecimento pessoal também no dia dos fatos. Naturalmente que, depois no curso das investigações, existiram interceptações que fizeram menção a ele; em particular, aquelas que diziam respeito à prisão da Turma do Gordo ou Gordinho, expressão por meio da qual NATALIN DE FREITAS JÚNIOR era conhecido. Era a turma dele porque NATALIN tinha esse papel dentro da Organização, de chamar as pessoas que deviam fazer parte de determinada ação. Acredita que ADRIANO ou MARCOS, no interrogatório prestado por ocasião do flagrante, disse que NATALIN JÚNIOR foi quem o colocou nessa roubada. Isso é dito expressamente nos autos. Na lavratura do flagrante, ainda não conheciam profundamente os investigados, e, nessa ocasião, os próprios flagranteados apresentaram verbalmente suas respectivas alcunhas. Se não se engana, NATALIN apresentou, no dia do flagrante, Júnior como sendo seu nome de tratamento, o que não quer dizer que ele fosse dizer, na ocasião, o nickname que ele utilizava no BlackBerry e tampouco seu nome de batismo dentro do PCC. Obviamente, jamais ele diria isso para a polícia. ADRIANO MARTINS CASTRO, dentro do flagrante, foi tratado com a alcunha Cu. Não se recorda de ADRIANO ter também a alcunha Gordinho, conforme documentado em seu interrogatório policial. Não há nenhum dado anterior ao dia 25 de setembro, data do confronto, relacionado à pessoa de NATALIN, ao contrário do que ocorrera em relação a MÁRCIO, MAICON e ADRIANO, considerando a denúncia anônima apresentada, meses antes a esse evento, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. NATALIN está vinculado a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, por ter ido até o local dos fatos resgatá-lo logo após o confronto, utilizando, inclusive, um aparelho BlackBerry para esse fim. NATALIN já estava recolhido e preso quando todo esse período de investigação sigilosa, interceptação, aconteceu; NATALIN não estava sendo interceptado nesse período, assim como não estavam também os demais flagranteados. Não tiveram, em função disso, como produzir qualquer prova que vinculasse NATALIN diretamente a MÁRCIO ou MAICON. Essa relação de NATALIN com os demais integrantes do grupo de apoio é uma conclusão que se faz a partir da menção por outros investigados de que aqueles que tinham sido presos faziam parte da Turma do Gordinho; e o Gordinho que havia sido preso e que era conhecido como tal era NATALIN. Os familiares dos indiciados foram objeto de investigação; a linha de Mayara, esposa de NATALIN, foi objeto de interceptação especificamente, se não se engana por curto período. Em razão de nada de ilícito relacionado a Mayara ter sido identificado e não ter sido constatado nenhum contato criminoso de sua parte, não havia razão para manter a interceptação em face dela. Foi constatada, apenas, a relação de NATALIN com o crime, e não de Mayara. Não constatarem durante a investigação se Mayara chegou a conversar com familiares de algum dos denunciados. As informações que fizeram a crer que NATALIN tinha uma relação maior com esse grupo decorrem do fato de ele ter sido identificado, por policiais da região, como sendo uma pessoa que ocupava posição de liderança dentro do Primeiro Comando da Capital; então, na condição de Torre, ele tem o papel precípua de fazer as conexões com os demais executores, e isso ele fazia na região de Araraquara/SP, mas não na região de Campinas/SP, área de origem de algumas das pessoas presas. Os dados que dizem que NATALIN é integrante dessa Organização Criminosa não são as interceptações a posteriori; ele foi apontado pelos próprios comparsas como sendo responsável por tê-los recrutado e os colocado naquela situação; além disso, NATALIN foi surpreendido no local dos fatos, inclusive na

posse de um aparelho de comunicação codificado que foi eleito pela Organização Criminosa para ser utilizado. Então, há vários outros fatos e elementos que fazem concluir que NATALIN é efetivamente integrante da Organização Criminosa e que teve papel importante no recrutamento de alguns dos integrantes que ali estiveram presentes. As interceptações de alguém que já se encontra preso não podem gerar muito resultado. Não se recorda da data exata em que as interceptações tiveram início; tão logo houve o confronto, iniciaram o flagrante e, depois, o inquérito que pretendia o afastamento do sigilo; não só o afastamento do sigilo a partir das torres, para identificar a localização dos aparelhos apreendidos e os contatos que houvessem tido, mas também as interceptações de mensagens que ainda estivessem ocorrendo; então, não pode dizer exatamente a data em que tais medidas tiveram início, mas tem condições de afirmar que se deram logo após. A relação das interceptações de mensagens havidas até então em Bauru/SP, em outro processo, somente foi remetida para a Justiça de Jaú/SP depois do compartilhamento de provas, em que as Delegacias de Umarama/PR e de Santos/SP informaram que aqueles alvos tratavam dos mesmos que eram investigados no inquérito da morte do colega. De tal modo que a conexão somente veio a ocorrer posteriormente; a data exata também não sabe informar, mas consta dos autos. Os dados que subsidiaram o pedido de interceptação formulado perante o Juízo Estadual diziam respeito à existência de uma Organização Criminosa que atuava na região e que fazia a entrega de drogas por meio de aeronave; esses eram os elementos que possuía objetivamente na época, juntamente com os dados de contatos dessas pessoas. Fizeram essa investigação fora dos autos de Jaú/SP simplesmente porque seria leviano afirmar, naquele momento, que aquele grupo se trataria do mesmo grupo. Naquela ocasião, não tinham qualquer elemento que comprovasse a transnacionalidade do delito, razão pela qual não tinha por que levar, naquele início, a investigação para o âmbito da Justiça Federal, já que o tráfico de drogas não é necessariamente internacional; não se pode iniciar investigações e fazer afirmações em representações com base apenas em ilações ou expectativas de que venham a ser da mesma quadrilha. Há várias quadrilhas que atuam com esse mesmo modus operandi no Estado de São Paulo e, de uma forma geral, no Brasil todo. Então, não se podia, realmente, naquele momento, afirmar que se tratava da mesma Organização. Quanto ao indivíduo interceptado no curso das investigações e que, por meio do nickname Bamboo, também seria conhecido por Gordo, esclarece que este e NATALIN seriam pessoas diferentes. No meio criminoso, é comum as pessoas evitarem a utilização do nome e, por isso, fazerem referência, por vezes, à aparência física ou algo que faça com que o interlocutor os identifique a partir da característica mencionada. Dessa forma, não é apenas NATALIN que tem o privilégio de ser tratado pelo apelido de Gordo ou Gordinho, até porque muitos criminosos respondem por essa alcunha. A questão é que, além de ele ter sido apontado pelo próprio coautor como a pessoa que o colocou naquelas condições, também há interceptações em que é mencionado que aquela turma que estava recolhida era a Turma do Gordinho, sendo esse um dos apelidos pelos quais NATALIN responde. Não está a afirmar, em momento algum, que Gordo ou Gordinho foi ou é um apelido exclusivo de NATALIN. A pessoa de nickname Bamboo não foi identificada. Apesar disso, é verdade absoluta que Gordo ou Gordinho era nickname de NATALIN, da mesma forma que é verdade absoluta que existem muitos gordos ou gordinhos, especialmente no mundo do crime. É fato - reafirma - que existem outros gordos ou gordinhos com BlackBerry sendo investigados pelo Brasil, mas também é fato que Gordo ou Gordinho era apelido de NATALIN e que ele era o representante do PCC na região de Araraquara/SP, e que se incumbiu de recrutar pessoas para agir naquele local. Isso é fato, está provado e está nos autos. O nickname de NATALIN aparece em seus registros de antecedentes; além disso, ele é uma pessoa conhecida no meio policial por esse apelido e suas características físicas o colocam nessa condição. Então, são vários os dados objetivos que levam a crer que NATALIN realmente responde por esse apelido de Gordo ou Gordinho. A Turma do Gordo, referida em interceptação, não poderia se referir a pessoa de nickname Bamboo, porque não identificaram qualquer relação entre as pessoas que foram presas em flagrante e a pessoa de codinome Bamboo. A informação de que NATALIN seria Torre do PCC em Araraquara/SP foi transmitida pelo sistema penitenciário durante as investigações. É óbvio que esse tipo de coisa não possui registro em cartório ou em qualquer órgão oficial. O batismo se faz no submundo do crime, e é por lá mantido em sigilo. Há nos autos algum documento que faz menção à expressão Irmão Nain, mas não se recorda qual exatamente; não sabe se decorre de sua ficha no estabelecimento penal ou se deriva de alguma reportagem publicada na imprensa e posteriormente encartada aos autos. Mas o fato é que ele também é assim conhecido no mundo do crime, e o contexto do caso o colocou num cenário delituoso coerente com o papel de Torre, considerando que ADRIANO mencionou ter sido colocado naquela situação por NATALIN. Conversou com o Delegado Federal Alexandre Custódio Neto a respeito dos fatos, mas por causa de ele ter sido o condutor do flagrante lavrado na data do confronto. Se não se engana, no dia dos fatos, estiveram presentes três ou quatro advogados por ocasião da lavratura do flagrante, mas não se lembra se NATALIN foi assistido por algum defensor nessa ocasião; caso tenha sido, tal fato constou no interrogatório. Não se lembra em que horário NATALIN foi preso em flagrante na data dos fatos; quem poderá dizer isso é o policial que participou de sua abordagem e prisão. Recordar-se de que NATALIN foi apresentado no meio da madrugada para a lavratura do flagrante, mas não se lembra, igualmente, do horário exato. Quanto à captação ambiental, ela se deu por meio das técnicas que a polícia tinha ao seu dispor. Os advogados não acompanharam os novos interrogatórios prestados pelos flagranteados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP porque não foram diligentes o bastante; se tivessem acompanhado os autos, saberiam que o interrogatório aconteceria e, assim,

poderiam acompanhar seus clientes. Esse interrogatório não estava em sigilo, mas apenas a medida de interceptação ambiental; a comunicação de realização de interrogatório foi feita expressamente nos autos principais, que estavam à disposição dos advogados. Tem conhecimento da disposição dos agentes federais na pista, na data dos fatos, pelo modo como eles lhe descreveram. O território é muito amplo e não possui condições de nominar cada um dos pontos em que os policiais ficaram. Sem perguntas por parte da defesa de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. Às perguntas da defesa de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, respondeu: Não conseguiram especificar qual teria sido a conduta de VAGNER MAIDANA naquela transação do dia 25 de setembro. Apuraram que ele era um auxiliar direto do ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, que, por sua vez, era o representante do traficante fornecedor Kurê, dentro do território nacional. Especificamente em relação ao dia 25 de setembro, não tem condições de detalhar qual foi a participação de VAGNER nos fatos. Sem perguntas por parte da defesa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Os diálogos interceptados demonstraram que essa aeronave do dia 25 de setembro veio do Paraguai. Como se trata de um voo clandestino com piloto não brevetado, obviamente não existiam documentos ou planos de voo com registro no sistema de controle aéreo. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Durante as investigações, ERIBERTO manteve apenas contato com GILMAR FLORES, se não se engana. Dagoberto Fracassi Pereira: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou parcialmente das investigações que desencadearam a Operação Paiva Luz. Participou de interceptações telefônicas e telemáticas, mas não por todo o período em que elas duraram. Estava presente no dia dos fatos também. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO trata-se de um paraguaio, cujo apelido é Kurê; foi um dos fornecedores da droga que foi encaminhada para Bocaina/SP. Chegaram à conclusão de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO era Kurê pelo fato de ele ser conhecido dos meios policiais de fronteira de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, bem como pelas associações feitas com o material interceptado. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era associado de Kurê e que, no Brasil, fazia contatos com os compradores e fornecedores; ADRIANO tinha vários apelidos; ele chegou a ser preso, inclusive, antes dos fatos, ao ser surpreendido transportando bastante dinheiro num carro blindado. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO MENA LUGO e atua também em região de fronteira na condição de traficante, pelo que captaram. GILMAR FLORES também é traficante, e a droga remetida para Bocaina/SP era para ser dele; ele chegou até a reclamar isso com o fornecedor; GILMAR tem grande potencial aquisitivo para adquirir grandes quantidades de droga. Nos BlackBerrys interceptados, GILMAR utilizava o apelido de Peres; ele também era chamado de perereca pelos associados nas mensagens. Fizeram diligências para ligar a pessoa de Peres a ele; por exemplo, ele comprou um iate, uma lancha grande, no litoral de São Paulo, e foi até próximo à cidade de Itapema/SC com ela; nessa ocasião, ele quebrou o pé e foi até um hospital, tendo os policiais, em diligência, o identificado; ele postava também várias fotos; além disso, ele chegou a fazer uma viagem para São Paulo e foi, lá, recepcionado pelo médico ERIBERTO, oportunidade em que os policiais foram atrás do cartão de embarque. Não estava no período de interceptação de ALEX CHERVENHAK, de modo que, a respeito dele, não pode dizer nada. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA tinha vários apelidos, como Subaru e Didi; ele é radicado na região de Campinas/SP e é um dos associados a GILMAR na compra de drogas e distribuição por todo o Brasil. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é radicado em Teixeira de Freitas/BA e foi o adquirente de duas cargas remetidas por FELIPE, para o Estado da Bahia, e que, no final, acabaram sendo apreendidas. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO era um dos associados da turma de FELIPE e é radicado em Campinas/SP; foi utilizada a conta dele por um dos alvos interceptados, Whiskritorio; JORGE tinha o apelido de Google e, nas mensagens, era tratado também, talvez em função de seu tamanho, como Gnomo ou Anão de Jardim; a linha do BlackBerry de JORGE, se não se engana, está atrelada à linha de seu pai. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é um médico, com atuação em Osasco/SP e em região próxima a de GILMAR, e era um dos associados a este no recebimento de dinheiro e contatos com o mundo do tráfico. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é um advogado, com estreita relação com integrante de Organização Criminosa, e também atua no mundo do tráfico, inclusive com GILMAR, pelas interceptações realizadas. MÁRCIO DOS SANTOS, de acordo com um e-mail repassado à Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, seria traficante, ao lado de outras pessoas, na recepção de grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, com a utilização de farto armamento; essa informação também fazia referência a ADRIANO, pessoa essa presa no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome MAICON. Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de ADRIANO que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilhetagem, o contato de Daniele, ex-esposa ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS e com quem este teria um filho; foi por esse meio que chegaram até a qualificação de MÁRCIO. MAICON é associado a MÁRCIO e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP. MARCOS DA SILVA SOARES foi preso no dia dos fatos, se não se engana. Antes das interceptações que participou, os policiais não conheciam ninguém, então não possui maiores informações sobre MARCOS. Foram reunidas compilações de informações de fontes anônimas e começaram, a partir daí, a atividade de inteligência; como ajudou no socorro ao colega na data dos fatos, não ficou muito a par das ocorrências realizadas em tal data, na qual MARCOS acabou sendo preso. ADRIANO MARTINS CASTRO

também foi abordado e preso nesse dia; em tal ocasião, ADRIANO estava no sítio dos fatos ou auxiliando no resgate do piloto da aeronave, EVANDRO. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR estava também no dia dos fatos e foi, até lá, ajudar no resgate do piloto, em companhia de Simone Jesuíno. Pela compilação de informações, NATALIN era conhecido como Irmão Nain, mas também era referido por Gordinho ou Gordo. A identificação dessas alcunhas foi realizada mediante compilação de informações, de fontes anônimas e humanas, sendo NATALIN assim conhecido no mundo do tráfico e dos meios policiais na região de Campinas/SP e Limeira/SP. Foram realizadas várias apreensões durante a investigação e isso comprova que o grupo era voltado ao narcotráfico; ocorreram apreensões na Bahia e em Santa Catarina. Através daquela informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, ficou muito claro, em sua opinião, que MAICON e ADRIANO estavam na data dos fatos em Bocaina/SP. A comunicação entre os integrantes da Organização se dava, em sua maior parte, por meio de mensagens telemáticas de BlackBerry, com a utilização do sistema BlackBerry Messenger. Muitas das mensagens trocadas eram cifradas. A atividade preponderante exercida pela Organização era o tráfico de drogas, o que ficou comprovado, inclusive, pelas apreensões realizadas no curso das investigações. Havia transnacionalidade. A droga vinha da Bolívia para o Paraguai e, depois, do Paraguai para o Brasil, através de aeronave e outras modalidades de transporte, como caminhão e carro. Lembra-se de mensagens em que eram mencionados armamentos pesados, equipamentos antitanques, granadas. Por exemplo, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em uma das mensagens, negociou um fuzil, se não se engana 223, que ficou guardado na região de Bebedouro/SP ou Cotia/SP com uma pessoa conhecida como Amendoim. Isso revela que a Organização possuía armas pesadas. Participou da operação realizada no dia 25 de setembro, em Bocaina/SP. Foi acionado pelo colega que veio a óbito no dia, Fábio Paiva, para verificarem, juntos, as coordenadas de um local, de acordo com uma informação transmitida por São Paulo. Foram até lá fazer um levantamento prévio. Ficaram sabendo que se tratava de uma aeronave que possivelmente pousaria naquela região. A participação inicial era a de realizar esse levantamento juntamente com o colega Paiva. Policiais de Araraquara/SP também vieram em apoio. A partir de então, trocaram ideia com o Delegado Custódio e ele começou a coordenar o operativo. Colegas de São Paulo/SP chegaram mais tarde, mas momentos antes da descida da aeronave. Quando viu o colega alvejado, desistiu do andamento da ocorrência e, arriscando sua vida, foi em socorro dele, para ser socorrido em Jaú/SP. Ficou convencido que permaneceriam próximos a entrada de Bocaina/SP, para não despertarem suspeitas. Como o depoente e Paiva fizeram o levantamento prévio do local, Paiva iria com uma viatura por um lado, enquanto o depoente iria guiando o comboio para a entrada maior e principal. A pista era perpendicular à rodovia e não ficava no início desta, pois existia uma moldura de canal para dar acesso à pista. O depoente foi a primeira viatura a entrar no canal. Como a aeronave veio de encontro, teve que desviar. Por instruções do Delegado Custódio, possivelmente para dar tempo de a carga começar a ser descarregada, as viaturas foram liberadas a entrar no canal depois de dois ou três minutos de a aeronave ter pousado. Ou seja, o ingresso na pista não foi imediato. No final da pista havia várias luzes, a indicar que existiam outros veículos no local e que se evadiram. Como o depoente integrava a primeira equipe, foi atrás do avião apenas, e não dos demais veículos que lá se encontravam. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não acompanhou o depoimento de NATALIN, depois de preso em flagrante, não sabendo dizer se a Autoridade Policial imputou a ele o delito de favorecimento pessoal. Como socorreu o colega, não acompanhou as diligências realizadas posteriormente no dia dos fatos em Bocaina/SP. Não sabe dizer a alcunha atribuída a NATALIN por ocasião do flagrante. A Simone era ligada a NATALIN e, em um dos áudios interceptados, ela diz a sua genitora que não é de seu interesse atrapalhar ninguém. Chegou compilação de mensagens em cujo teor é feita referência de que pegaram a Turma do Gordo, ou algo nesse sentido. Como NATALIN estava preso, não foi realizada interceptação em face da pessoa dele. Não se recorda se familiares de NATALIN, como a esposa Mayara, foram interceptados, pois não trabalhou por todo o período em tal atividade. As equipes de análise do material foram definidas de forma sazonal. A associação de NATALIN ao apelido de Gordo dá-se pela compleição física e pelas informações compiladas que vieram aos autos, em relação às quais maiores detalhes podem ser fornecidos pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Reafirma que não trabalhou em todo período de interceptação e, assim, não tem o domínio total das informações coletadas. Vieram informações ao inquérito de outras unidades de inteligência de que NATALIN seria Irmão Nain, mas não pode afirmar tal dado consta das interceptações, porque não o interceptaram no cárcere. Não sabe exatamente de onde tais informações procederam. Tem conhecimento, apenas, das informações de Umarama/SP e de Santos/SP e que integram os autos. A compleição física de NATALIN pode, por exemplo, associá-lo ao apelido de Gordo. Lembra-se que essa informação de Santos/SP fazia bastante referência a GILMAR e, com base nela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Jaú/SP. Não está a dizer que nas informações de Umarama/PR ou Santos/SP constam os apelidos atribuídos a NATALIN, mas apenas que tais dados decorrem de informações externas. Recordar-se de que um dos alvos interceptados fazia uso do nickname Bamboo, mas não sabe maiores detalhes a respeito dele. Os informes obtidos após o evento de 25 de setembro consistiram também em diligências. O depoente, por exemplo, foi até o posto de combustível atrás de filmagem, enquanto colegas buscaram informações com fontes humanas e outros policiais. Tratou-se, enfim, de um conglomerado de informes. O depoente chegou a conversar com um homem que prestou informações que foram colocadas no relatório inicial da representação de interceptação. Não perguntou o nome desse sujeito e, para

preservá-lo, também não quis saber. Não se recorda dos termos do relatório base do pedido de quebra de sigilo; lembra-se, todavia, de ter subscrito tal relatório juntamente com outros colegas. A interceptação ocorrida inicialmente na Justiça Estadual destinava-se a apurar tráfico de drogas; havia notícia de que Cinthia, esposa do piloto EVANDRO, era subsidiada por um desses grupos, mas não necessariamente com vínculo à causa originária de Bocaina/SP. A utilização de aeronave não torna o fato de competência da Justiça Federal; não sabiam, no início, se o fato ocorria de forma transnacional. Não chegou a acompanhar o interrogatório realizado na Superintendência da Polícia Federal, mas tem conhecimento de que os presos foram submetidos a interceptações ambientais. Não sabe a origem da alcunha Irmão Nain; tal informação deve constar de compilações e a Autoridade Policial é a mais adequada para indicar a fonte. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: No momento em que conduziu o comboio, na data dos fatos em Bocaina/SP, na entrada da pista, viram grande movimentação de luz no final desta; teve um interstício entre o ingresso na pista e o pouso da aeronave. Não notou que a aeronave tinha pegado fogo, mas apenas a arremeter e a não ganhar horizonte; foi quando saiu em direção à rodovia, no encaço dela, e se deparou com seu colega baleado. Não chegou a ver os veículos, mas apenas luzes. Desse modo, não viu qualquer veículo retirando a droga da aeronave. Pode afirmar, porém, que havia mais de um veículo no local. Antes dos fatos, por ocasião do levantamento, viu, juntamente com Paiva, uma moto preta, com bagageiro, nas imediações; mas, foi apenas isso. Reafirma que não viu o avião cair, mas apenas a não ganhar horizonte. ADRIANO [APARECIDO MENA LUGO] e seu cunhado atuavam em área de fronteira e eram quem enviava a droga para o território brasileiro. Ambos tinham contato com GILMAR. GILMAR queria uma carga de Kurê e que esta fosse remetida via aeronave. Porém, de acordo com as mensagens, nenhum piloto queria fazer voo acima do Estado do Paraná. Em relação a ADRIANO MARTINS CASTRO, há de mais enfático o e-mail com o nome literal e o telefone cadastrado no nome da genitora dele, em informação recepcionada pela Delegacia de Campinas/SP no final de fevereiro de 2013, bem antes dos fatos de Bocaina/SP. O teor do e-mail dizia que ele estava engajado na recepção de aeronaves no interior do Estado de São Paulo, com forte armamento, na companhia de MÁRCIO e MAICON. Não sabe de onde o avião que pousou em Bocaina/SP veio; apenas possuíam uma coordenada que indicava seu possível local de pouso. Foram acionados no mesmo dia do pouso para executarem essa abordagem. No dia do confronto, foi apreendido forte armamento no local, arma antiaérea, munições de fuzil e pistolas Glock, e, dois dias após os fatos, na área do canavial, próximo a cabeceira, foi localizado também um fuzil AK-47. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O e-mail transmitido à Delegacia de Campinas/SP fazia referência a ADRIANO, MÁRCIO e MAICON. Acredita que algum familiar de MARCOS tenha sido interceptado, mas não sabe exatamente, mesmo porque não participou dessa atividade inicialmente. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Do período de interceptação que participou, lembra-se que ERIBERTO chegou a enviar uma selfie sua de jaleco para GILMAR; recorda-se de ERIBERTO ter dado assistência para alguma mulher ligada a GILMAR, talvez filha dele. Não se lembra se tratava de assistência médica, mas acredita que seja algo relacionado à área da saúde. Soube que ERIBERTO participou do pagamento de uma carga de drogas que acabou sendo apreendida. Mas, nessa ocasião, o depoente não integrava a equipe de interceptação, de modo que não tem condições de dar maiores detalhes a respeito. Recorda-se de uma mensagem enviada para GILMAR por ERIBERTO, por meio do apelido Germano, em que teria dito que aquele deveria ser recompor, de forma financeira, indo até Santa Cruz; como GILMAR fala muito de mandar dinheiro para Bola, indicando Bolívia, acredita que ERIBERTO tenha feito referência a esse lugar na mensagem acima tratada. Apesar disso, não tem como afirmar que ERIBERTO sabia que aquele dinheiro que lhe foi entregue era de origem ilícita, por não ter participado dessa interceptação, como dito. O padrão de vida de GILMAR FLORES era bem alto, pelas fotos que ele enviava pelos celulares e pelas festas que realizava em seu iate; GILMAR já morou na região de Ponta Porã/MS e pesquisas promovidas revelaram que ele já chegou a ser preso pelo Denarc com farto carregamento de droga. GILMAR possuía uma aeronave e um iate, tendo, após, comprado outro, por cerca de oitocentos mil reais, quando, então, quebrou o pé, próximo a região de Itapema/SC. Não sabe se ERIBERTO prestou algum auxílio médico em favor de GILMAR em razão desse incidente. Não se recorda, igualmente, se ERIBERTO chegou a trocar mensagens com outros denunciados. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: Participava da equipe de interceptação por ocasião da primeira apreensão realizada em Teixeira de Freitas/BA. O responsável pelo transporte da droga havia dito, em mensagens, siglas como BR-TO e TX, indicando, de forma cifrada, que aquela carga tinha Teixeira de Freitas/BA como possível destino. Passaram tais informações para a polícia do Estado da Bahia que, lá, fez a apreensão dessa carga. Lembra-se que o prenome de PAULO chegou a aparecer em alguma mensagem, mas não se recorda do contexto. PAULO, na Organização Criminosa, era adquirente das drogas de GILMAR e FELIPE BARBOSA, remetidas de Campinas/SP, além de possuir contato com outros indivíduos, a exemplo de Macarrão, este radicado no Estado da Bahia. Acredita que não tenha interceptado mensagens trocadas entre PAULO e JORGE ROSSATO. Recorda-se de que, na primeira apreensão, o pessoal de Campinas/SP teria ficado preocupado porque o carro, Renault/Logan, estava em nome de alguém que não era laranja. Além disso, como o casal flagranteado em Teixeira de Freitas/BA era de Campinas/SP e de a mãe de um deles ter tirado satisfação a respeito disso com Subaru, que é FELIPE, este e

Google, que é JORGE ROSSATO, foram para a região de Santa Catarina, próximo a GILMAR FLORES, e lá permaneceram por um tempo com receio. Uma das contas utilizadas para depósito, posteriormente a essa apreensão, estava em nome de JORGE ROSSATO. Não se recorda de terem conseguido qualificar a pessoa que utilizaria os nicknames Branco e Wiskidorio. Não teve acesso à quebra do sigilo bancário de JORGE. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: JORGE, na Organização Criminosa, era associado a FELIPE ARAQUÉM, Subaru, e, após a primeira apreensão em Teixeira de Freitas/BA, fugiu para região próxima a GILMAR FLORES. JORGE tinha o apelido de Google, sendo também conhecido por Gnomo e Anão de Jardim, talvez por causa de sua estatura. Depois dessa primeira apreensão ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, iniciaram a interceptação do suposto número titularizado por Google, mas sem êxito; isso porque, sobretudo após o flagrante, é comum as pessoas dispensarem seus aparelhos, o que possivelmente pode ter ocorrido no caso. Tal circunstância não permitiu que ele fosse interceptado diretamente. Apesar disso, o envolvimento de JORGE está demonstrado, por ter sido referido em mensagens, principalmente por Subaru, e por ter sido utilizada conta bancária de sua titularidade. Além disso, em certa ocasião, FELIPE enviou a Macarrão, traficante do Estado da Bahia, uma imagem de ROSSATO, na qual indica estar acompanhado dele em determinado estabelecimento comercial. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: A investigação realizada inicialmente na Justiça Estadual tratava de tráfico de drogas realizado mediante aeronave na região. O relatório base da representação policial para interceptação foi elaborado com lastro em informações humanas, informações sobre tráfico de drogas com a utilização de aeronave; tais informações, no entanto, não traziam elementos que ligassem tais fatos com os fatos ocorridos em Bocaina/SP; esse vínculo somente foi possível posteriormente, de modo a resultar na reunião dos processos. Dessa interceptação que teve curso inicialmente na Justiça Estadual, o depoente compôs, como dito, parte da equipe que fez a Informação inicial, aquela compilação de fontes humanas, colegas policiais e pontuais de cada localidade que deu suporte à representação policial para interceptação telefônica. Esse compartilhamento inicial de informações com outras unidades policiais deu-se apenas em caráter informativo, e não pelos canais formais; eram apenas indícios, e não evidências. Esses informes deram origem à elaboração da Informação inicial, a qual foi subscrita pelo depoente, por Eudes, que é o chefe e coordenador do setor de interceptação, e por Gilberto. Exemplifica que tais informes vieram de unidades policiais de Campinas/SP e da congênera de Santos/SP. O depoente chegou a ouvir uma pessoa a respeito dos fatos, cujo nome não sabe; como as declarações de tal pessoa se coadunavam com os demais elementos, entende que a qualificação de tal informante seja até desnecessária. Não se recorda exatamente por qual canal as informações relativas a GILMAR foram veiculadas, mas acredita que tenham sido por policiais do Estado de Santa Catarina. A informação de Santos/SP somente veio em caráter posterior. A pessoa com a alcunha de Tio seria associada a GILMAR, mas não conseguiram dar desenvolvimento a isso; tal nickname apareceu novamente em momento posterior, mas não se recorda se foi nos diálogos mantidos com o pessoal de Campinas/SP ou com PAOLO, não sabendo apontar, da mesma forma, se seria o mesmo Tio que, segundo aquela informação inicial, era associado a GILMAR. Sobre a referência de que GILMAR estaria incluído no Sistema PALAS, explica que tal sistema é utilizado pela Polícia Federal e é alimentado por notícias, sendo um verdadeiro acervo de dados. Tal banco de dados contém informes sobre nomes, eventuais apelidos, relacionamentos e coisas nesse sentido, mas o acesso nem sempre é aberto. Trata-se de um banco de dados não oficial, não exclusivamente relacionado a criminosos. O Sistema PALAS não é igual ao Sistema Infoseg. Não sabe dizer se o Sistema PALAS é gerido em Brasília/DF, mas pode afirmar que a alimentação pode ser feita por qualquer policial, desde que tenha login para tanto. Foram realizadas diligências com o fim de identificar GILMAR FLORES e ligá-lo ao apelido de Peres. Exemplifica que chegou a solicitar para policiais de Guarulhos/SP que verificassem o cartão de embarque em determinada viagem realizada por GILMAR até São Paulo, juntamente com outras duas pessoas, acreditando serem Fernando e Jéssica, se não se engana. Além disso, na época em que GILMAR quebrou o pé, foi solicitada diligência no hospital no qual ele foi atendido, para confirmarem sua identificação. GILMAR teve discussão sobre uma carga que Kurê, representado no Brasil por ADRIANO MENA LUGO, lhe devia e que já se encontrava paga, mas ainda não havia sido remetida; com uma de suas aeronaves, baseada em Curitiba/PR, GILMAR foi até a área de fronteira, em Ponta Porã/MS, a fim de discutir no Paraguai, com a alta cúpula, sobre essa droga. Essa situação foi constatada a partir da interceptação das mensagens. Como GILMAR ligou, se não se engana, na parte que cuida da manutenção da aeronave, uma equipe de Curitiba/PR se deslocou até lá e atestou a presença de tal avião. Pelo que se recorda, não teve tempo hábil para que alguma equipe acompanhasse a movimentação de GILMAR FLORES até o destino nessa ocasião; todavia, pelas mensagens, sabe que esse encontro no Paraguai ocorreu. Acredita que GILMAR não tenha, durante a investigação, sido avistado, fotografado ou filmado juntamente com outro acusado neste processo. Da mesma forma, não crê que GILMAR tenha sido surpreendido nessas mesmas circunstâncias com droga. A esse respeito, inclusive, esclarece que, antes da segunda prisão em flagrante ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, tentaram fazer a apreensão das drogas remetidas por GILMAR através de um veículo Renault/Megane, cor chumbo; o motorista de tal veículo, que se utilizava do nickname Leonardo da Vince, encontrou-se com GILMAR nas proximidades do Mc Donalds em Itapema/SC, onde foi lhe entregue cerca de oito quilogramas de cocaína e mais algumas balinhas, escstasy; solicitaram o apoio da congênera daquele local e, mesmo assim, não conseguiram lograr êxito na

abordagem naquele contexto específico. Posteriormente, porém, esse veículo foi apreendido em Teixeira de Freitas/BA e a pessoa que utilizava o nickname Leonardo da Vince presa em flagrante. Foi sugerida a interceptação da linha de Leonardo da Vince, mas depois ele acabou sendo preso e tal medida perdeu seu objeto. Em relação a tais pontos, existem como prova apenas os diálogos interceptados. Contudo, tinham vários outros elementos que permitiam concluir que era ele quem utilizava o telefone por aquele nickname, como, por exemplo, o selfie de uma perna quebrada, a ficha de atendimento num hospital e um bilhete de aeroporto, mencionados acima. Embora não tenham conseguido acompanhar a primeira remessa de drogas feita por meio do Renault/Mégane, dias após houve a apreensão de tal veículo em Teixeira de Freitas/BA com droga. Em relação à droga enviada a Bocaina/SP, GILMAR pensava que tal entorpecente lhe pertencia; tal conclusão decorre das mensagens trocadas por GILMAR. Pela quantidade de droga envolvida, a utilização de tal entorpecente por GILMAR para uso próprio seria difícil, o que leva à conclusão de que a finalidade seria a redistribuição. Dentro da Organização, GILMAR adquiria drogas de Kurê e ADRIANO para serem distribuídas. A função de GILMAR era voltada ao narcotráfico: comprava e distribuía droga. Em função de seu alto poder aquisitivo, GILMAR gerenciava a atividade à distância. Quem fornecia a droga a GILMAR era a pessoa de apelido Kurê, juntamente com ADRIANO. GILMAR era um empresário multidisciplinar do tráfico; não apenas adquiria droga de Kurê e ADRIANO, como também gerenciava outras atividades, como laboratório de droga. Não conseguiram identificar a localização do laboratório para realização de apreensões. Não sabe se o e-mail recebido pela Delegacia de Campinas/SP foi juntado aos autos; pode dizer, todavia, que fez referência ao seu conteúdo em determinado Relatório de Inteligência Policial. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Na época de monitoramento, EVANDRO estava preso. Apesar de não ter sido alvo diretamente, foram realizadas referências a ele nas interceptações. Não sabe se a escuta ambiental teve algum resultado positivo. Recorda-se de que, em uma das interceptações, ficou apurado que ADRIANO MENA LUGO deu auxílio financeiro para a esposa de EVANDRO. Tal contato era, por vezes, intermediado pelo advogado ANDERSON. Não foram encontradas drogas ou armas dentro do avião, uma vez que o que sobrou da aeronave, após a queda e a combustão, se encontra na Delegacia. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A informação de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO seria fornecedor de droga decorreu de colegas policiais da região fronteira e do Paraguai. Não possuíam a qualificação de JOSÉ LUIS, até então; ela veio apenas posteriormente. JOSÉ LUIS utilizou vários aparelhos celulares com nicknames diferentes, como Rodrigo e Macaco, o que dificultou sua identificação imediata. Pelo modo como as mensagens eram escritas e pelo contexto em que inseridas, partiam da mesma pessoa. Interceptaram conversas ou mensagens que tiveram JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor, principalmente com ADRIANO. Não sabe se foi expedido ofício ao Cindacta ou a outros órgãos para identificação do local de origem da aeronave que pousou em Bocaina/SP. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Pelas mensagens compartilhadas de Santos/SP, a droga enviada por aquela aeronave na data do confronto chegou a seu local de destino. Ela foi sacada da aeronave e chegou a Campinas/SP. Pelo interstício que houve do pouso do avião até o ingresso na pista pela polícia, não sabe como a droga foi retirada de forma tão rápida. Não sabe explicar o porquê de a aeronave ter pegado fogo, já que, logo que ela decolou novamente, prestou socorro a seu colega. Noel Batista Rosa: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou por determinado período da investigação que desencadeou a Operação Paiva Luz, nos meses de novembro/2013 e dezembro/2013, bem como na primeira quinzena de janeiro/2014. Não estava presente por ocasião da abordagem realizada em Bocaina/SP, em 25 de setembro de 2013; somente foi ao local da ocorrência posteriormente, para prestar apoio aos demais colegas, em especial, a Dagoberto, que prestou auxílio ao colega baleado. Não teve contato com nenhuma pessoa que foi presa naquela madrugada. O conhecimento que possui dos fatos diz respeito aos fatos ocorridos a posteriori. Seu papel na investigação foi analisar as interceptações e orientar as equipes operacionais para realização de flagrantes e outras diligências. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, se não se engana, fazia parte do grupo de fornecedores de droga; não se recorda do apelido que ele usava, nem se era nacional ou estrangeiro. Acredita que a base territorial de atuação dele era Ponta Porã/MS. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fazia parte, também, do grupo de fornecedores de droga e era, igualmente, baseado em Ponta Porã/MS; não se recorda do apelido dele. VAGNER MAIDANA também era fornecedor, com atuação em Ponta Porã/MS. Eles eram ligados ao grupo de fornecedores e prestavam, também, apoio operacional ao transporte da droga. Chegou à conclusão de que integravam esse grupo de fornecedores em razão do modus operandi e da análise das interceptações, que revelavam que mantinham contato com compradores e traficantes maiores, fornecedores. EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi preso na pista. GILMAR FLORES era um grande traficante, fornecedor de entorpecente a traficantes paulistas e de outros Estados. Ele é baseado no Estado de Santa Catarina, mas possuía muita influência na região de Ponta Porã/MS e, se não se engana, possuía até mesmo propriedades no Paraguai. Não se recorda do apelido que GILMAR usava. Não se lembra de ALEX CHERVENHAK. Já FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, era baseado na região de Campinas/SP e ligado a GILMAR FLORES e a outros traficantes da mesma região em que radicado; FELIPE recebia drogas em Campinas/SP e distribuía para outros traficantes menores. Lembra-se que foram realizados dois flagrantes em Teixeira de Freitas/BA, em razão da apreensão de drogas; tais entorpecentes foram fornecidos por

FELIPE para o traficante daquela localidade, chamado PAOLO. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO também é traficante estabelecido em Campinas/SP, ligado a FELIPE e a GILMAR. JORGE adquiria droga de GILMAR FLORES, tendo, inclusive, chegado a estar em Santa Catarina e mantido contato pessoal com GILMAR. PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA é baseado no Estado da Bahia, com atuação nas regiões de Porto Seguro e Teixeira de Freitas. PAOLO adquiria droga do pessoal de Campinas/SP, como FELIPE e JORGE, e, no Estado da Bahia, a repassava para traficantes locais. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é médico associado a GILMAR. GILMAR fez uma negociação de noventa e seis quilogramas de cocaína com uma pessoa estrangeira de origem africana, mas a carga acabou sendo apreendida no Guarujá/SP; apesar disso, ficou estabelecido que o pagamento de tal negociação deveria ser realizado de qualquer forma em favor de GILMAR; ERIBERTO ficou, então, responsável por receber tal quantia e que seria destinada ao pagamento dessa transação; ERIBERTO se encontrou com o intermediário da venda do entorpecente e recebeu a importância em dinheiro devida, cerca de trezentos e cinquenta e cinco mil euros, em nome de GILMAR FLORES, para posteriormente repassar para as demais pessoas associadas a este; tal dinheiro foi, posteriormente, apreendido no Estado do Paraná, na posse de duas pessoas, inclusive um deles era policial. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, se não se engana, era o advogado que tinha participação no tráfico de drogas. Recorda-se de que, em mensagens trocadas, em conferência, entre ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GILMAR FLORES e Rodrigo Felício, vulgo Tico, um dos cabeças do PCC, este mediava uma discussão entre os dois primeiros sobre uma dívida de drogas, a respeito de uma aquisição de entorpecente supostamente não paga por ANDERSON; eles queriam levar esse assunto perante o PCC, em reunião, para que a questão fosse dirimida. Ainda segundo as interceptações, ANDERSON tentava realizar acordos com policiais quando clientes seus eram presos, ou conseguir alguma facilidade. Não se recorda de ANDERSON ter prestado auxílio financeiro a alguém. Não se lembra dos nomes de MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES e de pormenores a eles relacionados. ADRIANO MARTINS CASTRO, se não se engana, foi um dos presos na operação realizada em Bocaina/SP, mas não sabe apontar maiores detalhes; acredita, apesar disso, que ADRIANO estava na pista no momento do pouso da aeronave. Quanto a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não sabe indicar se ele estava na pista na data do confronto, ou se veio até o local para resgatar alguém. De acordo com a interceptação, ficou comprovado que essa Organização Criminosa traficava drogas e armas; foram interceptadas imagens de armamentos enviadas por mensagens para serem comercializadas com clientes. Não chegou, no período em que trabalhou, a interceptar alguma conversa para definir se tais armas eram comercializadas ou trocadas por drogas; mas, normalmente, tais armas são comercializadas e esse pagamento se dá em dinheiro. Lembra-se que, no início, os alvos comentavam que a droga seria da Bolívia; pelo que deu para entender, a droga saía da Bolívia, ia até o Paraguai e, de lá, era transportada para o território brasileiro. Havia tráfico interestadual também, pois a droga saía do Mato Grosso do Sul e ia para os Estados de São Paulo, Santa Catarina e da Bahia. Apesar de não ter participado de nenhuma apreensão de armamento no período em que trabalhou, pode confirmar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO comercializava arma de fogo, além da droga. Em relação à droga enviada por aeronave no dia 25 de setembro de 2013, pelo que teve conhecimento, teria ficado evidente a participação, nesses fatos, de GILMAR FLORES, ADRIANO e Cláudio, como fornecedores, além daqueles que ficaram na pista, em apoio, e que foram presos no local; tal entorpecente, ao que consta, destinava-se a Campinas/SP. O apoio de solo consiste na parte operacional designada a assegurar, com forte armamento, o recebimento da droga na pista, para depois ser entregue a outro traficante. As evidências apontam no sentido de que a droga foi efetivamente entregue no local. Havia conversas, mensagens interceptadas, que diziam que essa droga tinha sido entregue. Tais dados constam dos relatórios de inteligência; inclusive, outras unidades de inteligência da Polícia Federal repassaram para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP informações no sentido de que o avião transportava droga e tiveram tempo hábil para descarregá-la. Não participou de forma mais efetiva nas investigações de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Lembra-se que ADRIANO MENA LUGO fazia parte do grupo de fornecedores e prestava apoio logístico ao transporte da droga. Acredita que não tenha trabalhado na equipe no período em que, em uma das conversas interceptadas, ADRIANO MENA LUGO disse que eles estavam pesados para trocar. As conversas dos envolvidos eram realizadas com gírias do tráfico de drogas; dificilmente falavam abertamente. Apesar da dissimulação com que as mensagens eram trocadas, conseguiram realizar a apreensão de drogas, a exemplo dos flagrantes ocorridos em Teixeira de Freitas/BA e no Guarujá/SP, bem como da apreensão de dinheiro no Estado do Paraná. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Quando ingressou na investigação, leu os relatórios até então produzidos e conversou com os demais colegas a respeito, para ficar a par dos fatos. Com relação a NATALIN, recorda-se de que o nome estava na ocorrência em Bocaina/SP, mas não se lembra de detalhes sobre sua participação; se não se engana, NATALIN era quem fazia apoio de pista, ou foi até o local para resgatar alguém que fazia esse apoio de pista. Não se lembra se NATALIN, por ocasião da atuação, foi preso por favorecimento pessoal. Não tem condições de detalhar aquilo que ficou apurado durante as interceptações, de modo que não consegue apontar, com base no material interceptado, dados concretos que vinculem NATALIN a esses fatos. Lembra-se, se não se engana, que um familiar de NATALIN foi interceptado, mas não sabe dizer qual ou se era companheira dele. Não se recorda de detalhes a respeito da interceptação de Mayara; sabe que, nessas

interceptações, foram feitas referências a NATALIN, mas não se lembra de pormenores. O que ficou apurado, sobre NATALIN, consta dos relatórios. Recorda-se de que NATALIN é da região de Limeira/SP. Teve conhecimento de que outras unidades da Polícia Federal enviaram informações para a Delegacia de Bauru/SP, e isso consta dos autos. Não se recorda se existe algum elemento concreto que vincule NATALIN a MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Reafirma que foram muitas as informações produzidas, não tendo condições de se lembrar de cada uma, motivo por que ratifica todos os relatórios elaborados no período em que compôs a referida equipe de interceptação. Não sabe, da mesma forma, se NATALIN tinha ascensão sobre os demais denunciados da Célula III. Recorda-se do nickname Bamboo, mas não se lembra de detalhes a ele relacionado, inclusive eventual apelido por ele utilizado. Não recebeu nenhuma informação da inteligência sobre NATALIN. Não tem conhecimento se NATALIN integra ou se já integrou o PCC, mas pode dizer que, pelo contexto em que ele estivera envolvido no dia dos fatos em Bocaina/SP, ele integrava uma Organização Criminosa. Não se lembra se NATALIN possui antecedentes ou se tem algum apelido. Pela investigação, foi identificado o modus operandi dessa quadrilha, que buscava droga na Bolívia e, de lá, vinha até o Paraguai, indo depois para o território brasileiro; a entrega era realizada em vários Estados brasileiros. Em relação à ocorrência de Bocaina/SP, outras unidades de inteligência enviaram informações, com autorização judicial, indicando a participação desse mesmo grupo investigado na remessa daquela droga. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não participou da operação realizada em Bocaina/SP, na data do confronto. Pelo que leu e ficou sabendo, existiam outros veículos dando apoio e um deles conseguiu empreender fuga pelo outro lado da pista com o entorpecente. Não sabe dizer se foi identificado algum colega que tenha visto o descarregamento da droga e a fuga do veículo que a teria transportado. Não se recorda de haver algum documento indicativo de que a aeronave tenha vindo do Paraguai para Bocaina/SP; não se lembra, igualmente, se existiria alguma informação ou prova a esse respeito. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Não se lembra, no período em que trabalhou nas interceptações, de alguma situação envolvendo MARCOS DA SILVA SOARES. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Não chegou a apurar outra situação, além daquela narrada acima, em que ERIBERTO tenha recebido certa quantia em dinheiro em nome de GILMAR FLORES. Deu para notar das mensagens que ERIBERTO era uma pessoa de confiança de GILMAR. Depois da apreensão do dinheiro ocorrida no Estado do Paraná, ERIBERTO deixou de utilizar o telefone até então monitorado, o que prejudicou a interceptação; GILMAR FLORES também passou um tempo sem utilizar o telefone, mas depois conseguiram, em relação a ele, dar continuidade ao monitoramento. Pelo contexto envolvido e pela forma com que ERIBERTO se comunicava com GILMAR, ele tinha conhecimento de que esse dinheiro tinha procedência ilícita; reforça isso, a preocupação demonstrada por ERIBERTO após a apreensão do dinheiro, com receio de que estivesse também sendo alvo de monitoramento. Tal situação não demonstrava uma falta de experiência por parte de ERIBERTO, mas medo de ser preso. ERIBERTO mantinha contato especificamente com GILMAR FLORES; não se lembra de ERIBERTO manter contato com outro réu. Confirma que ERIBERTO chegou, em determinadas situações, a prestar assistência médica em favor de GILMAR e um familiar deste. Não sabe se ERIBERTO recebeu certa recompensa financeira ou vantagem por ter recebido esse dinheiro e entregue a terceira pessoa indicada por GILMAR. Não lembra, com certeza, se ERIBERTO tinha apartamento alugado em Osasco/SP, mas sabe que o identificaram num hotel. Não foram reunidos elementos de que ERIBERTO estaria envolvido nas outras ocorrências relacionadas a GILMAR; a única situação apurada, nas interceptações, de envolvimento de ERIBERTO seria a apreensão do dinheiro que se destinava ao pagamento da droga apreendida dias antes no Guarujá/SP. ERIBERTO não trocou mensagens sobre a apreensão de droga ocorrida no Guarujá/SP. GILMAR ostentava alto padrão de vida e movimentava muito dinheiro em decorrência do tráfico de drogas. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Confirma ter participado diretamente da ação que redundou na prisão em flagrante ocorrida em Porto Seguro/BA. Nas interceptações, PAULO travava conversas com FELIPE ARAQUÉM, que utilizava os nicknames Subaru e Porche Caiman, além de outros. PAULO era apenas o comprador da droga. Pelo que foi interceptado, FELIPE e JORGE ROSSATO mantinham contato com GILMAR FLORES, de quem adquiriam entorpecentes e depois as revendiam; PAULO era uma das pessoas que comprava droga de FELIPE. Pelas investigações, conseguiram realizar duas apreensões de drogas em Teixeira de Freitas/BA, entorpecentes esses que eram destinados a PAULO. Não se lembra de ter havido alguma mensagem interceptada entre JORGE e PAULO por ocasião desses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia. Pelo que se recorda, o contato de PAULO era feito mais com FELIPE, mas este, por sua vez, associava-se a GILMAR FLORES e JORGE AUGUSTO. Sabe que houve lamentações, por parte de FELIPE, JORGE e GILMAR, se não se engana, a respeito das apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA. Não chegaram a fazer campanha para certificar a respeito da ida de JORGE ao Estado de Santa Catarina, após as apreensões ocorridas no Estado da Bahia; tentaram fazer diligências na área para atestar tal fato, mas não conseguiram; apesar disso, os registros constantes das ERBs evidenciavam que ele estava naquela região, ou GILMAR e FELIPE, em mensagens, comentavam a respeito. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da

defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Durante a investigação, apuraram que havia um grupo de fornecedores, outro de operacionais e de transporte da droga. As informações recebidas davam conta de que aquela droga transportada no avião pertencia a GILMAR FLORES. Ele estava na célula dos fornecedores. Não se recorda se alguma diligência foi realizada em campo, como vigilância, filmagem e fotografia, para identificar GILMAR com outros codenunciados, ou portando e fornecendo drogas. Esclarece, no ponto, que o modus operandi de GILMAR não era esse; ele não carregava droga nem transportava; GILMAR tinha condições financeiras para ordenar que outras pessoas fizessem isso por ele. GILMAR organizava, negociava, definia o local de entrega e repassava tais informações aos associados; tanto que o flagrante ocorrido no Guarujá/SP foi possível em razão de GILMAR ter mencionado, em mensagem, o local em que a droga seria entregue. Afora as interceptações, não se recorda de ter sido realizada diligências com o fim de verificar o encontro de GILMAR com outros traficantes. Apesar de os envolvidos fazerem uso de linguagem cifrada, as mensagens transmitidas por meio dos celulares BlackBerrys vinham, por vezes, com detalhes de transações. GILMAR FLORES, no curso das investigações, tornou-se um dos principais alvos, por seu potencial econômico e por estar na constante busca por novas transações de tráfico, até para se recuperar de certos prejuízos experimentados; ele tinha muito contato na região de Ponta Porã/MS, e gostava de demonstrar esse poderio naquele ambiente, onde era respeitado. Os traficantes paraguaios e os brasileiros residentes naquela região o tinham, em função disso, como um grande associado, de confiança, em razão de seu poder financeiro. GILMAR tinha relacionamentos, também, com traficantes ligados ao PCC. O papel exercido por GILMAR, na Organização Criminosa deste processo, era de fornecedor; ele tinha contato com fornecedores paraguaios, mas revendia as drogas, em grandes quantidades, para traficantes em território brasileiro. Quando ingressou na equipe de interceptação, GILMAR já era alvo de monitoramento; assim, não tem condições de precisar ou estimar quando ele teria aderido a essa Organização Criminosa. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi o piloto da aeronave que caiu em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro de 2013. Sabe que EVANDRO teve, inclusive, outras ocorrências por tráfico de drogas. Em certa ocasião, numa escolta em que o depoente participou, EVANDRO chegou a comentar que foi atingido por disparos de arma de fogo em acerto de outros traficantes na região de fronteira. Além disso, havia informações de que ele costumeiramente transportava drogas. Pelo que foi investigado e apurado, EVANDRO fez, no dia do confronto, o transporte da droga e de armas na aeronave. As armas foram apreendidas. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: Durante o período em que compôs a equipe de interceptação, não se recorda de ter havido alguma mensagem de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor; lembra-se do nome, mas não sabe tecer maiores detalhes a respeito. Eudes Barbosa dos Santos: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: o depoente não esteve em Bocaina no dia dos fatos e não participou das diligências, nem das realizadas na manhã seguinte; o depoente participou posteriormente da operação Paiva Luz, ou seja, das investigações posteriores; sua participação deu-se na segunda equipe, isto é, não participou das primeiras investigações; seu papel era ouvir as interceptações e analisá-las; tem condições de lembrar a participação de alguns integrantes nos fatos investigados; houve duas investigações, uma delas para apurar delito de tráfico de entorpecente na região, e outra para investigar o ocorrido em 25/09/2013; ao final, ambas as investigações acabaram tendo elementos em comum; lembra de José Luís Bogado Quevedo como o fornecedor de drogas para esta região; ele agia por intermédio de Adriano Mena Lugo, que residia na fronteira e intermediava as negociações com os compradores; aparentemente José Luís Bogado Quevedo morava no Paraguai e tinha o apelido de Cure; Adriano Mena Lugo residia na fronteira com o Paraguai e havia sido preso meses antes em Bauru portando quantia em dinheiro de pouco mais de quinhentos mil dólares sem origem declarada; a maioria dos diálogos captados nas interceptações telefônicas utilizava linguagem cifrada, mas foi possível identificar que Adriano Mena Lugo realmente era parceiro ou secretário ou intermediário de José Luís Bogado Quevedo; algumas vezes Adriano Mena Lugo comprava drogas por conta, aparentemente; Wagner Maidana era cunhado de Adriano e o auxiliava em algumas negociações; Gilmar Flores comprava substância entorpecente de Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se recorda de ter havido interceptação de conversa direta de Gilmar Flores com Cure, mas era certeza que a droga comprada por intermédio de Adriano Mena Lugo pertencia a Cure; no andamento das investigações foi apreendida a quantidade aproximada de 100 Kg no Guarujá, que tinha sido adquirida por Gilmar Flores de Cure, por intermédio de Adriano; também restou apreendida quantia de dinheiro que seria utilizada para pagamento dessa droga, no valor de trezentos e cinquenta e quatro mil euros, salvo engano; o apelido de Gilmar era Peres, pelo menos mais usado, ou às vezes as pessoas se referiam a ele como Perereca; sobre Alex Chervenhak, lembra o nome, mas não se recorda da sua eventual participação; Felipe Araquem Barbosa, salvo engano, era um dos compradores da droga vendida por Gilmar Flores e duas partidas de drogas enviadas a Teixeira de Freitas/BA foram apreendidas; Paolo Souza de Oliveira, salvo engano, era o adquirente da droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA; Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, se não me engano, trabalhou junto com Felipe Araquem Barbosa no envio da droga para Teixeira de Freitas/BA; Eriberto Westphalen Júnior era médico ligado a Gilmar Flores e era o responsável por receber o dinheiro em pagamento da cocaína apreendida no Guarujá e encarregado de entregar aos emissários de Gilmar que vieram buscar o dinheiro em São Paulo; Anderson dos Santos Domingues era o advogado do grupo

investigado e de outros também; ele era ligado ao PCC e não exercia apenas a atividade de advocacia; houve interceptação de uma conversa entre Anderson e Gilmar Flores sobre dívidas de entorpecentes que teria sido adquirido pelo Anderson e de um associado a ele, de nome André, e não teria sido paga; André teria deixado o dinheiro do pagamento da droga com Anderson e Anderson teria ficado com o dinheiro; assim, na conversa interceptada, o diálogo de Gilmar e Anderson era sobre essa questão; também apurou que Anderson intermediou uma aquisição de cocaína vendida por Adriana Mena Lugo a um comprador baseado em Santa Catarina, que, salvo engano, usava apelido de Corinthians; também apurou que Adriano Mena Lugo teria enviado dinheiro a Cintia, esposa do piloto Evandro dos Santos, em acordo com o advogado Anderson que promovia a defesa de Evandro no processo-crime que resultou na morte do colega policial federal em Bocaina; assim, Anderson foi o intermediário nesse pagamento, apesar de que Adriano Mena Lugo manteve algum contato direto com a esposa de Evandro dos Santos; também apurou que Anderson, com seu associado Jurandir, na defesa de alguns clientes presos, negociava com policiais corruptos o pagamento de valor para liberação dos clientes; Márcio dos Santos apareceu em uma denúncia anônima recebida na DPF de Campinas, bem antes dos fatos ocorridos em Bocaina; ele seria uma pessoa fortemente armada que se incumbiria de receber carregamento de droga no interior de São Paulo, juntamente com uma quadrilha que ele integrava; na denúncia constava o telefone da mãe de um dos presos no evento de Bocaina; também se apurou um número de telefone de contato, no aparelho de telefone apreendido no veículo Jetta; esse número de telefone chamou a atenção e foi monitorado e tinha como usuário a pessoa de Daniele; com as investigações se descobriu que Daniele havia sido esposa de Márcio dos Santos, com quem tinha uma filha em comum; as investigações apuraram que Márcio havia sido preso com uma quadrilha na região de Campinas anos atrás, porque, salvo engano, portaria pesado armamento; o cruzamento das informações nas investigações levou à conclusão de que Márcio estava no local em 25/09/2013, para lá se dirigindo no Jetta apreendido; Maicon de Oliveira Rocha também constava na denúncia anônima recebida na DPF de Campinas como integrante da quadrilha de Márcio; diligências e cruzamento de informações possibilitaram a qualificação de Maicon; a denúncia mencionava que Márcio e Maicon atuavam juntos e em razão disso se concluiu [que] Maicon possivelmente também estava em Bocaina, protegendo a chegada da carga de entorpecente; Marcos da Silva Soares também constava na denúncia como pessoa encarregada da preservação da pista de pouso; salvo engano, ele foi preso no dia da operação, em 25/09/2013, ou logo após; Adriano Martins de Castro também foi preso em 25/09/2013 na pista ou logo após; em realidade tem dúvidas se era Adriano Martins de Castro ou Marcos da Silva Soares quem constava da denúncia anônima acima referida como integrante da quadrilha de Márcio e Maicon; Adriano, caso tenha sido ele a pessoa mencionada na denúncia anônima, estaria encarregado de preservar a pista de pouso; Natalin de Freitas Júnior, salvo engano, é a pessoa que foi encarregada de ir até Bocaina resgatar as pessoas que permaneceram no local porque não conseguiram fugir; salvo engano, ele foi o responsável por contratar os outros indivíduos para fazer o trabalho de preservação da pista de pouso; não lembra exatamente a fonte probatória, mas acredita que Natalin de Freitas Júnior tenha sido o responsável por contratar os responsáveis pela preservação da pista de pouso e recepção da carga; ele é integrante do PCC; salvo engano, um dos presos no dia 25/09/2013 ou no dia seguinte afirmou que foi Natalin quem o havia posto naquela roubada, ou frase nesse sentido; não se lembra se Adriano e Natalin compartilhavam o mesmo aparelho telefônico; se não se engana, o apelido de Natalin era Irmão Nain; não recorda se ele tinha também o apelido de Gordo ou Gordinho; acredita que numa das interceptações realizadas, não das analisadas pelo depoente, alguém disse que os policiais federais haviam trombado com a Turma do Gordo no evento de 25/09/2013; vários dos investigados nas interceptações não tiveram a identidade descoberta; a comunicação dos membros do grupo era realizada principalmente por mensagem do aparelho BlackBerry; a Polícia apurou que a maioria do pessoal que usa o BlackBerry acredita que as mensagens deste aparelho não podem ser interceptadas; apurou-se que o grupo responsável pela recepção da carga e preparo da pista era um grupo de assalto, que se dedicava principalmente a roubos geral ou de cargas; quando chamados, também faziam a proteção e recepção da carga; o depoente concluiu que a recepção e proteção das cargas seria uma espécie de bico desse grupo mencionado, já que sua atividade principal era outra; soube que nas interceptações realizadas um dos investigados, que não lembra qual, nem sabe se foi denunciado, intermediou a compra de cinquenta pistolas oriundas do Paraguai a serem destinadas ao PCC; mas não sabe o resultado desse negócio; também se apurou nas interceptações que um dos interlocutores de Gilmar ficou de enviar a este um fuzil, mas o depoente não sabe o resultado; o grupo mencionado na denúncia, ou seja, todos os dezesseis denunciados como membros da organização criminosa atuavam armados; tanto que o colega policial federal que faleceu na operação em 25/09/2013 foi vitimado de um cartucho de fuzil 762; no Jetta foi apurado um fuzil calibre .50 e uma ou duas pistolas, se não se engana; não sabe informar se tais armas tinham registro perante às autoridades brasileiras porque não participou dessa parte da investigação; ficou apurado nas investigações que a droga objeto do tráfico tinha origem estrangeira; numa das interceptações se identificou coordenadas de uma pista localizada na Bolívia; em razão disso o depoente concluiu que a droga ia da Bolívia ao Paraguai e depois ao Brasil; também concluiu que a droga era oriunda do Paraguai por conta das interceptações das conversas de Adriano Mena Lugo com José Luís Bogado Quevedo, este último residente o Paraguai; não lembra em que cidade este último mora; indagado se ficou constatado tráfico interestadual, o depoente se lembra de que a droga apreendida em uma das apreensões em Teixeira de Freitas/BA teve origem em Santa Catarina; não se lembra se

em uma das interceptações realizadas pela DPF de Bauru ou pela DPF de Santos, identificou-se conversa de Gilmar Flores e Adriano Mena Lugo quando mencionaram que a droga enviada a Bocaina não havia se perdido; não lembra exatamente a expressão utilizada, mas a ideia era exatamente essa, ou seja, de que a droga teria sido entregue; o remetente desta droga foi Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se lembra de ter sido identificado o comprador da droga, mas se recorda de que seria alguém com apelido Jota ou Jr; não lembra em que parte das investigações esse apelido veio à tona; nas conversas interceptadas ficou evidente que Adriano Mena Lugo tinha ciência do havido em Bocaina em 25/09/2013; numa das conversas interceptadas, Adriano Mena Lugo mencionou que eles estavam pesados para trocar, o que significa, no ver do depoente, que eles estavam preparados para trocar tiros com a Polícia; a despeito da linguagem cifrada identificada nas interceptações, a Polícia logrou realizar algumas apreensões de substâncias entorpecentes; a droga enviada no dia 25/09/2013 seria cocaína; a Polícia coletou informações por intermédio da ERB (Estação Rádio Base), a fim de identificar o paradeiro dos usuários dos celulares apreendidos no dia dos fatos em Bocaina; por conta disso, identificou-se que dois dos celulares apreendidos foram registrados ao mesmo tempo em ERBs idênticas; isso indica que ambos viajaram juntos; salvo engano, tinham DDD 19, mas não tem certeza; não foi o depoente quem fez o cruzamento das informações obtidas pelos telefones, mas lembra que se identificaram dois telefones registrados, num momento em Bocaina e no outro em Torrinha; não se recorda dos nomes dos usuários desses telefones. Às perguntas do advogado de José Luís Bogado Quevedo, respondeu: foram interceptadas mensagens em BlackBerry trocadas entre Cure e Adriano Mena Lugo; um aparelho de telefone de Cure foi objeto de interceptação telefônica, mas só foram captadas conversas sociais; além do apelido Cure, as interceptações realizadas indicaram que José Luís Bogado Quevedo também utilizou o apelido de Macaco; não sabe se houve diligência para identificar o local de partida do avião que caiu em Bocaina; concluiu-se que a droga entregue em 25/09/2013 não era droga que tinha sido vendida por Cure a Gilmar Flores, porque foram interceptadas conversas de Adriano Mena Lugo e Gilmar, fazendo cobrança da droga que Gilmar havia pago a Cure; considerando que Adriano Mena Lugo era secretário ou intermediário de Cure, tal conclusão veio à tona. Pelo(a) advogado(a) de Adriano Aparecido Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira nada foi perguntado. Às perguntas do(a) advogado(a) de Evandro dos Santos, respondeu: a participação de Evandro dos Santos na quadrilha era de piloto, ou seja, ele voava para o tráfico; nas interceptações, o apelido dele foi identificado como Alemão; além da prisão em flagrante, foram identificadas conversas que indicam a atuação de Evandro como piloto, inclusive o pagamento realizado à esposa de Evandro, de nome Cintia, por Adriano Mena Lugo; antes da prisão de Evandro não havia investigações em relação a ele em razão disso não houve a interceptação de conversas telefônicas; posteriormente também não houve, porque ele estava preso; dentro do avião não foi apreendida arma; em razão do estado em que estava o avião tampouco foi apreendida droga, até porque se concluiu que a droga havia sido retirada antes. Às perguntas do(a) advogado(a) de Gilmar Flores, respondeu: a droga que foi tema da conversa interceptada entre Adriano Mena Lugo e Gilmar, mencionada nas respostas às reperguntas da Defesa de Cure acima, teve destino incerto de acordo com as investigações; o depoente salienta que as investigações realizadas tinham o espoco [sic] amplo, inclusive o de apurar o destino dessa droga; porém, diante do que foi apurado, não tem condições de afirmar se essa droga ingressou no Brasil ou não; também não tem condições de afirmar se essa droga faz parte daquelas que foram apreendidas; as investigações realizadas para apurar a organização criminoso, tema da denúncia, se iniciaram após o evento de 25/09/2013; não lembra se o nome de Gilmar surgiu nas investigações logo no início ou no decorrer dela; houve compartilhamento de provas da Delegacia de Santos com a de Bauru, com autorização judicial, mas tal compartilhamento foi inserido em outro procedimento criminal, que já corria na Justiça Federal de Jaú/SP; o número de telefone de Gilmar constante à f. 11 do procedimento de quebra de sigilo (autos n 202) havia sido identificado por fontes da Polícia Federal, tais como denúncias anônimas, informantes e informes de outras corporações; informantes são pessoas que passam informações a Polícia, no mais das vezes não qualificadas; o depoente pessoalmente nunca qualificou algum informante; não há documento referente a Gilmar juntado na investigação anteriormente a f. 11 dos autos n 202 acima referido; a troca de informações entre as corporações policiais relativas à presente investigação não foi documentada; o depoente tem conhecimento de que houve apreensões de substância entorpecente que envolvem a quadrilha imputada na denúncia, mas não sabe se as apreensões específicas envolveram a participação de todos os dezesseis imputados; nos relatórios referentes às respectivas apreensões, constam os nomes dos envolvidos; o depoente acredita que a Polícia Federal não chegou a solicitar cooperação das Polícias competentes do Paraguai e da Bolívia para apurar os fatos mencionados nas interceptações que teriam ocorrido nesses países. Pelo advogado de Felipe Araquem Barbosa nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, respondeu: salvo engano, Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato e Felipe Araquem Barbosa atuaram juntos na venda da droga apreendida em uma ou duas apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA; não lembra se houve interceptação de conversa havia [sic] entre Jorge e Gilmar; acredita que não tenha ocorrido interceptação de conversa havida entre Jorge e Cure; também acredita que não tenha havido interceptação de conversa entre Jorge e Adriano Mena Lugo; a droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA não teve relação, segundo o apurado, com a que teria sido entregue em Bocaina/SP. Às perguntas do advogado de Paulo Souza de Oliveira, respondeu: não era o depoente o policial responsável por acompanhar a conduta de Paulo Souza de Oliveira; não tem conhecimento se o processo

deflagrado em razão das apreensões de drogas ocorridas em Teixeira de Freitas/BA tramita nesta mesma cidade. Às perguntas do advogado de Eriberto Westphalen Júnior, respondeu: no período em que o depoente participou das investigações, por aproximadamente dois meses, acredita que duas ou três transações de drogas resultaram em apreensão; o depoente não sabe informar quantas transações de entorpecentes foram de fato descobertas nas interceptações; já mencionou nesse depoimento a existência de duas transações de armas, a primeira consistente na compra de cinquenta pistolas para o PCC, a segunda referente ao fuzil que seria fornecido ao Gilmar; a profissão do acusado Eriberto era médico; não se lembra de ter interceptado conversas por telefone de Eriberto, mas lembra que foram interceptadas mensagens de BlackBerry, tanto que foi possível acompanhar a entrega, no carregamento, vinha quatrocentos a quinhentos quilogramas de cocaína e algumas armas. Essa droga chegava até o interior do Estado de São Paulo e depois era distribuída; perceberam que parte do entorpecente ia para a Europa, outra parcela ia para a Bahia e outra fatia para a Santa Catarina, enfim, para vários lugares. Não participou do ponto que culminou na prisão dos acusados; por ocasião da deflagração da Operação Policial não participava mais da investigação. Lembra-se de alguns flagrantes realizados e, por meio dos quais, foram reunidos elementos quanto à materialidade. Foram apreendidos cerca de vinte quilogramas de cocaína na Bahia e, depois, em outra apreensão no mesmo Estado, lograram encontrar mais quarenta quilogramas, aproximadamente. No litoral paulista, conseguiram apreender, ainda, cerca de noventa e seis quilogramas de cocaína, bem como o pagamento relativo a esse entorpecente e que foi realizado em moeda estrangeira. Efetuaram o flagrante, por evasão de divisas, na apreensão desse dinheiro, perto do Paraguai. Tais fatos tinham Kurê e Maloqueiro envolvidos, além do associado GILMAR FLORES. GILMAR FLORES era radicado em Santa Catarina e tinha muitos contatos no Brasil e na Europa; seu apelido era Peres. Esclarece que esses noventa e seis quilogramas de droga apreendidos próximo a Santos/SP tratava-se de transação intermediada por GILMAR para europeus, que estavam no Brasil e que efetuaram o pagamento em euros do referido carregamento. Às perguntas do MPF, respondeu: Os investigados tinham vários contatos em São Paulo, inclusive advogados envolvidos com o PCC, se não se engana, que faziam essa intermediação. Tiveram outras transações, inclusive envolvendo ecstasy e laboratórios situados em Santa Catarina, mas não conseguiram fazer o flagrante para fins de materialidade. Quando saiu da investigação, Kurê não havia sido individualizado ainda, de modo que não tem conhecimento sobre sua nacionalidade. Sabe, porém, que Kurê transitava muito por Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e, até onde acompanhou, ele era responsável por angariar recursos econômicos e trazer drogas para o país com o auxílio de alguns associados. A parte operacional e de logística, inclusive a relação de contatos, era executada por ADRIANO, Maloqueiro, que tinha Kurê como uma espécie de chefe. Tanto que ADRIANO, em situações mais complexas, reportava-se a Kurê. Não se lembra da apreensão de armas no período em que trabalhou; tentaram efetuar a apreensão de um fuzil, em dada oportunidade, mas não foi possível. Soube informações sobre o fato ocorrido no dia 25 de setembro de 2013, em Bocaina/SP. Pelas investigações, aquele avião estava carregado com cerca de quinhentos quilogramas de cocaína; constataram, na sequência, que essa droga foi enviada por ADRIANO, Maloqueiro, e Kurê ao interior do Estado de São Paulo, em Bocaina. Armas também teriam sido remetidas na aeronave. Por ocasião da abordagem desse avião, aconteceu a morte do agente policial Paiva. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. (5) por fim, as declarações informais prestadas pelo piloto por ocasião de sua abordagem, no sentido de que a droga foi retirada e levada numa caminhonete pelos demais envolvidos na ação. A respeito dessa particularidade, é digno de destaque o depoimento judicial do Agente de Polícia Federal Elson de Oliveira da Silva (f. 2.478/2.481). Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Estava em missão na cidade de São Paulo/SP e foi convocado para participar dessa diligência, em 25 de setembro de 2013, que consistiria na abordagem, em Bocaina/SP, de uma aeronave do PCC que estaria a transportar cocaína. Chegaram ao local pouco antes de a aeronave aterrissar e, quando ela pousou, dirigiram-se rumo às duas cabeceiras da pista. Em uma das cabeceiras, na qual o depoente não estava, houve um tiroteio. No outro lado da pista, na parte em que estava, o avião passou pelas viaturas e, depois, caiu. Essa pista de pouso era num canavial e, em diligências, lograram encontrar um veículo VW/Jetta abandonado, no interior de qual havia um fuzil de grosso calibre, se não se engana .50, duas pistolas, alguns coletes à prova de balas, munições e carregadores de fuzil. Apreenderam esse carro e, na sequência, foram em direção ao local da queda do avião, que havia se incendiado. Isso, na tentativa de localizarem o piloto. Próximo ao local da queda, havia um posto de gasolina e foram alertados, na oportunidade, por um dos populares, que o piloto saiu do canavial, ferido, depois da queda; essa pessoa passou a descrição física do piloto: forte, careca, com camisa listrada e tatuagem, e, também, indicou a direção que ele teria tomado rumo. Trafegaram na direção indicada e, como aquela era uma área muito escura, o piloto em dado momento fez uso do celular; segundo ele, solicitando resgate. Quando o piloto fez uso do telefone, viram a luz do visor do aparelho e, então, lograram encontrá-lo e efetuar a prisão dele. Em conversa mantida na viatura, o piloto disse que realmente transportava drogas e que, quando os policiais chegaram até a pista, o descarregamento já tinha sido feito pelos

membros que ali estavam esperando; isso foi feito em dois veículos, segundo o piloto, que esclareceu, na oportunidade, que, além do VW/Jetta, também havia uma caminhonete no local. De acordo com o preso, no instante em que os policiais ingressaram na pista, eles estavam em procedimento de reabastecimento; contou acreditar, também, que a aeronave teria caído porque não conseguiram concluir o reabastecimento. Depois disso, os demais colegas continuaram a proceder diligências com o fim de interceptar essas pessoas que viriam para o resgate, enquanto a equipe composta pelo depoente prestou socorro ao piloto, por estar muito machucado, e tomou as medidas necessárias para efetuar os procedimentos de flagrante. Não participou das investigações que se seguiram a essa diligência, mas apenas na abordagem realizada em Bocaina/SP, nos limites expostos. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não consegue precisar o tempo decorrido entre a queda do avião e a localização do piloto, devido ao estado de estresse em que os policiais ficaram, por conta de um colega ter sido baleado. Estima que, da queda do avião e do deslocamento realizado ao encalço do piloto, tenha decorrido cerca de vinte minutos. Não chegou a ver nenhuma caminhonete na pista. Essa informação de que teria havido o descarregamento a tempo da droga fora passada pelo piloto. Desconhece que algum colega tenha visto esse descarregamento realizado. Como não participou da parte de investigação anterior a essa abordagem, não sabe dizer qual seria a procedência da aeronave. Quando chegaram até a aeronave, não havia vestígios de droga, até porque, segundo o piloto, ela havia sido descarregada. Não sabe dizer se essa droga que fora descarregada seria a mesma objeto de apreensão posterior em Teixeira de Freitas/BA. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Acredita que tenha mencionado, em seu depoimento ou na reinquirição, que o piloto havia dito, por ocasião de sua prisão, que a droga tinha sido descarregada a tempo naquela data. Como não teve acesso ao interrogatório do piloto, formalizado perante o Delegado, não sabe dizer se ele chegou a fazer referência a tal informação. O socorro prestado ao piloto foi quase de forma imediata. A conversa informal mantida com o piloto ocorreu durante o deslocamento de Bocaina/SP a Bauru/SP, até o hospital. Não se recorda do nome do agente que compunha equipe com o Delegado Custódio, mas pode afirmar que essa equipe ingressou pelo lado da cabeceira da pista onde não teve tiroteio, local por onde o depoente também entrou na pista. A equipe do depoente diligenciou juntamente com a equipe do Delegado Custódio, no início, e encontraram, juntos, o VW/Jetta. Depois do tiroteio e da queda da aeronave, passou a acompanhar o Delegado Custódio, por certo período. Não sabe dizer se havia equipe de policiais no meio da pista. O depoente é lotado em João Pessoa/PB, mas estava em missão na capital do Estado de São Paulo. Acredita que havia uma investigação prévia a esse fato do dia 25 de setembro de 2013; porém, como já disse antes, foi convocado às pressas para essa diligência e sua atuação se restringiu a essa abordagem, de modo que não tem detalhes sobre eventuais investigações. Não pode afirmar, com certeza, portanto, que havia uma investigação prévia. Por ocasião da busca realizada após a queda do avião, por meio da qual encontraram o piloto, o depoente estava acompanhado dos agentes Cunha e Breno ou Brandão, não se recorda exatamente do nome deste último. O agente federal Edson Rossi não estava na viatura do depoente, mas estava no local compondo outra equipe, em outra viatura. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não foi encontrado nenhum tipo de droga no local dos fatos. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não participou das interceptações realizadas posteriormente. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No deslocamento até Bocaina/SP, os policiais de São Paulo/SP encontraram com os demais policiais que já estavam nas imediações da pista de pouso na beira da estrada, pouco antes do posto de gasolina. Reuniram-se na pista e foram, em seguida, fazer a abordagem; depois que o avião decolou e caiu, apreenderam o VW/Jetta e foram até o posto, para darem prosseguimento à busca pelo piloto. No período em que permaneceu na rodovia e viu a aeronave fazer procedimento de pouso, não presenciou ela ser aberta. Não participou da prisão de MARCOS, mas apenas da do piloto. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Por ocasião dessa conversa informal com o piloto, apenas policiais estavam próximos. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Os policiais Cunha e Brandão estavam no interior da viatura ocupada pelo depoente e participaram do deslocamento feito até o hospital de Bauru/SP, para atendimento ao piloto. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Desde modo, à vista desse conjunto probatório bastante coerente, formado pela coleta de vários elementos de prova, necessário trazer à tona o disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal, in verbis: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. De fato, à vista da apuração de tantos fatos correlatos, pode-se afirmar que há um feixe de indícios convergentes à constatação de que, o avião pousado no Município de Bocaina/SP, situada nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, transportou e entregou quantidade grande de substância entorpecente, mesmo porque somente determinado tipo de carga, dotada de grande valor, justificaria a assunção de tamanhos riscos e alto custo. Ou seja, ainda que não apreendida a droga e por isso não realizado exame de corpo de delito direto, o quadro fático-probatório acima delineado fornece elementos suficientes quanto à prova material da infração penal definida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Vários precedentes da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

admitem a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, no caso de não apreensão do material entorpecente, com base em outros elementos de convicção: AgRg no REsp 1407257/DF, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 27/03/2014, DJe 04/04/2014; RHC 38.590/MG, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 22/10/2013, DJe 29/10/2013; REsp 1065592/DF, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 05/04/2011, DJe 08/06/2011; HC 80.483/RJ, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 02/02/2010, DJe 01/03/2010; REsp 1009380/MS, rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 12/05/2009, DJe 15/06/2009; HC 91727/MS, rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 02/12/2008, DJe 19/12/2008. Enfim, a impossibilidade de apreensão da droga não impede, absolutamente, a persecução penal desde que se possa, por outros meios, chegar à conclusão da ocorrência do crime (STJ, RHC 65192-5, rel. Aldir Passarinho). Em casos assim, a materialidade pode ser comprovada por farta prova documental e testemunhal (STJ, Resp 100938, rel. Arnaldo Lima). Seguem as ementas dos seguintes julgados do mesmo Tribunal Superior, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5ª Turma, Rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. 3. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 293.492/MT, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014 - sem negritos no original)HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONVERSAS TELEFÔNICAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. SUBSTÂNCIA PROSCRITA APREENDIDA EM PODER DE CORRÉU. DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE TODOS NA ATIVIDADE DE MERCANCIA. TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A REPRIMENDA. [...] 2. Muito embora o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, tal exigência não é de ser reclamada como uma necessária condição para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois o próprio art. 167 do Código de Processo Penal estabelece que, não sendo possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta. Com efeito, conquanto não se tenha logrado êxito na apreensão de substâncias entorpecentes em poder do paciente, o sentenciante apresentou substancial conjunto probatório que consubstancia corpo de delito indireto suficiente a justificar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, notadamente diante do teor das conversas telefônicas interceptadas, cujo conteúdo demonstra as atividades de compra e venda de drogas, o que vem corroborado com as demais provas constantes dos autos. 3. Além disso, a ação penal originou-se de ampla investigação, na qual houve a prisão em flagrante de outros acusados de integrar a associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes em poder dos corréus. Diante desse quadro, inviável acolher a tese assinalada na inicial, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão da substância proscrita com coautores do crime de tráfico é suficiente para atestar a materialidade do delito, não havendo se falar em ausência de provas à condenação. Precedentes. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa; a do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais 900 (novecentos) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença condenatória. (STJ, HC 287.703/ES, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 15/05/2014, DJe 23/05/2014 - sem negritos no original)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADES. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE

LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12, CAPUT E 2º, II, DA LEI 6.368/76 EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DO INCISO I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA APLICÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Inviável se mostra a análise da pretensão referente à inexistência de prova da materialidade do delito, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. 2. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes deve ser comprovada mediante a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo. Entretanto, tal entendimento deve ser aplicado na hipótese em que há a apreensão da substância entorpecente, justamente para se aferirem as características da substância apreendida, trazendo subsídios e segurança ao magistrado para o seu juízo de convencimento acerca da materialidade do delito. 4. Na hipótese, o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não é condição única para basear a condenação se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instrução criminal, militam no sentido da materialidade do delito. 5. (...) 9. Ordem parcialmente concedida para excluir da condenação do paciente a sanção imposta pela incidência do crime previsto no art. 12, 2º, inciso II, da Lei 6.368/76 e reduzir as penas relativas aos crimes previstos nos arts. 12, caput, e 14, ambos da Lei 6.368/76, respectivamente, para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, também de reclusão (HC 200702339545, HABEAS CORPUS - 91727, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:19/12/2008, sem negritos no original). Nessa mesma ordem de entendimento, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A materialidade do tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga, ressalvada, no entanto, a sua repercussão na dosimetria da pena (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 25393, Processo: 0000082-20.2005.4.03.6181, UF:SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 31/03/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 2, DATA:30/04/2009 PÁGINA: 326, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Por todo o exposto, considero comprovada a materialidade do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. No tocante à autoria imputada a MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), está plenamente demonstrada no presente feito, consoante a pleora de elementos trazidos aos autos. Quando interrogado judicialmente, o acusado negou que teria prestado qualquer espécie de suporte ao descarregamento da droga enviada até Bocaina/SP, na data de 25/09/2013. Alega que na noite dos fatos estava a caminho de Araraquara/SP, com outros dois amigos, para apenas visualizar determinado local onde perpetrariam eventual crime de roubo. Porém, no meio do caminho, ao saber que o crime já seria praticado na manhã seguinte, teria desistido da ação e sido deixado, pelos demais comparsas, na rodovia perto do local do evento, onde foi posteriormente encontrado pelos policiais rodoviários. Segue o conteúdo resumido de seu interrogatório: Às perguntas da MM. Juíza, respondeu: Nega a acusação penal que é contra si realizada. Não conhece os demais denunciados e nunca ouviu falar neles. Dias antes dos fatos, combinou com dois amigos, um chamado Rodrigo e outro Henrique, de irem até Araraquara/SP verificarem, juntos, se daria para realizar um assalto numa residência naquela cidade, em cujo imóvel, segundo informações, o proprietário guardava dólares. No dia 25/09/2013, esses dois amigos passaram na casa do interrogando e o apanharam, seguindo, então, rumo a Araraquara/SP. No meio do caminho, esses amigos alteraram aquilo que tinham combinado inicialmente e passaram a pretender fazer o roubo na manhã no dia seguinte, com o que o interrogando não concordou. Pensou em seus filhos e decidiu não participar disso, pedindo então para voltar. Como já estava de madrugada, eles disseram que não tinha como voltar, ao que o interrogando pediu para que o deixassem por onde passavam naquela ocasião, no que foi atendido. Como estava escuro e era de madrugada, optou por não andar pela pista, e resolveu se infiltrar no mato. Quando amanheceu, saiu do mato para tentar chegar até a cidade, onde pretendia dar um jeito de ir embora pra Campinas, oportunidade em que foi abordado por uma viatura da Polícia Rodoviária. Por ocasião da abordagem, colocaram o interrogando no chão, já o algemaram e começaram a agredi-lo. Não diziam, na oportunidade, nada do que estava acontecendo. Em certo momento, chegaram policiais federais e pediram para que os policiais rodoviários conduzissem o interrogando até a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, local onde somente veio a tomar conhecimento do motivo de sua prisão. Em momento algum, afirmou a qualquer policial que tivera alguma participação nos fatos ocorridos em Bocaina/SP. Desconhece o sobrenome dos dois amigos, Rodrigo e

Henrique, que estavam com o interrogando, antes de ser deixado na pista. Esses dois amigos residem num bairro vizinho. Tanto o interrogando como esses dois amigos programaram, em Campinas/SP, onde residem, a possível execução do roubo que seria realizado em Araraquara/SP. Como isso não deu certo, o interrogando desceu do veículo no meio do caminho e acabou ficando no mato, em razão do horário. Desconhece eventuais apelidos que Rodrigo e Henrique possuam. Não é o primeiro processo que responde. Já respondeu por assalto, porte de arma e tráfico de drogas, há anos atrás. Dessas pessoas que constam da denúncia, reafirma não conhecer nenhuma. Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Não estava armado na oportunidade. Esclarece que havia dólar, e não droga, na casa em que pretendiam realizar o assalto em Araraquara/SP. Às perguntas de sua defesa, respondeu: No dia em que foi preso, apenas foi localizado consigo a habilitação. Nunca esteve ou ouviu falar no posto de combustível denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina. Não conhece as pessoas que tenham os apelidos de Scorpion, Di Caprio, Indonesia, Bruci lee, Xixi, Boy da Leste, Cure/Kure, Maloqueiro, Peres, Subaru, Dadinho, Pirulito e Ducati. No dia anterior de sua prisão, não participou ou deu guarida para que houvesse algum descarregamento de drogas. Nega qualquer envolvimento com os fatos ocorridos em Bocaina/SP. Não é conhecido por nenhum apelido, mesmo porque nunca gostou disso. Não sabe manipular armamento pesado. Nega já ter feito parte da Turma do Gordo ou da Turma do Boy da Leste. Nega, outrossim, ter feito transporte de drogas. Nega, da mesma forma, ter feito qualquer confissão a policial no sentido de que teria participado dos fatos de Bocaina/SP. Ficou em silêncio na fase policial por ter sido agredido e, em razão disso, ficou com receio de dizer, naquela oportunidade, o que teria de fato ocorrido perto dos policiais. Fácil é constatar que não há mínima verossimilhança na versão apresentada pelo acusado. Primeiramente, a estória por ele apresentada não é coerente e aberrada do senso lógico, porque seus supostos comparsas dificilmente o abandonariam na estrada... e ele dificilmente se infiltraria no mato de noite... Daí que, ao contrário do alegado pela defesa, se tornaria despropositado efetuar diligências investigatórias a fim de comprovar a versão insólita apresentada pela defesa...e, exatamente porque destituída de mínima plausibilidade, não cabia à polícia ou mesmo a este juízo determinar diligências para fins de tal averiguação. Aplica-se à hipótese, assim, o disposto no artigo 155, caput, do CPP. Em segundo lugar, releva destacar certa passagem registrada durante as interceptações, em 23/10/2013, em que a pessoa de nickname Zeus (PIN 264333de) troca mensagens, via BBM, em conferência, com os usuários de nicknames Indonesia/Bruci lee (PIN 26a444d0) e Di Caprio (PIN 26b2e269), abordando a ocorrência da queda do avião em Bocaina/SP e outros detalhes daquele evento, inclusive fazendo menção à prisão, naquela data, de marquinho (cf. IDs 326377, 326382, 326398 e 328325), além de dados pessoais relacionadas a ele (cf. IDs 326376, 326392, 326394, 326397, 326422 e 328326), a exemplo de sua facilidade na manipulação e/ou desmontagem de pistolas (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, f. 169-v/170-v, inclusive a mídia integrante de tal Relatório). Eis, a seguir, parte da sequência de mensagens respeitante a essa situação específica: ID: 326352 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:30:23 Direção: Recebida Alvo: Zeus(Bruci lee) - 264333deContato: DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269 Mensagem: Caiu um aviao ae dia desses ID: 326353 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:30:32 Direção: Originada Alvo: Zeus(Zeus) - 264333deGrupo: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0, DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269 Mensagem: Isso mesmo ID: 326365 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:32:44 Direção: Originada Alvo: Zeus(Zeus) - 264333deGrupo: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0, DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269 Mensagem: Mas o aviao q caiu aq qual foi ID: 326366 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:33:08 Direção: Recebida Alvo: Zeus(Bruci lee) - 264333deContato: DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269 Mensagem: Cara nao sabemos ainda a origem ID: 326367 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:33:29 Direção: Recebida Alvo: Zeus(Bruci lee) - 264333deContato: DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269 Mensagem: Mais pixa e suja ID: 326368 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:33:47 Direção: Recebida Alvo: Zeus(Bruci lee) - 264333deContato: DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269 Mensagem: Os bota tao fechando o cerco ae ja na entrada ID: 326369 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:33:58 Direção: Originada Alvo: Zeus(Zeus) - 264333deGrupo: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0, DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269 Mensagem: Po ainda bem que nao e porq ate hj ta dando o que falar ID: 326370 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:34:10 Direção: Recebida Alvo: Zeus(Bruci lee) - 264333deContato: DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269 Mensagem: E qdo pegam essas merdas te seguram amigo e dae ja sabe ID: 326371 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:34:23 Direção: Originada Alvo: Zeus(Zeus) - 264333deGrupo: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0, DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269 Mensagem: E terrivel ID: 326372 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:34:29 Direção: Recebida Alvo: Zeus(Di Caprio) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0 Mensagem: E do boy da leste esse aviao q caiu e mato o federal la em ponta pora eu tive com um parcerao dele ID: 326373 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:34:45 Direção: Recebida Alvo: Zeus(Bruci lee) - 264333deContato: DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269 Mensagem: Vixi ID: 326374 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:35:05 Direção: Originada Alvo:

Zeus(Zeus) - 264333deGrupo: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0, DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269Mensagem: Vixi gb sabe aquele amigo meu que foi ai cmg ID: 326375Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:35:19Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Di Caprio) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: Sei dis ai ID: 326376Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:35:39Direção: OriginadaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deGrupo: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0, DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269Mensagem: Aquele magro que desmonto a pt rapidao ID: 326377Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:35:50Direção: OriginadaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deGrupo: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0, DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269Mensagem: Ta nessa parada ID: 326378Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:35:53Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Di Caprio) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: Sei o que ouve ID: 326379Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:35:58Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Bruci lee) - 264333deContato: DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269Mensagem: Vixi ID: 326380Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:36:04Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Di Caprio) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: Caraio mano ID: 326382Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:36:07Direção: OriginadaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deGrupo: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0, DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269Mensagem: Ta nesse b.o ID: 326385Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:36:23Direção: OriginadaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deGrupo: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0, DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269Mensagem: E a balada do pistoleiro ID: 326386Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:36:24Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Di Caprio) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: E e desse boy da leste memo e do time dele. ID: 326387Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:36:26Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Di Caprio) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: ? ID: 326388Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:36:32Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Di Caprio) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: Nossa ID: 326392Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:37:01Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Di Caprio) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: Aquele parceiro e sinistro memo hein rada bem q tu falo ID: 326394Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:37:20Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Di Caprio) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: E eu vi ele se transformar aquele dia desmontando a pessa ID: 326397Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:37:40Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Di Caprio) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: Aiai viu>:O maluko e mil grau hein ID: 326398Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:37:53Direção: OriginadaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deGrupo: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0, DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269Mensagem: E ele mesmo ta nessa parada ID: 326399Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:38:05Direção: OriginadaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deGrupo: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0, DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269Mensagem: E ta como ele que acerto ID: 326400Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:38:08Direção: OriginadaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deGrupo: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0, DI CAPRIO(Di Caprio) - 26b2e269Mensagem: O cara la ID: 326422Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:43:58Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: Caraio hein rada bem q tu falo do amigo la hein...mano e ele chegou quetinho de boa...mano esses caras queto sao terriveis mano...ai ai viu ...como q era o nome dele memo? ID: 326423Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:44:17Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: Entao e desse boy da leste memo rada ID: 326424Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024004540.zipData / Hora: 23/10/2013 22:44:19Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: ? ID: 328325Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024015025.zipData / Hora: 23/10/2013 23:37:13Direção: OriginadaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: Entao e o marquinho po ID: 328326Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024015025.zipData / Hora: 23/10/2013 23:38:03Direção: OriginadaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: Po ele e mil grau po ID: 328327Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024015025.zipData / Hora: 23/10/2013 23:39:11Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: Malandro que pika q ele se meteu tambem hein...nossa q Deus abenssoe ele...sai fora dessa ID: 328328Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024015025.zipData / Hora: 23/10/2013 23:39:19Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: Mais ele nao ta garrado nao ne ID: 328329Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131024015025.zipData / Hora: 23/10/2013 23:39:52Direção: OriginadaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deContato: CRIPTON(Bruci lee) - 26a444d0Mensagem: Pior q ta gudarao

no dia mesmo ID: 328330Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131024015025.zipData / Hora: 23/10/2013 23:41:22Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deContato: CRIPTON(Brucci lee) - 26a444d0Mensagem: Entao mais era desse boy da leste memo entao a situacao ID: 328331Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131024015025.zipData / Hora: 23/10/2013 23:41:46Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deContato: CRIPTON(Brucci lee) - 26a444d0Mensagem: To com 2 parceiros dele aki comigo ID: 328332Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131024015025.zipData / Hora: 23/10/2013 23:42:28Direção: OriginadaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deContato: CRIPTON(Brucci lee) - 26a444d0Mensagem: Olha nao sei nao era do time do dan ate onde eu sei ID: 328333Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131024015025.zipData / Hora: 23/10/2013 23:42:49Direção: RecebidaAlvo: Zeus(Zeus) - 264333deContato: CRIPTON(Brucci lee) - 26a444d0Mensagem: Vix A existência de tais mensagens não deixa dúvidas quanto ao vínculo subjetivo de MARCOS DA SILVA SOARES, sobretudo por meio da alcunha Marquinhos, com os fatos de que cuida esta ação penal. Em terceiro lugar, o depoimento do Policial Militar Rodoviário Luís Antonio Moreira, também pesa contra o acusado. Tal policial foi responsável pela abordagem de MARCOS, tendo afirmado que o réu, apesar de residir em Campinas/SP, não sabia explicar a razão de estar naquele local, tendo MARCOS, ao final, acabado por admitir pertencer ao grupo que entrara em confronto com a Polícia Federal. Confirma-se o conteúdo dos depoimentos ora referidos (vide f. 2.271/2.272 do feito originário): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: o depoente na manhã seguinte aos fatos trabalhava na base operacional de Jaú da Polícia Militar; a equipe que trabalhou no período noturno informou-o a respeito do ocorrido em 25/09/2014, em Bocaina; em razão disso, foi designado a efetuar patrulha nas imediações, visando a encontrar eventual fugitivo; perto do trevo de Bocaina, foi encontrado um indivíduo saindo de um canavial; abordado, ele não soube explicar a contento o que fazia lá; ele disse que era da cidade de Campinas/SP e que teria vindo de noite com alguns amigos para tomar cerveja em Bocaina; porém, ele não sabia sequer o nome da cidade, nem dos amigos que o teriam acompanhado nem do veículo utilizado; os questionamentos continuaram e ele acabou afirmando que fazia parte do bando que havia trocado tiro com os policiais; ele acabou dizendo que veio de Campinas, com o veículo, com outras pessoas; não lembra o nome dessa pessoa; ele portava um único documento pessoal, uma Carteira Nacional de Habilitação, mas o depoente não lembra o nome dele; teve contato com esse indivíduo por 30 a 40 minutos no local, fora o tempo de viagem até a DPF de Bauru; a pessoa foi abordada porque estava saindo do canavial, situação não comum, inclusive porque ele não era da região. Pelos advogados(as) de José Luís Bogado Quevedo, de Adriano Aparecido Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira, de Evandro dos Santos, de Gilmar Flores, de Felipe Araquem Barbosa, de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, de Paolo Souza de Oliveira, de Eriberto Westphalen Júnior, de Anderson dos Santos Domingues e Márcio dos Santos, de Maicon de Oliveira Rocha, de Adriano Martins de Castro nada foi perguntado. As perguntas do(a) advogado(a) de Marcos da Silva Soares, respondeu: a abordagem deu-se por volta das 08h30 a 09h30 da manhã; quando o depoente abordava o indivíduo, que saiu do canavial, uma outra viatura chegou ao local; os policiais fizeram questionamentos ao réu, mas o depoente não sabe afirmar quais foram; um parceiro do depoente, de nome Silvano Alberico Volpato, acompanhou o depoente durante toda a diligência, ou seja, desde o momento em que o acusado foi abordado saindo do canavial; não sabe informar se o réu passou por exames residuográfico ou de vestimenta. Às perguntas do(a) advogado(a) de Natalin de Freitas Júnior, respondeu: não teve contato com nenhum outro réu na Delegacia de Polícia. (sem grifos no original) Importa, aqui, estabelecer que o depoimento do policial Luís Antonio Moreira é bastante relevante, pois coerente e harmônico com o conjunto probatório, daí resultando inquestionável eficácia probatória. Cuida-se de conclusão inevitável, na esteira do precedente do Supremo Tribunal Federal, citado pelo Ministério Público Federal, em suas alegações finais, in verbis: o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Assim, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (STF, HC 73518/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO, 1ª Turma, j. 26/03/1996, DJ 18/10/1996, p. 39846), tratando-se de situação assaz diversa da presente. O fato de ser policial militar, só por só, não o torna suspeito e nem reclama olhar reservado. Cuida-se de servidor público que há anos presta depoimentos em vários processos criminais que tramitam nesta Subseção Judiciária, jamais tendo demonstrado qualquer suspeita de parcialidade. Frise-se, ademais, que nestes autos há elementos mais específicos no sentido de que MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ao lado de outras pessoas, foi um dos responsáveis por oferecer, naquele cenário ilícito, suporte armado às ações da Organização e, sobretudo, ao descarregamento da droga enviada até Bocaina/SP, mediante a prestação de apoio de solo. Tais elementos - inclusive ligados ao corrêu ADRIANO MARTINS CASTRO, pessoa essa associada ao mesmo Subgrupo do qual o réu MARCOS faz parte dentro da Organização Criminosa - são especialmente os seguintes: (a) Informação Policial n. 0037/2013-SIP/SR/DPF/SP (f. 10/26, autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117), assim como a Informação Policial n. 001/2014-SIP/SR/DPF/SP (f. 166/199, autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117), sobretudo por esta indicar, em específico, entre outras situações, que: (a.1) o terminal apreendido em poder de ADRIANO

MARTINS CASTRO - terminal (19) 99903-1072, IMEI 355821053798780 - conectou-se a diversas antenas no dia 25/09/2013, em meio às quais se destaca, aqui, a antena VIVO identificada sob n. 724019099114-00285 (ou 0535 0535 0028 5), a qual demonstrou ser a mesma antena em que o APF Fábio Ricardo Paiva Luciano estivera conectado nas chamadas de voz por ele realizadas, localizada em Bocaina/SP, nas imediações da pista de pouso (f. 178/181); (a.2) o terminal telefônico (19) 9903-1054 - IMEI 355821053798780, apreendido em poder de MARCOS DA SILVA SOARES, segundo o levantamento promovido, às 19h09min25s esteve conectado à antena de dados 274-10-40114-30283, situada na cidade de Bocaina/SP, o que reforça os indícios de que seu titular também teria estado na região, próximo ao local do evento, no dia do pouso (f. 181/184); (a.3) o terminal utilizado por MARCOS DA SILVA SOARES conectou-se, às 18h01min04s, também à antena 724-10-01419-049694, cadastrada no Município de Santa Maria da Serra/SP, mesma antena conectada, no mesmo horário, pelo terminal apreendido em poder de ADRIANO MARTINS CASTRO, coincidência essa denotadora da provável rota utilizada por parte de integrantes da Organização Criminosa para chegar até o Município de Bocaina/SP (f. 181/184). (b) as próprias circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante de MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO (cf. declarações de Luís Antonio Moreira, f. 14 e 2.271/2.272; e de Edson Fernando Rossi, f. 10/11 e 2.478/2.481). Com efeito, ambos foram abordados quando saíam do canavial em localidades próximas à pista de pouso, e antes disso um veículo VW/Jetta, empregado na ação delituosa pela Organização e em cujo interior havia diversas armas, munições e equipamentos (a exemplo de um rifle calibre .50 BMG; duas pistolas Glock G27, calibre .40; um binóculo para visão noturna; dois coletes balísticos; 14 quatorze carregadores de armas de fogo de modelos e calibres diversos; diversas munições), já tinha sido abandonado por ter encalhado em determinado trecho da pista (ao ficar retido em curva de nível). A respeito de ADRIANO MARTINS CASTRO - correu já condenado por este juízo como incurso nos artigos 33, caput e artigo 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigos 61, I e 62, I, ambos do Código Penal e nos artigos 2º, caput, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013 c/c 61, I e 62, I, ambos do Código Penal, tudo nos termos do artigo 69 do mesmo código, a cumprir penas de 19 (dezenove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e a pagar 1020 (um mil e vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, por sentença recorrível, nos autos desmembrados nº 0000021-11.2015.4.03.6117 - é conveniente fazer referência à notícia datada de fevereiro/2013-DPF/CAS/SP (f. 910/914, autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117), cujo teor retratava, já naquela época (meses antes dos fatos ocorridos em Bocaina/SP), a existência de uma Organização Criminosa com integrantes de Campinas/SP, responsável por realizar remessas de drogas mediante transporte aéreo, cujos membros atuavam de forma fortemente armada. Em meio aos contatos telefônicos indicados como sendo de acervo de envolvidos, a notícia criminis faz referência ao terminal (19) 9351-1506, que, de acordo com as investigações realizadas no caso, seria de titularidade de Elza Marcelino Martins Castro, mãe de ADRIANO MARTINS CASTRO. Além de tais informações, o documento vem instruído com uma fotografia de ADRIANO, seguida da observação de que ele seria o membro que vai antes e vigia e pista de pouso. Por fim, a notícia também traz fotos de outros dois integrantes, identificados no curso das investigações levadas a efeito, como sendo MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi). Por aí se vê que, apesar de MARCOS DA SILVA SOARES não ter sido surpreendido em flagrante próprio, as circunstâncias apuradas neste processo fornecem subsídios suficientes à formação de um juízo de convicção seguro, por indução, no sentido de que ele efetivamente participou da ação criminosa perpetrada em 25/09/2013, figurando MARCOS como um dos prováveis ocupantes do veículo VW/Jetta, encarregado de fazer a contenção viabilizadora, naquela circunstância, do descarregamento seguro da droga então trazida via transporte aéreo. De qualquer forma, ainda que MARCOS não estivesse no veículo VW/Jetta, certamente estava no local dos fatos e integrava o subgrupo armado da Organização Criminosa (Célula III), de modo que, de uma forma ou de outra, participou e colaborou, voluntária e conscientemente, com o tráfico transnacional de drogas ali perpetrado (CP, artigo 29, caput). Sim, não se revela crível que MARCOS tenha se colocado em tais condições sem ter ciência dos reais objetivos do seu deslocamento de Campinas/SP até Bocaina/SP, bem como das circunstâncias envolvidas na ação que então seria praticada naquela localidade. Daí que salta inevitável a constatação do pleno conhecimento por parte de Marcos, de que suas ações visavam a assegurar o sucesso da mercancia ilícita e visavam ao próprio êxito no descarregamento do entorpecente e a posterior evasão do local, tendo agido com dolo (CP, artigo 18, I). Novamente aqui, tal convicção encontra respaldo no estudo concatenado de todos os harmônicos elementos arrecadados (vale dizer, num feixe de indícios convergentes, nos termos artigo 239 do CPP), cujo contexto é apto a afastar qualquer dúvida razoável sobre a responsabilidade penal de MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) pela prática da figura delituosa da qual denunciado no caso. Diversamente do alegado pela defesa, não se trata de conclusão baseada em meras presunções e conjecturas. Cuida-se de conclusão lastreada em plethora de indícios e circunstâncias, tudo convergindo para a constatação de que Marcos só poderia estar no local para auxiliar a traficância de entorpecentes que se desenvolve na localidade. A respeito dos indícios, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir, nessa mesma linha, que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente (STF, AP 481/PA, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 08/09/2011, DJe 28/06/2012). Estabelecida a comprovação da autoria, necessário ir adiante. No

que toca às causas de aumento retratadas na denúncia, também devem ser reconhecidas. Quanto à circunstância prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, entende-se que, para reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, não há necessidade da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando que as circunstâncias do fato a evidenciem (STJ, AgRg no AREsp 225.357/SP, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 20/03/2014, DJe 27/03/2014. Pertinente, nesse ponto, transcrever o entendimento de José Paulo Baltazar Junior: A literalidade do inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 aponta no sentido de que basta para a caracterização do tráfico internacional a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato (TRF4, AC 20077210000167-2/SC, Penteadado, 8ª T., u., 15.08.07), o que confirma a improcedência da tese da necessidade da cooperação internacional, ou seja, de que o tráfico somente seria considerado internacional quando houvesse participação efetiva de agentes do Brasil em cooperação com outros localizados no estrangeiro (Crimes Federais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2012, 8ª Edição, página 908). A transnacionalidade implica situação ou ação além das nossas fronteiras, diferente da palavra internacional, que implica situação ou ação concernente a duas ou mais nações (Luiz Flávio Gomes (coordenador), Lei de Drogas Comentada, São Paulo, RT, 2007, p. 218). Ou ainda: que as circunstâncias que gravitam em torno da execução do crime indiquem que a droga seria destinada para local situado fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 188.857/SP, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 22/11/2011, DJe 19/12/2011). Mesmo porque: o caráter internacional restará caracterizado, segundo a linha fixada pelo Supremo Tribunal Federal, pela circunstância objetiva de estender-se o fato - na sua prática ou em função dos resultados reais ou pretendidos - a mais de um país (MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de, Lei de Drogas, Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007, p. 139/140). No caso, como visto acima, a transnacionalidade do tráfico (Lei nº 11.343/06, artigo 40, I), decorre das várias circunstâncias de fato apuradas e indicadoras: (1) de que a droga transportada pela aeronave até Bocaina/SP, no dia 25/09/2013, era oriunda do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (2) de que existiam indícios da efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas a fronteira na consecução do ilícito, a exemplo daquelas que compõem a Célula I da Organização Criminosa apontada na denúncia; (3) da utilização de aeronave na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte do entorpecente do estrangeiro ou de região fronteiriça até o interior do Estado de São Paulo. Sobre a propriedade paraguaia que recaía sobre a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP, vide o RIP nº 003/2013, f. 273/278; a Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722 (cf., em especial, as mensagens via BBM captadas sob os IDs 2750813 e 2793066); e a Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751 (cf., em particular, a mensagem via BBM sob o ID 1139489), todos carregados aos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III). (4) da nacionalidade estrangeira do acusado JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (TRF4, AC 20037002001741-0/PR), uma das principais figuras da organização criminosa que fazia operar o tráfico. No sentido de que a internacionalidade do delito (lei pretérita) pode ser comprovada por um conjunto probatório coeso, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS. LEI 9.296/96. INTERNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVA INDIRETA. INAFASTABILIDADE DO ARTIGO 18, I, DA LEI 6.368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE. DROGA NÃO APREENDIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS CO-RÉUS. COMPROVAÇÃO. COESÃO DA PROVA PRODUZIDA. ARTS. 14 E 12 DA LEI 6.368/76. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. VIABILIDADE. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. QUANTUM DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE MANTIDO. I - Ao contrário do sustentado, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, em estrita observância do artigo 93, IX, da CF. II - Quanto à materialidade delitiva do delito previsto no artigo 12 c/c artigo 18, I da Lei 6.368/76, a sentença condenatória está lastreada no laudo preliminar de constatação, posteriormente confirmado pelo laudo definitivo, que atesta a presença do Tetrohidrocannabinol - THC, com peso bruto de 9,73kg, nos 14 pacotes de formato retangular e tamanhos de comprimento variados, envoltos com plástico transparente e fita adesiva bege, substância vegetal Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. III - A droga foi apreendida na posse do corréu FABRÍCIO HAUSCHILD, em virtude de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2005.61.81.000082-8. Juntamente com a droga, no interior do imóvel situado na Rua José do Patrocínio, na cidade de São Paulo-SP, foram encontradas 150 vigas de madeira ocas, que confrontadas posteriormente com a droga guardada por Fabrício, cujo encaixe demonstrava o intuito de transportar a droga de forma camuflada. IV - Firmou-se a jurisprudência no sentido de que a materialidade do tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga. V - Forçoso concluir que a efetiva participação do réu Dionísio nos fatos restou comprovada de forma inequívoca nos autos, conforme proclamado no decisum. VI - No que tange à internacionalidade, restou comprovada de forma inequívoca, sendo de rigor a incidência do artigo 18, I, da Lei 6.368/76. VII - Malgrado não exista prova direta acerca da internacionalidade, por vezes comprovada com a apreensão da droga em situação de flagrância na posse de agente em trânsito ou em zona fronteiriça, não se poderia singelamente limitar a valoração da prova a ponto de

escaloná-la, exigindo uma fórmula ou um único modo de atuação em um delito que exige do sujeito ativo criatividade para driblar a fiscalização. VIII - O juízo valorativo não pode atrelar-se a conceitos tão ortodoxos na exegese da prova a ponto de desconsiderar que o sigilo quebrado atingindo linhas telefônicas nacionais seja determinante para excluir a então internacionalidade, sem relacionar todo o conteúdo angariado. IX - O robusto conjunto de provas indiretas fornece ao julgador elementos suficientes para identificar que o comércio com o exterior permeia toda a ação ora sub examine. Dionísio Dario Loureiro Gill, pessoa de nacionalidade paraguaia, é notadamente o fornecedor, ou intermediador, da compra e envio da maconha em questão aos corrêus Waldir Tadeu e Carlos Alberto, ambos no Brasil. Dionísio é paraguaio, natural da cidade de Pedro Juan Caballero/ PY, conforme constou de seu interrogatório, e seria o responsável pela aquisição da droga no seu país de origem, que posteriormente era transportada até o Brasil, tendo como destino final a cidade de São Paulo. X - A internacionalidade do delito ficou comprovada através das interceptações telefônicas e dos depoimentos das testemunhas que revelaram que a droga era adquirida pelo apelante no Paraguai, não merecendo reparos a sentença no que toca a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei 6.368/76. XI - Forçoso concluir que o édito condenatório era de rigor e merece ser mantido. XII - No que tange à pretendida incidência da causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos necessários, eis que, frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, este seguramente integrava organização criminosa. XIII - Compatibilidade do concurso dos crimes dos arts. 14 e 12, ambos da Lei 6.368/76, em razão da autonomia dos delitos, afastando-se a alegação de bis in idem. Precedentes desta E. 2º Turma. XIV - O teor das conversas interceptadas não só informa uma divisão de tarefas bem definida entre os membros que se tem conhecimento, mas revela uma proximidade entre os interlocutores que denota um relacionamento que não era novidade e pode ser resumido no seguinte quadro: -Dario, de nacionalidade paraguaia - responsável pela obtenção da droga no Paraguai, Rael - proprietário de uma madeireira, fornecedor e executor das peças de madeira que transportavam a maconha de Ponta Porã-MS; Carlos Alberto e Waldir Tadeu - os adquirentes da droga em São Paulo e Fabrício antigo comprador para distribuição ao consumidor final. XV - Uma vez demonstrado o vínculo associativo, impõe-se reconhecer a figura da associação voltada à prática de tráfico de drogas, então prevista no artigo 14, da Lei 6.368/76. XVI - Ressalvado o entendimento da relatora acerca da retroatividade da Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos constantes do 4º do artigo 33, do novel diploma, pois este seguramente transportava a droga por conta da organização criminosa acima delineada, assim como não procurou apontar os demais integrantes da organização da qual fazia parte. XVII - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, além de indicar a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. XVIII - Aumento de 1/3 pela internacionalidade: Muito embora a nova lei preveja quantum inicial menor que a lei revogada (1/3), é de se manter o parâmetro fixado porque a droga veio do Paraguai, provavelmente de Pedro Juan Caballero, foi acondicionada em Ponta Porã-MS e veio por via de transporte rodoviário pelo menos até São Paulo. XIX - Recurso desprovido (negritos não constantes do original; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36740, Processo:0003909-39.2005.4.03.6181, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 25/10/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2011, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Posto isto, à vista das circunstâncias em que cometido o delito tráfico, tem-se que a aplicação da causa de aumento referente à transnacionalidade está devidamente amparada pelas provas produzidas nestes autos. Noutra passo, forçoso registrar que não ocorre bis in idem ante a prática do crime de tráfico e a concomitante causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, visto que a transnacionalidade não constitui pressuposto ou meio necessário para o cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. É que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é delito de ação múltipla, ficando com isso afastada a eventual alegação de bis in idem na incidência da mencionada majorante pelas modalidades exportar e importar substância entorpecente. Mesmo porque a causa de aumento não está limitada às condutas de importar e exportar, aplicando-se também às modalidades de transportar, trazer consigo, remeter, ao delito de associação para o tráfico e às formas equiparadas do artigo 33, I, da Lei nº 11.343/06 (Vide José Paulo Baltazar Junior, obra citada, páginas 908/909). Ou seja, o fato de o agente transportar a droga, para fins de difusão ilícita, já conduz à configuração da tipicidade formal, restando plenamente justificada, assim, a aplicação da circunstância majorativa em referência. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC 217.665/SP, rel. Minº SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015; AgRg no AREsp 425.292/PR, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no AREsp 503.798/SC, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 07/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1379382/PR, rel. Minº MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, j. 15/05/2014, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 408.602/PR, rel. Minº MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j. 03/04/2014, DJe 15/04/2014; HC 173.174/SP, rel. Minº MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5ª Turma, j. 11/04/2013, DJe 19/04/2013. Necessário ir ainda mais adiante. Agora se faz mister destacar que a dinâmica relacionada aos fatos ocorridos na data de 25/09/2013, em Bocaina/SP, não deixa dúvidas, igualmente, quanto à incidência, ao caso, da causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06. Com efeito, as várias armas de fogo e munições apreendidas naquele contexto específico (cf. Autos de Apresentação e Apreensão de f. 24/27 e 136 do expediente originário), somadas à efetiva oposição à intervenção

policial, inclusive de forma a redundar na morte de um Agente de Polícia Federal que participava da operação (cf. Carteira de Identificação Policial, f. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294), são elementos que comprovam claramente que a traficância perpetrada naquela data foi executada com o emprego de armas de fogo, inclusive de grosso calibre e de uso restrito, visando a assegurar o sucesso da mercancia ilícita, o próprio êxito no descarregamento do entorpecente e a posterior evasão do local. Outrossim, necessário ponderar que igualmente não ocorre bis in idem na incidência concomitante das causas de aumento relacionadas à transnacionalidade e ao emprego de arma de fogo tanto no crime de Organização Criminosa (tipificado no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/13 e já reconhecido em primeira instância nos autos da ação penal n. 0002091-69.2013.4.03.6117) quanto no crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, artigo 33, caput), conforme realizado neste feito desmembrado. Ao final das contas, cuida-se de delitos distintos e autônomos, com elementares específicas, e ostentam objetos jurídicos diversos: o delito de Organização Criminosa visa a proteger a paz pública, ao passo que o crime de tráfico de drogas tem por fim tutelar a saúde pública. Tal qual ocorre no delito de tráfico, o crime de Organização Criminosa prescinde da transnacionalidade e do emprego de arma de fogo, para o devido enquadramento típico, de modo que assiste razão ao Ministério Público Federal quando pontifica que não se pode entrever qualquer nexo de dependência ou subordinação entre as figuras delituosas questionadas, especialmente com ênfase aos aspectos circunstanciais lastreadores das respectivas causas de aumento das penas. Aplica-se aqui, mutatis mutandis, a mesma orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à legítima aplicação concomitante de majorantes nos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, na esteira dos seguintes precedentes: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. POSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, ou, ainda, erro material, nos termos de construção pretoriana. 2. No caso, o embargante não logrou comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, visto que o acórdão embargado encontra-se bastante claro quanto à possibilidade de incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, de forma independente, sobre os delitos de tráfico de substância entorpecente (artigo 33) e associação para o tráfico (artigo 35), por serem crimes autônomos, cujas penas são fixadas e calculadas de forma separada. 3. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1406905/MG, rel. Min. GURGEL DE FARIA, 5ª Turma, j. 25/11/2014, DJe 03/12/2014 - sem negritos no original)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRÁTICA DELITUOSA ENVOLVENDO ADOLESCENTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS. 1. Não há falar em ofensa ao princípio do non bis in idem pela condenação por associação para o tráfico com menor de idade e pela incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei Antidrogas para aumentar a pena do tráfico de drogas, haja vista que se tratam de delitos autônomos. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1412950/MG, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j. 16/10/2014, DJe 03/11/2014 - sem negritos no original)RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA AUTÔNOMA EM AMBOS OS DELITOS. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. Os crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas são crimes autônomos, porquanto a descrição típica de cada um deles se caracteriza por elementares específicas e distintas. 2. A causa de aumento prevista no artigo 18, inciso I, da revogada Lei n. 6.368/1976 teria incidência em quaisquer dos crimes definidos naquele diploma legal, a revelar maior reprovabilidade pessoal da conduta. 3. A existência da causa de aumento pela internacionalidade, mantida pela Lei n. 11.343/2006, em seu artigo 40, está em sintonia com a preocupação crescente da comunidade internacional com o tráfico e a associação para o tráfico de drogas ilícitas, inexistindo bis in idem na incidência concomitante de ambos os crimes. Precedentes. 4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que fez incidir, de forma autônoma para o tráfico e para a associação ao tráfico de drogas, a causa de aumento previsto no artigo 18, I, da Lei n. 6.368/1976. (STJ, REsp 912.495/SP, rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, j. 26/08/2014, DJe 08/09/2014 - sem negritos no original)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não configura bis in idem a incidência da aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 aos delitos de associação - previsto no artigo 35, da Lei de Drogas -, porquanto a associação para o tráfico é crime autônomo, que deve ser punido de forma mais severa quando visar o tráfico internacional de entorpecentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1406905/MG, rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, j. 25/02/2014, DJe 07/03/2014 - sem negritos no original) Assim sendo, infere-se que MARCOS tinha plenas condições (diante dos diversos aspectos que aparelhavam a estrutura e qualificavam a composição organizacional

do Grupo Criminoso), de anuir com tais circunstâncias objetivas ou mesmo de assumir o risco de que a traficância perpetrada no contexto fático de Bocaina/SP fosse desenvolvida com tais circunstâncias (arma de fogo e transnacionalidade). Em derradeiro, deve ser afastada a incidência da causa de redução prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, pois suas condições estão dissociadas dos pormenores do presente caso. De fato, seria necessário o preenchimento cumulativo das seguintes condições: ser o agente primário, portador de bons antecedentes, não integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades ilícitas. Da análise dos autos da ação penal n. 0002091-69.2013.4.03.6117 (IPL n. 0495/2013-4/DPF/BRU/SP), observa-se que o réu MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) integrava Organização Criminosa e se dedicava a práticas ilícitas (há sentença condenatória nos autos n. 0002091-699.2013.4.03.6117, pendente de apelação), o que torna inviável a incidência da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Diante do exposto, estão suficientemente comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime definido no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e IV, da Lei n. 11.343/06, cometido por MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos). DA DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à dosimetria das penas, à luz do artigo 59 do Código Penal. O réu MARCOS DA SILVA SOARES possui antecedentes anotados nestes autos. Não se sabe o motivo do crime, se foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial, ou se foi em cumprimento a alguma ordem da organização. As circunstâncias do delito são complexas, envolvendo utilização de instrumentos de tecnologia, como avião. O mero transporte de droga em avião, meio de alto custo, é indicativo de que a quantidade da droga transportada e entregue era substancial. As consequências são sempre graves, não apenas pelos danos à saúde dos usuários, mas também pela delinquência violenta que circunda o tráfico de entorpecentes, que no caso levou à troca de tiros com policiais e falecimento de um policial federal. A conduta social pouco foi apurada neste processo. A personalidade é indicativa do engajamento em atividades ilícitas, pois capaz de praticar atos corajosos, como o verificado neste processo. Não há comportamento vitimológico a ser diagnosticado neste feito. Exsurge, assim, a necessidade de fixação de penas pouco acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da incidência das causas de aumento tipificadas nos incisos I (transnacionalidade) e IV (arma de fogo) do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, resultando em majoração de 2 (dois) anos de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, o que gera as penas de 8 (oito) anos de reclusão, mais 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi legis e adequado à presente hipótese. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR MARCOS DA SILVA SOARES, já qualificado nestes autos, como incurso nos artigos 33, caput e artigo 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006, devendo cumprir penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, e a pagar 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa, cada um no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Deverá o réu permanecer preso, ante a circunstância de já estar recolhido preventivamente, máxime porque perdura o periculum in mora ensejador do decreto de prisão preventiva, destacando-se a necessidade de garantir a ordem pública. Além disso, não faria sentido condenar o réu e soltá-lo ao mesmo tempo, conduta que indicaria total desprestígio do Judiciário, por causador de perplexidade no meio social. De todo modo, deve doravante a passar a cumprir pena de imediato, assegurados os direitos da Lei de Execução Penal assim que adquiridos, inclusive detração penal, observado o disposto no artigo 44, único, da Lei nº 11.343/2006. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu à prisão em que se encontra. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Em relação aos diversos bens apreendidos, sobre eles haverá deliberação deste Juízo por ocasião do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9415

MONITORIA

0001466-50.2004.403.6117 (2004.61.17.001466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CPDEL EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME X PAULO SERGIO DE LAMANO X LUIZ CARLOS DE LAMANO X DIVALDO DONIZETE QUEVEDO (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos a parte autora para que refaça os cálculos do saldo devedor nos termos em que nele fixados. Int.

0001334-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Vistos em inspeção. Considerando o informado na petição de fls. 198, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001968-08.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante sobre a informação e cálculos de fls. 172/192, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo dê-se vista ao embargado para igual manifestação em igual prazo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-40.2001.403.6117 (2001.61.17.002340-5) - POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se o réu para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. De outro giro, cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos a CEF para elaboração do valor da liquidação nos termos fixados na sentença/acórdão. Por fim, determino o desapensamento das ações cautelares. Int.

0001962-16.2003.403.6117 (2003.61.17.001962-9) - CPDEL EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Diante da sucumbência recíproca fixada no acórdão (f.272/276), arquivem-se estes autos prosseguindo-se o recálculo no bojo da ação monitória n.º 0002943-45.2003.403.6117. Por fim, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.

0002269-28.2007.403.6117 (2007.61.17.002269-5) - ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Considerando-se não haver verba sucumbencial a ser executada, arquivem-se os autos.

0001475-31.2012.403.6117 - BENEDITA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP301707 - MISLA PASCHOAL FABRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Vistos em inspeção. Em vista do cumprimento integral das decisões transitadas em julgado, requeira a parte credora em prosseguimento. Outrossim, em vista de haver ofício oriundo da CEF a ser entregue a parte autora, assino-lhe o prazo de 10 (dez) dias para retirada mediante cota nos autos. Silente, arquivem-se os autos.

0002086-47.2013.403.6117 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X CLARICE DE MOURA NASCIMENTO(SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência a CEF de que foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos para cancelamento da Averbação n.º 11/8.131, devendo a referida acompanhar e pagar as despesas referente ao procedimento, consoante já determinado na sentença retro. Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se também o réu para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora.

0001364-76.2014.403.6117 - IVETE DA SILVA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000707-03.2015.403.6117 - CAMARA MUNICIPAL DE JAU(SP255826 - RODRIGO CAMPANHA AVILA

FRANCO E SP297228 - GUILHERME APARECIDO DA ROCHA E SP266612 - LORENZO GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU em face da UNIÃO, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure: a) liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação de penalidade pecuniária pelo não cumprimento da obrigação de entregar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativa aos exercícios de 2010 a 2013 e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; b) a declaração de inexistência de relação jurídica com a União e, em caráter subsidiário, a anulação da penalidade pecuniária decorrente do não cumprimento da obrigação de entregar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF atinente ao exercício de 2010. Narra a parte autora que, por se tratar de órgão público municipal, sem personalidade jurídica, não possui relação jurídico-tributária com a União e não figura como sujeito passivo de obrigação tributária acessória, consistente na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF por ausência de previsão legal. Relata que a União, por instrução normativa, passou a exigir a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF desde o exercício de 2010, o que perdurou até o exercício de 2013. Alega que essa obrigação cabe ao Município de Jahu, pessoa jurídica de direito público interno. Informa que, por não ter entregado à Receita Federal a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, foi-lhe aplicada a penalidade pecuniária e somente com a suspensão da exigibilidade desse crédito tributário poderá obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para a apresentação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 16-99). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Segundo o enunciado da Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 27 de abril de 2015, a Câmara Municipal somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, in verbis: A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. No caso em apreço, a Câmara Municipal de Jahu pretende liminarmente a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente da aplicação de penalidade pecuniária pelo não cumprimento da obrigação de entregar as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referentes aos exercícios de 2010 a 2013, para obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e entregá-la ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Consoante a documentação acostada aos autos, não vislumbro elementos que relacionem os fatos narrados na petição inicial e a defesa de seus direitos institucionais, de modo a conferir-lhe legitimidade e interesse para demandar em juízo. A todo momento, a parte autora declara que essa obrigação tributária acessória deve ser exigida de pessoa jurídica de direito público, dotada de personalidade jurídica, que, in casu, é o Município de Jahu. Retrata que se encontra em mora com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, porque tem o dever de entregar anualmente a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, porém não traz documento pertinente ao alegado. No entanto, causa estranheza que, desde o exercício de 2010, a parte autora se encontra em atraso perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente agora vem litigar em juízo para sua expedição, visto que essa certidão, segundo afirma na inicial (fl. 04), é documento obrigatório de apresentação anual. Desse modo, revela-se necessário que a parte autora demonstre a presença das condições da ação: legitimidade ativa ad causam e interesse processual, mediante documentos comprobatórios indispensáveis à propositura desta demanda. Ante o exposto, deverá a parte autora emendar à inicial para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito: a) documentos comprobatórios de que atua na defesa de seus direitos institucionais; b) documentos comprobatórios do procedimento perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em que se encontra pendente a entrega da certidão; c) autos de infração e/ou procedimento administrativo tributário que resultou na aplicação de penalidade pecuniária ou documento correlato referente aos exercícios de 2010 a 2013. Após, tornem conclusos para apreciação da petição inicial, bem como do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000150-60.2008.403.6117 (2008.61.17.000150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-18.2007.403.6117 (2007.61.17.003078-3)) ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X EDSON HENRIQUE CALCIOLARI X DANIELA RAQUEL ROZANTE CALCIOLARI X MARCO AURELIO BARALDI THIZIO X MARILDA APARECIDA VANNUCCI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Considerando-se não haver verba sucumbencial a ser executada, arquivem-se os autos.

0002607-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8)) MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)
Vistos em inspeção. Defiro ao embargado o prazo mais 15(quinze) dias para juntada dos extratos requeridos pelo contador do juízo.

0001094-86.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117) IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que emende a petição inicial, em razão da alegação de excesso da execução, nos termos do 739-A, parágrafo 5º e parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se insiste na produção da prova pericial. Solicite a secretaria informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, com urgência. Após cumpridas todas as determinações, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001868-19.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-15.2013.403.6117) MONTLABOR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ROBERTO MOMESSO X RUBENS BARRETO BARROS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Com espeque na afirmação da pessoa física constante da inicial e nas comprovações patrimoniais juntadas pela da pessoa jurídica (f.226/382), concedo aos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Outrossim, tendo em vista o caráter confidencial de que se revestem as informações prestadas às fls.226/382, aponha-se, na capa dos autos, tarjeta de que o feito tramitará sob sigilo de justiça. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002827-87.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-76.2013.403.6117) PAULO CESAR MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Em face da simples afirmação de que se trata de pessoa necessitada, à luz da condição de pobreza presumida, reconsidero o despacho de f.122 concedendo ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária e, por consequência, a nomeação do perito particular para realização da perícia. Anote-se. Os autos serão remetidos ao contador desse juízo para responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0002915-28.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002800-1)) EVANDRO LUIZ GRACIANO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000470-66.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-54.2015.403.6117) JOAO GUILHERME SANTOS SANTINI ME X JOAO GUILHERME SANTOS SANTINI(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Com espeque na afirmação contida na petição inicial (f.27) concedo a pessoa física os benefícios da gratuidade judiciária. Outrossim, nos termos da Súmula 481/STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, concedo à embargante, pessoa jurídica, a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante a juntada das três últimas declarações do imposto de renda e do

faturamento da empresa nestes últimos 3 (três) anos, no prazo de 10 (dez) dias. De outro giro, para correta instrução do feito, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, oportuno aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos as cópias das peças processuais relevantes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000706-18.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-86.2015.403.6117) BEATRIZ MAGON - ME X BEATRIZ MAGON(SP297228 - GUILHERME APARECIDO DA ROCHA E SP322453 - JOSE EDUARDO COSTA DEVIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que a embargante aduz, entre outras defesas, haver excesso de execução, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001926-32.2007.403.6117 (2007.61.17.001926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO)

Vistos em inspeção. Em face da devolução da carta precatória com resultado negativo acerca do praxeamento do bem imóvel, requeira a exequente em prosseguimento.

0003078-18.2007.403.6117 (2007.61.17.003078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X EDSON HENRIQUE CALCIOLARI X DANIELA RAQUEL ROZANTE CALCIOLARI X MARCO AURELIO BARALDI THIZIO X MARILDA APARECIDA VANNUCCI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o v. acórdão, elaborando a exequente a conta de liquidação nos termos decretados na sentença/acórdão aqui trasladados. Comcomitantemente, requeira a parte credora em prosseguimento.

0003616-96.2007.403.6117 (2007.61.17.003616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Considerando-se que a exequente diz não ter interesse na manutenção da penhora operacionalizada à f.128, declaro-a insubsistente. Outrossim, para apreciação dos pedidos de constrição defiro a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de demonstrativo de débito atualizado.

0002450-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002450-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SARTI E SAMPAIO LTDA ME X MARIA MARLENE SARTI PIGOLI X NELSON PRADO SAMPAIO FILHO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP223478 - MARCIO CAPELLOZA)

Vistos em inspeção. Verifico que a executada Maria Marlene Sarti Pigoli ainda não foi citada (f.45), assim, em relação a tal executada requeira a exequente em prosseguimento. Outrossim, em face da apresentação do demonstrativo do débito atualizado, indique o exequente qual medida constritiva requer em relação aos outros executados.

0000599-81.2009.403.6117 (2009.61.17.000599-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BORGES E GARCIA LTDA X JOSE APARECIDO GARCIA RODRIGUES X RODOLFO FERREIRA BORGES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Tendo em vista que o ato de intimação deverá realizar-se perante o Juízo Estadual de Bariri/SP, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a penhora dos imóveis sob matrícula n.º 2.851 e 4.127, solicitando que o meirinho se abstenha da constrição se verificar que tais imóveis são bens de família. Int.

0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BRASIL FASHION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO X PAULA MARIELLEN MATTAR PEREIRA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos em inspeção. Considerando-se que o veículo objeto de penhora encontra-se localizado no município de Itatinga/SP, defiro a expedição de carta precatória para praxeamento do referido bem, condicionando-a ao prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça.

0003217-96.2009.403.6117 (2009.61.17.003217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO

Tendo em vista que o ato de intimação deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a intimação do executado acerca do despacho de f.124Int.

0000911-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI(SP347080 - RENATO AIELO NETO) X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Defiro a expedição de nova carta precatória ao juízo de Barra Bonita para nova tentativa de preceamento do bem penhorado, condicionando-se ao prévio recolhimento das custas de distribuição e de diligências perinentes.

0000575-48.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ANGELA BARBOSA BELLONI

Vistos em inspeção. Considerando-se que a carta de intimação retornou sem entrega pelo motivo ali assinalado (f.86), intime-se a CEF para que apresente o novo endereço da executada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000228-78.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON LANZONI JUNIOR

Tendo resultando negativa a penhora pelo sistema BACENJUD, defiro o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado.

0000381-14.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA X OSWALDO SANTINELLI X ALBERTO CESAR SANTINELLI

Indefiro, por ora, o praxeamento do bem imóvel penhorado uma vez que ainda não registrado (art. 659, 4, do CPC). Outrossim, tendo em vista que a avaliação do bem penhorado (R\$ 114.000,00) está aquém do valor atualizado do débito R\$ 208.419,00, bem como que o bloqueio de ativos financeiros tem precedência sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0000382-96.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE F. DA SILVA CALCADOS - ME X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Considerando o informado na petição de fls.71, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002364-48.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRE FREZADOS BELLA SOLA LTDA - ME X PAULO CELSO MACCORIN X ISMAR RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO LUIS CARMINATTO

Vistos em inspeção.Fica a Exequente intimada para apresentar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

0002388-76.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR MENEGHETTI

Vistos em inspeção.Em face da ausência de pagamento, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

0000825-13.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMPOS DO NASCIMENTO & NASCIMENTO LTDA - ME X MARCIO ROGERIO BASAGLIA DO NASCIMENTO X MARA CRISTINA DE CAMPOS DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Considerando-se que a exequente declinou endereço do requerido em cidades que não são sedes de juízos federais (Bariri e Itaju), desde já condiciono a expedição da respectiva carta precatória ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001144-78.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAMICO CONSTRUTORA LTDA - ME X CAIO GIANINI D AMICO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Vistos em inspeção.Observe que somente a procuração da pessoa jurídica foi juntada, carecendo ainda da regularização da preapresentação processual da pessoa física.Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado junte aos autos a devida procuração.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar a oferta do bem imóvel.

0001864-45.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELEN CRISTINA ALVIN LUIZ(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

Defiro a executada os benefícios da gratuidade judiciária, consignando que seu pedido de reconhecimento de valor abusivo exige dilação probatória, logo, incabível no limite cognitivo imposto pela estrutura e função do processo de execução.Outrossim, rechaçada a proposta efetuada pela executada em cotejo com os normativos interno da CEF (f.45), requeira a credora em prosseguimento.

0000044-54.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO GUILHERME SANTOS SANTINI ME X JOAO GUILHERME SANTOS SANTINI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos em inspeção.Não havendo pagamento e tendo em vista o resultando negativo da penhora livre, defiro o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0000165-82.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO - ME X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO

Vistos em inspeção.Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente junte aos autos pesquisa de endereço dos executados para efetivação da citação.Comprovado o esgotamento da diligência será apreciado o pedido de arresto eletrônico.

0000404-86.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEATRIZ MAGON - ME X BEATRIZ MAGON

Ciência a exequente acerca da penhora que incidiu sobre os direitos oriundos do veículo alienado fiduciariamente, manifestando-se em prosseguimento (f.27/30).

0000406-56.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHERMONT & LESSA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X SANO QUEIROZ CHERMONT X PERLA RIBEIRO LESSA CHERMONT

Mercê dos executados terem seu domicílio na cidade de Lençóis Paulista, esclareça a exequente o motivo ensejador da propositura da ação nesta Subseção.

0000490-57.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO BRANDAO DO AMARAL - EPP X RICARDO BRANDAO DO AMARAL X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL

Vistos em inspeção.Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 918/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s).Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000491-42.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI - ME X PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI

Vistos em inspeção.Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 916/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Bariri - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000493-12.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME

Vistos em inspeção.Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3

(três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 917/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000517-40.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA ABRUSSI STEVANATO - ME X ELIANA APARECIDA ABRUSSI STEVANATO
Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 972/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000518-25.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME X OSMAR JOSE TESSAROLLI X NELSON JOAO TESSAROLLI

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 973/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Bariri - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

CAUTELAR INOMINADA

0002528-33.2001.403.6117 (2001.61.17.002528-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-40.2001.403.6117 (2001.61.17.002340-5)) POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Considerando-se a autonomia em fase de cumprimento de sentença desta ação em relação a principal sob n.º 0002340-40.2001.403.6117, determino o desapensamento para melhor operacionalização da execução. Assim, nos termos do art. 461, do CPC, intime-se o requerido para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

0001935-67.2002.403.6117 (2002.61.17.001935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-40.2001.403.6117 (2001.61.17.002340-5)) POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando-se que a pretensão posta em juízo encontra-se exaurida e que não há verba de sucumbência a ser requerida, arquivem-se os autos.

0000714-29.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-23.2010.403.6117) ARTHUR AIELO MACACARI(SP347080 - RENATO AIELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a(o) ré(u) para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002943-45.2003.403.6117 (2003.61.17.002943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA DE OLIVEIRA(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos a parte autora para que refaça os cálculos do saldo devedor nos termos em que nele fixados. Int.

0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANAL & CIA LTDA

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a parte autora para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

0002646-86.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENILSON MARTINS - ME X DENILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON MARTINS

Em face da juntada da planilha atualizada do cálculo, requeira o credor em prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002328-40.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO DA COSTA LEONELLI X SILVIA FILOMENA ALVES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos em inspeção. Não houve, por ora, a comprovação da liquidação do IPTU relativo aos anos de 2004/2010, assim, para que se possa intimar o réu a cumprir a determinação contida no item n.º 2 da decisão de f.122, é necessário que a CEF envie esforços junto ao cadastro municipal de Jaú para comprovar a regularização da dívida. Oportunizo a autora o prazo de mais 30 (trinta) dias para tal comprovação. Com a vinda aos autos intime-se pessoalmente o réu, com cópias, para integral cumprimento de sua parte relativo ao IPTU que remanesce em aberto. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6480

MONITORIA

0003508-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDRE SANTANA FERNANDES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005414-66.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO)

O mandado expedido para citação e intimação do réu para pagar ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias foi juntado aos autos no 24/04/2015 (sexta-feira) e os embargos foram protocolados no dia 13/05/2015 (quarta-feira). Os embargos são intempestivos, já que o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para o oferecimento de embargos, contados da data da juntada do mandado, que in casu escoou-se no dia 11/05/2015, de sorte que não se conhece de embargos interpostos fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo e em face do disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, escoado o prazo concedido à autora à fl. 221 sem manifestação sobre a possibilidade de eventual acordo, determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC, devendo o feito prosseguir conforme determinado na parte final do despacho de fl. 216.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002719-13.2012.403.6111 - FABIO BARBOSA DA PIEDADE(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000705-85.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA FILHO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000713-28.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-35.2013.403.6111) AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA - EPP X ALESSANDRO SARAIVA LORETO X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela empresa AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA. EPP, ALESSANDRO SARAIVA LORETO e MARIA DO CARMO MEIRELES NUNES DE LORETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0004222-35.2013.403.6111. Os embargantes alegam o seguinte: 1º) da ausência de título executivo: as Cédulas de Crédito Bancário não foram assinadas por 2 (duas) testemunhas, desconfigurando o título de crédito; 2º) da ausência de extratos bancários: da data da contratação até a última atualização do débito; 3º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: acarretando a inversão do ônus da prova e a nulidade das cláusulas abusivas; 4º) dos juros abusivos: a taxa de juros não pode superar 12% ao ano; 5º) da cobrança de juros capitalizados: é

vedada a capitalização mensal de juros (Tabela PRICE);6º) da comissão de permanência: não pode ser cumulada com outros encargos remuneratórios;7º) dos efeitos da mora: a cobrança de encargos ilegais e abusivos afasta a mora do devedor. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) não é exigível assinatura de 2 (duas) testemunhas nas Cédulas de Crédito Bancário;2º) a execução está instruída com todos os documentos processualmente exigíveis;3º) os encargos cobrados (juros e comissão de permanência) estão previstos no contrato e são legais; 4º) não se aplica ao caso em apreço o Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. D E C I D O . Em 22/10/2013 a CEF ajuizou contra AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA. EPP, ALESSANDRO SARAIVA LORETO e MARIA DO CARMO MEIRELES NUNES DE LORETO a execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0004222-35.2013.403.6111, no valor de R\$ 129.942,07, instruída com 3 (três) títulos executivos extrajudiciais, quais sejam: I - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA - Nº 05472001, no valor de R\$ 10.000,00, firmada no dia 14/06/2012; II - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.2991.556.0000018-07, no valor de R\$ 80.000,00, firmada no dia 20/07/2012; e III - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Nº 734-2001.003.00001316-7, no valor de R\$ 27,500,00, firmada no dia 18/12/2012. Os executados apresentaram embargos à execução alegando várias ilegalidades nos contratos, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para inverter o ônus da prova. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA jurisprudência é assente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações advindas da celebração de contratos bancários, porém, tal aplicabilidade está sujeita à demonstração de abusividade por parte das instituições financeiras, inclusive, de forma a se admitir, quando for o caso, a inversão do ônus da prova. A matéria está pacificada, sendo inclusive objeto da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis ao caso, pois dizem com operações bancárias, expressamente tuteladas nos moldes do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90. Todavia, a inversão do ônus da prova não é medida automática, posto que depende da comprovação da hipossuficiência do consumidor, abusividade e excessiva onerosidade do contrato entabulado. Portanto, o simples fato de tratar-se de contrato de adesão não induz nulidade. DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCBDe acordo com a novel sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.291.575 - PR, o Tribunal Superior ofereceu nova interpretação ao regramento da Cédula de Crédito Bancário (criada inicialmente pela MP nº 2.160/2001, a qual, após diversas reedições, culminou parcialmente na aprovação da Lei nº 10.931/2004) quanto à sua força executiva. Por pertinente, transcrevo a ementa relativa ao julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Resp nº 1.292.575/PR - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Dje de 02/09/2013). Saliento ainda que o E. Superior tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Colaciono a emenda do julgado, verbis: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 1.291.575/PR - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - Dje de 02/09/2013). Assim, a cédula de crédito, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito

rotativo. Dessa forma, na hipótese dos autos, afastado a tese de que a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva. DA DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DE 2 (DUAS) TESTEMUNHAS Os embargantes sustentam que os contratos em questão não têm força executiva, pois não foram assinados por 2 (duas) testemunhas. A Lei nº 10.931/2004 conferiu à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo no artigo 29 o seguinte: Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Portanto, verifica-se que dentre os requisitos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO não há exigência da assinatura de testemunhas e, portanto, na hipótese dos autos, as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO objetos da execução contêm todos esses requisitos do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, além da legislação específica citada, certo é que o contrato referido possui todas as características exigidas pelos títulos executivos extrajudiciais, elencadas pelos incisos II e VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil, dispensando, assim, a apresentação de documentos complementares. A corroborar tal entendimento, merece transcrição o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 10.931/2004. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. 1. O art. 28 da Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, exprimindo obrigação líquida e certa. 2. O art. 29 da Lei n. 10.931/2004 ainda especifica os requisitos da Cédula de Crédito Bancário, onde não está mencionada a necessidade de assinaturas de testemunhas. (TRF da 4ª Região - AG nº 5012614-46.2013.404.0000 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Luis Alberto Dazevedo Aurvalle - D.E. de 03/10/2013). Destarte, reconhecida a autonomia e executoriedade do contrato referido não há falar em nulidade da execução. Nesse sentido são as decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis: - Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário. Título que embasa a execução (cédula de crédito bancário empréstimo capital de giro) consubstancia obrigação certa, líquida e exigível (art. 580, 585, VIII, do CPC e art. 28 da Lei nº 10.931/2004). - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e, dentre seus requisitos essenciais, não há exigência da assinatura de testemunhas (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). - Precedentes do STJ. - Recurso negado. (TJSP - AC nº 0004130-81.2010.8.26.0196 - 13ª Câmara de Direito Privado - Relator Francisco Giaquinto - j. 27/06/2012). Execução por título extrajudicial. Cédula de crédito bancário (confissão de dívida). Requisitos legais - Assinatura de testemunhas instrumentárias. Capitalização inferior a um ano. Juros remuneratórios. Encargos da Inadimplência. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força de expressa disposição legal, ostentando os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, necessários a amparar a ação de execução. 2. A legislação de regência da cédula de crédito bancário não exige que ela esteja subscrita por duas testemunhas instrumentárias como forma de constituí-la em título executivo extrajudicial. (TJSP - AC n 0030296-19.2011.8.26.0002 - 21ª Câmara de Direito Privado - Relator Itamar Gaino - j. em 20/06/2012). Saliento ainda que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou referida alegação, na medida em que o dispositivo legal citado pela embargante (CPC, artigo 585), é aplicável unicamente a documentos particulares, e não a cédulas de crédito bancário: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. - A inexigibilidade e a iliquidez do título foram afastadas anteriormente pelo TRF da 4ª Região. - A cédula de crédito industrial (assim como a comercial) tem força executiva e trata-se de título executivo extrajudicial, que dispensa a necessidade de assinatura de duas testemunhas, vez que não se trata de documento particular, este sim sujeito à assinatura de duas testemunhas para que seja título executivo extrajudicial. DIREITO DE PREFERÊNCIA. No aval, a obrigação é solidária, podendo o avalista ser demandado antes do devedor principal. Além do mais, o aval não comporta benefício de ordem. EXCESSO DE PENHORA. A questão do excesso de penhora deve ser alegada e resolvida nos autos da execução, sendo impertinente em sede de embargos. PERÍCIA. O valor da dívida foi apontado pela exequente na ação de execução e prescinde da produção da prova pericial, vez que o título extrajudicial contém todos os

elementos necessários para a apuração mediante simples cálculos aritméticos. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. A sentença aborda todos os temas propostos, e nem ao menos o faz de forma sumária, não tendo razão a preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação. O Juízo monocrático, ao prolatar a sentença, o fez com base no carreado aos autos, por entender que os elementos probatórios apresentados foram suficientes para formar seu convencimento. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.08.002747-7 - Quarta Turma - Relator Jorge Antonio Maurique - D.E. de 05/11/2010 - grifei).

DOS EXTRATOS BANCÁRIOS Os embargantes sustentam que a execução é nula porque não foi instruída com extratos da conta corrente. Na hipótese dos autos, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, os demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença, de modo que não há falar, assim, em iliquidez, incerteza e inexigibilidade e tampouco em impossibilidade jurídica da execução. A questão não exige maiores divagações.

DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO Inicialmente, em relação à taxa de juros, saliento que está pacificado, no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Com efeito, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 - RS, em que foi instaurado incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários, foi ratificado o entendimento jurisprudencial remansoso naquela Corte de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. (STJ - Segunda Seção - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Dje de 10/03/2009). De outra banda, registro que a variação da taxa de juros a ser aplicada é regular em operações financeiras desta espécie. Ora, a variação da taxa de juros é inerente à relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, uma vez que o seu cálculo depende de fatores variáveis (custo de captação, taxa de risco, custos administrativos e tributários, por exemplo). Bem por isso, não se verifica qualquer abusividade ou mesmo arbitrariedade na circunstância de a taxa aplicável não vir fixada previamente no instrumento contratual. Por outro lado, a mera circunstância de estar pactuada taxa de juros mensal de 1,67000% e taxa de juros anual de 21,98700% (fls. 51) não implica em qualquer ilegalidade nem indica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto. Por oportuno, ainda sobre os juros, afasto a alegação da embargante no tocante à vedação da capitalização mensal. A capitalização dos juros, com periodicidade inferior a um ano, era vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), existindo na legislação autorização específica para a capitalização mensal de juros em hipóteses taxativas, como, por exemplo, na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Afóra estas hipóteses, incide o disposto na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 121: É vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Alerto que era permitida a capitalização anual. Em 31/03/2000, no entanto, foi publicada a Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º permitiu expressamente a pactuação de capitalização mensal de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. In verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, de que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória em questão), desde que expressamente pactuada. É o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, que transitou em julgado em 27/11/2012 e cuja ementa literaliza: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior

ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ - REsp nº 973827/RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe 24/09/2012).O mesmo raciocínio deve ser aplicado às Cédulas de Crédito Bancário - CCB -, porém com fundamento diverso.Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), como vimos acima a CCB foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004.Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. In verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;Ou seja, tanto nos contratos de mútuo bancário comum firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na Cédula de Crédito Bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios mediante expressa pactuação pelas partes.No caso dos autos, aferindo-se as CCB, verifico haver previsão expressa de capitalização mensal dos juros na Cláusula Quinta dos contratos nº 05472001 e 734-2001.003.000001316-7 (fls. 39 e 64/65) e Cláusula Segunda do contrato nº 24.2001.556.0000018-07 (fls. 52).DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA embargante sustenta que é ilegal a cobrança da comissão de permanência.Consta da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA - Nº 05472001 a Cláusula Oitava com a seguinte redação:DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIACLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Bancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento) ao mês.Parágrafo Primeiro - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITANDA e do(s) AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Já a Cláusula Oitava CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.2001.556.0000018-07 e Cláusula Décima CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Nº 734.2001.003.00001316-7 têm a seguinte redação:DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com discriminação os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, desmonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protesto, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida sujeita à ação executiva. A comissão de permanência atualiza monetariamente o valor do débito e remunera a instituição financeira pelo período de mora contratual, assumindo dupla função, razão pela qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar ilegal a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 30, in verbis:Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Com efeito, saliento que o e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais nº

1.058.114/RS e 1.063.343/RS, consagrou o entendimento quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios ou remuneratórios, multa moratória e correção monetária. Na hipótese dos autos, de acordo com os extratos demonstrativos da evolução do débito de fls. 49/50, 59/60 e 75/76, a CEF fez incidir a comissão de permanência na composição da dívida, correspondente à CDI acrescida de uma taxa de rentabilidade, podendo-se constatar ainda que, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CEF não cobrou juros de mora e multa contratual. Saliento ainda que não constam dos demonstrativos de débito a cobrança de multa contratual, despesas de cobrança e honorários advocatícios, apesar de constarem das cláusulas das Cédulas de Crédito Bancários. Destarte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impontualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade, tendo a jurisprudência se pronunciado sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a partir do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, mas desde que prevista no contrato, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 31-3-2000 (ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001). INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ao objetivo de haver crédito no valor de R\$ 313.822,28 (trezentos e treze mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), devido pela parte ré em virtude do inadimplemento de 4 (quatro) contratos de Financiamento/Empréstimo firmados em 2005 e 2006. 2. Pretensão da parte Apelante de que fosse excluída do débito a capitalização dos juros (anatocismo), devendo prevalecer o preceito estabelecido na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), consoante reiterada jurisprudência do STJ (REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27-9-04; REsp 602.068/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21-3-05). 4. Caso em que os contratos discutidos datam de 2005 e 2006, posteriores, portanto, à edição da citada MP, sendo a mesma aplicável ao caso, não sendo vedada a capitalização de juros. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Quanto à incidência da comissão de permanência, a jurisprudência já se pronunciou sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a contar do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal como previsto no contrato. 6. Demonstrativos de débito colacionados aos autos, que revelam que a CEF cobrou o montante da dívida acrescido apenas da comissão de permanência, não tendo havido cumulação com juros de mora, correção monetária, multa contratual, despesas de cobrança e honorários, embora houvesse previsão contratual para tanto, razão pela qual ficam prejudicadas as demais asserções de abusividade na cobrança dos juros contratados (acima de 12% ao ano) bem como os pedidos de inversão da sucumbência, e retirada dos nomes dos Apelantes dos cadastros restritivos ao crédito. 7. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - AC nº 447.620 - Relator Desembargador. Geraldo Apoliano - DJE de 18/01/2010 - página 247 - grifei). Como se vê, é devida a incidência da comissão de permanência nos cálculos de atualização do débito, por haver previsão contratual nesse sentido, sendo ilegal apenas a cobrança cumulada com a Taxa de Rentabilidade. Desta feita, tal cumulação não se mostra possível, sendo admitida a cobrança da comissão de permanência - CDI -, tão-somente, sem cumulá-la com os juros, a taxa de rentabilidade e a multa convencional. DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL Por derradeiro, na hipótese dos autos, saliento ser desnecessária a produção de prova pericial contábil, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais das CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA - Nº 05472001, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.2991.556.0000018-07 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Nº 734-2001.003.00001316-7, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida. Com efeito, tem o magistrado o poder-dever de julgar antecipadamente a lide ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento do feito. Dessa forma, no caso dos autos, verifico que a documentação juntada aos autos e a matéria posta na lide autorizam o julgamento do feito, sem necessidade de realização de perícia contábil. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados pela empresa AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA. EPP, ALESSANDRO SARAIVA LORETO e MARIA DO CARMO MEIRELES NUNES DE LORETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, para determinar que a CEF refaça o cálculo da comissão de permanência sem cumular com a Taxa de Rentabilidade mensal de 2% (dois por cento) ou de 5% (cinco por cento) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que foi mínima a sucumbência da CEF, razão pela qual condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de

Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Nos autos da execução, após o trânsito em julgado, a CEF deverá apresentar novas planilhas de débito com a cobrança da comissão de permanência, mas não cumulada com a Taxa de Rentabilidade, conforme restou decidido neste feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003710-33.2005.403.6111 (2005.61.11.003710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002387-88.1996.403.6111 (96.1002387-8)) JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 254/262, 297/304, 335 e 338 para os autos principais e desapensem-se estes autos. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0000835-56.2006.403.6111 (2006.61.11.000835-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002387-88.1996.403.6111 (96.1002387-8)) UNIAO FEDERAL X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 80/88, 122/129 e 132 para os autos principais e desapensem-se estes autos. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004051-25.2006.403.6111 (2006.61.11.004051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002387-88.1996.403.6111 (96.1002387-8)) ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 77/86, 120/127 e 130 para os autos principais e desapensem-se estes autos. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0005284-76.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003632-0)) JOAO GONCALVES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

Considerando o despacho de fl. 570, nada a decidir sobre a manifestação à fl. 609. Ressalto, outrossim, que há a possibilidade da exequente adjudicar o referido imóvel caso queira. Não havendo manifestação substancial em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0004577-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA DA SILVA

Em face da certidão de fl. 129, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço da executada no prazo de 10 (dez) dias.

0001570-74.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI

Fl. 55 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal dar cumprimento ao despacho de fl. 54, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

1005568-34.1995.403.6111 (95.1005568-9) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP040061 - SHIRLEY MENDES DE ASSIS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TUPA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007373-63.2000.403.6111 (2000.61.11.007373-4) - INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS DE MARILIA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X GERENTE REGIONAL DO SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X GERENTE REGIONAL DO SESC EM BAURU(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP199655E - PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI)

O pedido de reconsideração, apesar de ser utilizado corriqueiramente no cotidiano forense, somente pode ser utilizado quando se tratar de matéria de ordem pública ou quando se tratar de direito indisponível, uma vez que referidas matérias não precluem, sob pena de ser criada uma nova espécie recursal no ordenamento jurídico brasileiro. Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisum, qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo. O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl. 1047.

0000831-04.2015.403.6111 - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que: 1º) seja reconhecida, no que tange às prestações vencidas e vincendas, o direito líquido e certo da impetrante à inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de PIS, incidente sobre a folha de salários, porquanto abrangida pela IMUNIDADE prevista no art. 195, 7º, da CF; 2º) seja determinada que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir outros requisitos senão aqueles previstos no art. 14 do CTN, para reconhecer que a impetrante faz jus ao gozo da IMUNIDADE ao PIS; 3º) sejam reconhecidos como indevidos os valores outrora recolhidos a este título, reconhecendo-se o direito de reavê-los, desde os últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, por meio de compensação ou ressarcimento/restituição, devidamente atualizados pela Taxa Selic. A impetrante alega que é uma entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CBAS -, preenchendo assim todos os requisitos para obter a imunidade tributária, inclusive em relação às contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social -

PIS.Em sede de liminar, requereu: 1º) seja reconhecida, no que tange às prestações vincendas, à inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS, incidente sobre a folha de salários, em razão da IMUNIDADE prevista no art. 195, 7º, da CF;2º) seja determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir outros requisitos senão aqueles previstos no art. 14 do CTN, para reconhecer que a impetrante faz jus ao gozo da IMUNIDADE ao PIS.O pedido liminar foi deferido. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA informou que, reconhecido o efeito vinculante pelo órgão de representação judicial da fazenda, não serão constituídos créditos tributários relativos a matéria delimitada. E acrescentou que eventuais ações junto a impetrante tenderão somente a verificação do cumprimento das normas legais que regem os intuitos da isenção/imunidade e a observância dos requisitos necessários a sua fruição.Opinou pela concessão da segurança o representante do Ministério Público Federal.É o relatório.D E C I D O.PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITOEstá superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 10/03/2015, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 10/03/2010.DO MÉRITOA lide se põe a respeito do artigo 195, 7º da Constituição Federal, que expressa verdadeira regra de imunidade, delimitadora da competência tributária estatal.CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Não obstante o texto legal empregue o termo isenção, é pacífico na doutrina que se trata de imunidade, conforme ensinamento de Sacha Calmon Navarro Coelho:O art. 195, 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional.(in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 3ª edição, Ed. Forense, 1999, p. 147/148).Outrossim, o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que se trata de imunidade:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.(...).(STF - 1ª Turma - RMS nº 22.192-9/DF - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 19/12/1996 - unânime - grifei).A controvérsia dos autos diz respeito à existência ou não da noção constitucional do termo entidade beneficente de assistência social, essencial para fins de definição dos limites da imunidade de que se trata, bem como de se verificar qual espécie normativa deve regular a matéria, ou seja, se lei ordinária (o que a princípio se extrai do próprio texto constitucional ao se referir apenas à lei) ou se lei complementar (em conjugação ao princípio do artigo 146, II, da Constituição), tratando-se, pois, de tema de constitucionalidade sob o aspecto material.CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988TÍTULO VI- Da Tributação e do OrçamentoCAPÍTULO I- DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONALSeção I - DOS PRINCÍPIOS GERAISArt. 146. Cabe à lei complementar:I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado

tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:O Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a imunidade de que se trata nestes autos:CAPÍTULO II- Limitações da Competência TributáriaSEÇÃO I- Disposições GeraisArt. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)IV - cobrar imposto sobre:a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;b) templos de qualquer culto;c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assegurados o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º - O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Embora se refira a impostos, a norma do Código Tributário Nacional, recepcionada como lei complementar nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal de 1988, aplicam-se também às contribuições sociais previdenciárias objeto de previsão no artigo 195, 7º, que também têm natureza tributária, tratando-se de limitação do poder tributário com a mesma natureza da prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição.É certo que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 previu requisitos a serem observados para gozo da imunidade em relação às contribuições previdenciárias pelas entidades beneficentes de assistência social, verbis:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;IV - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;V - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º - Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º - A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º - Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º - Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. 6º - A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição.Cabe notar que as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98 ao dar nova redação ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, e acrescentar-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIMC 2028, DJU de 16/06/2000, pág. 30.Assim, as exigências contidas nas regras da Lei nº 9.732/98 suspensas pela liminar do C. Supremo Tribunal Federal são afastadas neste julgamento.Quanto aos demais requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não foram objeto de impugnação na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade e, na verdade, os seus incisos I, IV e V apenas reproduzem as exigências já constantes do

artigo 14 do Código Tributário Nacional, enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal no seguinte precedente: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF - RE nº 428.815 - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - DJ de 24/06/2005). Portanto, para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações promovidas neste último dispositivo pela Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, II, IV e V. É necessário consignar que nesta imunidade do artigo 195, 7º, se insere a contribuição ao PIS, a despeito de sua previsão em capítulo diverso da Constituição Federal (artigo 239), pois o essencial é que em face de sua destinação à Previdência Social tem ela inequívoca natureza previdenciária: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. Anoto, ainda, que matéria já não comporta maiores digressões, pois o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o PIS está alcançado pela imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências da lei, previstas no 7º do art. 195 da CF/88, regulamentado pelo art. 55 da Lei 8.212, de 1991. Nesse sentido, confira-se, do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. (...) REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO ISENCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7 DA CF/88 ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. 1. Não há no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, restando incólume o artigo 535, II, do Estatuto Processual Civil. 2. A egrégia Corte de origem, ao negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, entendeu, com base nos documentos constantes dos autos, que a autora é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, sendo detentora do Certificado de entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo CNAS, fazendo por isso jus à imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF/88. Inviável o reexame dessa conclusão, tendo em vista o teor da Súmula n. 7 do STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Fundamentado decisum na possibilidade de aplicação da imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF/88, não se pode conhecer o recurso especial visto tratar-se de matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - Resp nº 933.726 - Processo nº 2007.0055180-1/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE de 24/09/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO. MANUTENÇÃO. 1. Requisitos legais necessários à caracterização de entidades beneficentes de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, insculpida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. 2. Sendo cediço que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no

inciso I, do supracitado dispositivo constitucional, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do 7º, atinente às entidades de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.3. Acórdão regional que assentou que: A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo, institui isenção de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Assim, o preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, que teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADIN 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição. As entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento. Na espécie, a entidade promove assistência social em caráter filantrópico, consoante a prova dos autos, preenchendo os requisitos legais. Em decorrência, faz jus à imunidade constitucional pretendida.4. Conseqüentemente, o deslinde da controvérsia demanda a análise reflexa dos artigos 195, I, 7º, e 146, II, da Constituição Federal de 1988, cujo teor merece reprodução: Art. 195. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;5. O Pretório Excelso, ao discorrer sobre o tema, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, advertiu que: - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em conseqüência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI-MC 2028/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 16.06.2000).6. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o

acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que se estaria usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o entendimento concernente ao não conhecimento do recurso especial, por fundamento diverso, qual seja, o cunho eminentemente constitucional do thema iudicandum.(STJ - EAREsp nº 729.223 - Processo nº 2005.00.34063-0/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 18/10/2007 - p. 270).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ).1. Controvérsia gravitante em torno dos requisitos legais caracterizadores das entidades beneficentes de assistência social, que gozam de imunidade de recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, consoante o artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em sede da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028/DF, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei n.º 8212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes.3. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade encontre-se pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da Lei 9.732/98, cuja negativa de vigência sustenta a ora recorrente.4. Acerca do atendimento dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212/91, na redação anterior à Lei 9.732/98, assentou o Tribunal de origem que: Conforme os documentos constantes nos autos, a autora está devidamente registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, tendo em vista a previsão de matrícula gratuita a alunos carentes, bem como fora declarada de utilidade pública federal e estadual, possuindo, ainda, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desde 1966 (fls. 20 e ss.), documentos esses que vem sendo regularmente renovados à autora, tendo os últimos certificados sido deferidos pelo Ministério da Assistência e Promoção Social (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) e pelo Ministério da Justiça (Certidão de Entidade de Utilidade Pública Federal), em março de 2003 e abril de 2004, respectivamente, ambos renovados após o ajuizamento da ação (fls. 230/231). Quanto aos demais requisitos, previstos nos incisos IV e V retrocitados, também restam demonstrados, já que o estatuto da entidade contém vedação de os diretores receberem qualquer remuneração e previsão de aplicação integral dos resultados financeiros na finalidade institucional (arts. 33 e ss. do estatuto social). A obtenção da referida documentação junto aos órgãos competentes, aliada às alegações da autora, faz presumir o atendimento dos requisitos relativos à imunidade pretendida. Assim sendo, é de ser mantido o reconhecimento de que a autora está abrangida pela imunidade relativa às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º do art. 195 da CF/88.5. Desta sorte, verifica-se que o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou preenchidos, pela entidade autora, os requisitos da Lei 8.212/91, caracterizadores da beneficência social, cujo reexame revela-se insindicável pelo STJ, em sede de recurso especial, ante o teor do verbete sumular n.º 7/STJ, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.6. Agravo regimental desprovido.(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 729.223 - Processo nº 2005.00.34063-0/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 04/06/2007 - p. 303).DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. LEI Nº 8.212/91. EXAME DA PROVA JUNTADA. ADEQUAÇÃO DO PERÍODO. ARTIGO 168 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.1. A contribuição ao PIS, prevista no artigo 239 da Constituição Federal, sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais.2. Tendo o contribuinte, entidade beneficente de assistência social, na área de prestação de serviços de saúde, observado os requisitos dos artigos 195, 7º, da Carta Federal, 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei nº 8.212/91 - afastadas as alterações da Lei nº 9.732/98, suspensas por decisão da Suprema Corte, na ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES -, cabe reconhecer-lhe, no limite do que provado, o direito à imunidade à contribuição ao PIS.3. Todavia, a imunidade não pode ser integralmente declarada, pois não consta certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, vigente em todo o período pleiteado. Tal documento sujeita-se a renovação trienal, sendo que mero protocolo de renovação não supre a exigência legal de comprovação de condição essencial, pelo que cabível a adequação da imunidade ao período em que, efetivamente, comprovados todos os requisitos exigidos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.5. A condenação da FAZENDA NACIONAL à compensação ou repetição do indébito, não pode prevalecer, vez que a inicial formulou pedido exclusivo de repetição, sendo vedado ao Juízo,

pois, extrapolar aos limites da pretensão, objetivamente formulada, e fixar condenação alternativa ou condicional.6. Considerando o período do indébito fiscal, todo posterior à extinção da UFIR, deve ser acrescido ao principal, a título de correção monetária e juros de mora, a variação da Taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, em consonância com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1.338.766 - Processo nº 2005.61.24.001580-0/SP - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJF3 de 14/10/2008).PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - PIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.2. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028.3. Comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei n.º 8.212/91, se reconhece a imunidade do PIS. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 1.344.305 - Processo nº 2005.61.00.011344-9/SP - Relator Juiz Federal Miguel Di Pierrô - DJF3 de 19/01/2009 - p. 784).DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS EXIGIDOS PARA O GOZO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Não padece de inconstitucionalidade formal a Lei nº 8.212/91, em cujo artigo 55 foram fixados os requisitos para o gozo do benefício em conformidade com o 7º do artigo 195 da Carta Federal.2. A suspensão cautelar de preceitos da Lei nº 9.732/98, que alteravam a Lei nº 8.212/91, não se fundou no reconhecimento de inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de lei complementar, mas resultou, ao contrário, da atribuição de relevância jurídica, especificamente, à tese de inconstitucionalidade material, por terem as normas impugnadas criado requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade (ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 16.06.00, p. 30).3. Na espécie, a documentação juntada abrange, a princípio, toda a necessária e exigida pela legislação para o gozo da imunidade, sendo comprovado que: 1) a interessada é reconhecida como entidade de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal, conforme documentos juntados às fls. 50, 51 e 52; 2) a posse de Certidão e Registro como entidade de fins filantrópicos, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 53/54); 3) a não-percepção por diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, de remuneração e a prova de que não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título, conforme inserido em seus Estatutos, artigos 6; e 4) a aplicação dos recursos financeiros, necessários à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, conforme disposto no artigo 4 do mesmo Estatuto e Ata da Reunião Ordinária do Conselho Curador, indicando os investimentos necessários à implementação de cursos, novos equipamentos e a concessão de bolsas a alunos e professores. Tais requisitos, a princípio, mostram-se atendidos, porém não impedem que a autoridade impetrada exija outros, que entenda necessários à sua complementação.4. Precedentes do S.T.J.5. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AMS nº 281.322 - Processo nº 2002.61.00.019581-7/SP - Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo - DJF3 de 28/10/2008).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. COFINS e PIS, ART. 195, 7º, DA CF. ENTIDADE BENEFICENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Precedentes do E. STF reconhecem no art. 195, 7º, da Constituição Federal, a existência de uma garantia de imunidade estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.2. Tratando-se de imunidade decorrente do próprio texto constitucional, não pode a autoridade executiva restringir a eficácia do beneplácito assegurado à entidade beneficente de assistência social.3. Atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.4. Aplicável a prescrição quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária, contados do recolhimento. (...).(TRF da 3ª Região - AC nº 1.141.284 - Processo nº 2004.61.17.003718-1/SP - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - DJF3 de 19/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADE ASSISTENCIAL BENEFICENTE. ART. 195, 7º, CR/88. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEAS. PRESUNÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS A PARTIR DE SUA CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE - ISENÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO CONCESSÃO - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INCABÍVEL.1. Tem a contribuição para o PIS natureza previdenciária, à vista da destinação da receita prevista no art. 239 da Constituição (seguro-desemprego), combinada com o art. 201, inc. III (proteção previdenciária ao desemprego involuntário).2. Não padece de inconstitucionalidade formal o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24.7.91, que fixa os requisitos para o gozo do benefício da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição. Inaplicabilidade do art. 14 do CTN, voltado a impostos. Precedentes.3. Atendimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 somente a partir da concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, que supre a comprovação dos demais

requisitos à vista das exigências regulamentares para sua expedição, restando declarado o gozo da imunidade a partir de então.4. As entidades sem fins lucrativos não estão isentas do recolhimento da contribuição para o PIS (art. 2º, 3º, da LC nº 7/70; art. 33 do DL nº 2.303/86; art. 2º, inc. II, da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98; art. 13 da MP nº 2.158-35/2001), o que não prejudica a imunidade constitucional. 5. Imunidade reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídica tributária a partir de fevereiro/2004. Improcedência do pedido de restituição de indébito.(...).(TRF da 3ª Região - AC nº 1.167.871 - Processo nº 2000.61.00.050752-1/SP - Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos - DJU de 19/09/2007 - p. 347).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS - DIREITO À RESTITUIÇÃO. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II - atual inciso I.II - As preliminares suscitadas no recurso da autora referem-se, propriamente, à matéria de fundo relativa à alteração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, e como tal devem ser analisadas ao final.III - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional.IV - A autora comprovou que, conforme seus estatutos, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, respectivamente pelos Decretos números 57.925, de 4/3/1966, 40.103, de 17/5/1962 e 8.911, de 30/7/1970, com atuação na área da saúde (no caso, na condição de gestora do Hospital Geral de Pirajussara mediante contrato com o Estado de São Paulo), bem como não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, bonificações ou vantagens aos integrantes dos órgãos diretivos, mantenedores ou associados, bem como aplicará integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seu objetivo institucional; sendo a autora, à época do ajuizamento desta ação, entidade declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal; e ainda, era portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS com validade para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000, concedido pela Resolução CNAS nº 203/1998, tendo protocolizado tempestivamente os pedidos de renovação, aguardando documentos complementares para análise conclusiva dos referidos processos administrativos, sendo que até então o CEAS da autora mantém a sua validade, pois a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada.(...).(TRF da 3ª Região - AC nº 1.355.430 - Processo nº 2006.61.00.001474-9/SP - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - DJF3 de 12/05/2009 - p. 163).ORIG.: 2005.61.00.007987-9/SP.AGRTE: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA.ADV: JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR.AGRDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).ADV: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM.ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 8º VARA SÃO PAULO.RELATOR: DES. FED. CECILIA MARCONDES/TERCEIRA TURMA. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido intitulado de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de Mandado de Segurança, impetrado com o escopo de suspender os efeitos do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória n 2.158-35/01 que passou a exigir o recolhimento da COFINS pelas entidades beneficentes de assistência social de fins não lucrativos, indeferiu a liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformada, recorre a agravante asseverando, em breve síntese, ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, não dispondo de recursos financeiros para demandar em juízo, porquanto todos os seus recursos são revertidos para a consecução de suas atividades. Diz que o posicionamento adotado pelo juiz de primeira instância afronta a legislação vigente, cabendo à parte que entender indevida a concessão das benesses produzir prova em sentido contrário. Quanto à matéria em questão propriamente dita, argumenta ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, sendo que em 17/11/03 protocolizou pedido de renovação processado através do recurso administrativo nº 71010.001808/2003-94, atualmente em fase de análise. Por ser entidade filantrópica, estava isenta das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social por força do disposto no artigo 195, 7, da Constituição Federal, mas que passou a ser compelida ao recolhimento da COFINS sobre as receitas que não decorram de suas atividades próprias, por imposição do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória n 2.158-35/01. Entende que a edição de lei ordinária regulamentando o artigo 195, 7º, da CF, não é suficiente, sendo necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 147, II, da Carta Magna, e que à falta desta, vigora somente as exigências contidas no artigo 14 do CTN. Desta forma, não pode ser exigido o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 em virtude da limitação ao poder de tributar estabelecido no art. 146, II, da CF. Pleiteia, por conseguinte, sob a denominação de efeito suspensivo, a antecipação da tutela recursal, para

que lhe seja conferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a suspensão do artigo 14, X, da MP nº 2.158-35/01, e, ao final, a reforma da decisão hostilizada para que seja mantido os efeitos da decisão aqui proferida até o julgamento da ação. É o necessário. Decido. (...) Quanto à matéria de fundo, o documento de fls. 92 comprova que a agravante é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, tendo sido protocolizado tempestivamente o pedido de renovação, o qual se encontra em fase de análise. (...) Outrossim, por força do disposto no 7 do artigo 195, da Constituição Federal, estão isentas de contribuição para seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais. Embora tenha sido empregado o termo isenção no aludido dispositivo, trata-se, em verdade, de imunidade (a isenção prevista na Constituição assim é considerada) e, como tal, não poderia a lei infraconstitucional impor restrições que o legislador constituinte não previu. Com efeito, a Constituição, ao conceder imunidade às entidades beneficentes de assistência social, apenas fez constar que estas deveriam atender as exigências legais, portanto, se a agravante preenche os requisitos legais, não há que se impor restrições estabelecendo diferenças entre receitas próprias ou não próprias, isto porque ou a entidade assistencial preenche os requisitos legais e faz jus à imunidade prevista no 7 do artigo 195, da CF ou não atende as exigências legais e, assim, não pode ser beneficiária da imunidade garantida pelo referido dispositivo. O artigo 14, inciso X, da Medida Provisória 2.158-35/01 não se limitou a instituir as exigências para isenção das contribuições para a Seguridade Social em favor das entidades beneficentes de assistência social, como previsto no artigo 195, 7º, da Constituição, mas restringiu o direito, excluindo do campo material da isenção as denominadas receitas de atividades impróprias, assim compreendidas aquelas não decorrentes de contribuições, doações ou mensalidades pagas por associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional. Culminou o dispositivo legal impugnado por incluir na tributação as receitas que a agravante percebe por força de contratos ou convênios, com a prestação de serviços que, embora remunerados, são, pela condição de tal entidade, prestadas em caráter não-lucrativo, extrapolando os limites estabelecidos pela Constituição. Nestas condições, parece-me, à primeira vista, que não se pode exigir da agravante o recolhimento da COFINS, nos moldes estabelecidos pelo artigo 14, inciso X, da Medida Provisória n 2.158-35/01, diante da caracterização da imunidade tributária, decorrente da sua condição de entidade assistencial. Destarte, **CONCEDO PARCIALMENTE** o provimento antecipatório pugnado neste recurso apenas para suspender os efeitos do artigo 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35/01. Oficie-se ao MM. Juízo a quo. Intime-se a agravante para recolher as custas referentes à interposição do agravo de instrumento, sob pena de ser-lhe negado seguimento. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2.005. **CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA** anote-se que, diante da legislação acima mencionada, para a definição como entidade beneficente de assistência social é irrelevante a natureza das receitas auferidas para manutenção de suas atividades, mas sim apenas a destinação de todas as suas receitas e eventuais resultados positivos exclusivamente na manutenção de suas atividades próprias. Assim sendo, pela documentação acostada à inicial, podemos notar preencher a autora os requisitos acima descritos, exigidos para enquadrar-se na norma imunizadora. Com efeito, comprovado restou nos autos que: 1º) conforme seus estatutos, a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO** é uma entidade criada com a finalidade de (fls. 53, artigo 2º): I - prestar assistência integral à saúde, através de hospitais, ambulatorios, postos, pronto-socorros, mantendo-os e provendo-os, bem assim suas dependências, serviços especializados condizendo com o desenvolvimento da ciência médico-hospitalar; II - proporcionar assistência médico-hospitalar à pessoas carentes; III - proporcionar à comunidade assistência médico-hospitalar de alto padrão, dentro das melhores condições possíveis; IV - Cooperar no ensino, pesquisa e difusão de conhecimentos científicos concernentes à especialização médico-hospitalar, farmacêutica, fisioterápica, biomédica, nutricional, odontológica, e demais áreas do conhecimento humano, promovendo para isso parcerias e convênios com instituições e entidades congêneres; V - realizar atividades educacionais na área da saúde, podendo manter centros de estudos, de treinamentos, escolas, faculdades e promover cursos de especialização e pós-graduação; VI - desenvolver programas de saúde coletiva e comunitária, podendo realizar ações de imunização, educação em saúde, prevenção e controle de doenças e de orientação sanitária; VII - incentivar o voluntariado. 2º) os diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, não serão remunerados (fls. 55v., artigo 23), e todo o patrimônio, receitas e excedentes financeiros da Associação serão aplicados no território nacional e deverão ser investidos no seu objeto social (fls. 55v., artigo 38), o que atende aos requisitos dos incisos III, IV e V, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91; 3º) A Prefeitura Municipal de Marília, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e o Ministério da Justiça reconheceram a impetrante como instituição de utilidade pública (fls. 64/67), preenchendo o requisito do inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91; 4º) o crédito fiscal é relativo ao período em que comprovados os requisitos da imunidade. Portanto, satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a autora faz jus à imunidade quanto a contribuição ao PIS que tratam os presentes autos. **DA COMPENSAÇÃO** Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de

créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, verbis: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Assim, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95. ISSO POSTO, ratifico a decisão liminar de fls. 117/122 que deferiu o pedido de liminar e julgo procedente o pedido da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, concedendo a segurança para que: 1º) seja reconhecida, no que tange às prestações vencidas e vincendas, o direito líquido e certo da impetrante à inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de PIS, incidente sobre a folha de salários, porquanto abrangida pela IMUNIDADE prevista no art. 195, 7º, da CF; 2º) seja determinada que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir outros requisitos senão aqueles previstos no art. 14 do CTN, para reconhecer que a impetrante faz jus ao gozo da IMUNIDADE ao PIS; 3º) sejam reconhecidos como indevidos os valores outrora recolhidos a este título, reconhecendo-se o direito de reavê-los, desde os últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, por meio de compensação ou ressarcimento/restituição, devidamente atualizados pela Taxa Selic. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor do crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, excluído qualquer outro índice. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001480-66.2015.403.6111 - ALAN RIBEIRO DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE DE MARILIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o impetrante, numa primeira análise, necessitado para fins legais. Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o impetrante cumprir a parte final do despacho de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005869-73.1998.403.6111 (98.1005869-1) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE OURINHOS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE OURINHOS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA e RUBENS HARUMY KAMOI em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 331. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 334 e 335. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001220-38.2005.403.6111 (2005.61.11.001220-2) - PAULO ROBERTO FERREIRA (SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0005614-54.2006.403.6111 (2006.61.11.005614-3) - DANIEL RAMOS DE SOUZA X JOSIAS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DANIEL RAMOS DE SOUZA e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 310.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 313 e 314.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000568-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000568-5) - AURORA SANTANA IMAMURA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP185160 - ANDRÉA ANTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURORA SANTANA IMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002118-46.2008.403.6111 (2008.61.11.002118-6) - CIRIVAL ZONTA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CIRIVAL ZONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CIRIVAL ZONTA e WALDOMIRO FLORENTINO RITI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 245 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 248 e 249.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004845-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004845-3) - ROSEMEIRE PIRES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0003578-97.2010.403.6111 - ARNALDO STROPPA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARNALDO STROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0003417-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS VOLPE(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARONI GIANVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0003887-84.2011.403.6111 - FATIMA ROSANE TEDESCO DE SOUZA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA ROSANE TEDESCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0001927-59.2012.403.6111 - ALBERTO PINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0004599-40.2012.403.6111 - ROSA MARIA BALDINOTI SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA MARIA BALDINOTI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSA MARIA BALDINOTI SANTOS e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 136.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 139 e 140.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004019-73.2013.403.6111 - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0004745-47.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA GONCALVES X APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002802-58.2014.403.6111 - ZILDA APARECIDA SAONCELLA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZILDA APARECIDA SAONCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003655-67.2014.403.6111 - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001845-23.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELAINE CRISTINA DA COSTA

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE CRISTINA DA COSTA em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra. A CEF alega que a devedora foi notificada em 25/11/2014, mas não saldou integralmente a dívida, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em 07/07/2008, a CEF firmou com a ré um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, mas a devedora não vem pagando as prestações do arrendamento, seguro e as taxas de condomínio. Aos 25/11/2014, a ré foi notificada para desocupar o imóvel, mas não cumpriu a notificação. Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido também as Cláusulas Décima Nona - da Rescisão do Contrato - e Vigésima - do Inadimplemento, que se tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra DIREITO CIVIL (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutiva expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;.... Comprovada a mora da arrendatária, que foi regularmente notificada para desocupar o imóvel, entendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. Por fim, dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse da requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

Expediente Nº 6482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002892-11.1998.403.6111 (98.1002892-0) - LEANDRO PRESUMIDO X ITIRO IKEDA X PEDRO MAGALHAES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 283/285: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004789-23.2000.403.6111 (2000.61.11.004789-9) - MARIA BIAZON MIGUEL X MARIA DO CARMOS DE ANDRADE TRINDADE X MARIA JOSEPHA CAMACHO GARCIA X MARIA LUCIA BENEDITO FRAZATO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)

Aguarde-se a habilitação dos herdeiros no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005973-33.2008.403.6111 (2008.61.11.005973-6) - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003877-69.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000220-85.2014.403.6111 - ANTONIO OSWALDO PERIN X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os exames requeridos pelo perito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002861-46.2014.403.6111 - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos referente à eventual valor devido à parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003497-12.2014.403.6111 - JACYRA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003648-75.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA BUENO DE MACEDO X JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004108-62.2014.403.6111 - WILZA AURORA MATOS TEIXEIRA(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005202-45.2014.403.6111 - VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de OUTUBRO de 2015, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005469-17.2014.403.6111 - MAURICIO APARECIDO DE NADAI X NEUSA LIEL DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000427-50.2015.403.6111 - BRUNO ROBERTO MONTE DO NASCIMENTO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 56/58: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 08 de julho de 2015, às 15:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06 e do INSS (apresentados às fls. 38).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000471-69.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO DANIEL MORENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000552-18.2015.403.6111 - OLIVERIO DOS SANTOS JORGE X PAULO JORGE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000561-77.2015.403.6111 - APARECIDO DE BARROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia no local de trabalho na SUCEN, no período de 04/12/1998 a 20/10/2014.Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora os apresentou às fls. 133/134;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000573-91.2015.403.6111 - OSNI ROBERTO VERONEZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia no local de trabalho nas empresas: Comasa (11/01/1999 a 09/01/2000 e de 16/07/03

a 04/08/2006); Sul América (11/01/203/04/2000) e Sotebra (10/04/2000 a 17/01/2003). .PA 2,0Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora os apresentou às fls. 158/159;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001152-39.2015.403.6111 - LAYSLA MARIA DOMINGOS DA SILVA X FRANCIELE CRISTINA DOMINGOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001162-83.2015.403.6111 - JOAO GUILHERME FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001169-75.2015.403.6111 - ELIS DE FATIMA ZANARDI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/83: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 08 de julho de 2015, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06 e do INSS (apresentados às fls. 64). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001172-30.2015.403.6111 - LUIS SERGIO SOUZA AZEVEDO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/100: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 08 de julho de 2015, às 15:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06 e do INSS (apresentados às fls. 35). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001178-37.2015.403.6111 - ELTON RODRIGO DIAS PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110/111: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 08 de julho de 2015, às 16:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06 e do INSS (apresentados às fls. 97). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001179-22.2015.403.6111 - CHARLES BORTOLAZZO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 69/70: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 08 de julho de 2015, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06 e do INSS (apresentados às fls. 54). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001350-76.2015.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA TEODORO OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA

REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001354-16.2015.403.6111 - BENEDITA FERREIRA DA CRUZ(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001373-22.2015.403.6111 - IRENIO GREGORIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001445-09.2015.403.6111 - MARIA EDUARDA VERGALIM COLLA X DANIELA DE CASSIA VERGALIM ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001515-26.2015.403.6111 - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001574-14.2015.403.6111 - JAIRA TEODORO NOGUEIRA DE GOUVEIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001769-96.2015.403.6111 - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001769-96.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO, incapaz, representado por sua curadora Alice Kimoto Yamaoto, em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação dos requeridos na obrigação de fornecer o medicamento HEMP OIL (RSHO) cannabidiol (CNB) ao requerente, em conformidade com a dosagem prescrita pela médica assistente. O autor alega que é portador de patologias neurológicas, denominadas Encefalopatia Epiléptica (CID G82/G40) e Autismo (CID F84), caracterizadas por constantes crises epiléticas residentes a tratamentos medicamentos tradicionais, acrescentando que, ao persistirem essas convulsões o paciente corre elevados riscos de seu estado evoluir para óbito, motivo pelo qual informou a urgente necessidade de providências para que o paciente possa se utilizar do medicamento conhecido como Cannabidiol (CBD). Em sede de tutela antecipada requereu a expedição de mandado judicial diretamente à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, determinando-se o fornecimento do fármaco em prazo razoável (10 dias). É a síntese do necessário. D E C I D O. Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva das partes, em que pese não desconhecer recente posição do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da competência para processar e julgar sobre a execução de programas de saúde e da distribuição de medicamentos, no sentido de excluir a UNIÃO dos feitos (STJ - REsp nº

873196/RS - Relator Ministro Teori Zavascki - DJ de 24/05/2007 - pg. 328), entendo que deve ser mantida a posição esposada pela Ministra Ellen Gracie (SS 3205, Informativo 470-STF), no sentido de que a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária (vide <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo470.htm>). Referido artigo ressalta que é obrigação do Estado (União, Estados e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à saúde: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De outra parte, a Lei n.º 8.080/90, dispendo sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços, estando incluído o fornecimento de medicamentos, refere em seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. Assim sendo, considerado a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico, sendo que a solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Na hipótese dos autos, portanto, configurada a legitimidade passiva e solidariedade da UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO na lide, não há como excluir nenhum deles da responsabilidade, em caso de procedência da demanda, pela aquisição e fornecimento do medicamento pleiteado, bem como pelo pagamento dos consectários legais. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em análise, a questão que se coloca é o fornecimento de produto à base de cannabidiol, substância de uso proscrito no Brasil, que não possui registro no país de origem como medicamento, não existindo equivalente terapêutico nacional registrado na ANVISA. A existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão comprovadas pelos documentos que instruíram a petição inicial, inclusive o Relatório Médico de fls. 34, firmada por médica responsável pelas declarações nele contidas. E no caso dos autos não se trata de medicamento de valor excessivo, que comprometeria o orçamento público destinado à saúde, não havendo, inclusive, óbice do poder público competente nesse sentido. Reconhecida a plausibilidade do direito vindicado, o perigo na demora de um provimento final é evidente, representado na interrupção do tratamento de saúde do autor, considerando a alegação de hipossuficiência constante da inicial em cotejo com o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo. ISSO POSTO, preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a expedição de mandado judicial diretamente à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, determinando-se o fornecimento do fármaco em prazo razoável (10

dias). Intimem-se imediatamente os réus da presente decisão, bem como cite-os, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001854-82.2015.403.6111 - JOSE GUINDA ALVES NETO (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ GUINDA ALVES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 17 de junho de 2015, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 15). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001857-37.2015.403.6111 - JOSE VALTER NOTARIO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ VALTER NOTARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 21 de julho de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3430

ACAO CIVIL PUBLICA

0004906-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004906-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO) X MUNICIPIO DE MARILIA (SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Concedo ao Município de Marília prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 585. Publique-se.

MONITORIA

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Decorrido o prazo para cumprimento da obrigação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

0002314-74.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS(SP063138 - SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO)

Defiro o requerido à fl. 143. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça para penhora do veículo Honda/CG 150 TITAN EX, placa EFD 1387 e dos direitos que o executado possui sobre o veículo FIAT/SIENA EL FLEX, placa DHH 7309.Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória para penhora dos bens somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-64.2007.403.6111 (2007.61.11.004363-3) - ROMUALDO PAURA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004364-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004364-5) - PAULO SERGIO PERES SARTORI(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004015-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004015-6) - ELAINE BARBIERO DAS NEVES X MARIA ANGELINA BARBIERO DAS NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002507-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002507-0) - MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 336.Outrossim, após a manifestação da autora cientifique-se a Fazenda Nacional acerca do Ofício nº 356/2014-DIV, expedido ao Economus (fl. 252), bem como do comunicado por aquele instituto de seguridade social à fl. 257.Publique-se e cumpra-se.

0001961-68.2011.403.6111 - ISABEL XAVIER ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003065-61.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos já se encontra suspenso, em razão do decidido no acórdão de fls. 174/180, conforme a tela do PLENUS juntada em frente, oficie-se à APSADJ, servindo cópia do presente como ofício expedido, comunicando-se o trânsito em julgado da referida decisão. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se

baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000218-52.2013.403.6111 - FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002971-79.2013.403.6111 - ERCILIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003205-61.2013.403.6111 - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 306. Publique-se.

0003528-66.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS GATTAZ(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003846-49.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 121/125. Cumpra-se.

0004346-18.2013.403.6111 - JOAO SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 702/708. Cumpra-se.

0004447-55.2013.403.6111 - MARIA FERNANDES NASCIMENTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004701-28.2013.403.6111 - GENERINO DE JESUS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000002-57.2014.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, justifiquem as partes a necessidade/utilidade da produção da prova oral em juízo, haja vista os depoimentos já colhidos na Justificação Administrativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000015-56.2014.403.6111 - JAIR BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive

para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 103/109. Cumpra-se.

0000017-26.2014.403.6111 - FERNANDO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 101/106. Cumpra-se.

0000019-93.2014.403.6111 - JURANDIR SOARES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 146/149, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000031-10.2014.403.6111 - LUIS PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 178/181. Cumpra-se.

0000046-76.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS BALDASSIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com a certidão de fl. 229, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), UG 090017, Gestão 00001, código de receita 18.730-5, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0000643-45.2014.403.6111 - GABRIEL FELIPE NOGUEIRA SILVA X ANDREIA NOGUEIRA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000921-46.2014.403.6111 - ROMUALDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 199/204. Cumpra-se.

0000967-35.2014.403.6111 - NAIR PAVARIN GIOTTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000982-04.2014.403.6111 - JUDITE ANTUNES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ouça-se a autora a respeito dos documentos juntados às fls. 156/181, nos moldes do art. 398 do CPC, em

05 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000995-03.2014.403.6111 - VALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 190/194. Cumpra-se.

0001031-45.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001063-50.2014.403.6111 - JOSE DONIZETE CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 235/242. Cumpra-se.

0001070-42.2014.403.6111 - MARCIO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 124/128. Cumpra-se.

0001103-32.2014.403.6111 - ANDERSON APARECIDO PAES X NAIARA PATRICIO EDUARDO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001117-16.2014.403.6111 - PAULO MARTINS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o depoimento do autor já colhido na Justificação Administrativa (fls. 237/239), esclareça o INSS a necessidade/utilidade da repetição do ato em juízo, conforme requerido à fl. 284. Da mesma forma, deverá também o requerente manifestar-se quanto à oitiva das testemunhas requerida às fls. 281, haja vista os depoimentos já tomados na esfera administrativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001262-72.2014.403.6111 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 173/182. Cumpra-se.

0001265-27.2014.403.6111 - JAIR TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 152/157.Cumpra-se.

0001342-36.2014.403.6111 - ZILDA CUETO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 208/209.Cumpra-se.

0001445-43.2014.403.6111 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 184/185.Cumpra-se.

0001643-80.2014.403.6111 - JOAO CACIANO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS da sentença de fls. 159/161 e do presente despacho.

0002141-79.2014.403.6111 - MANOEL DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fl. 77.Fica a parte autora intimada acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002409-36.2014.403.6111 - CRISTINA APARECIDA COSTA LOPES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ao SEDI para inclusão dos beneficiários da pensão por morte instituída em razão da morte do segurado falecido no polo passivo da demanda.No mais, à vista do disposto nos artigos 1.692 do CC e 9º, I, do CPC, colidindo os interesses da menor BEATRIZ LOPES FIGUEIREDO com os de sua representante legal - autora da presente demanda -, faz-se necessário nomear-lhe curador especial.Assim, para exercer no presente feito a função de curador da incapaz, nomeio o advogado Henrique Soares Pessoa, CPF nº 232.173.243-1, com endereço na Rua Antonio Coércio, nº 173, Jardim Portal do Sol, nesta cidade, que atuará pelo sistema AJG.Intime-se referido profissional da presente nomeação, solicitando-lhe que comunique este juízo a aceitação ou não do encargo. Em havendo aceitação, providencie-se a nomeação no sistema AJG. Após, citem-se os litisconsortes ora incluídos na demanda, com a observância de que a menor Beatriz será citada na pessoa do curador especial nomeado.Finalmente, registre-se que ante a presença de menor no feito, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0002898-73.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas.Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique e cumpra-se.

0003022-56.2014.403.6111 - FATIMA MARIA DAVID VALU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As custas processuais são devidas nos termos dos artigos 1º e 14, I,II e II, da Lei nº 9.289/96, no montante de 1%

do valor atribuído à causa, conforme previsto na Tabela I de referida Lei para as ações cíveis em geral. Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003081-44.2014.403.6111 - BENTO CARLOS LUIZ DOS REIS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, considerando que anteriormente a 31/09/1991 não houve apuração de fatores de risco na empresa Dori Alimentos Ltda, como bem se vê dos PPPs juntados às fls. 32 e 33, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto ao requerente trazer aos autos eventuais laudos técnicos existentes na empresa empregadora por meio dos quais seja possível demonstrar sujeição a agentes agressivos no exercício do labor. Quanto ao pedido de produção de prova oral em juízo deverá o autor esclarecer sua utilidade/necessidade, haja vista os depoimentos já tomados na seara administrativa. Concedo para apresentação de documentos novos o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003384-58.2014.403.6111 - VAGNER LUIZ MORAIS X ROSILENE PEREIRA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da interdição do requerente, é necessária a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representado pela curadora nomeada no feito 1009420-62.2014.8.26.0344, da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003474-66.2014.403.6111 - GENALDO DA SILVA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003564-74.2014.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber desde 31/03/2011 e a obtenção de outro, mais vantajoso, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais, nos períodos de 02/01/1978 a 05/02/1981 e de 11/06/1989 a 28/04/2006. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos apontados como especiais, não reconhecidos pelo INSS na via administrativa. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto a períodos mais remotos, como no caso, não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício das atividades. Outrossim, considerando que nos períodos a que se referem o DSS 8030 de fl. 15 e o PPP de fls. 16/17 as empresas já estavam obrigadas a emitir e manter atualizados laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, conforme dispõe o art. 58 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991, com fundamento no disposto no art. 333, I, do CPC, faculto ao requerente trazer aos autos referido documento, bem como a apresentar novos DSS 8030 e PPP, dos quais constem os agentes agressivos eventualmente apurados. Quanto à atividade exercida na empresa Vértice Engenharia e Comércio Ltda., ainda nas linhas do art. 333, I, do CPC, faculto ao requerente apresentar documentos comprobatórios do trabalho especial que afirma desempenhado. Finalmente, no que se refere ao pedido de realização de prova oral, esclareça o autor a quais períodos de trabalho se referiria aludida prova, informando a quais agentes agressivos estava exposto nos respectivos interregnos, com a observância de que para aferição de ruído sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição. Concedo para apresentação de documentos novos prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003578-58.2014.403.6111 - JEANE VITORIA ROCHA DE SOUZA X JENIFER RAFAELA ROCHA DE SOUZA X JEAN RAFAEL ROCHA DE SOUZA X GEOVANI CAVALARO DE SOUZA X ELAINE CAVALARO ROCHA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003822-84.2014.403.6111 - ROSANGELA LOURENCO MERCHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com a consideração de que para aferição de ruído sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período da exposição, esclareça a autora a utilidade da realização da prova oral requerida às fls. 144/146, declinando a quais atividades se destinaria e a que tipos de agentes nocivos estava exposta no seu exercício.Publique-se.

0003901-63.2014.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA CAIRES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oportunizo à autora trazer aos autos PPP relativo ao interregno entre a emissão daquele juntado à fl. 12 e verso (19/10/2013) e a data da entrada do requerimento (08/04/2014).Publique-se.

0004080-94.2014.403.6111 - MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 98/101.Cumpra-se.

0004284-41.2014.403.6111 - ATAIDES PEREIRA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23.06.2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, 527, Cascata, nesta cidade.

0004300-92.2014.403.6111 - SILVIO VIDOI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais entre 01/06/1981 e 23/08/2014 (DER).O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais.Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto ao autor trazer aos autos novos PPPs, a serem emitidos pela empresa Ayao Suzuki e Cia Ltda. - EPP, dos quais deverá constar data e a correta identificação da pessoa responsável por sua emissão, bem como os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho com fundamento no quais foram expedidos.Concedo para tais providências, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004492-25.2014.403.6111 - MARIA ELISA IDE(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004574-56.2014.403.6111 - NEUZA VERONEZI X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a patrona da requerente sobre o andamento da ação de interdição, trazendo aos autos o termo de nomeação de curador, ainda que provisório.Publique-se.

0004612-68.2014.403.6111 - ANA NATALIA FURTADO DE MATOS(SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP207330 - PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intemem-se as rés para que indiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0004664-64.2014.403.6111 - OBELINO CARDOSO SANTIAGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o certificado à fl. 70, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no art. 14, II, da Lei n.9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0004684-55.2014.403.6111 - CLAUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0004702-76.2014.403.6111 - JOSE JAILTON FRANCA AMARAL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0005404-22.2014.403.6111 - ANILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0005524-65.2014.403.6111 - NATALINA GRIPPA CASSONI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0005527-20.2014.403.6111 - JOAQUIM PEREIRA MACHADO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Acerca da contestação juntada às fls. 40/47, e sobre o auto de constatação e laudo pericial (fls. 25/31 e 35/38), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0000097-53.2015.403.6111 - MARCIO ANTONIO POLACHINI(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o réu para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se.

0000111-37.2015.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expreso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0000138-20.2015.403.6111 - DJANIRA MARIA DA SILVA AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Acerca da contestação de fls. 41/55, e sobre o auto de constatação juntado às fls. 32/39, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000344-34.2015.403.6111 - LUIZ GAIATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento

dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000605-96.2015.403.6111 - DENIS HONORIO DOS SANTOS DA SILVA X EDINEIA HONORIO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 22/25. Cumpra-se.

0000683-90.2015.403.6111 - ADEMAR FRANCISCO MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000859-69.2015.403.6111 - MARIA HELENA CORTES BIAZINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.^o, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001398-35.2015.403.6111 - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consulta realizada no CNIS revela que em março de 2015 o autor recebeu o importe de R\$ 2.538,64 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em virtude do vínculo que mantém com a empresa TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 10 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.^o, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.^o da Lei n.^o 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.^o da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.^o, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0001403-57.2015.403.6111 - ARLINDA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS/PLENUS revela que a requerente é empregada da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de onde percebe salários no valor de R\$ 2.495,32 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) e também aposentada, percebendo o valor de R\$ 1.098,48 (mil e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), referente ao benefício n.^o 170.152.889-1. Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 49 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da

Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS/PLENUS realizada. Publique-se.

0001404-42.2015.403.6111 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consulta realizada no CNIS/Plenus revela que em março de 2015 o autor recebeu o importe de R\$ 7.483,70 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos), em virtude do vínculo que mantém com a empresa BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA., além de R\$ 3.152,33 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) em razão de percepção de benefício de aposentadoria nº 108.990.642-8; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração contida na inicial, de o requerente não estar em situação que possa custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS/Plenus pesquisados. Publique-se.

0001409-64.2015.403.6111 - ARTUR ANTONIO ANDREATA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Cadastro CNIS revela que em março de 2015 o requerente percebeu R\$ 7.195,00 (sete mil, cento e noventa e cinco reais), relativos ao vínculo de emprego que mantém com PROJETO AGUA VIVA DE PROMOÇÃO SOCIAL e R\$ 1.111,99 (mil, cento e onze reais e noventa e nove centavos), relativos ao vínculo com CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 21 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela

justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0001422-63.2015.403.6111 - ELIZABETE DA COSTA RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. PÁ 1,15 A partir de 29/04/1995 é necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física e depois de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deve ser feita mediante a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001429-55.2015.403.6111 - GIOVANA NEVES RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X SIRLENE NEVES RODRIGUES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A representação processual da requerente reclama sanção. Deveras, sendo menor absolutamente incapaz deverá outorgar procuração em nome próprio, devidamente representada por seus pais - bastando apenas um deles -, conforme dispõe os artigos 6º e 8º do CPC. Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato em nome próprio, devidamente representada por seus pais. Outrossim, a mesma providência deverá ser adotada em relação à declaração de hipossuficiência. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001824-52.2012.403.6111 - JOAO ROSA LIMA NETO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002994-59.2012.403.6111 - JUVENIL FRANCISCO DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a entrega do laudo pelo perito designado inicialmente, cancelo a perícia determinada às fls. 185. Proceda a Serventia as devidas comunicações. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS.

0001183-30.2013.403.6111 - APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conversão do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora por força de tutela antecipada em aposentadoria por invalidez, na forma determinada na r. decisão de fls. 152, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001374-75.2013.403.6111 - GERALDA APARECIDA VAZ COIMBRA INACIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conversão do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora por força de tutela antecipada em aposentadoria por invalidez, na forma determinada na r. decisão de fls. 85/86, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0001968-89.2013.403.6111 - GUSTAVO MANOEL DE SOUZA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001917-44.2014.403.6111 - MARIA ANITA GONCALVES DE MELO BARRETO(SP269598 - ANA PAULA COLTURATO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004381-41.2014.403.6111 - JULIO CLARETE MACHADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual o autor assevera estar acometido de males que o impedem de trabalhar (HAS, diabetes, hipotireoidismo e depressão), diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo (09.05.2014), acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização da prova técnica, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da r. decisão de fls. 15/16. O MPF após seu ciente nos autos. O INSS antecipou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. À peça de resistência juntou documentos. Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos, bem assim, em resumo, por Termo nos autos. O senhor Perito, em audiência, exarou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. Encerrada a instrução, a parte autora pugnou pelo deferimento do prazo de 10 dias para manifestar-se acerca do laudo pericial produzido, o que foi deferido pelo juízo. O autor pronunciou-se nos autos, juntando documentos, dos quais o INSS teve vista, emitindo manifestação. O MPF ofereceu parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). De saída reclama atenção, porque no caso é determinante, incapacidade. Para investigá-la, mandou-se produzir perícia. Segundo laudo deduzido em audiência,

o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica (CID I10), diabetes mellitus tipo II (CID E11.9) e depressão leve (CID F32.0). A despeito disso, concluiu o senhor Perito não estar o autor incapaz para o trabalho. Ao teor da decisão de fls. 15/16, competia ao autor comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuísse, sob pena de preclusão, acenada no artigo 396 do CPC. Todavia, juntou os documentos de fls. 46/66 sem a isso atentar, depois de encerrada a instrução processual. Sem embargo, assinale-se que nenhum dos documentos juntados serodamente afirma que o autor está incapacitado para o trabalho. Prevalecem, assim, as conclusões deduzidas pelo senhor Louvado Judicial, não contrasteadas no processo, técnico imparcial e equidistante dos interesses em conflito. Dessa maneira, na hipótese em contexto benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente. Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 15), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0004681-03.2014.403.6111 - BEATRIZ APARECIDA CONEGLIAN (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001132-48.2015.403.6111 - MARLUCE DOS SANTOS DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o fato de o médico perito já haver prestado atendimento à parte autora, conforme fl. 78, cancelo a audiência unificada designada nestes autos e nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, conforme decisão de fls. 39/40. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 08 de julho de 2015, às 14 horas, quando será realizada a perícia médica

nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, cientificando o patrono da parte autora por telefone. Publique-se e cumpra-se com urgência, dando-se ciência ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005937-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005937-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia dos vs. acórdãos de fls. 171/173, 184/186, decisão de fl. 215 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 217. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001389-73.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000835-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE VIEIRA

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000717-85.2003.403.6111 (2003.61.11.000717-9) - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0005591-30.2014.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003657-52.2005.403.6111 (2005.61.11.003657-7) - TERUKO SATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TERUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fase de cumprimento de sentença do presente feito encontra-se extinta pelo pagamento, nos termos da sentença proferida à fl. 155, já passada em julgado. Dessa forma, não será possível a habilitação de eventuais sucessores da falecida Teruko Sato nestes autos. Assim, o montante depositado deverá ser convertido em depósito à ordem deste juízo para posterior transferência para a ação de inventário ou arrolamento sumário proposta pelos sucessores. Oficie-se ao E. TRF solicitando a conversão acima referida. Publique-se.

0003600-29.2008.403.6111 (2008.61.11.003600-1) - ANTONIO XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0005415-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005415-9) - MARLENE DE SOUZA DOS SANTOS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício

concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0006891-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006891-2) - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício em favor da parte autora, conforme determinado na v. decisão de fls. 186/189, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001742-21.2012.403.6111 - AFONSO CAMARGO RODRIGUES X LUCIANA APARECIDA SILVEIRA CAMARGO DOS SANTOS(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CLEMENTE(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR) X AFONSO CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativ e sem desdobramento, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0002308-33.2013.403.6111 - EDITHE RAMOS SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITHE RAMOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004228-91.2003.403.6111 (2003.61.11.004228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR AUGUSTO BONAFE

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, trazendo aos autos demonstrativo atualizado do débito, nos moldes da decisão transitada em julgado. Com a vinda da planilha atualizada, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0001058-09.2006.403.6111 (2006.61.11.001058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ROGERIO DE ALMEIDA HUMENHUK(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE ALMEIDA HUMENHUK

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, trazendo aos autos demonstrativo atualizado do débito, nos moldes da decisão transitada em julgado. Com a vinda da planilha atualizada, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0003500-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003500-1) - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 166.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3955

MANDADO DE SEGURANCA

0002532-06.2015.403.6109 - COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP

Fl. 73: apesar da petição ter sido juntada somente após a prolação da decisão, foi ela protocolizada antes do ato, motivo pelo qual recebo-a como emenda à inicial, mantendo, porém, in totum a decisão proferida às fls. 69/70.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 69/70, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, posteriormente, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação da empresa cujo CNPJ é 46.742.300/0001-47 (fl. 74).Após, tornem-me conclusos para sentença.

Expediente Nº 3959

MANDADO DE SEGURANCA

0001929-30.2015.403.6109 - SUPERMERCADO IDEAL INDAIATUBA LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Decisão Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 151/152 destes autos.Assevera o embargante que houve contradição na decisão, na medida em que o acesso ao sistema E-CAC não era possível, embora a situação cadastral estivesse ativa. Os embargos são improcedentes, considerando que a situação alegada pelo impetrante não restou demonstrada nos autos, não sendo o caso de direito líquido e certo.Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Em verdade, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de agravo. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confirma-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 189/191, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições, ficando a decisão mantida inteiramente como está (fls. 151/152 v.º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 748

INQUERITO POLICIAL

0002157-93.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE SOUZA FRANCO(PR052015 - LOURENCO CESCA E PR049291 - HASAN VAIS AZARA)

Vistos. Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Gilberto de Souza Franco, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o acusado apresentou resposta à acusação a fls. 114/119. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que esta não revela descrição com pormenores da conduta criminosa do denunciado, tampouco no relatório do Delegado de Polícia Civil, no inquérito policial em que se ampara a inicial vestibular acusatória. Assevera que não se vislumbra o nexó de causalidade entre a conduta do denunciado e materialidade da empreitada delituosa. No mérito, sustenta que a prova testemunhal é fraca e composta de pessoas que possuem interesse na lide. Requer, ao final, a rejeição da denúncia. Manifestou-se o MPF a fls. 121/123. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, anoto que não colhe a preliminar de inépcia da denúncia. Com efeito, a denúncia descreve, com minúcias, o fato delituoso imputado ao acusado. Extraí-se da peça acusatória que no dia 09.04.2015, por volta de 21 horas, na Rodovia Raposo Tavares, Km 617, município de Presidente Venceslau, o caminhão marca Volvo, placas JOZ 3137, acoplado ao semirreboque placas IHD 4007, conduzido pelo acusado, foi abordado por agentes da polícia federal, ocasião em que se constatou que, na parte frontal da estrutura do semirreboque, estavam acondicionadas 123.100 gramas de cocaína. Segundo consta da inicial, o acusado confessou, em sede policial, que a introdução da droga no compartimento do semirreboque foi realizada em Pedro Juan Caballero, Paraguai, e seria transportada até o município de Santos, SP. Infere-se da denuncia que o transporte da droga estava dissimulado pelo transporte de uma carga de soja, a qual se fazia acompanhar de notas fiscais. Ainda, segundo relato da denúncia, o acusado receberia R\$ 30.000,00 pelo transporte da cocaína. Dessa forma, a descrição da conduta típica encontra-se claramente delineada na inicial, não havendo que se cogitar de inépcia. Nessa esteira, confira-se: Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal. (STJ, RHC 48.242/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015) Por sua vez, os elementos de prova colhidos no inquérito policial, consubstanciados no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), Laudo de Perícia Criminal (fls. 09/11 e 53/56), revelam indícios veementes de autoria e materialidade do delito de tráfico internacional de drogas. Há, portanto, justa causa para a instauração da ação penal. Agregue-se que, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A alegação de falta justa causa, consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de materialidade, não relevada de pronto, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. (STJ, HC 216.399/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Assim sendo, rejeito as preliminares arguidas e recebo a denúncia, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 03.06.2015, às 14:00h, para a realização de audiência de instrução. Requistem-se o preso e as testemunhas policiais. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003029-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-93.2015.403.6112) GILBERTO DE SOUZA FRANCO(PR049291 - HASAN VAIS AZARA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em plantão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado por GILBERTO DE SOUZA FRANCO. Aduz, em síntese, que foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Argui a ilegalidade da prisão preventiva, ao argumento de que não se encontram presentes as hipóteses legais de sua decretação. Assevera que é primário e de bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa. Ressalta que o simples

fato do crime de tráfico trazer inquietude e clamor público não autoriza a decretação da prisão preventiva. Sustenta que a gravidade do delito não é motivo suficiente para a segregação cautelar. Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Manifestou-se o MPF a fls. 29/31. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Compulsando os autos, verifico que a decretação da prisão preventiva do requerente encontra-se arrimada em fortes indícios de autoria e materialidade, os quais foram revelados pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08) e Laudos de Perícia Criminal (fls. 09/11 e 53/56), encontrando-se, assim, presentes os pressupostos para a decretação da custódia cautelar. No que tange às circunstâncias autorizadoras, foi expressamente mencionado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva que se encontra presente o risco concreto à ordem pública, consubstanciado na elevada quantidade de cocaína transportada pelo requerente (123.100 gramas), dissimulada em carga de soja, o que revela, pela quantidade da droga e pelas circunstâncias em que apreendida, que se trata de ação própria de organização criminosa dedicada à mercancia odiosa, com ramificação internacional. Destarte, consoante os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, tais circunstâncias revelam, por si sós, a necessidade da segregação cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE, NATUREZA ALTAMENTE DELETÉRIA E ELEVADA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. RISCO DE CONTINUIDADE NA NARCOTRAFICÂNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Proferida sentença, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional. 2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a forma como ocorridos os delitos imputados, indicativa de envolvimento profundo com a narcotraficância. 3. A diversidade, a natureza altamente lesiva e a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do grupo criminoso - mais de 2 kg (dois quilogramas) de maconha, 200 g (duzentos) de cocaína e 0,5 kg (meio quilo) de crack - somadas à forma de acondicionamento de algumas drogas - já fracionadas -, bem como à apreensão de balanças de precisão e de elevada quantia de dinheiro, é indicativa de profundo envolvimento na narcotraficância, da periculosidade social dos acusados e do risco de continuidade na prática criminosa, caso libertados, autorizando a preventiva. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso ordinário julgado prejudicado quanto ao excesso de prazo e no restante improvido. (STJ, RHC 55.244/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 19/05/2015) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes). IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de entorpecentes apreendida (mais de 200g de cocaína), circunstância que denota a prática

habitual do crime de tráfico de drogas (precedentes). Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 310.021/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015) De igual modo, o fato de o requerente ostentar bons antecedentes, profissão lícita e residência fixa não afasta a possibilidade de decretação da prisão preventiva, se presentes, como na hipótese vertente, as circunstâncias autorizadoras de sua decretação: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT). APREENSÃO DE 37 PORÇÕES DE COCAÍNA E R\$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS) EM DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 01. Prescreve a Constituição da República que o habeas corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, 2º). Desses preceptivos infere-se que, no habeas corpus, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível o seu processamento para aferição da existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma). 02. Não há ilegalidade ou abuso de poder (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que, fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao recorrente, decreta a sua prisão preventiva. 03. A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva (HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014; HC 299.739/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014). 04. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014). 05. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 318.192/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015) Anote-se que, apesar de afirmadas tais circunstâncias pessoais pelo requerente, este não trouxe qualquer documento comprobatório nesse sentido. Por fim, uma vez verificada a necessidade de decretação da custódia cautelar, resta inviabilizada sua substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão. Assim sendo, reportando-me aos fundamentos expendidos quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e acrescendo os fundamentos ora expendidos, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 09/06/2015, às 13:45 horas, pelo Juízo da 2ª Vara de Bataguassu/MS, para realização de audiência de interrogatório.

0008924-21.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER GOULART DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, à Defesa para os fins do art. 402 do CPP.

0001096-37.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN SANTOS BOMBARDI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, à Defesa para os fins do art. 402 do CPP.

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (21/05/2015), às quatorze horas (14h), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Ricardo Uberto Rodrigues, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL 0002821-61.2014.403.6112 que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ, ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS e JOSÉ ACÁCIO PICCININI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam neste Juízo: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Presentes no Juízo Deprecado: o acusado José Acácio Piccinini, acompanhado de sua defensora Dr^a Rosana Garcia Quiza Cardozo Bueno, OAB/PR 025.773. Ausentes os acusados Antônio Escorza Antonanzas e Santiago Baquedano Fernandez, bem como o defensor Dr. Daniel Augusto Hoffmann, OAB/SC 0195.568 que substabeleceu poderes para a Dr^a Rosana Garcia Quiza Cardozo Bueno para acompanhamento deste ato. Presentes também as testemunhas arroladas pela defesa: Marcelo Salem Bello, Lincoln Morselli de Aquino, Márcio Antônio de Freitas. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz Federal, com a anuência do MPF, homologou os pedidos de desistências das oitivas das testemunhas Roberto Carvalho Fernandes (fl. 1483) e Sérgio Valdir (fl. 1510). Passo seguinte inquiriu as testemunhas presentes no Juízo Deprecado, por meio do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Joinville (Carta Precatória nº 5000517-71.2015.404.7201/SC). Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Solicite-se pelo meio mais expedito a gravação da audiência ora realizada. Designo o dia 1º de julho de 2015, às 15 horas, para interrogatórios dos acusados neste Juízo. Proceda a Secretaria a intimação pessoal dos acusados. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

Expediente Nº 750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008974-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008974-2) - JOAO LUCIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007029-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007029-1) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007023-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007023-0) - JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012702-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012702-0) - CAIO SILVA DE ALMEIDA X TALITA SILVA X DENILTON SANTOS DE ALMEIDA X TALITA SILVA DE ALMEIDA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CAIO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003308-70.2010.403.6112 - LUZINETE PEREIRA NOGUEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE PEREIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006671-65.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000508-35.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDONIEL VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001144-98.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005200-77.2011.403.6112 - MARIA ADAIZA LIMEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADAIZA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006796-96.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008483-11.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000046-44.2012.403.6112 - MARIA ILZA DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002992-86.2012.403.6112 - IRACEMA GERARDINI FERRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GERARDINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004175-92.2012.403.6112 - EDSON SILVA TUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVA TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008524-41.2012.403.6112 - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009231-09.2012.403.6112 - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADY DIANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001531-45.2013.403.6112 - GERSON MARQUES DA COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004971-49.2013.403.6112 - MARCELA AGUILHAR DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA AGUILHAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005372-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-90.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO FROTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X JOSE CARNEIRO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007168-74.2013.403.6112 - CELIA TAVARES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004400-40.2015.403.6102 - DATERRA PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MARCIO JOSE DE CARVALHO X SANDRO HENRIQUE ESTEVES(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Daterra Peças para Tratores e Implementos Agrícolas Ltda. ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de tutela antecipada. A peça exordial é forte em ter a autora firmado um contrato de mútuo com a requerida, onde foi acordada determinada taxa de juros. Ocorre que no vencimento das amortizações, a taxa em questão foi ignorada pela casa bancária, que está a cobrar valor unilateralmente definido. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como parcialmente presente a relevância do direito invocado. Há nos autos cópia de correspondência eletrônica

trocada entre as partes, onde existe expressa confirmação de incorreção nos valores cobrados pela CEF à autora. Assim sendo, de rigor a retirada de eventuais apontamentos cadastrais negativos já efetivados em desfavor da requerente, pelo menos enquanto não for possível um juízo em sede de cognição plena. Já os demais pedidos formulados em sede de antecipação não reúnem condições de deferimento, por se embasarem em outros fatos ainda por demais controversos. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela, para determinar à requerida que providencie, no prazo improrrogável de quinze dias, o cancelamento de todo e quaisquer apontamentos negativos em cadastros de inadimplentes, efetivados em desfavor da autora. O não cumprimento dessa decisão implicará em multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência. Cite-se a ré.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005530-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7)) PAULO HENRIQUE BARBOSA(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Expediente Nº 4319

MANDADO DE SEGURANCA

0003441-06.2014.403.6102 - LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
..intime-se a impetrante para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa (código 18730-5), viabilizando, assim, a remessa dos autos ao E. TRF - 3ª Região.

Expediente Nº 4321

MANDADO DE SEGURANCA

0004273-05.2015.403.6102 - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA e OURO FINO AGRONEGÓCIO LTDA ajuizaram a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser(em) titular(es) do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntaram documentos.Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.Pelas razões expostas, indefiro a liminar.Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Dê-se ciência à União, nos termos da Lei 12.016/2009.P.I.

0004901-91.2015.403.6102 - 3P TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.3 P TRANSPORTES LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser(em) titular(es) do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntaram documentos.Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença

final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Dê-se ciência à União, nos termos da Lei 12.016/2009.P.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007650-67.2004.403.6102 (2004.61.02.007650-8) - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA(SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO)

Fls. 1368: providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 86/2014, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Anoto que se trata da terceira expedição de alvará para o advogada, razão pela qual, mais uma vez, fica alertada para que observe seu prazo de validade, de forma que os imprevistos mencionados não sobrecarreguem ainda mais o processamento de feitos desta Vara Judiciária. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0008750-52.2007.403.6102 (2007.61.02.008750-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 804 e da Fazenda do Estado às fls. 814, de que não possuem interesse em transigir, determino o cancelamento da audiência de conciliação, designada para o dia 27 de maio do corrente ano, às 14h30m. Intimem-se as partes, pelo meio mais expedito, do cancelamento dessa audiência. Dê-se vista à autora e à Fazenda do Estado para que cumpram a determinação de fls. 792, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001111-70.2013.403.6102 - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X TIAGO TREVELATTO ALBANEZI X MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 58. Após, venham os autos conclusos para julgamento em conjunto com a ação ordinária em apenso (n. 0006410-62.2012.403.6102), tendo em vista que não há notícias nestes autos e nos autos em apenso, de possibilidade de acordo entre as partes. Int. Cumpra-se. FLS.58: Ciência às partes da redistribuição deste feito à 4ª Vara Federal. Compulsando os autos verifico que o contrato objeto da Ação de Execução em apenso (n. 0009669-65.2012.403.6102), embargada nestes autos, é, também, objeto de questionamento na Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Anulação de Título de Crédito e Repetição de Indébito (n. 0006410-62.2012.403.6102), em trâmite nesse Juízo. Há, portanto, conexão entre ações, razão pela qual determino o apensamento destes autos aos da ação ordinária. Recebo os Embargos à Execução opostos pelos executados, sem o efeito suspensivo, porquanto, ausentes os requisitos constantes do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para manifestar-se sobre os Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004848-13.2015.403.6102 - PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR - ME(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Plínio dos Santos Legnari Júnior-ME em face do Delegado da

Receita Federal do Brasil, objetivando o reconhecimento da nulidade do ato de intimação do julgamento de recurso voluntário julgado pela Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte. O caso é de indeferimento da liminar, não obstante a alegação de urgência na medida ser plausível, haja vista o encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa (fls. 112) e à Procuradoria da República (fls. 113). Não lhe socorre, porém, a aparência do bom direito. Sem prejuízo de ulterior análise da questão, não se pode olvidar a existência, nos autos, de documento que ateste a intimação do impetrante através da internet (fls. 151) e por edital (fls. 171/172). Suas alegações não são suficientes para infirmar esses documentos. Nota-se, por exemplo, que no documento de fls. 151 consta a identificação do contribuinte. A questão será melhor analisada com a vinda das informações, observado o limite imposto pelo rito processual escolhido. Assim, fica indeferido o pedido de liminar. Intime-se o impetrante desta decisão e a apresentar a terceira via da petição inicial, após notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para sua manifestação. P. R. Intime-se. Cumpra-se.

0004895-84.2015.403.6102 - CARLOS AUGUSTO LOURENCO LINDO X CAROLINA DE LIMA MIRANDA X DIEGO ALEXANDER ARICO X JOSE ROBERTO COELHO CARDOSO X RODRIGO LUIZ TRUJILLO(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc.... Trata-se de segurança impetrada por Carlos Augusto Lourenço Lindo e outros contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a dispensa de inscrição junto à respectiva Ordem, bem como do pagamento de anuidades e apresentação de nota contratual para o exercício da profissão de músico. Alegam que atuam como músicos profissionais, quer individualmente ou em conjunto, integrando a banda Fatal Scream, apresentando-se em casas noturnas, no entanto, para as referidas apresentações tem sido exigido a comprovação de inscrição e regularidade perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a apresentação de nota contratual, documento por meio do qual o impetrado autoriza os insritos a se apresentarem profissionalmente. Afirmam, assim, que a atuação da autoridade impetrada contraria o dispositivo constitucional que garante a livre expressão de atividade artística, independente de censura ou licença, conforme artigo 5º, XIII. Sustentam, por fim, que o STF já decidiu que a atividade de músico prescinde de controle pela Ordem dos Músicos no RE 414.426. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/20), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. É o relatório. Decido. Questiona-se nestes autos de mandado de segurança a exigência de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e apresentação de Nota Contratual. A Constituição Federal proclama, no art. 5º, IX, que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre, independentemente de censura prévia ou licença. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária no julgamento do RE 414426, analisou a questão decidindo que a atividade de músico não depende de registro ou de licença de qualquer entidade de classe para o seu exercício: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (Julgamento realizado em 01.08.2011 e divulgado no DJe-194 em 07.10.2011, vol. 02604-01, pág. 00076) Deste modo, curvo-me à decisão da Corte Suprema, o que impõe o afastamento da necessidade de inscrição junto à OMB, bem como ao pagamento de anuidades e à apresentação de nota contratual. Presente, portanto, o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* se evidencia em razão da proximidade da apresentação do grupo no SESC de Ribeirão Preto, em datas próximas. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para garantir aos impetrantes o direito de exercerem a profissão de músico sem a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e sem o pagamento das anuidades, afastando, ainda a necessidade de apresentação de nota contratual perante o referido órgão. Notifique-se a autoridade impetrada para que traga, querendo, as informações, no prazo de dez dias, cumprindo-se, inclusive, os preceitos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309201-97.1990.403.6102 (90.0309201-0) - RAPHAEL LUIZ CANDIA X VICTOR PILEGGI X MARIA VIRGINIA POGGI PILEGGI X VICTOR PILEGGI FILHO X FRANCISCA DO ROSARIO PILEGGI VIEIRA X SHEILA FILOMENA PILEGGI X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X MANOEL ADVINCULA COLLARES X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UAYB FARAH X EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA X JAMIR MAROSTEGAN X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X OSVALDO APARECIDO FERREIRA X ANTONIO ELIAS NETO X MARIA HELENA MARTINS ELIAS X LUIS ANTONIO MARTINS ELIAS X CARMEN TERESA ELIAS LINO X JOSE MARIO ELIAS X OTAVIO ALCIATI THOME X MERCHED JORGE X MARIA APARECIDA PIVETA

FIAMENGHI X DALVA APPARECIDA FERREIRA X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X NISIA ARCHETTI MAGLIO X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RAPHAEL LUIZ CANDIA X UNIAO FEDERAL X VICTOR PILEGGI X UNIAO FEDERAL X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ADVINCULA COLLARES X UNIAO FEDERAL X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UNIAO FEDERAL X UAYB FARAH X UNIAO FEDERAL X EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAMIR MAROSTEGAN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELIAS NETO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO ALCIATI THOME X UNIAO FEDERAL X MERCHED JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGHI X UNIAO FEDERAL X DALVA APPARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X UNIAO FEDERAL X NISIA ARCHETTI MAGLIO X UNIAO FEDERAL X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MARTINS ELIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS ELIAS X UNIAO FEDERAL X CARMEN TERESA ELIAS LINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO ELIAS X UNIAO FEDERAL Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. (ALVARA EXPEDIDO)

0301484-63.1992.403.6102 (92.0301484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323818-28.1991.403.6102 (91.0323818-0)) MARSON & ELIAS LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARSON E ELIAS LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Juntem-se os extratos que se encontram na contracapa. Fls. 237: tendo em vista a disponibilização noticiada, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARAS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011518-53.2004.403.6102 (2004.61.02.011518-6) - ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TOUFIC ELIAS X DEISE LOURDES PERES ELIAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X TOUFIC ELIAS X ITAU UNIBANCO S/A X DEISE LOURDES PERES ELIAS X ITAU UNIBANCO S/A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

Intime-se os requeridos Toufic Elias e Deise Lourdes Peres Elias para manifestarem-se sobre o depósito de fls. 143, no prazo de cinco dias. Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se o patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do item 3 do despacho de fl. 443. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO PARA FLAVIA ASTERITO OAB/SP 184094)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2932

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309349-11.1990.403.6102 (90.0309349-0) - MOINHO DA LAPA S/A X BR F S.A. X BR F S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(SP288841 -

PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 20150000056 e 20150000057 - VIS TA AOS EXEQUENTES. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

0310453-67.1992.403.6102 (92.0310453-4) - ALFREDO LEPORE X ALFREDO LEPORE FILHO X IMACULADA DELLOIAGONO LEPORE(SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X ANA LUCIA LEPORE X ANA MARIA LEPORE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X IMACULADA DELLOIAGONO LEPORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163: tendo em vista o falecimento da Sra. IMACULADA DELLOIAGONO LEPORE, homologo a habilitação do Sr. ALFREDO LEPORE FILHO (fl. 211), sucessor e herdeiro da exequente e determino a remessa dos autos ao SEDI para incluí-lo no pólo ativo da demanda. 2. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 286.FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 20150000048 a 20150000051 - VIS TA AOS EXEQUENTES. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

0312702-78.1998.403.6102 (98.0312702-0) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335: com intimação prévia das partes, requirite-se o pagamento dos valores complementares apurados pela Contadora do Juízo às fls. 322/323, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, conforme fls. 289, 291 e 293/294; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0075105-62.1999.403.0399 (1999.03.99.075105-8) - MARCIA APARECIDA PRIMOZELLI X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA MOREIRA X MARIA JOSE SILVA X MARTA ELISA ROMEIRO X SOLANGE MARISA ALONSO PINTO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARCIA APARECIDA PRIMOZELLI X UNIAO FEDERAL FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 20150000064 a 20150000069 - VISTA AOS EXEQUENTES. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

0015910-12.1999.403.6102 (1999.61.02.015910-6) - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTE RODOR LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 487, item 2: 2. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. Informação de Secretaria: ofício requisitório expedido, ciência à exequente.

0007647-49.2003.403.6102 (2003.61.02.007647-4) - OSNY DE OLIVEIRA X ELFRIDES ESPINDOLA RATIER X VALENTINO JOSE DE SOUZA X MANOEL DA SILVA MORAES X MOACIR GERALDI X MOISES LOPES MAIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X OSNY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELFRIDES ESPINDOLA RATIER X UNIAO FEDERAL X VALENTINO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DA SILVA MORAES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GERALDI X UNIAO FEDERAL X MOISES LOPES MAIA X UNIAO FEDERAL FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 20150000058 a 20150000063 - VIS TA AOS EXEQUENTES. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

0001570-53.2005.403.6102 (2005.61.02.001570-6) - FRANCISCO JOSE LOUREIRO X CARMEN CECILIA BELLINI LOUREIRO X FABRICIO BELLINI LOUREIRO X MARIANA BELLINI LOUREIRO

FAIANI(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FRANCISCO JOSE LOUREIRO X UNIAO FEDERAL
Fl. 168, item 1.2: 1.2. Após, requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: ofícios requisitórios expedidos, ciência ao exequente.

0009281-75.2006.403.6102 (2006.61.02.009281-0) - MARCOS HENRIQUE VAZ(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCOS HENRIQUE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 336/348: Consoante manifestação jurisprudencial, à qual me filio, I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 aplica-se na esfera administrativa, com relação a valores não recebidos pelo segurado em razão de seu óbito; II - Valores devidos em razão de execução de sentença, ainda que versando sobre benefício previdenciário, passam a fazer parte do espólio do ex-segurado, constituindo herança a ser recebida pelos herdeiros, sejam eles, dependentes, ou não, para efeitos previdenciários. grifos nossos(TRF 2 - Agravo de Instrumento nº 200002010247186 - Relator Desembargador Federal Ney Fonseca - decisão: 23.04.2011 - DJU: 12.06.2001). Concedo, pois, ao i. patrono do autor novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 335 (habilitação da filha do autor falecido - Francielli). Após, prossiga-se nos termos do despacho supramencionado. Intime-se, com urgência.

0007453-68.2011.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 20150000052 e 20150000053 - VIS TA AOS EXEQUENTES. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010188-45.2009.403.6102 (2009.61.02.010188-4) - JOAO PEDRO FERNANDES NETO(SP211793 - KARINA KELY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Nos termos do r. despacho de fls. 206, item 3, FICAM as partes CIENTES da designação de audiência para o dia 27/05/2015, às 13h30, no Juízo da Vara única da Comarca de Pitangueiras (precatória n. 0000010-06.2015.8.26.0459, daquele Juízo), para oitiva das testemunhas do autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: correção da data comunicada pelo Juízo Deprecado.

Expediente Nº 2936

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000501-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA X RUTE BRITO GRAZINA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 49: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que providencie o recolhimento e a juntada, diretamente no D. Juízo deprecado (1ª Vara Cível de Sertãozinho/SP - Carta Precatória nº 993/2015) da guia complementar (no valor de 3 UFESP para cada destinatário, sendo R\$ 21,25 o valor unitário da UFESP em 2015) referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando imediatamente, nos presentes autos

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 932

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004896-69.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-57.2015.403.6102) ROBERSON CANIN(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ROBERSON CANIN e distribuído por dependência aos Autos de Prisão em Flagrante nº. 0004858-57.2015.403.6102, em que se apura suposta prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Alega a defesa do averiguado, em apertada síntese, que: i) possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito; ii) o crime que lhe é imputado não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa; iii) não estão presentes os requisitos que autorizariam a manutenção da prisão cautelar, sendo suficiente a adoção de medidas cautelares alternativas à custódia. Manifesta-se o MPF pela manutenção da prisão preventiva (fls. 14/17). É o relato do necessário. Decido. É de ser mantida na integralidade a decisão proferida no bojo dos Autos de Prisão em Flagrante nº. 0004858-57.2015.403.6102, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva, sendo despiciendo seu repisamento, haja vista que as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação da custódia permanecem inalteradas. Em virtude, contudo, das alegações trazidas pela defesa no bojo destes autos, mister se faz complementar à aludida decisão, de modo a robustecê-la. A despeito das alegações de ser possuidor de bons antecedentes criminais, bem como de residência fixa e trabalho lícito, sequer carrou aos autos documentos comprobatórios de tais afirmações, providência genuinamente de seu interesse. Não obstante tal inércia, a providência foi determinada por este Juízo no bojo da supradita decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Nesse passo, os apontamentos até o momento já carreados aos aludidos autos denotam a extensa ficha criminal do investigado, inclusive com registros de crimes de extrema gravidade, como homicídio e tráfico de drogas (fl. 28 dos autos nº. 0004858-57.2015.403.6102). Tais constatações evidenciam a personalidade criminógena do investigado, o que, por si só, já recomendaria a manutenção da custódia cautelar. Por fim, o fato de o crime atribuído ao investigado não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, não gera qualquer reflexo no juízo de decretação da custódia preventiva. Isso porque a imprescindibilidade de lesão à integridade física ou à vida não se encontra arrolada pelo legislador como requisito para decretação da prisão. A lei apenas e tão somente fala em garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Não exige que os crimes necessariamente coloquem em risco a vida ou a integridade física dos ofendidos, tampouco sejam graves ou hediondos. E não poderia ser de outra forma, haja vista que, in casu, a conduta criminosa praticada pelo acusado evidencia a criação de um risco concreto e relevante à fé pública, haja vista a falsidade dos documentos utilizados. Diante de todo o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada inicialmente, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008246-17.2005.403.6102 (2005.61.02.008246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO SECUNDO SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X ANTONIO CASSIO SILVERIO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X JOSE FERREIRA GOMES NETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP173744E - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

CONCLUSAO 22/05/2015. DESPACHO DE FLS. 1009: Tendo em vista que já designada audiência para o dia 01/06/2015, às 14h00, em outra ação penal em que o réu SÉRGIO encontra-se preso (feito nº. 0003744-83.2015.403.6102), antecipo a audiência pautada às fls. 1002, para a mesma data e hora. Proceda a serventia as requisições necessárias, bem como a escolta e apresentação do aludido réu junto à este Juízo Federal. Intimem-se as testemunhas, bem como os corréus, por mandado, via Oficial de Justiça de Plantão, devendo restituir o mandado em secretaria no prazo de 03 (três) dias de seu cumprimento. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0007638-04.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

CONCLUSÃO 22/05/2015. DESPACHO DE FLS. 168: Tendo em vista que já designada audiência para o dia 01/06/2015, às 14h00, em outra ação penal em que o mesmo acusado encontra-se preso, antecipo a audiência pautada às fls. 150/152 com relação à oitiva apenas das testemunhas de acusação e defesa residentes em Nuporanga/SP, Sales Oliveira/SP e Orlândia, todas para a mesma data e hora, haja vista que os aludidos municípios estão sob a Jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária. Proceda a serventia as requisições necessárias,

bem como a escolta e apresentação do réu preso junto à este Juízo Federal para a aludida audiência. Intimem-se as testemunhas por mandado, via Oficial de Justiça de Plantão, devendo restituir o mandado em secretaria no prazo de 03 (três) dias de seu cumprimento. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003744-83.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação penal instaurada em face de SÉRGIO DE MEDEIROS CORTEZ, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, do Código Penal. Recebimento da peça acusatória na fl. 78. Decorrido o prazo para a apresentação da resposta à acusação por parte de defesa constituída do acusado, foi o mesmo intimado a constituir novo advogado. Entretanto, a defesa inicialmente constituída peticiona às fls. 151/153, informando que não deixou de apresentar a resposta em favor de seu cliente, mas que se manifestou equivocadamente em outra ação penal que também tramita em face do mesmo acusado (autos nº. 0007638-04.2014.403.6102). Tendo em vista o quanto esclarecido, reconsidero a decisão de fl. 134. Indefiro, todavia, o pedido de desentranhamento da petição equivocadamente protocolizada na ação penal nº. 0007638-04.2014.403.6102, visto que a providência já foi levada a efeito no bojo dos referidos autos. Contudo, tal equívoco não tem o condão de reverter a intempestividade da resposta à acusação agora devidamente protocolizada às fls. 154/165 (CPP, art. 396). Alega na aludida peça defensiva: i) inépcia da denúncia; ii) desclassificação do delito de contrabando para descaminho; iii) reconhecimento do princípio da insignificância. É o relato do necessário. Primeiramente, frise-se que a resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual ao réu, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, Sexta Turma, Relator Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Passo à análise das teses aventadas pela defesa no bojo de sua resposta à acusação. Quanto a i), não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descreve suficientemente a conduta do acusado, bem como o nexos de causalidade de tal conduta com a empreitada criminosa a ela increpada. Especifica, ainda, qual a espécie da mercadoria importada irregularmente, bem com o tipo de proibição, de modo que não há qualquer lesão aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Afinal, a imputação delineada na peça acusatória foi suficiente para proporcionar a ampla defesa do acusado em todos os atos processuais realizados até o momento. O réu se defende dos fatos a ele imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial. Quanto a ii), não merece prosperar a tese aventada pela defesa. Isso porque a presente ação penal visa à apuração de conduta consistente na importação de cigarros desacompanhada dos documentos necessários à sua regular introdução no território nacional (registro na ANVISA e obtenção de licenças de importação). É consabido que, antes mesmo da edição da Lei 13.008, de 26 de junho de 2014, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já eram uníssonas em asseverar que o contrabando e o descaminho, embora antigamente previstos no mesmo tipo legal, eram, na verdade, delitos nitidamente diversos, que em nada se confundem e que devem ser isoladamente considerados por possuírem diferentes objetividades jurídicas. A tipificação legal em dispositivos separados, providência adotada pela supradita lei, veio a sedimentar o

entendimento doutrinário e jurisprudencial. Com efeito, enquanto o tipo do contrabando pune a simples entrada ou saída de mercadoria proibida, o descaminho, por sua vez, pune a sonegação fiscal ocorrida nas operações de mercadorias com o exterior. Pontuada tal diferenciação, é certo que o crime de contrabando recrimina a importação ou exportação de mercadoria proibida, tratando-se de norma penal em branco. In casu, o acusado foi flagrado contrabandeando cigarros das marcas EIGHT (750 maços) e PALERMO (700 maços), marcas sabidamente produzidas no exterior (AITAGF à fl. 76) e, portanto, de circulação interna proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dado seu considerável grau de nocividade à saúde. Assim sendo, não há que se falar em descaminho, mas sim em contrabando. Quanto a iii), em não se tratando de descaminho, como visto, também não há que se falar em aplicação da insignificância da conduta, haja vista que a matéria já se encontra sedimentada há muito tempo no âmbito dos Tribunais Superiores, no sentido de sua inaplicabilidade. A saber: STF, HC 100367/RS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma; STF, HC 110841, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012; STJ, AgRg no Resp 1325931/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 23/10/2012; AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013; AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013; STJ, Resp 1.303.975/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 20/08/2013). Da mesma forma, a espancar qualquer possibilidade de aplicação do aludido princípio, vimos que a habitualidade criminosa do acusado é flagrante, o que, por si só, já impediria o reconhecimento da insignificância (HC 109705, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014). Feitas estas considerações, não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Diante do exposto, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação residem e laboram em município subordinado à jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária (São Joaquim da Barra), designo audiência para o dia 01/06/2015, às 14h00, visando à oitiva das testemunhas de acusação, bem como ao interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas de acusação e o acusado, via Oficial de Justiça de Plantão, devendo restituí-lo em secretaria no prazo de 03 (três) dias de seu cumprimento. Proceda a serventia as requisições necessárias, bem como a escolta e apresentação do réu preso junto a este Juízo Federal. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-28.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA DE FRANCA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Maria Aparecida de França, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar. Não obstante, o réu cessou o pagamento de auxílio-doença que vinha recebendo. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada

necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Destaco que a inicial veio, inclusive, instruída com quesitos para realização da perícia, o que demonstra a efetiva necessidade de sua produção. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-68.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA BENEDITO X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BENEDITO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos acerca do valor devido às Autoras, nos termos do julgado de fls. 232/239. Intime-se.

0005591-24.2010.403.6126 - VITORIO GUZZO NETO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITORIO GUZZO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: anote-se. Republicue-se o despacho de fls. 212. Fls. 212 Providencie a Secretaria a alteração da classe

processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/209, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 521/2015/21.032.050 AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 210/211). Intime-se Int.

0005995-41.2011.403.6126 - ADHEMAR VALENTIN MONACO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADHEMAR VALENTIN MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, com urgência, acerca do cancelamento noticiado às fls. 167/170 para as providências cabíveis, que deverão ser comunicadas no presente feito para viabilizar a expedição de nova requisição. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4098

MONITORIA

0005750-93.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE GONCALVES (SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Neide Gonçalves (CPF/MF nº 161.573.008-76), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 24.588,55 - 02 de outubro 2012, conforme planilha de fls. 19), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005426-35.2014.403.6126 - ELOI SIMAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005680-08.2014.403.6126 - EDMILSON FRANCISCO DE SANTANA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005692-22.2014.403.6126 - KLEWTON FERRAZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006422-33.2014.403.6126 - ALCIDES FINASSI JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007056-29.2014.403.6126 - VILMAR JOSE FRANCIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002555-95.2015.403.6126 - ARISTEU IZIDORO DE SOUZA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 17 - Defiro ao impetrante, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 4102

EXECUCAO FISCAL

0001908-71.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALIAMB PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL)

Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6221

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009958-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR SIKORSKI

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 90/92: diga a CEF sobre a notícia da quitação, no prazo de 5 dias. No silêncio, ou em caso de anuência da CEF, proceda-se ao desbloqueio. Após, venham para sentença.

Expediente Nº 6267

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005081-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J M SILVA ELETRO MECANICA - ME X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP070143 - LEAO VIDAL SION FILHO) Fls. 57/58: manifeste-se a CEF, em 48 horas, sobre o pedido de desbloqueio. No silêncio, venham para realização da baixa na constrição.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006013-26.2010.403.6311 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.

0002983-85.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente o perito para que complemente o laudo pericial apresentado, respondendo ao questionamento do Juízo (fls. 323/324), no prazo de 15 dias. Traslade-se cópias dos documentos de fls. 329/347. Expeça-se mandado de intimação. Int.

0003920-56.2011.403.6311 - IRENE ALVES DE OLIVEIRA(SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à Prefeitura de Janiópolis - PR, requisitando-se o envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, dos documentos comprobatórios do vínculo empregatício da requerente Irene Alves de Oliveira. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 28 verso. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

0007834-36.2012.403.6104 - RITA DE CASSIA GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as informações do CNIS (doc. anexo) que demonstram a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/08/2013, intime-se a autora a esclarecer se tem interesse no prosseguimento da presente ação. Intimem-se.

0008460-55.2012.403.6104 - ALZIRA GARCIA PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora a apresentar a comprovação do alegado vínculo empregatício posterior à concessão da aposentadoria, como determinado no despacho de fls. 22.Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004247-64.2012.403.6311 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, requirite-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, com prazo de 10 (dez) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral e legível do processo administrativo referente à concessão do benefício de auxílio doença a MARIA ALVES DE QUEIROZ (NB 1063795300, DIB 13/08/1997), juntamente com todas as perícias e prontuários médicos a ele correspondentes.Instrua-se a requisição com cópia dos documentos de fls. 57/58 (frente e verso).Melhor analisando os autos, verifico que o laudo pericial de fls. 201/204, concluiu que a instituidora da pensão, Sra. Maria A. de Q. Souza, contraiu tuberculose pulmonar em dezembro de 2003. Todavia, emerge do documento de fl. 57/verso, datado de 18.08.1997, que a de cujus encontrava-se em tratamento de tuberculose pulmonar já naquela época.Assim, em razão da divergência acima, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 324, tão somente para

determinar a realização de nova perícia indireta, devendo a Secretaria providenciar o agendamento com médico clínico geral. Oportunamente, intemem-se as partes da data agendada, para que apresentem quesitos à perícia médica no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique-se o perito de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e de que o pagamento de honorários, a serem arbitrados após a apresentação do laudo, dar-se-á de acordo com a tabela de honorários da Justiça Federal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da retirada dos autos em Secretaria pelo Sr. Perito, para apresentação do laudo, a ser elaborado com base nos documentos médicos que instruem o processo, bem como nos quesitos que seguem e naqueles formulados pelas partes, no que pertinentes ao caso em comento: a) Analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo os das fls. 247/323, é possível aferir se a de cujus, Sra. Maria Alves de Queiroz Souza possuía quando do óbito, doença que a incapacitava total ou parcialmente para o exercício da atividade profissional? b) Sendo parcial a incapacidade para o exercício da profissão que vinha exercendo, possui o perito condições de arrolar e exemplificar quais as tarefas e atividades inerentes a profissão que estavam prejudicadas? Considerando a totalidade das tarefas inerentes a tal profissão, qual seria o percentual de redução da capacidade laboral da de cujus? c) Acaso totalmente incapaz a de cujus para exercer a sua profissão, estava também incapacitada total ou parcialmente para o exercício de qualquer outra atividade que pudesse lhe garantir a subsistência? d) A incapacidade era definitiva/permanente ou temporária (em relação à duração da incapacidade no tempo)? Havia possibilidade de tratamento da moléstia e/ou cura? e) É possível precisar as circunstâncias, o local e a data efetiva da eclosão da doença e se já estava a de cujus incapacitada total e permanentemente entre 1994 e 1998 pelo menos? Acaso possível, há como, pela análise dos documentos e conhecimento técnico acerca da normal evolução da moléstia, fixar a data de início da incapacidade? O óbito decorreu do agravamento da moléstia que ensejou, o relatório lavrado pelo médico do Município de Cubatão (fl. 48)? f) Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo? No início da doença a limitação era a idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento? Esclareça. g) Analisando os documentos acostados aos autos, possui o Sr. Perito condições de aferir se o quadro inicialmente diagnosticado permanecia inalterado e/ou se agravou no ano de 2004? h) A de cujus realizou algum tratamento/cirurgia com a finalidade de curar a moléstia? Quais os procedimentos adotados? Havia possibilidade efetiva e real de cura com a sua adoção? Quais os resultados obtidos? Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e do Perito. No decurso, em sendo aceita a realização da perícia indireta pelo perito nomeado, e apresentada a cópia do processo referente ao NB 31/1063795300, intime-se o expert a retirar os autos em carga, iniciando-se o prazo para apresentação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002548-43.2013.403.6104 - RICARDO BARRETO MOTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que se trata de pedido de benefício assistencial, determino a realização de estudo social a fim de comprovar a condição sócio-econômica do autor. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo MPF às fls. 87.

0009263-04.2013.403.6104 - APARECIDO DE ALMEIDA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Guarujá, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia do processo administrativo nº 149.661.737-0, CPF 779.070.788-49, referente ao demandante Aparecido de Almeida. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS em Guarujá, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

0003635-92.2013.403.6311 - MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento às determinações de fls. 103 e 105, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000806-46.2014.403.6104 - LUIZ GOMES CALADO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente o perito para que responda aos quesitos do autor acostados em fls. 154 e verso. Expeça-se mandado de intimação. Int.

0004248-20.2014.403.6104 - FLAVIO DA SILVA LUHMANN (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o provimento de fl. 70 e torno sem efeito a certidão lançada à fl. 71, porque o

prazo para a ré oferecer contestação expiraria no dia 09/04/2015, ao passo que a autarquia protocolou sua defesa no dia 06/04/2015 (fl. 74), e, portanto, dentro do prazo legal. Assim sendo, manifeste-se o autor sobre o teor da contestação de fls. 74/83, em 10 (dez) dias. Int.

0007282-03.2014.403.6104 - MARIA ALICE PEREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 114/145: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008466-91.2014.403.6104 - HELIO VICENTE GUIMARAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a devolução do prazo requerido a contar do término da correição ordinária geral. Int.

0009334-69.2014.403.6104 - ROCCO ANTONIO TROILO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 111/112: Defiro a devolução do prazo requerido a contar do término da correição ordinária geral. Int.

0003231-07.2014.403.6311 - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 243/244, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Intime-se pessoalmente a autora, dando ciência da redistribuição do feito a este Juízo, para que constitua advogado ou, caso não tenha condições econômicas para tanto, procure a Defensoria Pública da União, situada no endereço Av. Conselheiro Nébias, 371, Vila Mathias, Santos.

0003854-71.2014.403.6311 - GERMAR MARTINS CARVALHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado GERMAR MARTINS DE CARVALHO (NB 46/068.482.376-4, DIB 12.09.1994), com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0005802-48.2014.403.6311 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0000055-25.2015.403.6104 - ALBINO RIBEIRO FILHO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000536-85.2015.403.6104 - OSMAR COUSTE ACHE(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 69: Defiro a devolução integral do prazo, a contar do término da correição geral ordinária. Int.

0000749-91.2015.403.6104 - LEIA MAGALHAES DE MARIA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0000913-56.2015.403.6104 - PAULO CESAR COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0000914-41.2015.403.6104 - JOAO ROMEU SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0001112-78.2015.403.6104 - LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0001403-78.2015.403.6104 - CARLOS LUME FILHO(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Defiro a devolução integral do prazo, a contar do término da correção geral ordinária. Int.

0001503-33.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0001592-56.2015.403.6104 - PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0001882-71.2015.403.6104 - RICARDO GUERREIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0002255-05.2015.403.6104 - MIRTHES SALIM GATTAZ(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 127/128 como emenda a inicial. Cite-se a corrê Arlete Dellaqua Nasi no endereço fornecido à fl. 128. Int.

0002572-03.2015.403.6104 - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/37: Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se.

0002640-50.2015.403.6104 - DORIVAL SOBRINHO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/30: Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se.

0002804-15.2015.403.6104 - IVANI PEREIRA VOGADO(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à autora, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

0003121-13.2015.403.6104 - JOAO CARLOS TAVARES RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o comprovante de residência acostado aos autos possui data de setembro de 2008, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, juntando aos autos o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. I.

0003226-87.2015.403.6104 - ZENITE LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZENITE LIMA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de benefício previdenciário. Relata, em síntese, que o Instituto procedeu a revisão do benefício de aposentadoria, no entanto, limitou o salário de benefício ao patamar máximo da época, na forma do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a autora, na atualidade, já recebe seu benefício normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária foi citada e apresentou contestação no prazo legal. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente à autora ZENITE LIMA, CPF Nº 885.937.388-34 NB Nº 155.259.867-2. Cite-se o INSS. I.

0003247-63.2015.403.6104 - GISELIA CONCECAO SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 09/10: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

0003256-25.2015.403.6104 - MILTON CRAVO AIRES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 502.140.091-2, cpf nº 731.213.398-34. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

0003283-08.2015.403.6104 - EUNICE DE OLIVEIRA SILVA (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003284-90.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003391-37.2015.403.6104 - JOAO BATISTA LAPA GOIS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 168.083.859-5, CPF 133.328.278-14, referente a João

Batista Lapa Góis.Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

0003457-17.2015.403.6104 - GILBERTO NASCIMENTO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 166.519.429-1, CPF 038.449.568-08. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3903

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204954-83.1995.403.6104 (95.0204954-3) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ073625 - MARCOS VIEIRA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Autos nº 0204954-83.1995.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo MSENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo exequente, em face da sentença de fl. 936, que extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Aduz a embargante que a sentença, prematuramente, julgou satisfeito o crédito exequendo, em razão do pagamento do precatório anteriormente expedido, sem observar os efeitos de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de ação direta de inconstitucionalidade, que afastou a aplicação da TR como índice de atualização de condenações judiciais. Em face do caráter infringente pretendido pelo embargante, foi oportunizada vista dos autos à União, que defendeu a extinção da obrigação. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que, realmente, a extinção da execução foi prematura em relação à embargante, considerando não lhe foi oportunizada a possibilidade de se manifestar sobre a satisfação do crédito exequendo. Deste modo, o pleito suscitado em embargos constitui omissão sanável na via dos embargos de declaração. De fato, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Por outro lado, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento dessa ação direta, a Corte decidiu por promover a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e

Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Segundo a União, a ressalva na decisão (em negrito) não seria aplicável aos precatórios pagos em 2014, uma vez que foram expedidos anteriormente. No caso em exame, o ofício requisitório foi expedido em 2013 (08/10, fls. 890) e pago em 2014 (03/11, fls. 896). Não me parece essa a melhor interpretação da lei e da decisão da Corte Suprema, uma vez que o texto legal expressamente determina que a atualização monetária dos precatórios observe, no exercício de 2014, a variação do IPCA-E/IBGE. A fim de espantar qualquer dúvida, transcrevo os dispositivos legais dos mencionados diplomas, que regularam os índices de atualização a serem utilizados nos precatórios pagos em 2014 e 2015: Lei nº 12.919/2013 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Lei nº 13.080/2015 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Ao modular os efeitos da ADI, o Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir a estabilidade das relações jurídicas consolidadas sobre o regime declarado inconstitucional, resguardou os precatórios solvidos, no âmbito da administração pública federal, para os quais os artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15 fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Anote-se que eventual dúvida sobre o teor da dicção legal da LDO-2014 foi espantado pela LDO-2015, que expressamente firmou que a aplicação do IPCA-E deveria ser efetuada desde a data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO aos embargos, a fim de alterar o dispositivo da sentença e converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à contadoria judicial, que deverá apurar eventuais diferenças, caso existente, decorrentes da aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária entre a data da conta e o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0208365-66.1997.403.6104 (97.0208365-6) - ADELSON NEGRAO FRANCA X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CARLOS MOREIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA X MANOEL MOTTA X ORLANDO MANUEL JUNIOR X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X VALDIR BAPTISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ADELSON NEGRAO FRANCA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X UNIAO FEDERAL X CARLOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOVIANO CRUZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MOTTA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MANUEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X UNIAO FEDERAL X VALDIR BAPTISTA X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0208365-66.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ADELSON NEGRÃO FRANÇA E OUTROS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA ADELSON NEGRÃO FRANÇA, ALEXANDRE RODRIGUES RENAUX, CARLOS MOREIRA, JOVIANO CRUZ GARCIA, MANOEL FRANCISCO DE SOUSA, MANOEL MOTA, ORLANDO MANUEL JUNIOR, MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, REGINALDO DE FRANÇA CRUZ e VALDIR BAPTISTA propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 190/202)

e fixado o valor da execução nos autos dos embargos à execução, consoante cópias acostadas às fls. 203/208, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 219 e seguintes) e devidamente liquidados (fls. 291/303 e 340/341). Instadas as partes à manifestação (fls. 348 e 396), os exequentes quedaram-se inertes (fl.349) e a UNIÃO informou nada mais a requerer (fl. 420).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204306-69.1996.403.6104 (96.0204306-7) - ANTONIO MASI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO MASI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº0204306-69.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTONIO MASIEXECUTADOS: FAMÍLIA PAULISTA CREDITO IMOBILIÁRIO S/ASentença Tipo BSENTENÇAANTONIO MASI propôs a presente execução em face da FAMÍLIA PAULISTA CREDITO IMOBILIÁRIO S/A, a fim de obter o pagamento de honorários sucumbenciais.A FAMÍLIA PAULISTA CREDITO IMOBILIÁRIO S/A informou o cumprimento da obrigação e juntou guia de depósito judicial às fls. 382/383.Expedido alvará de levantamento (fls. 417/418), devidamente liquidado (fl. 419).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de abril de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0207574-34.1996.403.6104 (96.0207574-0) - WALTER DE FREITAS(Proc. RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0207574-34.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: WALTER DE FREITASEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇA:WALTER DE FREITAS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS.Em sede de cumprimento voluntário da obrigação, a CEF informou ter efetuado o crédito, de acordo com o julgado, na conta vinculada do exequente e juntou extratos.Nos autos, foram depositados honorários advocatícios, anteriormente levantados.Em razão da impugnação do exequente, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que se manifestou pela existência de diferenças.A CEF impugnou parcialmente com o laudo da contadoria judicial, efetuando o depósito na conta fundiária do autor da quantia incontroversa.A instituição financeira requereu, porém, a devolução do valor levantado a título de honorários, reputando-o indevido.Instado a se manifestar, o exequente concordou com o cálculo, mas ressaltou que o valor recebido a título de honorários foi efetuado de boa-fé.É o relatório. DECIDO.Em relação à obrigação principal, não tendo havido impugnação específica quanto à existência de diferenças a serem adimplidas pela executada, dou por satisfeita a execução em razão do depósito voluntário de diferenças na conta fundiária do exequente.Em relação aos honorários advocatícios, é necessário maior análise.Com efeito, segundo consta dos autos, a sentença (fls. 158/168) condenou a ré a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.Em sede de apelação, embora tenha sido parcialmente acolhido o pedido formulado pela CEF, não houve alteração desse aspecto da condenação, consoante se observa à fls. 247, que manteve os demais termos da sentença recorrida.Tanto é assim que a CEF manejou embargos de declaração em face do v. acórdão, requerendo a aplicação de caráter infringente ao recurso para o fim de alterar a sentença no ponto da sucumbência (fls. 255/256).Referido recurso, porém, foi objeto de pedido de desistência, homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, donde se conclui que a sucumbência ficou mantida.Por consequência, não há que se cogitar de devolução dos valores pagos a título de honorários advocatícios.Ademais, ainda que assim não fosse, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé por deliberação judicial (fls. 323), seria incabível a reapreciação da questão e a determinação de devolução.Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 16 de abril de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006567-83.1999.403.6104 (1999.61.04.006567-1) - SELMA MARIA DA CONCEICAO X MANUEL ANTONIO PIMENTEL X LUCIANO ANTONIO PIMENTEL X JOGIVAL ANCELMO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE LOURENCO DE JESUS SANTOS X JOAO CARLOS SARDINHA

X EDMILSON FLORENCIO PINTO X JOSE EDSON FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA NUNES X RONALDO CARDEAL DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SELMA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006567-83.1999.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: SELMA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇASELMA MARIA DA CONCEIÇÃO, MANUEL ANTONIO PIMENTEL, LUCIANO ANTONIO PIMENTEL, JOGIVAL ACELMO DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DE JESUS SANTOS, JOÃO CARLOS SARDINHA, EDMILSON FLORENCIO PINTO, JOSÉ EDSON FRANCISCO DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA NUNES, RONALDO CARDEAL DE OLIVEIRA propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. A CEF informou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 240/265).Instados à manifestação, JOSÉ EDISON FRANCISCO DA SILVA discordou dos créditos apresentados pela executada (fls. 273/274). Instada, a executada se manifestou (fls. 264/286).A CEF efetuou os créditos complementares referentes ao Plano Collor I (abril/90) e março/91 nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 301/314).O exequente JOSÉ EDISON FRANCISCO DA SILVA concordou com os valores depositados (fl. 316). É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de abril de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0000684-24.2000.403.6104 (2000.61.04.000684-1) - DOMINGOS GOMES DOS SANTOS X AMAURI GONCALVES PAULO X HERACLITO PACHECO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DOMINGOS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000684-24.2000.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: DOMINGOS GOMES DOS SANTOS E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BSENTENÇA:DOMINGOS GOMES DOS SANTOS, AMAURI GONÇALVES PAULO e HERÁCLITO PACHECO propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.A CEF informou ter efetuado o depósito judicial do valor correspondente à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 329/334).Expedido alvará de levantamento (fl. 342), devidamente liquidado (fls. 344/345).A parte autora alegou a insuficiência da verba de honorários depositada pela CEF para a satisfação da pretensão (fls. 353/361), o que foi acolhido por este juízo, tendo em vista que não houve atualização entre a data da conta (01/10/2002) e a data do depósito.Em atendimento à decisão judicial (fl. 362) a CEF juntou guia de depósito complementar (fl. 364).Os exequentes insistiram no sentido de ainda haver equívoco na atualização da verba honorária (fls. 371/374), o que não foi acolhido por este juízo (fl. 375).Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 376/385), processado sem efeito suspensivo, consoante pode ser verificado pelo sistema eletrônico de tramitação processual.Expedido alvará de levantamento relativo ao valor remanescente (fl. 388), devidamente liquidado (fls. 390/391).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, consoante apurado nos autos, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 05 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002244-98.2000.403.6104 (2000.61.04.002244-5) - EDNA GUILLEN AFRICANI X EDSON AFRICANI - ESPOLIO (EDNA GUILLEN AFRICANI)(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDNA GUILLEN AFRICANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002244-98.2000.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EDNA GUILLEN AFRICANI E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BSENTENÇAEDNA GUILLEN AFRICANI e EDSON AFRICANI propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.A CEF informou ter efetuado o depósito judicial do valor correspondente à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 266).Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 271), o qual foi expedido (fl. 273) e devidamente liquidado (fls. 274/275). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 05 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008855-67.2000.403.6104 (2000.61.04.008855-9) - NORIVALDO DOS PRAZERES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NORIVALDO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008855-67.2000.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: NORIVALDO DOS PRAZERESEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇANORIVALDO DOS PRAZERES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS.Tendo em vista o parcial provimento da apelação (fls. 357/360), que reformou a sentença de extinção da execução, para determinar a elaboração de novos cálculos (fls. 303/306), os autos foram remetidos à contadoria (fls. 364/367).As partes manifestaram concordância com os cálculos (fls. 370 e 374). A CEF acostou extratos e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 375/379). Às fls. 380/381, a executada acostou guia de depósito complementar dos honorários sucumbenciais.Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 386).É o relatório. Decido.Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 381.Após, cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 16 de abril de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005607-88.2003.403.6104 (2003.61.04.005607-9) - UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO FRANCA X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CARLOS MOREIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL MOTA X ORLANDO MANUEL JUNIOR X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X VALDIR BAPTISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO FRANCA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005607-88.2003.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: ADELSON NEGRÃO FRANÇA E OUTROSSentença tipo B SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL propõe execução em face de ADELSON NEGRÃO FRANÇA, ALEXANDRE RODRIGUES RENAUX, CARLOS MOREIRA, JOVIANO CRUZ GARCIA, MANOEL FRANCISCO DE SOUSA, MANOEL MOTA, ORLANDO MANOEL JUNIOR, MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, REGINALDO DE FRANÇA CRUZ e VALDIR BAPTISTA, nos autos dos embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.Foram apresentados cálculos pela parte exequente (fls. 182/184).Os executados requereram a compensação parcial com os valores devidos nos autos principais (fls. 189/191). A União concordou com o requerimento (fls. 197/198). Por consequência, foi reconhecida a compensação dos créditos e determinado o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, bem como a conversão em renda, a favor da União (fl. 215). Foram acostadas aos autos guias de depósito (fls. 226/231) e os referidos valores foram convertidos em renda em favor da UNIÃO, conforme se observa às fls. 234 destes autos e fls. 379/382 dos autos principais. Cientes as partes (fls. 236/237).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008757-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008757-0) - JOSE EDUARDO FERNANDES GODINHO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X JOSE EDUARDO FERNANDES GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 008757-77.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ EDUARDO FERNANDES GODINHOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA: JOSÉ EDUARDO FERNANDES GODINHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Instada a CEF a providenciar a recomposição da conta Fundiária do autor, ela informou a homologação da adesão aos termos da LC 110/01 (fl. 289).Intimadas as partes a se manifestarem acerca da satisfação da pretensão, o exequente alegou estarem incompletos os cálculos (fls. 300/309), o que foi impugnado pela CEF tendo em vista da adesão havida pelo autor (fls. 293 e 312). É o relatório.Decido.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em

julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão (fls. 293), a autora tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, e o HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora JOSÉ EDUARDO FERNANDES GODINHO. Julgo extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 30 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Substituta Federal

0009093-13.2005.403.6104 (2005.61.04.009093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE) X MARIA BERNADETTE OLIVEIRA MARADEI X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X MARIA BERNADETTE OLIVEIRA MARADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N.º 0009093-13.2005.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADOS: MARIA BERNADETTE OLIVEIRA MARADEI MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI Sentença Tipo B SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução, iniciada por MARIA BERNADETTE OLIVEIRA MARADEI e MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARADEI nos autos da causa principal n.º 0204964-59.1997.403.6104. A embargante sustentou excesso de execução, na medida em que, em tese, indevidos juros moratórios sobre juros contratuais, daí também a inidônea majoração de honorários advocatícios (fls. 2/11). As embargadas pugnaram pelo acolhimento de seus cálculos (fls. 16/19). A contadoria judicial apurou valor idêntico ao encontrado pela embargante (fl. 23). Sobreveio sentença (fls. 36/38, 52/53 e 61/62), que foi posteriormente reformada (fls. 75/78). A embargante realizou depósito da quantia a título de honorários advocatícios (fls. 84/85), que foi regularmente levantada (fls. 94/95). É o relatório. DECIDO. Observa-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acolheu os cálculos apresentados pelas embargadas e determinou o prosseguimento da execução nos autos da causa principal. Por outro lado, verifica-se que a quantia referente a honorários advocatícios, fixados nestes autos de processo cognitivo incidental, já foram levantados pela legítima interessada. Ora, não há mais nada a decidir na espécie. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos autos da causa principal n.º 0204964-59.1997.403.6104. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos/SP, 07 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009574-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009574-4) - MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0009574-73.2005.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. Tendo em vista o

providimento dado à apelação (fls. 71/74), que reformou a r. sentença de extinção (fls. 41/44), a CEF foi intimada a providenciar o cumprimento do julgado (fl. 143)A CEF informou ter efetuado o crédito dos juros de mora para recomposição da conta fundiária e acostou planilha de cálculo e extratos (fls. 159/163).Instada, a parte exequente se manifestou no sentido da satisfação do julgado (fl. 168/169). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 27 de abril de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000630-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000630-0) - MARCOS MARCONDES SIMOES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARCOS MARCONDES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0000630-77.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARCOS MARCONDES SIMÕESEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BSENTENÇAMARCOS MARCONDES SIMÕES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, a fim de obter a satisfação da pretensão decorrente de condenação judicial.Afastado o cálculo da contadoria judicial, foi homologado o valor apresentado pela parte executada (fl. 155).A CEF juntou guias de depósito às fls. 135/137.Expedidos alvarás de levantamento (fls. 156/158), devidamente liquidados (fls. 160/165).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 05 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 3927

MANDADO DE SEGURANCA

0204485-13.1990.403.6104 (90.0204485-2) - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se o dr. Pedro Guilherme Gonçalves de Souza, OAB/SP 246.785, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0206255-07.1991.403.6104 (91.0206255-0) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CORY IRMAOS (COM/ E PRES/) LIMITADA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a penhora nos autos requerida pelo Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 748/749), reconsidero, em parte, o despacho de fl. 782 para determinar, primeiramente, o cancelamento do alvará de levantamento nº114/3/2015 (fl. 796) e, também, para que os valores existentes nas contas em nome da empresa Seven Stars Containers Ltda (atual Zim do Brasil Ltda) sejam transferidos para os autos da execução fiscal 0047634-31.2012.403.6182.Para tanto, officie-se ao PAB da CEF deste Fórum para determinar que o saldo existente nas contas 2206.005.10982-3 e 2206.005.11292-1 (atualmente de R\$7.134,94 e R\$848,85, respectivamente), seja colocado à ordem do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo 0047634-31.2012.403.6182, CEF, AG 2527, PAB Execuções Fiscais.Deverá a instituição financeira informar a este Juízo o cumprimento da presente ordem.Comunique ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, via correio eletrônico, o presente despacho.Intime-se o Impetrante desta decisão, bem como, para retirar o alvará de levantamento expedido em favor da empresa Intersea Agencia Marítima Ltda.Santos, 14 de maio de 2015.

0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4) - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E

SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 496: Defiro. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação por parte da impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado á fl. 495.Int.

0009878-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009878-9) - JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR - MENOR (ROSELI DO ESPIRITO SANTO) X MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS - MENOR (ROSELI DO ESPIRITO SANTO)(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fl. 174: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017780-88.2005.403.6100 (2005.61.00.017780-4) - TADEU ASCHENBRENNER(SP042092 - SIDNEI JOSE MANO E SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011708-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011708-3) - AUGUSTO LUIZ DA SILVA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010259-07.2010.403.6104 - CLEUSA SOARES RODRIGUES(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 190/191: Dê-se ciência à impetrante por 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006230-74.2011.403.6104 - JOSE LOPES SANSO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002102-40.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO MORAES(SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITANHAEM - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007490-21.2013.403.6104 - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008921-90.2013.403.6104 - ACUCAREIRA QUATA S/A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia de fls. 287/291, 306/310, 337/338 e 340 para ciência a cumprimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001845-78.2014.403.6104 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS FIDALGO X ELIZABETE RIBEIRO DANTAS DE MENDONCA X ELIZABETH REGIS DOS REIS X ELAYNEE DE FATIMA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHAIS X KAREN BARBATO RODRIGUES DE CASTRO X MARIA CATARINA DA SILVA DOS SANTOS X MARLENE GARRIDO X NALDO ROBERTO XAVIER DOS

SANTOS X PATAPIO DA SILVA SOUZA X TEREZA BARBOZA DE BRITO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002939-61.2014.403.6104 - ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006146-68.2014.403.6104 - MANOEL ALEXANDRE FILHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007666-63.2014.403.6104 - DIOGO GOMES DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000777-59.2015.403.6104 - BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000777-59.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇABIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 e art. 25, da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas.Alega a impetrante, em síntese, que atua na criação e reprodução de gados bovinos e bubalinos, bem como na produção de leite, queijos e outros derivados do leite, desde 2005. Sustenta que recolhe, como responsável tributária, a contribuição social denominada FUNRURAL dos produtores rurais, pessoas naturais. Alega que o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.212/91, que previa o recolhimento da contribuição, e que o referido entendimento deve ser estendido aos produtores rurais, pessoas jurídicas.Juntou documentos (fls. 17/156).A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 159), as quais foram prestadas pela autoridade apontada como coautora às fls. 170/174. A liminar foi indeferida (fls. 184/185).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 189/191 e deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 184/185, ao qual foi negado seguimento (fl. 200).É o relatório do necessário.DECIDO.Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Porém, em razão do apertado rito processual, nesta senda torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do fundamento fático da demanda.Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, já há muito pontuava que a jurisprudência fixou que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição).Alega a impetrante, em suma, a ocorrência de bitributação, ofensa ao Princípio da Isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar.No caso em questão, observo que, de fato, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852, manifestou-se sobre a inconstitucionalidade da contribuição:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o

Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE nº 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010, DJe 22.04.2010). Todavia, o fundamento da inconstitucionalidade da contribuição restou superado, em razão da superveniência da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/2001, uma vez que a Emenda Constitucional mencionada ampliou as fontes de financiamento da seguridade social (art. 195, I, b, CF/88), de modo a autorizar a instituição, por lei ordinária, da contribuição social. Outrossim, houve a substituição das contribuições incidentes sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Nesse sentido, é o posicionamento do Egrégio TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA LEI 10.256/01.1. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1.103-DF declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94.2. Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a contribuição.3. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia.4. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0002023-60.2011.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial:23/02/2015)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.II - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.III - Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0001106-57.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial: 29/01/2015). Quanto à alegação de bitributação, consoante ressaltado pelo eminente relator do agravo de instrumento não ocorre o bis in idem alegado, pois as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pagas pelo empregador rural pessoa física substituem as contribuições antes incidentes sobre a folha de salários. Além disso, o contribuinte de fato na qualidade de empregador não se insere no rol dos sujeitos passivos da contribuição prevista no 8º, art. 195 da CF/88, vez que sua atividade não é exercida em regime de economia familiar _ (fls. 199/200). A questão da incidência do tributo ao produtor rural pessoa jurídica, na qual foi reconhecida a repercussão geral, encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 700.922/ES. Conforme consulta ao andamento processual por meio do sistema informatizado, nesta data, verifico que em 5/5/2015 o Ministro Marco Aurélio decidiu ouvir a Sociedade Rural Brasileira, dando oportunidade da participação do segmento econômico que congrega, no meio rural, os empregadores e admitiu a Sociedade Rural Brasileira como assistente simples. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, não verifico o alegado direito líquido e certo da impetrante, imprescindível à concessão da segurança. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. Santos, 11 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000832-10.2015.403.6104 - FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000832-10.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e decisão do pedido de retificação da Declaração de importação nº 13/1962207-2. Em apertada síntese, segundo a inicial, a impetrante importou o produto TACORA 25 EW, objeto das licenças de importação nº 13/3440353-2 e 13/3440354-0. Todavia, por equívoco, o exportador teria enviado 10.800 litros do produto CIGARAL 700 WP, o que somente foi identificado após o desembaraço das mercadorias, uma vez que a importação submetida ao canal verde. Notícia que, como a impetrante também utiliza esse produto, em 28.01.2014, iniciou os procedimentos para a regularização da importação, mediante a apresentação de pedidos de retificação da declaração de importação (DI nº 13/1962207-2, de atribuição da Alfândega) e da licença de importação (LIs nº 13/3440353-2 e 13/3440354-0 de atribuição do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA). Esclarece que o MAPA efetuou sua apreciação, mas que até o momento aguarda manifestação da Alfândega, o que está lhe ocasionando prejuízos consideráveis, especialmente porque parte do lote de mercadorias importadas terá sua validade expirada no início do segundo semestre de 2015. Ancora-se nos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, insertos na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXVIII e art. 37, caput) e no princípio da razoabilidade, previsto na Lei Geral de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99, art. 2º). Assevera a impetrante que possui direito líquido e certo à apreciação, tal qual previsto nos mencionados diplomas. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 170). A União deu-se por ciente do feito (fls. 176/177). Notificada, a autoridade impetrada reconheceu que não houve apreciação do pedido de retificação da DI, imputando tal fato ao pleito da própria impetrante, que teria requerido que essa apreciação aguardasse o juízo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o pedido de retificação da LI nº 13/3440353-2 (fls. 178/183). A impetrante, ciente da informação da autoridade, reiterou o pedido de concessão da liminar, apontando que o produto TACORA foi liberado pelo MAPA, após ajustes na embalagem, e que ao produto CIGARAL foi lavrado auto de infração e aplicada pena de inutilização, unicamente pelo fato de não ter sido feita a retificação da Declaração de Importação (fls. 184/185), junto à autoridade aduaneira. A medida liminar foi deferida para determinar à impetrada analisar e decidir o pedido de retificação da referida DI, no prazo máximo de 15 dias (fls. 127/129). O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 141). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão do apertado rito processual, nesta senda torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do fundamento fático da demanda. Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, já há muito pontuava que a jurisprudência fixou que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, a relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito formulado, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. Com efeito, é fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No caso em tela, verifico que o requerimento da impetrante foi protocolizado em 28 de janeiro de 2014 (fls. 92/96), ou seja, há mais de um ano. De outro lado, assiste razão à

administração ao anotar que o próprio impetrante pediu o diferimento da análise de seu pedido para momento posterior ao da apreciação por parte da autoridade responsável pela retificação da licença de importação. Todavia, referida análise, segundo consta, encontra-se encerrada, cabendo à autoridade aduaneira, neste momento, com os elementos que possui e à luz do ordenamento jurídico, apreciar a regularidade do pleito de retificação da declaração de importação. Cabe ao poder judiciário romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte. (grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007). Por fim, anoto que a ausência de manifestação sobre o pedido de retificação de declaração de importação inviabiliza a internação das mercadorias, postergando indefinidamente a destinação das mercadorias. Logo, há que se concluir que a omissão administrativa, no caso em tela, não constitui comportamento inserido na discricionariedade administrativa, viabilizando o controle na via judicial, porquanto presente ilegalidade ou abuso de direito. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar ao impetrado proceder à análise e conclusão do pleito de retificação da Declaração de Importação nº 13/1962207-2, apresentado pela impetrante em 28.01.2014. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 12 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000843-39.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000843-39.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SP SENTENÇA TIPO B SENTENÇA COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização do container GESU 631.126-2. Aduz que o container utilizado no transporte da mercadoria está sendo indevidamente retido juntamente com a mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 208). Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 214/227). A liminar foi indeferida (fls. 229/231). A impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar à agravada a desunitização do contêiner GESU 631.126-2. Oficiado à autoridade impetrada para cumprimento da decisão (fls.

274/275).A impetrante requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fl. 279).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, destaco que não se trata de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a desunitização da unidade de carga objeto destes autos ocorreu em cumprimento da ordem judicial.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ato impugnado insere-se na competência do requerido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.No caso em exame, informou a autoridade apontada como coatora que as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente writ foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado e foram adotados os procedimentos com vistas à apreensão das mercadorias, estando na iminência da lavratura do respectivo AITAGF (fl. 218).A operação de importação cujas mercadorias estão unitizadas no contêiner GESU 631.126-2 foi submetida a procedimento fiscal que culminou a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe.Nestes termos, uma vez que não foi decretada a pena de perdimento e a carga encontrava-se, ainda, na esfera de disponibilidade do importador, este juízo entendeu ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento.Todavia, curvo-me ao decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, no sentido de que não pode ser penalizada a impetrante pelo prejuízo suportado em virtude da descarga do referido contêiner no Porto de Santos ter ocorrido há mais de sete meses. Foi destacado pelo eminente relator na jurisprudência transcrita naquela decisão (fl. 271):Manifestamente ilegítima e infundada a pretensão da autoridade de controle aduaneiro de sujeitar o transportador a suportar o ônus de manter, no interesse do perdimento de mercadorias, a própria unidade de carga, depois de verificado que o importador/consignatário abandonou a importação, deixando de promover o seu desembaraço aduaneiro, por caber à própria Aduana promover, por seus meios, a correta guarda e armazenagem da importação até o perdimento, sem transferir a outrem a responsabilidade que lhe é própria, como ora pretendido.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar a devolução da unidade de carga GESU 631.126-2.Custas ex lege.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.P. R. I. Santos, 11 de maio de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0001745-89.2015.403.6104 - GOURMAND ALIMENTOS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001745-89.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GOURMAND ALIMENTOS LTDAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOSSentença Tipo
CSENTENÇAGOURMAND ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determinasse a apreciação das licenças de importação descritas na inicial.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 100).Notificada, a impetrada apresentou informações no sentido de que foram apreciadas e liberadas, do ponto de vista sanitário, todas as licenças de importação que são objeto da inicial (fls. 113/129).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte (fl. 139).É o relatório.Decido.Realmente, diante das alegações da impetrada e o silêncio da impetrante, forçoso concluir pela perda superveniente do interesse processual na presente ação.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 07 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002229-07.2015.403.6104 - HENDY DE FATIMA BENTO DA SILVA(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI)
Fls. 522/240: Mantenho a decisão de fls. 515/516 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002816-29.2015.403.6104 - FABRICIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0002816-29.2015.403.6104 IMPETRANTE: FABRICIO SANTOS OLIVEIRA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP DECISÃO FABRICIO SANTOS OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RFB NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a edição de provimento judicial de urgência que determine o imediato acesso do impetrante ao Porto de Santos, por meio da liberação do SSPP e BDCC. Em apertada síntese, notícia que é caminhoneiro e tem como atividade principal o transporte de containers na área portuária. Em fevereiro de 2014, após envolver-se em um desentendimento com um funcionário da empresa ECOPATIO, teve seu caminhão e seu acesso pessoal ao Porto de Santos bloqueados pela autoridade impetrada, a qual, desde então, não emite parecer algum acerca do processo administrativo e mantém o bloqueio. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 21/53. É o breve relato. DECIDO. Defiro a assistência judiciária requerida pelo impetrante. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Com efeito, em razão do apertado rito processual, nesta senda torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do fundamento fático da demanda. Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, já há muito pontuava que a jurisprudência fixou que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição). De outra banda, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em concreto, não vislumbro a existência de elementos suficientes para o deferimento da liminar pleiteada. Com efeito, pretende o impetrante a edição de provimento judicial que imponha a imediata liberação, junto ao banco de dados de cadastramento de pessoas e veículos mantido pela impetrada (BDCC), de sua entrada na área portuária. Todavia, para comprovação do alegado ato coator, ou de seu direito líquido e certo, o impetrante trouxe aos autos somente o comprovante de solicitação do desbloqueio e acesso ao recinto alfandegado, com data de protocolo em 25 de fevereiro de 2015 (fls. 11/13). Noutro giro, a autoridade impetrada, por ocasião das informações, narra a gravidade das infrações cometidas pelo impetrante, corroboradas pelas fotos e documentos acostados aos autos (fls. 24/29 e 47/53). Trata-se, portanto, de ação iniciada a partir de documentos e de conteúdo substancial, tanto que ensejou a instauração de Boletim de Ocorrência Policial (fl. 46). Conforme destacado pela impetrada, consta do dossiê nº 10120.000775/1013-41:(...) o Sr. Fabrício Santos de Oliveira, após agredir fisicamente e ameaçar com arma branca colaborador deste Terminal, deixou as dependências do Pátio 1, sem autorização e liberação do ECOPORTO SANTOS, carregado dos contêineres vazios TRLU 381.972-0 e HLXU 227.553-9, sem que tenha sido realizado o escaneamento das unidades de carga, conforme determina normativa desta r. Autoridade. Por sua vez, estabelece a Lei nº 12.815/2013 que dispõe sobre competência e administração do Porto Organizado: Art. 17. (...) I - Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária: I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão; II - VII (...) VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto; IX - autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto; X - suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário; XI - reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos; XII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto; (...). Nestas condições, não vislumbro comprovação de vício em relação ao procedimento administrativo instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, no qual foi preventivamente aplicado o bloqueio, ao impetrante, do seu acesso à área portuária. Ressalto que, neste mandamus, não faz parte do pedido ou da causa de pedir eventual determinação de conclusão do procedimento administrativo, em razão do decurso do

prazo, sendo certo que o pedido administrativo de desbloqueio, efetuado pelo impetrante, foi protocolado tão somente em 25 de fevereiro de 2015, ou seja, 45 dias antes do ajuizamento desta ação. No entanto, há elementos nos autos que indicam a necessidade de profundo exame dos fatos e documentos trazidos pela impetrada, haja vista a possibilidade de ilícito penal, além de administrativo, praticado pelo impetrante, o que deve ser feito com eventual produção de prova pericial e oral, elementos estes importantes para a obtenção da verdade material. Evidentemente, neste caso, deve-se respeitar a liberdade do acusado de defender-se da forma que melhor lhe aprouver, consoante prescrito no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Todavia, como já salientado, a dilação probatória não se coaduna com via eleita. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, não observo qualquer mácula no procedimento administrativo em comento e não verifico, de plano, o alegado direito líquido e certo do impetrante, imprescindível à concessão da liminar. Por tais fundamentos, ausente os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se para ciência. Após, ao MPF. Int. Santos, 30 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003100-37.2015.403.6104 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X INSPETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003100-37.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDAREU: INSPETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA ajuizou a presente ação contra INSPETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA objetivando medida liminar para o desembaraço de suas mercadorias. Com a inicial (fls. 02/10), vieram documentos (fls. 10/101). Foi determinado à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar o recolhimento das custas, bem como regularizar a inicial e trazer aos autos cópia do ato coator (fl. 105). A impetrante colacionou aos autos a petição e documentos de fls. 106/175. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a impetrante deixou de cumprir integralmente o despacho de fl. 105, uma vez que não apresentou emenda a fim de regularizar a inicial, nos termos determinados no item b do despacho de fl. 105. Foram os seguintes pedidos formulados pela impetrante à fl. 09 da inicial: 1) DEFIRA A LIMINAR com a finalidade de liberar as mercadorias que estão suspender interditadas no porto, necessitando desembaraço. 2) (...) 3) (...) 4) CONCEDA A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora o cancelamento do presente certame licitatório por tratar-se de ato atentatório a justiça. Verifico, assim, serem os pedidos incompatíveis entre si e com os fatos narrados, o que torna a petição inicial inepta e impõe o seu indeferimento, nos termos do artigo 295 do CPC, que dispõe: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (...) IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Destaco, ainda, que foi oportunizado à impetrante apresentar emenda a fim de regularizar a inicial, consoante determina o caput do artigo 284 do CPC, todavia, limitou-se a requerer a juntada de documentos e a apreciação da liminar (fl. 106), o que faz incidir a norma expressa no parágrafo único do mesmo dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, ante a ausência de citação. Ao SUDP para retificação do nome do impetrado, que deverá constar: INSPETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003199-07.2015.403.6104 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228481 - SABRINA VERISSIMO PINHEIRO NUNES E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N.º 0003199-07.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP DECISÃO: SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias importadas mediante tão somente o pagamento das despesas contratadas, sem a exigência dos impostos (de importação - II e sobre produtos industrializados - IPI), nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição da República. Aduz a imunidade tributária em relação a esses tributos exigidos na importação de bens relacionados ao exercício de suas finalidades sociais, no caso, os instrumentos musicais: Ecclesia D450 Organ + Midi Sequencer Order nº 50766 + 50767 e Studio 150 Oran - Order nº 50397 - faturas 2015/00003 e 2015/00004. Sustenta que é uma organização católica, de caráter religioso, civil, cultural e artístico, sem fins lucrativos, que tem por finalidade trabalhar em favor da evangelização e da catequese, colaborando desde modo com a difusão do evangelho em todas as classes sociais. Buscando cumprir seu objetivo social, realizou a compra,

no exterior, dos dois órgãos musicais supramencionados, para uso interno em seus templos religiosos. Com a inicial (fls. 02/22), foram apresentados documentos (fls. 23/134). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 142/161). É o relatório. DECIDO. De início, reputo que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que o órgão administrativo responsável pela tributação em questão é a ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a quem incumbe decidir, com exclusividade, os assuntos relacionados à área aduaneira e aos eventos correlatos ocorridos na zona primária de fiscalização. Acolho, pois, a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal, devendo o processo deve prosseguir apenas em relação à autoridade competente para a decisão administrativa, que é o Inspetor da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. Passo a apreciar o pedido de liminar, que deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a concessão da medida de urgência pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e de risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação. No caso em questão, vislumbro a presença dos requisitos legais. Em primeiro lugar, o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos impostos questionados, de modo que a omissão em recolhê-los pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, como a paralisação do despacho aduaneiro e a imposição de sanções tributárias, consoante sustenta a autoridade impetrada. De outro lado, a relevância do fundamento da demanda provém da imunidade à incidência de impostos por parte das entidades de cunho religioso. Com efeito, a imunidade das entidades religiosas encontra-se assim desenhada na Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: ...b) templos de qualquer culto; ... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Nessa medida, a liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de impostos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, medida que tem por finalidade preservar a independência dessas entidades frente à sociedade e ao próprio Estado. Num outro ângulo, a expressão templos de qualquer culto não se confunde com os prédios em que os cultos são professados, abrangendo as próprias igrejas, enquanto instituições que expressam a manifestação de religiosidade, qualquer que seja a pregação professada (Nesse sentido: Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 242). Por sua vez, no que se refere à extensão da imunidade, o 4º do artigo 150 contém um vetor interpretativo que permite efetuar a delimitação da imunidade, que deve ficar restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas. Todavia, o conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades religiosas não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), desde que o bem, inclusive quando proveniente do exterior, esteja relacionado com a finalidade essencial da entidade, uma vez que o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente. Cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já assentou que as imunidades devem ser interpretadas com relativa abertura e que o ponto fulcral de delimitação, no caso das entidades religiosas e de assistência social, é a conexão com as finalidades essenciais desses entes. A propósito, confira-se: Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas (RE 325.822, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-12-2002, Plenário, DJ de 14-5-2004.) No mesmo sentido: ARE 658.080-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, DJE de 15-2-2012; AI 690.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009; AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, DJ de 17-8-2007. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades (Súmula 724 - STF) Logo, é necessário verificar, em cada caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretenda importar e a atividade religiosa desenvolvida pela entidade. No caso em exame, a impetrante pretende introduzir no país os instrumentos musicais: Ecclesia D450 Organ + Midi Sequencer Order nº 50766 + 50767 e Studio 150 Oran - Order nº 50397 - faturas 2015/00003 e 2015/00004. Segundo noticiado, os referidos bens serão instalados e alocados no interior dos templos religiosos, para celebração de missas e demais atividades relacionadas à sua atividade. Considerando o teor dos bens acima descritos, verifico que é rigorosamente pertinente a alegação de que possuem relação direta com a atividade religiosa desenvolvida pela impetrante, uma vez que esses bens estão diretamente relacionados com a estruturação de templos religiosos católicos. Em consequência, é de se concluir que é relevante a alegação de que os bens objeto da presente impetração estão abrangidos pela imunidade prevista na Constituição às instituições religiosas. Diante do exposto: a) EXTINGO O PROCESSO SEM RELAÇÃO DO

MÉRITO em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para afastar a incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação às mercadorias objeto da impetração e determinar o processamento dos respectivos despachos de importação independentemente do recolhimento dos impostos acima mencionados, mas sem prejuízo da fiscalização de todos os demais aspectos atinentes à importação. Oficie-se, comunicando o teor da presente para ciência e cumprimento. Encaminhe-se ao SEDI para exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS do polo passivo da relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 12 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003709-20.2015.403.6104 - ZENDEI LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003711-87.2015.403.6104 - METALURGICA FL LTDA EPP (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003726-56.2015.403.6104 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA (SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas iniciais, bem como trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003298-11.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3928

EMBARGOS A EXECUCAO

0004234-41.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0004234-41.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A Sentença Tipo BSENTENÇA: A UNIÃO opôs embargos à execução, iniciada por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A nos autos da causa principal n.º 0206174-53.1994.403.6104. Sustenta a existência de excesso de execução, na medida em que a apuração realizada pela exequente teria sido extraída, parcialmente, de guias não originais e sem autenticação bancária. Ademais, alega que a correção monetária e os juros moratórios foram calculados incorretamente (fls. 2/22 e 74). A embargada apresentou impugnação (fls. 26/61, 69/72 e 77/88). Às fls. 75, este juízo decidiu as questões controvertidas e remeteu os autos à contadoria judicial, para apuração do valor efetivamente devido. Foi apresentado laudo contábil-judicial (fls. 97/104). Cientes da manifestação da contadoria judicial, as partes concordaram com esse parecer (fls. 106/108). É o

relatório.DECIDO.Discute-se sobre o valor restituível acerca de Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (Lei n.º 8.630/1993 e Decreto n.º 1.035/1993), nos termos do título judicial (fls. 1175/1179, 1197/1199 e 1202 dos autos da causa principal).Como bem salientado pela contadoria judicial, cabe à exequente a restituição de R\$ 2.189.120,31 (dois milhões, cento e oitenta e nove mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos), quantia atualizada até outubro de 2010 (fls. 98/99), considerando os valores de pagamento comprovados nos autos, ainda que por cópias, excluídas porém aquelas sem autenticação bancária.De outro lado, a atualização monetária deve observar os índices previstos no título executivo, suplementados pelo manual de cálculos da Justiça Federal e pela legislação vigente, que prevê a aplicação da Taxa SELIC, para a apuração de débitos de natureza tributária.Reitero que a ilação pericial foi aceita por ambas as partes (fls. 106/108).Portanto, consideradas as manifestações favoráveis, deve-se acolher integralmente o parecer contábil-judicial, porquanto compatível com o título executivo judicial.Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 97/102) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por meio destes embargos à execução, nos termos da regra do art. 269, inciso I, do CPC.Por consequência, fixo o valor da execução em R\$ 2.189.120,31 (dois milhões, cento e oitenta e nove mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos; atualizado até 01/10/2010), que deverá prosseguir nos autos da causa principal (nº 0206174-53.1994.403.6104).À vista da sucumbência mínima do embargado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00, nos termos da regra do art. 20, 4º do CPC.Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos acolhidos (fls. 97/102) para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas pertinentes, prosseguindo-se a execução dos honorários ora arbitrados nos autos principais.P. R. I.Santos/SP, 06 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004549-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ E SP106602 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO)

Republicação da sentença de fls. 230/234: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS DE TERCEIROAUTOS N.º 0004549-35.2012.403.6104EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALEMBARGADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRASSentença Tipo

ASENTENÇA:Opostos embargos de terceiro, a instituição financeira requer a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto da ... operação de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantiaAlega que, nos autos do processo n.º 223011998014374-3 (ordem n.º 517/2007), o órgão jurisdicional estadual, nos autos do processo de despejo de imóvel urbano cumulado com cobrança de respectivos valores inadimplidos, reconheceu a ... ineficácia da alienação do percentual de 1/3 do imóvel sito à Av. Duque de Caxias, nº 41, apto. 181, na cidade de São Paulo/SP. Alega, ainda, que ... da correspondente matrícula imobiliária, verifica-se que, (...), o imóvel foi transmitido a Sra. Maria Aparecida Rosa., que, ... por sua vez, em 20/10/2005, vendeu o mesmo ao Sr. Adriano da Silva Santos, que, (...), o adquiriu por meio do Sistema Financeiro da Habitação, com financiamento por esta Caixa Econômica Federal, mediante a garantia fiduciária a esta empresa pública federal.Juridicamente, rechaça a imputação de fraude à execução, porquanto indemonstrada, segundo alega, a situação de insolvência (art. 593, inc. II, do CPC). Outrossim, invoca a boa-fé, na medida em que a aquisição do imóvel ocorreu ...sem qualquer conhecimento, ou possibilidade a tanto, de que sobre o mesmo pudesse recair responsabilidade patrimonial quanto à dívida oriunda da ação civil de que é autor/exequente o ora embargado. Por derradeiro, assevera que ... Não havia qualquer registro do ajuizamento da ação civil ou mesmo penhora junto à matrícula do imóvel que veio a ser adquirido. ... (art. 615 - A do CPC), de modo que o comando jurisdicional, per se, jamais poderia lançar o indispensável efeito erga omnes.Em anexo à inicial (fls. 2/10), a embargante trouxe documentação (fls. 11/12 e 14/135). Custas iniciais recolhidas (fl. 13).O embargado apresentou impugnação, por meio da qual alega que esta ação teria sido a terceira ajuizada, ... pura repetição dos anteriormente já indeferidos, (...) vedado na nossa legislação pátria. Outrossim, alega que a embargante quer ... defender direitos de terceiros, (...), quando não possui procuração para tanto Quanto ao mérito, argumenta que, à vista de inúmeras tentativas infrutíferas, encontrou, posteriormente, em nome de ... LEA GABRIELLI SEVERINO, (...), USUFRUTO sobre o imóvel da AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 42, APTO. 181, com o falecimento do titular do domínio passou esta a ser proprietária de 1/3 do referido imóvel. Argumenta, ainda, que houve fraude à execução, na medida em que caberia à instituição financeira embargante ... examinar as certidões dos distribuidores Civis, pelo menos dos 10 (DEZ) últimos anos, Ademais, aduz que se afigura ... patente a MÁ-FÉ da Embargante, eis que consta que contra a Ré LEA GABRIELLI SEVERINO, corria ação já em fase de execução desde 1998. E arremata no sentido de que ... tendo em 20/10/2005 e na PENDÊNCIA DAQUELA EXECUÇÃO, a Ré LEA (...) VENDIDO a cota parte na propriedade a qual veio a ser financiada pela Embargante, e não possuindo esta qualquer outro bem, caracterizada esta a FRAUDE A CREDITORES o que foi reconhecido por sentença transitada em julgado., considerados a insolvência presumida (art. 750, inc. I, do CPC) e o inescusável erro sobre esse pressuposto da fraude à execução (fls. 173/218).A embargante reiterou integralmente a pretensão formulada initio litis (fls. 226/228).É o relatório.DECIDO.O presente feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I,

do CPC, pois são desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Em relação ao surgimento desta lide, mencionam-se, sinteticamente, alguns dados históricos. O então autor, ora embargado, ajuizou ação para despejo por falta de pagamento, incluída a cobrança de valores inadimplidos por injunção de relação ex locato, contra ou em face do locatário Wanderley Baptista Severino e dos fiadores Natale Severino e Lea Gabrielli Severino (fls. 59/62). A justiça estadual reconheceu a revelia e julgou procedentes os pedidos, sem decretação de despejo, porquanto, no momento da prolação da sentença, o imóvel já estava desocupado, razão pela qual os réus foram condenados ... ao pagamento dos aluguéis em atraso até a data da efetiva imissão na posse (12 de março de 1999), da multa moratória de 20%, dos juros de mora de 0,5% ao mês, da correção monetária (...), além das custas judiciais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, (...) em 10% sobre o total devido, ... (fls. 63/64). O locador alegou falta de pagamento, daí que requereu a ineficácia da alienação da terça parte do imóvel situado na Avenida Duque de Caxias, n.º 42, apto. n.º 181, situado na Capital deste Estado (fls. 65/69). Reiterado esse pleito (fls. 76/80), resolveu o MM.º Juiz de Direito exarar o comando jurisdicional hic et nunc impugnado (fls. 81 e 212). Para uma melhor análise das questões trazidas pelas partes, transcreve-se o seguinte fragmento do decisum proferido pelo órgão jurisdicional do 2.º Ofício da Comarca de Guarujá/SP: ... De fato, a alienação realizada é ineficaz em relação ao processo, de sorte que fica reconhecida a fraude à execução, relativa a 1/3 do imóvel correspondente aos direitos da co-ré Lea Severino, da matrícula 2029, do 2º CRI da capital. Lavre-se o termo de penhora e intemem-se os devedores e terceiros interessados. No mais, diga o exequente se deu cumprimento ao depósito determinado pelo Juízo deprecado. ... (fls. 81 e 212). Frise-se que, posteriormente, a instituição financeira ajuizou embargos de terceiro, aos quais se atribuiu a numeração 0010449-33.2011.403.6104. Sobreveio despacho do referido órgão jurisdicional estadual no sentido de que não possuía competência, daí que esses autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, inclusive os autos ... que originou a distribuição dos Embargos de Terceiros, Indeferida essa inicial, extinguiu-se sem resolução de mérito esse processo (fls. 109/117, 123/135 e 147/154). Como se observa, os autos suplementares da ação de despejo cumulada com cobrança de valores oriundos de relação ex locato também foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força de determinação do órgão judicial estadual (fl. 123), aos quais se atribuiu a numeração 0010448-48.2011.403.6104 (fls. 59/62 e 142/146). Extrai-se do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3.ª Região - SIAPRIWEB informação no sentido de que o processo referente ao ... traslado dos autos da ação de despejo nº 223.01.1998.014374-7/000002-000, em andamento junto à 2.ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca do Guarujá - SP, para prosseguimento neste Juízo, em relação ao bem objeto dos embargos de terceiro n.º 0010449-33.2011.403.6104 (autos apensos), ... foi extinto, porquanto indeferida a petição inicial (arts. 267, inc. I; 284, p. ún.; e 295, inc. VI, do CPC). É que o autor dessa ação deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento de custas. Superada essa jornada histórica, passo a examinar as questões suscitadas pelas partes. Rejeito a alegação do embargado acerca de suposta perempção. A embargante não deu causa a uma alegada tríade de extinções processuais por abandono (arts. 267, incs. III e V; e 268, p. ún.; do CPC). Deveras, distribuídos ao Juízo Federal da 4.ª Vara desta Subseção, os autos, por determinação judicial (fl. 138), foram redistribuídos ao Juízo Federal da 2.ª Vara (fl. 139), os quais, posteriormente, foram redistribuídos em razão de alteração de competência (fl. 161). Todavia, nos autos do processo anterior (n.º 0010449-33.2011.403.6104), inaugurado pela ação de embargos de terceiro ajuizada pela própria CEF, não houve abandono (fl. 153), mas sim indeferimento da petição inicial (arts. 267, inc. I; 284, p. ún.; e 295, inc. VI, do CPC). Logo, inviável a alegada perempção. Em relação à alegada ilegitimidade ativa da CEF, verifico que referida argumentação confunde-se com o mérito, em cujo cerne será decidida. No tocante ao mérito, a embargante alega insolvência inexistente (arts. 593, inc. II, do CPC) e boa-fé. Evidentemente, o embargado alega insolvência presumida (art. 750, inc. I, do CPC) e falta de boa-fé. Com efeito, o embargado deseja que se mantenha a penhora realizada por determinação do órgão jurisdicional estadual. Segundo alega, houve fraude à execução, na medida em que não poderia a legatária Lea Gabrielli Severino, fiadora no contrato de locação executado, no contexto de responsabilidade patrimonial atinente a processo de execução em curso, alienar a sua terça parte do imóvel, situado na Avenida Duque de Caxias, n.º 41, apto. n.º 181, Santa Cecília, São Paulo/SP. Por outro lado, a embargante nega que tenha ocorrido fraude à execução, uma vez que não estaria demonstrada a situação de insolvência. Invoca a boa-fé, porquanto, no momento do registro da alienação, não havia sequer um registro de penhora na matrícula do imóvel em epígrafe. Em síntese, controverte-se acerca da prevalência ou não da penhora sobre a terça parte do imóvel em referência, realizada com base em declaração de ineficácia da alienação pela legatária em relação ao ora embargado, então locador/autor/exequente dos valores pretendidos. Considerado o instrumento contratual assinado por Maria Aparecida Rosa (vendedora), Adriano da Silva Santos (comprador e devedor fiduciante) e Caixa Econômica Federal (credora fiduciária), verifica-se que o devedor alienou à referida instituição financeira, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais (fls. 31/44). Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do

imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Daí a legitimidade ativa da CEF in casu. Depreende-se da documentação trazida a estes autos que houve consenso acerca da Opção de Venda e Compra (fls. 15/16) e da ... COMPRA E VENDA (...) E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ..., relativamente ao imóvel em epígrafe (fls. 31/44). Extrai-se, ainda, da prova documental que o imóvel referente à unidade ... n.º 181, (...) 18.º andar ou 21.º pavimento do EDIFÍCIO CAPITOLIO situado na avenida Duque de Caxias n.º 42, no 11.º subdistrito - Santa Cecília, ... está matriculado sob o n.º 2.029 do Livro n.º 2 (Registro Geral), mantido pelo 2.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Destaque-se que, em 2/8/2002, houve o registro da partilha desse imóvel, judicialmente declarada com base em testamento. Em 25/9/2002, ocorreu o registro da compra e venda entre legatárias e Maria Aparecida Rosa, que, por sua vez, conforme registros realizados em 31/10/2005, vendeu esse imóvel a Adriano da Silva Santos, o qual ... TRANSFERIU A POSSE INDIRETA do imóvel objeto desta matrícula, EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, à credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ... (fls. 45/50). É certo que, por meio da regra do art. 593, inc. II, do CPC, preconiza-se como ... fraude de execução (...): ... (caput) ... quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; ... (inc. II). Outrossim, é certo que, por meio da regra do art. 750, inc. II, do CPC, preconiza-se como insolvência presumida (caput) a falta de ... outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora; ... (inc. I). Necessário, ainda, assinalar a regra do art. 167, inc. I, item n.º 6, da Lei n.º 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), segundo a qual se exige escrituração, em livro de registro de imóveis, de penhora sobre a indigitada espécie de bem. Em determinado trecho de sua extensa impugnação, verifica-se que o embargado alega que ... vindo a proceder a venda do mencionado imóvel em 17/02/2002, (...) caracterizado ficou a FRAUDE À EXECUÇÃO, que foi requerida através da petição datada de 15/03/2003 (...), conforme comprova a Matrícula N.º 2029 do 2º Registro de Imóveis da Capital (...). ... (fl. 176). Anoto, porém, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece há bastante tempo, sem prejuízo de outros pressupostos também aduzidos pelo embargado (e.g., ajuizamento de ação, citação válida, cognição do terceiro adquirente sobre o eventum damni etc), a imprescindibilidade de escrituração de penhora no competente registro de imóveis, sem a qual inexiste presunção juris et de jure. A propósito do tema, transcrevo ementas de arestos dessa corte superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC. 1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses. 2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum. 3. Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso. 4. Recurso especial não provido. (REsp n.º 944.250/RS, 2.ª T., Min. Rel. Castro Meira, DJ de 20/8/2007, p. 264). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp n.º 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 5. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a

lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca r a t i o l e g i s que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299), 6. Precedentes: Resp 638664/PR, deste Relator, publicado no DJ: 02.05.2005; REsp 791104/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJ 06.02.2006; REsp 665451/CE Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 07.11.2005, Resp 468.718, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/04/2003; AGA 448332 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/10/2002; Resp 171.259/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002.7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 05/11/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelos executados, realizada em 20/04/99, devidamente registrada no Cartório de Imóveis (fls. 09) data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel. Deveras, a citação de um dos executados, ocorreu em 25/03/99, sem contudo, ter ocorrido a convocação do outro executado.8. Recurso especial provido. (REsp n.º 739.388/MG, 1.ª T., Min. Rel. Luiz Fux, DJ de 10/4/2006, p. 144)Esse entendimento pretoriano está, indubitavelmente, pacífico, conforme se deduz do enunciado n.º 375 da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, exarado pela respectiva Corte Especial, verbis: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Ad argumentandum tantum, ressalte-se que se afigura inadmissível responsabilidade patrimonial sobre bem imóvel inserido no conceito de alienação fiduciária por dívida contraída por devedor fiduciante em relação a terceiros (STJ, AGA n. 568.008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.04.09; REsp n. 916.782, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.09.08). Definitivamente, essa hipótese não se assemelha ao caso destes autos, porquanto aqui se discute responsabilidade patrimonial de pessoa que não é devedor fiduciante. Portanto, à míngua de regular escrituração no competente registro de imóveis, jamais se poderia levantar sequer uma suspeita sobre a existência de penhora, a menos que eventual terceiro interessado, dotado de inigualável proeza e imaginação (imóvel localizado em São Paulo/SP, ação ajuizada na comarca de Guarujá/SP!), tivesse acesso exatamente aos autos em que autorizada e realizada a penhora por ineficácia de alienação, devido a uma suposta fraude à execução (fls. 45/50, 70/75 e 209/211). À vista da situação dos proprietários posteriores à legatária Lea Gabrielli Severino, assim considerados Maria Aparecida Rosa (registro n.º 5, de 25 de setembro de 2002) e Adriano da Silva Santos/Caixa Econômica Federal - respectivamente, devedor fiduciante e credora fiduciária (registros n.º 6 e n.º 7, ambos de 31 de outubro de 2005), não houve má-fé, porquanto inexistente o competente registro da penhora do imóvel na matrícula n.º 2.029, Livro n.º 2 (Registro Geral), 2.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Destarte, incabível a penhora sobre o imóvel objeto dos presentes autos, tendo em vista tratar-se de propriedade resolúvel da embargante, que ostenta a qualidade de terceiro na relação jurídica entre o embargado e Lea Gabrielli Severino. Ademais, houve boa-fé da instituição financeira, de Adriano da Silva Santos e de Maria Aparecida Rosa, pois, quando das sucessivas compras e vendas, jamais tiveram conhecimento da penhora sobre o imóvel em referência. É que não houve registro da penhora no competente cartório de imóveis. Prejudicado o exame da alegada insolvência, porquanto o deduzido sobre isso diz respeito somente ao embargado e Lea Gabrielli Severino, fiadora em contrato, que foi demandada solidariamente para o pagamento de débito em processo de despejo de Wanderley Baptista Severino, relativamente à locação do imóvel situado na Avenida Guadalajara, n.º 441, loja n.º 1, Guarujá/SP. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora sobre a terça parte do imóvel identificado na matrícula n.º 2.029, Livro n.º 2 (Registro Geral), 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Não há a necessidade de expedir-se ofício a esse cartório de registro de imóveis, uma vez que jamais existiu escrituração da penhora judicialmente autorizada no registro de imóveis. Condene o embargado em honorários advocatícios, que, moderadamente, fixo em 10% (dez por cento) sobre atribuído a esta causa, nos termos da regra do art. 20, 3.º, do CPC. Custas a cargo do embargado. Oficie-se ao Juízo Estadual da 2.ª Vara da Comarca de Guarujá/SP e, em anexo, encaminhe-se-lhe cópia desta sentença, para providências em relação ao processo em cujos autos (ordem n.º 517/2007) foi proferida a decisão impugnada. P. R. I. Santos/SP, 10 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208164-55.1989.403.6104 (89.0208164-8) - L FIGUEIREDO LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL X L FIGUEIREDO LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0208164-55.1989.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTES: L. FIGUEIREDO LTDAEXECUTADOS: UNIÃO FEDERALSentença Tipo

BSENTENÇAL. FIGUEIREDO LTDA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos a ação ordinária, a fim de obter o pagamento de honorários sucumbenciais. Cálculos apresentados pela contadoria nos autos dos embargos à execução (fls. 367/369). Expedido ofício requisitório (fl. 410) juntados extratos de pagamento (fl. 411). Instada a se manifestar, a parte exequente deu-se por satisfeita (fl. 413). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013686-56.2003.403.6104 (2003.61.04.013686-5) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0013686-56.2003.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOSEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇA ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS propõe execução em face de UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 652/654). A UNIÃO deixou de opor embargos (fl. 661). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 673/674) e acostados extratos de pagamento (fls. 678/679). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito (fl. 680), a exequente ficou-se inerte (fl. 683). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG (SP159290 - BRUNO LIMA VERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP229782 - ILZO MARQUES TAO CES E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0200997-79.1992.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTES: GERALDO MORAES E OUTROSEXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA GERALDO MORAES, MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ AMADO DA FONSECA, GERONIMO GRASSI, ELMO SCHIAVETTI e MAGDO TAVARES ENG propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de revisão do saldo do FGTS. Em cumprimento ao r. despacho de fls. 833/833-v, que acolheu os cálculos da contadoria judicial, a CEF efetuou o depósito e juntou guia aos autos (fl. 838). Expedidos alvarás de levantamento (fls. 882, 884, 886 e 901), devidamente liquidados (fls. 883, 885, 887 e 902). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Substituta Federal S

0207852-74.1992.403.6104 (92.0207852-1) - CARLOS LUCIO DE CARVALHO X EDSON ALBINO DA FONSECA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO VECHIO ALVES X JOAO DE DEUS SANTOS X JOSE VENANCIO X NILTON ANTONIO BENTO X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X VITOR GUILHERME CORREIA X WLADIMIR DIAS CARDOSO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALBINO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VECHIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GUILHERME CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº0207852-74.1992.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOEXEQUENTES: CARLOS LUCIO DE CARVALHO E OUTROSEXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFSentença Tipo BSENTENÇACARLOS LUCIO DE CARVALHO, EDSON ALBINO DA FONSECA, FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, FRANCISCO VECHIO ALVES, JOÃO DE DEUS SANTOS, JOSÉ VENANCIO, NILTON ANTONIO BENTO, VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCÃO, VITOR GUILHERME CORREIA e WLADIMIR DIAS CARDOSO propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter o pagamento de honorários sucumbenciais.Em cumprimento ao r. despacho de fl. 688, a CEF efetuou o depósito e juntou guia aos autos (fl. 693).Expedido alvará de levantamento (fl. 703), devidamente liquidado (fl. 707).Instada a se manifestar sobre a satisfação do julgado (fl. 705v.), a parte exequente ficou-se inerte (fl. 708).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0208283-35.1997.403.6104 (97.0208283-8) - JOSE MAURY PINHATI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MAURY PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0208283-35.1997.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: JOSÉ MAURY PINHATIEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇA:JOSÉ MAURY PINHATI propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização do saldo de suas contas fundiárias.A fim de dirimir dúvida acerca da satisfação do julgado pelos valores creditados (fls. 211/121), foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos, no sentido do cumprimento da execução pela CEF (fls. 399/404). Instadas as partes a se manifestarem, a CEF concordou com os cálculos da contadoria judicial e o exequente nada requereu. É o relatório.DECIDO.Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 11 de maio de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0000641-87.2000.403.6104 (2000.61.04.000641-5) - ROQUE CERQUEIRA BRANDAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ROQUE CERQUEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº0000641-87.2000.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: ROQUE CERQUEIRA BRANDÃOEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇAROQUE CERQUEIRA BRANDÃO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS.Cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (fls. 266/270). Instadas a se manifestarem, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 279) e a CEF alegou ter efetuado os créditos na conta vinculada (fl. 277), juntando extrato aos autos (fls. 278).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 07 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006716-74.2002.403.6104 (2002.61.04.006716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMA LUCIA DOS SANTOS BRANCO(Proc. DR.MARCOS ROBERTO R. MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X WILMA LUCIA DOS SANTOS BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006716-74.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: WILMA LUCIA DOS SANTOS BRANCOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BSENTENÇAWILMA LUCIA DOS SANTOS BRANCO, representada pela DPU, propôs a presente execução de título judicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença.A CEF informou ter efetuado o depósito judicial do valor correspondente à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 252).Instada a se manifestar, a DPU deu-se por ciente. (fl. 256).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida,

JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à destinação dos honorários, a LC 80/1994, com a redação dada pela LC 132/2009, prevê que, nos casos em que seja fixada a sucumbência, como na hipótese em exame, esta deve ser direcionada a um fundo destinado ao aparelhamento do órgão, bem como à capacitação profissional de servidores e membros respectivos (artigo 4º, inciso XXI). Assim, intime-se a DPU a fornecer os dados necessários à transferência do valor depositado à fl. 252. P. R. I. Santos, 05 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008843-82.2002.403.6104 (2002.61.04.008843-0) - EDEMILTO VICENTE VIEIRA - ESPOLIO (REGINA BARAZAL DUARTE VIEIRA)(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDEMILTO VICENTE VIEIRA - ESPOLIO (REGINA BARAZAL DUARTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008843-82.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ESPÓLIO DE EDEMILTO VICENTE VIEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA ESPÓLIO DE EDEMILTO VICENTE VIEIRA propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. A CEF informou ter efetuado o depósito judicial do valor correspondente à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 311). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 313/314), o qual foi expedido (fl. 318) e devidamente liquidado (fls. 319/320). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 06 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0018719-27.2003.403.6104 (2003.61.04.018719-8) - ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0018719-27.2003.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. Cálculos de liquidação apresentados pela CEF (fls. 130/136), com os quais o executado discordou e colacionou novos cálculos aos autos (fls. 139/146). Instada a se manifestar sobre a notícia da aplicação da progressividade na esfera administrativa (fl. 147), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 148-v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 11 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005897-64.2007.403.6104 (2007.61.04.005897-5) - RIVALDO HIDEO ARAKAKI X EVA HITOMI ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RIVALDO HIDEO ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005897-64.2007.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: RIVALDO HIDEO ARAKAKI E OUTRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA RIVALDO HIDEO ARAKAKI e EVA HITOMI ARAKAKI propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas poupança, referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 210/213) e a informação de fl. 246, a executada foi intimada a depositar a quantia indevida reapropriada de R\$ 509,65, devidamente corrigida (fl. 249). A CEF informou ter efetuado o depósito judicial relativo ao valor indevidamente levantado (fls. 252). Expedido alvará de levantamento (fl. 253), devidamente liquidado (fls. 254/255). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 07 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8185

CARTA PRECATORIA

0004780-91.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X CHOCOLATES CASEIROS IGUACU LTDA X EUDAIR SCATENA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

CONCLUSAO ABERTA PARA REPUBLICACAO DE DESPACHO - EM RAZAO DE AUSENCIA DE NOME ADVOGADO ARREMATANTE:DESPACHO DE FL. 41: Vistos em inspeção. Fls. 37/38: Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, homologo a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 8.931 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.Expeça-se carta de arrematação, nos termos do art.703 do CPC.Intime-se o arrematante para que proceda à retirada do documento Considerando tratar-se de terreno não habitado, bem como a ausência de indicação de que o proprietário do imóvel resida em localidade compreendida pela jurisdição desta subseção judiciária, indefiro, por ora, a expedição de mandado de imissão na posse. Int.DESPACHO DE FL. 42: Intime-se a o Dr. Leandro Mauro Munhoiz para que proceda à retirada da carta de arrematacao, expedida nos presentes autos. Apos, nada sendo requerido , devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. INt.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7441

EXECUCAO DA PENA

0006383-83.2006.403.6104 (2006.61.04.006383-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO DIEGUES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 82/2015 Folha(s) : 52Autos nº. 0006383-83.2006.403.6104ST-EVistos.MAURO SÉRGIO DIEGUES foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0003451-98.2001.403.6104 (antigo: 2001.61.04.003451-8) pela prática do crime descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, c.c. o artigo 71, caput, do Código Penal, fixada a pena definitiva em 5 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Audiência admonitória realizada às fls. 57/58. O ofício de fl. 93 informa que o sentenciado cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade. Os documentos juntados às fls. 140, 150/158, 161/163, 167, 171, 175/176, 178, 180, 182, 188, 191, 193, 195, 197/198, 201 e o ofício do Banco do Brasil de fl. 208, comprovam que o cumprimento da pena pecuniária. A pena de multa também foi cumprida, conforme documentos de fls. 225, 227, 229, 231 e 233.Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das penas impostas (fl. 235).DECIDO.Razão assiste ao Ministério Público Federal.Com efeito, o apenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme comprovam os documentos de fls. 140, 150/158, 161/163, 167, 171, 175/176, 178, 180, 182, 188, 191, 193, 195, 197/198, 201, 208, 225, 227, 229, 231 e 233.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de MAURO SÉRGIO DIEGUES (RG nº 5.949.879-1 SSP/SP e CPF nº 760.360.578-49).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C. O.Santos, 15 de abril de 2.015.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal .

0002023-95.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS MENDES(SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 80/2015 Folha(s) : 44Autos nº. 0002023-95.2012.403.6104ST-EVistos.JOSÉ

CARLOS MENDES foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0013107-69.2007.403.6104 (antigo: 2007.61.04.013107-1) pela prática do crime descritos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, fixada a pena definitiva em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 610 (seiscentos e dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução. O condenado cumpriu dois quintos da pena e tendo preenchido os requisitos foi-lhe concedida progressão ao regime semiaberto pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Marília (fls. 26/27vº do agravo em execução penal em apenso). Cumpridos dois quintos da pena restantes e preenchidos os requisitos foi concedido ao sentenciado progressão ao regime aberto pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Itanhaém, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) permanecer em sua residência no horário das 22:00 às 6:00 horas; b) não se ausentar da comarca onde reside, por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; c) comparecer trimestralmente em Juízo para justificar suas atividades; e d) comprovar o exercício de atividade lícita, no prazo de 60 dias (fls. 28/29 do pedido de progressão ao regime aberto em apenso). Com a progressão ao regime aberto, o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Santos encaminhou os autos à Justiça Federal e foi determinada a distribuição ao juízo federal das execuções penais competente para fiscalização das condições impostas (fl. 73). Audiência admonitória realizada às fls. 83/84. Os documentos de fls. 93/96, 98 e 101 comprovam o comparecimento trimestral do sentenciado perante o Juízo Federal das Execuções Criminais de Santos-SP. Intimado a comprovar o cumprimento da pena de multa, o apenado pleiteou a extinção do feito pelo cumprimento integral da pena, ao fundamento de o inadimplemento da pena de multa não impossibilitar a extinção da execução criminal (fls. 110/113). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo acolhimento do pedido de extinção, e adoção das medidas necessárias à execução fiscal da pena de multa (fl. 119). DECIDO. Razão assiste às partes. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente a pena corporal que lhe foi imposta, conforme comprovam os documentos de fls. 93/96, 98 e 101. No tocante à pena de multa, nos termos do artigo 51 do Código Penal, devem ser aplicadas as normas que regem a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS MENDES (RG nº 8.301.259 SSP/SP e CPF nº 732.486.658-15). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Expeça ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da pena de multa em dívida ativa. Instrua-se com cópias das fls. 32/57, 78, 83/84, 107, 117/118 e 119. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O. Santos, 15 de abril de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001979-62.2001.403.6104 (2001.61.04.001979-7) - JUSTICA PUBLICA X HUDSON ANTUNES VIEIRA (SP318185 - SAMUEL FERNANDES ANDRADE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 83/2015 Folha(s) : 54 Ação Penal nº 0001979-62.2001.403.6104 PEDIDO DE REABILITAÇÃO ST-D Vistos. HUDSON ANTUNES VIEIRA ingressou com o presente pedido de reabilitação criminal, aduzindo que foi condenado nestes autos, em 23.11.2004, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, cuja pena foi declarada extinta, em razão de seu integral cumprimento, por sentença proferida em 26.03.2010 pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos autos da Execução Penal nº 2005.61.10.04.010474-5. Alegou que após o cumprimento da reprimenda manteve bom comportamento público e privado, com residência e domicílio fixos na cidade de Sorocaba/SP, onde se dedica ao exercício de ocupação lícita, sendo atualmente beneficiário de auxílio-doença em virtude de acidente de trabalho. Informou que não foi necessário reparar o dano, pois na ocasião dos fatos houve a restituição do produto ao seu proprietário. Requereu o deferimento da reabilitação criminal para que lhe seja restituída a condição anterior à condenação, apagando as anotações de sua folha de antecedentes. Pugnou pelos benefícios da Justiça Gratuita. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 260/279. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da reabilitação (fl. 283). É o breve relato. Decido. Da análise do pedido, verifico que o postulante atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 94, e incisos, do Código Penal, bem como os requisitos constantes do artigo 744 do Código de Processo Penal, para a concessão da reabilitação criminal. Com efeito, decorreram mais de 2 (dois) anos desde a sentença de extinção da pena em razão de seu cumprimento, tendo o postulante demonstrado que durante esse período manteve bom comportamento público e privado, conforme atestam os documentos de fls. 277/279. Também comprovou possuir residência e domicílios fixos e se dedicar a atividades lícitas (fls. 263/264). Não há dano a ser reparado. A reabilitação, como previsto no art. 93 do Código Penal, tem dois objetivos: i) assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação (caput); e ii) suspender, parcialmente, os efeitos específicos da condenação previstos no art. 92 do mesmo Código (pará. único). No que se refere à suspensão dos efeitos extrapenais específicos da condenação previstos no art. 92 do CP, verifico que não é o caso do requerente. Resta, portanto, a providência relativa ao sigilo sobre o processo e a condenação. Quanto a este, muito embora se trate de medida já assegurada pelo artigo 202 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), o pleito comporta deferimento, tendo em vista o preenchimento pelo postulante dos requisitos legais, conforme acima mencionado. Ante o exposto, com apoio no artigo 93, caput, do

Código Penal, julgo procedente em parte o pedido formulado por HUDSON ANTUNES VIEIRA, concedendo-lhe a reabilitação para que os dados constantes de sua folha de antecedentes, relativos aos autos da ação penal nº 2001.61.04.001979-7, bem como referentes à condenação por ele sofrida no referidos autos, sejam mantidos em sigilo, não podendo figurar em atestados ou certidões expedidas pelos institutos de identificação ou repartições congêneres, bem como pela Seção de Distribuição Criminal da Justiça Federal, salvo para atender a requisição judicial ou para outros fins previstos em lei. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos institutos de identificação (I.I.R.G.D. e I.N.I.), bem como ao setor de distribuição da Justiça Federal, comunicando a presente decisão, para as anotações e providências necessárias. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 746 do CPP). P. R. I. Santos, 15 de abril de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004489-72.2006.403.6104 (2006.61.04.004489-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CREUSA MARTINS MONTEIRO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/03/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 66/2015 Folha(s) : 275 Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CREUSA MARTINS CARDONE como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de representante da empresa EDESP-EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA não repassou à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 05/2004 a 13/2004 e 01/2005 a 09/2005. Recebida a denúncia em 06.07.2011 (fl. 405), a ré foi regularmente citada e interrogada (fls. 422 e 477). Apresentou defesa no prazo legal (fls. 424/431). Inquirida a testemunha arrolada (fl. 478), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em sua redação atual, instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. (fls. 592/vº). A Defesa ofertou alegações finais às fls. 480/485. Em suma, suscitou preliminar de nulidade, uma vez que ofertada a denúncia antes da constituição definitiva do crédito tributário. No mérito, argumentou a total improcedência da acusação por estar caracterizado estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pela ré de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal. III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal. IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP. V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário. VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes. II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despidendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos

(ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). AGRADO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRADO IMPROVIDO. 1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 12/22 e 49/221 destes autos revelam que houve o desconto de modo contínuo de valores descontados das folhas de salário dos empregados da empresa EDESP-EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo certo que seu recebimento não possui qualquer vício, nada havendo a autorizar a conclusão no sentido da nulidade suscitada pela defesa em alegações finais. De fato, o ofício juntado à fl. 604 destes, informou que, ao contrário do argumentado pela acusada em alegações finais, houve lançamento definitivo em data anterior ao oferecimento da denúncia, não sendo os valores incluídos em parcelamento. As cópias da 17ª alteração e consolidação do contrato social juntada às fls. 34/48 evidenciam que ao tempo dos fatos a acusada era responsável pela administração da empresa EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, o que foi por ela ratificado quando interrogada. As provas produzidas no curso da instrução comprovam que a ré deixou de repassar ao INSS, durante longo período de tempo, quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência em montante considerável. Ressalto que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não verifico que foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pela ré aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Não se apresenta caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência

de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei).PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei).Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar CREUSA MARTINS MONTEIRO nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que a ré, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontou valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo.Verifico não haver nos autos referência a antecedentes criminais. A ré é primária, nada havendo nos autos a indicar que possui culpabilidade além do normal, tudo evidenciando que o apurado trata-se de fato isolado em sua vida.Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base para a ré no mínimo legal de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), mantenho a pena antes estabelecida.Por fim, na última fase, mantenho a pena antes estabelecidas, verificando a ocorrência de causa especial de aumento, estampada no artigo 71 do Código Penal, relacionada à continuidade delitiva, visto que as contribuições deixaram de ser vertidas aos cofres da Previdência durante período de tempo considerável, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 a penas fixada na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto.Condeno-a, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em consonância e coerência com estabelecido na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, fica CREUSA MARTINS MONTEIRO condenada ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.Por entender que a ré preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais.Por não estarem presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, fica assegurado à ré o direito de recorrer em liberdade. Arcará a ré com as custas processuais.P.R.I.C.O.Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 10 de abril de 2.015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007714-95.2009.403.6104 (2009.61.04.007714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004698-9)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED SANDEID KHALIL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/03/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 69/2015 Folha(s) : 1Vistos.MOHAMED SANDEID KHALIL e SUAÉLIO MARTINS LEDA foram denunciados, o primeiro como incurso no artigo 299, caput, do Código Penal, e o segundo como incurso no artigo 299, caput, c.c. o art. 304, ambos do Código Penal, em razão da prática das condutas assim descritas na inicial:Consta dos inclusos autos que aos 08 de maio de 2009, o denunciado Mohamed Sandeid Khalil inseriu declaração falsa em documento particular, ao elaborar declaração afirmando que Suaélio Martins Leda era seu empregado, exercendo a função de vendedor de móveis no estabelecimento Casa de Móveis do Povo, localizado na Avenida 09 de Abril, nº 2640, Centro - Cubatão/SP (fl. 06).A referida declaração foi elaborada a pedido do denunciado Suaélio Martins Leda,

com o intuito de atestar que este possuía ocupação lícita, uma vez que estava pugnando a revogação da prisão preventiva decretada em razão da prática dos crimes de associação para o tráfico e tráfico internacional de entorpecentes (fls. 03/06). A materialidade da prática delitiva descrita no artigo 299 do Código Penal, no que tange ao denunciado Mohamed Sandeid Khalil, está evidenciada por meio dos depoimentos do próprio denunciado (fls. 12/13) e de outros empregados da Casa de Móveis do Povo (fls. 19/22), bem como pelas alegações da companheira de Suaélío Martins Leda (fls. 26/29), cujas declarações divergem do teor do documento elaborado por Mohamed Sandeid Khalil (fl. 06). A autoria do crime por parte de Mohamed Sandeid Khalil resta comprovada pela prova oral (depoimento do denunciado às fls. 12/13) e documental (fl. 06), as quais atestam que o denunciado foi o autor da declaração acostada à fl. 06. Já a materialidade dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, praticados por Suaélío Martins Leda, encontra-se consubstanciada pela certidão falsa apresentada em juízo por ocasião do pedido de revogação de sua prisão preventiva (fls. 03/06), elaborada conforme solicitado ao co-denunciado Mohamed Sandeid Khalil (fl. 12). Outrossim, a autoria de Suaélío Martins Leda ficou evidenciada em razão das cópias juntadas às fls. 03/06, as quais atestam que a certidão falsa foi utilizada em seu benefício. Assim, agindo consciente e voluntariamente, Mohamed Sandeid Khalil elaborou documento no qual inseriu declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao afirmar, a pedido de Suaélío Martins Leda, que este era seu empregado. Ao requerer e utilizar esta declaração a fim de obter a revogação da prisão preventiva, Suaélío Martins Leda atuou como co-autor da falsificação, além de usá-la perante o Juízo Criminal Federal em Santos. (...) Recebida a denúncia aos 15.09.2009 (fls. 50/51), o réu Mohamed Sandeid Khalil foi regularmente citado (fl. 63), e apresentou defesa preliminar escrita às fls. 66/70. O corréu Suaélío Martins Leda constituiu defensor (fls. 124/125) e apresentou a resposta à acusação às fls. 131/140, sendo considerado citado dos termos da denúncia (fl. 126). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 142/143), dando-se prosseguimento ao feito com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do corréu Mohamed Sandeid Khalil (fls. 263, 303, 304 e 305), bem como foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 565 e 566). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 587/vº, 594/608 e 612/620. A acusação sustentou a procedência da denúncia ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. A defesa de Suaélío Martins Leda arguiu, preliminarmente, a nulidade do feito em razão de apontada deficiência da anterior defesa técnica, por não ter oferecido rol de testemunhas, bem como em razão da falta de intimação da defesa acerca da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Célia da Silva Moreira. Quanto ao mérito, alegou que o réu é inocente, aduzindo ser o documento referido na denúncia ideologicamente verdadeiro, do que decorre a atipicidade da conduta atribuída ao acusado. No mais, sustentou que a prova produzida é frágil para sustentar um decreto condenatório. A seu turno, a defesa de Mohamed Sandeid Khalil sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, argumentou a fragilidade do conjunto probatório e discorreu sobre a ausência de dolo na conduta do réu, aduzindo que este forneceu a declaração pedida por Suaélío sem saber que era para instruir processo penal. É o relatório. Preliminarmente, afasto a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que não decorreu o lapso prescricional de 8 anos, previsto no art. 109, IV, do Código Penal, entre nenhum dos marcos interruptivos, sendo incabível o reconhecimento antecipado da prescrição com base em pena ainda não concretizada na sentença, a teor da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça. Também não pode ser acolhida a alegação de nulidade do feito, suscitada pela defesa do corréu SUAÉLIO MARTINS LEDA, tanto em razão do não oferecimento de rol de testemunhas pela anterior defesa técnica, quanto pela ausência de intimação da defesa acerca da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Conforme já assentado na decisão de fls. 415/vº, não sendo o rol de testemunhas apresentado no momento oportuno, ou seja, por ocasião da resposta à acusação (art. 396-A do CPP), opera-se o fenômeno da preclusão, não havendo qualquer justificativa para a reabertura do prazo para essa finalidade pelo fato de o réu ter constituído novo defensor, que, como é cediço, recebe o processo no estágio em que se encontra. Ressalto que na fase de resposta à acusação o acusado estava representado por defensor regularmente constituído, tendo este apresentado a peça defensiva de fls. 131/140 nos moldes preconizados pelo art. 396-A do CPP, e pugnado pela apresentação posterior de rol de testemunhas, o que foi deferido por este Juízo às fls. 142/143, mediante a concessão de prazo suplementar de 5 dias. Desse modo, embora o defensor tenha deixado transcorrer in albis o prazo suplementar, o fato é que foi-lhe oportunizada a apresentação do rol de testemunhas por mais de uma vez, restando precluso o direito tão-somente em razão de sua inércia. Ademais, não restou evidenciada a alegada deficiência da anterior defesa técnica ao ponto de se considerar que o réu estava indefeso, nem tampouco a atual defesa logrou demonstrar efetivo prejuízo sofrido pela ausência da pretendida prova testemunhal. Também descabida a alegação de nulidade do feito em razão da não intimação do defensor acerca da expedição da carta precatória expedida à fl. 147 para oitiva da testemunha Célia da Silva Moreira, vez que o defensor constituído pelo réu à época foi devidamente intimado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 145), sendo, outrossim, desnecessária a intimação da defesa acerca da data de realização do ato deprecado, a teor da Súmula nº 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Superadas as questões preliminares, passo à análise da prova dos autos. MOHAMED SANDEID KHALIL e SUAÉLIO MARTINS LEDA estão sendo processados sob a acusação de terem falsificado declaração de emprego que foi posteriormente utilizada pelo segundo denunciado

para instruir pedido de revogação de sua prisão preventiva. A materialidade delitiva está evidenciada pela comprovação da apresentação perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP de declaração assinada por MOHAMED SANDEID KHALIL, contendo a afirmação de que SUAÉLIO MARTINS LEDA exercia a função de vendedor de móveis na loja Casa de Móveis do Povo, cujo documento foi utilizado por SUAÉLIO para instruir pedido de revogação de sua prisão preventiva, apresentado em 11.05.2009 nos autos da ação penal nº 2008.61.04.004698-9 (fls. 03/06). A falsidade do referido documento decorre das declarações prestadas em sede policial pelos demais empregados da Casa de Móveis do Povo (fls. 19/22), que afirmaram que durante o ano de 2009 o acusado SUAÉLIO MARTINS LEDA não foi visto no local exercendo qualquer atividade, tendo trabalhado por apenas 10 dias intercalados durante o mês de dezembro de 2008. Ouvidas em Juízo, as mesmas pessoas confirmaram o teor de seus depoimentos prestados na fase de inquérito, desconhecendo que SUAÉLIO MARTINS LEDA fosse funcionário da loja de MOHAMED SANDEID KHALIL. Além disso, o próprio acusado MOHAMED SANDEID KHALIL reconheceu em seu interrogatório em Juízo que forneceu a referida declaração a SUAÉLIO MARTINS LEDA, embora tenha negado a sua falsidade. Portanto, os documentos de fls. 03/06, somados ao conjunto probatório amealhado aos autos, são suficientes para comprovar a materialidade delitiva dos crimes de falsidade ideológica (documento particular) e de uso de documento falso. Resta perquirir acerca da autoria. As testemunhas ouvidas durante a instrução, que trabalharam à época dos fatos na loja de propriedade do corréu MOHAMED SANDEID KHALIL, indagadas a respeito da presença do acusado SUAÉLIO MARTINS LEDA no referido local, ora afirmaram não conhecê-lo, como no caso da testemunha Maria Aparecida da Silva (fl. 303), ora afirmaram que, embora conhecendo-o, não sabiam que ele era funcionário da loja, como no caso das testemunhas Francisco de Paula (fl. 304) e Cícero Ferreira de Almeida (fl. 305), pois alegam tê-lo visto apenas uma ou duas vezes no interior da loja, no mês de dezembro de 2008, e assim mesmo apenas conversando com MOHAMED. Quanto à testemunha Célia da Silva Moreira, advogada que formulou o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de SUAÉLIO MARTINS LEDA, ao ser ouvida em Juízo (fl. 263), declarou que recebeu os documentos que instruíram tal pedido das mãos de um motoboy enviado por SUAÉLIO. Ao serem interrogados, os acusados apresentaram versões contendo alguns aspectos convergentes e outros divergentes entre si. Ambos afirmaram que SUAÉLIO MARTINS LEDA era funcionário de MOHAMED SANDEID KHALIL na loja que este possuía em Cubatão, que, segundo eles, dava emprego para pessoas que cumpriam penas em regime semiaberto. Ao mesmo tempo, apresentaram versões discrepantes a respeito da função que supostamente SUAÉLIO exercia na loja de MOHAMED. Enquanto o acusado MOHAMED, buscando confirmar o teor da declaração de emprego fornecida a SUAÉLIO, afirmou que este exercia a função de vendedor de móveis, trabalhando externamente, o acusado SUAÉLIO, por sua vez, afirmou que apenas ajudava nas vendas realizadas no interior da loja, declarando que não tinha permissão para realizar vendas externas. Segundo SUAÉLIO, as saídas da loja eram tão-somente para fazer cobranças e entregar boletos aos clientes da loja. O acusado MOHAMED, apesar de afirmar que SUAÉLIO trabalhava visitando clientes, em outro trecho do seu depoimento afirmou que SUAÉLIO, por ser preso reeducando, não podia entrar na casa de clientes, fazer serviço de banco ou dirigir carro. MOHAMED ressaltou que era na loja a base de trabalho de SUAÉLIO e, sendo assim, ele sempre retornava a esse local para tratar do fechamento das vendas realizadas, além de também almoçar ali. Já o acusado SUAÉLIO afirmou que almoçava na rua, por sua própria conta. Indagado acerca do período em que SUAÉLIO trabalhou em sua loja, o acusado MOHAMED titubeou, afirmando não se recordar ao certo. Segundo ele, não havia registro formal do emprego, pois tinha convênio com o CPP de Mongaguá, e sempre que precisava de mão de obra barata solicitava ao diretor do presídio, que lhe enviava detentos que se encontravam cumprindo pena em regime semiaberto. Cumpre considerar que, caso verdadeira a afirmação de que SUAÉLIO realizava vendas externas, e sempre voltava à loja para fechar suas vendas e para almoçar, então porque nenhum dos outros empregados, ouvidos como testemunhas durante a instrução, presenciaram ele trabalhando na loja de MOHAMED? Como acima mencionado, duas testemunhas afirmaram que viram SUAÉLIO no local apenas uma ou duas vezes e, mesmo assim, ele estava apenas conversando com MOHAMED. Em suma, nenhum elemento contido nos autos confirma a versão dada pelos réus de que SUAÉLIO era empregado de MOHAMED. De outra parte, a defesa de MOHAMED não se desincumbiu do ônus de demonstrar a veracidade da alegação do acusado no sentido de que mantinha convênio com o CPP de Mongaguá para dar emprego aos reeducandos daquele estabelecimento penal (art. 156, do CPP). Onde estão os registros desse convênio? Onde estão os comprovantes da fiscalização realizada pelo presídio, que era feita com frequência, segundo afirmado pelo acusado MOHAMED? O que houve foram tentativas claramente perceptíveis dos acusados de se livrarem das imputações, construindo versões fantasiosas, contrárias às provas dos autos. Dessa forma, os elementos constantes dos autos, a saber, a inverossimilhança das versões dos acusados e os depoimentos das testemunhas de acusação, permitem concluir que MOHAMED SANDEID KHALIL, com consciência e vontade, falsificou, a pedido de SUAÉLIO MARTINS LEDA, o documento cuja cópia se encontra à fl. 06, nele inserindo declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na afirmação de que SUAÉLIO MARTINS LEDA era seu empregado. Por sua vez, com consciência e vontade, SUAÉLIO MARTINS LEDA apresentou o referido documento perante o Poder Judiciário, visando comprovar ocupação lícita, para obtenção de provimento jurisdicional consistente em revogação de prisão preventiva, ciente de sua falsidade. Ambos, portanto, praticaram

os delitos que lhes foram imputados na denúncia, impondo-se sua condenação. Ressalto, que, quanto ao corréu SUAÉLIO MARTINS LEDA, conquanto sua participação na fraude deva ser considerada na fixação da pena-base, não há concurso entre a falsificação do documento (art. 299, CP) e o uso do mesmo (art. 304, CP), uma vez que o resultado típico buscado foi o de utilizar o documento para ludibriar o Juiz criminal, constituindo a inserção de dados o meio empregado para possibilitar o uso com potencial ilusório, numa relação de progressão entre crime-meio e crime-fim. Merece destaque o fato de a espécie também estar bem adequada ao seguinte precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: Penal: falsificação de documento público. Uso de documento falso. Princípio da consunção. Autoria e materialidade. Comprovação. Aposição de fotografia. 1. Ocorre pos factum impunível quando a conduta praticada pelo agente estiver inserida no curso normal do desenvolvimento do delito maior a que se propunha a realizar. 2. Comprovado que a falsificação era condição necessária para o perfazimento do crime de uso de documento falso e não uma conduta autônoma, aplica-se à hipótese o princípio da consunção, através do qual o crime de falsificação restou absorvido pelo crime de uso de documento falso. (...) (ACR nº 93.03.10470-4/SP, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DJU 08.10.1997, p. 83009 - g.n.). Na forma do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Dos elementos contidos nos autos, verifica-se que o réu MOHAMED SANDEID KHALIL possui culpabilidade normal, enquanto o corréu SUAÉLIO MARTINS LEDA possui culpabilidade acima da média, pois além de utilizar o documento falso, teve participação na sua falsificação. Os acusados são detentores de antecedentes, sendo os de SUAÉLIO em maior número, porém, não há informação nos autos de eventual condenação. As consequências dos crimes foram graves, pois os acusados tiveram por objetivo induzir a Justiça Criminal a erro, visando obter a revogação de decreto de prisão preventiva do réu SUAÉLIO, o que torna elevado o grau de reprovabilidade de suas condutas, a justificar uma maior exasperação da pena-base. Diante desses elementos, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação da pena de MOHAMED SANDEID KHALIL em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e a de SUAÉLIO MARTINS LEDA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, as quais torno definitivas, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 3º, do Código Penal. Entendo inapropriada a fixação do regime aberto, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis elencadas na primeira fase de fixação da pena. Considerados os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa de MOHAMED SANDEID KHALIL em 20 (vinte) dias-multa, e a de SUAÉLIO MARTINS LEDA em 25 (vinte e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia para: 1) condenar MOHAMED SANDEID KHALIL (RG nº. 29.948.609-6 - SSP/SP, CPF nº. 213.246.158-93) à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da comprovada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 299, caput, do Código Penal; e 2) condenar SUAÉLIO MARTINS LEDA (RG nº. 159.928-RO, CPF nº. 336.049.591-87) à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da comprovada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 304, c.c. o art. 299, caput, do Código Penal. Na hipótese retratada nestes autos, não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e comuniquem-se os órgãos competentes que cuidam de estatística, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.O. Santos-SP, 13 de abril de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007867-60.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUARINO DUARTE(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA)

Intime-se a defesa do réu GUARINO DUARTE para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 185

0010838-18.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ISABEL DA CONSOLACAO SILVA(RJ126903 - DEIVIDI BATISTA DE SOUZA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 73/2015 Folha(s) : 32 Vistos. ISABEL DA CONSOLAÇÃO SILVA foi denunciada como incurso no artigo 334, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26.10.2011 (fl. 110). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 em audiência realizada no dia 04.09.2012 (fls. 159/160). A acusada cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo, conforme comprovam os documentos de fls. 170/204. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade da ré (fl. 209). Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ISABEL DA CONSOLAÇÃO SILVA (RG nº. M-4.524.635 SSP/MG, CPF nº. 992.574.167-04) relativamente ao crime, em

tese, pelo qual estava sendo processada nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré. P. R. I. C. O. Santos, 14 de abril de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0001488-69.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA DE ABREU BARBOSA(SP256774 - TALITA BORGES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em inspeção. Petição de fl. 425. Defiro a substituição da testemunha de defesa. Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, quando será inquirida a testemunha e interrogada a acusada, por meio de sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Registro, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Depreque-se a intimação da ré à Subseção Judiciária de Registro. Expeça-se mandando de intimação da testemunha Cleide Keller, observando-se o endereço declinado à fl. 425. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Ciência ao MPF. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/03/2015

0002367-08.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALDO MEY JUNIOR(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO)

Intime-se a defesa do acusado ALDO MEY JUNIOR para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 143-144.

Expediente Nº 7443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Ciência às defesas da expedição da carta precatória nº 0256/15 à Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal em Ijuí/RS para inquirição de testemunha de defesa.

0013486-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELOISA VIEIRA CHAVES VANUCCI(SP274330 - KAREN VANNUCCI)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 0253/15 à Comarca de Cotia/SP para inquirição de testemunha de defesa.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-06.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X ELVIN ALLAN DIAS MOURA X DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO(SP308781 - MYLENA PIRES MARTINS)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA DOS RÉUS PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART.403, PARAG.3º DO CPP.

Expediente Nº 4572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X CARLOS ALBERTO MELLIES(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X NIVALDO DIAS DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X VINICIUS ALBERTO CAETANO LOPES(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Fls. 1164/1165: defiro o pedido, excepcionalmente, visto o número de réus, a complexidade e volume do feito. Intimem-se as defesas para apresentação de Memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3039

ACAO CIVIL PUBLICA

0008802-65.2014.403.6114 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X APROCEG - ASSOCIACAO DE PROTECAO DO PATRIMONIO DO CEGONHEIRO X EDILSON MACHADO X CARLOS HUMBERTO VISOTTO X ILTON DONIZETI BERNARDO(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Acolho o parecer ministerial de fls. 38, designando audiência de conciliação para o dia 23 de junho de 2015, às 14 horas e 50 minutos. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004022-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004995-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SAMUEL DA SILVA BENEVIDES

Cumpra-se a decisão de fls. 27/28, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. Int.

0006451-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILIARDE OLIVEIRA DA SILVA

Cumpra-se a decisão de fls. 27/28, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo

cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.Int.

0007590-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIZELIO MANOEL DOS SANTOS

Cumpra-se a decisão de fls. 27/28, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.Int.

MONITORIA

0009416-56.2003.403.6114 (2003.61.14.009416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 10/12/2003, objetivando a cobrança no valor de R\$ 2.996,31 em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor nº 00000021387, firmado em 06/03/2002. Não se logrou efetuar a citação do réu até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 34/36, a inadimplência teve início em 26/11/2002, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência dos executados (26/11/2002) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo

do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitória em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação dos réus até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0000358-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLY EFIGENIA DE ARAUJO

Depreque-se a penhora do veículo indicado às fls. 224, sem restrição.Para tanto, forneça a CEF os endereços a serem diligenciados.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002705-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002705-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY

Tratam os presentes autos de ação monitória, ajuizada em 05/06/2006, objetivando a cobrança no valor de R\$ 123.425,28 em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.0259.704.0000048-33, firmado em 12 de julho de 2001.Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje.DECIDO.Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 42/47, a inadimplência teve início em 15/10/2001, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil.Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I).Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos.Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência dos executados (15/10/2001) já transcorreram mais de cinco anos.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento

15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitoria em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação dos réus até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003133-41.2008.403.6114 (2008.61.14.003133-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODILON XAVIER X DOUGLAS SILVA OLIVEIRA

Tratam os presentes autos de ação monitória, ajuizada em 03/06/2008, objetivando a cobrança no valor de R\$ 25.804,46 em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0248.185.0003641-29, firmado em 14/05/2002, aditado em 13/08/2002, 28/01/2003, 12/08/2003, 15/07/2004 e 30/03/2005. Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 39/43, a inadimplência teve início em 15/06/2005, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência dos executados (15/06/2005) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malogrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitória em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida. (TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação dos réus até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004752-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA APARECIDA VITOR DA SILVA X DENNIS BRANDAO TAVARES

Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 08/08/2008, objetivando a cobrança no valor de R\$ 19.829,05 em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1367.185.0003756-00, firmado em 28/11/2002, aditado em 28/01/2003, 19/08/2003, 23/03/2004, 22/09/2004 e 06/04/2005.Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje.DECIDO.Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 40/44, a inadimplência teve início em 15/01/2008, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil.Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I).Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos.Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência dos executados (15/01/2008) já transcorreram mais de cinco anos.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malogrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposos configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação

desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitória em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação dos réus até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005349-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SALLES DE MOURA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SARAIVA

Intime-se os RÉUS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 74, 92 e 100 para cada réu.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006677-27.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON COSTA DA SILVA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 28 e 33.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000083-60.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-64.2013.403.6114) ROGERIO NATAL MATHEUS(SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA)

Para que o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos seja expedido, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo o exequente diligenciar neste sentido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 508. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002738-83.2007.403.6114 (2007.61.14.002738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTIANA DA MATA E SILVA

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/04/2007, em razão de inadimplemento de Contrato de Financiamento - Recursos do FAT, firmado em 05/09/2001, sendo emitida nota promissória, com vencimento à vista. Não se logrou efetuar a citação dos executados até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de nota promissória, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. No caso, o protesto cambial foi realizado em maio de 2003 (fl. 17), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil. Dessa forma, com o prazo trienal iniciado em maio de 2003, a citação da parte executada deveria ocorrer até maio de 2006. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constritos até a presente data. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00180663720034036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o

advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data::01/09/2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do Código Civil de 2002. (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 02/06/2010)Decorridos mais de três anos desde a data do vencimento do débito, ante a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004641-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI

Expeça-se edital para citação dos EXECUTADOS, com prazo de validade de 05 (cinco) dias, a ser publicado duas vezes às expensas da CEF, em jornal de circulação na área desta Subseção Judiciária, comprovando-se nos autos.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006927-65.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUSA RODRIGUES MARTINS X OTACILIO DOS REIS
Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente sobre a averbação Av. 9/9.992 de fls. 31.Int.

0010010-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0010344-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBJ EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSAO E FLEXIVEIS METALICOS LTDA - ME X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000257-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA - EPP X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTI X MARIA BRITO CAVALCANTE

Indefiro, pois a diligência requerida já foi cumprida às fls. 93/96 e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004023-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MENDONCA MARCHIONI

Indefiro, pois a diligência requerida já foi cumprida às fls. 51/52 e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008353-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLEIA REGINA DOS SANTOS X

AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE

Preliminarmente, devolva a CEF o alvará expedido às fls. 97, pois expirado seu prazo de validade sem o devido cumprimento.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004150-30.1999.403.6114 (1999.61.14.004150-0) - PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRE(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003649-95.2007.403.6114 (2007.61.14.003649-7) - FERNANDO DE OLIVEIRA CORREA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009055-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009055-5) - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ABCD DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face à concordância da FAZENDA NACIONAL, officie-se à CEF para que transfira os valores depositados em Juízo nestes autos para os autos da Execução Fiscal nº 0001962-15.2009.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal local.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0008332-68.2013.403.6114 - SORVEPAN COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP245727 - ELISMAR SARMENTO SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002673-10.2015.403.6114 - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ARNAUDO DANTAS SARMENTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando seja a autoridade coatora instada a efetuar o pagamento imediato dos valores atrasados referente ao benefício NB 504.079.093-3. Aduz que ajuizou ação perante esta Justiça Federal requerendo a restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, a qual foi dada parcial procedência e determinado ao INSS a implantação do benefício. Contudo, afirma que embora o INSS tenha noticiado o restabelecimento do benefício, conforme determinado, não foi o que ocorreu. Após diligências administrativas conseguiu o restabelecimento, no entanto, o período de 01/02/2012 (data da notícia da implantação) a outubro de 2014 (data do pedido administrativo de restabelecimento) gerou valores em atraso, os quais não foram pagos até o presente momento. Com a inicial juntou documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O pedido não comporta acolhida por duas razões: a um, porque não resta caracterizado o ato coator, porquanto os valores em questão foram devidamente depositados e posteriormente bloqueados ante a inércia do impetrante em levá-los (fl. 15 e 16). A dois, porque a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança ou de repetição de indébito. Com efeito, o writ não se presta a produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, como já sedimentado na jurisprudência nacional. Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula 269). A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula 271).Diante da ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008087-67.2007.403.6114 (2007.61.14.008087-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CLAUDIO GUIMARAES DA SILVA

Expeça-se edital para intimação do REQUERIDO, com prazo de validade de 05 (cinco) dias, a ser publicado por duas vezes às expensas da CEF, em jornal de circulação na área desta Subseção Judiciária, comprovando-se nos autos.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006938-89.2014.403.6114 - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição da certidão de regularidade fiscal com o oferecimento de fiança bancária a fim de garantir as dívidas inscritas sob nº 80.7.14.032339-01 e 80.6.14.147379-76.Alega que não há previsão para o ajuizamento de execução fiscal, motivo pelo qual está impedida de garantir o crédito e obter a renovação da certidão.Juntou documentos.O pedido de liminar foi deferido.Citada, a requerente ofereceu contestação sustentando que a fiança bancária não atende os requisitos necessários.Houve réplica.A Autora informou o ajuizamento da execução fiscal, requerendo o desentranhamento da carta de fiança original para apresentação no processo executivo.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Diante das cópias acostadas às fls. 209/210, observo que foi proposta Execução Fiscal das dívidas objetos da presente ação.Assim, considerando que o Autor requereu o desentranhamento da carta de fiança original para apresentação e garantia daqueles autos, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Transitado em julgado, desentranhe-se a carta de fiança original mediante a substituição por cópia simples.Após, arquivem-se.P.R.I.

0000123-42.2015.403.6114 - FEIZ MOHAMED FAKIH(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

FEIZ MOHAMED FAKIH, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto referente à CDA 8011409477272, alegando que tal débito é infundado.Juntou documentos.A medida liminar foi indeferida.Citada, a União ofereceu contestação.Foi certificado que a parte Autora não ajuizou ação principal.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que a parte Autora pretende, com a presente cautelar, desconstituir crédito tributário, pedido este que constitui medida acautelatória que não sobrevive sem o ajuizamento da prometida ação principal. Com efeito, a finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental.Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece:Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. (in Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41).A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado.Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DO TRT/3ª REGIÃO. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO 1. A concessão de medida cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil e eficaz do provimento a ser concedido nos autos da ação principal. No caso em exame a pretensão de suspensão de ato administrativo - que determinou a efetivação do pagamento de requisições judiciais diretamente à parte - não tem natureza cautelar, porque não se destina a resguardar direito do advogado à percepção de honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, uma vez que pode ser efetuado o destacamento da verba honorária antes de efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor ou precatório judicial. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338000470630, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:891.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 808, I C/C ART. 267, VI, AMBOS DO CPC. 1. Dado o caráter instrumental da medida cautelar, que visa tão-somente garantir a estabilidade ou a preservação de uma situação de

fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional, imprescindível a propositura da ação principal correspondente. 2. Considerando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal e que a sentença que confirmou a liminar data de 13.11.2002, com espeque no inciso I do art. 808 c/c o inciso VI do art. 267, ambos do CPC, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Apelação do INSS provida.(AC 199938000207929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:294.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 200,00 (duzentos reais).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006789-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006789-3) - COML/ E CONSTRUTORA BIANCO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001145-55.2003.403.6115 (2003.61.15.001145-5) - CLEMENTINA BUONODONO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002190-26.2005.403.6115 (2005.61.15.002190-1) - ROSELENE CRISTINA FRANCESCHINI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002221-36.2011.403.6115 - HELENA APARECIDA CASSIA X MICHELLE CRISTINA VELTRONE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001836-79.2011.403.6312 - MACATOCHI KIYOMURA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000570-61.2014.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES E SP239548 - CAMILA OLIVEIRA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000008-18.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA E SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000183-12.2015.403.6115 - HAMILTON GAUDENCIO TORRESAM(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000186-64.2015.403.6115 - ALEXANDRA QUEIROZ DE MATTOS REPRESENTADA X CARLOS DONIZETI FINHANA(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000300-03.2015.403.6115 - GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000650-88.2015.403.6115 - DAVID PEREIRA DA SILVA(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002372-94.2014.403.6115 - TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000292-26.2015.403.6115 - JOSIANE ARCANJO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001044-95.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-35.2015.403.6115) PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS(SP341336 - RAFAEL TADEU BRAGA E SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA
Ao impugnado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000891-53.2001.403.6115 (2001.61.15.000891-5) - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA X UNIAO FEDERAL
Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000652-68.2009.403.6115 (2009.61.15.000652-8) - MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI X JOSE SARRACINI FILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000520-06.2012.403.6115 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000747-93.2012.403.6115 - BIANCA DELPHIM X RITA DE CASSIA BIAGIOLI DELPHIM(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA DELPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000968-76.2012.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0002215-92.2012.403.6115 - ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001690-76.2013.403.6115 - ANA MARIA JORDANI ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JORDANI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003785-09.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DAS NEVES CORDEIRO(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

Manifeste-se a defesa acerca da testemunha não encontrada (fl. 179), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-83.2014.403.6106 - SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento às determinações de fls. 149 e 270, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentação de memoriais, inclusive nos autos de impugnação ao valor da causa nº 00035882020144036106, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0003564-89.2014.403.6106 - DECIO PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 171, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 186/285, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

0004227-38.2014.403.6106 - VERA LUCIA DESANTE MARCOS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005609-66.2014.403.6106 - JOSE RUBENS DOS SANTOS X EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005793-22.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO PAULISTA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000236-20.2015.403.6106 - JOAQUIM BIANCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000307-22.2015.403.6106 - VANDERLEI APARECIDO RAMOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000510-81.2015.403.6106 - SEBASTIAO LUCIO SOUSA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

ALVARA JUDICIAL

0005748-18.2014.403.6106 - ESTELLITA ANGELICA DE SOUZA MARINS(SP122190 - TEREZINHA

BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 159: Nada a apreciar, tendo em vista que o saque já foi efetuado (fl. 158).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 146/149.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para as partes.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 8921

MANDADO DE SEGURANCA

0005440-79.2014.403.6106 - FRIGIOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Certidão de fl. 295: Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que o Código da UG na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo é 090017, GESTÃO 00001.Intime-se.

Expediente Nº 8922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-75.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos (fls. 316/318).Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões de apelação.No tocante à intimação pessoal do acusado, observo que já foi expedida carta precatória para tal fim (fls. 312/315).Com a juntada das contrarrazões e da carta precatória, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se

Expediente Nº 8923

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E CIA LTDA X LAMIR BARBOSA X LARI BARBOSA X GRACINDA DOS SANTOS BARBOSA X ANDRE SANTOS BARBOSA X JEFFERSON SANTOS BARBOSA X LARI BARBOSA JUNIOR X LEVY BARBOSA JUNIOR(SP103708 - FATIMA REGINA ARTIMONTE MONAZZI)

Vistos em Inspeção.Fls. 869/870: Intimado a indicar bens passíveis de constrição judicial, o executado apresentou certidão do Cartório de Registro de Imóveis, sem indicação da propriedade do imóvel ali descrito. Assim sendo, concedo o prazo preclusivo de 10 (dez) dias, para que ofereça à penhora bens livres e desembaraçados, em nome dos devedores, sob as penas da lei.Após, abra-se vista à exequente para manifestação, ocasião em que ser intimada das fls. 826 e 867. Sem prejuízo, cumpra o executado LARI BARBOSA a determinação de fl. 826 no tocante à regularização de sua representação, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Intime(m)-se.

Expediente Nº 8925

EMBARGOS A EXECUCAO

0005917-05.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-05.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 76/77-verso: recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 8926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005805-36.2014.403.6106 - NILSON FLAUZINO SILVA(SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive no(s) processo(s) em apenso (impugnação ao valor da causa e impugnação à assistência judiciária gratuita), justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001760-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-36.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NILSON FLAUZINO SILVA

Vistos em Inspeção. Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida.Intimem-se.

0002271-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-30.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SALVADOR TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00049133020144036106.Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001759-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-36.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NILSON FLAUZINO SILVA

Vistos em Inspeção. Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002992-11.2015.403.6103 - LUIS CARLOS BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, tendo em vista encontrar-se incapacitado para o exercício do seu trabalho em razão da enfermidade psiquiátrica de que afirma ser portador. Afirma que o benefício concedido administrativamente foi cessado indevidamente, mediante alta programada. É a síntese necessária. DECIDO. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não mais reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Para a realização da prova técnica, designo a médica Dra. MARIA CRISTINA NORDI, conhecida do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 12 de junho de 2015, ÀS 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-41.2003.403.6103 (2003.61.03.005093-7) - EVA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP191629 - EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 217: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007608-49.2003.403.6103 (2003.61.03.007608-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001046-19.2006.403.6103 (2006.61.03.001046-1) - SENEVAL VIEIRA DA SILVA X ANA CARLA OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 372-374: Indefiro o pedido de execução de sentença formulado pela CEF, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e tampouco fez a CEF prova de alteração de suas situações econômicas. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 226-240: Diga a CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008564-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008564-4) - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA E SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1,10 Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003448-63.2012.403.6103 - FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO X LUIS GONZAGA RODRIGUES DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000463-87.2013.403.6103 - M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 139: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002822-10.2013.403.6103 - ROBERTO BORGES(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000787-43.2014.403.6103 - FABIO HENRIQUE SANTOS X DENISE APARECIDA GUIMARAES CHAGAS SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X

CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

I - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II - Determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o nomeio o perito deste Juízo Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.III - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o decurso de prazo para apresentação dos quesitos, venham os autos conclusos, caso haja manifestação e em caso negativo, intime-se, com urgência, o Sr. Perito Senhor. IV - Fixo os honorários periciais no máximo da tabela vigente. V - Deverá ainda o senhor perito, informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no bojo do laudo.VI - Fls. 257-259: Manifeste-se a parte autora.Int.

0004946-29.2014.403.6103 - HORACIO OLIVEIRA DE ANDRADE X ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 204-206, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000316-90.2015.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25-35: Manifeste-se a parte autora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002261-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-19.2006.403.6103 (2006.61.03.001046-1)) SENEVAL VIEIRA DA SILVA X ANA CARLA OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 396-398: Indefiro o pedido de execução de sentença formulado pela CEF, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e tampouco fez a CEF prova de alteração de suas situações econômicas.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005746-82.1999.403.6103 (1999.61.03.005746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403264-33.1998.403.6103 (98.0403264-3)) AGOSTINHO MASSONI JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AGOSTINHO MASSONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.A ré também foi condenada a revisar o saldo devedor do contrato, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Facultou-se, ainda, aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela

perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004543-51.2000.403.6103 (2000.61.03.004543-6) - WAGNER DE ANDRADE (SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 320: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002029-86.2004.403.6103 (2004.61.03.002029-9) - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA (SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CEF, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a outorgar aos autores a escritura definitiva do imóvel de que tratam os autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo eventual descumprimento. A ré foi condenada, ainda, a promover o desbloqueio da conta nº 013.00164987-7, sob as mesmas cominações, bem como a restituir as custas desembolsadas pelos autores e ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim intime-se a CEF para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0007094-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007094-2) - VIRCERIO RAMOS (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIRCERIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito. Int.

0000570-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000570-0) - MARIA LAURA PEREIRA MACHADO X MARIO WAGNER ANGELO X SAMUEL MOREIRA DE PAULA X WILSON SIQUEIRA SILVA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA LAURA PEREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determinação de fls: 190: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0005319-70.2008.403.6103 (2008.61.03.005319-5) - LILIAN SANTANA DA COSTA (SP245163 - ADRIANA DOS SANTOS TROIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LILIAN SANTANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CEF, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos, determinando que a ré proceda ao seu cancelamento e à sua exclusão do cadastro de inadimplentes do Serasa. A CEF foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim intime-se a CEF para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008371-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008371-0) - ROSARINA SINOPOLI DE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROSARINA SINOPOLI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determinação de fls: 227: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0005225-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005225-0) - CELINA MOITA (SP210226 - MARIO SERGIO

SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CELINA MOITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o acordo oferecido pela CEF às fls. 164-179 e anuído pela parte autora às fls. 182.Fls. 138: À exceção de eventuais honorários advocatícios devidos, os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. Acrescente-se, ainda, que o direito ao saque não foi objeto da lide, sendo vedado a este Juízo determinar qualquer providência nesse sentido.Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

0001660-82.2010.403.6103 - JULINHO MARTINS TOSI(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULINHO MARTINS TOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Homologo a transação celebrada entre o autor JULINHO MARTINS TOSI (fls. 90) com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.II - Cumpra a CEF o determinado no julgado com relação aos créditos dos juros progressivos, ou, ser for o caso, apresente cálculos que demonstrem a ocorrência da prescrição.Int.

0008303-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006151-8)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLAUDIO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os devedores, através de seus advogados, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 143-145, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 8252

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003145-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA ROBERTA GUEDES DE OLIVEIRA

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

DEPOSITO

0003622-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X F ALVES ELETRONICA X FRANCISCO ALVES

Vistos etc.Preliminarmente, diga a CEF se tem interesse na conversão da presente ação em execução, tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014 ao art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002257-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002257-5) - DIRCE BERGAMASCO GROS X EDA BERGAMASCO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 143: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, parágrafo 1º).

MONITORIA

0001195-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMILDA CONCEICAO LUCIANO DE OLIVEIRA

Fls. 108/112: Ciência à CEF.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004315-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DEOLI DE FATIMA CONFECÇOES - ME X DEOLI DE FATIMA FRANCESCON

Vistos em inspeção. I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0006186-53.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE EDUARDO PATELLI

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não apresentou embargos, nem constituiu advogado.Custas ex lege.Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000173-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-62.2013.403.6103) EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

EDUARDO PEDRAZZA DUTRA e MARIGNES THEOTÔNIO DOS SANTOS DUTRA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0003116-62.2013.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução e iliquidez do título que a embasa.Sustentam os embargantes que o valor exigido na execução compreende juros capitalizados, em anatocismo ilegal.Os embargantes pleiteiam, ainda, o recálculo das prestações com a utilização do Método Gauss.A inicial foi instruída com documentos.A CEF impugnou os Embargos, requerendo, preliminarmente, sua rejeição liminar, alegando que não foi indicado o valor que se entende correto, e não apresentou cópias de peças.No mérito, requereu a improcedência dos embargos.Em audiência de conciliação, não houve acordo.Instadas as partes à especificação de provas, somente os embargantes requereram produção de prova pericial.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta se manifestou às fls. 64-73 e a CEF se manifestou às fls. 77, não se opondo aos cálculos apresentados. Os embargantes apresentaram manifestação às fls. 79-80.É o relatório. DECIDO.Verifico que os embargantes, embora não tenham instruído a inicial com o demonstrativo de cálculo com os valores que consideram devidos, às fls. 79-84 apresentaram os cálculos, razão pela qual entendo assim respeitadas as regras do art. 739-A, 5º, do CPC, e do art. 50 da Lei nº 10.931/2004.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Ao contrário do que afirmam os embargantes, é perfeitamente possível apurar o valor da dívida mediante simples cálculos aritméticos, daí porque não é procedente a alegação relativa à suposta iliquidez da dívida.Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela

legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso em exame, o contrato foi celebrado em 27.10.2000, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada 24.02.1999 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 1.045,33. A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 19-42 dos autos principais, indica que a prestação vigente para o mês de fevereiro de 2013 era de R\$ 588,79, ou seja, ocorreu considerável redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Não é cabível, portanto, a pretendida substituição do critério fixado no contrato para o método de Gauss. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Além disso, verifico que os embargantes, por iniciativa própria, sem respaldo legal e em total desacordo com o avençado, efetuaram pagamentos a menor das prestações do financiamento a partir de junho de 2004 (fls. 22 dos autos principais). Não há que se falar, portanto, em iliquidez do título ou em excesso de execução. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em

custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007296-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA X MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

I - Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0008965-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRAZIL TIRES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA
Fls. 131/140: Ciência à CEF. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008973-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RJ BONATO ENG E CONSTRUCAO LTDA X ROBINSON BONATO
Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restaram infrutíferas as tentativas, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009002-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)
Fls. 96: Indefiro, posto que o imóvel a que se refere a matrícula ora juntada (fls. 102/112), não é de propriedade do réu. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido às fls. 94/95, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0003214-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ICP INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)
Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 142. Manifeste-se a CEF se persiste seu interesse na penhora anteriormente realizada às fls. 49. Int.

0004391-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARISA GEHRKE MARTINS
Vistos em inspeção. I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0006114-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO
I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à

consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.VIII - Tendo em vista a petição de fls. 93, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 85/89. Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0006115-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENGCRET SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X DANIEL DE SOUZA COSTA JUNIOR X ROSELENE DE SOUSA SANTOS COSTA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0007389-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTA DE SOUZA NAGANO - EPP X ROBERTA DE SOUZA NAGANO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0008142-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MATILDE DOS SANTOS FERREIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000773-25.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE BENEDITO XAVIER X CLARICE SANTOS XAVIER(SP362973 - MARCELA CRISTINA DA SILVA)

Vistos, etc..Considerando que os réus são domiciliados na cidade de Mogi das Cruzes, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a autora se têm interesse na redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005926-73.2014.403.6103 - JOSE PEDRO DOMINICALI(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA)

ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de pensão por morte. Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo do benefício, sob nº 158.743.747-0, em 27.11.2009, o qual foi negado sob o fundamento de não comprovação da qualidade de dependente. Narra que recorreu da decisão em 24.02.2012, tendo sido intimado a apresentar requerimento de justificação administrativa em 03.7.2012. Diz que apresentou o referido requerimento em 29.8.2012, ocasião em que também apresentou cópia de sentença que reconheceu a existência de união estável com a falecida. Diz que vem tentando obter informações sobre o andamento do seu processo administrativo, por meio da ouvidoria, pessoalmente, por escrito, porém, continua sem andamento desde 15.03.2012. Aduz ter apresentado nova petição em 17.9.2013 requerendo seja dado andamento ao pedido, sem sucesso. Relata já haver decorrido prazo muito superior aos previstos no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 34-35/verso. Ofício do INSS, às fls. 41, informando a conclusão da justificativa administrativa. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. O julgamento foi convertido em diligência, oficiando-se ao impetrado para esclarecer se foi realizado o julgamento do recurso administrativo do impetrante. A autoridade impetrada noticiou a concessão da pensão ao impetrante (fls. 52-56). É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que foi concedida a pensão por morte ao impetrante, a contar da data do óbito (fls. 53). A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0007429-32.2014.403.6103 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar o processamento de recurso administrativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 13884.901643/2014-20, 138.901679/2014-11 e 13884.901680/2014-38, nos termos do 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, bem como a expedição da CND à impetrante, desde que estes sejam os únicos impedimentos para tanto. Alega a impetrante que, diante da proximidade do vencimento de sua CND atual (10.12.2014), protocolou pedido de renovação de CND no dia 24.11.2014, tendo juntado toda a documentação comprobatória da inexigibilidade dos créditos lançados em sua situação fiscal. Informa que foi surpreendida com o indevido registro dos processos administrativos nºs 13884.901.643/2014-20, 13884.901.679/2014-11 e 13884.901.680/2014-38 como em cobrança nos sistemas da impetrada, impossibilitando a renovação de sua CND. Afirma que os referidos processos estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a manifestação de inconformidade apresentada em 14.11.2014. Aduz que, no equivocado entendimento da Receita Federal, a impetrante teria apresentado a manifestação fora do prazo legal e, portanto, a exigibilidade dos créditos não estaria suspensa. Alega a impetrante, em síntese, que recebeu intimação fiscal referente aos processos administrativos em 16.10.2010 (conforme AR juntado aos autos), tendo então o prazo de 30 dias para fazer o protocolo de manifestação de inconformidade, que se esgotaria em 15.11.2014. No entanto, a impetrante confirmou a entrega do recebimento, no site dos Correios, que dizia que o objeto teria sido entregue à impetrante em 15.10.2014. Dessa forma, considerou a data constante no site dos Correios para a contagem do prazo de manifestação. Informa que, apesar de ter apresentado nova manifestação requerendo a reconsideração da decisão, a impetrada insiste que a impetrante teria recebido a intimação no dia 14.10.2014, entendendo pela intempestividade da manifestação e o prosseguimento da cobrança. Finalmente, alega está presente o periculum in mora, tendo em vista que validade de sua CND expira em 10.12.2014. Requer ainda, o reconhecimento da tempestividade da manifestação de inconformidade. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 76-78. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 84-95, alegando preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo, pugnando pela extinção do feito. No mérito, alega que a manifestação de inconformidade foi protocolada intempestivamente, considerando que a data de ciência do despacho decisão considerada foi aquela lançada no aviso de recebimento pelos Correios. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não se manifestou nos autos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação preliminar de ausência de ato ilegal e abusivo, já que evidente a existência de débitos apontados no sistema informatizado da Receita Federal que são impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal. A

procedência (ou não) de tais apontamentos é questão relacionada com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos trazidos aos autos demonstram a procedência das alegações da parte impetrante quanto aos efeitos em que recebida a sua impugnação administrativa. Observo, a esse respeito, que não é possível emprestar a qualquer requerimento deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Esse dispositivo assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário, o que não é o caso. Não poderia ser de outra forma. Do contrário, bastaria ao administrado formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Parece-nos não ser essa a mens legis contida naquele preceito. O que se pretendia era evitar que o contribuinte ou administrado ficasse constrangido em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito estivesse definitivamente constituído na esfera administrativa, isto é, sem que passasse pelas instâncias revisoras que poderiam infirmar, eventualmente, os lançamentos efetuados pela fiscalização. No caso dos autos, o ato administrativo aqui impugnado equivale ao indeferimento da declaração de compensação, que está submetida a um regime jurídico peculiar, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...). 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Diante disso, a manifestação de inconformidade regularmente apresentada tem a aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário. No caso em exame, não há que se falar em intempetividade da manifestação de inconformidade de fls. 48-54. Verifico que, na cópia do Aviso de Recebimento (AR) juntada à fl. 56, consta como data de entrega o dia 16.10.2014. Já no extrato do sistema de rastreamento dos Correios juntado às fls. 66, consta que, em 14.10.2014, o objeto foi entregue ao destinatário às

20:10 h e, na mesma data (às 20:15 h), consta que a entrega não pôde ser efetuada (carteiro não atendido). No mesmo extrato, consta que, em 15.10.2014, o objeto saiu para entrega ao destinatário às 12:10 h e que o objeto foi entregue às 20:25 h. Portanto, mesmo que se considere o dia 15.10.2014 (constante do site dos Correios) como a data efetiva da intimação, a manifestação apresentada pela impetrante em 14.11.2014 é tempestiva, contrariamente à conclusão constante do TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA de fl. 70. Consta ainda nos autos, um controle manuscrito de recebimento de correspondências, que indica o recebimento de carta do Ministério da Fazenda em 16.10.2014. Ainda que tal documento não possa servir como prova inequívoca do recebimento da decisão de que trata os autos, serve para demonstrar a absoluta boa-fé do impetrante, que não pode ser prejudicado tão severamente por uma falha na prestação de serviços dos correios. Deste modo, ainda que o impetrado tenha uma certa razão em ter considerado, num primeiro momento, a data do Aviso de Recebimento para contagem do prazo, uma boa dose de bom senso seria exigida no momento em que o impetrante apresentou provas suficientes que aquele carimbo foi lançado considerando a hipótese do recebimento da correspondência na data em que saiu para ser entregue, não tendo sido considerada a possibilidade de não se efetivar, como de fato ocorreu. É de se reconhecer, portanto, a procedência do pedido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando a autoridade impetrada que processe regularmente a manifestação de inconformidade apresentada nos autos dos processos administrativos nº 13884.901.643/2014-20, 13884.901.679/2014-11 e 13884.901.680/2014-38, atribuindo-lhe o efeito suspensivo a que se refere o art. 151, III, do CTN, de modo a não constituir impedimento à expedição da certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que estes sejam os únicos impedimentos para tanto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0000315-08.2015.403.6103 - OSWALDO JOSE DE CASTILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de invalidar o ato que cancelou a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21738004.1.00303/97-8, expedida por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 0003879.2004.403.6103, que reconheceu períodos de atividade especial laborados no regime celetista. Alega o impetrante que é servidor público aposentado pelo regime estatutário, tendo sido computado para concessão da aposentadoria os períodos de atividade especial no regime celetista, reconhecidos judicialmente. Narra que, não obstante o trânsito em julgado do acórdão, o INSS expediu nova certidão em substituição à anterior, que foi enviada ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal. Sustenta que o INSS descumpriu decisão judicial, o que culminará no cancelamento da aposentadoria do impetrante concedida pelo Regime Próprio, configurando tal ato violação à coisa julgada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 179-181. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 188-191. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o v. acórdão proferido nos autos nº 0003879-78.2004.403.6103 que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Comarca, transitou em julgado em 24.10.2011 (fl. 160), o qual negou provimento à remessa oficial, ficando mantido o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.02.1967 a 31.10.1968 e de 02.06.1969 a 04.03.1976 e sua respectiva conversão em comum. Constatou do r. voto condutor que deve constar da certidão que a conversão em tempo especial tem efeitos apenas em relação ao INSS, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fls. 158). Diante disso, é evidente que o INSS descumpriu o comando contido no julgado, já que a nova certidão expedida excluiu a contagem do tempo especial. Ora, o v. acórdão manteve a contagem de tempo especial, apenas restringindo seus efeitos ao regime geral. Assim, cumpre ao INSS expedir nova certidão que retrate fielmente o julgado, mantendo a contagem de tempo especial, fazendo apenas registrar que se trata de contagem válida apenas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Cumpre ao impetrante, se for o caso, demandar em ação própria o que achar conveniente em face do Município de São José dos Campos (ou do instituto de previdência respectivo). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, anulando o ato que cancelou a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21738004.1.00303/97-8, determinando à autoridade impetrante que expeça nova certidão que reflita fielmente o julgado anterior, isto é: a) mantendo a contagem de tempo especial dos períodos de 01.02.1967 a 31.10.1968 e de 02.6.1969 a 04.3.1976; e b) registrando que tal contagem produzirá efeitos apenas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de tudo isso comunicando-se ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0002692-49.2015.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE JACAREI - RECEITA FEDERAL

Fls. 318-319: recebo como pedido de reconsideração. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar às autoridades coatoras que mantenham os efeitos do regime DRAWBACK até o julgamento dos autos de infração nº 17747.720169/2015-43 e 17747.720146/2015-39, liberando as mercadorias consubstanciadas nos referidos processos, independentemente do pagamento de tributos e multas, nos termos do art. 151, do CTN e em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 261-261/verso. À fl. 288 foi verificada a insuficiência dos valores depositados em conta judicial pela impetrante. É a síntese do necessário. DECIDO. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da impetrante, quer os do impetrado. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro direito subjetivo de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela. Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença. No caso dos autos, como se vê de fls. 320-323 e 326-328, a parte impetrante juntou aos autos os comprovantes de transferência e extrato de conta corrente que atestam a realização do depósito do montante integral dos valores cobrados pela autoridade apontada como coatora, no total de R\$ 333.064,01 (trezentos e trinta e três mil, sessenta e quatro reais e um centavo). Não se tratando os bens importados de materiais proibidos, a realização do depósito integral é suficiente para preservar os interesses do Fisco, até que a eles seja dado o destino adequado, depois do trânsito em julgado. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que estará sujeita a impetrante, caso permaneçam retidos os bens apreendidos. Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, concedo a liminar requerida, para, diante da realização do depósito em juízo integral e em dinheiro do montante do débito referente aos tributos e multas constantes dos autos de infração nº 17747.720169/2015-43 e 17747.720146/2015-39, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando à autoridade impetrada que promova a liberação das mercadorias retidas. Esta decisão não desobriga a impetrante de observar todas as demais exigências legais e regulamentares para liberação da mercadoria, ficando a autoridade impetrada autorizada expressamente a verificar a presença dos demais requisitos necessários para essa liberação. Intimem-se. Oficie-se.

0002978-27.2015.403.6103 - TASSYANO MARCELO DE CARVALHO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de auxílio-doença. Alega o impetrante que era beneficiário de auxílio-acidente por acidente do trabalho desde 01.11.2010, em virtude de doença profissional adquirida. Informa que, em outubro de 2014, foi obrigado a se afastar do trabalho em virtude da mesma doença, tendo sido concedido auxílio-doença (NB-60.806.959-30) e cessado o pagamento relativo ao auxílio-acidente que recebia anteriormente. Narra que o auxílio-doença foi cessado em 10.01.2015, tendo o impetrante se dirigido à agência previdenciária em 12.01.2015 para requerer o restabelecimento do auxílio-acidente. No entanto, afirma que ainda não recebeu resposta sobre o pedido de restabelecimento. Relata já haver decorrido prazo muito superior aos previstos no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 624, 4º, da Instrução Normativa nº45, do INSS. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é

dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso específico destes autos, em consulta ao sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS verifica-se que o benefício de auxílio-doença NB 6080695930 foi cessado em 10.01.2015. Às fls. 15-16 foi juntado o protocolo de solicitação de reativação do benefício de auxílio-acidente que foi pago de 01.11.2010 a 01.12.2014, anteriormente à concessão do auxílio-doença cessado. Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de restabelecimento do auxílio-acidente, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante. O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva. Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de restabelecimento do auxílio-acidente. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003005-10.2015.403.6103 - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, o pagamento consignado dos valores a serem deduzidos de imediato dos débitos tributários vincendos, bem como a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos a tal título, com incidência de juros calculados com base na taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos os comprovantes de pagamento da contribuição cuja compensação é requerida, bem como atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003092-63.2015.403.6103 - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que junte aos autos o instrumento de mandato. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0406709-93.1997.403.6103 (97.0406709-7) - ENIO PRACHEDES VIEIRA X MERCIA ANTONIA ROSA VIEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O F S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002852-74.2015.403.6103 - AVIBRAS INDUSTRIAS AEROESPACIAL SA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de caução, em que a requerente formulou pedido de liminar, com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a débitos tributários não inscritos em Dívida Ativa. Sustenta que pretende garantir, por meio de recebíveis do Termo de Contrato 04/2-12-DF e Termo de Contrato 249/2013 - COLOG/DMat, ambos firmados com o Ministério da Defesa, cujo saldo atual é de R\$ 150.171.916,00 (cento e cinquenta milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e dezesseis reais), o débito tributário perante a Receita Federal do Brasil, no valor atual de R\$ 30.546.928,24 (trinta milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Alega que o ajuizamento de execuções, citação e elaboração de termo de penhora demora cerca de sessenta dias, prazo do qual não dispõe, necessitando da aludida CND, para fins de obtenção de garantias financeiras, com lastro no Fundo Garantidor de Exportação, que deverão ser apresentadas aos Governos da Arábia Saudita e Catar, como requisito para entrada em vigor de contrato de fornecimento de equipamentos de emprego militar, decorrente de licitação vencida pela requerente, no valor global aproximado de US\$ 300 milhões, cuja execução do contrato gerará em torno de 8000 postos de trabalho diretos e indiretos. Apontada a possibilidade de prevenção, foram juntadas as cópias de fls. 162-179. A União manifestou sua concordância com a penhora oferecida (fls. 182-183). É a síntese do necessário. DECIDO. Não há prevenção em relação aos feitos apontados no termo de fls. 162-164, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos são diversos. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. É certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais,

nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros.Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstaría a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal.Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.No caso específico de direitos creditórios, trata-se de garantia expressamente prevista no inciso VIII, art. 11, da Lei nº 6.830/80, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Ao que se extrai dos documentos juntados, os direitos creditórios oferecidos pela parte autora aparentam decorrer de contrato firmado com o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, em valor muito superior ao débito tributário.Considerando que a União manifestou sua expressa concordância com a oferta de tal garantia, está presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente.Há também risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que a falta de certidão de regularidade fiscal é fato potencialmente causador de graves prejuízos às atividades da requerente.Entendo razoável determinar, como contracautela, que os entes contratantes promovam o depósito judicial de 20,5% de cada parcela a ser paga à requerente, conforme requerido pela União às fls. 182/verso.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para admitir a os direitos creditórios oriundos dos contratos firmados entre o EXÉRCITO BRASILEIRO e a AVIBRÁS DIVISÃO AÉREA E NAVAL S.A., representados pelo Termo de Contrato 04/2012-DF e Termo de Contrato 249/2013-COLOG/DMat, em garantia dos débitos aqui referidos (fls. 81).Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, informando-o de que tais débitos não constituem óbices à expedição de eventual certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.Cite-se a UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias (arts. 188 e 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Tome-se por termo, a ser lavrado em Secretaria, os créditos dados em caução, ficando nomeado como procurador e depositário da autora, seu Diretor-Presidente SAMI YOUSSEF HASSUANI, indicado e qualificado às fls. 05.Cumprido, oficie-se aos entes contratantes, para ciência e cumprimento (fls. 182/verso).Processe-se em segredo de justiça, ante a natureza dos contratos juntados aos autos. Anote-se.Intimem-se.(TERMO DE CAUÇÃO CONFECCIONADO, DEVERÁ O SR. SAMI YOUSSEF HASSUANI COMPARECER EM SECRETARIA PARA ASSINA-LO)

0002909-92.2015.403.6103 - SINVAL FERNANDO TOLENTINO LEITE(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.59-67 como pedido de reconsideração.Trata-se de ação cautelar em que o impetrado requer a reconsideração da decisão que indeferiu, alegando que, em face dos prejuízos que a manutenção do protesto poderá causar ao autor, a juntada da avaliação do imóvel poderia ocorrer posteriormente ao deferimento da liminar.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 54-55/verso.Laudo de avaliação e cópia do IPTU do imóvel, às fls. 65-68.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que, analisando os documentos juntados às fls. 65-68, que o imóvel objeto da oferta em garantia foi avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). De acordo com a descrição da avaliação e cópia do IPTU juntados aos autos pela parte autora, existe uma construção que não está averbada junto à matrícula do imóvel (fls. 48-48/verso), sendo certo que o valor venal de ambos (terreno e construção) alcança R\$ 49.952,16, sendo notório que o valor venal costuma ser significativamente menor que o valor real do bem.Diante disso, ao menos aparentemente, o bem imóvel oferecido pela parte autora, objeto da Matrícula nº 96.340 (fls. 48-48/verso) é suficiente para a garantia dos débitos objeto constantes das Certidões de Dívida Ativa - CDAs de número 8041500115240, 80415000115169, 8041500115088, 8041500114944, 804150011463 e 8041500114782, no valor total de R\$ 64.957,29.Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que a persistência do protesto é fato potencialmente causador de graves prejuízos às atividades do requerente.Em face do exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 54-55 e defiro o pedido de liminar, para admitir o imóvel objeto da matrícula nº 96.340, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo, em garantia dos débitos aqui referidos e suspender os efeitos dos protestos dos documentos

de nº 8041500115240, 80415000115169, 8041500115088, 8041500114944, 804150011463 e 8041500114782. Comunique-se ao Sr. Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo. Intimem-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009437-26.2007.403.6103 (2007.61.03.009437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA

Desnecessária a expedição da certidão requerida, tendo em vista que esta Vara possui acesso ao sistema ARISP para registro da penhora realizada nos autos. Providencie a Secretaria o registro eletrônico da penhora (sistema ARISP). Após intime-se a CEF para que recolha os emolumentos devidos diretamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0007453-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARYANE BRAGA CAMPOS ARICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARYANE BRAGA CAMPOS ARICE

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000728-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO

FLS. 89: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do depósito de fls. 84. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0002545-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUARDO ERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ERAS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não apresentou embargos, nem constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud (fls. 41-43), levantando-se a restrição lançada no RenaJud (fls. 44-45). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1109

EXECUCAO FISCAL

0407810-68.1997.403.6103 (97.0407810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 328/329, proferida em sede de agravo de instrumento, à SEDI para exclusão dos sócios-gerentes JOSÉ AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS e SYLVIO JOSÉ MACEDO BECKER do polo passivo. Fl. 330. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês

subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0402102-03.1998.403.6103 (98.0402102-1) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI) X LIA MARA CAIANI DA CEUZ SANTOS X ELOY DA CRUZ SANTOS(SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre os pedidos formulados pelo executado às fls. 378/379, referentes à sua exclusão do polo passivo e ao desbloqueio dos valores penhorados. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000299-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SAMIA FARID MIKHAIL - TRANSPORTES(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X SAMIA FARID MIKHAIL(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 135. Inicialmente, regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração com cláusula ad judícia, bem como junte cópia autenticada do contrato de financiamento. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0003227-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINT LINE COM/ DE PAPEIS LTDA ME(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA X ALEX BRAGA FARIA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Tendo em vista que a solicitação de parcelamento juntada à fl. 159, bem como o extrato e-CAC juntado à fls. 161/163, evidenciam que o débito encontra-se em concessão de parcelamento, ad cautelam susto os leilões designados na 141ª Hasta Pública Unificada, sem prejuízo dos demais. Comunique-se a CEHAS. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Confirmado o parcelamento, tornem os autos conclusos. Caso negativo, considerando que é dever da parte proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, II CPC) e não opor resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV CPC), bem como configurar ato atentatório a dignidade da justiça opor-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (art. 600, II CPC), condene o executado em litigância de má-fé ao pagamento de multa que fixo em 20% (vinte por cento) em favor da Fazenda Nacional, sobre o valor do débito atualizado e exigível nesta execução, com fundamento nos artigos 601 do Código de Processo Civil.

0006385-80.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M A VILELA MANCILHA S J CAMPOS ME(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 308/321, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 323/339, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0004136-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não houve manifestação do depositário quanto à apresentação em Juízo dos bens arrematados e não entregues. Fls. 173/175. Trata-se de matéria preclusa, nos termos da decisão de fl. 135. Incumbe à Fazenda Nacional a administração do parcelamento da arrematação. Ante a inércia do depositário no cumprimento da determinação de fl. 167, officie-se, com urgência, ao Ministério Público Federal.

0006935-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIANEX COMERCIO E NEGOCIOS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X LUCA EMMANUEL DA COSTA ROVELLA X MARIA FERNANDA COSTA ROVELLA E SANTOS

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado à fl. 33, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 49/50, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0009102-31.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

DECISÃO PROFERIDA EM 15/05/2015: Fls. 185/187. Primeiramente, esclareça a exequente, com urgência, a data de adesão ao parcelamento. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000505-39.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIO DE CARVALHO JOAQUIM(SP334305 - WAGNER DIAS DOS SANTOS)

Fls. 39/41 e 55/57. Considerando que o bloqueio de valores foi realizado em julho de 2014 e que os documentos juntados às fls. 42/54 referem-se a ano de 2015, comprove o executado que à época do bloqueio, os valores da conta-salário eram transferidos para a conta indicada à fl. 58. Após, tornem conclusos em gabinete.

0000769-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 568 e 580/583. Considerando que os depósitos efetuados até 09 de julho de 2014 na conta 2945.280.00025589-5 são insuficientes para o pagamento da antecipação prevista no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 12.996/2014, providencie a executada a sua complementação, nos termos requeridos pela exequente. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0004459-93.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 570 e 582/584. Considerando que os depósitos efetuados até 09 de julho de 2014 superam o necessário ao pagamento da antecipação prevista no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 12.996/2014, defiro a conversão parcial da conta 2945.635.00025583-6 em pagamento definitivo, no valor de vinte por cento do total da planilha de fl. 572, com dedução das CDAs 80713008896-85, 80612032702-37, 80613020941-43 e 80612032700-75, estranhas à presente execução fiscal e apenso. Concluída a operação, dê-se ciência às partes.

0003336-26.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X V.S. SERVICOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA -(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 14/05/2015: Fls. 33/48. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

Expediente Nº 1112

EXECUCAO FISCAL

0003947-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003947-5) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X DISTRIBUIDORA RODRIGO VICTOR LTDA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RODRIGO SANTANA FERREIRA X ROGERIO FERREIRA DE SOUZA X VICTOR HUGO SANTANA FERREIRA

Fls. 132. Diante dos documentos juntados às fls. 133/139, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 00606-1, da agência nº 5283, do Banco ITAÚ S/A refere-se à conta cujos valores são provenientes da conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do referido valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.No tocante ao valor pertencente a Victor Hugo Santana Ferreira, considerando não foi juntado qualquer documento que permita a este Juízo aferir a veracidade de suas alegações, não havendo comprovação de que o valor bloqueado à fl. 128 é legalmente impenhorável, mantenho o bloqueio realizado.Fl. 140. Mantenho a decisão de fls. 125/126, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Proceda-se a transferência dos demais valores bloqueados às fls. 128/129, para conta à disposição deste juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 125/126.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6467

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Designo audiência de instrução para o dia 15 de outubro de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a oitiva da única testemunha residente nesta subseção judiciária, apontada às fls. 363.Quanto as demais testemunhas arroladas, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva.Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004876-24.2015.403.6120 - APPARECIDO GONCALVES FERREIRA(SP299619 - FABIO FREJUELLO E SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de usucapião proposta por APPARECIDO GONÇALVES FERREIRA em face de José Cícero dos Santos, Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a aquisição de imóvel que ocupa de forma mansa e pacífica há mais de dez anos.A ação foi proposta originariamente na comarca de Guariba, local onde se encontra o imóvel usucapiendo, sendo que após manifestação da Caixa Econômica Federal por meio de contestação (fls. 105/120), foi exarada decisão pelo magistrado primevo reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araraquara-SP, nos termos do artigo 109, I, da CF.Vieram os autos conclusos. Decido.Conforme prescreve o artigo 95 do Código de Processo Civil, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.No presente caso, o imóvel que se pretende usucapir está situado na cidade de Guariba-SP, conforme narrado na inicial e confirmado pelos documentos que a acompanham de fls. 11, 13, 14, 69/72, declino da competência para processar e julgar este feito, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012417-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO NICOLAU(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 02 de julho de 2015, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Intimem-se as partes da audiência designada.Cumpra-se.

0005026-05.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO MAIA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de julho de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007824-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007824-4) - PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido às fls. 156/158.Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 148.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002358-37.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública determino a inclusão destes autos na 154ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de novembro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de novembro de 2015, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei devendo a exequente, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.No mesmo prazo, apresente a CEF a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0006325-51.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERREIRA & OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA ME X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARCOS VERISSIMO DE SOUZA

Fls. 38: aguarde-se o retorno da deprecata.Int.

0008364-21.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO MARTINS & CIA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO MARTINS X GLAUCIA APARECIDA LARA MARTINS

Fls. 93: primeiramente expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta n.º 2683.005.90000988-9 (fls. 70), informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Na sequência, determino a inclusão destes autos na 154ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de novembro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de novembro de 2015, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0003813-61.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADIEL DE TOLEDO DIAS - ME X ADIEL DE TOLEDO DIAS

Tendo em vista a certidão de fls. 39 verso, intime-se a exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento do ato a ser deprecado.Int.

0004596-53.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RV SERVICOS MATAO LTDA - ME X DARCI DE JESUS VALENTIN X RICARDO HENRIQUE VALENTIN

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Intime-se a exequente para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002023-23.2007.403.6120 (2007.61.20.002023-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA X GABRIEL HENRIQUE ALVES DA SILVA X FELIPE ALVES DA SILVA X SANDRA MENEZES DA SILVA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Na sequência, intemem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF (ofícios requisitórios expedidos - fls. 281/283).

0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA CARVALHO BORGHI
Fica a requerida intimada a comparecer na Secretaria da Primeira Vara Federal de Araraquara para retirar o alvará de levantamento n. 40/2015.

Expediente Nº 6471

EXECUCAO FISCAL

0006245-87.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C. M.L - CALDEIRARIA, MECANICA E LOCACAO LTDA - EPP (SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

DECISÃO executada atravessou petição em que insiste na alegação de que todos os débitos executados nestes autos foram parcelados, bem como que o parcelamento se deu anteriormente ao bloqueio de bens pelo RENAJUD. Argumenta que os débitos contemplados nas inscrições 80 6 12 026784-53 e 80 7 12 010425-10 preenchem os requisitos estabelecidos pela Lei n. 12.996/2014, de modo que a constrição deve ser levantada, pois lavrada quando o débito já estava com a exigibilidade suspensa. Alternativamente, pede a liberação de sete dos 11 veículos indisponibilizados pelo RENAJUD; argumenta ser de ... extrema urgência para o desenvolvimento da atividade empresarial [o levantamento] dos veículos elencados abaixo, face à troca da frota e veículos dados em garantia para capital de giro junto às instituições financeiras. Em resumo, é isso. Analisando as CDAs 80 6 12 026784-53 e 80 7 12 010425-10 vejo que a princípio os débitos que consubstanciam essas inscrições preenchem os requisitos para a inclusão no parcelamento especial instituído pela Lei 12.996/2014, notadamente porque não se tratam de débitos vencidos até 31/12/2013. E se constatado que esses débitos estão abrangidos pelo parcelamento, a constrição dos bens da executada deve ser cancelada, uma vez que implementada após formalização do parcelamento. Ademais, se existe algum óbice ao parcelamento, o Resultado de Consulta Resumido extraído do site da FGFN (fls. 51-54) mostra que esse obstáculo atinge apenas as CDAs 80 6 12 026784-53 e 80 7 12 010425-10, e ainda assim de forma parcial. Cabe observar que se nenhum dos débitos integralizados nas referidas CDAs pudessem ser incluídos no parcelamento, o montante descoberto seria de R\$ 143.749,23; como a restrição - se é que existe - é parcial, o montante não negociável certamente é inferior ao valor consolidado das duas CDAs. Nessa ordem de ideias, tenho por razoável o pleito ora proposto pela executada, no sentido de liberar parte da frota indisponibilizada, embora em extensão inferior ao requerido. Quanto a isso, observo que a executada veio aos autos inicialmente para buscar autorização para o licenciamento do caminhão Mercedes Benz L placa CPR 4563, ao passo que agora pede a liberação de sete veículos, mantendo-se a constrição sobre outros quatro, a saber: dois VW Gol 1.0, um Fiat Strada e uma VW Kombi. Por certo esses são os veículos mais leves da frota da executada, e provavelmente os de menor valor, ao passo que os que busca liberar são presumivelmente os de maior valor. De mais a mais, embora haja indícios de que a executada segue em atividade, a circunstância de nada ter sido encontrado em suas contas bancárias (fls. 41-43) faz acender a luz amarela, de modo a exigir especial cautela

quanto à liberação dos bens encontrados; - formalmente encontrados, pois embora indisponibilizados no RENAJUD não foram visualizados pelo Oficial de Justiça para avaliação, uma vez que estariam em canteiros de obras onde a executada atua. Por conseguinte, razoável limitar a liberação dos bens ao veículo Mercedes Benz L placa CPR 4563, mantendo-se a constrição quanto aos demais, sem prejuízo do reexame da medida após a manifestação da União quanto à inclusão dos débitos no parcelamento. Por conseguinte, acolho em parte pedido da executada e determino a liberação imediata da restrição no RENAJUD do veículo Mercedes Benz, placa CPR 4563, mantida a constrição dos demais. Efetuado o cancelamento da restrição, dê-se vista à União para que, no prazo de cinco dias, esclareça se os débitos das CDAs 80 6 12 026784-53 e 80 7 12 010425-10 estão abrangidos no parcelamento da executada e, caso não estejam, os motivos para tanto e o valor consolidado dos débitos excluídos ao parcelamento.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007692-13.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

Intime-se a Defesa para que informe o endereço atualizado da testemunha Jéssica Natália de Ponte, bem como um telefone para contato, tendo em vista o retorno negativo do mandado de intimação (fl.134). Na sequência, intimem-se os informantes no endereço indicado na manifestação de fl. 135.

0002858-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-17.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

Intime-se a Defesa para que informe o endereço atualizado da testemunha Jéssica Natália de Ponte, bem como um telefone para contato, tendo em vista o retorno negativo do mandado de intimação (fl.120). Na sequência, intimem-se os informantes no endereço indicado na manifestação de fl. 121.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002182-31.2005.403.6121 (2005.61.21.002182-1) - PAULO GUILHERME DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X CLESIO GOMES DOS SANTOS X NILVE DONIZETTI SERAFIM X ANTONIO MATIAS DE LIMA X JOSE GUIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO EGIDIO FERREIRA X NEUSA SANTOS X MARIA CELIA DE TOLEDO X JOSE ADILSON DA SILVA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a vista requerida às fls. 311/312.Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0002170-46.2007.403.6121 (2007.61.21.002170-2) - JOAO LANDIM DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova-se a regularização documental necessária à habilitação das herdeiras do autor na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003007-96.2010.403.6121 - PAULO AUGUSTO ALVES(SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo legal, sobre os documentos juntados.

0002468-96.2011.403.6121 - PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO(SP271073 - RAFAELA MIRANDA NIELSEN MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fl. 228: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido, sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001434-52.2012.403.6121 - ANA ROSA DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono da requerente para que reúna aos autos a certidão de óbito da parte autora, ante a notícia de seu falecimento, conforme se depreende da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027392-02.2014.403.0000.Ademais, informe sobre a existência de dependentes previdenciários, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91, os quais deverão, havendo interesse, ingressar no polo ativo da presente demanda.Intimem-se.

0002194-98.2012.403.6121 - JOAO TADEU DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a petição colacionada aos autos, à fl. 105, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002743-11.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X APARECIDA CAINELLI DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/1991, no que concerne ao processo previdenciário, em caso de morte do autor, serão legitimados à sucessão processual os dependentes previdenciários e, somente na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.Assim sendo, concedo à parte autora, o prazo de 10(dez) dias, para que providencie: a) documentos comprobatórios, fornecidos pelo INSS, onde conste o sucessor na condição de dependente habilitado do de cujus, conforme dispõe o artigo 16 e seus incisos da Lei n. 8.2013/91 e, b) regularize a sua representação processual.Regularizados os autos, dê-se vista ao INSS.Intimem-se.

0003721-85.2012.403.6121 - DIEGO FERREIRA DA SILVA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X MUNICIPIO DE TAUBATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por Diego Ferreira da Silva contra o Município de Taubaté e objetivando, em síntese, a declaração da nulidade do contrato de trabalho temporário realizado nos termos da Lei Municipal 3.860/2005, com o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 05.04.2006 a 05.04.2008 e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da relação de trabalho.O feito foi originariamente distribuído ao Juízo Trabalhista da 1ª Vara de Taubaté/SP, processo 01474-2008-009-15-00-0 RT, que determinou a intimação do reclamante, nos termos do artigo 47 do CPC (fls.87) e, considerando a petição de emenda à inicial (fls.89), determinou a inclusão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social na lide (fls.90).A ação foi julgada parcialmente, e as partes interpuuseram recurso ordinário (fls. 226/242, fls. 250/260 e 277/281), os quais tiveram provimento negado pela C. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 314/320).O Município de Taubaté ajuizou Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, que foi julgada procedente, por decisão da E. Ministra Carmen Lúcia, nos seguintes termos (fls.331/339):Pelo exposto, caracterizado o desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, julgo procedente a presente reclamação, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a

Reclamação Trabalhista n. 147400-71.2008.5.15.009 e determino a remessa dos autos à Justiça comum estadual. O feito foi então redistribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté, processo 625.01.2012.006788-1/000000-000, (fls. 342v), seguindo-se decisão determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal, pelos seguintes fundamentos (fls. 344/345):... Na Comarca de Taubaté há Vara Federal (Justiça Comum). Nos autos, compõe a lide o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de emenda à inicial. Desta forma, não considerados válidos os atos praticados pela Egrégia Justiça do Trabalho, por força da decisão havida na Reclamação aforada no Supremo Tribunal Federal, vejo por bem, com amparo no artigo 109, I, da Constituição Federal, determinar a remessa dos presentes autos à Egrégia Justiça Federal, a qual será distribuída para uma de suas Varas. Relatei. Fundamento e decido. O fato do INSS figurar na reclamação trabalhista, na condição de interessado, é anterior à decisão do E. Supremo Tribunal Federal e do conhecimento da E. Relatora, tanto que o nome da autarquia consta do cabeçalho da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça comum estadual. Assim, com a devida vênia, não cabe ao Juízo de Direito dissentir de tal decisão. Pelo exposto, em respeito à a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n. 12.243/SP, restitua-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté/SP, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais.

0000794-15.2013.403.6121 - LEONOR MARTINS CHAVES(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o exposto na certidão acima, deixo de receber a apelação de fls. 160/166, visto que intempestiva. Int.

0001298-21.2013.403.6121 - FELIPE DA MOTTA SANTOS - INCAPAZ X MARLI DA MOTTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido. Intime-se o INSS, via comunicação eletrônica à AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reúna aos autos cópia integral do processo administrativo. Com a juntada da documentação, promova-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vista às partes e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001840-39.2013.403.6121 - WALDIR ANTUNES(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

0002079-43.2013.403.6121 - RANIELE FERREIRA DE TOLEDO - INCAPAZ X SEBASTIAO PEREIRA DE TOLEDO X MARIA NAZARETH FERREIRA DE TOLEDO(SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA E SP313764 - CREUZA APARECIDA SIMOES E SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ, via comunicação eletrônica, para que colacione aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Decorridos os prazos para contestação e réplica, se for o caso, ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fls. 104/105. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002280-35.2013.403.6121 - MARIA ONILDA LOPES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial reunido aos autos. Intimem-se.

0002918-68.2013.403.6121 - TEREZINHA DOS REIS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos. Intimem-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais.

0002948-06.2013.403.6121 - PAULA ALEXANDRA DE JESUS RODRIGUES(SP063544 - PAULO LUCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por Paula Alexandra de Jesus Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o saque do valor constante na conta corrente de FGTS de sua

titularidade, em razão de estar há três anos ininterruptos fora do referido regime. O ponto controvertido da demanda cinge-se à comprovação de que a autora foi contratada pela empresa McDonalds Comércio de Alimentos Ltda., mas para trabalhar nas empresas ligadas Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. e Arras Comércio de Alimentos Ltda, que efetuaram os depósitos do FGTS. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este Juízo no sistema CNIS da Previdência Social, e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003119-60.2013.403.6121 - ANISIO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se, via e-mail à AADJ-Campinas/SP, para que comprove a implantação do benefício assistencial à parte autora, conforme determinado na r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10(dez dias. Fl. 61: Indefiro, uma vez que a AADJ é uma agência do próprio INSS, podendo O I. Procurador, em havendo interesse, diligenciar diretamente, sem a intervenção deste Juízo. Intimem-se.

0003180-18.2013.403.6121 - LIDIA DE FATIMA MARTINIANO SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte ré intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

0003639-20.2013.403.6121 - MOISES LIMA DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a reunião aos autos da petição de fl. 83, esclarecendo a localização do endereço atualizado da parte autora, DETERMINO a realização da perícia sócio-econômica no logradouro apresentado, consoante a decisão de fl. 63/64. Considerando a impossibilidade de cumprimento do ato pela assistente social Adriana Ferraz Luiz, conforme Informação de Secretaria de fl. 86, destituo-a do encargo e nomeio a perita Isabel de Jesus Oliveira para a diligência, devendo a Secretaria intimá-la atentando-se ao teor do despacho de fls.63/64, quanto aos quesitos e ao prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo. Com a juntada, promova-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

0004255-92.2013.403.6121 - IVAN ARANTES CARVALHO(SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000111-41.2014.403.6121 - ALESSANDRO DOS SANTOS REZENDE(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIA PINTO PEREIRA X NISIO PINTO PEREIRA

Quanto aos documentos originais constantes dos autos, DEFIRO o desentranhamento requerido na petição de fl. 80, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia simples dos documentos originais que forem de seu interesse, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega ao advogado constituído, mediante recibo. No tocante aos demais documentos que são cópias reprográficas simples, poderá a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzi-los, sem necessidade de substituição ou desentranhamento. Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000300-19.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA MARCONDES DOS SANTOS(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento requerido na petição de fl. 133, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia simples dos documentos originais constantes dos autos, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega ao advogado constituído, mediante recibo. Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001440-88.2014.403.6121 - EDISON PATTO PINHO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a Informação de Secretaria de fl. 41, ratifico integralmente o despacho de fl. 40. Após, promova-se o prosseguimento regular do feito. Int.

0001646-05.2014.403.6121 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO X ANDERSON SIQUEIRA CAMARGO(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a dilação requerida à fl. 120. Manifeste-se a parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem

os autos conclusos para sentença.Int.

0001746-57.2014.403.6121 - MARIO DA CRUZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 385 do CPC.No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada, sem necessidade de substituição, retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse.Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos documentos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as exigências legais.Int.

0002193-45.2014.403.6121 - BEATRIZ APARECIDA RONCONI XIMENEZ - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RONCONI XIMENEZ(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial reunido aos autos.Intimem-se.

0000454-03.2015.403.6121 - ROSANGELA VITELLI CARVALHO(SP279495 - ANDRÉIA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.ROSÂNGELA VITELLI CARVALHO qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo do FGTS continha em sua conta, bem como o pagamento dos valores expurgados de suas contas vinculadas do FGTS, em razão dos planos econômicos, especialmente no que tange aos índices desde janeiro de 1999.O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba. Pela decisão de fls.58, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei.O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 16.745,00 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e cinco reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002319-95.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002613-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X FRANCISCO CARLOS PAZZINI DE CASTRO(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

Quanto a petição de fl. 10 do patrono do autor/impugnado, indefiro. A partir do momento em que o patrono estabeleceu contrato de mandato com o patrocinado, não poderá renunciar aos poderes que lhe foram conferidos sem cientificar o mandante, sendo de sua competência tal providência nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.Assim, decorridos os 10 (dez) dias seguintes à efetiva cientificação do réu sobre sua renúncia, ficará liberado o Sr. Advogado peticionário da responsabilidade de representá-lo. Intimem-se.

Expediente Nº 1465

MANDADO DE SEGURANCA

0001240-47.2015.403.6121 - MARIA APARECIDA LANFREDI DE AZEVEDO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP MARIA APARECIDA LANFREDI DE AZEVEDO impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão de processo administrativo que visa à desconstituição do lançamento iniciado por meio da notificação n. 2010/362777228824360 (fls. 13) e o reconhecimento de imposto a restituir, conforme declaração retificadora de imposto de renda de fls. 16 (não transmitida por ter sido confeccionada após a notificação). Aduz que a impugnação foi recebida pelo Fisco em

29/02/2012, sem decisão definitiva, o que configura violação à duração razoável do processo. Relatei. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anotações necessárias. Ausente pedido de concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 1466

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000667-97.2001.403.6121 (2001.61.21.000667-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 185: Regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil. 2. Int.

0004195-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004195-4) - EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. 1. Ao SEDI para anotações. 2. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 236/237. 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 241/243; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 5. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 6. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0005923-21.2001.403.6121 (2001.61.21.005923-5) - PAULO NATALINO DRUMOND(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO NATALINO DRUMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. 1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 218/220. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 223/227; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000294-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000294-2) - ANA LUCIA GAIA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA LUCIA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

INSS EM TAUBATE

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 190/194.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 195/197; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0001041-40.2006.403.6121 (2006.61.21.001041-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 143/144.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 148/151; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003398-90.2006.403.6121 (2006.61.21.003398-0) - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 185/192.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 189/191; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0004238-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004238-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 268. Dessa maneira,

determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 260/263, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 262; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003166-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003166-2) - MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 195. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos valores constantes às fls. 188/193, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 190/193; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003806-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003806-1) - MARIA APARECIDA AZOLA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA AZOLA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base no valor constante na petição e planilha de fls. 185/194.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 193/194; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido os requisitórios, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003799-50.2010.403.6121 - CARLOS ARLINDO NEVES JUNIOR(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ARLINDO NEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0001457-95.2012.403.6121 - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Expeçam-se requisições de pequeno valor, com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução de fls. 269/271.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 268; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido os requisitórios, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

Expediente Nº 1467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014237-84.2000.403.0399 (2000.03.99.014237-0) - MESSIAS FLORIANO DE OLIVEIRA(SP084659 - JANORA ROCHA ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 388/398, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002517-69.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-30.2009.403.6121 (2009.61.21.001106-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VALTER DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Considerando que a execução do julgado, ocorre nos autos principais, resta prejudicado as informações acostadas à fl. 35.Retornem os autos ao arquivo.Int.

HABILITACAO

0001179-89.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113647-52.1999.403.0399 (1999.03.99.113647-5)) HELENA SOARES DE OLIVEIRA(SP076959 - JOSE CARLOS DAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Cite-se nos termos do artigo 1057 do Código de processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000278-78.2002.403.6121 (2002.61.21.000278-3) - PRESTEM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Fls. 514/521: Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001811-91.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X HELENA CARVALHO SIQUEIRA(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SIQUEIRA

Os valores bloqueados via bacenjud já foram desbloqueados (fls. 94/96).Aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-64.2015.403.6125 - SETEVESTE MODAS E CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SETEVESTE MODAS E CONFECÇÕES EIRELI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que sejam anuladas as multas aplicadas por conta de infrações de trânsito que alega não terem sido cometidas por ela. Relata a empresa-autora que sua proprietária, Camila Galvanin, em 28.3.2014, passou pela praça de pedágio na BR-369, Km 1, em Jacarezinho-PR, de forma regular; porém, teriam sido lavradas as autuações de trânsito em comento, sob o argumento de que ela não teria respeitado a distância de segurança do veículo a sua frente e, ainda, teria transposto a cancela do pedágio sem efetuar o pagamento exigido. Sustenta não ter cometido nenhuma das infrações mencionadas, pois, na ocasião, estaria com seu filho de apenas dois meses de idade e, ainda, seu veículo possui TAG, o qual asseguraria a passagem pelo pedágio sem o prévio pagamento. Alega, também, que o aparelho de leitura do TAG não teria funcionado para fazer a leitura devida, situação a que não teria dado causa, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizada. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão das penalidades aplicadas a fim de que permaneçam suspensas suas cobranças. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/16. É o breve relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. Nesse passo, constato que não há provas suficientes, neste momento, de que, de fato, a culpa pela não cobrança da taxa de pedágio tenha se dado por defeito no leitor do TAG do serviço utilizado pela autora para assegurar a passagem pelo pedágio sem o prévio pagamento, mormente porque sequer foi juntada comprovação de que ela disponha de tal serviço. Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como aferir a veracidade do alegado pelo autor em sua petição inicial, o que resulta na ausência do requisito da plausibilidade do direito alegado. Nesse passo, torna-se imprescindível a manifestação da parte ré, assegurando a ampla defesa e o contraditório, para que se tenha condições de analisar precisamente a veracidade das alegações iniciais. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Sem prejuízo, e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para complementar o pagamento das custas iniciais, em razão do valor mínimo estabelecido pelas normas de distribuição e processamento das ações federais; e, Cite-se e intemem-se. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7616

USUCAPIAO

0003448-59.2010.403.6127 - ANTONIO VITOR BERTELLI X DEUSA MARIA MARTINI BERTELLI(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X JOSE RONALDO ROVANI X NEIVA MARIA ROSSETTO ROVANI X JUSTINA BERTELLI ROVANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho de fls. 112. Cumpra-se.

MONITORIA

0003601-54.2007.403.6109 (2007.61.09.003601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA LIMA

Vistos em inspeção. Diante da inércia da requerente, conforme certidão lavrada à fl. 245, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001094-27.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO DIONISIO PEREIRA

Vistos em inspeção. Fl. 138: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, tal como requerido pela CEF, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000947-2) - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Devidamente transmitida a Requisição de Pequeno Valor, conforme verifica-se à fl. 409, guarde-se, em arquivo sobrestado, notícia do efetivo pagamento. Int. e cumpra-se.

0002114-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002114-4) - ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, conforme certidão lavrada à fl. 119v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001908-05.2012.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730 do CPC, observando a Secretaria o valor apontado pela parte autora, ora exequente. Int. e cumpra-se.

0003385-63.2012.403.6127 - JOAO AUGUSTO JUSTINO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia certificada à fl. 117v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003002-51.2013.403.6127 - MARIA JOSE RAMOS SOARES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante da inércia certificada à fl. 98 remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001142-78.2014.403.6127 - ALDEVINA BENEDITA VITORINO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a prova pericial médica foi requerida pela corrê Caixa Seguradora S/A, incumbe a ela tal ônus, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim e, diante da petição de fl. 293, a qual resta deferida, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à corrê suprarreferida, Caixa Seguradora S/A, para o depósito, à ordem do Juízo, na agência PAB da CEF localizada no átrio deste Fórum Federal, da quantia pleiteada pelo Sr.

perito, qual seja, R\$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), uma vez que tal perícia já foi realizada e aguarda-se, tão-somente, a entrega do laudo pericial. Int.

0003338-21.2014.403.6127 - BRAZAO LUBRIFICANTES LIMITADA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Vistos em inspeção. Indefiro a produção de prova pericial, posto que a solução da lide prescinde desta. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos.

0001227-30.2015.403.6127 - ELIAS COSME DE LANES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região e redistribuição a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais válidos ocorridos no D. Juízo Estadual. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, forçoso concluir pela anulação da sentença proferida em 1º grau, bem como pelo ingresso da União Federal - AGU no pólo passivo da presente lide, integrando-a. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal - AGU no pólo passivo. Após, se devidamente cumprido, cite-se-a. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002529-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGIANE PIRO ZERNERI ME X REGIANE PIRO ZERNERI

Vistos em inspeção. Fl. 178: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, tal como requerido pela exequente, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002011-12.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO - ME X ANDRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO
Vistos em inspeção. Diante da inércia da exequente, conforme certidão lavrada à fl. 92, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000864-82.2011.403.6127 - EDUARDO VICKI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIP SAO JOSE DO RIO PARDO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes, inclusive ao MPF, acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000200-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000200-1) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da inércia da(o/s) executada(o/s) certificada à fl. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000274-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000274-1) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da(o/s) executada(o/s) certificada à fl. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004583-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004583-1) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da inércia da(o/s) executada(o/s) certificada à fl. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001123-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001123-0) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Diante da inércia da(o/s) executada(o/s) certificada à fl. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000546-65.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ORLANDO FERIANI X JOAO BATISTA NETO X ROMEU ROCHETTI X PEDRO FERREIRA SANTANA X ARCHIMIDES JOSE CHEREDA X ORLANDO MARTINS X JOSE APARECIDO RIBEIRO X DOCE DIN DAN ITOBI LTDA X DENER JOSE TOESCA X LAERCIO MORETTI X LEONARDO PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES FURLANI X IVONE DO CARMO CRESPLAN X SEM IDENTIFICACAO X MARIA FERIAN PALOMBO(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON)

Vistos em inspeção. Haja vista o desfecho do Agravo de Instrumento interposto, conforme cópias acostadas às fls. 228/233, bem como o lapso temporal transcorrido entre a última manifestação da União Federal (fl. 216) até a presente data, manifeste-se a União Federal - AGU, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do r. despacho de fl. 118 (aguarda-se resposta da Superintendência de Patrimônio da União - SPU), requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 7617

MONITORIA

0002337-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA DE ARAUJO X OSNEI FERRAZ DE ARAUJO X ANTONIA MARIA ALEPROTTE DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 112/120, requerendo o que de direito. Int.

0000123-37.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO PEDRO DE MELO(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 109/131. Int.

0000126-89.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA(SP148762 - DANIELA TOLEDO)

Vistos em inspeção. Diante da ausência de manifestação da requerida, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002391-06.2010.403.6127 - LUIZ SILVA ARAUJO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 148: defiro. Suspendo, pois, o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano, tal como requerido, com supedâneo no art. 791, III, do CPC. Arquivem-se-os, sobrestando, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000841-39.2011.403.6127 - MARANA PARTICIPACOES S/A(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 156: indefiro. Há de se observar, no presente caso, o estatuto de rito, haja vista a natureza jurídica do réu, ora executado. Reformule, pois, a autora, ora exequente, querendo, seu pleito. Int. e cumpra-se.

0003432-37.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 652: defiro, como requerido. Após o término dos trabalhos inspecionais, renove-se a vista dos autos ao i. perito subscritor da petição em apreço. Int. e cumpra-se.

0000596-57.2013.403.6127 - ADRIANO MARCIO DE ABREU LADEIRA X MARCIA HELENA BALVERDE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002652-63.2013.403.6127 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS BENTO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003536-27.2014.403.6105 - GUILHERME MARCON WESTIN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0000939-19.2014.403.6127 - AMARILDO FRANCISCO(SP143383A - ISAC JOSE DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0001086-45.2014.403.6127 - JOSE PAIONE FILHO(SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0002409-85.2014.403.6127 - RUBENS MAZARO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002412-40.2014.403.6127 - BENEDITO DE CASTRO X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES X WALDEMAR DE CASTRO JUNIOR X HELIO FRANCISCO DE CASTRO X EUNICE APARECIDA DE CASTRO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002487-79.2014.403.6127 - FABIANA CRISTINA ZANE(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 166: defiro, como requerido. Com o término dos trabalhos inspecionais, renove-se a vista dos autos à i. perita subscritora da petição em apreço. Int. e cumpra-se.

0002882-71.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003101-84.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 44/83, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Int. e cumpra-se.

0000452-15.2015.403.6127 - SILVIO AUGUSTO SCARANELLO(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 17: recebo como emenda à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0000680-87.2015.403.6127 - ODAIR JOSE VILARIO(SP063252 - FRANCISCO EDUARDO VICINANSÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como acerca da petição e documento de fls. 119/121. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004006-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004006-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE UMBERTO VIOLA

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000391-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001449-95.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ITAMAR CELIO GRACIANO

Vistos em inspeção. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001767-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001767-0) - TAMAZOTI RODRIGUES THOMAZ(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003553-94.2014.403.6127 - JOSE AMERICO GOMES DE BRITO FILHO(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do Instituto Federal de São Paulo, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Oportunamente e, antes da remessa dos autos ao E. TRF - 3ª Região, vista ao Ministério Público Federal - MPF. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003121-22.2007.403.6127 (2007.61.27.003121-9) - BRA-MAR COML/ E IMPORTADORA LTDA X BRA-MAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(PR017306 - BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documento de fls. 250/251, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

0000638-48.2009.403.6127 (2009.61.27.000638-6) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, conclusos.

0002392-20.2012.403.6127 - MAURO RUFINO X MAURO RUFINO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Int.

0002393-05.2012.403.6127 - OSCAR DE OLIVEIRA NETO X OSCAR DE OLIVEIRA NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Int.

0003402-02.2012.403.6127 - BENEDITA DE CASSIA BARROSO X BENEDITA DE CASSIA BARROSO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 122, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando-lhe a proceder ao estorno dos valores creditados às fls. 118. Após a notícia de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0000164-38.2013.403.6127 - OSVALDO DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 85, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando-lhe a proceder ao estorno dos valores creditados às fls. 79. Após a notícia de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0000231-03.2013.403.6127 - SEBASTIAO ROVARON X SEBASTIAO ROVARON(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Int.

0000353-16.2013.403.6127 - VICTOR FLORES LUCIANO X VICTOR FLORES LUCIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Int.

0000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI X ROMILDO CHAVARI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Int.

0001016-62.2013.403.6127 - ANGELO ZUEETE X ANGELO ZUEETE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Int.

0001018-32.2013.403.6127 - MARIA HELENA BELLOTTI X MARIA HELENA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Int.

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO X BERENICE FERREIRA DE MELO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Int.

0001874-93.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X ELZA APARECIDA DE CARVALHO X ELZA APARECIDA DE CARVALHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Int.

0001878-33.2013.403.6127 - PAULO DONIZETI VIEIRA X PAULO DONIZETI VIEIRA X JOSE GERALDO TORRES X JOSE GERALDO TORRES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Int.

Expediente Nº 7650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000472-11.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002274-10.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-30.2003.403.6127 (2003.61.27.000032-1)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Laranja Lima Insumos Agrícolas Ltda - massa falida, em face da Fazenda Nacional para extinção da ação de execução ao argumento, em suma, de que ocorreu a prescrição intercorrente. Defendeu, também, a prescrição quinquenal e caso venha a ser considerado válido o crédito, a necessidade de observância dos juros e da ordem de pagamento previstos nos artigos 124 e 83, III da Lei 11.101/2005. Recebidos os embargos (fl. 22), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 25/27) sustentando a inocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente pela ausência de arquivamento nos moldes do art. 40, 2º da LEF. Sustentou a liquidez e certeza do título, além da legalidade de sua forma de correção. Juntou documentos (fls. 28/41 e 57/182). Sobreveio réplica (fls. 50/55) e as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 27 e 188). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento nos moldes do art. 17, único da Lei n. 6.830/80. Os embargos procedem. Em 06.02.2003 a Fazenda Nacional requereu

a suspensão da execução porque deferiu parcelamento à empresa executada (fls. 59 da execução). Seu pedido foi deferido (fl. 61), a execução arquivada em 19.03.2003 (fl. 62 da execução). Somente em 21.06.2012 requereu a exequente seu desarquivamento (fl. 63 da execução), pois a contribuinte foi excluída formalmente do parcelamento em 01.01.2004 (fl. 68 da execução). São fatos incontroversos, de maneira que desde aquela data (01.01.2004 - exclusão do parcelamento) poderia a Fazenda Nacional prosseguir com a execução, pois não se tinha mais a suspensão da exigibilidade. Contudo, como visto, somente em 21.06.2012 a exequente peticionou nos autos requerendo o desarquivamento e em 24.07.2012 penhora de ativos (fl. 66 da execução) e em 07.12.2012 no rosto dos autos de processo falimentar (fl. 66 da execução), depois de passados mais de 05 anos de paralisação sem suspensão da exigibilidade do crédito e, portanto, do prazo prescricional. Em verdade, desde 01.01.2004 não se verificaram causas de suspensão ou de interrupção da prescrição. No mais, não procede a alegação da Fazenda Nacional de que somente após sua intimação da decisão que determinou o arquivamento do feito nos moldes do art. 40 da LEF, começaria a fluir o prazo prescricional. O arquivamento se deu em virtude de seu próprio requerimento. Com efeito, o processo foi arquivado a pedido da exequente, de maneira que desde seu requerimento era conhecedora do dever de, caso fosse de seu interesse, promover o andamento da ação, providência não verificada nos autos desde 06.02.2003 (data de sua última manifestação, pedindo justamente o arquivamento do processo - fl. 59 da execução). Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 8.212/91, ARTS. 45 E 46. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 8. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. ART. 25 DA LEI n.º 6.830/80. 1. Não se faz necessária a intimação da Fazenda Pública da decisão que determina a suspensão da execução fiscal, conforme previsto no art. 25 da Lei n.º 6.830/80, quando a suspensão decorre de requerimento do próprio exequente. 2. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, é norma de natureza processual e, portanto, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 (Súmula Vinculante n.º 8). 4. No caso, considerando-se que o débito refere-se ao período de agosto de 1989 a maio de 1991; e que os autos permaneceram no arquivo de agosto de 1997 a novembro de 2006, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1284944 - Segunda Turma - Data da decisão: 18/11/2008 - Documento: TRF300202984 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do CTN que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Aqui, os autos da execução fiscal foram arquivados em 19.03.2003 (fl. 62 da execução) e o título executivo esteve com a exigibilidade suspensa até 01.01.2004, porém somente depois de mais 08 anos de paralisação a exequente promoveu o andamento da execução. Daí a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I do CTN, e com fundamento no art. 269, IV e no art. 795 ambos do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para desconstituir a Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.99.204794-30 e extinguir a execução fiscal, autos n. 0000032-30.2003.403.6127. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 59, 61/63, 66, 68 e 78 daqueles para estes. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada deu causa ao ajuizamento das ações e a exequente às extinções. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003797-57.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-29.2012.403.6127) SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO E SP296852 - MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de embargos oposta por Serta do Brasil Indústria e Comércio Ltda em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos débitos inscritos sob os n.ºs 80.2.11.078019-96, 80.6.11.141487-38, 80.6.11.141488-19 e 80.7.11.034088-20. A embargante defende a inépcia dos títulos, uma vez que não discriminam e não individualizam os débitos, reunindo em apenas quatro CDA's vários débitos de períodos diversos, causando prejuízo em sua defesa (fls. 02/14). Apresentou documentos (fls. 15/26). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 27). Em face desta decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 132/146), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo (fls. 147/149). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, defendeu a retidão das CDAs apresentadas e a certeza e liquidez dos débitos inscritos (fls. 29/32). Também trouxe documentos (fls. 33/111) e informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 152). A embargante não se manifestou (fls. 157/158) e

nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos moldes art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, ao argumento de que as CDAs não preenchem os requisitos legais. As CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Ademais, ao contrário do aduzido, há identificação do fato gerador do tributo e sua origem - das Declarações apresentadas tiraram-se valores não recolhidos ou recolhidos a menor. Acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes) Em suma, os títulos que instruem o feito executivo preenchem os requisitos legais: constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Neste passo, não é demais iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota das CDAs acostadas aos autos. De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Dessarte, é força concluir que as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Tem-se, portanto, que a embargante não ilidiu a presunção de certeza e liquidez que reveste as CDAs. Além disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pelo IBAMA. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas insertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais - LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira) Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço. Isso posto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDAs. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001596-

29.2012.403.6127, prosseguindo-se com a mesma.Sem prejuízo, officie-se à Relatora do agravo de instrumento.P.R.I.

Expediente Nº 7654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-76.2009.403.6127 (2009.61.27.000177-7) - CELIA REGINA GUILHERME(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celia Regina Guilherme em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/55), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 143/145).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 85/93).Realizou-se prova pericial médica (fls. 100/103 e 139) e sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para determinar a implantação do auxílio doença (fls. 159/161). Interposta apelação, o E. TRF3 deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicado o recurso da parte autora (fls. 182/183).Devolvidos os autos, realizou-se novo exame pericial (fls. 192/194), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente quadro de transtorno depressivo.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002151-80.2011.403.6127 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eva Ponciano da Silva Claudio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 51), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 90/91).Devolvidos os autos o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 104/108).Realizou-se prova pericial médica (fls. 125/131), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou

ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente quadro de diabetes mellitus, hipertensão arterial, síndrome do manguito rotador direito e esquerdo e obesidade. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002077-55.2013.403.6127 - IVONETE GRACEFFI LIGABUE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivonete Graceffi Ligabue em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deferiu a liminar (fls. 45/46) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fls. 60/62). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 49/55). Realizada prova pericial médica (fls. 69/76), o ex-perto deixou de emitir conclusão alegando necessidade de avaliação por médico psiquiatra. Realizou-se nova perícia médica (fls. 98/101 e 208), com ciência às partes. Juntados prontuários médicos da autora (fls. 120, 124/127, 129/131, 133/199), sobre os quais as partes se manifestaram. Relatório, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, estando total e permanentemente

incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 26.11.2011. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. O benefício será devido desde 26.04.2013, quando cessou o pagamento do auxílio doença (fls. 23 e 25/26). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 26.04.2013 (data em que cessou o pagamento do auxílio doença - fls. 23 e 25/26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002103-53.2013.403.6127 - LUCILA BRAIDO ASSALIN(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucila Braido Assalin em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 50) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/64). Realizada perícia médica (fls. 73/77 e 102), esta foi considerada inconclusiva, sendo determinada a realização de outra (fl. 103). Em face desta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 109/116). Realizou-se novo exame pericial (fls. 121/124), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Contudo, o pedido da autora improcede porque não constatada sua incapacidade para o trabalho. Embora o primeiro laudo tenha concluído pela incapacidade (fls. 73/77 e 102), o mesmo, conforme decisão devidamente fundamentada (fl. 103), foi considerado inconclusivo, não atendendo à sua finalidade, que é a de fornecer elementos técnicos para o julgamento. Em decorrência, sobreveio uma nova perícia médica (fls. 121/124), que não constatou a incapacidade laborativa da autora. A determinação de realização de nova prova pericial serviu para afastar as incongruências do primeiro laudo pericial, como autoriza o artigo 437 do CPC. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas (art. 436 do CPC), que no caso permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os

autos.P.R.I.

0002580-76.2013.403.6127 - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Souza Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS defendeu, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa e o não cumprimento da carência (fls. 42/45). Realizou-se perícia médica (fls. 80/84 e 122). Contudo, conforme decisão fundamentada (fl. 123), o laudo pericial foi inconclusivo, sendo determinada a realização de novo exame, cujo laudo se encontra às fls. 128/131. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de coisa julgada. O objeto do presente feito é a concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) por conta do indeferimento administrativo de 28.06.2013 (fl. 26), diverso, portanto, daqueles veiculados nas ações propostas nos anos 2011 (processo 0003187-60.2011.403.6127) e 2012 (processo 0002977-72.2012.403.6127). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica concluiu que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Embora o primeiro laudo tenha concluído pela incapacidade (fls. 80/84 e 122), o mesmo, conforme decisão devidamente fundamentada (fl. 123), em face da qual não houve insurgência das partes, não foi conclusivo, ou seja, não forneceu elementos técnicos para o julgamento. Em decorrência, sobreveio uma nova perícia médica (fls. 128/131) que não constatou a incapacidade laborativa do autor. A determinação de realização de nova prova pericial serviu para afastar as incongruências do primeiro laudo pericial, como autoriza o artigo 437 do CPC. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas (art. 436 do CPC), que no caso permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Se não bastasse, não restou comprovado o cumprimento da carência. Com efeito, consta que o requerente esteve filiado no interregno de 02.08.2010 a 03.12.2010, mantendo a qualidade de segurado até 15.02.2012 (fls. 108). Reingressou no RGPS em 01.11.2012 e se manteve até 31.01.2013, efetuando três recolhimentos da contribuição previdenciária (fls. 104/105). Tem-se, assim, que a parte autora não procedeu ao recolhimento de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, no caso, 4 contribuições, conforme exige o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002780-83.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Aparecido de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/69). Realizada perícia médica (fls. 82/86), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 92/93), rejeitada pela parte autora (fl. 99). O julgamento foi convertido em diligência para que o perito

judicial prestasse esclarecimentos (fl. 100), o que se deu à fl. 102. Pela decisão de fls. 103/104, a perícia realizada foi considerada inconclusiva e determinada a realização de outra. Realizou-se novo exame pericial (fls. 108/111), sobre o qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Contudo, o pedido do autor improcede porque não constatada sua incapacidade para o trabalho. Embora o primeiro laudo tenha concluído pela incapacidade (fls. 82/86 e 102), o mesmo, conforme decisão devidamente fundamentada (fls. 103/104), foi considerado inconclusivo, não atendendo à sua finalidade, que é a de fornecer elementos técnicos para o julgamento. Em decorrência, sobreveio uma nova perícia médica (fls. 108/111), que não constatou a incapacidade laborativa do autor. A determinação de realização de nova prova pericial serviu para afastar as incongruências do primeiro laudo pericial, como autoriza o artigo 437 do CPC. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas (art. 436 do CPC), que no caso permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa do requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002788-60.2013.403.6127 - JULIA ANTONIA GUIMARAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Julia Antonia Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que a incapacidade, acaso existente, é preexistente ao seu reingresso ao RGPS (fls. 27/33). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51 e 97), com ciência às partes. Juntado prontuário médico da autora (fls. 75/84). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de episódio depressivo moderado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 15.07.2013. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença. O benefício será devido a partir de 31.07.2013, data do requerimento administrativo (fl. 16). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 31.07.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 16), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002824-05.2013.403.6127 - MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Zelinda Costa Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O INSS contestou o pedido, alegando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/75). Realizou-se perícia médica (fls. 99/102), com ciência às partes. Pela decisão de fl. 122, foi indeferido o pedido de nova perícia formulado pela parte autora e determinado ao réu que apresentasse o CNIS da autora a fim de se verificar sua condição de segurada, o que restou cumprido (fls. 125/128). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado e do não cumprimento da carência, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000081-85.2014.403.6127 - CARLOS CESAR TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para exaurimento da questão posta em Juízo, necessária a dilação probatória acerca da alegação de dependência econômica do autor para com sua mãe. Esclareça o autor as provas que pretende produzir em audiência (petição de fl. 145), em 10 dias. Intime-se.

0000762-55.2014.403.6127 - IVANEIDE PLATES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivaneide Plates em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 84) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 96), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 50), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 62/64). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 119/122). Realizou-se perícia médica (fls. 136/140), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado e do não cumprimento da carência, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000933-12.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERREIRA X RAQUEL APARECIDA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Ferreira, representado por Raquel Aparecida Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em majorar em 25% seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91. Informa que é aposentado por tempo de contribuição desde 13.08.1998 e em 2010 sofreu um acidente vascular cerebral, o que gerou sequelas, de modo a necessitar da ajuda de terceira pessoa. Foi concedida a gratuidade (fl. 26). Citado (fl. 21), o INSS contestou o pedido pela ausência de previsão legal para a majoração pleiteada, pois o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou que as patologias elencadas pelo autor não se enquadram nas hipóteses legais para a pretendida majoração e porque ausente a necessidade permanente de outra pessoa, além da

incapacidade laborativa. Defendeu, ainda, a ocorrência da decadência (fls. 23/33). Realizou-se prova pericial médica judicial (fls. 43/47), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de decadência do direito do requerente de pleitear o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. A decadência prevista no art. 103 da citada lei recai sobre direito ou ação do segurado ou beneficiário tendente à revisão do ato de concessão do benefício (cálculo da renda mensal inicial, por exemplo), o que não é objeto da presente ação. De fato, não pretende o autor questionar os termos em que concedida sua aposentadoria, mas apenas obter um acréscimo pecuniário em razão de seu atual estado de saúde. No que toca à concessão de benefício previdenciário, relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente a quinquenal, isto é, aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, o pedido improcede. O art. 45 da Lei n. 8.213/91 prevê que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício, nesses termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Tal dispositivo é explícito no sentido de se conceder o acréscimo de 25% apenas aos aposentados por invalidez. Não pretendeu o legislador estender tal benefício aos demais segurados da Previdência Social. No caso em exame, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 14/15), espécie não contemplada pela norma em comento. A propósito: (...) II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1477977 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 JUDICIAL: 28/04/2010) Assim, não obstante ter sido constatada no bojo do presente feito, mediante perícia médica, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, a parte requerente não faz jus à concessão do acréscimo de 25%. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000934-94.2014.403.6127 - PEDRO AGOSTINHO DOS SANTOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Agostinho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em majorar em 25% seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91. Informa que é aposentado por invalidez (21.04.2000 - fl. 59) e sofreu dois acidentes vasculares cerebrais, um em 03.10.2012 e outro em 28.10.2012, gerando sequelas, de modo a necessitar da ajuda permanente de terceiro, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo apresentado em 06.02.2014, do que discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). Citado (fl. 26), o INSS contestou o pedido porque as patologias elencadas pelo autor não se enquadram nas hipóteses legais para a pretendida majoração e porque ausente a necessidade permanente de outra pessoa (fls. 28/34). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 40/43), com ciência às partes. Foram antecipados os efeitos da tutela e, considerando a manifestação do INSS (fls. 48/49), prazo para a autarquia apresentar o laudo pericial administrativo (fl. 53). O requerido implantou a majoração do benefício (fls. 58/59) e apresentou os documentos de fls. 61/62, sobre os quais se manifestou o autor (fl. 71). Relatado, fundamento e decidido. Não há necessidade de complementação das provas. O INSS teve a oportunidade de demonstrar suas aduções, mas não o fez, como revelam os documentos por ele apresentados (fls. 60/62) em atenção à fundamentada decisão de fl. 53, em face da qual não houve interposição de competente recurso. No mais, dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros

casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da perícia médica.No caso dos autos, o autor nasceu em 04.03.1953 (fl. 07), contando com mais de 63 anos de idade, e encontra-se aposentado por invalidez a partir de 21.04.2000 (fl. 59).A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor para as atividades da vida diária, necessitando, desde 25.10.2012, da ajuda permanente de outra pessoa para as necessidades básicas, como vestir, alimentar, higienizar e administrar os medicamentos.Dessa feita, restou demonstrado que o requerente, por conta de suas patologias, não tem condições de praticar sozinho os atos da vida civil, necessitando de assistência permanente de terceira pessoa.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar, nos termos da fundamentação, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez do autor, com início em 06.02.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 18).Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 53).Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001462-31.2014.403.6127 - LINDALVA CLINEIDA DO NASCIMENTO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Lindalva Clineida do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação do requerido no restabelecimento do auxílio doença cessado em 05.05.2014 e, se o caso, transformá-lo em aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.A autora pretende restabelecer auxílio doença acidentário, benefício n. 602.597.820-8, espécie 91 (fl. 24). As causas previdenciárias de índole acidentária, como no caso (fls. 24, 37/38, 78/79 e 113/114), devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se sumulada:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ). Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001520-34.2014.403.6127 - SANDRA REGINA MORETTO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Regina Moretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18).O INSS defendeu, em preliminar, a ocorrência de litispendência e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/38).Sobreveio réplica (fls. 57/60).Realizou-se perícia médica (fls. 66/70), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Pretende a autora a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez.Entretanto, quando ajuizou a presente ação, estava em curso ação com o mesmo objeto, conforme se verifica pelos documentos de fls. 41/43 e 46/53.De fato, a autora, representada pelo mesmo patrono, em 11.04.2012, propôs ação em face do INSS perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e, antes mesmo que fosse prolatada sentença, ajuizou ação idêntica junto a essa Vara Federal.Ainda que aquela ação já tenha transitado em julgado, conforme alega a parte autora (fls. 87/89), tal fato configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito.Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001584-44.2014.403.6127 - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Neide da Silva Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). O INSS contestou o pedido

defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 83/90). Realizou-se perícia médica (fls. 114/118), com ciência às partes. Pela petição de fl. 125, o INSS sustenta a carência superveniente, pois a autora teve deferido o auxílio doença na esfera administrativa desde 02.09.2014. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta diversas patologias que lhe causam incapacidade total e temporária desde 12.11.2014, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. Afasto a carência superveniente da ação veiculada pelo réu à fl. 125. Isso porque, o pedido inicial abrange a concessão do auxílio doença desde 22.04.2014 (NB 605.916.670-2 - fl. 36) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 02.09.2014. O início da incapacidade foi fixado em 12.11.2014. Entretanto, considerando que o réu reconheceu a existência de incapacidade desde 02.09.2014, o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 02.09.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a requerente já se encontra recebendo o auxílio doença, concedido administrativamente. As prestações vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001616-49.2014.403.6127 - VERA LUCIA FERREIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS defendeu, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/48). Realizou-se perícia médica (fls. 102/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. Com efeito, o objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 15.02.2014 (fl. 13), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2011 (processo 0002121-52.2011.403.6127). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei

supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, nenhum dos requisitos restou cumprido. Com efeito, consta que a autora esteve filiada na condição de contribuinte facultativa até 30.04.2013, mantendo, assim, a condição de segurada até 15.12.2013, nos termos do que dispõe o art. 15, inc. VI, da Lei 8.213/91. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo (15.02.2014 - fl. 13) e do ajuizamento desta ação (26.05.2014), a requerente não mais ostentava a condição de segurada, nem cumpriu a carência de pelo menos 1/3 das contribuições após a perda da qualidade de segurado, como exige o art. 24, parágrafo único, da citada lei. Se não bastasse, a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente quadro de diabetes mellitus, hipertensão arterial, asma brônquica e síndrome do pânico. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001715-19.2014.403.6127 - OSVALDO SANTA MARIA (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Santa Maria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 o converteu em retido (fls. 83/84). O INSS defendeu, em preliminar, a falta de interesse de agir superveniente, pois o autor teve concedido o auxílio doença na via administrativa a partir de 01.08.2014. No mérito, sustentou o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 88/93). Realizou-se perícia médica (fls. 108/111), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O pedido inicial abrange o restabelecimento do auxílio doença cessado em abril de 2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 01.08.2014. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de obesidade mórbida, lesão de menisco e de cartilagem do joelho esquerdo, lombociatalgia, hipertensão arterial sistêmica e artrite gotosa, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O

início da incapacidade foi fixado em 15.11.2014, tendo o perito sugerido reavaliação em dois anos após a data da realização do exame pericial (28.11.2014).A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece so-bre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 28.11.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001815-71.2014.403.6127 - MARIA NAZARETH PERSON RODRIGUES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Nazareth Person Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença no período de 16.06.2008 a 08.02.2010. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de incapacidade laborativa no período vindicado (fls. 47/51). Realizou-se perícia médica (fls. 78/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Exige, em suma, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, a parte autora alega que por força de acordo entabulado nos autos de ação judicial (processo 0004293-91.2010.403.6127) teve concedido auxílio doença no período de 08.02.2010 a 15.03.2011 e, a partir de 16.03.2011, passou a receber aposentadoria por invalidez. Contudo, em meados de 2008, já portadora das mesmas moléstias que desencadearam a incapacidade reconhecida naquele feito, apresentou pedido administrativo, que restou indeferido. Pretende, assim, a concessão do auxílio doença no período de 16.06.2008 (DER) a 08.02.2010. Entretanto, realizada perícia médica, não restou comprovada a existência de incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001922-18.2014.403.6127 - DIRCEU BRANDET (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirceu Brandet em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 60/61). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 50), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 62/64). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/69). Realizou-se perícia médica (fls. 80/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente

para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, de não cumprimento da carência. Isso porque, o autor esteve vinculado ao RGPS até 27.04.2013 (fl. 29), de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.06.2014. Assim, quando do requerimento administrativo objeto dos autos (14.06.2014 - fl. 31) ainda ostentava tal condição. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001944-76.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto Pereira de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a DER (18.04.2013) ou, sucessivamente, manter o auxílio doença até controle das moléstias e/ou reabilitação do autor para função que possa desenvolver. Aduz que teve concedido o auxílio doença na esfera administrativa, porém sua incapacidade é permanente, de modo que faz jus à aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 83). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta, em preliminar, falta de interesse de agir, pois o autor possui benefício ativo desde 18.04.2013 e, no mérito, não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 89/94). Realizou-se perícia médica (fls. 110/114), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em

exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de psoríase e depressão, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 26.11.2014, data da realização do exame médico pericial, quando a períta pode avaliar o paciente como um todo (resposta ao quesito II do Juízo). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previ-denciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 26.11.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, pois o autor já percebe benefício por incapacidade, concedido na esfera administrativa (fl. 122). As prestações vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002022-70.2014.403.6127 - IRENE TEIXEIRA GOMES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Teixeira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 16). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 21/23). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo

improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002176-88.2014.403.6127 - PEDRO RIBEIRO ZAMPIERI (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO RIBEIRO ZAMPIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para que, então, seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Alega que se aposentou por tempo de contribuição após completar 38 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Entretanto, diz que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, e que estes constituem tempo de serviço suficiente para a aposentação. Porém, o INSS deferiu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, por não considerar especiais as atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 16.05.2011, em que exerceu suas funções exposto a tensão acima de 250 volts. Requer, assim, o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 16.05.2011, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI de seu benefício. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 11/62). O INSS contestou (fls. 109/142), defendendo, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de transformação da aposentadoria já concedida, e, subsidiariamente, que na hipótese de deferimento do pedido, deverá o autor devolver os valores percebidos em razão do benefício que lhe foi concedido. Defende, igualmente, que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor, e que este não possui 25 anos de tempo de serviço em condições especiais, pelo que não faria jus à aposentadoria pleiteada. Réplica às fls. 146/151, impugnando as alegações do requerido. Inquiridos acerca da necessidade de produção de outras provas, o requerente afirmou-lhe bastarem as provas já produzidas (fl. 150) e o INSS não se manifestou. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Não prospera a tese preliminar baseada na ausência de interesse de agir. Vê-se dos autos que o autor, quando do requerimento administrativo, apresentou para análise seu PPP, o qual foi analisado em sede administrativa, que concluiu por enquadrar parte do período. Não reconhecendo todo o período apresentado pelo autor, acabou por converter aquele já enquadrado e, somando com o período de serviço comum, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. O que se pretende agora é, a grosso modo, a revisão do ato administrativo de não enquadramento de determinando período, não havendo nenhum a inovação no pedido ora apresentado em relação àquele apresentado em sede administrativa. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Defende a ré, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte autora, a par de pleitear aposentadoria especial, continua exercendo a mesma função em condições que, segundo diz, agride a sua saúde. Por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos, como já relatado, pretende o autor fazer uso do Poder Judiciário para garantir seu direito à aposentadoria especial, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição. Esse pedido é juridicamente possível, e o fato de estar exercendo a mesma função pode intervir, em caso de procedência do pedido, em sua data inicial. Afasto, assim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. DO MÉRITO. Afastadas as preliminares, verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise do período controvertido (06 de março de 1997 a 16 de maio de 2011). A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos

seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, com comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Pois bem. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06.03.1997 a 16.05.2011, quando exerceu junto à CPFL Geração de Energia S/A

funções exposto ao agente nocivo eletricidade.No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço. No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal de-creto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚ-MULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ...2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de ris-co, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes. (STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012)Para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes.Para tanto, o autor junta aos autos o PPP de fls. 69/71, segundo o qual o autor exercia suas funções exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts, de forma habitual e permanente. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Deve, pois, tal período ser computado como tempo de atividade especial. Ao analisar o tempo de serviço do requerente vê-se que este, inobstante suas alegações, laborou de forma ininterrupta em condições insalubres por tempo inferior aos 25 anos exigidos para a percepção da aposentadoria especial.Com efeito, exerceu funções em condições especiais de 01 de outubro de 1980 a 16 de maio de 2011, não atingindo 21 anos de atividade ininterrupta.A aposentadoria especial espécie 46 pretendida pelo autor não implica conversão de tempo trabalhado pelo fator 0.4. O tempo de serviço e computado de forma linear - só se converte tempo de serviço especial quando este é somado a tempo de servi-ço comum, para fins de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Não atingindo o autor o tempo mínimo necessário para aposentação especial - 25 anos - o pedido de conversão de benefício deve ser negado.Ante todo o exposto, e pelo que demais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, sobrestando-se a execução da verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002317-10.2014.403.6127 - ROSA ANGELA PACHECO DA ROSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Angela Pacheco da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22).O INSS contestou o pedido sustentando a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/31).Realizou-se perícia médica (fls. 50/52), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso, estes dois últimos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tendinopatia e status pós-operatório tardio do ombro direito, artrose moderada dos joelhos e artrite das mãos, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 06.05.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.05.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002388-12.2014.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS MIRANDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida das Graças Miranda de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 33) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/44). Realizou-se perícia médica (fls. 60/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 65/70). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002627-16.2014.403.6127 - ELZI SOFIA FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elzi Sofia Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 77/79). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 89/92), com ciência e concordância das partes acerca da incapacidade temporária e fruição do auxílio doença (fls. 97 e 99). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tenodinia no ombro direito, estando, a partir de 03.04.2014, total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 04.08.2014 (data da cessação administrativa - fl. 13, como requerido na inicial - fl. 07), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000072-89.2015.403.6127 - JOAO ANTONIO VITORIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ANTONIO VITÓRIO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 30 de abril de 2012, requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01 de junho de 1986 a 28 de novembro de 1989 e de 05 de março de 1990 a 17 de maio de 2012, na empresa IMBIL Ind. Man. Bombas, exposto ao agente ruído acima dos níveis legais. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a consequente revisão de seu pedido de

concessão de aposentadoria especial ou, não atingindo o tempo mínimo, a conversão desse período em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 22/107. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 108/133, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o mesmo fez uso de EPI eficaz. Alega, ainda, que não há laudo técnico juntado aos autos, necessário em se tratando de agente ruído. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 138). Cópia do PA às fls. 143/208. Pela decisão de fls. 212/215, o juízo do Juizado Especial Federal de Campinas verificou que o valor da causa superava o limite legal e declinou da sua competência, remetendo os autos a essa Subseção Judiciária. Réplica às fls. 222/236, em que a parte autora reitera os termos da inicial e esclarece que não tem mais provas a produzir, concordando com o julgamento antecipado da lide. INSS esclarece que não tem mais provas a produzir (fl. 238). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01 de junho de 1986 a 28 de novembro de 1989 e de 05 de março de 1990 a 17 de maio de 2012. a) Período de 01.06.1986 a 28.11.1989: nesse período o autor exerceu a função de aprendiz de torneiro junto à empresa Imbil Ind. E Man. De Bombas Ltda, tal como consta em sua CTPS de fl. 55. Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o DSS 8030 de fl. 94, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído no nível de 86 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do

Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais. Entretanto, em se tratando de ruído, há necessidade de juntar aos autos o laudo técnico. O DSS 8030 apresentado mostra, contudo, que a empresa, para o período em questão, não possuía laudo técnico. Nem se alegue a desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Esse claramente não abrange o período ora em análise. À míngua de laudo técnico, ou outras provas periciais nesse sentido - a parte autora não protestou por outras provas - não há como se reconhecer a especialidade do período, que deve ser computado como tempo de serviço comum. b) Período de 05.03.1990 a 17.05.2012: nesse período o autor exerceu a função de mandrilador junto à mesma empresa. Traz aos autos, outrossim, o PPP de fls. 95/96, segundo o qual o autor teria exercido suas atividades exposto ao agente nocivo ruído no nível de 86,7 dB. Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. De 05 de março de 1990 a 04 de março de 1997, o limite legal de tolerância era de 80 dB, sendo que o autor exerceu suas funções exposto a esse agente acima dos limites legais (86,7 dB). Por força do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o limite de tolerância ao agente ruído passa a ser de 90 dB até 17 de novembro de 2003. Ou seja, no período de 05 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003, não há que se falar em especialidade do serviço, uma vez que exposto ao agente ruído em níveis inferiores ao permitido por lei. A partir de 18 de novembro de 2003, o limite legal de tolerância ao agente ruído passa a ser de 85 dB (Decreto nº 4882/2003). Tendo o autor desempenhado suas funções exposto ao nível de ruído de 86,7 dB, deve esse período final (18.11.2003 a 17.05.2012) ser considerado especial. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Com isso, não há que se falar em aposentadoria especial, uma vez que o autor não somou o período de 25 anos em atividades agressoras. Somando-se os períodos de tempo de serviço comum com aqueles que, nessa, foram reconhecidos como especiais e após sua conversão, soma-se o tempo de contribuição de 32 anos, 04 meses e 24 dias, insuficientes também para a aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de 05.03.1990 a 04.03.1997 e de 18.11.2003 a 17.05.2012, períodos esses que nessa condição deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001423-97.2015.403.6127 - ROBINSON TOME PIMENTA (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por e Robinson Tome Pimenta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001425-67.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DE SOUZA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001429-07.2015.403.6127 - WALQUIRIA OLIVEIRA MARTINS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1- Defiro a gratuidade. Anote-se.2- Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora esclarecer a propositura da ação, tendo em vista os documentos de fls. 63 e 65/66.Intime-se.

0001430-89.2015.403.6127 - JOAO ROSA DE PAULA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por João Rosa de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, ao argumento de que a atividade de serviços de manutenção por ele desenvolvida deve ser considerada como trabalho rural.Relatado, fundamento e decidido.A despeito da alegação do autor, de que a atividade de serviços de manutenção deve ser enquadrada como rural, o fato é que o INSS analisou seu pedido e o indeferiu porque não reconheceu o implemento dos requisitos para fruição da aposentadoria, notadamente porque não comprovado o efetivo exercício de atividade rural em tempo suficiente, como se depreende do documento de fl. 70, de maneira que o feito exige a formalização do contraditório e dilação probatória, inclusive para a aferição das condições em que prestado o aduzido trabalho de serviços de manutenção.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003103-54.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-88.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacio-nal do Seguro Social em face de execução promovida por Neide Aparecida Astolpho, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado, de 08.0212 a 08.2013, além de divergências quantos aos dias do mês de agosto de 2012 e décimo terceiro, bem como inclusão de multa.Sobrevieram impugnação (fls. 71/85) e informações do Contador do Juízo (fls. 87/96), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.O INSS foi condenado a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.08.2012 (sentença e acórdão transitado em julgado - fls. 16/23), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material.Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC.No mais, o valor pretendido pela parte exequente também não se encontra correto, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 87/88), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais.Issso posto, julgo parcialmente procedentes os em-bargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 11.039,90, para 07.2014, sendo R\$ 10.036,28 a título de principal e R\$ 1.003,62 de honorários advocatícios (fl. 88).Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

0003196-17.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-47.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacio-nal do Seguro Social em face de execução promovida por Maria Socorro Pereira Fuzetto, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado, de 04.0212 a 09.2012.Sobrevieram impugnação (fls. 59/70) e informações do Contador do Juízo (fls. 73/83), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.O INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo, 26.04.2012 (sentença e acórdão transitado em julgado - fls. 14/22), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material.Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC.No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 73/83), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 8.945,76, abaixo do encontrado pela contadoria (R\$ 8.970,40), de modo que

não havia o excesso aduzido pelo INSS. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 8.945,76, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 8.132,50 a título de principal e R\$ 813,25 de honorários (fls. 49 e 73). Traslade-se cópia para os autos principais. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa desta ação de embargos, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003247-28.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-43.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Luis Roberto Batista, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que o segurado teria trabalhado, de 09.02.12 a 01.2013. Sobrevieram impugnação (fls. 43/45) e informações do Contador do Juízo (fls. 47/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. O INSS foi condenado a pagar o benefício de auxílio doença a partir de 27.09.2012 (sentença e acórdão transitado em julgado - fls. 29/35), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 47/48), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 6.603,58, abaixo do encontrado pela contadoria (R\$ 7.185,31), de modo que não havia o excesso aduzido pelo INSS. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 6.603,58, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 6.003,25 a título de principal e R\$ 600,33 de honorários. Traslade-se cópia para os autos principais. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa desta ação de embargos, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003248-13.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-07.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Luiz Carlos Tristão, ao fundamento de excesso quanto ao valor dos honorários advocatícios. Sobrevieram impugnação (fls. 44/49) e informações da Contadoria Judicial (fls. 31/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Os embargos se referem à execução da verba honorária e são parcialmente procedentes. A sentença da ação principal (fls. 23/24), não alterada neste ponto pelo acórdão (fls. 25/27), determinou o pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre as parcelas vencidas até a data de sua prolação. A base de cálculo dos honorários, neste caso, é o valor das prestações pretéritas, entre o termo inicial do benefício judicial e a data da sentença. A Contadoria apurou o montante de R\$ 367,45 (fl. 52), com o que concordou o INSS (fl. 68), revelando que nenhuma das partes estava correta em seu intento original (R\$ 283,93 do INSS e R\$ 965,13 do embargado). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 367,45, a título de honorários, montante atualizado até 06.2014. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios a quaisquer das partes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003573-85.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-57.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Lucineia Cesar Floras Pereira, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado, de 15.10.2012 a 28.02.2013. Sobrevieram impugnação (fls. 15/20) e informações do Contador do Juízo (fls. 22/27), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. O INSS foi condenado a pagar o benefício de auxílio doença a partir de 15.10.2012 (sentença e acórdão transitado em julgado - fls. 104/106 e 135/141 da ação principal), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide

principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC.No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 22/23), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 11.399,76, abaixo do encontrado pela contadoria (R\$ 11.436,52), de modo que não havia o excesso aduzido pelo INSS.Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 11.399,76, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 10.363,42 a título de principal e R\$ 1.036,34 de honorários.Traslade-se cópia para os autos principais e de fls. 104/106 e 135/141 daqueles para estes.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa desta ação de embargos, atualizado.Custas na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002901-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002901-4) - DANIEL DOS SANTOS GARRIDO - INCAPAZ X DANIEL DOS SANTOS GARRIDO - INCAPAZ X RENI DOS SANTOS GARRIDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que o CPF do autor encontra-se suspenso perante a Receita Federal, conforme certidão retro, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora proceda à regularização pertinente, comprovando-se nos autos.Inerte a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.De outro lado, regularizado o CPF, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios conforme já determinado 275.Intime-se.

0000570-69.2007.403.6127 (2007.61.27.000570-1) - PAULO HENRIQUE PIZANI X PAULO HENRIQUE PIZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que o CPF do autor encontra-se suspenso perante a Receita Federal, conforme certidão retro, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora proceda à regularização pertinente, comprovando-se nos autos.Inerte a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.De outro lado, regularizado o CPF, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios conforme já determinado 284.Intime-se.

0001997-91.2013.403.6127 - JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO X JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o CPF do autor encontra-se suspenso perante a Receita Federal, conforme certidão de fl. 100, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora proceda à regularização pertinente, comprovando-se nos autos.Inerte a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.De outro lado, regularizado o CPF, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios conforme já determinado à fl. 95.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-57.2009.403.6102 (2009.61.02.000720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA DUARTE(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X SHEILA REGINA DE OLIVEIRA(SP277734 -

MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X LUCIENE CRISTINA DE QUEIROZ X LUIS CARLOS DE QUEIROZ(SP330981 - DANIEL COSTA LINO)

Manifeste-se a defesa dos acusados Luis Carlos e Luciene acerca da não localização da testemunha de defesa Ilton dos Santos, no prazo de 3 (três) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1728

CARTA PRECATORIA

0002912-70.2014.403.6139 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO)

CARTA PRECATÓRIA ACUSADO: Marcos Roberto Lúcio do Amaral - Rua Alberto Vilhena Júnior, n.º 220, Jardim Europa, Itapeva/SP, telefone (15) 99754-4344. Tendo em vista a justificativa apresentada pelo acusado, por advogado constituído, às fls. 22/24, designo para o dia 1º/07/2015, às 16h40min., nova audiência preliminar de proposta de transação penal, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de declinar se aceita ou não a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, munido(a) de documento de identidade e das certidões expedidas para fins criminais pela Justiça Federal, pela Justiça Estadual e pela Vara de Execuções Penais do local de seu domicílio, bem como acompanhado de advogado, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por e-mail. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008716-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ALVES DE SOUZA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO)

O Ministério Público Federal, às fls. 230/232, requereu a tentativa de localização do acusado pelos telefones informados na manifestação de fl. 199, ao argumento de que a diligência promovida pelo oficial de justiça foi incompleta. Em caso de insucesso, pugnou pelo prosseguimento do feito à revelia do réu. Todavia, o órgão ministerial possui os meios necessários para diligenciar na localização do acusado, por meio dos telefones indicados, e, havendo retorno positivo, comunicar ao juízo o endereço para intimação. Sendo assim, indefiro o requerimento ministerial de fls. 230/232. Devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal para que proceda à tentativa de contato telefônico com o acusado. Por outro lado, havendo advogado constituído no feito, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado do acusado, sob pena de ser decretada a sua revelia.

0000374-95.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X VALDEMIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA E SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa dos acusados para fins do art. 402 do CPP ou, nada tendo a requerer, apresente as alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP.

0000557-24.2013.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CAMARGO MOREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 431, deixo de conhecer a petição apresentada pela defesa do acusado PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO, às fls. 428/429, uma vez que, com a interposição do recurso de apelação, se operou a preclusão consumativa, além de a prestação jurisdicional de 1º grau ter se exaurido com a prolação da sentença condenatória. Por outro lado, tendo o Ministério Público Federal formulado a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado RAFAEL CAMARGO MOREIRA, desmembre-se os autos em relação a ele, extraindo-se cópias das folhas referentes ao referido acusado. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 415. Intimem-se.

Expediente Nº 1733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003749-33.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA RAMOS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Silvana Aparecida Ramos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 05/09). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Citado (fl. 13 vº), o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 15/18). Réplica às fls. 24/25. Foram designadas datas para realização do exame pericial (fls. 55, 70, 75 e 97). Entretanto, a autora não compareceu a nenhuma das perícias médicas agendadas (fls. 65, 81 e 97). Os mandados de intimação pessoal da autora para comparecimento ao exame pericial restaram todos negativos, pois ela não foi encontrada no endereço constante nos autos, mesmo após ter informado novo endereço à fl. 85 (fls. 60 vº, 80 e 108). À fl. 111 a autora apresentou novo endereço. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 114). Foram designadas duas novas datas para realização da perícia médica (fls. 117 e 123/124), não tendo a parte autora comparecido ao exame pericial em nenhuma dessas ocasiões (fls. 119 e 126). O despacho de fl. 129 determinou que a autora fosse intimada pessoalmente a fim de justificar a ausência às perícias, sob pena de extinção do processo. Às fls. 132/138, a parte autora noticiou a concessão administrativa do benefício de prestação continuada e juntou documentos médicos. Intimada pessoalmente para justificar a ausência às perícias (fl. 141), a autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foram concedidas à autora diversas oportunidades para que ela se submetesse ao exame médico pericial, a fim de comprovar sua incapacidade. Entretanto, ela ausentou-se, sem nenhuma justificativa, a todas as perícias médicas designadas no processo. O fato de a autora não ter mantido atualizado seu endereço nos autos também contribuiu para insucesso das tentativas de intimá-la das datas das perícias. Concedida derradeira oportunidade de justificar o não comparecimento à perícia designada (fl. 129), a parte autora limitou-se a informar novo endereço e a relatar que foi implantado administrativamente o benefício de prestação continuada, nada requerendo a respeito da presente ação (fl. 132). Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003877-53.2011.403.6139 - EGLANTINA DE JESUS OLIVEIRA X SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EGLANTINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 185.

0004334-85.2011.403.6139 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a inicial não descreve o período e nem os agentes agressivos à saúde, e que o pedido não é certo e determinado, emende a parte autora a inicial, conforme determinam no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, delimitando o período de trabalho especial que deseja ver reconhecido e especificando os agentes nocivos a que esteve exposto, bem como esclarecendo o benefício cuja concessão que está pleiteando. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004687-28.2011.403.6139 - ADILSON MARTINS DA COSTA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adilson Martins da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS e portador de doenças que o incapacitam de exercer sua atividade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 05/30). O despacho de fl. 31 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do réu. O extrato do CNIS consta às fls. 40/42. Citado (fl. 37v), o INSS apresentou contestação às fls. 44/50, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos (fl. 51). A réplica foi apresentada às fls. 54/55. O despacho de fl. 56 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi apresentado às fls. 83/89. Sobre o laudo o autor manifestou-se às fls. 92/94, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS manifestou-se à fl. 97, pedindo a complementação do laudo médico. À fl. 101 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O despacho de fl. 103 determinou a complementação do laudo pericial, que não foi realizada. À fl. 113 determinou-se a realização de novo exame médico pericial. O médico perito solicitou documento médico para a conclusão do laudo à fl. 115. O autor manifestou-se às fls. 118/119 informando a impossibilidade de realizar o referido exame solicitado. À fl. 120 o autor manifestou-se pela desistência da ação. O INSS não concordou com o referido pedido (fl. 122). À fl. 124 o autor requereu a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas para atender a solicitação do médico perito. A resposta ao ofício foi coligida às fls. 126/200. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 202/209. Sobre o laudo o autor manifestou-se à fl. 213 e o INSS às fls. 215/216 e juntou documentos às fls. 217/219. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus

ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/12/2012, concluiu-se que o autor é portador de insuficiência renal crônica. Em decorrência desse estado de saúde, ele encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. Quanto à possibilidade de reabilitação, o perito afirmou que em caso de avanço da doença poderá eventualmente necessitar de transplante renal e assim mudar sua condição de incapacidade. Também sugeriu que o benefício seja reavaliado a cada 2 anos (quesitos 4, 7 e 9, fls. 207/208). Com relação à data de início da doença e da incapacidade informou o perito que não existem elementos nos autos para emitir parecer, mesmo que aproximado, sobre quando ocorreu (quesito 8, fl. 208). Consta, ainda, que a doença do autor encontra-se prevista nas hipóteses descritas no art. 26, II da Lei nº 8.213/91, prescindindo-se do cumprimento do período de carência (quesito 12, fl. 208). Por fim, o autor relatou ao perito que começou a trabalhar desde seus 13 anos de idade na roça em plantação de tomate e feijão. Posteriormente trabalhou no comércio em lanchonete e como merendeiro na prefeitura. Último emprego há 5 anos (discussão /comentários, fl. 206). A respeito da qualidade de segurado, atente-se para o fato de que, conquanto o autor peça o benefício a partir da citação, ele o requereu à Autarquia em 10.01.07, e teve indeferido seu requerimento (fl. 42). Naquela ocasião, ele estava em período de graça. Embora em nenhuma das perícias tenha sido fixada a data de início da incapacidade, foi a versão do autor que prevaleceu, no sentido de que ele estava incapacitado, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ele estava incapacitado quando requereu o benefício. Como o segurado incapacitado não perde tal qualidade, conclui-se que na data da citação, em 13/08/2007 (fl. 37v), o autor preenchia este requisito legal, já que ele laborou para o Município de Taquarivaí no período de 09/02/2006 a 06/07/2006 (fl. 41). Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. O benefício é devido a partir da citação, em 13/08/2007 (fl. 37v), conforme pedido na inicial. Segundo a perícia, o autor deve ser reavaliado a cada dois anos (quesito 9, fl. 208). Considerando a gravidade da doença e que o prazo de dois anos já se expirou, fixo o termo final do benefício em três anos a contar da perícia, isto é, em 12/12/2015 (fl. 89). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data da citação, em 13/08/2007 (fl. 37v), até 12/12/2015, três anos após a realização da perícia médica (fl. 202). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos

desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006534-65.2011.403.6139 - HELENA APARECIDA BRUNO DE ALMEIDA X MARIO BRUNO X MARIA ROSA BRUNO X MARIA TEREZA BRUNO GONCALVES X SALETE APARECIDA BRUNO OLIVEIRA MACEDO X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X ANA CLAUDIA ELEN BRUNO - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X JOSE CARLOS BRUNO JUNIOR - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X ANDERSON EDUARDO MENDES BRUNO X EMERSOM MICHAEL BRUNO X JOSE BRENDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X MURILO FERNANDO DO AMARAL BRUNO - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X ALESSANDRO GILSON BRUNO X MICHELLE TAIMARA BRUNO GALVAO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 238.

0010295-07.2011.403.6139 - EDINALDO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDINALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de empregado rural, e encontra-se incapaz para exercer sua atividade laboral por ser diabético e estar perdendo a visão. Juntou procuração e documentos (fls. 11/30). O Ministério Público opinou pelo indeferimento da liminar à fl. 31. A decisão de fls. 32/33 concedeu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/47, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 48/56. Às fls. 59/69 encontra-se o extrato do CNIS. A réplica foi apresentada às fls. 70/72. O despacho de fl. 73 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. À fl. 76 o autor requereu a realização de perícia médica. Às fls. 77/79 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O despacho de fl. 88 afastou a existência de prevenção e determinou a realização de perícia médica, na qual o autor não compareceu. O autor manifestou-se e juntou documentos médicos recentes às fls. 94/96. O despacho de fls. 97/98 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 105/113. O despacho de fl. 116 determinou a complementação do laudo médico. A complementação foi apresentada à fl. 118. O autor manifestou-se sobre o laudo à fl. 122, requerendo a procedência do pedido e a concessão do adicional de 25% do valor do benefício, por depender do auxílio de terceiros permanentemente. O INSS manifestou-se à fl. 124 e juntou extrato do CNIS atualizado às fls. 125/130. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91,

entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurador que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurador empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão,

entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 25/09/2013, constatou-se que o autor é portador de diabetes e cegueira bilateral (quesito 1, fl. 109). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, necessitando de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano (quesitos 5 e 7, fls. 110/112). Ademais, revelou o autor ao perito que iniciou atividade laboral aos 8 anos de idade em serviços rurais com o pai, até os 14 anos. Foi trabalhar em firma de resinagem por 4 anos. Aos 18 anos passou a trabalhar na Eucatex, onde permaneceu até os 22 anos. Aos 22 anos foi trabalhar em serraria até os 32 anos. Dos 32 aos 38 anos trabalhou como pedreiro, quando parou de trabalhar devido à diabetes. Sobre o início da incapacidade, o perito informou na complementação do laudo (fl. 118) que existe à fl. 20 um laudo médico em que consta que o autor era portador de retinopatia diabética com acuidade visual de 100% no olho direito e 95% no olho esquerdo em 10/05/2006. Esclareceu que a retinopatia diabética é uma das complicações mais temidas e frequentes do diabetes pela possibilidade de levar à cegueira total, tratando-se de doença progressiva e incurável. Sobre o período de 09/08/2007 a 01/05/2008, afirmou que não existem elementos nos autos que permitam verificar o grau de acuidade visual do autor. Concluiu que o autor relata estar totalmente cego dos dois olhos há 01 ano e 02 meses da data da perícia. Em que pese o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, consta do documento médico de fl. 21, datado de 01/10/2007, que o autor, devido às alterações visuais e circulatórias, apresenta grande dificuldade em realizar suas atividades, bem como a declaração médica de fl. 22, datada de 09/04/2007, aponta que ele apresenta dificuldades para enxergar e exercer seu trabalho. Considerando que a doença que atinge o autor é progressiva e incurável, bem como que ele recebeu auxílio-doença nos períodos de 07/03/2005 a 10/03/2006, de 23/06/2006 a 28/02/2007 e de 14/05/2007 a 30/06/2007 (fl. 126), pode-se concluir que a cessação do benefício foi indevida, pois o requerente ainda permanecia incapacitado. Diante disso, é devido auxílio-doença partir de 11/03/2006, uma vez que, somente com a realização da perícia médica em 25/09/2013, é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insuscetível de reabilitação. A partir da perícia médica, é devida aposentadoria por invalidez. Importa registrar, finalmente, que é de se reputar que o autor detinha qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida

em 11/03/2006, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Por fim, indefiro o pedido, formulado após a produção do laudo médico pericial, para concessão do adicional de 25% do valor do benefício, devido à necessidade permanente de auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, pois, nos termos do art. 264, parágrafo único, do CPC a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da cessação indevida do primeiro benefício, em 11/03/2006 (fl. 126) até 24/09/2013, descontando-se os períodos em que ele recebeu auxílio-doença, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica (25/09/2013 - fl. 105). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012331-22.2011.403.6139 - DORA DE OLIVEIRA SARTORI(SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dora de Oliveira Sartori em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS na qualidade de empregada e portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). O despacho de fl. 21 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/37, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 38/41). A réplica foi apresentada às fls. 44/45. À fl. 48 foi determinado que as partes se manifestassem sobre a produção de provas. A autora manifestou-se sobre a produção de provas à fl. 51. Às fls. 55/56 a autora pediu a desistência da ação, por estar recebendo administrativamente o benefício. O despacho de fl. 57 determinou que o INSS se manifestasse sobre o pedido de desistência da ação. À fl. 60 a autora pediu a reconsideração do pedido de desistência. O despacho de fl. 57 foi revisto à fl. 62, determinando-se o prosseguimento do processo. Às fls. 73/75 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 85 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 89/96. Sobre o laudo a autora manifestou-se às fls. 98/99, pugnando para que fossem respondidos os quesitos por ela apresentados. O INSS manifestou-se à fl. 102. O laudo médico foi complementado às fls. 105/106. Sobre a complementação o INSS manifestou-se à fl. 109 e a autora às fls. 111/118, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia com médico especialista em ortopedia (fl. 120). O novo laudo médico pericial foi apresentado às fls. 125/131. Sobre o laudo a autora manifestou-se às fls. 133/134, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 135 foi diferida a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 137, juntando extrato do CNIS atualizado às fls. 138/139. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento

antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na primeira perícia médica, realizada em 17/10/2012, concluiu-se que a autora é portadora de artrose de punho devido à doença de Kienbock (quesito 1, fl. 94). Em decorrência desse estado de saúde, ela encontra-se incapacitada de forma parcial e definitiva para atividades que demandem esforço do punho esquerdo, estando apta para as atividades anteriores (quesitos 2 e 7, fl. 94). Com relação ao início da incapacidade parcial, afirmou o perito que ocorreu a partir do procedimento cirúrgico (quesito 8, fl. 95). Sobre sua atividade laborativa, relatou a autora ao perito que começou a trabalhar desde seus sete anos de idade como serviços gerais na lavoura com seu pai. Posteriormente trabalhou como doméstica a partir dos catorze anos de idade. Trabalhava na Diocese como doméstica executando tarefas de

limpeza e cozinha. Afirmou que foi operada em março de 2004 e após não mais trabalhou. Na segunda perícia, realizada em 25/08/2014, por médico especialista em ortopedia, constatou-se que a autora apresenta seqüela definitiva no punho esquerdo, não podendo exercer atividades que demandem grandes esforços, estando incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho. A incapacidade parcial da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual, mas permite que ela seja reabilitada a outra profissão que não exija esforço na mão esquerda (quesitos 4 e 5, fls. 127/128). Aduziu o perito que não há como determinar o início da incapacidade laborativa (quesito 8, fl. 130), devendo-se aguardar a realização da quinta cirurgia para a reavaliação do benefício (quesito 9, fl. 130). Acerca de sua atividade laborativa, declarou a autora que não trabalha desde 2013 e, anteriormente, exercia a função de ajudante geral. Quando da realização da primeira perícia, o médico perito afirmou que o início da incapacidade ocorreu a partir do procedimento cirúrgico (quesito 8, fl. 95), tendo esclarecido que a autora foi operada em março de 2004 (fl. 92). Assim, concluiu-se que o indeferimento administrativo do auxílio-doença, em 22/06/2006 (fl. 19), foi indevido. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, a cópia da CTPS (fls. 09/11) e o extrato do CNIS (fl. 40) relevam que a autora possui registro no período de 03/01/2003 a 11/02/2008 para Mitra Diocesana de Itapeva, preenchendo ambos os requisitos legais. Observa-se, outrossim, que a autora laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício. O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença à autora, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquela que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Preenchidos os requisitos de incapacidade para o trabalho, qualidade de segurada e carência, a procedência da ação é medida de rigor. O auxílio-doença é devido a partir do requerimento administrativo em 22/06/2006 (fl. 19), conforme pedido na inicial. Tendo em vista que a autora possui 46 anos de idade (fl. 07) e o laudo pericial constatou que ela pode exercer outra profissão, que não demande esforços na mão esquerda (quesito 5, fl. 128), a prestação será devida até a reabilitação da parte autora. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo, em 22/06/2006 (fl. 19), até a reabilitação da parte autora, descontando-se os períodos em que ela já recebeu auxílio-doença. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-18.2012.403.6139 - JORGE FERREIRA DE ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jorge Ferreira de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS e portador de enfermidades que o impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas (cegueira em um olho e visão subnormal em outro). Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). O despacho de fl. 19 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a citação do INSS e a realização de exame médico pericial. O extrato do CNIS foi coligido às fls. 25/28. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 39/42). A réplica foi apresentada às fls. 45/49. Às fls. 50/52 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O despacho de fl. 58 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 60/68. O parecer médico pericial do assistente técnico do INSS foi apresentado às fls. 70/71. Sobre o laudo médico o autor manifestou-se às fls. 72/80, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento, e o INSS à fl. 83. O julgamento foi convertido em diligência, deprecando-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas. Realizada audiência, foi colhido o depoimento de quatro testemunhas arroladas pelo autor. O autor apresentou alegações finais às fls. 109/110. O INSS após ciência à fl. 111 v. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso,

no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia médica realizada em 26/09/2012, o perito concluiu que o autor é portador de déficit de visão de um olho desde a infância, sendo a acuidade visual do olho esquerdo normal. Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, esclareceu o expert:Passou em consulta médica e verificado ser portador de déficit de visão de um olho.Acuidade visual de olho esquerdo normal.Verificado que sua deficiência foi desde sua infância e que trabalhou em diversas atividades mesmo com essa deficiência. Não é verificado incapacidade para trabalho anterior, pois o autor encontra-se adaptado visto que a deficiência visual foi iniciada na infância.Não apresenta redução da capacidade laboral para as atividades anteriores. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de Cid H54.1 visão subnormal de um olho (fl. 64).Na petição inicial o autor afirma que está totalmente incapacitado para exercer suas funções, uma vez que apresenta cegueira em um olho e visão subnormal em outro.O autor, entretanto, não diz a partir de quando ficou incapacitado, fato substancial para avaliar se a incapacidade alegada é ou não anterior à sua filiação ao RGPS. Ele nem mesmo pediu o benefício ao réu administrativamente.Segundo o laudo pericial, o autor possui acuidade visual normal no olho esquerdo, de onde se extrai que ele não está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.Por outro lado, dispensável o exame da prova oral, porque ela não serve para provar a incapacidade laborativa.Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001877-46.2012.403.6139 - DANIEL ZACARIAS DE PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a parte autora para que justifique sua ausência à audiência designada para 16/07/2014, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0002841-39.2012.403.6139 - JOSE AGENOR BICUDO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ AGENOR BICUDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, que é portador de insuficiência cardíaca congestiva e litíase renal, estando incapacitado para exercer sua atividade laborativa, como lavrador. Juntou procuração e documentos (fls. 08/42).O despacho de fl. 44 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 49/57, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos à fl. 58.A réplica foi apresentada às fls. 61/64.O despacho de fls. 65/66 determinou a realização de exame médico pericial.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 73/80. Sobre o laudo o autor manifestou-se à fl. 84 e o INSS à fl. 86, juntando extrato do CNIS à fl. 87.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente Nos termos do art. 396 do CPC, Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.A teor do art. 397 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-

los aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 473, também da Lei Processual estabelece que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, o documento de fl. 87 já estava à disposição do INSS em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desse documento. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher

ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior.É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige

pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 02/08/2013, apontou-se que o autor é portador de hipertensão arterial (HAS) e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 2, fl. 79). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e permanente para atividades que requeiram esforço físico, podendo haver amenização dos sintomas, mas não reabilitação. De outro lado, pode exercer a profissão de vigia, balconista e cobrador de ônibus (quesitos 4, 5 e 6, fl. 78). Sobre a data de início da doença o perito afirmou que foi há 2 anos, segundo relato do autor. Contudo, afirmou inexistirem elementos nos autos para determinar a data em que a doença se tornou incapacitante (quesito 3, fl. 78). Ademais, pode-se extrair do laudo médico que o autor iniciou atividade laboral aos 14 anos de idade na lavoura e trabalha até os dias de hoje. O autor expôs que não aguenta trabalhar mais devido à falta de ar que tem há 02 anos (discussão e comentários, fl. 77). Portanto, o perito concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para sua atividade habitual, de lavrador, podendo, todavia, exercer outras atividades como balconista, cobrador de ônibus e vigia. Em que pese o médico perito não tenha firmado a data de início da incapacidade, o laudo médico de fl. 09, datado de 23/08/2012, revela a necessidade de o autor receber o auxílio-doença, podendo ser constatada a incapacidade deste marco. No que concerne à carência e a qualidade de segurado, verifica-se, por meio da CTPS de fls. 19/22, que o autor dedicou-se ao trabalho rural com vínculos nos períodos de 23/10/2006 a 19/01/2007, 17/06/2007 a 23/07/2007, 13/10/2007 a 21/12/2007, 01/06/2008 a 23/07/2008, 03/11/2008 a 17/12/2008, 08/06/2009 a 11/07/2009, 01/11/2009 a 11/12/2009, 08/06/2010 a 31/07/2010, 01/11/2010 a 07/01/2011, 06/06/2011 a 21/07/2011 e de 07/11/2011 a 19/12/2011, preenchendo ambos os requisitos legais. Por fim, cumpre salientar que, embora o perito afirme que o autor pode trabalhar como balconista, cobrador de ônibus e vigia, certo é que o demandante, durante toda a sua vida, somente desenvolveu a atividade de lavrador (CTPS fls. 19/22), tornando-se evidente que esta é a única atividade que ele tinha aptidão para desempenhar. Tal fato, somado às suas enfermidades, à idade (atualmente conta com 58 anos de idade) e a baixa escolaridade (estudou até a 3ª série) torna praticamente impossível sua colocação em função adequada ao seu quadro de saúde. Logo, o auxílio-doença é devido, conforme requerido na peça inaugural, desde o requerimento administrativo, em 24/08/2012, até 01/08/2013, vez que, somente com a realização da perícia médica em 02/08/2013 (fl. 75), é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente. A partir da perícia médica, é devida aposentadoria por invalidez. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 24/08/2012 (fl. 18) até 01/08/2013, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica 02/08/2013 (fl. 75). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001460-59.2013.403.6139 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA MACHADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação de fls. 43/44, cite-se o INSS por meio de carga nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000343-62.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-59.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LEOVIRA APARECIDA DA SILVA MAIA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 16, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0000344-47.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-07.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JACY MARIA DOS SANTOS FOGACA - SUCEDIDA X ANGELINO FOGACA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 36, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0000345-32.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-82.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GILMAR DE OLIVEIRA CARVALHO X DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 16, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0000346-17.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-09.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSIMEIRE DE FATIMA SANTOS CRUZ MEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 15, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0000347-02.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-91.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDILSON SOARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 54, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0000541-02.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANTONIO PRADO TOBIAS DE BRILHAR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 14, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003745-52.2013.403.6130 - AMARIO LOPES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de nova prova documental e pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá

apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 30 de junho de 2015, às 10:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0003329-50.2014.403.6130 - CACILDA PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Ao Juiz, cabe a decisão sobre quais provas são pertinentes ao feito, com base no conjunto probatório existente nos autos; encerrando a fase instrutória, no momento oportuno e de maneira fundamentada, para se evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Sendo assim, indefiro o pedido de prova testemunhal, a inspeção judicial do autor, bem como a prova socioeconômica requerida pelo autor às fls. 215/216, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a produção de nova prova documental e pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 30 de junho de 2015, às 11:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra

sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0003432-57.2014.403.6130 - ISABEL APARECIDA MENDONCA DE ARRUDA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de nova prova documental e pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 30 de junho de 2015, às 11:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é

a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004057-57.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-02.2014.403.6130) LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem. Para concessão de liberdade provisória, a jurisprudência entende ser necessária a comprovação dos bons antecedentes do requerente, bem como de residência fixa. Discute-se a necessidade da parte interessada comprovar o desenvolvimento de atividade lícita. Verifico que o presente pedido não se encontra instruído com qualquer dos documentos. O requerente afirma que se encontra na mesma situação fático-jurídica que o corréu da ação penal, motivo pelo qual dispensar-se-ia a necessidade de comprovação de seus bons antecedentes. Todavia, a premissa sobre a qual se assenta o argumento da defesa não é válida. Isto porque os fundamentos existentes para prisão de LUIZ VITOR na ação penal nº 0003867-31.2014.403.6130 - necessidade de assegurar-se a instrução processual e a aplicação da lei penal - realmente existiram e versavam sobre a personalidade do requerente. A liberdade foi concedida a LUIZ naquela ação penal em razão de não ter sido reconhecido como autor de roubo naqueles autos, de forma a prejudicar o *fumus commissi delicti* daquele caso específico. Destarte, para correta apreciação do benefício requerido no presente momento, a parte deverá apresentar substrato hábil a assegurar ao Juízo que o requerente faz jus à liberdade provisória/revogação da prisão preventiva. Posto isso, intime-se o requerente a proceder à juntada de FOLHA DE ANTECEDENTES expedida pelo IIRGD, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como de cópia de comprovante idôneo de residência. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Ciência às partes acerca da juntada da Informação Técnica de fls. 646/649. Concedo o prazo de dois dias para eventuais pedidos acerca da informação, sob pena de preclusão. Aguarde-se até o dia 24/06/2015 a juntada do laudo pericial a ser produzido pelo assistente técnico da defesa. Publique-se. Ciência ao MPF.

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

Fls. 752/771: Ciência às partes acerca da juntada de novos laudos periciais (laudos nº 1416/2015 e 1769/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP) referentes a material apreendido com FAGNER. Fls. 772 e 877/896: PETERSON, devidamente citado, apresenta resposta à acusação. Argumenta-se que: a denúncia formulada por ISMAEL à DPF foi feita com o intuito de prejudicar o réu sabidamente inocente; inexistente prova de prática delitativa; que a recarga de munição e compra de espoletas por pessoa autorizada não é crime; que travou com FAGNER comércio regular; que conhecia RICARDO pela atuação de armeiro; que não conhece os outros investigados; que não se encontram presentes os requisitos do crime do artigo 288 do CP, quais sejam, habitualidade, estabilidade e

reiteração/permanência; que conversou uma única vez com uma pessoa do suposto bando (RICARDO), inexistindo liame subjetivo entre mais de três pessoas para configuração do crime de associação criminosa. Arrolou testemunhas - fl. 895. Conforme já exposto à fl. 670, não se faz necessário que todos os membros de uma associação criminosa se conheçam para que se forme o vínculo subjetivo entre os membros da associação. Os demais argumentos da defesa constituem matéria de mérito a ser apreciada ao término da instrução processual. Não se fazendo presentes os requisitos do artigo 397 do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE PETERSON CORREA. Fls. 773/775 - item ii: Por ora, nada há a prover. Aguarde-se a realização de perícia. Fl. 775 - item iii: Expeça-se ofício ao Comando do Exército (endereço às fls. 775/776), para adoção das medidas previstas no artigo 67-A do Decreto nº 5123/2004, com referência a PETERSON, FAGNER, JULIANA, RICARDO e RÔMULO. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 305/349, 359, 778/801 e deste despacho/decisão. Entendo desnecessária a determinação de prazo para que o Exército comunique as medidas adotadas a este Juízo, podendo a parte interessada adotar as medidas cabíveis para verificação do atendimento da previsão legal. Faculta-se ao MPF justificar a este Juízo seus motivos para que este Juízo requisite a informação acerca da adoção das medidas. Fls. 775/776 - item iv: Expeça-se ofício ao Comando do Exército (2rm_comandante@cmse.eb.mil.br e 2rm_sfpch@cmse.eb.mil.br), a fim de que este Juízo seja informado, no prazo de 05 (cinco) dias, se RICARDO HORVATH, RG nº 11.548.881-1 SSP/SP, CPF nº 064.086.908-40, possui autorização para ter/comercializar balas de borracha calibre 12 e granadas de luz e som. Ainda, cientifique-se o Exército de que RICARDO, a despeito de ser autorizado a possuir 04 (quatro) equipamentos para recarga de munições, estava na posse de 07 (sete) equipamentos, motivo pelo qual o Exército deve ser questionado acerca da existência de algum critério como marca, modelo, idade etc, para que as máquinas que excedem a autorização sejam recolhidas. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao MPF. Fls. 778/801: O MPF adita a denúncia oferecida, imputando a RICARDO HORVATH, além das condutas previstas no artigo 288 do CP e artigo 17, caput e parágrafo único, da Lei nº 10826/2003 pela posse de material de uso restrito em desacordo com a previsão legal, as condutas previstas no artigo 17, caput e parágrafo único do Estatuto do Desarmamento, pela posse de material em desacordo com as previsões legais, em concurso material com o crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso VI, da mesma Lei, pela adulteração de munição. O aditamento preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Ainda, não verifico causa para rejeição do mesmo, nos termos do artigo 395 do mesmo codex. Destarte, recebo o aditamento à denúncia. Expeça-se precatória para citação do réu, nos termos de fls. 365. Desde já fica intimada a defesa, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 776/777: Autorizo a realização da perícia requerida pelo MPF na munição apreendida em poder de RICARDO. Homologo os quesitos a, b, c, d, e, f, g e h. Por ocasião da apresentação de resposta ao aditamento à denúncia, a defesa de RICARDO deverá apresentar seus quesitos, sob pena de preclusão. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, vez que, em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, a fixação de prazo menor para o ato não refletiria em maior celeridade na tramitação processual. Fl. 835: Ciência aos defensores dos réus acerca do teor do Ofício nº 421-SFPC/2RM. Fls. 877/895: A defesa de PETERSON faz pedido de revogação de condições impostas para a manutenção da revogação preventiva de Peterson. Junte-se cópia da manifestação aos autos nº 0005408-02.2014.403.6130, a fim de que o pedido seja apreciado no bojo daqueles autos. Autos nº 0005391-63.2014.403.6130: Apense-se o inquérito policial a esta ação penal. Ainda, trasladem-se para estes autos o conteúdo de fls. 173/186 e 211/214 daquele inquérito (Parecer Técnico nº 001/2015 e 002/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP), mantendo-se cópia naqueles autos. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1544

MANDADO DE SEGURANCA

0004708-60.2013.403.6130 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Giorgio Armani Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, em que objetiva determinação judicial para que a

autoridade impetrada defira a inscrição do CNPJ da filial a ser instalada na cidade de Embu das Artes/SP. Alega, em síntese, que a Autoridade Impetrada teria indeferido pedido de abertura do CNPJ da filial, sob o argumento de que o administrador da Impetrante estaria irregular perante a Secretaria Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP), pois ele participaria da administração de outra empresa com pendências no Cadastro Estadual. Sustenta, contudo, a ilegalidade do ato. Juntou documentos (fls. 10/76). A liminar foi indeferida (fls. 98/99). A Impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 105/107), assim como interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 108/150). A decisão foi reconsiderada e a liminar deferida (fls. 151/152). Informações da autoridade impetrada às fls. 166/168. Em suma, alegou não ser a autoridade competente para desfazer o ato coator alegado, pois a análise do CNPJ seria de competência dos três entes da Federação, por meio do Cadastro Sincronizado Nacional, de modo que o ente que indeferiu o pedido seria a SEFAZ/SP. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 172/178). Instada a se manifestar, a impetrante sustentou a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da ação (fls. 191/192). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 195). O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União em sede de agravo (fls. 197/197-verso). Este Juízo determinou a inclusão do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, em razão do litisconsórcio passivo necessário (fls. 198/198-verso). Informações do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 218/226. Em resumo, defendeu a legalidade do ato praticado, pois calcado na legislação vigente. É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante afirma ter direito líquido e certo ao deferimento da inscrição de sua filial localizada na cidade de Embu das Artes. Preliminarmente, o Delegado da Receita Federal em Osasco suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois não teria competência para desfazer o alegado ato coator, uma vez que indeferimento teria sido emanado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio do Cadastro Sincronizado Nacional. Afasto, contudo, a alegação de ilegitimidade passiva, pois o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, como o próprio nome diz, é cadastro no âmbito nacional, isto é, em todo o território, sendo possível presumir, portanto, que o órgão federal é o responsável por tratar da matéria, ainda que os entes estaduais e municipais tenham suas especificidades em cada uma das esferas de sua competência. A presunção mencionada no parágrafo anterior é corroborada pela IN RFB n. 1.470/14, que revogou as INs que tratavam da matéria e fixou, em seu art. 2º, a competência da RFB para administrar o CNPJ. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 2º O CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a administração do CNPJ. Logo, é explícita a competência da autoridade impetrada para responder por eventuais ilegalidades relativas ao CNPJ no âmbito de sua administração. Portanto, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva. Também deve ser afastada a preliminar suscitada pelo Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo no que tange a ausência de direito líquido e certo, pois os documentos apresentados nos autos são suficientes para aferir e verificar se o pleito formulado encontra respaldo no ordenamento jurídico, isto é, os elementos apresentados na inicial prescindem de prova complementar, pois suficientes para o julgamento do feito. O alegado ato coator está comprovado pelo documento encartado à fl. 58, no qual o CNPJ foi indeferido em razão de irregularidades nos CNPJs ns. 04.183.664/0002-75 e 04.183.664/0001-94, no qual o Sr. Ricardo Minelli, sócio da Impetrante, era também sócio daquelas empresas, cujos CNPJs foram considerados inabilitados (fls. 66/67). Logo, é possível afirmar que não há qualquer irregularidade com a Impetrante, porquanto a pendência apontada estaria relacionada à pessoa do sócio. Nessa esteira, me parece evidente que padece de ilegalidade o ato praticado pelas Autoridades Impetradas, pois impedem a Impetrante de obter novo CNPJ para sua filial, mesmo comprovando sua regularidade fiscal perante os Órgãos, somente com base em alegada pendência de regularização, por parte do sócio da empresa, quanto à situação cadastral de outros CNPJs sem qualquer relação com a Impetrante. O art. 20, da IN/RFB n. 1.470/14, prescreve as hipóteses que impedem a inscrição no CNPJ, a saber: Art. 20. Impede a inscrição no CNPJ: I - o representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; II - o integrante do QSA da entidade: a) se pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; b) se pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; III - no caso de clubes ou fundos de investimento constituídos no Brasil, o administrador sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula, ou o representante do administrador no CNPJ sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; IV - no caso de estabelecimento filial, o estabelecimento matriz da entidade sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; ou V - o não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB. Não há nos autos, portanto, a presença de nenhuma das causas previstas na norma para o indeferimento da inscrição do CNPJ da filial da impetrante, razão pela qual o impedimento apontado, por si só, é insuficiente para autorizar a prática do ato pelas autoridades administrativas. Por certo os órgãos de fiscalização podem e devem adotar outras práticas que obriguem o contribuinte a regularizar sua situação sem que seja necessário obstar a inscrição no CNPJ de filial de outra empresa que não tenha relação com aquelas que possuem pendências, sendo que o sócio ou administrador é a única coisa em comum entre elas. A matéria já foi pacificada pelo STJ no Recurso Especial n. 1.103.009/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, oportunidade em que

ficou assentada a impossibilidade de criação de empecilhos para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Confira-se o teor do aresto (g.n.): ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA).1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei.3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00.4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000).5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; REsp 1103009/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).Ademais, o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, ao prestar informações, esclareceu que a Lei n. 6.374/89, que disciplina o ICMS, conferia à autoridade Fazendária o direito de exigir das pessoas jurídicas ou respectivos sócios o cumprimento das obrigações acessórias. No entanto, teria havido uma modificação legislativa no final de 2014 que autorizaria o deferimento de inscrições, independentemente da regularidade fiscal dos sócios, porém uma nova análise dependeria de pedido específico da Impetrante no âmbito administrativo (fl. 222).Portanto, se antes da modificação legislativa apontada já se vislumbrava a ilegalidade da exigência, com mais razão cabe o deferimento da medida pleiteada, pois agora há manifesta previsão legal para o deferimento da inscrição, ainda que o sócio esteja com pendências no âmbito daquele órgão.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que as Autoridades Impetradas defiram a inscrição da filial da Impetrante, localizada na cidade de Embu das Artes/SP, não devendo criar óbices à referida inscrição ou alteração em razão de eventuais restrições fiscais dos seus sócios ou administradores.Custas recolhidas à fl. 76, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000349-33.2014.403.6130 - CENTRALINF DIGITALIZACAO E SOLUCOES EM GED LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Centralinf Digitalização e Soluções em GED Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada analise o requerimento de parcelamento relativo à CDA nº 80.2.13.045666-47, expeça a Certidão de Regularidade Fiscal e autorize o seu ingresso no Simples Nacional.Alega, em síntese, ter formalizado pedido para ingresso no Simples Nacional, em 27/01/2014, momento em que teriam sido apontados débitos que obstariam seu ingresso no referido regime.Assevera que parte dos débitos já teria sido objeto de parcelamento simplificado e, portanto, estaria com a exigibilidade suspensa. Quanto ao débito de maior vulto, teria realizado o pagamento de parte do valor à vista, a fim de que fosse possível parcelar o remanescente. Aduz, contudo, ter enfrentado óbice para agendar data com vistas a formalizar o pedido de parcelamento, sendo que a única unidade disponível seria a RFB de Barueri, no dia 05/02/2014.Sustenta, portanto, ilegalidade na omissão administrativa, pois teria direito líquido e certo a formalizar o pedido de parcelamento e aderir ao regime simplificado, assim como obter a Certidão de Regularidade Fiscal para fins de alteração do contrato social.Juntou documentos (fls. 19/60).Instada a adequar o valor da causa e adequar o polo passivo da ação (fls. 63/63-verso), a Impetrante o fez às fls. 65/67. Na oportunidade, esclareceu que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco é quem deveria figurar no polo passivo da ação.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68/69-verso).A Impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 74/89), bem como interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 90/105). O pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 106).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 109).O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto (fls. 111/112-verso). Informações da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 113/125.

Inicialmente, alegou a perda superveniente do objeto, pois o parcelamento teria sido validado no âmbito administrativo, bem como a CRF já teria sido emitida. No que tange ao pedido para que seja autorizado o ingresso no Simples Nacional, aduziu sua ilegitimidade ativa, pois não teria competência para praticar o ato indicado. Intimada a se manifestar sobre as alegações da Autoridade Impetrada (fl. 126), a Impetrante requereu o prosseguimento do feito, assim como defendeu a competência da autoridade indicada para figurar no polo passivo da ação (fls. 128/140). O Tribunal reconsiderou a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e, no mérito, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 142/143-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 145). É o relatório. Decido. Verifico no caso, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante no que tange ao reconhecimento do parcelamento e expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo. A causa superveniente está evidenciada na petição de fls. 74/85, na qual a Impetrante afirma que, após a impetração da ação mandamental, formalizou pedido de parcelamento, com o recolhimento da parcela respectiva em 28/02/2014 (fl. 76). Portanto, ante o novo elemento apontado, a Autoridade Impetrada validou o parcelamento e conseqüentemente, emitiu a CRF almejada. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Verifico, ainda, ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, depois das informações prestadas pela Autoridade Impetrada quanto à ilegitimidade passiva, a Impetrante foi instada a se manifestar, momento em que pugnou pela manutenção da mesma pessoa indicada na inicial no polo passivo da ação. A Autoridade Impetrada, por sua vez, esclareceu que a competência para deferir o ingresso do contribuinte no Sistema Simplificado é do Delegado da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal da Impetrante, no caso, Barueri. É o que se depreende Portaria MF n. 203/2012, de 14 de maio de 2012, a saber: Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: [...] IV - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regime de tributação especial ou diferenciado; [...] A Impetrante, ciente desse dado, insistiu em manter no polo passivo somente o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, sob o argumento de que todas as autoridades federais, estaduais e municipais operam o Simples Nacional por delegação do Comitê Gestor e, portanto, estariam legitimadas para figurar no polo passivo da ação dessa natureza. Em que pesem os argumentos da Impetrante, com razão a Autoridade Impetrada. Está evidenciado nos autos que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem atribuição para apreciar e deferir o ingresso dos contribuintes no Simples Nacional. Nesse plano, flagrante a ilegitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco para responder pelo ato coator apontado. Foi oportunizada à impetrante, na tentativa de se aproveitar o processo, a possibilidade de corrigir o polo passivo, porém ela insistiu em manter a autoridade inicialmente apontada como coatora. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 e do inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MADADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes. II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte. III - Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AMS 271508/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 20.09.2010). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Tendo em vista o pedido do impetrante estar lastreado na suposta ilegalidade consistente na apreensão do veículo automotor, deve-

se verificar de qual autoridade emanou tal ato. 2. Por meio da intimação n.º 194/91, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi determinado ao impetrante o comparecimento para assinar o Termo de Compromisso do total do débito. Indeferido o pedido de regularização fiscal, foram encaminhados a DRF DE Limeira para apreensão do bem (fls. 28). 3. O ato inquinado de ilegal emanou do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ratificado pelo Chefe de Divisão de Tributação da superintendência da Receita Federal - 8a. Região. 4. O Delegado da Receita Federal em Limeira afigura-se parte ilegítima ad causam, 5. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF. 6. Apelação improvida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 187621/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2009).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO:a) com amparo no artigo 267, incisos I, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, no que tange ao pedido para permitir o ingresso da Impetrante no Simples Nacional;b) com amparo no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da impetração quanto à apreciação do pedido de parcelamento simplificado e à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas recolhidas às fls. 60 e 67, no valor de R\$ 1.935,38 (mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos).Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Vistas ao MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001391-20.2014.403.6130 - MAURO LUIZ BORTOLANZA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mauro Luiz Bortolanza opôs Embargos de Declaração (fls. 60/66) contra a sentença proferida às fls. 57/58-verso, sustentando, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida, pois este juízo não teria se manifestado sobre a fixação de astreintes para a hipótese de descumprimento caso da decisão judicial.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).No caso em apreço, com razão o Embargante, pois este juízo deixou de se manifestar sobre o pedido formulado às fls. 48/50. Passo, portanto, a sanar a omissão apontada.Conquanto o Impetrante tenha requerido a fixação de multa no caso de eventual descumprimento da liminar, entendo incabível sua aplicação ao caso, pois não há nenhuma evidência nos autos de que a Autoridade Impetrada deixaria de cumprir o comando judicial. Vale observar que houve cumprimento da decisão proferida em sede liminar, pois houve pronunciamento administrativo sobre o pedido de restituição formulado, a denotar a inexistência de resistência no cumprimento das determinações proferidas pelo juízo.Os desdobramentos do reconhecimento desse direito, que foi objeto da sentença, deverão ser implantados no prazo fixado. Em caso de eventual descumprimento da decisão, poderá o Impetrante noticiá-lo nos autos para a adoção das medidas cabíveis, oportunidade em que poderão ser fixadas medidas coercitivas adicionais para o cumprimento da ordem. Contudo, nesse momento, desnecessária a providência requerida pela Impetrante.Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, modificando a sentença no ponto abordado, para indeferir o pedido formulado quanto à fixação de multa pelo descumprimento da ordem concedida na sentença, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0001795-71.2014.403.6130 - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se as informações.Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União apenas como parte interessada na presente lide, excluindo-a da condição de Impetrada, em conformidade com peça vestibular e com a manifestação deduzida à fl. 802.Em seguida, promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 743-verso.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002528-37.2014.403.6130 - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Elma Serviços Gerais e Representação Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 177/184) contra a sentença proferida às fls. 172/175, sustentando, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida, pois este Juízo não teria se manifestado sobre a existência de fato novo modificativo do direito pleiteado na inicial, relativo ao pagamento, pela empresa, de verba referente ao período de afastamento do empregado doente ou acidentado.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração

só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No caso em apreço, com razão a Embargante, pois este Juízo deixou de se manifestar sobre o pedido formulado às fls. 155/161. Passo, portanto, a sanar a omissão apontada. De fato, a MP n. 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou a redação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91, que antes previa a obrigação do empregador pagar o período de afastamento do empregado acidentado ou doente durante os 15 (quinze) primeiros dias e, após a vigência da novel legislação, referido prazo foi estendido para os primeiros 30 (trinta) dias de afastamento. Assim, de rigor o acolhimento dos embargos para que na sentença proferida conste e acolha a modificação legislativa superveniente. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos para modificar o dispositivo da sentença no ponto abordado, conforme fundamentação supra, nos seguintes termos: Onde se lia: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) valores pagos durante os 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, (ii) terço de férias e (iii) aviso prévio indenizado. Deverá ser lido: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) valores pagos durante os primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, nos termos do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91 (ii) terço de férias e (iii) aviso prévio indenizado. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0003131-13.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Aguardem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 323. Em seguida, promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 281. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004515-11.2014.403.6130 - INTERAMEX S/S LTDA - ME (SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP286847 - THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 70. Em seguida, promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 55. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004660-67.2014.403.6130 - JANDINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
Vistos. Jandinox Indústria e Comércio Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 390/392) contra a sentença proferida às fls. 386/388 sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois este juízo não teria apreciado a arguição sobre a inconstitucionalidade do art. 1º, da LC n. 110/01, em razão de afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No caso em apreço, com razão a Embargante, pois este juízo deixou de apreciar ponto fundamental de acordo com as pretensões deduzidas na inicial. Passo, portanto, a sanar a omissão apontada. A Impetrante requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, em razão da inconstitucionalidade da referida norma em cotejo com a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, que assim dispõe sobre a base de cálculo das contribuições sociais (g.n.): Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...] III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; A Impetrante sustenta que o art. 1º, da LC n. 110/01 não foi recepcionado pela CF/88, após o advento da EC n. 33/01, pois somente seria possível a instituição dessas contribuições sobre as bases de cálculo previstas no dispositivo constitucional acima transcrito e, uma vez que a contribuição prevista na LC n. 110/01 teria como base de cálculo todos os depósitos devidos relativos ao FGTS realizados durante o contrato de trabalho, estaria caracterizada a inconstitucionalidade material superveniente. Em que pesem os argumentos da Impetrante, entendo que a presunção de constitucionalidade das normas não foi infirmada nessa oportunidade. É importante salientar que o STF já teve a oportunidade de se manifestar sobre a constitucionalidade da exação no julgamento da Medida Cautelar n. 2.556/DF, quando já vigorava o art. 149, da CF, com a redação conferida pela EC n. 33/01, sem que fosse declarada a inconstitucionalidade da norma sob esse aspecto. Logo, tendo em vista que a Suprema Corte já se manifestou

sobre o tema, não tendo identificado inconstitucionalidade na exação ora questionada, parece-me razoável prestigiar a norma vigente no ordenamento jurídico, haja vista que o fato alegado nesta oportunidade já foi objeto de apreciação anterior pelo STF. Logo, tendo havido decisão do STF sobre a constitucionalidade do art. 1º, da LC n. 110/01, entendo prudente que o entendimento fixado prevaleça até que haja novo pronunciamento em sentido contrário. Cumpre salientar que a matéria já foi objeto de impugnação no âmbito do STF, com o ajuizamento da ADI n. 5.050, pendente de julgamento, cuja liminar foi indeferida pelo Relator do processo, Ministro Roberto Barroso. Assim, ante a ausência de elementos que possam infirmar a constitucionalidade do art. 1º, da LC n. 110/01, a denegação da segurança é medida que se impõe. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568.1 - Versa o presente caso sobre as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, nos percentuais de 10% incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do Contrato de Trabalho, e 0,5% incidente sobre a remuneração devida no mês anterior, a cada trabalhador.2 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF/88, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no art. 150, III, b da Constituição Federal.3 - Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. Art. 150, III, b da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida Lei.4 - O argumento da apelante de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, qual seja, ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se, não merece guarida, eis que a finalidade para a qual foi instituída a exação não se limitou ao defendido pela recorrente. Isto porque, como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.5 - As exações da LC 110/2001 têm nítida finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da CF/88) e, portanto, são contribuições sociais, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não a do art. 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.6 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência.7 - A destinação da contribuição em tela é definida pela própria Lei Complementar 110, em seu art. 3º, parágrafo 1º.8 - A Lei Complementar 110/2001 dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação da apelante neste sentido de que não vem sendo cumprida essa finalidade.9 - O outro argumento da apelante trata da não recepção da LC 110/2001, de 29 de junho de 2001, pela Constituição Federal, alegando que está em confronto com a nova redação do art. 149, parágrafo 2º, II, a, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.10 - Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568.11 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se argüiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.12 - Apelação improvida.(TRF5; 4ª Turma; AC 375358/CE; Proc. 08056438320144058100; Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão; Data 10/02/2015).Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fls. 386/388, mantendo-se, ao final, a denegação da segurança.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0005303-25.2014.403.6130 - AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Auto Ônibus Soamin Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à reinclusão da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Subsidiariamente, requer sua manutenção no referido programa com o recolhimento aos cofres públicos de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta.Alega, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000, razão pela qual passou a recolher parcelas mensais nos termos do disposto no artigo 2º, 4º, inciso II, alínea c do referido diploma legal.Afirma, no entanto, ter sido intimada pela autoridade impetrada para que efetuassem o recolhimento de parcelas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS conforme o disposto em Parecer da PGFN, sob pena de exclusão do parcelamento.Aduz que o referido parecer determinaria o recálculo das parcelas quando os pagamentos já realizados forem considerados irrisórios para amortizar o saldo de débitos no

âmbito do REFIS. Sustenta, contudo, que o referido normativo infralegal não mereceria subsistir, porquanto afrontaria o ordenamento jurídico pátrio. Juntou documentos (fls. 29/361). Instada a adequar o valor da causa (fls. 367/367-verso), a impetrante o fez às fls. 368/369. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 370/373). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 380/412). O Tribunal deferiu o efeito suspensivo pleiteado em sede recursal (fl. 379). A Impetrante peticionou e requereu o aditamento da inicial, formulando novo pedido de liminar (fls. 413/427). Recebida a petição como emenda à inicial, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 432/433). A Impetrante interpôs novo agravo de instrumento (fls. 437/466). O Tribunal deferiu o efeito suspensivo pleiteado e autorizou a Impetrante a recolher as parcelas do REFIS no montante de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta (fls. 468/469). Informações da autoridade impetrada às fls. 474/483. Em suma, pugnou pela legalidade do ato praticado. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 485). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 487). Houve notícia de que a Impetrante desistiu do AI n. 0032046-32.2014.4.03.0000 (fls. 489/489-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada ao excluí-la do parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/00. Requer, portanto, sua reintegração ao referido programa. Considerando que a questão foi apreciada quando do indeferimento da liminar, adoto como razões de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 370/373, que passo a transcrever: Nos termos da recente posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível a exclusão do contribuinte de programas de parcelamento se restar demonstrada a ineficácia do instituto como forma de quitação do débito, observando-se o montante da dívida e o valor das prestações efetivamente pagas. Nestes casos, equipara-se a impossibilidade de adimplência à inadimplência para efeitos de exclusão dos programas de parcelamento. A exegese do texto legal em debate deve partir da indispensável premissa de que o REFIS é um programa de parcelamento das dívidas fiscais, obrigando-se o contribuinte ao adimplemento dos créditos tributários, ainda que de forma parcelada e sem prazo certo. Contudo, as parcelas mensais pagas devem necessariamente ser aptas à amortização do débito, não se podendo, portanto, admitir como válidos pagamentos irrisórios. Ainda, urge salientar que o artigo 2º, 4º, inciso II, alínea c, da Lei n. 9.964/2000, não estabelece que as parcelas sejam de 1,2% da receita bruta, mas sim que este é o mínimo a ser pago no mês. Ademais, prevê a lei como hipótese de exclusão do programa, além da inadimplência, a suspensão das atividades da empresa ou o não auferimento de receita bruta por 09 (nove) meses consecutivos, vislumbrando-se, assim, que o legislador busca o ingresso nos cofres públicos de receita suficiente à quitação da dívida, sendo inadmissível permitir a manutenção da impetrante no parcelamento mediante pagamentos ínfimos, ainda que consentâneos à sua receita bruta. O desiderato de todo parcelamento é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Desse modo, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do REFIS. No caso concreto, a análise dos documentos juntados aos autos demonstra que os pagamentos mensais feitos pela impetrante são irrisórios frente ao valor da dívida. Com efeito, passados mais de 10 (dez) anos desde a opção pelo REFIS, a dívida inicial só cresce. Assim, os pagamentos efetuados sequer são suficientes para dar cabo dos juros da dívida, quiçá amortizá-la. Assim, in casu, eventual exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS encontra respaldo na lógica jurídica, não sendo possível vislumbrar qualquer ilegalidade na exigência. Neste sentido, está assentada a jurisprudência pátria (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento,

tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.4. Recurso especial não provido. (REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO CONSOLIDADO. PAGAMENTO CONSIDERADO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.964/2000. 1. Pelos recolhimentos que estão sendo efetuados mensalmente verifica-se que os pagamentos não chegam sequer a amortizar o saldo devedor a título de juros, ou seja, a dívida só cresce, significativamente, sem haver amortização do principal devido. 2. Resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 3. O regramento insculpido no artigo 2º, 3º, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. 4. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, perfeitamente aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente a empresa. 5. Além disso, em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela. 6. Deste modo, sendo a receita bruta da empresa e, por via de consequência, os pagamentos das parcelas por ela efetuados insuficientes para a amortização da dívida, é cabível a exclusão da impetrante do REFIS (fl. 256 - grifos nossos). Tem-se no julgado recorrido: Ressalvo, por oportuno, que não há vedação à defesa dos interessados, de modo a contestarem a sua exclusão, chegando o art. 5º da Resolução CG 24/2002 a referir expressamente que, a qualquer momento, ainda que sem provocação dos interessados, pode a administração rever seus atos, nas hipóteses em que indevidamente seja procedida a exclusão de um contribuinte do REFIS. Assim, tendo sido cientificados os interessados pela Portaria 1.570/07, publicada em 4 de abril de 2007, não pode ser apontada qualquer mácula no procedimento do Comitê Gestor do REFIS, porquanto em perfeito entendimento com a norma regulamentar do programa e com a qual concordou a impetrante quando solicitou a sua adesão ao parcelamento (fl. 352 - grifos nossos). 2. A Recorrente sustenta contrariedade ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República, pois apenas após sua exclusão teria sido concedido a ela o direito à defesa. Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (na espécie vertente, da Lei n. 9.964/2000), não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA. SÚMULA 279 DO STF. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEI 9.964/2000. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO (). III - A questão referente à exclusão de contribuinte do REFIS situa-se em âmbito infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. IV - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. V - Agravo regimental improvido (RE 594.923-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 11.4.2011 - grifos nossos). Agravo regimental no recurso extraordinário. Relator. Competência. Exclusão do Refis. Legislação infraconstitucional. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Precedentes (...). 2. As questões referentes à exclusão de contribuinte do Programa Refis são adstritas ao âmbito da legislação infraconstitucional. 3. As alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido (RE 583.329-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 6.8.2010 - grifos nossos). NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. POSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL E DA INTERNET. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 611.230-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 27.8.2010 - grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO

QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta (AI 776.282-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.3.2010). RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RE 547.201-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 14.11.2008). 5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. (RE 646123, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/08/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 12/08/2011 PUBLIC 15/08/2011) Conforme visto, as prestações pagas pela Impetrante durante a vigência do parcelamento eram irrisórias e insuficientes para amortizar o débito existente. Nesses casos, a jurisprudência se encaminha para sedimentar o entendimento de que o pagamento irrisório equivale ao inadimplemento e autoriza a rescisão do parcelamento, exatamente o caso dos autos. A exegese do texto legal em debate deve partir da indispensável premissa de que o REFIS é um programa de parcelamento das dívidas fiscais, obrigando-se o contribuinte ao adimplemento dos créditos tributários, ainda que de forma parcelada e sem prazo certo. Contudo, as parcelas mensais pagas devem necessariamente ser aptas à amortização do débito, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Ademais, prevê a lei como hipótese de exclusão do programa, além da inadimplência, a suspensão das atividades da empresa ou o não auferimento de receita bruta por 09 (nove) meses consecutivos, vislumbrando-se, assim, que o legislador busca o ingresso nos cofres públicos de receita suficiente à quitação da dívida, sendo inadmissível permitir a manutenção da impetrante no parcelamento mediante pagamentos ínfimos, ainda que consentâneos à sua receita bruta. O desiderato de todo parcelamento é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Desse modo, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal. No caso concreto, a análise dos documentos juntados aos autos demonstra que os pagamentos mensais feitos pela impetrante são irrisórios frente ao valor da dívida. Com efeito, desde a opção feita pelo REFIS, a dívida inicial só cresce. Assim, os pagamentos efetuados sequer são suficientes para dar cabo dos juros da dívida, quiçá amortizá-la. Em nenhum momento a Impetrante refuta a conclusão administrativa de que os pagamentos realizados eram irrisórios, mas se insurge contra o fato de não haver previsão legal para que esses pagamentos insuficientes acarretem na sua exclusão do programa de parcelamento. No que tange ao pedido subsidiário formulado, objeto de apreciação na decisão de fls. 432/433, afigura-se evidente a inadequação da via eleita pela Impetrante para propor a forma de pagamento do parcelamento. Isso porque já se afirmou que os valores recolhidos pela Impetrante eram insuficientes para quitar o débito ao longo dos anos, pois irrisória a parcela paga, fato que enseja a rescisão do parcelamento pelo inadimplemento. A proposta formulada pela Impetrante, conquanto aumente o valor dessa prestação, aparentemente se mostra insuficiente para amortizar a dívida, isto é, ainda assim não há perspectiva de que o débito será pago. Mesmo considerando relevante o valor proposto, seria necessária a produção de provas para demonstrar que os recolhimentos, no decorrer do tempo, culminaria com a extinção da obrigação pelo pagamento integral ou, ainda, para se apurar a efetiva capacidade de pagamento da Impetrante em cotejo com a necessidade de pagamento dos débitos tributários, produção probatória vedada em sede de mandado de segurança. Este Juízo já fixou o entendimento de que a modificação proposta pelo Fisco tem guarida no ordenamento jurídico vigente, motivo pelo qual a contraproposta formulada se mostra insuficiente para amortizar o saldo devedor devido e, portanto, incabível o deferimento da medida nos termos pretendidos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 361 e 369, em 0,5% (meio por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003220-02.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS

LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. e outros. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 29/50). Instada a adequar o valor dado à causa, assim como esclarecer as prevenções apontadas (fls. 57/57-verso), a impetrante o fez às fls. 59/63 e 65/66. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 59/63 e 65/66 como emenda à inicial. Tendo em vista os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. SEGURANÇA JURÍDICA, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, de modo que essa verba se insere no sentido amplo de faturamento sobre o qual é exercida a competência tributária concernente ao PIS e a COFINS. 2. A jurisprudência (ou Direito Judicial) deve proporcionar a mesma estabilidade, certeza e previsibilidade das demais fontes do Direito. Ainda está consolidado que há incidência de COFINS e de PIS sobre ICMS, tal como a Súmula 258 do extinto E.TFR e as Súmulas 68 e 94 do E.STJ. 3. O E.STF não atribuiu repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG. Há ainda pendentes de julgamento naquela Egrégia Corte a ADC 18-5/DF e o RE 574706 RG/PR, além do que a composição do E.STF atual é substancialmente distinta se comparada àquela do julgamento do RE 240785/MG. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. 4. Precedentes da 2ª Seção desta Corte no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS mesmo após o julgamento do RE 240785/MG pelo E.STF. 5. Agravo inominado provido. (TRF3; 3ª Turma; AC 2032894/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 05/05/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferido ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, pois o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003497-18.2015.403.6130 - TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SPI49247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tupan Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntos documentos (fls. 26/287). Instada a adequar o valor dado à causa, assim como esclarecer as prevenções apontadas (fls. 292/292-verso), a Impetrante o fez às fls. 294/309. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 294/309 como emenda à inicial. Tendo em vista os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. SEGURANÇA JURÍDICA, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, de modo que essa verba se insere no sentido amplo de faturamento sobre o qual é exercida a competência tributária concernente ao PIS e a COFINS. 2. A jurisprudência (ou Direito Judicial) deve proporcionar a mesma estabilidade, certeza e previsibilidade das demais fontes do Direito. Ainda está consolidado que há incidência de COFINS e de PIS sobre ICMS, tal como a Súmula 258 do extinto E.TFR e as Súmulas 68 e 94 do E.STJ. 3. O E.STF não atribuiu repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG. Há ainda pendentes de julgamento naquela Egrégia Corte a ADC 18-5/DF e o RE 574706 RG/PR, além do que a composição do E.STF atual é substancialmente distinta se comparada àquela do julgamento do RE 240785/MG. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. 4. Precedentes da 2ª Seção desta Corte no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS mesmo após o julgamento do RE 240785/MG pelo E.STF. 5. Agravo inominado provido. (TRF3; 3ª Turma; AC 2032894/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 05/05/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferido ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, pois o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003952-80.2015.403.6130 - GH INDUCAO DO BRASIL LTDA(SP163199 - ANALICE HEGG E SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por GH Indução do Brasil Ltda. contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial, em sede liminar,

para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante. Narra, em síntese, não ter obtido êxito na emissão da certidão almejada devido à existência de pendências no âmbito da PGFN. Aduz ter diligenciado no âmbito administrativo e verificado que os débitos estariam sendo exigidos em razão do cancelamento do parcelamento, devido ao preenchimento incorreto do código identificador das DARFs. Assevera que a Autoridade Impetrada teria identificado o erro, mas ainda assim teria alocado os pagamentos, razão pela qual o cancelamento apontado teria sido arbitrário. Relata ter protocolado novo pedido de parcelamento, em 05/05/2015, com o pagamento da primeira parcela, fazendo, assim, jus à certidão almejada. Juntou documentos (fls. 14/113). Instada a adequar o valor da causa, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas, a Impetrante formalizou o pedido de desistência da ação (fls. 120/122). É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fls. 120/121) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 112/113, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000583-24.2015.403.6342 - GERALDO DOS REIS CAMPOS - INCAPAZ X MARIA MANIA CAMPOS RIBEIRO (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo dos Reis Campos - Incapaz contra ato ilegal do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva determinação judicial para que haja o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Narra, em síntese, ser representado por uma curadora nomeada, pois é incapaz para praticar atos da vida civil. Aduz ter se aposentado por invalidez, em 23/03/2005, não obstante recebesse pensão por morte instituída por seu genitor. Assevera que o benefício de pensão por morte teria cessado, em 19/01/2015, tendo sido intimado a restituir aos cofres públicos o montante de R\$ 35.909,94 (trinta e cinco mil, novecentos e nove reais e noventa e quatro centavos), em razão de suposta irregularidade identificada no recebimento do benefício. Sustenta, portanto, a ilegalidade da conduta administrativa, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 09/22). A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Barueri (fl. 23), que declinou a competência em razão do domicílio da autoridade impetrada (fl. 26). O Impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 27), porém o juízo de origem não apreciou o pedido, haja vista a decisão anteriormente prolatada (fl. 31). É o relatório. Decido. Aceito a competência para processar e julgar o feito. Ciência ao Impetrante acerca da redistribuição do processo. A Impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 27) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1624

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0003922-70.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-03.2014.403.6133) GABRIEL DIAFERIA MOURA (SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003893-72.2008.403.6119 (2008.61.19.003893-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005222-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005222-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Vistos em inspeção. Oficie-se o Juízo Deprecado, de acordo com o determinado à fl. 259. Fls. 260: defiro a retirada dos autos pela defesa para vistas em 10 (dez) dias, conforme requerido. Escoado o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fl. 259. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intimem-se. Cumpra-se.

0005675-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SALES MATINS MEDEIROS(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Uma vez que a publicação atestada à fl. 346v deu-se no nome do advogado constituído na ocasião da apresentação de defesa preliminar, Dr. Osvaldo Corrêa Vieira (fl. 232), proceda-se à publicação deste despacho, desta vez no nome do defensor constituído à audiência, Dr. Marco Alexandre Marinho Marcondes, OAB 295.424 (fl. 339), para que requeira diligências complementares nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, em 5 (cinco) dias, bem como para que regularize sua representação nos autos, no mesmo prazo. Cumpra-se.

Expediente Nº 1625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003845-61.2014.403.6133 - GILMAR JOAQUIM DA SILVA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica requerida na exordial. Para tanto, nomeio como peritos judiciais, Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454 (CLÍNICO GERAL) e Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945 (ORTOPEDISTA). Designo o dia 22 de JUNHO de 2015, às 13h30min, para a realização da perícia médica na especialidade - CLÍNICA GERAL. Para a perícia ORTOPÉDICA fica agendada a data de 19 de JUNHO de 2015, às 09h45min. Ressalta-se que as duas perícias ocorrerão em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) falecido(a) era portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) tornava incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) tornava incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela era temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verificou a incapacidade? 7. A patologia o incapacitava para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos apresentados pelo autor à fl. 10. Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS, em Juízo PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo supracitado, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade. Oportunamente, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-96.2014.403.6133 - OLIVIA FARAULA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 295: Solicite-se ao /setor de Precatórios do E. TRF o extrato de pagamento atinente a requisição/RPV n.º 20090072559, com a vinda da resposta expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios de fls. 294. Com o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Cumpra-se e Intime-se. FL. 311: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

CARTA PRECATORIA

0001703-50.2015.403.6133 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NCO EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA BANCARIA E COMERCIAL LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 02 de JULHO de 2015, às 15 :00 horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo, bem como da data retro designada. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 117, conforme despacho de fl. 115. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-02.2011.403.6133 - ANTONIO TEODORO DE AGUIAR(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO TEODORO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 200: Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes com urgência, em vista do prazo exíguo para a entrada do precatório na proposta orçamentária. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int. FLS. 201/202: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1308

USUCAPIAO

0007634-66.2011.403.6103 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Fica o advogado da parte autora intimado da expedição do mandado de transcrição e registro do imóvel, devendo acompanhar o cumprimento junto ao CRI. O mandado será retirado da Secretaria pelo oficial de justiça desta Subseção no dia 25/05/2015, e partir desta data deverá o advogado da parte autora entrar em contato com o cartório para acompanhar a chegada do mandado e então efetuar os pagamentos devidos (custas e emolumentos)

Expediente Nº 1309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-46.2014.403.6135 - RICARDO MUROS MARINHO(SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diante da comprovação do depósito dos valores que foram condenados, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1103

CARTA PRECATORIA

0002623-28.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ GAZIN(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Conforme resposta do Douto Juízo Deprecante, o pedido de parcelamento feito pelo sentenciado foi deferido, devendo o valor de R\$2.204,01 ser pago em 10 vezes iguais e sucessivas. Conforme resolução CJF 295/2014, os pagamentos deverão ser realizados através de depósito na Caixa Econômica Federal, em conta única à disposição deste juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, agência 3969 Operação 005; Conta 00010000 3, devendo os comprovantes serem apresentados nos autos da presente carta precatória. Informe o Douto Juízo Deprecante por e-mail, com cópia deste despacho. Intime-se.

0002897-89.2014.403.6143 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TATIANA DE LUCCAS(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Diante da manifestação do MPF (fls.24), homologo as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls.16/17). Manifeste-se o JUIZO DEPRECANTE à respeito da certidão de fls.25, quanto a numeração correta da conta informada para o depósito judicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-13.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIKA REGINA PANCA DE OLIVEIRA X RENATA LOPES(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES) X NORIVAL ANTONIO DO PRADO X RONALD ROLAND X ROBSON COUTO(SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO COPSTEIN X MARCELO TEIXEIRA DE GOUVEIA X YUR COUTO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Visto em inspeção. Diante do cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Piracicaba, designo o dia 16 de julho de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas faltantes e interrogados os réus. Intimem-se pessoalmente as testemunhas comuns à acusação e réus Yur Couto e Ronaldo Roland. Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pela defesa da ré Renata Lopes, diante da afirmação de que comparecerão independentemente de intimação (fl. 500). Intimem-se os acusados, com as advertências legais. À Secretaria para as providências necessárias. Cumpra-se e intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015735-28.2013.403.6134 - CARLOS BENTO DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001172-58.2015.403.6134 - DULCELENE SARAVALLI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em que pesem as alegações da impetrante de que estaria sofrendo problemas graves de saúde, condição que poderia ilustrar a urgência para a concessão da liminar novamente pleiteada, tenho que, consoante já fundamentado na decisão de fls. 77, mostra-se pertinente, no caso em tela, uma melhor sedimentação da situação fática, revelando-se consentânea a análise da manifestação da impetrada. Ademais, importa observar que a Lei nº 12.016/09 traz mecanismos que permitem uma tramitação mais célere aos mandados de segurança, sendo que, no caso dos autos, inclusive, já foi expedido ofício de notificação à autoridade impetrada. Assim, mantenho a decisão de fls. 77. Cumpra-se o quanto determinado na decisão anterior. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-55.2014.403.6134 - ADILSON COELHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ADILSON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 97

IMISSAO NA POSSE

0003278-20.2014.403.6104 - MEGA ATACADO LTDA(SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X SERVIPRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Fls. 287 - diante do tempo transcorrido desde o pedido de prazo formulado pela autora, manifeste-se ela acerca da petição da União, de fls. 280/285, anexando os documentos que entender pertinentes. Int.

0004462-11.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA X GERSIRIO ALVES RAMOS

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico a decisão de fls. 24/24v. Expeça-se mandado de imissão na posse. Cumpra-se. Int.

USUCAPIAO

0001818-47.2015.403.6141 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X ONESIMO PEREIRA X FRANCISCO BRUNO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Maria Francisca de Souza. Alega a parte autora, em síntese, que, desde 06/01/2011 exerce posse mansa e pacífica sobre imóvel localizado na Avenida Capitão Luiz Horneaux, 857, casa 02, Bairro Jd. Paraíso, São Vicente-SP, imóvel este que pertence ao lote de terreno nº 29, quadra P do loteamento Jardim Paraíso. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 32/34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como determinada a emenda à inicial. Recebida a emenda, determinou-se a citação dos confrontantes, bem como a intimação das Fazendas da União, do Estado e do Município. (fls. 81) O Município de São Vicente não manifestou interesse no feito (fls. 89), assim como a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 101). A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 109/110. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da decisão de declínio de competência de fls. 114, foi determinada a expedição de ofício à SPU - Secretaria do Patrimônio da União para obtenção de mais informações sobre o imóvel (fls. 119). Em resposta, a SPU apresentou os documentos de fls. 123/125. Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP mãe n. 7121.000.4529-28, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Espólio de Francisco Bruno, fls. 125. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do

imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001904-18.2015.403.6141 - JAIRO FIORATO X JOSEFA RUBIO FIORATO (SP126809 - MARCELO MAZIVIERO) X JOAO DE SOUZA LIMA X MARIA VILAS BOAS LIMA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Jairo Fiorato e Josefa Rubio Fiorato. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel consistente no apartamento 508 do Edifício Presidente, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, esquina com Avenida 31 de Março, em Praia Grande. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 46 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 129/130, com o documento de fls. 131. Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, a parte autora agravou, tendo o E. Tribunal de Justiça dado provimento ao seu agravo. Posteriormente, a União apresentou novos documentos, requerendo, novamente, a remessa dos autos à Justiça Federal - fls. 219/221, com os documentos de fls. 222/228. Declinada a competência para a Justiça Federal, a parte apresentou novo agravo, ao qual foi negado provimento. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, cuja resposta consta às fls. 296/306. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o

pedido formulado pelos autores, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 225/228, está em grande parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Ed. Presidente, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido dos autores. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. É mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José

Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda - bem como o Ed. Presidente localizado na Av. Presidente Castelo Branco, esquina com Av. 31 de Março - não estar cadastrado na SPU, com RIP (conforme fls. 296/297), em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 226/228 não deixam dúvida com relação a sua localização em terreno de marinha.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003329-36.2011.403.6104 - ROSELY DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000257-35.2012.403.6321 - LAERCIO BAPTISTA BEZERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 28/09/1979 a 11/07/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/110.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS foi citado, e apresentou a contestação de fls. 116/128.Às fls. 131/135 o autor juntou novos documentos, e às fls.139/177 apresentou cópia do procedimento administrativo.Remetidos os autos à contadoria, constam parecer e cálculos às fls. 182/189.Às fls. 194/195 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, o autor se manifestou em réplica, e foi determinado às partes que especificassem provas.Ambas nada requereram.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 28/09/1979 a 05/03/1997, já que este período foi considerado como especial pelo INSS, em sede administrativo.De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a este período.No mais, com relação ao período de 06/03/1997 a 11/07/2008, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo à análise do mérito.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 11/07/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou

a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a

entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 11/07/2008, já que o PPP de fls. 134/135 menciona somente eletricidade como fator de risco, mas eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)(grifos não originais) Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, não tendo

direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Tampouco tem direito à revisão de seu benefício, já que não foram considerados especiais quaisquer períodos não considerados pelo INSS, em sede administrativa. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 28/09/1979 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por sua vez, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001511-43.2012.403.6321 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 618, bem como, considerando terem os autos sido remetidos ao TRF no transcurso do prazo recursal do autor, devolvo à parte autora o prazo para manifestação acerca da sentença de fls. 604/610. Após, dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0001480-24.2014.403.6104 - CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. No mais, ratifico os atos praticados anteriormente. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso. Oportunamente, voltem conclusos para decisão conjunta. Int.

0000244-23.2014.403.6141 - ORLANDO CARLOS DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000268-51.2014.403.6141 - EDMUNDO DE SOUSA COSTA X MARIA DE SOUZA COSTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 158: Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 154/155v. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0000275-43.2014.403.6141 - JOAO ANTONIO SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de atividade laborativa de 01/06/1988 a 05/08/1988, 02/08/1988 a 23/11/1988 e 26/08/1991 a 23/08/1996, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 23/08/1996. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/69. Às fls. 93 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 104/112. Réplica às fls. 159/165. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito, com eventual produção de outras provas, se necessário. O INSS, por sua vez, nada requereu. Conforme despacho de fls. 166, foi determinada a expedição de ofícios às ex-empregadoras do autor. Apenas a empresa Dumez apresentou resposta e documentos (fls. 189). Por decisão de fls. 272/273, foi determinada a realização de perícia. Redistribuídos os autos a esta Vara, em razão de sua instalação, foi proferido despacho reconsiderando a decisão de fls. 272/273, e concedendo prazo ao autor para juntada de documentos (fls. 316). A parte autora apresentou agravo retido (fls. 317/319). Decisão mantida às fls. 320. Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de atividade laborativa de 01/06/1988 a 05/08/1988, 02/08/1988 a 23/11/1988 e 26/08/1991 a 23/08/1996, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 23/08/1996. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus

requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do

laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.

8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos, além daqueles já reconhecidos administrativamente: 1. 02/08/1988 a 23/11/1988 - eletricitista exposto à tensão superior à 250V - fls. 189.2. 26/08/1991 a 23/08/1996 - eletricitista exposto à tensão superior à 250V - fls. 49. Não comprovou, por outro lado, o exercício de atividade especial de 01/06/1988 a 05/08/1988. Sobre tal período, consta apenas anotação em CTPS com a informação de que exercia função de eletricitista. Porém, não há documento que comprove a exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente à tensão superior à 250V. Cumpre esclarecer que, no que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição à tensão superior a 250 Volts. Ademais, essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo

IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos 02/08/1988 a 23/11/1988 e de 26/08/1991 a 23/08/1996. Por consequência, faz jus também à conversão de tais períodos em tempo comum, utilizando-se o fator de conversão 1,4, nos termos da explanação supra. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por João Antonio da Silva para: a) Reconhecer como especial os períodos de trabalho de 02/08/1988 a 23/11/1988, e de 26/08/1991 a 23/08/1996; b) Determinar que o INSS averbe tais períodos como tempo especial e os converta em tempo comum, com fator de conversão 1,4; c) Determinar que o INSS proceda à revisão do benefício do autor (NB 42/103.619.122-0), considerando os períodos ora enquadrados como especiais e convertidos em comum, desde a DER (23/08/1996). Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para que dê cumprimento à presente decisão, nos termos supra. P.R.I.

0000288-42.2014.403.6141 - OSVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos apontados às fls. 02/03, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial desde 16/04/2003, quando parou de trabalhar. Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/104. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 105 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 112/116. Réplica às fls. 119/120. Expedido ofício ao INSS, às fls. 144/167 consta resposta, informando que não há requerimento administrativo, e apresentando simulação de contagem de tempo de serviço do autor. Despacho saneador às fls. 171/172, com a designação de perícia. Laudo médico pericial às fls. 288/298. Designada perícia nos locais de trabalho do autor, às fls. 328/329 foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. Às fls. 333 foi reconsiderada a decisão que designou perícia, com a concessão de prazo para as partes apresentarem novos documentos. Contra tal decisão, o autor apresentou agravo retido - fls. 338/342. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reitero meu entendimento no sentido de que a realização de perícia nos locais de trabalho não é necessária para o deslinde do feito, já que a caracterização de períodos como especiais é feita por meio de documentos previstos na legislação pertinente. Ademais, o autor requer o reconhecimento de períodos de muitos anos atrás, o que inviabiliza a realização de perícia. A perícia somente poderia avaliar as condições atuais do local, sendo absolutamente improvável que em décadas o layout, as máquinas, a empresa como um todo, não tenha sido objeto de nenhuma alteração. No mais, a preliminar de falta de interesse de agir foi afastada no despacho saneador. Meu entendimento pessoal, vale mencionar, é no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse de agir. Entretanto, considerando que este feito tramita desde 2004, tenho como prejudicada tal alegação. Passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos apontados às fls. 02/03, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde 16/04/2003. Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade

profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que

dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): I. De 20/07/1970 a 08/09/1970 - fls. 482. De 27/04/1971 a 10/12/1971 - fls. 503. De 06/01/1972 a 10/06/1973 - fls. 53 e 56/574. De 11/06/1973 a 04/07/1973 - fls. 54 e 58/595. De 01/08/1973 a 29/11/1973 - fls. 55 e 60/616. De 07/08/1974 a 02/06/1977 - fls. 65 e 66/717. De 27/06/1977 a 27/08/1982 - fls. 73/788. De 17/10/1984 a 06/09/1985 - fls. 799. De 10/04/1986 a 09/05/1986 - fls. 8010. De 10/06/1986 a 19/08/1986 - fls. 8111. De 19/09/1986 a 13/02/1987 - fls. 82/8612. De 06/05/1987 a 28/07/1987 - fls. 8713. De 07/06/1988 a 08/09/1988 - fls. 8814. De 06/10/1988 a 22/11/1989 - fls. 8915. De 29/05/1992 a 21/07/1992 - fls. 9016. De 20/11/1991 a 13/04/1992 - fls. 9117. De 16/12/1992 a 12/03/1993 - fls. 9218. De 07/07/1993 a 29/07/1993 - fls. 9319. De 28/12/1993 a 27/04/1994 - fls. 9420. De 05/04/1994 a 15/11/1995 - fls. 95/9721. De 11/01/1996 a 01/11/1996 - fls. 98/9922. De 17/12/1996 a 26/03/1997 - fls. 100/101. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos elencados às fls. 02/03, eis que a função de eletricitista ou ajudante de eletricitista - sem a comprovação da tensão a que esteve exposto - não é suficiente para caracterizar o período como especial. Com relação ao período de 02/12/2002 a 16/04/2003, outrossim, verifico que o nível de ruído a que esteve exposto o autor era inferior a 90dB, limite vigente à época, conforme documentos de fls. 102/104. Vale salientar, ainda, que desde março de 1997 eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial. Importante mencionar, neste

ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais) Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 20/07/1970 a 08/09/1970, de 27/04/1971 a 10/12/1971, de 06/01/1972 a 10/06/1973, de 11/06/1973 a 04/07/1973, de 01/08/1973 a 29/11/1973, de 07/08/1974 a 02/06/1977, de 27/06/1977 a 27/08/1982, de 17/10/1984 a 06/09/1985, de 10/04/1986 a 09/05/1986, de 10/06/1986 a 19/08/1986, de 19/09/1986 a 13/02/1987, de 06/05/1987 a 28/07/1987, de 07/06/1988 a 08/09/1988, de 06/10/1988 a 22/11/1989, de 29/05/1992 a 21/07/1992, de 20/11/1991 a 13/04/1992, de 16/12/1992 a 12/03/1993, de 07/07/1993 a 29/07/1993, de 28/12/1993 a 27/04/1994, de 05/04/1994 a 15/11/1995, de 11/01/1996 a 01/11/1996, de 17/12/1996 a 26/03/1997, os quais, somados, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi

mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 20/07/1970 a 08/09/1970, de 27/04/1971 a 10/12/1971, de 06/01/1972 a 10/06/1973, de 11/06/1973 a 04/07/1973, de 01/08/1973 a 29/11/1973, de 07/08/1974 a 02/06/1977, de 27/06/1977 a 27/08/1982, de 17/10/1984 a 06/09/1985, de 10/04/1986 a 09/05/1986, de 10/06/1986 a 19/08/1986, de 19/09/1986 a 13/02/1987, de 06/05/1987 a 28/07/1987, de 07/06/1988 a 08/09/1988, de 06/10/1988 a 22/11/1989, de 29/05/1992 a 21/07/1992, de 20/11/1991 a 13/04/1992, de 16/12/1992 a 12/03/1993, de 07/07/1993 a 29/07/1993, de 28/12/1993 a 27/04/1994, de 05/04/1994 a 15/11/1995, de 11/01/1996 a 01/11/1996, de 17/12/1996 a 26/03/1997. Dessa forma, tem o autor direito a conversão destes períodos em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na data em que parou de trabalhar, em 16/04/2003, o autor contava com tempo insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de serviço. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Osvaldo Ribeiro de Oliveira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 20/07/1970 a 08/09/1970, de 27/04/1971 a 10/12/1971, de 06/01/1972 a 10/06/1973, de 11/06/1973 a 04/07/1973, de 01/08/1973 a 29/11/1973, de 07/08/1974 a 02/06/1977, de 27/06/1977 a 27/08/1982, de 17/10/1984 a 06/09/1985, de 10/04/1986 a 09/05/1986, de 10/06/1986 a 19/08/1986, de 19/09/1986 a 13/02/1987, de 06/05/1987 a 28/07/1987, de 07/06/1988 a 08/09/1988, de 06/10/1988 a 22/11/1989, de 29/05/1992 a 21/07/1992, de 20/11/1991 a 13/04/1992, de 16/12/1992 a 12/03/1993, de 07/07/1993 a 29/07/1993, de 28/12/1993 a

27/04/1994, de 05/04/1994 a 15/11/1995, de 11/01/1996 a 01/11/1996, de 17/12/1996 a 26/03/1997. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos. P.R.I.

0000379-35.2014.403.6141 - JOAO PINTO DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinada verbalmente a juntada do laudo pericial, e dos documentos de fls. 196/201, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os restantes para o réu. Int. e cumpra-se.

0000387-12.2014.403.6141 - MARLENE SANTOS(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000458-14.2014.403.6141 - MARLUCE DE SOUSA BARBOSA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0001325-07.2014.403.6141 - PAULO ROBERTO MIRANDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/86. O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 93/107. Réplica às fls. 111/128. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu, enquanto o autor requereu o julgamento da lide, ou, caso necessário, a realização de perícia, a oitiva de testemunhas, entre outros - fls. 132/133. Às fls. 137/138 foi proferido despacho determinando a realização de perícia por engenheiro do trabalho. Redistribuídos os autos à esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, a decisão de fls. 137/138 foi reconsiderada, a fim de indeferir a produção de prova pericial (fls. 171). O autor apresentou agravo retido (fls. 172/174). A decisão foi mantida, conforme fls. 175. Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alega, em suma, que exerceu atividades especiais no período de 23/04/1984 até a DER, em 28/02/2012. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição

ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de

1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora alega que exerceu atividades especiais no período de 23/04/1984 a 28/02/2012. O INSS enquadrou como especial somente os períodos de 23/04/1984 a 02/09/1988, e 12/09/1988 a 13/12/1998. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora comprova que exerceu atividades especiais nos seguintes períodos, além daqueles já reconhecidos pelo INSS: 1. de 14/12/1998 a 31/08/2001 - ruído - fls. 35/37. 2. de 18/11/03 a 06/02/2012 - ruído - fls. 35/37. Por outro lado, não comprovou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no intervalo entre 01/09/2001 a 17/11/2003 - já que nele o nível de ruído a que esteve exposta era inferior a 90dB. Os elementos químicos a que esteve exposta, por sua vez - enxofre e ácido sulfúrico - não caracterizam o período como especial, já que não estão previstos no anexo ao Decreto 2172/97 e 3048/99. Enxofre não se confunde com fósforo. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)(grifos não originais) Dessa forma, tem o autor direito ao

reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/12/1998 a 31/08/2001, e 18/11/2003 a 06/02/2012, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resulta no total de mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/02/2012), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por PAULO ROBERTO MIRANDA para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 14/12/1998 a 31/08/2001, e 18/11/2003 a 06/02/2012; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/157.128.508-0, com DIB para o dia 28/02/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço que segue. P.R.I.

0001962-55.2014.403.6141 - GERVASIO DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/05/1989 a 05/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/38, entre eles mídia digital com arquivo de 56 páginas. Às fls. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 41/66. Réplica às fls. 69/75. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial, e a expedição de ofícios - o que foi indeferido às fls. 76. Às fls. 77/92 o autor apresentou novos documentos, e às fls. 95/96 apresentou agravo retido. Mantida a decisão agravada, foi o INSS intimado, e vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/05/1989 a 05/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades

exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante

notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: no período de 03/05/1989 a 05/05/2014. De 03/05/1989 a 31/08/1990 - ruído e calor - fls. 822. De 01/11/1995 a 31/01/1999 - calor - fls. 853. De 01/02/1999 a 31/03/2001 - calor - fls. 864. De 01/04/2001 a 30/09/2003 - calor - fls. 875. De 01/06/2010 a 30/09/2010 - calor - fls. 916. De 01/10/2010 a 05/05/2014 - calor - fls. 92. Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 03/05/1989 a 31/08/1990, de 01/11/1995 a 30/09/2003, e de 01/06/2010 a 05/05/2014, os quais, somados, são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Gervasio da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 03/05/1989 a 31/08/1990, de 01/11/1995 a 30/09/2003, e de 01/06/2010 a 05/05/2014; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0005323-80.2014.403.6141 - RODNEY MAYR(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

RODNEI MAYR propôs esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro cometido por funcionário da Justiça do Trabalho, durante o trâmite de ação trabalhista. Alega o autor, em síntese, que figurou como sócio da empresa SERVICELOG COURRIER TRANSPORTE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., até sua retirada, ocorrida em 09/03/2010. No entanto, no curso de ação trabalhista movida em face da referida empresa no ano de 2012, o autor sofreu o bloqueio de R\$38.500,00 de sua conta corrente. Afirma que, por não mais figurar como sócio da empresa, o MM. Juiz Trabalhista determinou a liberação da quantia bloqueada ao autor, mas que, por erro, um funcionário daquele Juízo disponibilizou a quantia ao reclamante naquela ação. Diante de tal situação, o MM. Juiz determinou ao reclamante a devolução dos valores, o qual, por sua vez, alegou que não mais dispunha do dinheiro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/141. Às fls. 143 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 199/207, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica às fls. 212/214. Intimadas as partes para especificarem provas, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para

sentença. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como sustenta a ré. Com efeito, alega o autor que o suposto erro foi cometido por servidor da Justiça do Trabalho, o que, em tese, pode gerar a responsabilidade civil objetiva do Estado. E ainda que se trate de responsabilidade decorrente de erro no exercício de atividade jurisdicional, ainda é possível falar em responsabilidade estatal, porém, será necessária a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou culpa grave. Assim, afasto a preliminar suscitada. No mérito, o pedido é improcedente. Vejamos. Sobre a responsabilidade civil do Estado, convém mencionar o disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ou seja, enquanto sujeito de direitos e obrigações, o Estado submete-se à responsabilidade civil, prevendo a Constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, por ação ou omissão, vierem a causar a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, segundo a qual o dano sofrido pelo indivíduo decorre do funcionamento do serviço público, não importando se esse funcionamento foi bom ou mau, nem se o serviço foi bem ou mal prestado. Nesse caso, o importante é a relação de causalidade entre o dano e o ato do agente público, e a responsabilização do Poder Público é decorrência do risco administrativo. Assim, para que haja a obrigação de indenizar, são indispensáveis: a comprovação da ocorrência de dano; a ação ou omissão administrativa; a relação de causalidade entre aquele e o ato praticado pelo agente público; a inexistência de causa excludente de responsabilidade do Estado. Ocorre que, essa regra não se aplica quando a suposta responsabilidade decorre de ato jurisdicional. Nesta hipótese, além dos requisitos ocorrência do dano, nexo de causalidade e inexistência de causa excludente, deve estar comprovado dolo, fraude ou culpa grave. E tal entendimento se justifica tendo em vista que o magistrado deve gozar de independência ao desempenhar sua função, sob pena de restar prejudicada, ainda que por via oblíqua, a isenção necessária ao exercício da atividade jurisdicional. Neste sentido, destaco o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR ATO JURISDICIONAL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. 1- (...) 3- A outra questão jurídica suscitada pelos Apelantes como pedido alternativo, diz respeito à indenização por dano material, em razão de suposto erro judiciário, decorrente da fixação de honorários advocatícios em favor da União, sem que houvesse recurso apelado ou reexame necessário. 4- O 6º do art. 37 da Constituição Federal dispensa a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. Entretanto, a referida norma constitucional não é aplicável quando se está a tratar de responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional. O entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência é pela não aplicação de tal regra de responsabilidade objetiva, limitando-se a imputação de responsabilidade ao ente público nos casos de dolo, fraude ou culpa grave. 5- A condenação dos apelantes às verbas de sucumbência na medida cautelar não importa no reconhecimento do equívoco jurisdicional e, ainda que o fosse, não restou comprovada a culpa grave, dolo ou fraude no exercício da função jurisdicional, ônus que cabia a parte autora e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. 6- Não configurada conduta ilícita passível de justificar o nexo causal, levando-se em conta o tipo de atividade estatal prestada, ou seja, a prestação jurisdicional, portanto, inaplicável ao caso dos autos as hipóteses de incidência dos artigos 37 6º da Constituição Federal. 7- Apelação improvida. Sentença mantida por fundamento diverso. (AC 00174223120024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014). (grifo nosso) Partindo dessas premissas, passo a analisar o caso concreto. De início, convém esclarecer que, pelos documentos anexados pelo próprio autor, sua versão dos fatos não se sustenta. De fato, o autor figurou como sócio da empresa demandada na Justiça laboral até março de 2010. No curso da ação trabalhista, foi proferida decisão de determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, direcionando a execução, então, para alguns sócios e ex-sócios, dentre eles o autor (fls. 72). Realizado o bloqueio na conta do autor da quantia devida ao reclamante, foi expedido o alvará de levantamento (fls. 79 e 91). Entre um fato e outro, não demonstrou o autor que o MM. Juiz daquela causa tenha determinado que o dinheiro fosse disponibilizado ao então ex-sócio da reclamada. O que se verifica é que Rodnei ingressou com embargos de terceiros, que foram julgados improcedentes em primeira instância, sendo que a decisão que declarou a nulidade da desconsideração da personalidade jurídica e determinou o levantamento da penhora feita na conta do então executado foi proferida em sede de agravo de petição em embargos de terceiro, em agosto de 2013 (fls. 120/124). Ocorre que os embargos de terceiro opostos não tem efeito suspensivo, do que se extrai que a demanda trabalhista, já em fase de execução, seguiu seu curso regular, não havendo que se imputar qualquer responsabilidade a servidor ou a Juiz. Como se depreende dos documentos acostados ao feito, a decisão que

determinou o levantamento da penhora, ou seja, a liberação do dinheiro para o autor, partiu do Tribunal Regional do Trabalho, e quando a quantia já havia sido paga ao reclamante por ordem legal. Vale dizer, em que pese o prejuízo sofrido pelo autor, tal não pode ser imputado à União, pois não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que ordenou o soerguimento da quantia em favor do reclamante, visto que, até aquele momento processual, não havia sido proferida a decisão e. Tribunal Regional do Trabalho acima mencionada. Portanto, não constatado dolo, fraude ou mesmo culpa dos magistrados e servidores que atuaram na demanda trabalhista em questão, não há que se falar em responsabilidade civil da União. Cabe ao autor, em havendo interesse, buscar sua pretensão em face daqueles que deveriam ter pagado o débito trabalhista, mas não o fizeram. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005742-03.2014.403.6141 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos, À vista das questões controvertidas nestes autos, indefiro a realização da prova testemunhal pleiteada pela parte autora. Contudo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste especificamente sobre a litispendência com relação ao processo n. 0011759-55.2003.403.6104, em tramitação na 3ª Vara federal de Santos. Int.

0006365-67.2014.403.6141 - ANTONIO JOSE BENTO DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/88. Foi determinada a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Secretaria (fls. 91/115). Réplica às fls.

117/124. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu, enquanto o autor requereu o julgamento da lide, ou, caso necessário, a realização de perícia, a oitiva de testemunhas, entre outros. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alega, em suma, que exerceu atividades especiais no período de 09/01/1987 a 09/09/2012. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data

que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no

artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora alega que exerceu atividades especiais no período de 09/01/1987 a 09/09/2012. O INSS reconheceu como especial, na via administrativa, o período de 09/01/1987 a 05/03/1997 (fls. 70/71). Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora comprova que exerceu atividades especiais nos seguintes períodos, além daquele já reconhecido administrativamente: 1. 01/02/2002 a 30/04/2002 - ácido fosfórico - fls. 382. de 01/05/2002 a 23/04/2012 - ruído - fls. 38. Por outro lado, não comprovou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no intervalo entre 06/03/1997 e 31/01/2002 - já que nele o nível de ruído a que esteve exposta era inferior a 90dB. Os elementos químicos a que esteve exposta, por sua vez - sulfato de cálcio e ácido sulfúrico - não caracterizam o período como especial, já que não estão previstos no anexo ao Decreto 2172/97 e 3048/99. Quanto ao ácido fosfórico, o enquadramento é possível nos termos do item 1.0.12 do anexo IV do Decreto 3048/99, e considerando que o PPP de fls. 37/40 confirma a exposição do autor a esse agente químico. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 09/01/1987 a 05/03/1997, 01/02/2002 a 23/04/2012, os quais somados são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Antonio José Bento da Costa para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 09/01/1987 a 05/03/1997 e 01/02/2002 a 23/04/2012; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0000722-94.2015.403.6141 - MARCELO ALVES PESSOA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à conversão de seu benefício de auxílio-doença - concedido administrativamente desde 2006, com várias prorrogações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/40. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 46/50, com documentos. Expedido ofício ao INSS, consta resposta com histórico médico do autor às fls. 79/97. Despacho saneador às fls. 74, com a designação de perícia. Laudo pericial anexado às fls. 127/136, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 144. O autor, intimado, não se manifestou. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para

toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está incapacitada, de modo total e permanente, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Assim, não há que se falar na conversão do benefício de auxílio-doença que vem recebendo do réu em benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001051-09.2015.403.6141 - MANOEL VICENTE DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa, de 01/03/1977 a 01/06/1977, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1978 a 06/03/1982, de 05/04/1982 a 23/09/1986, e de 02/11/1986 a 30/11/1993, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10/12/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/121. Às fls. 124 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 125/134. Réplica às fls. 136/142. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, e o autor pleiteou a realização de perícia e oitiva de testemunhas, caso o Juízo entendesse necessário. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de provas formulado pelo autor, eis que a comprovação do caráter especial das atividades exercidas num determinado período é feita por meio dos documentos previstos na legislação, e, somente em casos excepcionais - o que não ocorre nestes autos - por meio de outras provas. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa, de 01/03/1977 a 01/06/1977, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1978 a 06/03/1982, de 05/04/1982 a 23/09/1986, e de 02/11/1986 a 30/11/1993, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10/12/2013. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora. 1. Do reconhecimento da existência do período de atividade laborativa, de 01/03/1977 a 01/06/1977. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de vínculo de trabalho no período acima mencionado. De fato, consta a anotação de tal vínculo em sua CTPS, como admissão em período de experiência - fls. 48. Ademais, nada há a indicar a ilegitimidade de tal anotação. De rigor, portanto, o reconhecimento deste período. 2. Dos períodos especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1978 a 06/03/1982, de 05/04/1982 a 23/09/1986, e de 02/11/1986 a 30/11/1993, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do

trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080,

que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam

as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1978 a 06/03/1982, de 05/04/1982 a 23/09/1986, e de 02/11/1986 a 30/11/1993. De fato, para que a função de vigia seja considerada especial - por equiparação à guarda - Anexo ao Decreto 53.381/64 - faz-se necessário o porte de arma de fogo, a caracterizar a periculosidade da atividade. O que não ocorreu no caso do autor, que era vigia de condomínios residenciais. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/03/1978 a 06/03/1982, de 05/04/1982 a 23/09/1986, e de 02/11/1986 a 30/11/1993. Dessa forma, considerando apenas os vínculos comuns do autor - os acima reconhecidos, e os reconhecidos em sede administrativa, verifico que não conta ele com tempo suficiente para a concessão do benefício. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Manoel Vicente da Silva para: 1. Reconhecer seu vínculo de trabalho no período de 01/03/1977 a 01/06/1977; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos. P.R.I.

0001667-81.2015.403.6141 - ANA PAULA ROBERTO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a vinda do laudo médico. Sem prejuízo, determino submissão da parte autora à perícia psiquiátrica. Nomeio como perito o Dr. André Alberto, que deverá realizar o exame no dia 24/07/2015 às 10hs, neste fórum. Intime-se as partes da data e horário da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. perito deverá responder aos quesitos das partes e do Juízo, indicados às fls. 78v/79v. Int. e cumpra-se.

0001907-70.2015.403.6141 - ALTAMIR GONCALVES VELOSO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI

SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa, de 08/08/1978 a 07/09/1978, de 10/11/1978 a 17/08/1979 e de 01/10/2007 a 30/10/2007, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/08/1979 a 26/08/1993, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 15/01/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/96. Às fls. 98 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 99/124. Réplica às fls. 126/131. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, e o autor pleiteou a realização de perícia e oitiva de testemunhas, caso o Juízo entendesse necessário. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de provas formulado pelo autor, eis que a comprovação do caráter especial das atividades exercidas num determinado período é feita por meio dos documentos previstos na legislação, e, somente em casos excepcionais - o que não ocorre nestes autos - por meio de outras provas. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa, de 08/08/1978 a 07/09/1978, de 10/11/1978 a 17/08/1979 e de 01/10/2007 a 30/10/2007, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/08/1979 a 26/08/1993, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 15/01/2010. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora. 1. Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa, de 08/08/1978 a 07/09/1978, de 10/11/1978 a 17/08/1979 e de 01/10/2007 a 30/10/2007. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de vínculos de trabalho nos períodos acima mencionados. De fato, há documentos, nos autos, neste sentido. Com relação ao período de 08/08/1978 a 07/09/1978 - o INSS reconheceu o trabalho para a empresa SERVIX no período de 26/08/1976 a 07/08/1978, deixando de reconhecer o último mês. Os documentos anexados aos autos, porém, demonstram que o vínculo só se encerrou em setembro - fls. 61/62 e 15. Já com relação ao período de 10/11/1978 a 17/08/1979 - empresa Poliserv - consta a anotação do vínculo na CTPS (fls. 20), bem como anotação de recolhimento de contribuição sindical - fls. 21, alterações de salário (fls. 22), e recolhimento de FGTS - fls. 27 - todos sem qualquer indício ou prova de ilegitimidade. Por fim, com relação ao recolhimento de outubro de 2007, consta guia às fls. 49, com comprovante de recolhimento feito no valor de R\$ 76,00, no dia 14/11/2007. Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tais períodos. 2. Dos períodos especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/08/1979 a 26/08/1993, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição

ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu

artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar,

permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 21/08/1979 a 26/08/1993, durante o qual esteve exposto ao ruído de 91dB, conforme PPP de fls. 63. Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 21/08/1979 a 26/08/1993, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (tanto os reconhecidos nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 15/01/2010, contava ela com o tempo total de 36 anos, 04 meses e 20 dias - conforme tabela em anexo. Assim, verifico que o autor tinha direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base nas regras atuais. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Altamir Gonçalves Veloso para: 1. Reconhecer seus vínculos de trabalho nos períodos de 08/08/1978 a 07/09/1978, de 10/11/1978 a 17/08/1979 e de 01/10/2007 a 30/10/2007; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos; 3. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 21/08/1979 a 26/08/1993; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 15/01/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o montante dos atrasados devidos até esta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001997-78.2015.403.6141 - ELSA DOS SANTOS COQUEIRO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nesse passo, ressalto que é insuficiente a

justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002295-70.2015.403.6141 - GIOVANA DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a juntada da contestação padrão arquivada em Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes da designação de fls. 58. Cumpra-se. Fls. 58: Nomeio a perita Sra. Silvia Cristina de Carvalho para realização de perícia social, a qual deverá ser científica, por meio eletrônico, sobre a nomeação, bem como para que informe data e horário para realização da perícia.

0002662-94.2015.403.6141 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/35. Às fls. 51 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 59/61, com os documentos de fls. 62. Réplica às fls. 71/72. Despacho saneador às fls. 88, com a designação de perícia. Laudo pericial anexado às fls. 132/143, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 148/149 e o INSS às fls. 154/163. Alegações finais do autor às fls. 167/168. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido administrativamente ao autor, em 05 de outubro de 2011. Assim, tem o autor direito à aposentadoria por invalidez desde 06/10/2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS. Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia 06/10/2011. Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios (tais como o segundo auxílio-doença recebido pelo autor, de 2012 a 2013). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Severino Ferreira da Silva, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/10/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002687-10.2015.403.6141 - LEONOR MUNHOZ DE PAULA(SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, Francisco. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Primeiramente, importante ser mencionado que o esposo da parte autora faleceu em setembro de 1984 - quando vigente a antiga CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n. 89312/84). Assim, para fins de apuração de eventual direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, devem ser analisados os requisitos estabelecidos por aquela legislação - já que vigente na data do óbito. Nestes termos, verifico que, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, eram exigidos pela antiga CLPS os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do de cujus; 2) carência de 12 contribuições (prevista no artigo 47 da CLPS), e 3) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No caso em tela, e nesta análise inicial, verifico que não está demonstrado o preenchimento do segundo requisito - carência de 12 contribuições. De fato, o falecido sr. Francisco, após longo período fora do RGPS, com a perda da qualidade de segurado (a qual implica na caducidade de todos os direitos a esta qualidade inerentes, nos termos do artigo 8º da CLPS), regressou ao RGPS em abril de 1982, recolhendo apenas alguns meses. Assim, considerando que o falecido sr. Francisco se afastou da previdência social por mais de 24 meses, mas a ela não havia retornado por no mínimo 12 meses, quando de seu óbito, forçoso é reconhecer que a parte autora não faz jus, nesta análise inicial, à concessão do benefício de pensão por morte. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. No mais, adite a parte autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, corrigindo o polo ativo deste feito, já que o falecido deixou filhos menores - conforme documentos anexados aos autos. Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente cópia integral da reclamação trabalhista, bem como informe o atual endereço da empresa empregadora de seu falecido esposo. Após, tornem conclusos. Int.

0002791-02.2015.403.6141 - ANA PAULA NABAS(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a divergência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido, fls. 55/59, observo que o alçada deste juízo não foi alcançada, ainda que os valores sejam atualizados aos dias atuais, razão pela qual retifico de ofício o valor da causa para o constante de fls. 59 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002792-84.2015.403.6141 - INAJARA NAKA DA COSTA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que a autora não justifica o valor que atribuiu à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002800-61.2015.403.6141 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BINATO(SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que a parte autora não trouxe aos autos comprovantes de endereço atualizado, bem como de que procurou a ré para solucionar o bloqueio supostamente indevido. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional. Int.

0002846-50.2015.403.6141 - HELIO RIBEIRO ROCHA(SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Trata-se de ação em que HELIO RIBEIRO ROCHA requer a quitação de saldo devedor do financiamento imobiliário contratado junto a Caixa Econômica Federal, desde a data de concessão de sua aposentadoria por invalidez, conforme previsão contratual. Pleiteia, ainda, a devolução dos valores pagos desde a concessão do benefício em 05/10/2011. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Os documentos anexados aos autos permitem a conclusão de que não seria devida a cobertura em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fato que não era

desconhecido pela autora ao firmar o contrato de financiamento. Por outro lado, também não restou demonstrado o receio de dano irreparável, tendo em vista os marcos temporais que balizam o pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Nesse passo, observo que em 11/08/2010 foi celebrado o contrato de financiamento imobiliário, a concessão do benefício ocorreu em 05/10/2011 e a presente demanda foi ajuizada somente em 20/05/2015, demonstrando, assim, a desnecessidade da providência reclamada ao longo dos últimos quatro anos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000018-81.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-95.2014.403.6141) JOSE MANUEL GUERRA (SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000511-92.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBINO ALVES PEREIRA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 47, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levante-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002568-49.2015.403.6141 - RENATO SAITTA FILHO (SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Vistos. mente, observo que o impetrante não recolheu as custas iniciais no valor de R\$ 1.000,00. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Renato Saitta Filho em face de ato do I. Delegado da Receita Federal do Brasil em Praia Grande, por intermédio do qual pretende seja alterado o nome do responsável pela administração da empresa Comercial Cebomar Ltda. a emendar a inicial, com praxe, em suma, que eram 6 os sócios de tal empresa, todos irmãos, que foram falecendo aos poucos sem regularização do quadro social. A administração da empresa era exercida pelo pai do impetrante, sr. Renato Saitta, que foi o último a falecer, em 04/01/2012. Inações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido. Afirmo que é o único herdeiro do sr. Renato Saitta, e que vem tentando, desde outubro de 2014, obter a certificação digital da empresa em seu nome - o que lhe foi negado pela autoridade coatora. Alega, ainda, que sem tal certificação a empresa não consegue exercer suas atividades. Com a inicial vieram documentos. Determinada a regularização do feito, o impetrante se manifestou às fls. 31/46. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo a petição de fls. 31/46 como emenda à inicial. No mais, analisando os presentes autos, verifico que não há como se conceder a liminar pleiteada, sem a vinda das informações. Isto porque, ainda que o sócio Renato Saitta tenha sido o único administrador da empresa, e que sua parte na sociedade tenha sido integralmente transferida para o impetrante, nada há a comprovar que os demais sócios (ou seus sucessores) concordam com a administração pelo impetrante. Assim, a concessão da liminar pleiteada poderia implicar no desrespeito da vontade dos demais sócios (ou seus sucessores), com a invalidade de todos os atos. Eles haviam concordado com a administração pelo sr. Renato, mas não com a administração por seu filho, o impetrante. Assim, indefiro, por ora, o pedido de liminar. Requistem-se informações, devendo a autoridade informar, ainda, quando foi feito o pedido on line de alteração do sócio administrador da empresa Comercial Cebomar Ltda., para que possa ser verificado o prazo decadencial de 120 dias estabelecido pela Lei do Mandado de Segurança. Int.

0002822-22.2015.403.6141 - CREUZA MARIA DA ROCHA DE OLIVEIRA (SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X DIRETOR DA FACULDADE BBELLO EDUCACAO

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido. O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001). Isto posto, e tendo em vista o disposto no art. 6 da Lei nº 12.016/2009, intime-se a impetrante para que traga aos autos documento que comprove o alegado ato coator. Isto posto,

concedo à autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos com urgência. Intime-se. São Vicente, 20/05/2015.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009821-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ELIANE VIEIRA DE LIMA

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 147. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001463-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X GILBERTO CASTANHO CARVALHO

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos antes praticados. No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 05 dias, sob pena de extinção. Int.

0005669-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERALDO CARLOS BASTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS BASTOS

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Cumpra a CEF o quanto determinado às fls. 64, manifestando-se em termos de prosseguimento, em 05 dias, sob pena de extinção. int.

0011639-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. No mais, ratifico os atos antes praticados, e determino o cumprimento da decisão de fls. 68. Cumpra-se. Int.

0011643-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES NOGUEIRA X MARISA GOMES NOGUEIRA

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos antes praticados, inclusive a decisão que concedeu a liminar pleiteada. Fls. 80 - defiro o quanto requerido pela CEF. Reitere-se a diligência, citando e intimando as rés para desocupação do imóvel em 60 dias. Caso o imóvel esteja vazio, ou decorrido o prazo de 60 dias sem contra ordem, expeça-se mandado para reintegração. Cumpra-se. Int.

0004379-92.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILIAN FERREIRA DE LIMA

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. No mais, ratifico a decisão de fls. 34/34v. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cumpra-se. Int.

0004425-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA PEREIRA MACIEL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. No mais, ratifico os atos praticados, e mantenho a decisão de fls. 35/35v. Intime-se a CEF a indicar preposto com poderes de representação para reintegração de posse do imóvel. ressalto, por oportuno, que não há notícia nos autos de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré. Cumpra-se. Int.

0004666-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA MORENO DESEARDES LEITE X FABRICIO CORREIA DA SILVA

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico a decisão de fls. 42/42v. Expeça-se mandado de reintegração de posse e citação. Cumpra-se. Int.

0005129-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico a decisão de fls. 40/40v. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cumpra-se. Int.

0007559-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS SAVIO GUIMARAES X ROSIMEIRE JUSTINO PEREIRA GUIMARAES X LUIS CLAUDIO GUIMARAES

Vistos. Trata-se de ação possessória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar,

para imissão na posse do apartamento nº 15 situado na Rua Gonçalves Dias, nº 630, Condomínio Edifício Janaína II, Vila Alzira, Praia Grande/SP. Aduz, em apertada síntese, ser proprietária do imóvel supramencionado, o qual foi objeto de execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto Lei 70/66. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 42, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou a notificação do ocupante do imóvel. Indo adiante, registro que o pedido de liminar posto no caso em exame tem escopo no poder geral de cautela insculpido no art. 273 do CPC e não no art. 928 do CPC, por tratar-se de posse com prazo superior a ano e dia. Como cedição, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis a sua concessão, em especial, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se a irregularidade da posse do imóvel descrito na petição inicial. Constam nos autos, ainda, prova de que referido imóvel integra o patrimônio da autora, cuja propriedade foi consolidada em razão de inadimplência dos adquirentes originários, que figuravam nos contratos de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária, fato corroborado pela carta de arrematação de fls. 09/10, comprovantes de quitação de débitos condominiais, fls. 32/33 e IPTU, fls. 37. O pedido da parte autora é qualificado pelo receio de dano irreparável, em razão da provável desvalorização do imóvel, bem como da possível exploração financeira por terceiros e, ainda, sua utilização por longo período de tempo sem o pagamento de qualquer das verbas inerentes à propriedade do bem em questão. Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a intimação dos ocupantes do apartamento situado na Rua Gonçalves Dias, nº 630, apto. 15, Praia Grande/SP, a fim de que desocupem referido imóvel, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, o senhor Oficial de Justiça deverá diligenciar no sentido de proceder à identificação dos ocupantes, tendo em vista a possibilidade do imóvel não ser habitado pelos adquirentes originários. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio ou decorrido o interstício (30 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado de imissão. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002829-14.2015.403.6141 - PATRICIA ARGENTIN RIBEIRO (SP127305 - ALMIR FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Tendo em vista a litigiosidade da questão posta nestes autos, promova o autor a emenda da petição inicial a fim de de viabilizar a conversão para o procedimento ordinário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 89

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-98.2014.403.6144 - TRAMONTINA SUDESTE S.A. (SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Tramontina Sudeste S.A., já devidamente qualificada na inicial, em face da União, objetivando seja declarada a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) os 15 primeiros dias referentes ao afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes, portanto, da eventual concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) terço constitucional de férias gozadas; c) aviso prévio indenizado. Pede também que a ré seja condenada a repetir os valores recolhidos nos últimos cinco anos com juros e atualização, bem como seja reconhecido o direito à compensação de débitos vincendos. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição previdenciária patronal. Citada, a ré pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Em manifestação após a contestação, a parte autora reiterou os argumentos ventilados na inicial e requereu seja considerada na sentença a alteração promovida pela Medida Provisória n. 664/2014. É o

breve relato do necessário, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO MÉRITO artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Valem citar, por oportuno, os ensinamentos de Leandro Paulsen sobre o tema: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. No presente caso, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Vejamos. 1) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina cuja lição se transcreve: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). Ademais, segundo o conceito de salário contido no Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva: Salário: Importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. À luz do Direito do Trabalho, portanto, o conceito de remuneração é o previsto no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo conceituado, in verbis: Art. 457. Compreendem-se na

remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Esclareço, no entanto, que a remuneração não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457 da CLT, in verbis: Art. 457. (omissis) Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregado. Diante dos conceitos doutrinários e as normas de direito positivo acima transcritas, conclui-se facilmente que as férias gozadas são parcelas pagas em retribuição de uma prestação de serviço e, por essa razão, tal verba se amolda com perfeição na hipótese de incidência tributária prevista no art. 22, inciso I e na do art. 28 da lei 8.212/91, não havendo, portanto, em se falar em não incidência sobre tal estipêndio. Ressalte-se, todavia, que as férias não gozadas, bem como as proporcionais, por não terem causa imediata pela retribuição pela prestação de serviços, mas sim em razão do fim liame laboral, tais verbas não sofrem a incidência da contribuição previdenciária por terem a natureza indenizatória. Por via oblíqua, deve-se ser reconhecida a incidência da contribuição previdenciária no terço de férias gozadas uma vez que tal parcela, por ser componente do pagamento das férias, é também uma retribuição onerosa em decorrência de uma prestação de serviço. O fato de haver um pagamento a maior (1/3) da parcela salarial ou de remuneração normalmente percebida pelo empregado ou trabalhador avulso, em razão do gozo das férias, não tem o condão de romper o sinalagma existente, ou seja, não é uma parcela que visa compensar ou indenizar algo, mas sim como elemento contraprestacional decorrente de uma prestação de serviço no âmbito de contrato de trabalho. O que há, na realidade, é tão somente uma retribuição mais generosa por decorrência, necessariamente, de um comando constitucional cuja finalidade é viabilizar um melhor conforto ao trabalhador quando do descanso no período de férias, permitindo-se, por exemplo, usufruto de maior lazer face às despesas ordinárias do dia a dia, as quais já são absorvidas pela remuneração ordinária mensal. Não obstante esta conclusão, cabe mencionar que o E. STJ, quando do julgamento do REsp 1230957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Turma, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, alegando naquela oportunidade, como fundamentação, a pretensa ausência de habitualidade de tal verba. Transcrevo o referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (destaque em negrito nosso) Como se pode depreender pela ementa do acórdão, o principal argumento jurídico que embasa a não incidência tributária, segundo a ótica do E. STJ, decorre da ausência de habitualidade da referida parcela. Não obstante o respeitoso entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob o tema, entendo que houve um equívoco na premissa jurídica utilizada pela Corte Superior. A habitualidade dos ganhos, para fins de adequação ao conceito de remuneração contido na norma do art. 22, inciso I da lei 8.212/91, deve decorrer, necessariamente, do seu caráter de contraprestação em face de uma relação de trabalho e, como já frisado linhas acima, o fato de haver uma remuneração a maior - se comparado com os ganhos habituais do trabalhador no momento do gozo das férias - não tem o condão de retirar a natureza contraprestacional de tal verba, mormente, quando o principal, ou seja, as férias gozadas, já gozam de natureza salarial, consoante o entendimento jurisprudencial majoritário, inclusive do próprio STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.(...)2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o

salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014)(...)7. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) (destaque em negrito nosso)Verifica-se, portanto, que não há qualquer fundamento, diante do texto constitucional, para concluir que o constituinte quis indenizar o trabalhador, por meio do terço a mais do valor das férias, em virtude de algum malefício que decorresse da própria relação de emprego em si. Ora, caso se tratasse de indenização, por coerência lógica, não deveria haver a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos de tal verba, contudo, a jurisprudência, de modo correto, reconhece a incidência de tal exação, uma vez que não há qualquer fato a ser indenizado quando do pagamento do terço de férias por este deter natureza salarial, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas.2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no Salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN).5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 367144 -MG. REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. STJ. 2ª Turma, 03.12.20130. DJE 28/08/2014) (destaques em negrito nosso) Outrossim, eventual ganho a mais de determinada verba remuneratória, por imposição constitucional, além de não romper o sinalagma existente, não transmuda a verba em indenização, posto que para que tal verba seja assim adjetivada, faz-se necessário que esta decorra de: a) reparação de um dano sofrido pelo empregado, ou b) ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, c) o pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi.Facilmente, conclui-se, que, diante do conceito de indenização acima elencando, o terço constitucional das férias gozadas não se amolda como parcela indenizatória. De outra banda, ad argumentandum tantum, se assim fosse considerada indenização, utilizando a premissa subjacente de ausência de habitualidade, por ser a parcela a maior de um terço uma compensação pelo trabalho e não uma contraprestação, não deveria também haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista que, do mesmo modo que ocorre com o terço de férias, tal verba deriva de uma imposição constitucional (art. 7º, inciso VII), havendo, por ocasião do mês de dezembro de cada ano, pagamento em dobro do salário normalmente percebido pelo trabalhador.Corroborando o ponto de vista aqui defendido, ou seja, da natureza salarial do terço constitucional de férias gozado, a jurisprudência do STJ, de modo pacífico, permite a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).4. A

orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária.6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF).7. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)Nessa ordem de ideias, levando em conta a situação encontrada no 13º salário, apesar de haver um pagamento a maior, não se discute a ausência da sua habitualidade a ensejar eventual natureza indenizatória de tal verba.A despeito da conclusão aqui chegada, indo um pouco mais a fundo na discussão, analisando o voto condutor do Min. Relator do Recurso Especial Repetitivo, verifica-se que a Corte Superior se embasou em precedentes do Supremo Tribunal Federal para reforçar a tese da não incidência. Cabe fazer o devido distinguishing dos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal a fim de verificar se o fundamento jurídico utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça tem guarida na jurisprudência do Pretório Excelsior.O precedente mais antigo, noticiado do voto do Relator do REsp 1.230.957/PR, foi proferido nos autos do Agr no AI 603.537/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 30/03/2007, tendo o respectivo acórdão a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) (destaque em negrito nosso)De modo mais elucidativo, foi a manifestação da Ministra Relatora Carmén Lúcia quando do julgamento do Agr no AI 710.361/MG - precedente também mencionado no voto condutor do Min. Relator no STJ, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) (destaque em negrito nosso)A Suprema Corte, ao definir a sua jurisprudência sobre o tema, concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária em face do terço de férias gozado, quando se tratasse de servidor público detentor de cargo efetivo, filiado, portanto, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.Na ocasião, apontou o Pretório Excelsior que, levando em consideração que o terço de férias gozado não tem repercussão nos cálculos dos proventos da aposentadoria do servidor público, não seria possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, sob pena de ensejar um indevido enriquecimento sem causa em favor do Poder Público.É bem verdade que a conclusão adotada pelo STF, ao se basear na premissa da não incorporação aos proventos da aposentadoria do servidor da parcela referente ao terço de férias gozado, é aplicável quando servidor se aposenta com proventos integrais, isto é, quando o provento da sua aposentadoria equivale à última remuneração percebida pelo servidor na ativa, por força da regra de integralidade prevista no 3º do art. 40, na redação originária da Constituição Federal, e ainda remanescente nas regras de transição previstas nas emendas constitucionais 41/2003 e 47/2005.Cabe atentar que, portanto, diante da não mais existência da regra da integralidade no regime próprio - uma vez que, atualmente, para esse regime de previdência se aplica as regras semelhantes às existentes no regime geral para o cálculo dos proventos da aposentadoria - conluo, facilmente, que a razão determinante (ratio essendi), contida nos precedentes do STF, não pode ser aplicada aos servidores filiados ao regime próprio pós EC 41/2003 nem tampouco aos segurados filiados ao RGPS.Não se deve olvidar que o cálculo dos proventos dos servidores públicos filiados ao RPPS, após Emenda Constitucional 45, decorre de uma média aritmética simples, que leva em consideração as verbas

remuneratórias que sofreram incidência da contribuição previdenciária. Dessa forma, havendo incidência da contribuição sobre a parcela do terço de férias, haverá uma repercussão positiva no cálculo aritmético do valor do provento. É por essa razão que os precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal, ao julgarem a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozado, não servem de supedâneo para chegar à mesma conclusão quando se tratar do RGPS, pois, admitida a incidência da exação, tal parcela remuneratória, por fazer parte do salário-de-contribuição, repercutirá no valor da Renda Mensal Inicial por ser parte do cálculo do salário-de-benefício, consoante o disposto no art. 29 da lei 8.2313/91. Não há, destarte, qualquer enriquecimento sem causa em favor do Poder Público. Concluo, portanto, pela insubsistência do argumento jurídico utilizado pelo E. STJ acerca da não incidência da contribuição previdenciária, por ter tal verba caráter habitual e, dessa forma, ostentando natureza salarial, amoldando-se no disposto no art. 22 e 28, inciso I da lei 8.212/91. Assim, pela argumentação desprendida, verifica-se a plena legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias gozadas. 2) DO AUXÍLIO-DOENÇA Diferente, portanto, das férias gozadas e do seu respectivo terço constitucional, os primeiros 15 dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença, são de responsabilidade da empresa, consoante o disposto no art. 3º do art. 60 da lei 8.213/91, razão pela qual, por tal verba não decorrer de qualquer prestação de serviço onerosa, resta reconhecido o seu caráter indenizatório e, portanto, a não incidência da contribuição previdenciária patronal. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE**. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). (destaque em negrito nosso) E, ainda: **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplicasse o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. 3) DO AUXÍLIO-ACIDENTE De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei

n. 8.212/91 prescreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Dito isso, observo que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, o raciocínio desenvolvido para os itens II (Auxílio-Doença) e III (Auxílio-Acidente) deve ser aplicado levando-se em consideração a alteração promovida pela Medida Provisória n. 664/2014, que aumentou para 30 dias o período de pagamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente a cargo do empregador. 4) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Considerando a ausência de prestação de serviço no curso do aviso prévio indenizado, reputo pela não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o referido período, em observância à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). 5) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DO DIREITO À COMPENSAÇÃO Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data do ajuizamento desta ação. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Ademais, no tocante ao pedido de compensação, o pedido deve ser deferido, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10), inclusive em relação a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedando-se, todavia, a compensação com os tributos administrados pela antiga Receita Federal consoante entendimento do STJ sobre o tema, in verbis: TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1243162 / PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 13.03.2012, DJe 28.03.2012). (destaque em negrito nosso) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Agravo regimental improvido. (REsp 1426432 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 01.04.2014, DJe 07.04.2014). (destaque em negrito nosso) Isso posto, deve ser acolhido o pedido da parte autora de não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas acima referidas, quais sejam, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 ou 30 primeiros dias) e aviso prévio indenizado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, formulado na inicial, para o fim de declarar a não

incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os seguintes valores pagos pela parte autora aos seus empregados: a) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) primeiros trinta dias de afastamento por motivo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória 464/2014, perdurando a não incidência enquanto vigor a citada Medida Provisória ou, na hipótese, de a lei de conversão manter o prazo de 30 dias de afastamento; c) aviso prévio indenizado; Declaro, outrossim, o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos acima definidos, abarcando apenas os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedando-se a compensação com os tributos administrados pela antiga Receita Federal, observando-se o prazo prescricional de 5 anos a contar data do ajuizamento da presente demanda. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Custas na forma da lei. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008552-19.2014.403.6183 - CLAUDIMON REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de aposentadoria especial, proposta inicialmente na 10ª Vara Previdenciária da Capital. Naquele juízo, foi prolatada decisão de declínio de competência, ao argumento de que o autor tem domicílio em Santana de Parnaíba, o qual possui Vara Federal competente, nos termos do Provimento 324 de 133.12.2010 (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) (f. 85/86). Houve a redistribuição dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (f. 90). Neste juízo, houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária de Barueri (f. 91). É a síntese do necessário. Decido. O Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, do CJF da 3ª Região, que instalou a 1ª e 2ª Varas Federais e a 1ª Vara-Gabinete da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, produziu efeitos a partir de 16.12.2014 (artigo 5º). A ação foi proposta em 18.09.2014, sendo esta data a referência para a fixação da competência jurisdicional. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. (CC 00295910220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA FEDERAL DO INTERIOR. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA ANTES DA CRIAÇÃO DA VARA DO INTERIOR. MANUTENÇÃO DO FEITO NA VARA JÁ INSTALADA PARA ONDE FOI INICIALMENTE DISTRIBUÍDO. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 20/2001 DO TRF DA 2ª REGIÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO JUÍZO SUSCITANTE COMO RAZÕES DE DECIDIR. I - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, nos autos da ação de imissão na posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra COMIKEL S/A - COMÉRCIAL TÉCNICA, objetivando a posse definitiva da autora sobre o imóvel descrito na petição inicial, o qual foi adquirido pelo rito do DL nº 70/66. II - Entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Precedentes do STF e do STJ. III - Pela regra insculpida no art. 87 do CPC, a competência é definida no momento da propositura da ação, salvo exceções expressamente previstas, que não se configuram na hipótese em tela. Assim, com a instalação da Vara

Federal de Colatina/ES, não houve supressão do Juízo onde o processo anteriormente tramitava, tampouco alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se justificando, pois, excepcionar a regra geral do referido dispositivo legal. IV - Segundo o art. 4º, da Resolução nº 20/2001, deste Tribunal, Compete às Varas Federais já instaladas, processar e julgar as ações a elas distribuídas até a data da instalação de Vara Federal em outro Município, abrangendo parte da jurisdição daquelas Varas. É a hipótese: a Vara Federal de Colatina foi criada em 17/06/2005, através da Resolução nº 17/2005, deste Tribunal, e a ação de imissão na posse foi distribuída em 23/01/2003 à 4ª Vara Federal de Vitória, sendo desse Juízo, portanto, a competência para o seu julgamento, conforme fundamentação supra. V - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, que é o Suscitado. (CC 200902010107689, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/10/2009 - Página::115.) Portanto, conclui-se que, em setembro de 2014, o Município de Santana do Parnaíba/SP estava abrangido pela competência territorial da Subseção Judiciária de Osasco e, dado o valor da causa, eram competentes as Varas Federais daquela Subseção. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Federal de Osasco/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado. Publique-se. Cumpra-se.

0000960-07.2015.403.6144 - ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112: Conforme art. 333, do CPC, realize a parte autora a diligência solicitada, requerendo os documentos que entender pertinentes às empresas solicitadas. Publique-se.

0001030-24.2015.403.6144 - OMERIVAL LOURENCO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, CRM 88.166, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 23.06.2015, às 17:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0001224-24.2015.403.6144 - CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação, pelo perito, de antecipação do horário da perícia médica, remarco-a para o mesmo dia (19.06.2015), às 10:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 20/05/2015 Tendo em vista a solicitação, pelo perito, de antecipação do horário da perícia médica, remarco-a para o mesmo dia (19.06.2015), às 10:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com

fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0003271-68.2015.403.6144 - IVANETE MARIA DA SILVA(SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0005544-20.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES LEONCIO DE SOUZA(SP271124 - ISRAEL FRANÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN JOHNNY DE SOUZA MOL X JESSICA DAYANE LIMA DE SOUZA MOL

Fl. 180: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 176. Int.

0005750-34.2015.403.6144 - OTAVIO SOUZA DA SILVA(SP116590 - IRANI DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008190-03.2015.403.6144 - MARIA DAS GRACAS ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 116/119), condenando o réu a pagar ao autor auxílio-doença, a partir de agosto de 2007, devendo as parcelas vencidas serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais, a partir da data da citação, nos termos da lei que regulamenta a matéria. Após embargos de declaração, foi corrigida a sentença (fl. 125), passando a constar no dispositivo a concessão do pedido de tutela antecipada, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para reexame oficial, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 20/05/2015. Chamo o feito à ordem. Verifico que, apesar de requerido na petição inicial, o pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado nos autos. Defiro-o. Cumpra-se o despacho de fl. 147. Publique-se. Intime-se.

0008305-24.2015.403.6144 - FIORAVANTE DA SILVA MACHADO X CRISTIANE SANTOS DE MOURA(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento habitacional ajuizado pelos autores em face da Caixa Econômica Federal. Esclareçam os requerentes em 5 (cinco) dias o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, assim como o valor atribuído à causa. Publique-se.

0008401-39.2015.403.6144 - ALEXANDRE BRANCO CHEUTCHUK(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial. Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito

protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, por ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Prosseguindo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, esclarecendo a data de início do benefício pretendido, tendo em vista que a cópia do processo administrativo indica requerimento em 24.10.2013, ao passo que se postula a concessão do benefício desde 28.08.2008. Havendo emenda da inicial, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Não havendo emenda da petição inicial, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002607-37.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018140-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018140-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)
Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo embargado. Havendo concordância da Fazenda Nacional com a memória do embargado, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0008034-15.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-28.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3127 - BRUNO DOS SANTOS COSTA) X TRANSGRUPO TRANSPORTES LTDA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)
Trata-se de embargos à execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução fiscal n. 0004276-28.2015. Recebo os embargos. Apense-se aos autos n. 0004276-28.2015. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004276-28.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-85.2015.403.6144) TRANSGRUPO TRANSPORTES LTDA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS)
Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos pela Transgrupo Transportes Ltda em face da União no juízo estadual. Naquele juízo houve decisão de extinção da execução fiscal embargada, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, com condenação da exequente/embargada em honorários e custas (f. 57). Os autos foram remetidos à Superior Instância para reexame obrigatório (f. 58). A quinta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e excluir as custas da condenação da embargada (f. 61/69). Houve trânsito em julgado do acórdão (f. 72). A embargante apresentou planilha de cálculos de liquidação de sentença e requereu a manifestação da embargada (f. 74). Houve a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme Provimento n. 430/14 e estes foram redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 81/82). As partes foram intimadas da redistribuição dos autos (f. 83 e 85). A embargante requereu o prosseguimento nos autos principais n. 0004020-85.2015.403.6144 (f. 84). A embargada ofereceu embargos, por meio de protocolo (f. 85). Decido. Traslade-se cópia da sentença e do acórdão proferidos nestes autos aos autos da execução fiscal n. 0004020-85.2015.403.6144. Aguarde-se decisão nos embargos à execução n. 0008034-15.2015.403.6144. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018140-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018140-0) - ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo autor. Havendo concordância da Fazenda Nacional com a memória do autor, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça

Federal.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004020-85.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS) X TRANSGRUPO TRANSPORTES LTDA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 32.021.437-0, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66. A citação da executada restou positiva (f. 10). A executada ofereceu bens à penhora (f. 12/29). A exequente condicionou o aceite da garantia, mediante comprovação da propriedade oferecida (f. 40). Houve o aceite da garantia e foi requerida sua penhora (f. 41). Foi apresentada documentação da propriedade do bem pela executada (f. 43/44). Após, foi realizado o auto de penhora do bem dado em garantia (f. 48). A executada interpôs embargos à execução (f. 49). Nos embargos à execução houve sentença de extinção do processo, na forma do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (f. 57, dos autos n. 0004276-28.2015.403.6144). Houve trânsito em julgado (f. 72, dos autos em apenso). Os autos foram remetidos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região e redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal (f. 50). A executada requereu a execução dos honorários (f. 52/53). É o breve relatório. Fundamento e decido. O art. 26, da Lei n. 6830/80 assim dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deste modo, com o cancelamento do crédito fiscal, a extinção da execução é consequência lógica e necessária, porque ausente pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento, qual seja, o título executivo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora realizada à f. 48. Houve condenação em honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0004276-28.2015.403.6144 e nestes será executada. Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. Traslade-se cópia da sentença e do acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução fiscal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000312-27.2015.403.6144 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal. Após, ao MPF. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2892

ACAO DE DEPOSITO

0003157-77.1995.403.6000 (95.0003157-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X VARCELO Y. CASTRO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X SEMARCO LTDA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre as informações de f. 701/702, prestadas pela agência da CEF em Coxim.

ACAO MONITORIA

0012020-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ONEIDE ALVES DE LIMA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 115-118) em face da sentença proferida às fls. 107-112vº, sob o fundamento de que a sentença foi extra petita, considerando que afastou a incidência da comissão de permanência e a cobrança antecipada de custas judiciais e honorários advocatícios, sem que houvesse pedido nesse sentido, nos embargos à monitoria. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes. Manifestação da embargante (fls. 120-122). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da CEF quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Com efeito, este Juízo foi bastante claro ao apreciar tal questão, conforme transcrevo a seguir: 5) Da comissão de permanência e da cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios Inicialmente, destaco que, não obstante os embargos à monitoria opostos por Oneide Alves de Lima nada mencionem acerca da comissão de permanência e da previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em casos da espécie, o Juiz pode proceder, de ofício, à revisão contratual, por se tratar de matéria de ordem pública. Com efeito, a revisão de cláusulas contratuais abusivas, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, pode ser feito ex officio, pelo magistrado, sem que se afigure julgamento extra petita. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Não se afigura julgamento extra petita a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais abusivas com fundamento no Código

de Defesa do Consumidor, eis que se trata de matéria de ordem pública. Precedente do colendo STJ. II - Amparando-se a pretensão deduzida em juízo em situação fática controvertida, consistente na alegação de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, bem como de capitalização mensal de juros, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC. III - Apelação prejudicada. (AC 116103220034013900, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/01/2008 PAGINA:189.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRENTE. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO - AUTÔNOMO. IPC. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.004/90. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 23 DA LEI 8.004/90. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. I - Os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil impõem ao julgador que profira sua decisão nos limites insertos no pedido inicial, uma vez que é vedado proferir sentença ultra, extra ou citra petita, ou seja, acima, fora ou abaixo do pedido. Todavia, é preciso observar que a regra da congruência entre pedido e sentença não é absoluta, conforme se depreende do exame da jurisprudência e da doutrina, da qual é exemplo o excerto que extraio da obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, pág. 697: A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º; coment. 12, prelim. ao CPC 496; STF, AgRgRE 187561-6, Rel Min. Marco Aurélio, j. 25.4.1995, DJU 22.9.1995, p. 30661). Precedentes do STJ. II - Nesse contexto, não configura julgamento extra petita a hipótese em que o julgador, na formação de seu convencimento, examina as cláusulas do contrato à luz da disciplina legal que rege a matéria e adota medidas de ordem operacional com o fim de promover o fiel cumprimento do pacto contratual avençado entre as partes. Assim, no exame dos contratos entabulados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o pleito inicial omita o pedido específico, não configura julgamento extra petita a sentença que promove a revisão do contrato e determina o recálculo das prestações para afastar os reajustes efetuados fora das datas base e a aplicação do índice de reajustamento. III - Não merece prosperar a pretensão de realização de prova pericial quando a questão foi resolvida em decisão interlocutória não impugnada pelo interessado, notadamente quando o único ponto carecedor de ação da Recorrente diz respeito a questão que se resolve com a aplicação de dispositivo de lei, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 334, IV, do CPC). IV - Consoante orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. (AgRg no REsp 962162/SC). V - Para que haja a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados é imprescindível a demonstração de má-fé por parte daquele que efetuou a cobrança de forma indevida, hipótese não configurada no caso dos autos, em que a importância eventualmente restituída só será possível aferir a partir de minudente cálculo matemático a ser realizada à luz do contraditório na fase de execução da demanda. A propósito, de acordo com o art. 23 da Lei 8.004/90 as restituições dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro nos contratos de financiamento imobiliário, ocorrerá mediante compensação com parcelas vencidas ou as prestações imediatamente subsequente. VI - Não há falar em sucumbência recíproca quando uma das partes sucumbe em parte mínima do pedido. No arbitramento da verba honorária o julgador deve observar a regra do 4º do art. 20 do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Caso em que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) revela-se razoável e proporcional diante da complexidade da matéria e ajusta-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal, observando-se as ponderações do art. 12 da Lei 1.060/50, no caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita. VII - Preliminares afastadas e recursos da Autora e da CEF não providas. (AC 221914520034013500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2012 PAGINA:272.) Logo, não há que se falar

em omissão, contradição ou obscuridade, no julgado de fls. 107-112vº. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela CEF, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela CEF, às fls. 115-118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014259-66.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO MARCIO GIORDANO

Intime-se a ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0014869-34.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO PEREIRA MIGUEL

Intime-se a ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do aludido diploma legal.

0000571-03.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X A. C. DE JESUS - ME

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a certidão de fl. 84.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002581-55.1993.403.6000 (93.0002581-3) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPA/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

A perita nomeada nos autos (fl. 3572) apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 24.000,00, com passibilidade de parcelamento em três vezes (fls. 3579/3581). As partes discordaram desse valor (fls. 3584/3585 e 3588/3589). Instada, a perita reduziu o valor da proposta para R\$ 12.444,40, mantendo a possibilidade de parcelamento (fls. 3590/3591). As partes novamente discordaram do valor (fls. 3593/3594, 3595/3596, 3603/3604 e 3605) e, a perita, manteve sua última proposta (fls. 3599/3600). Com efeito, tenho que a prova a ser produzida, diante da matéria versada nos autos, é de média complexidade, considerando, especialmente, o número de substituídos/exequentes e de contas vinculadas a serem analisadas. Nesse contexto, e atendendo aos critérios estabelecidos no art. 10, da Lei nº 9.289/96, fixo os honorários periciais no valor apresentado na última proposta, de R\$ 12.444,40 (doze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), o qual, conforme sugerido pela própria perita, poderá ser pago em três parcelas iguais. Assim, diante do que dispõe o art. 33 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, deposite, à disposição deste Juízo, o valor da primeira parcela; as demais deverão ser depositadas mensalmente. Não atendido este comando, restará precluso o direito à prova. Efetuado o depósito integral dos honorários, intime-se a perita para indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando-se, em seguida, as partes. Diante da média complexidade da questão, os trabalhos periciais deverão ser concluídos no prazo de sessenta dias. Intimem-se.

0003340-77.1997.403.6000 (97.0003340-6) - GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

Nos termos da portaria nº07/2006, será a requerente intimada de desarquivamento dos autos e que estes permanecerá em secretaria por 15(quinze) dias.

0006493-40.2005.403.6000 (2005.60.00.006493-0) - P GATTI MARINHO RECURSOS HUMANOS (SELECTA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS)(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Tendo em vista que o valor indicado pela exequente foi bloqueado via BacenJud e transferido para uma conta a disposição deste Juízo, bem como de que o causídico noticiou sua transferência para a cidade de São Paulo, o mesmo deverá Indicar o os dados de sua conta bancária para a qual o numerário discriminado às f. 171, deverá ser

transferido. Após, expeça-se ofício para que o gerente da Caixa Econômica deste Fórum proceda à transferência do referido numerário para a conta indicada. Cumpra-se.

0007835-52.2006.403.6000 (2006.60.00.007835-0) - ALEXANDRE ZANELA (MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora do depósito efetivado pela parte ré à f. 231, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0010465-13.2008.403.6000 (2008.60.00.010465-4) - IARA DE SOUZA SAMPAIO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o cálculo do INSS.

0012672-14.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO CARDOSO VERAO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0006033-09.2012.403.6000 - MATEUS DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X TIAGO DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELEANDRO DE ALMEIDA X ROSIMEIRE DA SILVA (MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a complementação do laudo pericial.

0010032-67.2012.403.6000 - MARIA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da portaria Nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0005762-63.2013.403.6000 - JOSE ROBERTO MENDES SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos: 0005762-63.2013.403.6000 Autor: José Roberto Mendes Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS José Roberto Mendes Souza ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Como fundamento do pleito, alega ter sido acometido de dor lombar baixa, fratura da diáfise da tíbia, fratura do Perônio e outras artroses, pelo que, em 19/08/2008, requereu e obteve o benefício de auxílio-doença. No entanto, em 19/03/2009, o benefício foi indevidamente cessado, a despeito de encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão de as lesões estarem em estágio irreversível. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-24. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79-86), alegando que o autor não tem direito ao benefício requerido, pois, diferentemente do que foi enunciado na petição inicial, o benefício fora concedido por apenas dois dias (30 e 31/07/2008), após o que o autor retornou às suas atividades laborais. Ademais, ressalta o fato de que o autor ainda mantém vínculo empregatício ativo, fato este que seria incompatível com o benefício requerido. Impugnação à contestação às fls. 116-117. Na fase de especificação de provas, tanto o autor (fl. 116) quanto o INSS (fls. 85-86) requereram produção de prova pericial. É o relato do necessário. Decido. Reitera-se, nestes autos, pedido idêntico ao formulado no processo n. 0005361-14.2011.403.6201, perante o Juizado Especial Federal, o qual foi extinto sem resolução do mérito por aquele Juízo, em razão de falta de interesse de agir superveniente do autor, ante o seu não comparecimento à perícia médica designada (fls. 72-73). O art. 253, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Diante desse dispositivo legal, tenho que a presente demanda deve ser distribuída por dependência àquele processo já extinto, pois ambas encerram a pretensão do autor de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ressalto que tal regra de competência funcional e, portanto, absoluta, sobressai-se inclusive àquela pautada no valor da causa, e visa evitar que a inércia da parte para a repositura da ação constitua manobra para a majoração natural do valor da causa e o direcionamento da ação à Vara de sua preferência, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Colaciono os seguintes julgados, que se

encontram no mesmo sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE DESPEJO. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conquanto somente ventilada neste momento processual, a preliminar acerca da prevenção do Juízo da 21ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo merece ser conhecida, eis que se cuida de regra absoluta de competência. 2- O instituto da prevenção cumpre importante e particular papel no sistema processual civil, impedindo que o autor escolha o juízo que apreciará sua demanda, dando concretude ao princípio do juiz natural. 3- Tal particularidade merece tratamento específico da lei processual, consoante se nota do disposto no artigo 253, II do Código de Processo Civil, segundo o qual serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. 4- A própria apelada admite que, tendo sido declarada a ilegitimidade da empresa Food Terminal Bens e Serviços Comercial e Industrial Ltda para propor a ação de despejo, baseada no mesmo contrato de locação que ora instrui o presente feito, ajuizou nova ação de despejo em face da Caixa Econômica Federal. 5- Dessa forma, é inequívoco que as ações possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, razão pela qual incide à espécie o disposto no art. 253, I, combinado com o art. 103, ambos do Código de Processo Civil. 6- Com a extinção do primeiro feito (decisão esta, ressalte-se, objeto de apelo ainda pendente de apreciação), a nova ação de despejo deve ser proposta no Juízo em que aquele tramitava, sob pena de ofensa ao Juízo Natural, por violação de prevenção. 7- Preliminar acolhida e sentença anulada. 8- Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC: 18963 SP 0018963-84.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 04/12/2012, PRIMEIRA TURMA) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO PROTOCOLIZADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ART. 253 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Ceará, ante o Juízo da 13ª Vara Federal da mesma Seccional (Juizado Especial Federal), nos autos da ação ordinária, na qual a parte autora postula o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. 2. Ajuizada nova ação por uma das partes, desta feita perante o Juizado Especial Federal (13ª Vara), determinou-se a redistribuição, por dependência, ao Juízo comum (o da 4ª Vara Federal), em atenção ao que dispõe o artigo 253, do CPC. O magistrado da 4ª Vara declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, ao entendimento de ser absoluta a competência dos Juizados Especiais para as causas cíveis com valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. O inciso II, do artigo 253, do CPC, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.280/2006, criada ao objetivo de evitar ofensas ao princípio do juiz natural (artigo 5º, XXXVII), expressamente determina que sejam distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. 4. Houve a reiteração da primeira ação, extinta sem resolução do mérito, sendo de rigor a incidência do artigo 253, II, do CPC, sendo irrelevante a alteração (redução) do valor atribuído à causa, que não tem o condão de descaracterizar a reiteração do pedido. 5. As modificações do artigo 253, do CPC, através da Lei nº 11.280/2006 afastam, nas situações em que igualmente aplicável, o disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, por lhe ser posterior. 6. Caso que se subsume a hipótese do inciso II, do artigo 253, do CPC, ainda que posterior alteração do valor da causa importe em exclusão da competência do órgão. 7. Conflito Negativo de Competência que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitante (o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará). (TRF-5 - CC: 00045342020144050000 AL, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 24/09/2014, Pleno, Data de Publicação: 30/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO IDÊNTICA A OUTRA ANTES AJUIZADA E QUE FORA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 253, II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.280/06. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DA PRETENSÃO AUTURAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA EXTINTIVA POR LITISPENDÊNCIA ANULADA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O art. 253, II, do CPC, com a redação da Lei n. 11.280/2006, dispõe que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. 2. À vista da citada disposição, o juízo que primeiro conheceu da pretensão autoral, deduzida em ação que restou extinta, sem resolução de mérito, está prevento para o processamento e julgamento de ação idêntica ajuizada em momento posterior. Precedentes do TRF/1ª Região. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a distribuição por dependência estatuída no artigo 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional, ou seja, de natureza absoluta, do que decorre que a sentença extintiva fundada em litispendência, proferida por juiz absolutamente incompetente, é nula, devendo ser desconstituída de ofício por esta Corte. Precedentes. 4. Sentença anulada, de ofício. Remessa do feito ao Juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-1 - AC: 509435520114013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 22/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2014) Assim, declino da competência para processar e julgar o Feito em favor do Juizado

Especial Federal desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos.À SEDI, para as providências.Intimem-se.Campo Grande - MS, 12 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

000053-13.2014.403.6000 - WILLIAN DE ARAUJO AMAZONAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.07/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls.192/194 em cinco dias.

0001478-75.2014.403.6000 - RAMAO ALONSO DE LIMA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, BEM como para apresentar réplica às contestações.

0004817-42.2014.403.6000 - CARLOS AUGUSTO ROSA DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo complementar no prazo de 5 (cinco) dias.

0005971-95.2014.403.6000 - ZILDETH ALVES PEREIRA BRUM(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOSE TEODORO DE CARVALHO X LECI GOMES SANDIM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a efetivação da transferência do imóvel à margem da respectiva matrícula.Após, façam-se os autos conclusos.

0006234-30.2014.403.6000 - QUIRINO JUNIOR BALBUENA AGUERO(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0013694-68.2014.403.6000 - YGOR MATHEUS LOPES MACIEL OSSUNA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS017588 - PRISCILA DE FREITAS CHAVE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0014183-08.2014.403.6000 - MANOEL CINTRA DUARTE(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Processo nº 0014183-08.2014.403.6000Autor: MANOEL CINTRA DUARTERéu: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASASENTEÇASENTEÇA TIPO CTrata-se de ação pelo rito ordinário, através do qual pleiteia a parte autora, seja-lhe conferido indenização por danos morais, sob o argumento de que houve conduta omissiva e comissiva por parte da ré, que permitiu sua atividade no combate a endemias, sem cercá-lo dos cuidados indispensáveis à sua segurança.O pedido de justiça gratuita restou indeferido, bem como foi determinado o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (f. 316). Intimação por publicação em 08/01/2015 (f. 317).Em razão da inércia da parte autora, foi determinada a intimação pessoal da mesma à f. 318, o que restou concretizado à f. 334. Entretanto, conforme se vê da certidão de f. 336-verso, decorreu o prazo sem comprovação do recolhimento das referidas custas processuais.Às f. 335/336, consta decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, negando seguimento ao mesmo.Assim, pelo exposto, o comportamento da autora faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, considerando que não houve citação.P.R.I.Informe o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Campo Grande (MS), 19 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0014184-90.2014.403.6000 - SOLANGE DE CAMPOS FIGUEIREDO(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Processo nº 0014184-90.2014.403.6000Autor: SOLANGE DE CAMPOS FIGUEIREDORéu: FUNDAÇÃO

NACIONAL DE SAÚDE - FUNASASENTENÇASSENTENÇA TIPO CTrata-se de ação pelo rito ordinário, através do qual pleiteia a parte autora, seja-lhe conferido indenização por danos morais, sob o argumento de que houve conduta omissiva e comissiva por parte da ré, que permitiu sua atividade no combate a endemias, sem cercá-lo dos cuidados indispensáveis à sua segurança.O pedido de justiça gratuita restou indeferido, bem como foi determinado o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (f. 307). Intimação por publicação em 08/01/2015 (f. 308).Em razão da inércia da parte autora, foi determinada a intimação pessoal da mesma à f. 309, o que restou concretizado à f. 310-verso. Entretanto, conforme se vê da certidão de f. 326-verso, decorreu o prazo sem comprovação do recolhimento das referidas custas processuais.À f. 327, consta decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.Assim, pelo exposto, o comportamento da autora faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, considerando que não houve citação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Campo Grande (MS), 18 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0000712-85.2015.403.6000 - LUIZ PRADO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0000712-85.2015.403.6000Autor: Luiz PradoRé: Federal de Seguros S/A1- A ré pugna pela suspensão da presente ação, com relação a si, tendo em vista que lhe foi decretada liquidação extrajudicial. Contudo, a interpretação sistemática do art. 18, a, da Lei nº 6.024/74, não impõe o sobrestamento do Feito em caso de ação de conhecimento de dívida ilíquida, pois a mesma não afeta o patrimônio da seguradora em recuperação extrajudicial. Nesse sentido o Enunciado 51 da FONAJE: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Indefiro, pois, o pedido.2- Intimem-se as partes para especificação de provas (a CEF e a União já se manifestaram a respeito, às fls. 435 e 478-479).3- Após, conclusos para ato de saneamento do Feito.Campo Grande, MS, 23 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0002219-81.2015.403.6000 - EDER BATISTA DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco) dias.

0004259-36.2015.403.6000 - MARCIA AUXILIADORA TOMAS(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial de fls. 38/39. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0004261-06.2015.403.6000 - MARLUCE MENDES SANTOS GODOY(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial de fls. 66/67. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010225-19.2011.403.6000 (2005.60.00.003175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-49.2005.403.6000 (2005.60.00.003175-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VANILDO MARTINS JUNQUEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos judiciais.

0004641-63.2014.403.6000 (98.0003221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-82.1998.403.6000 (98.0003221-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JULIO CEZAR CORREA PINHEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001798-91.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009746-21.2014.403.6000) A M FIGUEIREDO LTDA - ME(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF, fica a parte embargante intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005174-85.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013593-31.2014.403.6000) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Suspendo o andamento do processo principal até que seja decidida em definitivo a presente exceção, nos termos do art. 265, III do CPC, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005332-87.2008.403.6000 (2008.60.00.005332-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X PAULINO PEREIRA

Nos termos da portaria nº07/2006, será a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de fl.111.

0000134-35.2009.403.6000 (2009.60.00.000134-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CEZAR JULIAO DOS SANTOS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA)

Processo nº 0000134-35.2009.403.6000 Exequente: Fundação Habitacional do Exército - FHE Executado: César Julião dos Santos DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, em face de César Julião dos Santos, objetivando o recebimento do valor de R\$ 8.771,24 (oito mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 01/12/2008, decorrente de Empréstimo Simples. Por meio do petitório de fls. 189-195, a FHE requer seja oficiado ao Centro de Pagamento do Exército - CPEX, determinando que este efetue o desconto mensal na folha de pagamento do executado dos valores correspondentes a 30% da quantia paga a título remuneração, observada a margem consignável, repassando-o ao ente credor (FHE), até o total adimplemento da obrigação (sic). É relato do necessário. Decido. O pedido formulado às fls. 189-195 deve ser indeferido. A norma inserta no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). A providência perseguida pelo FHE afronta o texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento mais recente da Corte Superior de Justiça, que vem admitindo a penhora de salário somente em casos muito excepcionais, tais como para desconto de prestação alimentícia, por exemplo. Os julgados encartados ao petitório de fls. 189-195 não denotam o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça. Corroborando o sobredito, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF. 2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no

limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.3. Recurso ordinário provido. (RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014)CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.I. Nos termos do art. 649, IV, 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes.II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1087137/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010)Ademais, as partes pactuaram que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (Item 7 - fl. 17). Ora, se as prestações deixaram de ser repassadas à FHE, pelo empregado do executado, certamente isso ocorreu em decorrência da inexistência de margem consignável, após a contratação. A CEF não se desincumbiu de provar que há margem consignável, no caso. Desse modo, indefiro o pedido de penhora, a ser realizada na folha de pagamento do executado, formulado pela FHE.Campo Grande, 22 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANCA

0000388-21.2008.403.6007 (2008.60.07.000388-7) - LYRIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005023-56.2014.403.6000 - LANUBIA GARCIA DE ARAUJO(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005023-56.2014.403.6000IMPETRANTE: LANUBIA GARCIA DE ARAUJOIMPETRADO: REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERABaixo os autos em diligência.A impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar o direito de transferência para o curso de medicina da Uniderp - Anhanguera Educacional Ltda, campus Campo Grande.O pedido de liminar foi deferido em junho de 2014 (fls. 64/65v e v71).Assim, intime-se a impetrante para manifestar-se sobre a informação trazida pela embargada à fl. 81, informando se ainda há interesse na presente causa.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 14 de maio de 2015. RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL TITULAR

0007825-27.2014.403.6000 - TRANSPORTES VALMOR BRUM LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS IMPETRANTE: TRANSPORTES VALMOR BRUM LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que a declare desobrigada de recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre horas extras, adicionais: noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o 13º salário, pagos aos seus funcionários. Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência da taxa Selic e de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pelo impetrado quando da cobrança de seus créditos, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. Como fundamento do pedido, assevera que, até o advento da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 - a qual desonerou as empresas de transportes rodoviários de cargas de recolher a contribuição patronal previdenciária no montante de 20% sobre a folha de salários, fixando a alíquota em 1% sobre a receita bruta (excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais) - recolhia a maior tal contribuição, eis que lhe era indevidamente exigida em casos em que o pagamento ao empregado não configurava retribuição ao trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/68.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 71/72). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/85v), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, e, no mérito, a legalidade das exações. Juntou o documento de fl. 86.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação, ao argumento de que nela não se vislumbra nenhum interesse público apto a justificar a sua intervenção (fls. 87/89v).A União manifestou seu interesse na causa, ingressando no Feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 91).É o relatório do necessário. Decido.Primeiramente, é de se

rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, aventada nas informações, uma vez que o presente mandamus foi impetrado pela filial da empresa impetrante, inscrita no CNPJ sob o nº 91.235.713/0002-70, que, conforme documentos de fls. 27/33, possui sede neste Estado. Com efeito, a autoridade impetrada tem sede funcional nesta Capital, e, considerando que a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local da autoridade apontada como coatora, nada há de ilegal nesse aspecto. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - NA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. 2 - NENHUMA INFLUÊNCIA TEM, PARA FIXAÇÃO DA REFERIDA COMPETÊNCIA, O FATO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA TER SIDO APREENDIDA EM DETERMINADO LUGAR. 3 - EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DE MERCADORIA APREENDIDA, O JUÍZO COMPETENTE É O DA SEDE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL ONDE SE APURA O ILÍCITO TRIBUTÁRIO. (...) (grifei). (STJ - CC - 5006 - SC - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 03/06/1996 PÁG. 19178 Rel. Min. JOSÉ DELGADO). (...) I - Competente para julgamento do mandamus é o Juízo em que se situa a autoridade coatora, ou seja, a autoridade que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. No caso em apreço, reconhece-se a competência do foro de Marília, local onde se exige e recolhe o tributo controvertido, sendo a autoridade fazendária desse município legitimada para figurar no polo passivo da relação processual. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AMS - 190041 - SP - TERCEIRA TURMA - DJU 30/07/2003 PÁG. 304 Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). Rejeito, pois, a preliminar. Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, elas possuem funções diversas: em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem espécie de contribuição social, cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, I e alínea a, da Constituição Federal estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Segundo esse dispositivo, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Logo, o salário de contribuição é o valor sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº. 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo em que esteve à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com efeito, no tocante às horas extras e aos adicionais: noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que tais verbas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora- extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade , periculosidade e noturno . 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE -

SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)Quanto ao 13º salário, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 28, 7º, inclui, expressamente, a gratificação natalina no conceito de ganho habitual, para o fim da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvado o cálculo de benefício. In verbis:Art. 28. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Ademais, nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - instituição responsável pela uniformização da interpretação do direito federal no País -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todos os elementos necessários ao exame da controvérsia.2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DISSOCIADA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULAS 207/STJ E 688/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.1. A alegação de violação do art. 535 do CPC está dissociada das razões da decisão agravada, o que demonstra a ausência de impugnação específica do decisor, além de promovê-la de modo deficiente, o que atrai a incidência das Súmula 182 do STJ e 284 do STF à espécie.2. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedentes. Súmulas 207/STJ e 608/STF.3. O reconhecimento de repercussão geral não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.(AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.(...)3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.(...).(REsp 812.871/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).Portanto, com espeque nos referidos arestos sobre o tema, não assiste razão à impetrante, quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre as horas extras, os adicionais: noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, e a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Prejudicado, assim, os demais pedidos.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 21 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008269-60.2014.403.6000 - PRO-RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
PROCESSO Nº. 0008269-60.2014.403.6000IMPETRANTE: PRÓ-RURAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSentença Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Pró-Rural Produtos Agropecuários Ltda., em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, por meio do qual busca a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade apontada como coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como

sobre os pagamentos efetuados a título de salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional (terço constitucional de férias). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC, a partir de 01.01.1996. Requer, por fim, que a impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência de valores correspondentes à contribuição em debate. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-112. O pedido liminar foi indeferido (fls. 115-117). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 129-164. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 173-182). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 120-124), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, afirma que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Instada, a União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (fl. 165). O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito do Feito, por se tratar de questão desprovida de interesse público primário (fls. 169-171vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. A Constituição Federal - CF, em seu artigo 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - este responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes do STJ, que já pacificou tal orientação, favorecem a tese da impetrante, quanto a este ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.** 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008). **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº. 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº. 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº. 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº. 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao salário maternidade e às férias gozadas/usufruídas,

não obstante este Magistrado viesse acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filiando-me ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos termos decididos no REsp 1.322.945 (2012/00974088), afastando, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, os efeitos do referido decisum foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores.2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esses fundamentos, entende presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS.5. É o breve relatório.6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.7. Publique-se.8. Intimações necessárias.Brasília/DF, 09 de abril de 2013.**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR**Referidos embargos de declaração foram julgados em 26/03/2014, e a publicação do julgado se deu em 16/05/2014, nos seguintes termos:**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, a despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento.2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.3. Não havendo decisão explícita a respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e saná-la, afirmando a não suspensividade.4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1a. Turma, DJe 10.05.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013.5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em

recurso representativo de controvérsia.7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)Ora, no referido REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, restou decidido nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, decorre de expressa previsão legal.Legítima, também, é a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621-RS, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o

salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias indenizadas/gozadas (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 3. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.) Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 541, do STJ:Informativo nº 541Período: 11 de junho de 2014Primeira Turma DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias gozadas. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº. 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 06/06/2014. Logo, é possível reconhecer-se à impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei nº. 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº. 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº. 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº. 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJe de 13/10/2008); (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJe de 19/02/2009). Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de

19/11/2007, p. 180). Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No presente caso, a impetrante pugna pela compensação do indébito tributário relativo ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, o que se adequa à fundamentação sobredita. Quanto ao pedido no sentido de que o impetrado seja impedido de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência de valores correspondentes à contribuição em debate, tal pleito não deve prosperar. Com efeito, não é possível determinar à parte requerida que se abstenha de promover qualquer ação contra impetrante, pois essa determinação seria contrária ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. E, administrativamente, é poder-dever do impetrado promover a fiscalização que a impetrante quer impedir. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que correspondem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados da impetrante, em razão da concessão de auxílio-doença ou de acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias gozadas, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº. 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao i. relator do Agravo de Instrumento nº 0024623-21.2014.4.03.0000/MS. Ciência ao MPF. Fls. 166-168: anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 21 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004367-65.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE CANDIDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho de f. 30, fica o patrono da parte requerente intimado para comparecimento nesta Secretaria, para entrega dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005763-97.2003.403.6000 (2003.60.00.005763-0) - MERCEDES SAVALA DE ARAUJO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES SAVALA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de precatório do valor incontroverso, requerido pela parte autora à f. 200. Ao que consta nos autos não há valores incontroversos, apresentados pela União, que, inclusive, não foi citada para opor embargos à execução. Conforme consignado no despacho de f. 188, após a manifestação da exequente acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, caso houvesse concordância, proceder-se-ia a citação da União. Dessa forma, intime-se a exequente para manifestar-se sobre os cálculos de f. 194/199, no prazo de dez dias.

0009235-28.2011.403.6000 - SILVIO INACIO FILHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre os valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Observo que, o silêncio implicará no preenchimento dos requisitórios sem a referida informação.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003673-96.2015.403.6000 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA COUTO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição da CEF(fl.65-76).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008332-95.2008.403.6000 (2008.60.00.008332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Desarquivem-se os autos nº 2008.60.00.011382-5. Após, apensem-se-os aos presentes. Ato contínuo, intime-se o exequente a fim de que seja dado efetivo cumprimento ao despacho de f. 78.

0002615-58.2015.403.6000 - CELESTE MARIA BARBOSA PITHAN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição da CEF (fl.54/65).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004428-23.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 33/34) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos da avença. Prejudicada a audiência designada à fl. 29. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1034

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008904-17.2009.403.6000 (2009.60.00.008904-9) - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES E MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Drª. Eunice Rodrigues Garbelotti,) designou o exame pericial na requerente para o dia 03 de junho de 2015, às 16:30hs, no endereço comercial, sito à Rua Jeribá, nº 750, Chácara Cachoeira, CEP: 79040-120, nesta Capital.

0009468-88.2012.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. As médicas psiquiatras (Drª. Laura Cristina Pereira Teixeira, Adriana Gasparini Pereira Bertoloto e a Talita de Simone Ceni,) designaram o exame pericial no requerente para o dia 25 de junho de 2015, às 07:30hs, no Ambulatório de Psiquiatria, sala 16, 2º piso do Hospital Militar de Área de Campo Grande, sito à Av. Duque de Caxias, nº 474, Bairro Amambai, nesta Capital.

0002721-20.2015.403.6000 - NEUSA NEGRAO DE OLIVEIRA(Proc. 2342 - VALDIRENE GAETANI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X

MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 103 (proposta de acordo da autora).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008395-23.2008.403.6000 (2008.60.00.008395-0) - JULIO GUIDO SIGNORETTI(MS007422 - LUIZ

FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO GUIDO SIGNORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2015.172 e 2015.173).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3630

ACAO CIVIL PUBLICA

0002643-41.2006.403.6000 (2006.60.00.002643-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X RUBENS ALVARENGA X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X MARCI MARIA DAS GRACAS VIEIRA MELO(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) Ao réu RUBENS ALVARENGA para maniestação sobre o parecer do MPF de fls. 1655.

0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIACOES DE MORADORES - UCAM X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL Ao réu RUBENS ALVARENGA para maniestação sobre o parecer do MPF de fls. 2320.

0003690-11.2010.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS E CONSUMIDORES - ABMC propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega que a ré estaria praticando atos abusivos em relação aos seus consumidores, consubstanciados no repasse do valor do boleto bancário destinado a recolhimentos a terceiros. Diz que a obrigação decorre de ato praticado entre a instituição financeira e o credor, pelo que o devedor não tem o dever de efetuar o pagamento dessa taxa. Fundamentada no art. 39, I, II, V, VI e XI do CDC e no art. 5º, II, da CF, pede a declaração da abusividade do repasse dessa tarifa e a exibição do rol dos consumidores atingidos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-26. No despacho de f. 28 reconheci que a autora estava dispensada de adiantar as custas, determinei a citação da ré e a expedição de editais para conhecimento de eventuais interessados em intervir no processo como litisconsortes. A ré foi citada (f. 31). A autora emendou a inicial para pedir o ressarcimento das quantias pagas indevidamente pelos consumidores localizados no território desta Subseção Judiciária, em dobro, com juros de 1% ao mês e correção monetária com base no IGPM-FGV, desde o desembolso (f. 33). A ré apresentou a contestação de fls. 35-62 discordando da emenda. Diz que a inicial é inepta, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, a

autora seria parte ilegítima porque não observou requisito temporal de constituição e porque não juntou o rol dos filiados, tampouco a autorização em assembléia. Entende que não pode figurar no polo passivo porquanto a única tarifa que costuma cobrar é aquela contratada pelas cedentes de títulos de créditos sob descontos e os respectivos devedores. Vislumbra litisconsórcio passivo com os cedentes dos títulos, assim como o BACEN. Invoca a aplicação do art. 16 da LACP para advogar a necessidade de limitação territorial de eventual decisão. No mérito, invoca a prescrição trienal, com base no art. 206, 3º, IV do CC. No mais, alegou que a parcela cobrada tem fundamento nas Resoluções 2303 e 2878 do BACEN. Com a contestação vieram os documentos de fls 63-80. A autora juntou exemplares das publicações dos editais (fls 81-2). Réplica às fls. 83-111 com os documentos de fls. 112-134. Deferi o pedido de aditamento da inicial, ao tempo em que reabri o prazo para manifestação da ré (f. 141). A ré discordou da emenda e interpôs recurso de agravo retido (fls. 144-7). No mais, disse que a inicial retificadora é inepta por falta de fundamento dos pedidos. Reiterou os termos da contestação. O representante do MPF opinou pela rejeição de todas as preliminares e pelo acolhimento de todos os pedidos, inclusive aqueles veiculados na retificação da inicial (fls. 149-62). A autora trouxe sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Dourados acolhendo pedido idêntico formulado naquele Juízo (fls. 164-68) e fez comentários acerca do entendimento atual do STJ sobre a matéria (fls. 176-83). A ré invocou precedentes do STJ acerca do tema (RESP 1.246.622 e 1.255.573, fls.), assim como decisão proferida em caso semelhante pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Dourados (fls. 169-75 e 185-268). Designei e presidi a realização de audiência de conciliação de que trata ao termo de f. 273. Tentativa de conciliação frustrada. Posteriormente às fls. 275-9 saneei o processo. Na ocasião mantive a decisão de f. 141 na qual, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, admiti a emenda e determinei a intimação da ré para que, se quisesse, aditasse sua contestação. Ademais, rejeitei a preliminar de inépcia, por entender que a falta dos documentos aludidos na defesa não leva à inépcia da inicial, mas à improcedência do pedido, se for o caso. Entendi ainda que a autorização assemblear é dispensada no caso de demanda proposta por associação vocacionada à defesa dos consumidores, enquanto que o requisito temporal de constituição pode ser dispensado, se configurado manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, como é o caso dos autos. Rejeitei também a tese de litisconsórcio necessário porque o BACEN não determinou que a ré agisse de maneira a vulnerar o Código de Defesa do Consumidor. No tocante aos efeitos da decisão a ser tomada nos presentes autos observei que na inicial a autora restringiu sua pretensão aos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (f. 8), pelo que não procedia a observação da ré nesse sentido, ademais porque dos autos consta sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Dourados, o que conforma a impossibilidade da presente decisão ultrapassar os limites da competência territorial da Vara, sob pena de litispendência ou coisa julgada. Releguei para a sentença de mérito a análise da preliminar de ilegitimidade e o alegado litisconsórcio com eventuais cedentes de títulos para cobrança, assim como a preliminar de mérito. Por fim fixei o ponto controvertido e indeferi, naquela ocasião, a inversão do ônus da prova, facultando à autora a apresentação de documentos que comprovassem possível conduta abusiva praticada pela ré. A CEF interpôs agravo retido contra essa decisão (fls. 281-3). Mantive a decisão (f. 303). Na decisão de f. 288 indeferi a inversão do ônus da prova, por não ter a autora atendido à decisão anterior. Essa decisão importou no agravo retido de fls. 291-301. A ré ofereceu a contraminuta de fls. 307-8. Mantive a decisão agravada (fls. 311). O representante do MPF ratificou o parecer de fls. 149-162, reiterando pela procedência integral dos pedidos (fls. 314-5). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de mérito, pois o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses tratadas no art. 206, 3º do CC, tampouco a cobrança da questionada taxa configura fato do produto ou serviço de forma a atrair o prazo prescricional a que se refere o art. 27 do CDC. O prazo prescricional é aquele fixado no art. 205 do CC de 2002, expressamente ressalvado pela autora na inicial. No mais, reitero parte do despacho saneador: O ponto controvertido desta demanda diz respeito à cobrança das tarifas para emissão do boleto bancário. Enquanto a autora afirma que a ré está repassando o valor das tarifas para os consumidores, a ré sustenta que o pagamento não é feito pelo consumidor, mas pelo cedente (f. 54). Para comprovar suas alegações a autora pede a inversão do ônus da prova para que a ré apresente a relação completa e individualizada de todos os mais de 710.000 consumidores de Mato Grosso do Sul, onde constem as datas e valores dos pagamentos, nos últimos dez anos que antecederam a propositura da ação. Ora, se na inicial a autora afirma que é o consumidor quem paga pelo serviço, deve ela oferecer pelo menos um exemplar de boleto apontando essa cobrança antes de pretender que a ré revolva todo seu arquivo na busca de todos os comprovantes e no período pretendido (10 anos). A inversão do ônus da prova não se destina à prospecção da existência da lide, mas à sua prova, que deve estar minimamente demonstrada. Assim, indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova, facultando à autora a apresentação de documentos que comprovem possível conduta abusiva praticada pela ré, em cinco dias. Intimado da referida decisão a autora apresentou o comprovante de f. 286 (guia de recolhimento de taxa judiciária), que não tem qualquer relação com o objeto da lide, pois sequer diz respeito a relação de consumo. Por conseguinte, indeferi a inversão do ônus da prova (f. 288). E como consta do relatório, a autora não se dispôs a provar o alegado na inicial. Assim, vem a propósito a doutrina de Vicente Grego Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (...). No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.

177).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas processuais (art. 18 da LACP).P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007425-33.2002.403.6000 (2002.60.00.007425-8) - ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008954-53.2003.403.6000 (2003.60.00.008954-0) - JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1-Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para autor e executado para o réu. 2- Expeça-se precatório em favor do autor.3- Nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório. 4- Intimem-se os advogados constantes da procuração de f. 12 (Drs. João Catarino Tenório Novaes, Edir Lopes Novaes e Alexandra Lopes Novaes) e substabelecimentos de f. 156 (Dr. Henrique Lima), f. 361 (Dr. João rodrigo Arce Pereira) e f. 362 (Dr. Rodrigo Barros Loureiro de Oliveira) para que em conjunto indiquem em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após a indicação expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários, intimando-se as partes. PRECATÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 368.

0011088-38.2012.403.6000 - BENEDITA FERNANDES DE FARIAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Para que não sobrevenham desnecessários e custosos embargos, inverte a ordem da execução, para que o INSS apresente, no prazo de trinta dias, os cálculos alusivos aos créditos da autora.Note-se que o INSS terá que executar os cálculos de qualquer forma. Se não o fizer agora, quando sobrevier a execução terá que os fazer. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 150/155.

0012137-17.2012.403.6000 - MARTIM RUIZ DIAS MARTINEZ(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

DESPACHO DE FLS. 164: Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos rendimentos da autora, no prazo de trinta dias.Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.Int. PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 169/181.

0007171-74.2013.403.6000 - ASSIS RODRIGUES DA LUZ NETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

ASSIS RODRIGUES DA LUZ NETO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega que, em 25 de outubro de 2012, requereu o benefício de aposentadoria especial ou por contribuição. No entanto seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não teria cumprido o requisito temporal necessário. Os agentes do réu teriam entendido que o segurado só teria 28 anos e 5 meses de contribuição.Contesta esse fundamento, sustentando que laborou em atividades especiais nas empresas TELEMS, INVESTEL, SISTEMA ENGENHARIA, ETE e TELEMONTA.Pede a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos em que laborou nas referidas empresas e a lhe conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ou se ultrapassados esses pedidos, a averbar o tempo de contribuição aceito como submetido a condições especiais. Com a inicial juntou os documentos de fls. 25-111.Ao autor foi deferido o benefício da

justiça gratuita (fls. 113-24). Na mesma ocasião o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado (f. 128), o INSS contestou (fls. 130-43). Alegou que no PPP apresentado pelo segurado sua empregadora limitou o período em que esteve sujeito a condições especiais. Na sua avaliação o recebimento de adicional de insalubridade não é prova absoluta da nocividade da atividade. Sustenta a impossibilidade da conversão do tempo anterior à Lei nº 6.887/80. Fez um relato da legislação que rege a aposentadoria especial para assegurar que o enquadramento dos serviços prestados nessas condições deve obedecer a lei da época da prestação dos serviços. Tece considerações sobre os limites a partir dos quais o ruído é levado em conta para admitir o trabalho como especial. Quanto ao agente eletricidade, sustenta que o enquadramento só é possível se a exposição do trabalhador deu-se de forma permanente e em linhas energizadas, em tensão superior a 250 volts. Assegura que o uso de EPIs descaracteriza o serviço como especial. Com a resposta vieram os documentos de fls. 144-9. Réplica às fls. 151-62. As partes foram intimadas para que declinassem as provas que eventualmente pretendiam produzir (fls. 103-97). Entanto não se manifestaram (fls. 105 e 197). É o relatório. Decido Sob a égide do Decreto 53.831/64 e do Decreto nº 83.030, de 24 de janeiro de 1979, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a superveniência da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, na forma do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitadas alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à AC 1049877 interposta nos autos 2005.03.99.034626-9-SP (Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos): (...). XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. Não custa destacar a possibilidade da transmutação do tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio de 1998, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC 1412335, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 26/1/2012). Pois bem. O Decreto 53.831/64 estabelecia que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição à eletricidade encontrava-se no rol desse Decreto (código 1.1.8), que considerava como perigosa a atividade exercida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros - com tensão superior a 250 volts. O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010). No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É

possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012). No tocante ao ruído, mais especificamente quanto aos limites a partir dos quais o trabalho deve ser enquadrado como especial, cito recente precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. (...) - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB até a edição do Decreto n.º 2.172/1997. O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB. (...). (APELREEX 00051672220134036111, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 27/02/2015). No caso em apreço, disse o MM. Juiz Federal que me antecedeu e apreciou o pedido de liminar: ... pretende o autor provar o exercício de atividade especial nos períodos de 24/06/1982 a 03/05/1999 (empresa Telemat/Telems), 26/07/1999 a 04/10/1999 (Sistema Engenharia), 01/02/2000 a 20/11/2001 e 02/01/2003 a 18/02/2004 (ETE), 03/07/2006 a 12/09/2011 (Telemont). No entanto, de todas as empresas acima, o autor apresentou Laudo Técnico somente da empresa Telemat/Telems, em que, conforme CTPS (f. 34), laborou no cargo de Instalador e Reparador no período de 24/06/1982 a 03/05/1999. Neste Laudo consta que o existem riscos nas atividades de Instalador/Reparador de Linhas e Aparelhos, gerados pelas tarefas desenvolvidas em redes aéreas, junto da concessionária de Energia elétrica com tensões variando de 110 Vca a 13.000 Volts (Corrente alternada) (f. 81). Nesta atividade também estaria exposto a nível de ruído médio de 110.7 dB (A) (...), o qual o trabalhador fica exposto durante a realização de testes em rede, uma vez que o mesmo tem como principal instrumento de trabalho o fone de ouvido para teste de recepção e transmissão (f. 75). Grifo nosso. Por outro lado, embora não tenha apresentado CTPS com anotação da empresa Telemont, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário dessa empresa, em que consta como lotação e atribuição o período de 03/07/2011 a 31/03/2011. No entanto, ao que consta nesse documento não estava exposto a fatores de riscos. Assim, presente o agente nocivo eletricidade em voltagem superior a 250 volts e o agente ruído superior a 85/90 dB, pode-se reconhecer o período de 24/06/1982 a 03/05/1999 como exercido em condições especiais, por inserção no item 1.1.8 (eletricidade) e 1.1.6 (ruído) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.01 do Decreto 2.172/97 (ruído). Nos demais períodos o autor não provou ter exercido atividades sob condições especiais. Passo à análise do pedido de aposentadoria. Para o referido benefício, nos moldes hoje vigentes, é necessário, apenas, o cumprimento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição no caso de homem (artigo 201, 7º, da CF/88). No caso, na data do requerimento administrativo (25/10/2012, f. 31), o autor computava um tempo de contribuição de 31 anos, 9 meses e 24 dias, representado pelo período exercido sob condições especiais (Telemat/Telems), convertido pelo fator multiplicativo 1,40, que totalizou 16 anos e 10 meses e 10 dias, e, ainda, pelos demais períodos laborados nas demais empresas (CTPS e f. 32). Assim, o autor não possui tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (35 anos). Como razão de decidir, aplico os fundamentos alinhados na decisão liminar acima transcrita, para acolher parcialmente o pedido. Eis a simulação do tempo de serviço do autor, conforme quadro constante da decisão liminar. Depois da liminar o autor limitou-se a responder à contestação. Ora, sabendo que o conjunto probatório não estava favorável à sua tese, máxime depois daquela decisão, cabia-lhe, se fosse o caso, requerer perícia nos locais de trabalho. No entanto, mesmo chamado a especificar as provas quedou-se inerte. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). Em síntese, quando do requerimento formulado na via administrativa, o autor não contava com 25 anos de tempo de serviço especial, não havia completado 35 anos de contribuição, tampouco contava com idade para ser beneficiado com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Logo, sua pretensão deve ser reconhecida parcialmente, somente no tocante ao direito à conversão do tempo em que comprovadamente laborou em condições especiais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para declarar que, no período de 24 de junho de 1982 a 3 de maio de 1999 o autor laborou em condições especiais na empresa TELEMAT/TELEMS, pelo que tem direito à conversão daquele período para comum, no total, já convertido de 16 anos, 10 meses e 10 dias. Considero ter havido sucumbência recíproca, pelo que dou por compensada a verba alusiva aos honorários.

Isentos de custas. P.R.I.

0014951-65.2013.403.6000 - CARLOS ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica o autor intimado a comparecer na perícia designada pelo perito médico Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto para o dia 01 de julho de 2015, às 09:30 horas, em seu consultório situado na Rua paraíba, 967, sala 02, Jardim dos Estados, nesta capital, telefone 3384-6107.

0003405-76.2014.403.6000 - MARCELINO PEREIRA BRANDAO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 510/518, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004057-59.2015.403.6000 - PAULINO GAUNA GOMES(MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003720-27.2002.403.6000 (2002.60.00.003720-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDSON PEREIRA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X YARA DE SA FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TEREZINHA PATROCINIA DOS SANTOS GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEIDE SIMOES LUZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CORDON LUIZ CAPAVERDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LENICE MITTER MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO DE BRITO TORRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLENE FURTADO ALVIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ERVALDO MEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLI CARVALHO DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUCIO FLAVIO COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON FREITAS FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS ALBERTO LANGASSNER(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA KOHARA SEVERINO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON LACERDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA FIORINI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OMAR JOSE PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE FREITAS JUNIOR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO MENDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVA CRISTINA MUGICA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA YOUKO MIYASHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DINAIR BARBOSA DO COUTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X KAMILA REY(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVELINE MULLER DE AZEVEDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARTINIANO QUADROS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVINA DE BARROS CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANE BRUNE CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO ABDON FERNANDES DA SILVA(MS004468 - EDSON

PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH EMIKO IDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAMILE MALKE CARNIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HAMILTON DE FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARINA HILOKO ITO YUI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BERENICE SOARES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARTUR YUTAKA MORIYA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANES MONTEIRO LEITE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MANOEL LACERDA LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILENE DESOUSA ALENCAR FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Às fls. 165-70, o perito informa que os cálculos foram efetuados na forma das decisões de fls. 1500-5 e 1624-5, relativamente às rubricas GEFA, ADIANT. REMUN. MP 1684-4898 e REPRESENTAÇÃO MENSAL, pelo que o recálculo deveria se limita DECISÕES JUDICIAIS, VP TRANSITÓRIA ART. MP 15 e GRATI.PARA ENCARGO CURSO/CONCURSO. Manifestando-se, os autores concordaram. Já o INSS requereu a exclusão da GEFA. Decido. Na decisão de fls. 1624-5 determinei ao perito que os cálculos fossem refeitos, observando o valor atualizado do vencimento básico para aferir o valor da GEFA. Como se vê, ao contrário do que alega o INSS (f. 1672), não foi determinada a exclusão da GEFA, mas o recálculo da forma acima. De acordo com o perito, essa foi a forma adotada no cálculo da gratificação. Assim, não havendo discordância das partes quanto às demais questões, os cálculos devem ser refeitos somente quanto às rubricas DECISÕES JUDICIAIS, VP TRANSMP 15 e GRATI.PARA ENCARGO CURSO/CONCURSO. Intimem-se. Oportunamente, devolva-se o processo ao perito.

0005689-23.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-67.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais. 2- Intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de quinze dias. 3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 0001205-67.2012.403.6000. 4- Em seguida, expeça-se o precatório para pagamento da parte incontroversa.

0005690-08.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-67.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X ILDO MIOLA JUNIOR(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais. 2- Intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de quinze dias. 3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 0001205-67.2012.403.6000. 4- Em seguida, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-67.2012.403.6000 - LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os exequentes intimados para se manifestarem sobre os ofícios requisitórios expedidos às fls. 209/2010, nos termos do art.10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N.º 3632

MANDADO DE SEGURANCA

0001088-62.2015.403.6003 - ALIRIO DE SOUZA MACEDO(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

ALIRIO DE SOUZA MACEDO impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega ser técnico em eletrotécnica, com registro no CREA/MT e visto no CREA/MS. Sustenta que o Conselho Regional deste Estado está restringindo seu livre exercício profissional ao vedar a atividade de emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas, contrariando o que dispõe o art. 2º, da Lei 5.524/68, o art. 4º, do Decreto 90.922/85, que regulamentam as atribuições dos Técnicos em Eletrotécnica. Pede a concessão de liminar para garantir seu direito de emitir atestado de conformidade das instalações elétricas dentro dos limites legais e, ao final, a concessão da segurança. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-22. O Juiz condutor do feito declinou da competência (fls. 25). Decido. Insurge-se o impetrante contra a impossibilidade de, na condição de técnico em eletrotécnica, emitir documento denominado no meio como atestado de conformidade das instalações elétricas. O art. 2º da Lei 5.524/68 dispõe: Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. O Decreto nº. 90.922/85 regulamentou o exercício da profissão de técnico industrial, nestes termos: Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. (...) 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 3º (...). Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Já o Decreto nº 4.560/2002 alterou a redação do art. 6º do Decreto 90.922/85 e introduziu novas atribuições aos técnicos agrícolas de 2º grau, dentre elas a de elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias (art. 6º, V), ao tempo em que manteve a disposição do art. 9º que orienta: O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. Há que se ressaltar que a Resolução nº 1.057/2014 - CONFEA, citada pelo impetrado em sua defesa, foi editada para revogar as Resoluções nºs. 262/79, 278/83 e 218/73, por recomendação do Ministério Público Federal (Considerando a necessidade de atender a Recomendação nº 01/2013 do Ministério Público Federal...) porque limitavam as atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei nº 5.524, de 1968 e no Decreto nº 90.922, de 1985. Logo, inexistente embasamento para que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia restrinja o direito do autor de exercer a atividade e de emitir o respectivo Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas. Note-se que as atividades do técnico em eletrotécnica limitam-se as obras que demandem energia de até 800 kva (art. 2º do Decreto nº. 90.922/85), cabendo aos profissionais de nível superior as obras cuja demanda de energia estejam acima desse limite. Nesse sentido é a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou os limites da Lei nº 5524/68. É que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas

modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004). 2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1181660/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no REsp 1239451/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp 1211884/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011; EREsp 1028045/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011; AgRg no REsp 1048080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 946828, proc. 200801973743, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 31/05/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE (ERESP 1.028.045/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido no EREsp 1.028.045/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, publicado no DJe de 10/3/11, consolidou o entendimento de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68 (REsp 448.819/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 20/9/04). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 962119, proc. 200701425874, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE: 27/04/2011).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) - TÉCNICO INDUSTRIAL EM EDIFICAÇÕES DE NÍVEL MÉDIO. ATRIBUIÇÕES DETERMINADAS PELA LEI 5.524/68 E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 90.922/85. 1. A executoriedade do Decreto regulamentador n. 90.922/85 que fixa os limites das atribuições da profissão de técnico industrial de nível médio, não pode ser impedido por instrução normativa instituída pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, arquitetura e Agronomia), sob pena de afrontar o princípio constitucional da hierarquia das leis e atos normativos. 2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3 - AMS 2733, proc. 06757673419854036100, RelatorDESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, DJU: 30/05/2007)O perigo na demora também está presente, vez que o impetrante está impedido de exercer plenamente sua profissão.Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que o impetrado se abstenha de impedir o exercício profissional do impetrante, consubstanciado na responsabilidade técnica de obras, nos limites do Decreto nº. 90.922/85 e de impedir este de proceder a emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, das obras por ele executadas.Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo de dez dias.Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3633

MANDADO DE SEGURANCA

0007184-39.2014.403.6000 - CARLOS CAMPOS DE FIGUEIREDO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS016159 - GUILHERME SIGNORINI FELDENS) X CONSELHEIRO(A) SINDICANTE DO CRM/MS X CONSELHEIRO(A) INSTRUTOR(A) DO CRM/MS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

CARLOS CAMPOS DE FIGUEIREDO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando como autoridades coatoras o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS, o CONSELHEIRO SINDICANTE e o CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CRM/MS.Afirma ser médico e ter sido investigado em Sindicância envolvendo fatos relacionados ao falecimento da paciente Josekelly Lopes de Souza e seu filho recém nascido.Diz que as investigações resultaram na instauração de processo ético-profissional contra sua pessoa (processo nº 9/2014), por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica.Na sua avaliação seu indiciamento é ilegal porque fundamentado em presunções e suposições, ensejando flagrante desrespeito a sua prerrogativa enquanto profissional, de só ser representado por fatos concretos.Pede o trancamento do processo ético-profissional nº 9/2014, instaurado em seu desfavor.À inicial, juntou documentos de fls. 26-53.Releguei a apreciação do pedido de liminar para após as informações (f. 55). Notificados os impetrados (fls. 62-5), o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS prestou informações (fls. 66-70) e juntou documentos (fls. 71-232). Arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos Conselheiros Sindicante e Instrutor. Sustentou a legalidade do ato, porquanto a instauração de processo ético-profissional está prevista no Código de

Ética Profissional do Conselho Federal de Medicina. Esclareceu que a sindicância não tem caráter punitivo, tratando-se de procedimento prévio destinado a apurar indícios de infrações que, em existindo, deverão ser apuradas mediante a instauração do respectivo processo ético-profissional. Ressalvou que a instauração do processo ético em questão pautou-se na legalidade e nos princípios da ampla defesa e contraditório. Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, pela denegação da segurança. O impetrante foi intimado acerca da preliminar arguida pela autoridade, no que se manifestou requerendo a exclusão do Conselheiro Sindicante e do Conselheiro Instrutor do polo passivo da ação (fls. 236-8). No passo, determinei que o impetrante apontasse a autoridade que praticou o ato tido por coator (f. 239), o que foi por ele providenciado (f. 241). Às fls. 258-9 homologuei o pedido de desistência da ação com relação aos Conselheiros Sindicante e Instrutor, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, ao passo em que admiti a inclusão do Presidente do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS no pólo passivo da demanda (fls. 242-3). Notificado o Presidente do CRM/MS (fls. 250-1), vieram as regulares informações (fls. 254-7), sustentando mais uma vez a legalidade do ato. O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 263-5). É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Ética Profissional que rege os processos éticos nos Conselhos de Medicina (Resolução CFM nº 2.023/2013): Art. 10 Do julgamento do relatório da sindicância, pela câmara específica de julgamento, poderá resultar: I - arquivamento fundamentado da denúncia; II - baixa em diligência ou pedido de vista dos autos por 30 (trinta) dias; III - aprovação de proposta de termo de ajustamento de conduta - TAC; IV - aprovação da proposta de conciliação; V - instauração do processo ético-profissional (PEP); VI - instauração do processo ético-profissional (PEP) cumulada com proposta de interdição cautelar; VII - instauração de procedimento administrativo para apurar doença incapacitante. 1º A decisão que determinar a instauração de processo ético-profissional servirá como termo de abertura do processo, onde constarão os fatos e a capitulação fundamentada de indícios de delito ético. 2º A instauração de processo ético-profissional cumulada com interdição cautelar deverá ser aprovada pelo pleno do Conselho Regional nos termos de resolução específica. 3º O termo de ajustamento de conduta e a interdição cautelar no processo ético-profissional e no procedimento administrativo seguirão resoluções específicas. Grifei Instaurada Sindicância a fim de apurar denúncia de fatos ocorridos na gestação da paciente Josekelly Lopes de Souza que resultaram em seu óbito e de seu filho recém nascido, a Câmara de Julgamento do CRM/MS decidiu, por unanimidade, determinar a instauração de processo ético-profissional em desfavor do impetrante, por indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica, que assim estabelecem: Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência. Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida. Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente. No caso, não verifico ilegalidade capaz de ensejar o trancamento do procedimento administrativo instaurado contra o impetrante, principalmente se considerada a gravidade dos fatos apurados que culminou na morte materna e do recém-nascido. O conjunto probatório não demonstra quaisquer atos atentatórios ao devido processo legal ou ao pleno exercício do direito de defesa do impetrante, permitindo total compreensão das condutas investigadas. Ademais, restaram observadas as disposições legais previstas no Código de Ética Profissional do Conselho Federal de Medicina, mormente no que respeita a instauração de processo ético com fundamento em indícios de delitos nele previstos (1º, art. 10). De sorte que a instauração do procedimento se traduz em medida legal, razoável e adequada à apuração dos fatos envolvendo os cuidados médicos prestados pelo impetrante à falecida, ou mesmo a falta deles. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 13 de maio de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3452

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004982-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004982-2) - DAMARES DORETTO COELHO X VICTORIA

DORETTO LORENZATTO X CLAUDIR LORENZATTO X MARIA MARGARIDA BARRETO PEREIRA LORENZATTO(MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

Despacho proferido nos autos da ação ordinária 0001489-74.2009.403.6002, trasladado para os presentes autos. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001489-74.2009.403.6002 AUTOR: EMERSON JOSE GADANI RÉU: UNIAO FEDERAL E OUTROS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004982-64.2006.403.6002 AUTOR: DAMARES DORETTO COELHO E OUTROS RÉU: UNIAO FEDERAL E OUTROS DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Assiste razão à ré FUNAI no tocante à prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.910/2004, sendo cabível a comunicação dos atos judiciais por correio eletrônico apenas na hipótese de anuência da entidade, nos termos do artigo 151 do Provimento 64/05-COREAssim, em face do pleito contido no Agravo de Instrumento nº 0008313-03.2015.403.0000 de fls. 669/674, e, em homenagem ao devido processo legal, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reconsidero, em juízo de retratação, a decisão de fl. 658, declarando nulos os atos efetivados a partir da fl. 656 dos autos nº 0001489-74.2009.403.6002, mantendo, contudo, o despacho de fl. 664, tendo em vista que não acarreta prejuízo às partes. DESIGNO nova audiência para instrução e julgamento, em relação aos presentes autos, bem como aos autos nº 0004982-64.2006.403.6002, para o dia 01/07/2015, às 15:00 horas. Manifeste-se FUNAI acerca do interesse em nova inquirição da testemunha ODUVALDO DE OLIVEIRA POMPEU, ouvida na audiência realizada em 03/02/2015 (autos nº 2006.4982-64, fl. 1.156). Sem prejuízo, à vista do pedido de acareação formulado pelo réu Estado de Mato Grosso do Sul à fl. 1.160 dos referidos autos, intime-se a testemunha Oduvaldo de Oliveira Pompeu para comparecer na audiência acima redesignada, oportunidade em que, após a oitiva da testemunha Magali Cordeiro Pascoal, será apreciada a pertinência do referido pedido. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Valdelice Veron para comparecer à audiência ora designada. Solicitem-se informações sobre a Carta Precatória expedida à fl. 664 dos autos nº 0001489-74.2009.403.6002, enviada por correio eletrônico a fl. 666. Em virtude da quantidade de litisconsortes constantes dos polos, a fim de viabilizar o acesso aos processos, proceda a secretaria à digitalização integral dos autos para disponibilização das peças processuais às partes, caso necessário. Estendo os efeitos da presente decisão para Ação Ordinária nº 0004982-64.2006.403.6002, cuja cópia deverá ser trasladada, mantendo, no que couber o despacho de fl. 1.121 nela proferido, consignando que a parte autora deverá ser intimada pessoalmente, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 017/2015-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a INTIMAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia deste despacho e das peças de fls. 649/675 dos autos nº 0001489-74.2009.403.6002 e de fls. 1.150/1.180 dos autos nº 0004982-64.2006.403.6002. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. b) OFÍCIO Nº 052/2015-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Caarapó/MS, solicitando informações acerca da Carta Precatória Nº 013/2015-SD01/JSF, expedida à fl. 664 dos autos nº 0001489-74.2009.403.6002. Seguirá em anexo: Cópia da Carta Precatória de fl. 664 e do comprovante de remessa (correio eletrônico) de fl. 666. c) OFÍCIO Nº 53/2015-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão. Seguirá em anexo: Cópia da decisão supra. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001489-74.2009.403.6002 (2009.60.02.001489-4) - EMERSON JOSE GADANI(MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS E MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001489-74.2009.403.6002 AUTOR: EMERSON JOSE GADANI RÉU: UNIAO FEDERAL E OUTROS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004982-64.2006.403.6002 AUTOR: DAMARES DORETTO COELHO E OUTROS RÉU: UNIAO FEDERAL E OUTROS DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Assiste razão à ré FUNAI no tocante à prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.910/2004, sendo cabível a comunicação dos atos judiciais por correio eletrônico apenas na hipótese de anuência da entidade, nos termos do artigo 151 do Provimento 64/05-COREAssim, em face do pleito contido no Agravo de Instrumento nº 0008313-03.2015.403.0000 de fls. 669/674, e, em homenagem ao devido processo legal, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reconsidero, em juízo de retratação, a decisão de fl. 658, declarando nulos os atos efetivados a partir da fl. 656 dos autos nº 0001489-74.2009.403.6002, mantendo, contudo, o despacho de fl. 664, tendo em vista que não acarreta prejuízo às partes. DESIGNO nova audiência para instrução e julgamento, em relação aos presentes autos, bem como aos autos nº 0004982-64.2006.403.6002, para o

dia 01/07/2015, às 15:00 horas. Manifeste-se FUNAI acerca do interesse em nova inquirição da testemunha ODUVALDO DE OLIVEIRA POMPEU, ouvida na audiência realizada em 03/02/2015 (autos nº 2006.4982-64, fl. 1.156). Sem prejuízo, à vista do pedido de acareação formulado pelo réu Estado de Mato Grosso do Sul à fl. 1.160 dos referidos autos, intime-se a testemunha Oduvaldo de Oliveira Pompeu para comparecer na audiência acima redesignada, oportunidade em que, após a oitiva da testemunha Magali Cordeiro Pascoal, será apreciada a pertinência do referido pedido. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Valdelice Veron para comparecer à audiência ora designada. Solicitem-se informações sobre a Carta Precatória expedida à fl. 664 dos autos nº 0001489-74.2009.403.6002, enviada por correio eletrônico a fl. 666. Em virtude da quantidade de litisconsortes constantes dos polos, a fim de viabilizar o acesso aos processos, proceda a secretaria à digitalização integral dos autos para disponibilização das peças processuais às partes, caso necessário. Estendo os efeitos da presente decisão para Ação Ordinária nº 0004982-64.2006.403.6002, cuja cópia deverá ser trasladada, mantendo, no que couber o despacho de fl. 1.121 nela proferido, consignando que a parte autora deverá ser intimada pessoalmente, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 017/2015-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a INTIMAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia deste despacho e das peças de fls. 649/675 dos autos nº 0001489-74.2009.403.6002 e de fls. 1.150/1.180 dos autos nº 0004982-64.2006.403.6002. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. b) OFÍCIO Nº 052/2015-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Caarapó/MS, solicitando informações acerca da Carta Precatória Nº 013/2015-SD01/JSF, expedida à fl. 664 dos autos nº 0001489-74.2009.403.6002. Seguirá em anexo: Cópia da Carta Precatória de fl. 664 e do comprovante de remessa (correio eletrônico) de fl. 666. c) OFÍCIO Nº 53/2015-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão. Seguirá em anexo: Cópia da decisão supra. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001367-51.2015.403.6002 - JORGE IMAI X LUZIA FUMIKO IMAI NAKAMURA (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

JORGE IMAI e LUZIA FUMIKO IMAI NAKAMURA ajuizaram ação em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CHP - COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI, pedindo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução extrajudicial e a consequente suspensão do leilão do imóvel localizado à Rua Fluminense, 140 (Lote 3 da Quadra 22-A), do Conjunto Residencial Morumbi, Jardim Maracanã, em Dourados-MS. Alegam que: i) adquiriram o imóvel por meio do contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial, firma-do com a CEF em 20/12/1988, em 288 prestações (24 anos); ii) após o pagamento integral do financiamento e a tentativa de dar baixa na hipoteca, foram surpreendidos com a cobrança de um saldo residual de R\$ 278.282,46 (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), sob pena de venda do imóvel em praça pública. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Os autores receberam um telegrama da CEF, informando o início do processo de execução (fl. 36), e uma notificação da Companhia Hipotecária Piratini - CHP, para que efetuassem o pagamento do débito em atraso, sob pena de sujeição do imóvel hipotecado à venda em hasta pública (fl. 37). Verifico no contrato de compra e venda de fls. 23-31 que sua cláusula Quinta - Das Condições de Financiamento, faz alusão à contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Por sua vez, a cláusula Décima Sétima - Cobertura pelo FCVS, menciona que o financiamento inicial de valor até 2.500 OTN fica coberto por esse Fundo, e que, após o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, a CEF dará quitação ao devedor, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida. No contrato firmado, constato, às fls. 31, que o valor de compra e venda do imóvel corresponde a 2.511,66 OTN, ultrapassando apenas 11,66 OTN do valor estipulado na cláusula acima mencionada, a qual incide com preponderância no caso em favor das pretensões formuladas pelos autores. Os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva, entendida como uma norma de conduta, que tem como objetivo não frustrar a legítima confiança da outra parte, impedindo que a parte exerça o seu direito de forma abusiva. Há, portanto, plausibilidade do direito invocado. Quanto ao processo de execução extrajudicial do financiamento já iniciado, há de se ponderar que a habitação satisfatória consiste em pressuposto para a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil esculpido na Constituição Federal, 1º, III. O professor paranaense Luiz Edson FACHIN, em Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, firma o entendimento de que o ordenamento deve sempre procurar garantir um mínimo existencial ao indivíduo como forma de garantir-lhe a sua dignidade, especialmente a habitação, como no caso em

comento. Com a iminência sujeição do bem à venda em hasta pública, conforme notificação dada aos autores, a suspensão da medida se impõe. Assim, entendo configurados os requisitos legais, diante da verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a imediata suspensão da execução extrajudicial do financiamento habitacional e, conseqüentemente, do praxeamento do bem imóvel hipotecado. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em relação ao autor Jorge Imai, por contar com mais de 60 anos (fls. 12), nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Ao SEDI para inclusão da CHP no polo passivo, conforme consta na inicial. Citem-se. Decorrido o prazo para as respostas, dê-se vista aos autores para que se manifestem em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005278-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005278-0) - FRANCISCO ANANIAS DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 112/113, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

Expediente Nº 3454

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001799-70.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X WALBER BALAN

Auto de Prisão em Flagrante Autos 0001799-70.2015.403.6002 Numeração Policial: IPL 0066/2015-4 - Dourados, MS. Indiciado: WALBER BALAN Autoridade: DPF DOURADOS/MS Os autos em epígrafe vieram ao conhecimento deste juízo na Subseção Judiciária de Dourados. A autoridade policial narrou que em 18 de maio de 2015, por volta das 22:15 horas, o patrulhamento ostensivo itinerante da Polícia Militar deu voz de parada a uma carreta de placa MGM-8388, presa a dois Semi-reboques de placas NJV-7581 e NJV-7701, na Rodovia MS-276, Distrito de Culturama, município de Fátima do Sul/MS. Vistoriando a carga, verificaram o transporte de uma grande quantidade de pacotes de cigarros de origem estrangeira. Com isso, deram voz de prisão em flagrante ao condutor WALBER BALAN pelo crime de contrabando (CP, 334-A). Na data de 19 de maio de 2015 os autos vieram a este juízo, que homologou o flagrante e determinou vista da Comunicação de Prisão em Flagrante ao MPF - Ministério Público Federal; este último órgão apresentou parecer aos autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao lapso temporal entre a lavratura do flagrante e a conclusão dos autos ao juízo, não decorreram as 24 (vinte e quatro) horas impostas pelo CPP - Código de Processo Penal, 306, 1º. A comunicação ao MPF e à DPU, conquanto tenha sido realizada por ordem deste juízo, também ocorreu dentro desse mesmo lapso temporal, pelo que não vislumbro ilegalidade, uma vez que o réu constituiu advogado em sua defesa (fl. 10). Com o parecer do MPF, a conclusão dos autos foi imediata a este juízo. Assim, tenho que os prazos e comunicações estipulados na lei processual penal foram cumpridos, não havendo ilegalidade a reconhecer que pudesse ensejar o relaxamento da prisão em flagrante. Quanto à formalização do flagrante, entendo que os autos se encontram em termos. O indiciado preso foi civilmente identificado e comunicado de seus direitos. Foi expedida Nota de Culpa. Não há notícia de qualquer violação a direito de personalidade do indiciado. Sobre a apreensão dos objetos de delito foi lavrado o auto correspondente. Passo à apreciação do flagrante materialmente considerado. O CPP - Código de Processo Penal, em seus artigos 306 e 308, estipula que uma vez ocorrida a prisão em flagrante, seus autos deverão ser imediatamente comunicados ao juiz competente. Já o CPP, 310, estabelece que o juiz, ao receber os autos, têm as opções legais de i) relaxar a prisão em virtude de eventual ilegalidade; ii) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva; ou iii) conceder liberdade provisória. O crime em que o preso foi indiciado é o de contrabando (CP, 334-A), cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Entendo que no flagrante inexistente qualquer ilegalidade, posto que já se verificou que sua autuação se encontra em termos. A liberdade provisória, por sua vez, é decorrente da ausência de algum dos requisitos para a decretação da prisão preventiva (CPP, 321). Assim, muito embora o status libertatis seja a regra da vida civil (CF, 5, XV, LIV e LXI),

para a definição entre a liberdade provisória (após o flagrante delito) e a prisão preventiva, impõe-se a apreciação desta. No caso concreto, entendo que o volume da apreensão (02 semi reboques carregados com grande quantidade de cigarros) teria grande impacto e perigo concreto à sociedade. A comercialização do cigarro contrabandeado, em potencial lesividade à população pela ausência de controle sanitário sobre sua produção, poderia impactar uma quantidade imensa de pessoas. A internacionalidade foi demonstrada no fato de boa parte dos cigarros apreendidos não corresponder a marcas regularmente comercializadas em solo brasileiro. Além disso, as informações prestadas pelo indiciado, quanto a ter pego o caminhão com os cigarros ... no Posto da Base, no município de Dourados-MS... (onde existe proximidade com a fronteira do Paraguai) corrobora a hipótese da tentativa de maquiagem a importação proibida. Assim, entendo haver prova da existência do crime. Os indícios de autoria também são manifestos, posto que no momento da aproximação policial já confessou estar carregando carga de cigarro (fl. 05), e que ... o cigarro e o caminhão foram pegos no Posto da Base em Dourados-MS e que o destino da carga seria o Estado de São Paulo.... Assim, considerando as circunstâncias e a própria confissão do indiciado, tenho por caracterizado o vínculo entre agente delitivo e corpo de delito. Tal como já fundamentei, entendo que uma grande coletividade poderia ser impactada negativamente com o contrabando. Entendo, portanto, que a custódia do indiciado é medida que atua em favor da garantia da ordem pública, dado o impacto negativo de sua conduta delitiva, com o intencionado comércio e disseminação dos produtos apreendidos na localidade de São Paulo/SP - o que se depreende das próprias declarações do indiciado, que disse que a entrega seria feita numa rodovia próxima ao Município de São Paulo-SP. Verifico que WALBER BALAN, além desta prisão em flagrante, responde a duas ações penais pela prática de crime idêntico ao ora cometido, conforme anexos trazidos na manifestação do Ministério Público (fls. 14/15). A reiteração na prática de condutas criminosas indica que a segregação cautelar do indiciado é a medida mais adequada ao caso concreto, também para a garantia da ordem pública, uma vez que existem fundados indícios de que ele continuará a se dedicar a atividades ilícitas caso fique em liberdade. Pelo perigo concreto, pelas circunstâncias acima fundamentadas e pelo quantum de pena em abstrato, entendo que é viável a conversão do flagrante em prisão preventiva. Entendo que dentre as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, 282, 6º c/c 319), a única que guardaria efetividade para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal seria o monitoramento eletrônico (CPP, 319, IX). Todavia, não consta a este juízo que neste Estado de Mato Grosso do Sul exista programa de acompanhamento e monitoramento com tornozeleiras e/ou pulseiras eletrônicas, de modo que a determinação dessa medida cautelar seria inócua. Assim, presentes os requisitos para tanto, e inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, CONVERTO o flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do indiciado WALBER BALAN. Determino a realização de Exame Pericial sobre amostra dos cigarros apreendidos, quanto à sua origem, composição, apresentação, existência de autorização para internalização no Brasil, e demais questões que o ilustre senhor perito entender convenientes. Sobre a amostra retirada, produza-se o correspondente exame pericial. Sobre o restante da carga apreendida, determino que seja lacrada, selada e depositada junto à DPF - Delegacia de Polícia Federal desta Subseção ou, inexistindo espaço suficiente para tanto, em espaço da Receita Federal do Brasil (preferencialmente também nesta Subseção). Vindo ao inquérito, ou eventual ação penal, laudos que comprovem a proibição de comercialização interna dos cigarros, desde logo autorizo (condicionalmente, reitero) a incineração dos produtos reputados proibidos, com base em interpretação extensiva do permissivo da Lei 11.343/2006, artigo 50, 3º e 4º. Mantenha-se também depositado, nos mesmos moldes, as carretas apreendidas (fl. 06), para fins de eventual decretação de perdimento conforme o CP, 91, II, a. Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal, o defensor constituído, a autoridade policial e o indiciado. Expeçam-se os Mandados de Intimação e de Prisão. Proceda-se às diligências necessárias. Dourados, MS, 22 de maio de 2015. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO 277/2015-SC01-APA - À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS - para ciência da decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva do indiciado WALBER BALAN; anotação do mandado de prisão no sistema; requisição de exame pericial sobre os cigarros apreendidos e posterior incineração (fl. 06). WALBER BALAN, sexo masculino, brasileiro, filho de Juvenal Balan e Leonice Oliveira Balan, nascido em 29/09/1974, documento de identidade nº 717224/SESP/MS, CPF 592.457.431-87. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3455

CARTA PRECATORIA

0003728-12.2013.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONEY ROMERO RODRIGUES X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RONEY ROMERO RODRIGUES E RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS Ação originária: 0001889-74.2012.403.6005 Para ajuste de pauta, redesigno audiência

anteriormente marcada para 17 de julho, para o dia 02 de setembro de 2015, às 15:30 horas. Neste ato será inquirida a testemunha DENILTON FREIRE, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073124 ou 1072190, pelo Sistema Convencional. Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: VIA CORREIO ELETRÔNICO: 1) COMO OFÍCIO Nº 0268/2015-SC01/APA, A DELEGACIA DE POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS, a fim de informar a testemunha DENILTON FREIRE da redesignação de audiência e requisitar sua presença neste Juízo Federal de Dourados - 1ª Vara, na data supramencionada, a fim de participar da audiência de instrução. Caso a testemunha não possa comparecer, favor informar este juízo com antecedência.

Expediente Nº 3456

INQUERITO POLICIAL

0000747-39.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCOS AURELIO DE SOUSA (MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO)

Autos: 0000747-39.2015.403.6002 Denunciante: Ministério Público Federal Denunciado: Marcos Aurélio Souza Vieram os autos conclusos. Determino: 1) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 94/101, pugnando pela absolvição sumária do réu, com fulcro no Código de Processo Penal, artigo 397, III; 2) Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das outras hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal; 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), e REDESIGNO realização da audiência previamente designada para o dia 28 de maio de 2015, às 14 horas, PARA O DIA 27 DE AGOSTO DE 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para readequação de pauta e observância do princípio da identidade física do juiz, uma vez que o magistrado que presidiu e concluiu a instrução probatória ficará vinculado a ela. Neste ato processual será realizado o interrogatório do réu, uma vez que a expedição de carta precatória não suspende a instrução processual, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 222, 1º, serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral; 4) Deprequem-se as oitivas das testemunhas ALDO LUIZ DE SOUZA, policial militar, 1º sargento, matrícula 10037902, lotado no 4º Batalhão da Polícia Militar Ambiental em Bonito-MS ao Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Bonito-MS e GERALDO DE OLIVEIRA, policial militar, matrícula 72284021, lotado no 2º Pelotão de Polícia Militar Ambiental de Jardim-MS ao Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Jardim-MS, fixando o prazo de 60 dias para o seu cumprimento. Fica a defesa intimada de que a expedição de carta precatória não suspende a instrução processual, bem como de que a Carta Precatória deverá ser acompanhada diretamente no juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ. 5) Intime-se o réu para comparecimento à audiência acima designada, para ciência de que neste ato será realizado o seu interrogatório, uma vez que a expedição de carta precatória não suspende a instrução processual, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 222, 1º, serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral; Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA 109 /2015-SC01/APA, encaminhada ao Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Bonito-MS, para que realize a oitiva da testemunha comum ALDO LUIZ DE SOUZA, policial militar, 1º sargento, matrícula 10037902, lotado no 4º Batalhão da Polícia Militar Ambiental em Bonito-MS. A deprecata deverá ser instruída com as folhas: 02/03, 66/67, 76/78. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. b) CARTA PRECATÓRIA 110 /2015-SC01/APA, encaminhada ao Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Jardim-MS, para que realize a oitiva da testemunha comum GERALDO DE OLIVEIRA, policial militar, matrícula 72284021, lotado no 2º Pelotão de Polícia Militar Ambiental de Jardim-MS. A deprecata deverá ser instruída com as folhas: 04, 66/67, 76/78. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Dourados, MS, 23 de maio de 2015. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. c) OFÍCIO 269/2015-SC01/APA, encaminhada à Delegacia de Polícia Federal em Dourados-MS, para ciência da redesignação da audiência do dia 28 de maio de 2015 para o dia 27 de agosto de 2015, às 14 horas, e, portanto, providenciar a escolta do réu MARCOS AURÉLIO SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 19/01/1983, RG 468848939 SSP-MS, CPF 310.191.408-60, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados-MS, na nova data de audiência. d) OFÍCIO 270/2015-SC01/APA, encaminhada à Penitenciária Estadual de Dourados-MS, para ciência da redesignação da audiência do dia 28 de maio de 2015 para o dia 27 de agosto de 2015, às 14 horas, e, portanto, permitir o comparecimento do réu MARCOS AURÉLIO SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 19/01/1983, RG 468848939 SSP-MS, CPF 310.191.408-60, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados-MS, na nova data de audiência.

Expediente Nº 3457

ACAO PENAL

0003459-80.2007.403.6002 (2007.60.02.003459-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI)

Processo: 0003459-80.2007.403.6002 Acusado: Carlos Henrique da Silva e outro. Vieram os autos conclusos. Determino: i) Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10/07/2015, às 14:00 horas, para o dia 01 de outubro de 2015, às 14 horas. Nesse ato será realizado, por VIDEOCONFERÊNCIA, o interrogatório do réu CARLOS HENRIQUE DA SILVA e, PRESENCIALMENTE, o interrogatório do réu ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR, colhidas as alegações finais orais pela acusação e pela defesa, e proferida sentença também na forma oral; ii) Em virtude da redesignação, proceda a Secretaria ao cancelamento do chamado do callcenter 414970 (fls. 515); iii) Concomitantemente, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Eldorado, MS, para intimação do réu Antônio José da Silva Junior quanto à nova data da audiência, advertindo-o de que o não comparecimento pessoal na sede deste Juízo na data e horário supra designados importará em preclusão ao seu direito de autodefesa; iv) Concomitantemente, expeçam-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã, para intimação do réu Carlos Henrique da Silva quanto à nova data da audiência e para realização dos preparativos da videoconferência, a se realizar no dia 01 de outubro de 2015, às 14 horas. Agende-se esta videoconferência no callcenter do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; v) Mantenho, no mais, o despacho de fls. 513/514. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATORIA N. 103/2015-SC01/RBU, ao Excelentíssimo Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para que após o seu Cumpra-se, determine a INTIMAÇÃO de CARLOS HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, casado, torneiro mecânico, filho de Manoel Quintino da Silva e de Maria Aparecida da Silva, portador da cédula de identidade RG n 726186 SSP/MS, CPF 580.454.221-49, com endereço na Rua Felipe Brum, nº 655, em Ponta Porã/MS, celular 67 9977-8494, acerca da REDESIGNAÇÃO da audiência supra, na qual será realizado seu interrogatório por videoconferência e os demais atos referidos no item i da presente decisão. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS. CARTA PRECATORIA N. 102/2015-SC01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Eldorado/MS, para que após o seu Cumpra-se, determine a INTIMAÇÃO de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Antônio José da Silva e de Izabel Souza Silva, portador da cédula de identidade RG 1508420 SSP/MS, CPF 002.120.991-08, com endereço na Rua Campo Grande, n 1861, em Eldorado/MS, CEP 79.970-000, celular 67 9244-7683, acerca da REDESIGNAÇÃO da audiência supra, ocasião em que será realizado seu interrogatório na sede deste Juízo Federal de Dourados, bem como os demais atos referidos no item i da presente decisão. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. OBS. Em caso de resposta ao presente ofício, este juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso número). FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3458

ACAO PENAL

0004205-35.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

Processo: 0004205-35.2013.403.6002 Acusado: Agnaldo Chrisostomo. Vieram os autos conclusos. Determino: i) Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16/07/2015, para o dia 01 de outubro de 2015, às 15 horas. Nesse ato serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, interrogado o réu, colhidas alegações finais na forma oral e prolatada sentença. ii) Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à CP distribuída naquele Juízo sob o n. 0002895-29.2015.4.03.6000, para requisição das testemunhas arroladas pela acusação ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI, servidor público lotado no DNPM/MS, matrícula 1529948, e ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE, servidor público lotado no DNPM/MS, matrícula 1529948, para comparecimento à audiência a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA entre as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Dourados/MS. iii) Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, MARCOS CABRAL MASSARIOL e ANTÔNIO CARLOS ROSO DOMINGUES, ambos residentes em Dourados/MS, para que compareçam à sede desta Subseção na data e hora acima designadas para sua OITIVA. iv) Oficie-se a Comarca de Fatima do Sul/MS, em aditamento à CP

distribuída naquele Juízo sob o n. 000974-75.2015.8.12.0010 para INTIMAÇÃO do réu AGNALDO CHRISOSTOMO acerca da audiência acima designada, bem como para comparecer ao ato processual diretamente na cidade de Dourados/MS - na sala de audiências da 1ª Vara Federal.v) Proceda a Secretaria à abertura de chamado, via callcenter, para realização do ato processual;Na deprecata encaminhada para intimação do réu, ele deverá ser cientificado dos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretado como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica a defesa ciente que, caso o oficial de justiça não encontre o réu para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença.Havendo pedido de diligências documentais por quaisquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como:VIA MALOTE DIGITAL:a) OFÍCIO N. 0250/2015-SC01/RBU, encaminhado à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 0002895-29.2015.4.03.6000, para ciência e providências quanto à redesignação do ato processual. OBS. Em caso de resposta ao presente ofício, este juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso número).b) OFÍCIO N. 0251/2015-SC01/RBU, encaminhado à Comarca de Fatima do Sul/MS, em aditamento à CP distribuída naquele Juízo sob o n. 000974-75.2015.8.12.0010, para ciência e providências quanto à redesignação do ato processual. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 19 de maio de 2015.

Expediente Nº 3459

EXECUCAO FISCAL

0001689-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001689-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X HILTON SERGIO FELIX DE ARAUJO - ME

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado negativo da reiteração do bloqueio pelo sistema BacenJud 2.0.

0005096-03.2006.403.6002 (2006.60.02.005096-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado negativo do sistema eletrônico BACENJUD.

0005136-82.2006.403.6002 (2006.60.02.005136-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X EDNO RODRIGUES ALVES

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 77vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

0005139-37.2006.403.6002 (2006.60.02.005139-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTI LTDA

Decorreu o prazo de suspensão por 1(um) ano, nos termos do despacho de fls.70.. PA 2,10 Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0003359-57.2009.403.6002 (2009.60.02.003359-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUNIOR SERGIO VIDIGAL

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 24, em anexo, no prazo 05 (cinco) dias.

0005614-85.2009.403.6002 (2009.60.02.005614-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVIA CASOTTI LTDA X VAIR FIRMINO DA SILVA
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado negativo da reiteração do bloqueio pelo sistema BacenJud 2.0.

0000284-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000284-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA-ME X FRANCISCO JOSE DE SOUZA
Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da efetivação da transferência dos valores depositados em juízo, para a conta corrente da exequente, conforme fls. 38/40, em anexo.

0000293-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000293-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA - ME
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009 com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da divergência do CNPJ 06.287.856/0001-76 declinado na petição de fl. 25 e CNPJ 06.312.233/0001-06, no documento de fl. 26, anexo a petição e CNPJ 07.660.725/0001-55 declinado na inicial, fator impeditivo de efetivar a penhora Sistema Bacenjud, conforme certidão de fl. 51.
Anexos: fl. 02, 25/26 e 51.

0000297-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000297-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LOCAL DAS RACOES
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 32, em anexo, no prazo 05 (cinco) dias.

0002316-80.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOUX FRANGOSUL S/A AVICOLA INDUSTRIAL(MS013111 - LARISSA CARDOSO)
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado negativo da reiteração do bloqueio pelo sistema BacenJud 2.0.

0002322-87.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMILENE CORREA CAMACHO
Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da devolução da Carta de Citação pelo motivo, não procurado, assinalado na fl. 28vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0002332-34.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO
Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da Citação frustrada pelo motivo assinalado na fl. 35, em anexo, no prazo 05 (cinco) dias.

0002337-56.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMILSON ALEXANDRE SIQUEIRA DA SILVA
Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 27vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

0003157-75.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SUPERMERCADO UCHOA LTDA-ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 31, em anexo, no prazo 05 (cinco) dias.

0003160-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SOTOLANI & SOTOLANI LTDA - ME X SONIA DA ROCHA SOTOLANI MATOS

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da devolução do Mandado de Citação pelo motivo assinalado na fl. 35, em anexo, no prazo 05 (cinco) dias.

0003168-07.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X REGHIN E CIA LTDA X CARLOS ALBERTO REGHIN JUNIOR

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da devolução do Mandado de Citação pelo motivo assinalado na fl. 30, em anexo, no prazo 05 (cinco) dias.

0003225-25.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VANDERLEI ARTUR DOS SANTOS ME

Nos termos do art. 5º, I d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez)dias, acerca do resultado negativo do sistema BacenJud 2.0.

0001151-27.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUIZ EDUARDO CEDRONI SIMOES

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 12, em anexo, no prazo 05 (cinco) dias.

0001152-12.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONARDO MORAES BONITO

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 12, em anexo, no prazo 05 (cinco) dias.

0001153-94.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARIA CECILIA GIMENEZ DUTRA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 11, em anexo, no prazo 05 (cinco) dias.

0001161-71.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WALDERSON ZUZA BARBOSA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 12, em anexo, no prazo 05 (cinco) dias.

0001826-87.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 19, em anexo, no prazo 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001345-90.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-69.2015.403.6002) ERIKE RODRIGO DE JESUS FERREIRA X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado ERIKE RODRIGO DE JESUS FERREIRA, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334-A e 304 do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62. Aduz não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, requerendo, pois, que a lhe seja concedido o benefício da liberdade provisória. Juntou documentos às fls.15/66. Manifestação do Parquet Federal às fls. 71/72, na qual opinou pelo deferimento do pedido de liberdade provisória. É o que importa como relatório. DECIDO. A priori, verifico que ERIKE RODRIGO DE JESUS FERREIRA foi preso em flagrante delito, na data de 07.04.2015, em razão da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334-A e 304 do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62. No presente pedido, o requerente alega ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita (faqueiro e realiza serviços gerais na propriedade da família fl. 17). Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Corroborando suas alegações, o requerente juntou os documentos coligidos à fls.15/66. Verifico que os documentos retro citados dão suporte e verossimilhança às alegações do investigado, uma vez que logrou colacionar aos autos o comprovante de residência em Eldorado/MS (fls. 15/19), conta de energia em nome de José Airton de Jesus - mesmo endereço mencionado no interrogatório policial (fl. 08); comprovante de união estável com Claudinéia de Jesus, com quem reside no sítio Bom Futuro, Assentamento Floresta Branca, 107, em Eldorado/MS. Colacionou ainda, as certidões de antecedentes fls. 22, 23 e 54. Entendo, nesta esteira, que não mais persistem os requisitos que fundamentaram a constrição cautelar do acusado. Por outro lado, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. Assim, caso o requerente não cumpra com as obrigações impostas, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por ERIKE RODRIGO DE JESUS FERREIRA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319, I e IV, CPP): a) comparecimento mensal neste Juízo Federal de Dourados para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudança de residência sem comunicação a este Juízo e de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação, nos termos do artigo 328 do CPP; c) proibição de acesso aos municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam: Ponta Porã, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Japorã, Mundo Novo, Itaquiraí, Iguatemi, Naviraí, Laguna Carapã, Caarapó, Dourados, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR. Indefiro o pedido ministerial de decretação de proibição de acesso ao município de Eldorado/MS, pois, no caso concreto, a medida mostra-se desarrazoada, notadamente em razão de o investigado morar no município. O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único do CPP). Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Expeça-se, urgentemente, o alvará de soltura clausulado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Dourados/MS, 16 de abril de 2015.

ACAO PENAL

0004324-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004324-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAAC DE OLIVEIRA FILHO(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA) X ISLAN SANTOS DE OLIVEIRA(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Como fulcro no artigo 278, parágrafo 2º, do Provimento COGE n.º 64, decreto o perdimento dos bens acondicionados no envelope de nº 0007397, contendo 2 (dois) equipamentos transeptores sem fio, do tipo ponte para viabilizar conexões sem fio, com a identificação S/N: 06B204095 e S/N: 06B204097, à ANATEL em Campo Grande/MS, para que proceda, de preferência, à doação dos materiais apreendidos à entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos, autorizada a operar o equipamento, a ser definida pela ANATEL. 2. Na hipótese de não existir instituições interessadas em recebê-los, ou ainda, se tais bens descritos no parágrafo anterior forem inaptos para doação, poderá a ANATEL proceder à destruição dos mesmos, lavrando-se termo com posterior remessa a este Juízo. 3. Assim sendo, comunique-se ao Setor de Depósito Judicial para que proceda ao encaminhamento dos referidos bens apreendidos à ANATEL, bem como para que remeta aos autos tal comprovante. 4. Após, adotadas todas as providências, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 também do Provimento CORE nº 64/2005. 5. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 379/2014-SC 02 à(o) Supervisor(a) do Depósito Judicial desta Subseção Judiciária

0001132-94.2009.403.6002 (2009.60.02.001132-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UELINTON JULIANO RAMOS X RENAN VELOZO DA SILVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

A fim de garantir melhor análise do processo, bem como de assegurar o direito tanto à acusação quanto à defesa de analisar as minúcias e os detalhes dos autos, reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 292 para conceder às partes, após o término da instrução processual, a apresentação das razões finais em forma de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Aguarde-se a realização do interrogatório do réu redesignado para o dia 30/06/2015, às 15:30h. Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-29.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANSELMO GONCALVES
Ao Ministério Público Federal

0004010-16.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0263/2014 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 00040101620144036002, ofereceu denúncia em face de: IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Bomfim de Souza e Iraildes Lessa de Souza, nascido aos 20/08/1982, natural de Brumado/BA, portador da cédula de identidade 961333766 (SSP/BA), residente na Av. Mestre Eufrásio n 622, bairro das Flores, Brumado/BA, (fl. 29 IPL); Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A c/c 62, IV do Código Penal, com redação posterior à Lei n. 13.008/2014. Narra a denúncia ofertada na data de 10 de dezembro de 2014 (fl. 84): O denunciado IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JÚNIOR, com consciência e vontade livres, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, no dia 16 de novembro de 2014, no município de Dourados/MS, por volta das 12h30, transportou grande carga de cigarros estrangeiros, sem a devida comprovação da regular internalização. Vale destacar que o acusado cometeu o crime mediante a promessa de que receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo transporte da carga. O acusado conduzia o veículo caminhão VOLVO/FH12 de placa JQH - 5658, acoplado aos reboques de placas MÊS - 2295 e MÊS - 2135, quando foi abordado pela equipe de policiais rodoviários federais em fiscalização de rotina, por volta das 12H30, na BR 163, Km 272, sentido crescente Dourados/MS. No momento da abordagem, o acusado logo informou que transportava cigarros, os quais foram carregados no veículo em Caarapó/MS cujo destino seria São Paulo/SP. Entretanto, em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 06/IPL), o denunciado exerceu sua prerrogativa de permanecer em silêncio. Não obstante, em depoimento perante autoridade policial, o Policial Rodoviário Federal Nilton Perez confirmou que abordou o veículo conduzido por IDALMIR, o qual de plano informou que transportava cigarros, tendo dito para os PRFs que pegou tal veículo em Caarapó/MS com a finalidade de levá-lo até São Paulo/SP, pelo que receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Portanto, autoria e a materialidade dos delitos encontram-se expressas nos Autos de Prisão em Flagrante (fls. 02-06/IPL), no Auto de Apresentação e Apreensão n. 143/2014 (f. 07-08/IPL). Assim agindo, o denunciado IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JÚNIOR incorreu na prática do crime previsto no artigo

334-A, do Código Penal, com incidência do art. 62, IV, do aludido diploma.(...)O IPL veio instruído com o auto de apreensão (fl. 07/08), notas fiscais (fls. 13/16), ocorrência policial (fl. 17/20), documento do veículo (fl. 21/23) e folha de antecedentes (fls. 34/37).A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2014 (fl. 87/88).Citado em 19/12/2014 (fl. 148). Apresentada a resposta preliminar às fls. 133/134. Juntado laudo de perícia criminal federal (merceologia) fls. 142/146. Realizada audiência para oitiva da testemunha Nilton Perez (fls. 170/171) e realizado o interrogatório do réu (fls. 172). Na oportunidade foi apresentada petição da defesa para substituição da prisão preventiva por medidas cautelares fls. 173/175.Apresentado o termo de tratamento tributário fls. 180/182.O MPF apresentou as alegações finais (fls. 194/196) pleiteando a condenação do réu nas sanções do art. 334-A do Código Penal c/c art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito.O réu apresentou memoriais finais (fls. 197/204). Pugnou pela desclassificação de contrabando para favorecimento real (art. 349 do CP); reconhecimento da confissão espontânea; fixação de regime aberto.Juntado laudo de perícia criminal federal (veículo) fls. 215/224.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre esclarecer que, na data dos fatos ilícitos descritos na denúncia - 16/11/2014 - vigia em nosso ordenamento a Lei n. 13.008, de 26.6.2014, que deu nova redação ao art. 334 do CP, além de acrescentar ao diploma o art. 334-A caput.Por essa razão, a análise da denúncia se dará de acordo com os preceitos primário e secundário do tipo previsto no art. 334-A, caput do caderno penal, com redação dada pela Lei 13.008, de 26.6.2014.POIS BEM.O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334-A caput do CP, com redação da Lei n. 13.008/14 c/c art. 62, IV do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados:Código PenalContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. A materialidade delitiva é indubitosa.O auto de apresentação e apreensão de fl. 07/08 indica que houve apreensão de 2 (dois) reboques carregados com pacotes de cigarros de fabricação Paraguaia, que se encontravam no interior do veículo caminhão VOLVO/FH12 de placa JQH - 5658/SP, acoplado aos reboques de placas MES-2295 e MES-2135. Conforme laudo de perícia criminal de fls.142/146: a mercadoria analisada US - apreendida nestes autos - não está autorizada a ser fabricada e/ou comercializada em território brasileiro. (...) Além disso, a mercadoria apreendida não apresentava o selo de controle fiscal da Receita Federal do Brasil para cigarros estrangeiros provenientes de importação. (fl. 144). Há indicativos que seja fabricado no Paraguai (quesito 2, fl. 145). Trata-se de mercadoria em situação irregular de comercialização no país (fl. 146). Por outro lado, as informações prestadas pela Receita Federal (fls. 178/182) indicaram que com a totalidade de cigarros introduzidos ilegalmente em território nacional iludiu-se o valor de R\$ 5.440.780,80 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil e oitenta centavos) somada à multa incidente, o valor consolidado dos tributos devidos em caso de regular importação dos bens relacionados no Auto de Infração seriam de 9.707.985,17 (nove milhões, setecentos e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).A autoria também está comprovada.O acusado, preso em flagrante delito, apesar de ter permanecido em silêncio em fase inquisitorial (fl.06), em juízo, assumiu que adquiriu o transporte da mercadoria ilícita (cigarros), narrando com detalhes toda a prática delituosa.Com efeito, perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, o réu, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), especificamente no que toca ao delito de contrabando, disse que é verdade o teor da acusação. Disse que estava ganhando pouco, precisando de dinheiro para sustentar sua mãe. Disse ainda, que moram só os dois. Que foi contratado. O rapaz que o contratou o levou ao posto em Caarapó e explicou que ele iria subir no caminhão e leva-lo pra São Paulo/SP. Relatou que essa conversa foi em Caarapó/MS, em contato foi pessoal. Porém só conhece o contratante de vista, conheceu como Marcos/Márcio. Alegou que a carreta foi apreendida por volta das 12h30 em Dourados e teria saído de Caarapó às 11h ou 11h15. Disse que não tinha conhecimento sobre a outra carreta que seguia viagem junto com ele e sumiu. Falou que não tinha nada contra o termo de apreensão e nem contra os policiais que efetuaram a sua prisão. Ressaltou que não sabia que a lei tinha mudado. Já caí duas vezes. Antigamente pagava fiança e saía na hora - agora foi preso. A outra vez que foi preso pegou a carreta em Ponta Porã e seguiu para Goiás/GO. Alega que teria vindo passear aqui e parou em Caarapó/MS. Também foi apreendido com ele dinheiro que seria da viagem - pra abastecer. (...) Sobre as notas fiscais encontradas no caminhão disse que nada sabia dizer. Disse por fim que não apresentou a nota fiscal para os policiais. E concluiu dizendo que o caminhão não era dele. A prova testemunhal corroborou o extraído da confissão judicial.Eis o teor do depoimento judicial do policial responsável pela prisão em flagrante do acusado (termo à fl.171, mídia à f. 176): Nilton Perez disse que reconhece o réu Idalmir. Relatou que no dia do flagrante estava de plantão na Vila São Pedro, no km-237, apurando a apreensão de um veículo roubado. O colega PRF que estava no posto viu duas carretas suspeitas passando durante o horário do almoço, um horário considerado crítico. Como ele e um parceiro de trabalho estavam adiante do posto da PRF foi passado um rádio para verificarem as carretas, eles atravessaram o canteiro central da BR, porém quando a carreta viu os policiais viraram na estrada vicinal, sentido Indápolis, na rodovia estadual. Relatou que deixaram o veículo que seria rebocado com o pessoal do guincho e seguiram em perseguição. Disse que ultrapassaram a primeira carreta e foram atrás da segunda carreta para abordar ambas. Abordaram o réu na Vila Indápolis - e imediatamente ele (o réu) falou que transportava cigarro. Disse que tentou fazer varredura na região, mas não encontraram a outra carreta. Comentou que nem a mercadoria e nem a carreta eram do réu. No momento da prisão disse que pegou a

carreta carregada em Caarapó. Pelo serviço disse que ia ganhar R\$ 4 mil. No dia, tinha um helicóptero da PRF em operação e mesmo assim não foi possível localizar a outra carreta. O réu transportava dois reboques carregados até em cima - era uma grande quantidade de cigarros todos de marca estrangeira, sem nota fiscal. Perguntado pela defesa, o policial respondeu que o réu não fugiu e nem precisou usar de força para prendê-lo. Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no art. 334-A caput do CP. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Arremate-se que a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda à figura do caput do art. 334-A, devendo ser afastada a incidência da agravante do art. 62, IV do CP, tendo que a recompensa no crime de contrabando é inerente ao tipo penal. Por outro lado, demonstrada a internalização dos cigarros pelo acusado, incorrendo, portanto, no núcleo do tipo previsto no art. 334-A do CP, como decorrimento alhures, também resta afastada a hipótese de incidência do art. 349 do CP (Prestar a criminoso, fora do caso de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime). Cumpre destacar que o réu tinha plena consciência da origem dos cigarros no caminhão que conduzia, posto que iniciou o transporte em Caarapó/MS, conhecida pela rota de contrabando de cigarros do país vizinho. Importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR à pena do art. 334-A caput do CP. Art. 334-A do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A do CP está compreendida entre 02 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere no grau médio. A despeito dos registros noticiados nos autos (fls. 34/37 do IPL e fls. 56/58 do Pedido de Liberdade Provisória), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de cigarros apreendida - 2 reboques carregados (vide auto de apreensão de fl. 07). Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Por fim, registro sua personalidade voltada para violação das regras de convivência social (o que se denota de seu interrogatório judicial - Que confirma que já havia transportado cigarro em outras duas oportunidades, em Goiás e na Bahia...). Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/4 (um quarto), totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, tendo em vista que a confissão do réu em juízo, ainda que parcial, foi considerada para embasar a condenação. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (mês) de reclusão. Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de

liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União Federal, e outra consistente em prestação de serviços a comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Da suspensão condicional da pena prejudicada, face ao disposto no art. 77, Inc. III, do CP. Dos veículos apreendidos Quanto aos veículos apreendidos (f. 07), observo que o laudo de perícia criminal federal (veículos) fls. 215/224, apontou no quesito 3 que foram identificadas inconsistências coerentes com adulteração da marcação do NIV do veículo questionado (01) caminhão trator Volvo FH 12 (2004/2005) (vide fl. 223). Desse modo, DECRETO a perda, em favor da União, dos referidos bens (fls. 07), como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; Do dinheiro apreendido Decreto o confisco em favor da união da quantia depositada às fls. 36, por se tratar de valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, na forma como estabelece o art. 91, Inc. II, b, do CP. Da Liberdade O réu foi mantido preso ao longo do feito, porém, em razão da pena e do regime fixados, não persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, devendo então ser posto em liberdade (artigo 312 do Código de Processo Penal), expedindo-se o imediato ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A caput, do CP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito - sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos, 1 (um) mês, descontando-se a pena já cumprida (preso desde 16/11/2014), e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços -, bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos; Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu: IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Bomfim de Souza e Iraíldes Lessa de Souza, nascido aos 20/08/1982, natural de Brumado/BA, portador da cédula de identidade 961333766 (SSP/BA), residente na Av. Mestre Eufrásio n 622, bairro das Flores, Brumado/BA, (fl. 29 IPL) atualmente recolhido no Presídio Masculino de Dourados/MS. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias; (g) recolha-se em favor da União o valor depositado à fl. 07. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----

Expediente Nº 5982

ACAO PENAL

0000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOS BACH FERNANDES (MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA) X ERNESTINA HOLOS BACH FERNANDES (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLS BACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X DAVI FERNANDES DA SILVA (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLS BACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X ANISIO RODAS X JOSE ROBERTO OST

1. Designo o dia 25 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14:00H (horário de MS), para oitiva da testemunha Marcio Wagner Sales Ormay Marcio Wagner Sales Ormay pelo método de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 2. A audiência será realizada nas dependências desta Justiça Federal em Dourados/MS, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América. 3. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Cuiabá/MT, para fins de intimação da referida testemunha, cientificando-a de na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. 4. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.6. Depreque-se a realização dos interrogatórios dos réus, solicitando o agendamento para realização do ato para data posterior a data supramencionada.7. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória aos Juízos Cuiabá/MT, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS.8. Após, venham conclusos para sentença com relação ao réu José Roberto Ost (v. f. 1218).9. Intimem-se, publique-se, cumpra-se.

Expediente Nº 5990

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002410-14.2001.403.6002 (2001.60.02.002410-4) - NADIR ZANATA ZEVIANI(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-53.2002.403.6002 (2002.60.02.000297-6) - RAQUEL APARECIDA SILVA SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X JOSE ROBERTO SERRANO SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 274/288. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios, mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.Precedentes ao Eg. STJ.É certo que cabe à Exequente demonstrar que o beneficiário da justiça gratuita não ostenta mais esta condição para poder postular o seu recebimento, conforme inteligência do artigo 12 da Lei 1060/50.Assim, sem prejuízo da determinação contida no primeiro parágrafo deste despacho, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar que a parte autora não mais apresenta a condição de hipossuficiência econômica que ensejou o deferimento da justiça gratuita, a fim de possibilitar o cumprimento da sentença vindicado.Intime-se.

0000997-92.2003.403.6002 (2003.60.02.000997-5) - EDUARDO MATHEUS DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000043-12.2004.403.6002 (2004.60.02.000043-5) - PAULO SERGIO CARVALHO BATISTA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003550-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003550-4) - DIONISIO LOPES DOS SANTOS NETO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS016271 - MARCELO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NEUSA SIENA BALARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO LOPES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0000238-26.2006.403.6002 (2006.60.02.000238-6) - ANTONIO QUEVEDO BIANCHI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011,

sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-14.2006.403.6002 (2006.60.02.001364-5) - PAULO RAMIRO PRADO (MS009183 - CRISTIANO CLITER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005399-17.2006.403.6002 (2006.60.02.005399-0) - TEREZA BARBOSA DA SILVA MIYASHITA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo e tendo em vista o retorno destes autos do TRF da 3ª Região e considerando que a Autora litiga sob o pálio da AJG, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), localizada na Av. Weimar Gonçalves Torres, n. 3.070 - Centro em Dourados-MS, com cópia da sentença de folhas 124/127, das decisões de folhas 194/195 verso, 202/204, 211/214 e da certidão de folha 215, para conhecimento e providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA (SP162151 - DENISE VITAL E SILVA E PR017997 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 381. Defiro o pedido de dilação da Autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000706-48.2010.403.6002 (2010.60.02.000706-5) - GERALDO FREITAS SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004189-86.2010.403.6002 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ciente do agravo de instrumento de folhas 157/162, interposto contra o despacho de folha 153, a qual, no exercício do juízo de retratação, mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão no AI noticiado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-04.2011.403.6002 - JOAO BATISTA SEREIA (SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002930-22.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003527-88.2011.403.6002 - JOAO JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, visando à satisfação em relação a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença que precederam à aposentadoria por invalidez (fl. 44/46). Diante da apelação interposta pela autarquia ré (fls. 52/56), o Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso (fls. 66/70). O autor interpôs Agravo, o qual foi negado provimento (fl. 89/94). Embora a sentença proferida tenha reconhecido o direito à revisão do benefício, à fl. 102 v. a autarquia ré informa tratar-se de segurado especial, como comprova fl. 47, o que impede a revisão, visto que o RMI, como dispõe o art. 29, 6º da Lei 8.213, é fixo no valor de um salário mínimo. Assim, reconhecida a liquidação zero, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 475-R c/c 267, VI do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004094-22.2011.403.6002 - THAIS ANDRADE MARTINEZ (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação de folhas 363/372, apresentado pela União, ora apelante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004289-07.2011.403.6002 - EDUARDO CAVALHEIRO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal, bem como da decisão do e. TRF da 3ª Região, entranhada nas folhas 75/76, devendo requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004359-24.2011.403.6002 - ERENI CORIM GOMES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, providencie a Secretaria seu rearquivamento, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-76.2013.403.6002 - ALFREDO SEIFERT X CICERO MARINHO DE AMBROSIO X CLARIONE VICENTE GAMA X DAVID MENDES DA SILVA X EDINALDO NOGUEIRA DA COSTA X JULIO KANIESKI FILHO X JURACI GONCALVES X RAIMUNDO LOURENCO X SALETE APARECIDA MALERVA X SELMO BEAL X SUELI MARGARIDA TROMBINI (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Após, aguarde-se a decisão definitiva do AI noticiado na folha 916. Intimem-se. Cumpra-se.

0004385-51.2013.403.6002 - GILBERTO APARECIDO MELO DE FARIAS X GILMARA CILIBERTO DA ROCHA X HIUSIFF BARBOSA BANHARA X IRACI LOPES DA SILVA X IRANY RODRIGUES DE SOUZA X ISaura CLAUS RODRIGUES X IVANILSON SOUZA MACIEL X IZAURA LARA PAES X JANDIRA GONCALVES DE ARAUJO X JORGE PINHEIRO VIEIRA (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de folhas 596/706, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-25.2014.403.6002 - ELVIO BOGARIM(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ELVIO BOGARIM, em face da UNIÃO, através da qual requer seja reconhecida sua aptidão, sob ótica médica física, para participar de concurso público para provimento de vagas no cargo de Perito Criminal Federal. Conta o autor, escrivão da Polícia Federal desde 2008, que o exame médico, realizado em 03 de novembro de 2013, declarou-o incapacitado para o exercício das atribuições do cargo no exame médico, por apresentar diagnóstico de valva aórtica com morfologia bicuspidé - cardiopatia congênita. No entanto, alega estar em plenas condições de saúde, como mostra documentos juntados à inicial, visto que jamais apresentou afastamento das atividades de Escrivão de Polícia por problemas de saúde e que à época em que tomou posse do cargo em que ocupa já possuía a anomalia e, no entanto, foi considerado apto pela mesma banca que agora o considera incapaz. Juntou documentos (fls. 20/76). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 82/86). Citada, a União apresentou contestação às fls. 100/105 em que pede a improcedência do feito alegando que a doença da qual o autor é portador é causa de eliminação do certame e, sustenta que o ato foi realizado com observância aos princípios da moralidade e legalidade. A União interpôs Agravo de Instrumento contra decisão liminar (fls. 106/112). Impugnação às fls. 116/123. A União apresentou assistente técnico à fl. 125. Decisão do TRF 3ª Região (fls. 127/128) indeferiu o pedido de efeito suspensivo da liminar. Despacho de fl. 140 designou perícia médica do autor. Ofício de fl. 141 informou que o autor foi desligado do Curso de Formação Profissional por ter sido reprovado no teste de natação da disciplina Treinamento Físico Pericial. Laudo médico foi juntado às fls. 161/173. Autor e réu manifestaram-se acerca do laudo (fls. 176/178 e 180/181) A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Inicialmente, em que pesem entendimentos contrários, não é causa de extinção do processo por perda do objeto, mas hipótese de julgamento do mérito, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em razão da eliminação do autor em prova de natação (fl. 181), notadamente porque o autor, se quiser, em processo próprio, ainda poderá questionar a reprovação por outra causam, a saber, a reprovação no teste de natação. Mérito O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. Há que se considerar que a necessidade de realização de exame médico foi observada pela Comissão quando da reabertura de inscrição, Edital n. 02/2013 - DPF, de 09 de maio de 2013 (item 11 do edital). Previu ainda o Edital n. 02/2013 - DPF, de 09 de maio de 2013, no anexo III: 2.1.2 Se na análise do exame clínico, dos exames laboratoriais e complementares for evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica deverá determinar se a mesma é: I - incompatível com o cargo pretendido; II - potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; III - determinante de frequentes ausências; IV - capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; V - potencialmente incapacitante a curto prazo. Feitas as observações iniciais, vejamos. A decisão liminar de fls. 82/86, ao apreciar o pedido, bem analisou a questão posta em Juízo, cabendo a transcrição de parte dos doutos fundamentos: No caso em questão, na análise da documentação carreada aos autos, percebe-se a verossimilhança nas alegações contidas na exordial, ensejadoras, pelo menos em tese, da suposta aptidão alegada. Isto porque o autor acosta aos autos declaração médica (fl. 37), avaliação cardiológica (fl. 42), laudo médico, testes e exames cardiológicos realizados (fls. 45/60), todos unânimes em atestar a capacidade física do autor. Verifica-se ademais, que o autor já exerce o cargo de Escrivão de Polícia com atribuições (fl. 23), em tese, compatíveis às de Perito Criminal (fl. 25). Some-se a isso, a declaração da Superintendência da Polícia Federal (fl. 61), que informa que o autor jamais apresentou afastamento das atividades laborais por motivos de saúde. (...) Com a vinda do laudo médico produzido em Juízo (fls. 161-173), restou confirmado que o autor é portador de valvopatia aórtica com morfologia bicúspide, CID I-35.8, sem repercussão hemodinâmica relevante. No entanto, apesar da presença da anomalia, o laudo afirma que ... a doença cardiológica apresentada não o torna incapacitado, sendo considerado apto para atividades que demandem esforços físicos, sem quaisquer restrições. (parte 5, item b). Acrescenta que o autor apresenta-se em plena capacidade laborativa, apresentando-se em forma física e psíquica (item e). Ressalte-se que o próprio assistente técnico da União (fl. 154/156), 1º Tenente Thiago Rabello Santos, médico cardiologista, aduziu no parecer datado de 12/08/2014: o paciente apresenta alterações estruturais cardíacas compatíveis com Coração de Atleta (provável diagnóstico) associada a uma valvopatia congênita sem repercussão importante, portanto, no momento, apto a realizar atividades físicas esportivas e suas atividades previstas (conclusão - 5). E continua o parecer do Assistente Técnico da União: 5. O desempenho de atividade física e estresse, especialmente considerada a atividade policial, pode ser fator de agravamento do risco? Resposta: Não (fl. 156, item 5 ao quesito da União) 3. Caso o autor seja portador de doença cardiológica, descrever brevemente quais as limitações físicas que ela(s) impõe(m) ao periciando. Resposta: No momento nenhuma (quesito do Juízo item 3). Nesse sentido, nossa jurisprudência é clara em determinar o retorno do indivíduo ao certame em casos que a doença não o torna incapaz para o exercício da função: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO. HIPERCOLESTEROLEMIA E HIPERURICEMIA. AUSÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE DE

ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2004. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS DO CONCURSO. I - Pretendendo o impetrante o prosseguimento no certame, do qual foi eliminado em razão da sua inaptidão, no exame médico, sob a alegação de que as alterações nos exames laboratoriais que ensejaram a sua eliminação, consistentes na elevação do colesterol e do ácido úrico, além de não constarem entre aquelas consideradas incapacitantes, pela Instrução Normativa nº 002/2004, de fato, não são incapacitantes para o trabalho, tenho que os documentos que instruem os autos, notadamente, os exames complementares e laudo médico atestando as condições de saúde do candidato, são, no caso, suficientes a amparar a sua pretensão, afigurando-se, pois, adequada da via processual do mandado de segurança. II - Muito embora seja necessária prova de que o candidato habilitado goza de aptidão física para o exercício do cargo público, restando descaracterizada a suposta inaptidão, mediante a comprovação de que não é portador de doença incapacitante, como no caso, apresenta-se manifestamente ilegítima a sua exclusão do certame, eis que se acha plenamente capaz de preencher os requisitos necessários para o cargo pretendido. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (Processo AMS 00117460620054013400 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00117460620054013400 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/05/2013 PAGINA:69). REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO EXCLUÍDO NA FASE DE EXAMES MÉDICOS DE ADMISSÃO. SUPOSTA INAPTIDÃO. DEFICIÊNCIA DA GLÂNDULA TIREÓIDE. CONDIÇÃO COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Muito embora seja necessária prova de que o candidato habilitado goza de aptidão física para o exercício do cargo público, restando descaracterizada a suposta inaptidão, mediante a comprovação de que não é portador de doença incapacitante, como no caso, apresenta-se manifestamente ilegítima a sua exclusão do certame, eis que se acha plenamente capaz de preencher os requisitos necessários para o cargo pretendido. AMS 0011746-06.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.69 de 06/05/2013). 2. Os documentos colacionados aos autos demonstram que os problemas de saúde apresentados pela Impetrante não impedem o desempenho das funções do emprego pretendido, o que foi corroborado pelo resultado da nova avaliação realizada, considerando-a apta. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (Processo REOMS 00245081520094013400 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00245081520094013400 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1089) O pedido deve ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que determinou à parte ré autorizar a inscrição de ELVIO BOGARIN no Curso de Formação de Perito na Academia Nacional de Polícia. Declaro sem efeito a avaliação médica do CESPE/UNB que julgou inapto o autor para a atividade policial. Determino que, caso o autor seja aprovado em todas as fases do certame, seja publicada sua nomeação, data a posse e dado o exercício no cargo para o qual concorreu. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-47.2014.403.6002 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) Deixo de receber o recurso de apelação de folhas 154/250. A parte autora foi intimada da sentença em 08-04-2015 (folha 153 verso), com início do prazo recursal em 09-04-2015. Extinguiu-se o prazo recursal em 23-04-2015. O recurso inominado foi interposto em 27-04-2015 (folha 154) sendo, pois, intempestivo. Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional), deste despacho e da sentença prolatada e entranhada nas folhas 151/152 verso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo a determinação contida no seu penúltimo parágrafo.

0001192-91.2014.403.6002 - ADOLFO MATOSO DUTRA X ANIZIO CARVALHO PEREIRA X ARLENE ALVES SASAOKA X CLAUDIONOR DOS SANTOS X POLLIANA DA SILVA SANTANA X JOSE LOURENCO DE PAULA X JOSE ORTEGA SANCHES X LUZIA SORPILE X MARLEI FRANCA STEIN X MAURO SORPILLE(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. A inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo e a consequente competência da Justiça Federal para atuar no feito já foram analisadas na folha 457, motivo pelo qual indefiro o pedido de folhas 549/561. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para a inclusão da União no polo passivo da demanda, conforme já determinado no despacho de folha 548. Cumpra-se.

0001230-06.2014.403.6002 - JOAO SERGIO DALBEM(MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência da União e do DETRAN-MS de folhas 74/89 e 96/106, respectivamente, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intemem-se os Réus (União e DETRAN-MS) para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca dos interesses na produção de provas. Intemem-se. Cumpra-se.

0001290-76.2014.403.6002 - VANESSA DE SOUZA KAGEYAMA(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA.(MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por Engepar - Engenharia e Participações Ltda em face da decisão de fls. 244/246-v, a qual afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de prescrição, de decadência e de inépcia da inicial, estas três últimas arguidas pela requerida Engepar, bem como indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 256/261). Alega que houve obscuridade na decisão vergastada, quando este Juízo afastou a aplicação do prazo prescricional do artigo 26, II, do Código de Processo Civil, sem fixar o prazo a ser adotado. Ademais, alega que houve omissão quanto à alegação de decadência. Intimada, a autora, ora embargada, manifestou-se, pugnando pela manutenção integral da decisão atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. É o caso dos presentes autos. Inicialmente, conheço dos embargos, pois tempestivos. No que tange à alegação de obscuridade na decisão de fls. 244/246-v, de fato, conquanto no decisum tenha sido afastada a prescrição e colacionados julgados nos quais se baseou o Juízo para afastá-la, é certo que careceu a decisão da fixação do prazo prescricional por ele eleito. Dessa forma, esclarecendo e integrando a decisão anterior, fixo como prazo prescricional, no caso dos autos, em que são discutidos vícios e defeitos encontrados na construção do imóvel, aquele previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, de cinco anos, a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. SÚMULAS NºS 7/STJ E 282/STF. PRODUTO DEFEITUOSO. FATO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por consumidor contra o fabricante e o comerciante de revestimentos cerâmicos após o surgimento de defeito do produto. 2. O vício do produto é aquele que afeta apenas a sua funcionalidade ou a do serviço, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Quando esse vício for grave a ponto de repercutir sobre o patrimônio material ou moral do consumidor, a hipótese será de responsabilidade pelo fato do produto, observando-se, assim, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal. 3. A eclosão tardia do vício do revestimento, quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, determina a existência de danos materiais indenizáveis e relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso. Desse modo, a hipótese é de fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 4. No caso, embora a fabricante tenha reconhecido o defeito surgido em julho de 2000, 9 (nove) meses após a aquisição do produto, o consumidor, insatisfeito com a proposta de indenização que lhe foi apresentada, ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em 22/3/2002, quando ainda não superado o prazo prescricional. 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 1176323/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 16/03/2015). Destaquei. Desse modo, considerando que, ainda que eleito como termo a quo a data da vistoria do imóvel em tela, 5.2.2012, não se operou a prescrição quinquenal. De mais a mais, desse julgado do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se que a jurisprudência tem alargado o conceito de fato do produto, a fim de abranger não só os casos de defeito que cause insegurança ao consumidor, mas também as hipóteses de vício muito grave, a ponto de ocasionar, em tese, dano moral ou material ao consumidor, que é o caso dos autos. Verifico, ademais, omissão da decisão impugnada, pelo não enfrentamento da arguição de decadência, e passo a apreciá-la a seguir. No particular, considerando que se está diante de defeito por fato do produto, é certo que não há que se falar em decadência, tendo em vista que o Código do Consumidor apenas fixa um prazo prescricional para esses casos. Melhor elucida a questão o voto do Relator no acórdão acima referido (REsp 1176323/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/03/2015): Conforme se verifica nos artigos supracitados, nas relações de consumo, os prazos de 30 (trinta) dias e 90 (noventa) dias estabelecidos no art. 26 referem-se a vícios do produto e são decadenciais, enquanto o

quinquenal, previsto no art. 27, é prescricional e se relaciona à reparação de danos por fato do produto ou serviço. O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, na interpretação dos referidos dispositivos, decidiu que a prescrição quinquenal do art. 27 refere-se ao fato do produto, enquanto a decadência prevista no art. 26 relaciona-se com o vício do produto. A propósito: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Responsabilidade pelo fato do produto. Prescrição. A ação de indenização por fato do produto prescreve em cinco anos (arts. 12 e 27 do CDC), não se aplicando à hipótese as disposições sobre vício do produto (arts. 18, 20 e 26 do CDC). Recurso conhecido e provido. (REsp 100.710/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/1996, DJ de 3/2/1997). RESPONSABILIDADE CIVIL. Construção. Defeito. Inundação. Tutela antecipada. Denúnciação da lide. Prescrição. - Deferimento de tutela antecipada em ação promovida pelo adquirente de apartamento contra a construtora, por periódicas inundações do seu apartamento. Necessidade de receber o necessário para pagamento de aluguel de outro imóvel enquanto são realizadas as obras necessárias. - Indeferimento da denúnciação da lide ao fornecedor do aparelho, que seria defeituoso, e ao Condomínio, uma vez que introduziria fundamentos novos na relação processual, com a inevitável procrastinação do feito, em prejuízo do lesado. - É prescricional, não decadencial, o prazo para o proprietário acionar o construtor para a reparação do defeito e a indenização dos danos. Recurso não conhecido. (REsp 411.535/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ de 30/9/2002). Desse modo, em essência, o vício do produto é aquele que afeta tão somente a sua funcionalidade ou a do serviço, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Quando esse vício for grave a ponto de repercutir sobre o patrimônio material ou moral do consumidor, a hipótese será de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, observando-se, por conseguinte, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal. Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e ACOELHO-OS aclarando a obscuridade e suprimindo a omissão apontada, para fixar como prazo prescricional o de cinco anos, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, e afastar a incidência de decadência no caso. Intimem-se devolvendo o prazo recursal.

0001525-43.2014.403.6002 - ALTAIR PINHEIRO (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os Réus Caixa Econômica Federal e a Federal Seguros S/A para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o requerimento do Autor na petição de folhas 564/567. Cumpra-se.

0002163-76.2014.403.6002 - LUIZ VINCENSI (MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 61/67, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-18.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X JAIRO DA SILVA OLIVEIRA - ME

I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Jairo da Silva Oliveira - ME. Narra a inicial que no dia 27.01.2012, por volta das 7:30h, o segurado MÁRCIO BARBOSA DOS SANTOS, empregado da oficina mecânica da parte requerida, sofreu acidente de trabalho que culminou com a PARAPLEGIA e afastamento definitivo de suas atividades. Em razão de tal fato, refere o INSS que concedeu o benefício de auxílio doença (NB 551.294.691-5) ao segurado. Sustenta o INSS que o acidente decorreu de culpa da empresa, motivo pelo qual propõe a presente ação regressiva acidentária, com fulcro no art. 120 da Lei n. 8.213/91, buscando o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício (NB 551.294.691-5), no valor de R\$ 22.275,00. Juntou documentos de fl. 09/36. O requerido foi citado (fl. 40) e não apresentou resposta (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, com esteio no art. 330, II do CPC. Ab initio, oportuno asseverar que o ressarcimento postulado não configura bis in idem com o SAT, porquanto não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 com a disposição normativa do art. 7º, inciso XXVIII da CF/88, que disciplina o pagamento compulsório pelos empregadores, justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho. O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho, por não observar as normas de segurança do trabalho, uma vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de

trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades, como, por exemplo, as originadas por doenças profissionais ou aposentadoria especial. Entretanto, havendo culpa do empregador pelo infortúnio, é certo que este acaba por dilatar a oneração do fundo previdenciário, cabendo sua responsabilização com o necessário ressarcimento. Caso contrário, tal oneração será transmitida a todos os demais sujeitos passivos da contribuição, em total afronta à isonomia, uma vez que aqueles que respeitam as normas de segurança receberão tratamento idêntico àqueles que desrespeitam referidas regras. Quanto à possibilidade de ressarcimento ao INSS por dispêndios em razão de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador, com fulcro no art. 120 da LBPS, mesmo contribuindo para o SAT, já asseverou o TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (TRF 4. AC 200472070067053. 3ª T. Rel Roger Raupp Rios. Publicado no DE em 16.12.2009). De outro lado, não vislumbro inconstitucionalidade por afronta ao artigo 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88, que assim dispõem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Referida norma, inclusa nos direitos sociais dos trabalhadores, consiste em garantia fundamental e a este é destinada, ou seja, o fato de haver seguro contra acidente de trabalho em favor do trabalhador não o impede de postular indenização por eventuais danos materiais, morais e estéticos. Tal regra, contudo, não serve para eximir o empregador de eventuais outras responsabilidades quando destinatários diversos, como é o caso da autarquia previdenciária. Trata-se de garantia que resguarda o trabalhador, mas não o empregador. Conferir interpretação contrária acabaria por excluir a empresa culpada, por exemplo, da responsabilidade criminal em decorrência de acidentes de trabalho, o que de fato não ocorre no ordenamento. Também há pertinência em avocar o art. 195, 5º da CF/88 para sustentar a inconstitucionalidade da ação regressiva acidentária, pois a observância à prévia fonte de custeio diz respeito à necessidade de prévia contribuição social aos cofres da Previdência Social para fazer jus ao benefício em contrapartida e não a uma indenização que não tem origem nos cofres públicos. Transcrevo abaixo os principais dispositivos constantes do ordenamento pátrio referentes ao caso em apreço, (artigos 19 e parágrafos e 120 da Lei n. 8.213/91; art. 157 da CLT): Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (...) Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Logo, infere-se dos diplomas legislativos transcritos que compete ao empregador a adoção de medidas necessárias à proteção do trabalhador, inclusive na prestação de informações e instrução dos empregados quanto aos riscos da atividade. Demonstrado que o empregador não cumpriu com as normas de segurança e higiene do trabalho, incorrendo, portanto, em ato desidioso, cabe ação regressiva pelo INSS para cobrar os efetivos gastos suportados pela autarquia em decorrência de acidentes ocorridos em ambiente de trabalho. Deve ser dito que o dever do empregador de cumprir as normas

de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios, sendo certo que em caso de acidente por falta desta fiscalização incorrerá na denominada culpa in vigilando. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região. AC 200072020006877. 3ª T. Rel Francisco Donizete Gomes. Publicado no DJ em 13.11.2002.) AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. ATENUAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho, como bem posto na sentença recorrida. - Também procedeu de forma culposa a vítima, que constantemente executava trabalho semelhante e sabia dos procedimentos necessários para afastar os riscos de acidente e deixou de tomá-los ou de providenciar para que fosse realizado o processo correto de preparação do tanque para solda. - Presente a culpa recíproca, deve ser atenuada a condenação. A constituição de capital deve permanecer, garantindo-se a satisfação desta condenação. - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas e mais 12 vincendas, nos termos da legislação processual. (TRF 4ª Região. AC 200071070062618. 3ª T. Rel Vania Hack de Almeida. Publicado no DJ em 11.05.2005) A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. LEI Nº 8.213/91, ART. 120. CONDUTA CULPOSA DE EMPRESA MINERADORA. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a manutenção de equipamentos em local inadequado não foi determinante do desprendimento das pedras que vitimaram o operário. O pensionamento pela Previdência não afasta a responsabilidade pela prática de ato ilícito. Não há que se falar em dupla indenização. (TRF 4. AC 199904010009147. 3ª T. Rel Vivian Josete Pantaleão Caminha. Publicado no DJ em 10.01.2001) Neste caso, tenho que a ocorrência de acidente em razão da falta de zelo do empregado responsável pela condução de determinado setor implica na culpa in eligendo do empregador, uma vez que o infortúnio decorre de sua ineficiente escolha de subordinado para realização de atividade de fiscalização e controle. Pondere-se, ainda, em ações desta natureza, que envolvem apuração de culpa em acidente de trabalho, compete à empresa demonstrar que foi diligente e tomou as precauções necessárias para se evitar o acidente, conforme aresto que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA. - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorregia a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É

dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. - A assistência judiciária gratuita destinar-se-á às pessoas jurídicas de maneira restrita, ou seja, em relação às pessoas sem fins lucrativos, bem como àquelas com fins lucrativos quando se caracterizam como microempresa. - O benefício deve limitar-se somente àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. (TRF 4. ApelReex 199971000069863. 4ª T. Rel Sérgio Renato Tejada Garcia. Publicado no DE em 24.08.2009) No caso em tela, a empresa requerida não ofertou nenhuma resposta nos autos, implicando a incidência da regra de presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial (art. 319 do CPC). É certo que o legislador quis responsabilizar aquele que deu causa ao infortúnio, ainda que culposamente, que culminou no dispêndio do INSS com a implantação de benefícios decorrentes do acidente. Logo, a análise a ser feita acerca de quem são os responsáveis pelo acidente deve ser de quem deu causa ao ocorrido, independentemente se já contribuiu ou não à Previdência Social. Dos elementos carreados aos autos, tenho que devidamente demonstrada a culpa da empresa requerida para a ocorrência do acidente relatado, razão pela qual a procedência da demanda é medida que se impõe. Importa frisar que a ação regressiva busca um ressarcimento excepcional do INSS que, de ordinário, deve arcar com o pagamento de benefícios devidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Portanto, o escopo legal é coibir a desídia, a imperícia ou a negligência da empresa em relação à segurança do labor, tornando mais dispendioso o sinistro do que a adoção de medidas de segurança idôneas para evitá-lo. No caso dos autos, inexistente controvérsia acerca da ocorrência do acidente de trabalho envolvendo o empregado Márcio Barbosa dos Santos e a culpa da ré pelo ocorrido, consoante se infere do teor do relatório de auditoria fiscal (fl. 21/31) e CAT (fl. 33), gerando a concessão do benefício previdenciário que ora pretende o ressarcimento. Do conjunto probatório citado, extrai-se que deve prevalecer a tese da parte autora quanto à responsabilidade da empresa ré. Explico. Em investigação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, indica as seguintes causas do acidente (fl. 27): 1. Má concepção das atividades e falta de procedimentos para execução das tarefas realizadas; 2. Falta de treinamento e orientação para realização da atividade relacionada ao acidente; 3. Falta de previsão dos riscos envolvidos na atividade realizada nos programas de segurança da empresa (PPRA E PCMSO). Ainda em tal relatório, os Srs. Auditores Fiscais do Trabalho elencam os fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, como sendo: Uso incorreto de ferramentas/ Intervenção em condições ergonomicamente inadequadas/ Modo operatório inadequado à segurança/ Falha na antecipação de risco/ Tarefa mal concebida/ Procedimentos de trabalho inexistentes/ Sistema de proteção inadequado por concepção. (fl. 28) As autoridades fiscais recomendam, ao final: i. Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) prevenindo o risco de acidentes e medidas a serem tomadas para evitá-los; ii. Providenciar treinamento e orientações para os empregados de acordo com os riscos envolvidos na atividade na qual está inserido. Reafirme-se que o relatório da Gerência Regional do Trabalho é claro em apontar diversas falhas da empresa que colocaram em risco a execução do trabalho do sinistrado, merecendo destaque as observações acima referenciadas. Como já dito alhures, é responsabilidade do empregador fiscalizar se o seu subalterno está cumprindo as medidas necessárias a sua segurança, não bastando simplesmente estabelecê-las. É dever da empresa não só fornecer os equipamentos necessários e fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, pois será responsabilizada quando tais normas não forem cumpridas ou, se for o caso, quando tal se der de forma inadequada, causando resultados danosos aos empregados. Deve-se observar que a empresa também não cumpriu as normas de segurança e prevenção e nem se incumbiu de seu papel de fiscalizar o trabalho do empregado acidentado, o que afasta a excludente de responsabilidade. Ademais, o simples fato de existir a possibilidade de ocorrência de acidentes evidencia a atuação faltosa do empregador, ao qual cabe eliminar os riscos, ainda mais em se tratando de manuseio de peças perigosas, atividade esta em que, um simples erro pode causar as mais drásticas consequências. A Norma Regulamentadora n. 1 do MTE, em seu ponto 1.7, dispõe: 1.7 Cabe ao empregador: (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83) a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos; (Alteração dada pela Portaria n.º 84, de 04/03/09) c) informar aos trabalhadores: (Alteração dada pela Portaria n.º 03, de 07/02/88) I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; Assim, como bem dispõe a norma reguladora acima explicitada, cabe ao empregador adotar medidas para eliminar ou neutralizar as condições inseguras de trabalho. Logo, o empregador deve buscar eliminar a possibilidade da ocorrência de acidentes. Deve possuir ordens de serviços para orientar os empregados nos cuidados a serem tomados na execução dos serviços e engenheiro do trabalho ou técnico de segurança do trabalho para acompanhar ou orientar as atividades dos empregados, o que não se verificou no presente caso. Demonstrada a negligência da requerida em observar e cumprir as normas de segurança do trabalho, tem-se como culpada do infortúnio, cabendo o ressarcimento ao INSS dos gastos decorrentes daquele, nos termos do art. 120 da LBPS. III - DISPOSITIVO Em

face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE a presente demanda, a fim de condenar a requerida a ressarcir o INSS 100% dos valores pagos relativos à concessão do benefício NB 551.294.691-5, com correção monetária, juros moratórios desde a citação, cujos cálculos devem observar os termos da Resolução nº 134/210 do CJF. Condene ainda a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores devidos em atraso atualizados, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pela ré. P.R.I.C.

0002738-84.2014.403.6002 - JOAO SILVA SOBRINHO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal de folhas 331/369, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Em seguida, cumpra a Secretaria a determinação contida no último parágrafo do despacho de folha 323, intimando-se a União. Intimem-se. Cumpra-se.

0002739-69.2014.403.6002 - ORTENILA DALVESCO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal de folhas 452/492, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se, inclusive a União, conforme determinação de folha 447. Cumpra-se.

0002741-39.2014.403.6002 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MESQUITA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de folha 302 para DEFERIR o in gresso da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5º da Lei 9469, datada de 10-06-1997. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da BRADESCO na petição de folha 305. Em seguida, encaminhem-se os autos à SEDI para incluir a União no polo passivo da demanda. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0003099-04.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-90.2012.403.6002) MAURO VICTOL(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) Recebo o recurso de apelação de folhas 116/128, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ANP, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0003718-31.2014.403.6002 - JULIETA KIVEL KRUGER(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerimento da BRADESCO na petição de folha 313. Cumpra-se.

0003723-53.2014.403.6002 - LOURDES DOTTI(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios, mesmo em face de decisão interlocutória e, diante disso, recebo os Embargos de Declaração de folhas 343/348 da União, como se pedido de reconsideração fosse para, reconsiderando o 1º parágrafo do despacho de folha 272, DEFERIR o ingresso da União, como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5º da Lei 9469, datada de 10-06-1997. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir a União no polo passivo da ação como assistente simples. Após, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da CEF de folhas 278/342, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intemem-se as Rés para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca dos interesses na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003876-86.2014.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora na folha 189. Nomeio como perito judicial o Contador Gustavo Anderson Gimenes Deboleto, com endereço na Rua Adelino Garcia Camargo, n. 2260, Parque dos Coqueiros, CEP n. 79840-491 em Dourados/MS, telefones: 3427-4225 e 9233-6671. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003918-38.2014.403.6002 - MARIA ELENA APARECIDA ARGUELO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal de folhas 272/295 e documentos de folhas 296/367, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intemem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se, inclusive a União, conforme determinação de folha 265. Cumpra-se.

0003949-58.2014.403.6002 - LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, n. 1560 - Centro em Dourados/3422-7421. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53, valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07-10-2014, do Conselho da Justiça Federal. O Autor já apresentou seus quesitos na folha 375. Faculto à União apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico e ao Autor indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

0004112-38.2014.403.6002 - ELISIA MACHADO RODRIGUES(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 105/114, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intemem-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0004394-76.2014.403.6002 - CLAUDECI FERREIRA RAMOS OLIVEIRA X LAERCIO TRINDADE X EDMILSON FERREIRA RAMOS(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o conteúdo da Portaria 5967, de 31-07-2014, da SUSEP, que liquidou extrajudicialmente a Federal Seguros S/A e considerando o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 5627/1970, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de folha 418 e os parágrafos 1º e 2º do despacho de folha 438, para DEFERIR o ingresso da União como Assistente Simples da Caixa Econômica Federal nestes autos. Oficie a Secretaria ao Relator do AI n. 0003368-70.2015.403.000 (1ª Turma) do TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir no polo passivo da ação, a União como assistente simples. Sem prejuízo, intemem-se os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a contestação de folhas 442/475 da CEF, indicando, na oportunidade, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da demanda, conforme determinação de folha 418. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0000058-92.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LIZIANE MACHADO MATOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo da certidão de folha 61 do Executante de Mandado, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da ação. Cumpra-se.

0000935-32.2015.403.6002 - ARTHUR GALBA DINIZZ SATO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal encontra-se cadastrada no polo passivo da presente demanda, providencie a Secretaria sua citação. Após, cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de folha 343. Cumpra-se.

0001074-81.2015.403.6002 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face de BRADESCO SEGUROS S/A, por meio da qual alega danos na construção de seu imóvel como infiltrações, rachaduras, fissuras, dentre outros. Pretende ser ressarcida a título de indenização no valor correspondente à recuperação dos danos. A presente ação foi proposta na 4ª vara cível da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, Dourados/MS. Devido ao interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, vieram os autos à Justiça Federal de acordo com a Lei Federal n. 12.409/11 (decisão de fls. 111/112). O Setor de Distribuição apontou prevenção ao processo nº 0003917-53.2014.403.6002, já em trâmite nesta Vara Federal. II - FUNDAMENTO Compulsando as fls. 120/129, cópia do processo de nº 0003917-53.2014.403.6002, o primeiro a ser distribuído, verifica-se presente a litispendência, uma vez que se trata das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Assim prescreve o art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida. Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice no instituto da litispendência. Sobre o assunto, veja-se o Escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, Editora revista dos tribunais, 6ª Ed., p. 655: Ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente

proposto, sob pena de ferir o instituto da litispendência. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-52.2015.403.6002 - THIAGO ENSEKI ROSO (MS018774 - CAMILA RODRIGUES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e inexistindo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

0001619-54.2015.403.6002 - PAULO BERGAMIM FERREIRA (MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e inexistindo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

0001687-04.2015.403.6002 - GILBERTO MEIRA SEVERO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO MEIRA SEVERO, militar, em face da UNIÃO, por meio da qual requer seja determinada a suspensão do ato administrativo que determinou a sua movimentação da Organização Militar - O.M. de Dourados (28º B Log) para o 6º RCB - Alegrete/RS (ato publicado no Adt DCEM 3J do Bol de DGP n. 141, de 20.08.2014). Alega, em síntese, que, em 25.04.2014, depois de se submeter à ressonância magnética da coluna lombossacra e da coluna cervical, foi diagnosticado com osteoartrose e discopatia degenerativa lombar incipientes e osteoartrose e discopatia degenerativa cervical. Desde então, relata que foi afastado das atividades de impacto, desempenhando, a partir daí, de forma predominante, atividades administrativas. Assevera que arca com os custos do tratamento realizado com médicos ortopedista e traumatologista desta cidade, haja vista que o plano de saúde dos militares (FUSEX) não possui convênio com nenhum especialista apto a tratar das patologias que lhe acometem. Informa que, após a última perícia oficial - datada de 07.04.2015 - pela qual foi submetido a apontar a condição apto para o serviço do Exército, com restrições por 60 dias, a Administração o desligou, em 23.04.2015, de sua O.M. e o transferiu para o 6º RCB - Alegrete/RS, local em que deverá se apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar do desligamento. Afirmo ser necessária a suspensão deste ato administrativo, ao menos enquanto perdurar a sua enfermidade, reafirmada por seus médicos em data posterior à perícia oficial realizada no início de abril p.p., para dar continuidade ao tratamento médico especializado iniciado nesta cidade de Dourados/MS com os especialistas de sua confiança. É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os artigos 1º e 2º do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50), aprovado pelo Decreto n. 2.040, de 21 de outubro de 1996, aduzem que: Art. 1 Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando: I - o caráter permanente e nacional do Exército; II - o aprimoramento constante da eficiência da Instituição; III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros; IV - a operacionalidade da Força Terrestre em termos de pronto emprego; V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual; VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação; VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente; VIII - a disciplina; IX - o interesse do militar, quando pertinente; X - a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal. Art. 2º O militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior. Parágrafo único. Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço (destaquei). O artigo 13 do diploma retro elenca os objetivos da movimentação de oficiais e praças. Vejamos: Art. 13. A movimentação tem por objetivos: I - permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios; II - permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridos em cursos ou cargos desempenhados no País ou no exterior; III - possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações; IV - desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência do Exército; V - atender à necessidade de afastar o militar de OM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente; VI - atender à solicitação de órgãos da administração pública estranhos ao Ministério do Exército, se considerada de

interesse nacional; VII - atender às disposições constantes de leis e de outros regulamentos; VIII - atender aos problemas de saúde do militar ou dos seus dependentes; IX - atender, respeitada a conveniência do serviço, aos interesses próprios do militar (destaquei). Pois bem. Os atos de movimentação de militares dentro do território nacional e para o exterior estão inseridos, em regra, no campo da discricionariedade, de acordo com o interesse da Administração. Contudo, o exercício desse poder (discricionário) está adstrito à observância da lei e dos regramentos administrativos pertinentes. De outra forma se confundiria com arbitrariedade. Trazendo-se tal premissa para o caso em análise, temos que o autor não foi capaz de elidir a conclusão do laudo firmado por médico perito do Exército, na data de 07.04.2015, apontada à f. 74 - apto(a) para o serviço do Exército, com restrições por 60 dias. Isto porque os laudos por ele apresentados à f. 36 e 37 foram subscritos pelos médicos, de sua confiança, que o acompanham, com quem mantém relação profissional há algum tempo. Ademais, não é difícil imaginar que os sintomas das doenças que afligem o autor tenham regredido nestes últimos 10 (dez) meses, em vista do tratamento médico que vem realizando nesse período. A continuidade do tratamento de saúde do autor na cidade de Alegrete/RS - que conta com mais de 78.000 habitantes, segundo estimativa de 2014 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - é plenamente factível. Assim, em um primeiro momento, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso da Administração que, pautada na conclusão do laudo pericial de f. 74 e na legislação aplicável à espécie, entendeu por bem transferir o autor de O.M., especialmente levando-se em consideração a presunção de legitimidade dos atos da Administração. Todavia, a legislação que rege as movimentações de militares permite que, em situações em que se demonstre a existência de problemas de saúde do militar ou de seus dependentes, a transferência deve ser evitada, havendo, inclusive, previsão legal de anulação ou retificação de movimentação para esses casos, ex vi do artigo 10, inciso III, da Portaria do Comandante do Exército n. 325, de 06 de julho de 2000 [Instruções Gerais para Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (OG 10-02)]: Art. 10. A anulação ou a retificação de uma movimentação somente pode ser efetuada caso ocorra uma das situações abaixo, a qual deve constar do ato: I - por ordem do Comandante do Exército; II - por absoluta necessidade do serviço; III - por motivo de saúde do militar ou de seu dependente; e IV - por inconveniência ou incompatibilidade de o militar servir na OM ou na guarnição de destino. O próprio artigo 13 do Decreto n. 2.040, de 21 de outubro de 1996, deixa antever que a movimentação tem por objetivo, dentre outros, atender aos problemas de saúde do militar ou dos seus dependentes e, respeitada a conveniência do serviço, aos interesses próprios do militar (incisos VIII e IX). Assim, diante do acima retratado, sensível à questão posta em juízo, que envolve a saúde do autor, havendo fundado receio de que, antes do julgamento da lide, seja causado ao direito da parte autora lesão grave e de difícil reparação, consistente na possível interrupção de seu tratamento de saúde e em mudanças de cidades, certamente onerosas à parte autora - devido à longa distância entre os municípios envolvidos -, atento ainda à razoabilidade da medida, entendo prudente a suspensão da transferência do autor da O.M. de Dourados (28º B Log) para o 6º RCB - Alegrete/RS até o julgamento definitivo desta ação. A jurisprudência neste ponto não vacila: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. Ainda que as movimentações de unidades sejam inerentes à carreira militar, obedecendo à discricionariedade da Administração e ao interesse público, ocorre que, em casos especiais, em que haja fundado prejuízo à saúde ou à família do militar com a transferência, deve prevalecer o direito à saúde e a proteção à família, garantias constitucionais que, se devidamente comprovadas, podem, excepcionalmente, sobrepor-se ao interesse público. (TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 04/09/2013, TERCEIRA TURMA) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PARECER DE INSPEÇÃO DE SAÚDE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. TRANSFERÊNCIA DO 23º BC PARA O 28º BIL. IMPOSSIBILIDADE. I. A transferência de militares é ato discricionário, ocorrendo de acordo com o interesse da Administração e somente se permitindo a interferência judicial para afastar ilegalidade ou desvio de finalidade. II. No caso, de acordo com os novos Pareceres de Inspeção de Saúde do Exército, o agravante se encontra incapaz temporariamente para o Serviço do Exército, necessitando de período de afastamento total do serviço. III. Em razão do estado de sua saúde, deve o agravante permanecer no 23º BC, em Fortaleza, CE. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 14/07/2009, Quarta Turma) Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender o ato administrativo que movimentou GILBERTO MEIRA SEVERO para o 6º RCB em Alegrete/RS, determinando sua permanência no 28º B Log de Dourados/MS, até o julgamento definitivo desta ação, na mesma situação ostentada antes do ato administrativo indigitado - de agregação e adição. Intimem-se, inclusive as duas Organizações Militares envolvidas, por mandado. Cite-se a União para, querendo, responder à presente demanda no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002031-97.2006.403.6002 (2006.60.02.002031-5) - MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA

RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Autora, ora Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações e alegações trazidas aos autos pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 214/219, devendo requerer o que julgar pertinente para o prosseguimento da execução.Cumpra-se.

0002274-02.2010.403.6002 - ABEGAIL ANTUNES DA SILVA VASCONCELOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004723-93.2011.403.6002 (2007.60.02.001780-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001780-1)) AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X APARECIDO GOMES DE MORAIS(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a Secretaria a determinação contida no 5º item do despacho de folha 90, transferindo o valor constricto na folha 93 verso, em conta à ordem deste juízo.Após, abra-se vistas à Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0001658-51.2015.403.6002 (2009.60.02.003693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003693-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LAIS BITTENCOURT DE MORAES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária n. 2009.6002.3693-2 (0003693-91.2009.403.6002. Certifique-se naqueles autos.Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnaçãoIntime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000016-39.1997.403.6002 (97.2000016-3) - GERMANO ARAUJO TEIXEIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GERMANO ARAUJO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

SENTENÇATendo a executada União (PGFN) cumprido a obrigação (fls. 264 e 271/272) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 269 e 277), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000102-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000102-8) - WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo e datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0003340-90.2005.403.6002 (2005.60.02.003340-8) - AMELIA PIRES PINHEIRO X JOSE OSCAR PINHEIRO X JAIME ROBERTO PINHEIRO X WAGNER LUIZ PINHEIRO X OSCAR PINHEIRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE OSCAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER LUIZ PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folha 232 verso. Defiro. Oficie-se à APSDJ, com cópia reprográfica de folhas 226, 229/231, 232 verso e deste despacho, solicitando o envio a este juízo, no prazo já concedido, de cópia do processo concessório do benefício NB 42/001.524.408-1, tendo como titular o Sr. Oscar Pinheiro. Atendido, abra-se vistas às partes para requererem o que de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0002114-16.2006.403.6002 (2006.60.02.002114-9) - MARIA LOPES DE PINHO(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA LOPES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001780-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001780-1) - ABEL ALMEIDA SOBRINHO(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X NARCISA DOMINGOS ALMEIDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS E MS009183 - CRISTIANO CLITER CANOVA E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 233/234. Considerando que a condenação dos honorários sucumbenciais, trata-se de dívida de responsabilidade solidária, defiro o pedido de folhas retromencionadas. Reconsidero a determinação contida no 1º parágrafo dos despachos de folhas 217 e 232, determinando à Secretaria que providencie a conferência da RPV expedida, cujo extrato encontra-se entranhado na folha 205, encaminhando-se os autos ao GJ para transmissão do ofício requisitório ao TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004724-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004724-6) - TAVICO BARROS BORGES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TAVICO BARROS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo e datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004122-92.2008.403.6002 (2008.60.02.004122-4) - LUIZ DO NASCIMENTO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 159/160. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do

comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003981-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003981-7) - PALMIRA MACHADO DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PALMIRA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 267. Nada a prover, considerando que nesta oportunidade homologo os valores apresentados pelo Contador Judicial na folha 245 e ratificada na folha 289. Proceda a Diretora de Secretaria à conferência das RPV(s) expedidas e cujos extratos encontram-se nas folhas 261/163, encaminhando-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0004943-28.2010.403.6002 - ZONIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1568 - BARBARA MEDEIROS L. Q. CARNEIRO) X ZONIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo e datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000376-17.2011.403.6002 - LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 189/190. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000514-81.2011.403.6002 - CLAUDIO BATISTA MENDES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X CLAUDIO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo e datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001205-95.2011.403.6002 - ELISEU MARTINS DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ELISEU MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s)

respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recíbar e datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0005005-34.2011.403.6002 - JOAO MARTINS DE FREITAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 00027837-20.2014.403.0000 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 336/336 verso. Após, tendo em vista que nestes autos foi expedido ofício requisitório, na modalidade precatório, conforme extrato de folha 256, providencie a Secretaria seu sobrestamento junto ao SIAPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000144-25.1999.403.6002 (1999.60.02.000144-2) - RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 405. Defiro o pedido formulado pela Exequente para determinar a suspensão destes autos, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, até manifestação da parte interessada, devendo o processo ser sobrestado junto ao SIAPRO, permanecendo na Secretaria em escaninho próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0000959-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000959-7) - JOSE CATARINO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE VICENTE COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE PAULO TEIXEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOACIR ANTONIO DOLCI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CATARINO PEZZARICO X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE COSTA BEBER X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOACIR ANTONIO DOLCI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a determinação para expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado em duplicidade na conta do executado Joacir Antônio Dolci. Intime-se o Sr. Joacir Antônio Dolci, ora Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer número de conta e agência, a fim de possibilitar a transferência do valor constricto e transferido para a Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo, conforme informação contida no ofício de folha 263. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter em renda da União, código 13903-3 (honorários sucumbenciais), GRU - Unidade Gestora de Arrecadação - UG 110060/0001, Unidade de Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, os valores constantes das contas 4171-005-00005419-7 e 4171-005-00005427-8. Comunicado pela CEF a conversão, abra-se vista à Exequente para requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. ____/2015 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4171 (anexos: folhas 223, 263/266, 271 e deste despacho).

Expediente Nº 5995

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002274-94.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TIAGO OLIVEIRA FANTE

Defiro parcialmente os pedidos formulados pela Caixa às fls. 77, tão somente para determinar a PENHORA do veículo PLACA HRI 5281, descrito na fl. 67, e a inserção de restrição de NÃO CIRCULAÇÃO, através do sistema RENAJUD. Fica indeferido o pedido de remoção do veículo, pois o Juízo não dispõe de leiloeiro para tal fim, ficando o encargo por conta da requerente. Considerando que o réu possui endereço em outra Comarca deverá

a Caixa informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende intimá-lo, por carta precatória, da penhora. Intime-se e cumpra-se.

0002889-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE DA ROCHA SOUZA Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem indicado na inicial, cuja diligência deverá ser realizada na Rua Ponta Porã, 6853, Jd. Guanabara, Dourados-MS, devendo constar do mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá contatar as pessoas indicadas pela Caixa às fls. 81, para que o acompanhe na diligência, e que ficarão com o depósito do bem a ser apreendido. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000248-89.2014.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 147, intime-se a parte autora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE O FEITO, aguardando posterior manifestação da autora. Int.

0003198-71.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEURIVALDO CAMPOS PEDROSO JUNIOR

Fls. 180 - Reexpeça-se mandado de citação, constando que se presentes os requisitos do artigo 227 do Código de Processo Civil, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000240-88.2009.403.6002 (2009.60.02.000240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-76.2000.403.6002 (2000.60.02.000688-2)) LEONARDO ALBUQUERQUE PENZO X ADRIANA BOBADILHA DE SOUZA PENZO X ENOEL SOARES PENZO X GEISA JANE ALBUQUERQUE PENZO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000688-76.2000.403.6002 (2000.60.02.000688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MOACIR ANTUNES DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SOUZA E GIMENEZ LTDA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004558-80.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado da Comarca de Anaurilândia-MS, (autos n. 0000147.28.2015.8.12.0022 número daquele Juízo). Intime-se, ainda, de que o Juízo Deprecado adverte que a carta precatória será devolvida sem cumprimento, caso não recolhidas as custas, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002243-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HERIBERTO JORGE VELASCO X MARCELO BIANCHINI(MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X MARIA MADALENA VALDEZ DIAS

Intime-se a exequente de que deverá requerer por conta própria a devolução da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS, (número daquele Juízo: 0000142.30.2015.8.12.0014). Devolvida a deprecata, venham conclusos para extinção. Int.

0003310-40.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAUL OSEROW JUNIOR

Reexpeça-se mandado de citação, para o endereço indicado na inicial, fazendo constar do mandado o telefone do executado n. 8437.1564. Cumpra-se.

0003781-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERV CONSTRU CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN X VANDERLEI BALESTRIN
Fls. 30 - Comprove, primeiramente, a exequente que diligenciou por conta própria e não obtivera êxito, pois, a princípio, não cabe ao Judiciário o ônus de pesquisar endereços de demandados.Int.

0003941-81.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA LUCIA THOMAZINI MENDONCA
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, (fls. 30), diligencie a exequente junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Bataguassu-MS, requerendo a devolução da carta precatória n. 0000085.73.2015.8.12.0026 (número daquele Juízo).Após, venham conclusos para extinção.Int.

0003942-66.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TOMAZ & SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME X ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO X NOEMI DE BRITO SILVA LIMA
Citem-se nos endereços fornecidos às fls. 40.Cumpra-se.

0004105-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PRO RACA AGROVETERINARIA LTDA X CARLOS ROBERTO DRUDI FILHO X VERA SIMIAO DE OLIVEIRA DRUDI
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREGUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s): PRO RAÇA AGROVETERINÁRIA LTDA, CNPJ 36.805.620/0001-45, CARLOS ROBERTO DRUDI FILHO, CPF 048.985.048-09, e VERA SIMIÃO DE OLIVEIRA DRUDI, CPF 482.596.916-04, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, os executados intimados de que poderão procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A CAIXA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

0004243-13.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONICE UHDE
Cite-se no endereço indicado às fls. 24/25.Cumpra-se.

0004248-35.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR
Cite-se no endereço indicado às fls. 24/25.Cumpra-se.

0004250-05.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO LOPES DE ASSIS
Cite-se no endereço indicado às fls. 24/25.Cumpra-se.

0004266-56.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESCIO ARTIOLLE
Cite-se no endereço indicado às fls. 24/25.Cumpra-se.

0001106-86.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME X FERNANDA DO CARMO XAVIER
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

0001124-10.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESCIO ARTIOLLE

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0001125-92.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive

custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0001126-77.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AILTON DE PIERI

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

0001129-32.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEX VIEGAS DE LEMES

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0001132-84.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive

custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0001134-54.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE MATOS MAURO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0001135-39.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO WATANABE

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0001137-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0001147-53.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GELSON LUIZ DOS SANTOS TIMM
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s): GELSON

LUIZ DOS SANTOS TIMM, CPF 582.872.481-91, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, o executado intimado de que poderá procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A CAIXA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0001303-75.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADILSON VARGAS

Fls. 64 - Tendo em vista que o executado não quitou o débito, embora citado, defiro a penhora do imóvel matriculado sob n. 56.587, no CRI de Dourados-MS, sendo que para tanto, deverá a Caixa indicar depositário, pois o executado não se encontra na posse do bem. Efetuada a penhora, intime-se o executado para opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da penhora, nos termos do artigo 5º da Lei 5.741/1971. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 5.741/1971, expeça mandado de desocupação contra a pessoa que estiver ocupando, devendo entregar o imóvel a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002077-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS

Defiro o pedido da credora de fls. 201, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0001596-79.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA

Fls. 93/95 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5996

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000578-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELDER PINHEIRO PLENS

Fls. 52/65 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

0001437-68.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em face de JOÃO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA, ação

de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, sustentando que celebrou com o réu contrato de financiamento no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o contrato foi protestado e não amortizado/quitado. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem, cuja apreensão se postula), bem como a mora dos devedores. A mora, nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor ou, nos termos do mesmo dispositivo, com a redação dada pela Lei 13.043/14: a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, considerando que a emissão da notificação é anterior às alterações no Decreto-Lei 911/69 trazidas pela Lei 13.043/14, reputo suficiente a expedição e entrega da carta, por meio de Cartório de Títulos e Documentos (fl. 10). Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), reputo preenchido o *fumus boni iuris*, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) De outra parte, também verifico a presença do *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte dos devedores, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado na cláusula 5 da cédula de crédito bancário, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na inicial, para entrega à ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES). Defiro ainda a inserção da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos moldes do art. 3º, 9º do Decreto-Lei 911/69. Em seguida, cite-se a ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000773-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LELIA RITA SOUZA ROSA
Cite-se nos endereços indicados às fls. 52.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004259-64.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 29).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000010-56.2003.403.6002 (2003.60.02.000010-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X DORIVAL DORTA RODRIGUES X PIMENTA E BROGIATO LTDA(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA

Pela petição de fls. 402/403 o réu SÉRGIO RIBEIRO HASHINOKUTI requer o prosseguimento do feito em desfavor aos demais demandados, nos termos prescritos pelos artigos 346, I, 349, 350 e parágrafos 1º e 2º do artigo 899, todos do Código Civil. Entende o requerente que uma vez ter quitado a dívida do devedor principal, a lei lhe confere o direito de regresso. Inicialmente, anoto que o presente feito tramitou perante a Justiça Federal em razão de haver interesse jurídico-econômico da Caixa Econômica Federal, Empresa Pública Federal. Com a extinção do feito, em virtude de homologação de acordo firmado entre as partes, não persiste interesse da Empresa Pública Federal na presente de demanda, de modo que a questão ventilada na petição de fls. 402/403, refere-se tão-só, à relação jurídica havida entre os demandados. Desta feita, ainda que possível o prosseguimento do feito para exigir-se o ressarcimento da quota devida pelos demais co-demandados, inexistente motivo para fixar a

competência deste Juízo para apreciar tal pedido, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal. A propósito, o enunciado da Súmula 150, do STJ, é claro ao consignar que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim sendo, pela falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na questão tratada às fls. 402/403, declaro este Juízo incompetente para apreciá-la, devendo, se o caso, o requerente manejar ação autônoma perante a Justiça Estadual. Intimem-se.

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

Fls. 168: Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, e defendido por curador especial, a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC exigirá prévia intimação do réu, por igual meio em que se deu a citação, ou seja, por edital, diante a impossibilidade de intimação pessoal, e inviável intimá-lo na pessoa do curador especial, pois é cediço que este não possui contato com o assistido, portanto, não possui meios de cientificar-lhe do início da fase executiva. Assim sendo, expeça-se edital, o qual deverá ser publicado no Órgão Oficial, intimando o réu a quitar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$83.169,96, devidamente atualizado à época do pagamento, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC, e de penhora de bens a serem indicados pela credora. Decorrido o prazo previsto no edital, voltem os autos conclusos para o início da fase executiva, se o caso, devendo ser apreciada a petição de fls. 168. Intimem-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000840-27.2000.403.6002 (2000.60.02.000840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARIA NAZARETH PIRES AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 6000

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001235-33.2011.403.6002 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o Autor informar a este juízo se possui doença grave. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003747-86.2011.403.6002 - JOARCE DE MIRA PLENS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOARCE DE MIRA PLENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência a Drª. Edna de Oliveira Schmeisch, OAB/MS n. 9594, do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0001541-94.2014.403.6002 - DORALINA VERMIEIRO SOUZA(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 172/201. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 127/130 para, no ato da intimação, designar local, data e horário para a realização da perícia adrede designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004420-74.2014.403.6002 - FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul - CRA-MS de folhas 54/91, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se o CRA-MS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-41.2015.403.6002 - RONEY SIMOES PEDROSO(PR047086 - CLEBER HAEFLIGER) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União (Fazenda Nacional) de folhas 114/134, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-31.2015.403.6002 - SEBASTIAO ROBERTO AVIGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e inexistindo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000463-5) - ROMILSON CAMILO FERREIRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ROMILSON CAMILO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL X ROMILSON CAMILO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo e datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0005261-50.2006.403.6002 (2006.60.02.005261-4) - ROZILENE ROZENDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROZILENE ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO BASSOLI GANARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo e datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0004805-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004805-3) - EUGENIO VALENZUELA CAPARRON(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011,

sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-32.2011.403.6002 - CLERIS DE OLIVEIRA LEMES(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS E MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLERIS DE OLIVEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DALVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo e datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior e verificando que nestes autos foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato de folha 256, providencie a Secretaria o sobrestamento do processo junto ao SIAPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0001499-50.2011.403.6002 - GERCK RODRIGUES DE AQUINO(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GERCK RODRIGUES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo e datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6001

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000282-64.2014.403.6002 - PEDRO ANISIO DE ALENCAR X CRISTIANE DA SILVA LOPES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VEREDIANO PEREIRA COSTA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 231. Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais. Cumpra-se.

0000534-33.2015.403.6002 - MARIA JUSCELIA LOPES X ALEXANDRE DIAS GONCALVES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência do Município de Dourados/MS de folhas 54/60 e da Caixa Econômica Federal de folhas 61/69, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestarem-se sobre a informação trazida pela CEF nas folhas 4/46. Sem prejuízo, intimem-se os Réus (Município de Dourados/MS e CEF) para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000779-44.2015.403.6002 - DIEGO MENEZES MENDES(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 122/126, o qual foi interposto contra a decisão de folhas 64/65 verso, a qual, no exercício do juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o Banco do Brasil S/A. Cumpra-se.

0001699-18.2015.403.6002 - EDUARDA SOARES MACHADO BRITO X ELIANDRA SOARES MACHADO(MT012603 - WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

0001830-90.2015.403.6002 - DELSON GONCALVES LOPES X EURIPEDES DE CARVALHO X FELIPA DUARTE GODOY X JOAO RAMOS DA SILVA X MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE X MARIA SALETE MAGALHAES COSTA X NEUZA APARECIDA DA SILVA X RULDINEY MAZZIERI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.Tendo em vista o conteúdo da Portaria 5967, de 31-07-2014, da SUSEP, que liquidou extrajudicialmente a Federal Seguros S/A, intimem-se a Caixa Econômica Federal, bem como a União para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem seus interesses em comporem a presente lide, em caso positivo, tornem-me os autos imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6002

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001792-78.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-56.2015.403.6002) IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Vistos em Inspeção.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Idinei Rodrigues dos Santos em razão de sua prisão em flagrante, convertida em preventiva, pela eventual prática dos delitos de contrabando, uso de documento falso e de utilização de radiocomunicador (artigos 334-A e 304, ambos do Código Penal, e artigo 70 da lei 4.117/62).Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 02/16).Juntou documentos (fls. 17/62).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o requerente foi preso transportando em uma carreta vultosa quantia de cigarros de origem estrangeira, sem a regular documentação de importação. Ademais, referido veículo estava equipado com radiocomunicador oculto e em funcionamento, tendo sido ainda encontrado um CRLV com indícios de falsidade.Logo, o requerente foi preso em flagrante em razão da prática dos delitos capitulados nos artigos 334-A e 304, ambos do Código Penal, e artigo 70 da lei 4.117/62, sendo forçoso reconhecer que a soma das penas máximas em abstrato supera o limite de 4 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal).Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo o requerente sido preso em flagrante e a mercadoria introduzida irregularmente em solo nacional e transportada pelo flagrado, bem como o documento com indícios de falsificação e o radiocomunicador sido apreendidos pela autoridade policial.Verifico do parecer Ministerial e de consulta realizada o sítio eletrônico www.jfpr.jus.br, que o requerente foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado perante a Justiça Federal do Paraná (autos 5000337-67.2015.404.7003), em virtude do cometimento dos delitos descritos nos artigos 304, 180 e 334 (contrabando), tendo a denúncia sido recebida em 05.02.2015.Dos elementos até então apurados, emergem fortes indícios de que o requerente, se solto, poderá voltar a delinquir.

Assim, para a garantia da ordem pública, forçoso considerar que o requerente não atende aos requisitos legais para fazer jus a responder ao processo em liberdade. Logo, conquanto não tenha havido condenação no feito penal mencionado, é certo que, para a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão provisória do requerente é a medida mais adequada ao caso, visando a fazer cessar a reiteração criminosa. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014). Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, em Naviraí/MS, avulta o risco à aplicação da lei penal. Assim, muito embora tenha o requerente demonstrado o preenchimento de uma condição favorável (residência fixa), a segregação cautelar permanece necessária, sobretudo, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal. De outro lado, entendendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso. Logo, cabível sua segregação como garantia da ordem pública, da instrução criminal e para aplicação da lei penal, a fim de que se evite a reiteração criminosa e para que o requerente não se furte de responder o processo criminal. Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Oficie-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, juízo em que tramitam os autos do processo n. 5000337-67.2015.4.04.7003, informando acerca da prisão de Idinei Rodrigues dos Santos, tendo em vista que foi concedida liberdade provisória naquele feito. Instrua-se com as cópias necessárias, incluindo a presente decisão. Traslade-se

cópia da presente para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 6003

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001845-59.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-80.2015.403.6002) VAGNER LIMA CONTINI (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Wagner Lima Contini. Aduz não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, requerendo, pois, que lhe seja concedido o benefício da liberdade provisória, com ou sem fiança. Juntou documentos à f. 9/50. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, em virtude da não comprovação de residência fixa e de exercício de atividade lícita (f. 55/56). É o que importa como relatório. DECIDO. A priori, verifico que Wagner Lima Contini foi preso em flagrante delito, juntamente com Luiz Carlos Catini e Gilmar Pereira Carvalho, na data de 16.05.2015, em razão da prática, em tese, dos delitos previstos no art. 334-A do Código Penal - CP e art. 183 da Lei n. 9.472/97. No presente pedido, o requerente alega ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa em Guaiá/PR e ocupação lícita (motorista de caminhão). Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Corroborando suas alegações, o requerente juntou os documentos coligidos à f. 43/50. O art. 321 do Código de Processo Penal - CPP assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no art. 312 do CPP, que assim prevê: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). In casu, apesar de as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos não apresentarem registros de processos criminais em desfavor do requerente (f. 43, 53, 57), os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados, uma vez que o acusado foi preso em flagrante, em razão de estar transportando grande quantidade de cigarros, conforme termo de apreensão de f. 16/18. Com efeito, o contexto fático descrito no comunicado de prisão em flagrante revela que foram apreendidas 9 (nove) carretas carregadas de cigarros de origem estrangeira, havendo indícios de que os veículos possuíam rádios de comunicação ocultos, com sinais de adulteração, e documentos contrafeitos (notas fiscais etc.). No entanto, na esteira da manifestação ministerial, entendo que o requerente não logrou comprovar adequadamente possuir residência fixa, uma vez que há divergência no endereço declinado por ocasião de seu interrogatório perante a autoridade policial (f. 58 - rua Aquiles Vendrusculo, 120) e no informado à f. 47 (avenida Joaquim Dornelles Vargas, 834, quadra 2, lote 2, fundos) - cópia de conta de energia em nome de Marilene de Andrade -, ambos localizados em Guaiá/PR, fora do distrito da culpa. Aliás, muito embora o requerente alegue que seja casado com Marilene de Andrade, não fez ele prova desta união, seja a que título for. Ademais, o interessado também não demonstrou exercer atividade lícita, porque, neste particular, a parte se limitou a afirmar que possui atividade laboral definida e devidamente comprovada (motorista). A mera declaração ora reproduzida, acompanhada de cópia de carteira de habilitação (f. 45), não basta para a demonstração de trabalho lícito. Nesse passo, por ora, entendo que o pedido de liberdade provisória merece ser indeferido, para a garantia da aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal. Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...]

durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Ademais, neste momento, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso. Logo, a segregação do requerente é necessária para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, de modo que sua prisão cautelar deve ser mantida. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 22/05/2015

Expediente Nº 6004

ACAO PENAL

0004374-03.2005.403.6002 (2005.60.02.004374-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Tendo em vista a certidão de fl. 442, reitere-se o ofício nº 478/2014-SC02 (fl. 439) à Autoridade Policial, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Encaminhe-se cópia das fls. 439/441. Com a juntada do laudo pericial, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 435, no que couber. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 655/2014-SC02

0004248-45.2008.403.6002 (2008.60.02.004248-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO EVANGELISTA ARAUJO FAVA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0004920-82.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0003302-34.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALENTIM LOLI X ALBERTO NOGUEIRA(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

1. Diante da citação do réu Alberto Nogueira, conforme se vê na f. 378 e, considerando a prisão cautelar medida extrema e excepcional, torna-se desnecessária a manutenção do decreto de prisão proferido nos autos n.º 0003550-29.2014.403.6002, conforme os princípios da adequação e da necessidade, previstos no art. 282 do CPP. 2. Assim, providencie a Secretaria o recolhimento do Mandado de Prisão expedido sob o n.º 0003550-29.2014.403.6002.0001. 3. Intime-se a defesa do réu Alberto Nogueira para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresentar aos autos defesa prévia. 4. Decorrido o prazo acima assinalado para a apresentação da defesa prévia, peça essencial ao processo penal, cuja ausência implica nulidade, por ofensa aos princípios constitucionais, especialmente, ampla defesa, será certificado o decurso de prazo e nomeado Defensor Público da União para tal ato. Neste caso, serão arbitrados honorários advocatícios em favor do Defensor Público, a serem pagos pela parte ré. 5. Após, venham conclusos para deliberação. 6. Traslade-se cópia do presente para os autos n.º 0003550-29.2014.403.6002. Intimem-se. Cumpra-se.

0002224-34.2014.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CALLEGARI(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS016073 - MARILIA AMORIM CALADO) VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que o réu não aceitou as condições a ele impostas para a suspensão

condicional do processo, defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino a intimação do réu, José Calegari, através de seus advogados constituídos, Dr. Cícero Calado, OAB/MS 4372 e Dra. Marília Amorim Calado Cortes, OAB/MS 16073, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a realização de diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução processual, nos termos do art. 402 do CPP. Após, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF, ofertar memoriais, nos moldes do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0002429-63.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO DA SILVA LORENSATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA E MS017956 - LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido formulado às fls. 269, posto que a notificação da revogação da procuração cabe ao procurador, nos termos subsidiários do artigo 45, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6005

ACAO PENAL

0002229-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

A fim de garantir melhor análise do processo, bem como de assegurar o direito tanto à acusação quanto à defesa de analisar as minúcias e os detalhes dos autos, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 331 para conceder às partes, após o término da instrução processual, a apresentação das razões finais em forma de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE F. 331: Diante da certidão de f. 330, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha João Luiz de Resende. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16 de junho de 2015, às 15h00min, quando será realizado o interrogatório do acusado Eudes Luiz Alves de Resende, bem como colhidas as alegações orais pela acusação e pela defesa, e proferida sentença em audiência. 3. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, nº 1875, Bairro Jardim América, CEP 79.824-130. 4. Intime-se o réu Eudes Luiz Alves de Resende acerca da audiência supradesignada, notificando-o que deverá comparecer na sede deste Juízo, sob pena de revelia. 5. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. 6. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. 7. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. 8. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003112-08.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS GOMES PEREIRA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal. 2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. 4. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos para apreciação. 5. Não havendo pedido de diligências extraordinárias, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. 6. Após, conclusos para sentença.

0004058-72.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DIEGO FREIRE MARTINS(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

CONCLUSAO ABERTA PARA PUBLICACAO DA SENTENCA DE FLS.246/250. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Diego Freire Martins, brasileiro, motorista, convivente em união estável, nascido em 21/09/1989 em Mundo Novo/MS, filho de pai Valdenir Loreço Martins e mãe Eolinda Batista Freire Martins, residente e domiciliado à Rua Catarina Amantina do Amaral, número 824, bairro Universitário, na cidade de Mundo Novo/MS; imputando-o como incurso nas penas do CP - Código Penal, artigo 334-A (redação dada pela Lei 13.008/2014), em função do fato delituoso de, em 19/11/2014, por volta das

10:30 horas, no km 318 da rodovia BR-163, município de Rio Brillhante/MS, transportar com o caminhão Scania/112, placas DSZ-5271, atrelado ao semirreboque de placas AFX-4951, aproximadamente 700 (setecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, introduzidos ilegalmente em território brasileiro. A prisão em flagrante foi acompanhada de inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. Constam Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09-10); decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 49); e Laudo Pericial Merceológico (fls. 56-62). Incidentalmente foi processado pedido de Liberdade Provisória (apenso ao feito principal), julgado improcedente às fls. 52-53 daqueles autos. A denúncia foi recebida em 18/12/2014 (fls. 101-102). Citado (fls. 123), o acusado apresentou Resposta à Acusação às fls. 158-159. Na fase do CPP, 397, as razões apresentadas foram rejeitadas, às fls. 160. Às fls. 163-175 veio Laudo Pericial sobre o veículo e semirreboque apreendidos. Em audiência (fls. 172) houve a produção de prova testemunhal e foi interrogado o acusado; a mídia correspondente foi juntada às fls. 175. Às fls. 187-189 veio avaliação da Receita Federal do Brasil quanto ao valor da carga apreendida e da tributação que em tese poderia incidir sobre ela, indicando um valor total de tributos que, somados aos encargos decorrentes da infração (multa e juros), seria superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Às fls. 206-208 foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público, pugnando pela condenação nos termos da denúncia. Às fls. 213-235 veio Laudo Pericial sobre a documentação apreendida quando da prisão em flagrante. Vieram alegações finais do acusado (fls. 237-244), pugnando pela sua absolvição e apresentando as seguintes razões: i) ausência de antecedentes; subsidiariamente, em caso de condenação: ii) aplicação de pena mínima; iii) aplicação de regime aberto; iv) substituição por penas restritivas de direito; v) inaplicabilidade da norma do CPP, 387, IV; vi) detração na execução da pena quanto ao período em prisão preventiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1) O crime de contrabando, anteriormente tratado de forma conjugada com o crime de descaminho na redação antiga do CP - Código Penal, artigo 334, sofreu aguda alteração com a Lei 13.008/2014. Primeiramente, os tipos de descaminho e de contrabando foram separados, respectivamente no CP, 334 e CP, 334-A. Em segundo lugar, especificamente quanto ao contrabando, veio a lume um conjunto de condutas equiparadas (CP, 334-A, 1º) que anteriormente não se encontravam tipificadas, ainda que todas elas pudessem ser contempladas no tipo aberto tradicional importar ou exportar mercadoria proibida. Em terceiro lugar, a majorante de pena em dobro foi estendida às espécies de transporte marítimo e fluvial. Por fim, e principalmente, o apenamento em abstrato foi exasperado, com aumento tanto da pena mínima como da pena máxima. O tipo penal se encontra agora assim redigido, com vigência desde 27/06/2014: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. 2) No caso concreto em julgamento, impõe-se inicialmente a verificação de materialidade e de autoria quanto ao crime imputado, para então passar à análise da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e às alegações de defesa. 3) A materialidade foi demonstrada pela prova técnica trazida aos autos. O auto de apreensão e o laudo merceológico indicaram a existência de cigarros sendo carregados no caminhão dirigido pelo acusado e a proibição de comércio desses cigarros em território brasileiro. Por sua vez, a avaliação fornecida pela Receita Federal do Brasil indicou um valor milionário em tributos não arrecadados - caso (hipoteticamente) os cigarros fossem de produção e/ou comercialização permitida em território brasileiro, caracterizando que existiu um ato de importação. Por fim, o laudo pericial sobre as DANFES encontradas no caminhão e que acompanhavam a carga ali presente eram falsas e não correspondiam a processos regulares de comercialização de carga. Tenho, porém, que a falsidade das DANFES se exaure em seu potencial delitivo quanto ao próprio contrabando ora em tela. Assim, incide o Princípio da Consunção, com o que não há persecução penal contra o crime de uso de documento falso. Restou caracterizado o suporte fático em que o caminhão, o semirreboque, a carga disfarce e as DANFES falsas eram meros adjutórios - valor total de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - para o elemento central da operação, a importação dos cigarros proibidos cujo valor intrínseco ultrapassava R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O laudo merceológico também indicou que os cigarros eram produzidos no Paraguai, o que confirma a transnacionalidade no transporte da carga de cigarros. Ainda que se confirmasse a versão do acusado de que pegou o caminhão em Eldorado/MS, o transporte a partir de então seria mera continuidade de uma primeira etapa de transporte iniciada na fábrica produtora (no Paraguai) até onde efetivamente fosse o destino final da carga. 4) Quanto à autoria, foi objeto de confissão pelo acusado em audiência, o que foi corroborado pela prova testemunhal. Desde logo rejeito a tese de defesa de ausência de antecedentes como negativa da autoria, posto que inexistente qualquer relação de prejudicialidade entre uma e questão e outra. 5) Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à

conduta, o acusado de fato importou a carga de cigarros proibidos, estando caracterizada a relação de pessoalidade entre o acusado, condutor do caminhão e agente delitivo, e a carga de cigarros produzidos no Paraguai (corpo de delito). Ademais, tenho que a norma do CP, 334-A, 2º, ao equiparar à atividade comercial (e conseqüentemente à importação) ... qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, abarca a conduta transportar, pois o transporte é uma das etapas de comercialização, entre a produção industrial e o consumidor final. Quanto às elementares típicas, já apreciei e confirmei que o acusado importou e que o produto importado (cigarros) caracterizava mercadoria proibida. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado confirmou que deliberadamente assumiu a conduta de conduzir o caminhão, sabendo estar carregado com cigarros proibidos. Quanto à tipicidade material, tenho que o contrabando é crime de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. A alegação de passar necessidade trazida pelo acusado em seu interrogatório, não caracteriza o estado de necessidade que pudesse eliminar a caracterização do crime. Ademais, não houve prova de algum valor positivo do ordenamento que estivesse sendo promovido pelo acusado, em sua conduta, para que o valor negativo criminoso fosse tido por suplantado. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado (abster-se de conduzir um caminhão com carga proibida), bem como havia consciência da ilicitude (assumida no interrogatório) e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. 6) Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (CP, 334-A), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes. Inexistem qualificadoras sobre o crime. Inexistem majorantes ou minorantes gerais a incidir sobre o crime. Reputo que, muito embora tenha ocorrido o flagrante quanto ao transporte proibido de mais de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarro, trata-se de crime único. Assim, não incidem quaisquer das espécies de concurso de crimes (CP, 69-70) nem o crime continuado do CP, 71. Não se aplica a majorante do CP, 334-A, 3º. Não incidem agravantes sobre o crime. Por outro lado, a confissão do crime faz incidir a atenuante do CP, 65, III, d. Concedo também a atenuante genérica do CP, 66, em função da necessidade de sustento da família do acusado, a ser por ele provida. 7) Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe a pena. A pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que atuam em desfavor do acusado as circunstâncias negativas do crime, posto que o acusado se dispôs a uma travessia de quase mil quilômetros, deixando para trás esposa e filha, numa empreitada criminosa; sua culpabilidade também é exacerbada, dado o volume da carga, seu valor e os tributos que estariam sendo sonegados caso fosse caso de importação de mercadoria permitida. Considero que não laboram em desfavor do acusado seus antecedentes, personalidade, conduta social, motivos, conseqüências do crime e comportamento da vítima. Com base nessa aplicação do CP, 59 ao crime em tela, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Sobre esta pena base, inexistindo agravantes e incidindo as duas atenuantes reconhecidas (CP, 65, III, d; CP, 66); atenuo a pena ao seu mínimo legal, por força da Súmula 231 do STJ, fixando a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. Inexistindo majorantes ou minorantes, desde logo a torno definitiva - e nisto acolho a razão de defesa apresentada. O réu não é reincidente, pelo que, nos termos do CP, artigo 33, 2º, c, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade - e nisto acolho a razão de defesa apresentada. Nos termos do CP, 44, concedo ao acusado (e nisto acolho a razão de defesa apresentada) a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, com a orientação do juízo das execuções penais. Entendo que a pena pecuniária redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para a valorização da vida em sociedade. Incidirá também a pena acessória de, no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, o condenado estar inabilitado para dirigir, nos termos do CP, 92, III. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). 8) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA PARA CONDENAR o acusado Diego Freire Martins pela prática do crime do CP, 334-A, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, iniciando-se no regime aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direito; e a pena acessória de inabilitação para dirigir pelo mesmo período. 9) Para fins de cumprimento da Lei 12.736/2012, que incluiu o CPP, 387, 2º, d, termino que o tempo cumprido pelo condenado em prisão cautelar subsequente ao crime (desde a data do flagrante até esta data de prolação de sentença, três meses e vinte e três dias) seja objeto de detração - e nisto acolho a tese de defesa. O restante da pena a ser cumprida é de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias. Dado que ao condenado foi concedido o regime aberto e substituição de pena, é incabível a progressão de regime. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Expeça-se o alvará de soltura, para ser cumprido AINDA HOJE. 10) Em todos os crimes ora julgados, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV - e nisto acolho a tese de defesa. Custas processuais pelo condenado. Determino o perdimento do caminhão, do semirreboque e da carga disfarce (portas, batentes e madeiras em geral) em favor da União, nos termos do CP, 91 II. Determino a incineração da carga de cigarros, com base em interpretação extensiva da Lei 11.343/2006, artigo 50. 11) Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação e ao DETRAN/MS. 12) Após o trânsito em julgado: - remetam-se os autos ao juízo da execução penal das penas restritivas de direito em que domiciliado o condenado, preferencialmente a uma

Subseção da Justiça Federal;- lance-se o nome no Rol dos Culpados;- com a extinção da pena, arquivem-se os autos.13) Vistas ao MP. Publique-se. Registre-se. Quando da soltura, concomitantemente intime-se o condenado sobre o teor desta sentença. Intime-se o defensor do condenado, mediante publicação em Diário Oficial.

Expediente Nº 6006

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002405-40.2011.403.6002 - GEISIANE GABRIELLY MUNIZ DE LIMA - incapaz X JOSIANE DA SILVA MUNIZ(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Fica a Advogada que patrocina a presente ação, Dr^a. Edna de Oliveira Schmeisch, inscrita na OAB/MS n. 9594, intimada para ciência do conteúdo das informações trazidas aos autos pelo Município de Dourados/MS e pelo Estado de Mato Grosso do Sul nas folhas 162/163 e 164/171 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7324

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000144-04.2008.403.6004 (2008.60.04.000144-0) - PETRONILHA RIBEIRO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 280: intime-se a parte autora acerca do depósito do valor requisitado. Ato contínuo, revogo o despacho à fl. 269, determinando a remessa dos autos ao arquivo com a devida baixa na Distribuição.Cumpra-se.

0001200-04.2010.403.6004 - RENATO FILGUEIRAS DE MORAES FILHO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000262-38.2012.403.6004 - ADVANIR ESTIGARRIBIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do depósito do RPV às fls. 143-144 e a intimação da parte autora, revogo o despacho à fl. 145.Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Cumpra-se.

0000730-31.2014.403.6004 - WILLIAM SOARES PAES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento de indenização por danos morais e estéticos em face da UNIÃO.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Cite-se o UNIÃO.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafê.Publique-se. Cumpra-se.

0001636-21.2014.403.6004 - MARIA TEREZINHA DA SILVA MATA(MS011397 - JAYSON FERNANDES

NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0001638-88.2014.403.6004 - LEILA DE MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0001639-73.2014.403.6004 - IZIDORIA ESQUER ZACARIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se. Cumpra-se.

0001640-58.2014.403.6004 - ZEFERINO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para

momento posterior à instrução processual.III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se. Cumpra-se.

0001694-24.2014.403.6004 - NANJI DE ARRUDA PITTA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL X EDINEA VIEIRA CUPERTINO X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA X ELIANE VIEIRA DE MORAES

Trata-se de processo de concessão de pensão por morte de ex-combatente em face da UNIÃO, EDINEA VIEIRA CUPERTINO, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA e ELIANE VIEIRA DE MORAES.DECIDO.I. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Citem-se as rés.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento.Cópia deste despacho servirá como:Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Mandado de Citação nº _____/2015-SO para citação de EDINEA VIERA CUPERTINO (RG nº 162.824.37-83 SSP-BA), a ser cumprido no seguinte endereço: Rua América, nº 1895, Casa 02, Bairro Aeroporto, Corumbá - MS.Mandado de Citação nº _____/2015-SO para citação de ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA (RG nº 301821 SSP/MS) a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Colombo, nº 54, Bairro Centro, Corumbá - MS.Mandado de Citação nº _____/2015-SO para citação de ELIANE VIEIRA DE MORAES (RG nº 1090898 SSP/MS) a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Bahia, nº 262, Bairro Guarani, Corumbá - MS.Publique-se. Cumpra-se.

0000069-18.2015.403.6004 - HUGO MESSIAS CHAVEZ(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por idade urbana em face do INSS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória nº _____/2015-SO).Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução.Publique-se. Cumpra-se.

0000349-86.2015.403.6004 - JAIME MARQUES OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.Observo que a parte autora juntou com a petição inicial cópia da situação do benefício nº 7009521140 requerido administrativamente em que consta a informação de que já foi concedido.Intime-se a parte autora para que se manifeste e traga aos autos cópia do requerimento administrativo, demonstrando o interesse de agir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0000423-43.2015.403.6004 - BRIGIDA ARAUJO DOS SANTOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. CITE-SE o INSS para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para

perícia médica e socioeconômica. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

0000442-49.2015.403.6004 - VANDERLITA MARCAL GONSALVES(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7330

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000497-78.2007.403.6004 (2007.60.04.000497-6) - CLARICE ESTIGARRIBIA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do depósito do RPV à fl. 158 e a certidão expedida à fl. 159, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição. Cumpra-se.

0000893-11.2014.403.6004 - JONAS DE OLIVEIRA CUNHA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de danos morais e danos materiais em face da UNIÃO. DECIDO. I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. II. Cite-se a UNIÃO para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0001558-27.2014.403.6004 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de salário maternidade, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande -

MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0001583-40.2014.403.6004 - ANTONIO MARCOS MATIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se. Cumpra-se.

0001634-51.2014.403.6004 - MARINEIDE MARCONDES BARBOZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0001635-36.2014.403.6004 - MARGARIDA SILVA DAS DORES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0001637-06.2014.403.6004 - MARIA JOSE CABRAL DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a

justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

000070-03.2015.403.6004 - RAMIRIO NERE DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

000240-72.2015.403.6004 - RENATO FERREIRA DA SILVA LOBO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Insurgiu-se a ré contra a r. decisão de fls. 78/80 vs por meio de Agravo de Instrumento.Evidencia-se que os motivos ensejadores da decisão permaneceram inalterados em virtude da manutenção da situação fática e que os fundamentos jurídicos do recurso apresentado já foram considerados por ocasião da decisão recorrida.Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Sem prejuízo impõe-se o prosseguimento da fase instrutória.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendem produzir. Primeiro o autor. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento.Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se. Publique-se.

0000425-13.2015.403.6004 - ELSON DE CAMPOS NUNES(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para estudo social e perícia médica(Carta Precatória nº _____/2015-SO).Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias.Publique-se. Cumpra-se.

0000431-20.2015.403.6004 - FRANCISCO DE PAULA MARTINS DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício de pensão por morte em face da UNIÃO.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o UNIÃO.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será

instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0000435-57.2015.403.6004 - MARIA LUCIA COSTA VAZ(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com pedido de antecipação de tutela.DECIDOI. Defiro a justiça gratuita.II. CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para estudo social (Carta Precatória nº _____/2015-SO).Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia social.Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000864-58.2014.403.6004 - STR SERVICOS DE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação visto que atende aos requisitos de admissibilidade apenas em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII, do CPC.Intime-se a impetrante para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.P.R.I

Expediente Nº 7372

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000413-96.2015.403.6004 - EMILIANO DE SOUZA ALVAREZ X RONALDO SOUZA VARANIS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Verifico que EMILIANO DE SOUZA ALVAREZ, RONALDO SOUZA VARANIS e RENAN JUVENAL GOMES foram presos em flagrante no dia 22.03.2015, pela suposta prática do crime de descaminho.Pela decisão de f. 30-33 dos autos de Comunicação em Flagrante, datada de 24.03.2015, foi concedida, aos presos, liberdade provisória com fiança equivalente a 10 (dez) salários mínimos, além da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão.Inicialmente, a advogada constituída pelos três investigados formulou pedido de revogação de fiança somente em relação a RENAN JUVENAL GOMES, apresentando documentos a comprovar a existência de residência fixa e da insuficiência financeira a embasar o seu pedido. Com isso, houve decisão, em 06.04.2015, determinando a redução da fiança para 07 (sete) salários mínimos; a qual foi paga no dia seguinte, em 07.04.2015.Posteriormente a mesma advogada formulou pedido de revogação da fiança em favor de EMILIANO DE SOUZA ALVAREZ e RONALDO SOUZA VARANIS, sem, contudo, apresentar qualquer documento a instruir o seu pedido. Sem elementos para se aferir a inadequação da fiança e, considerando que a fiança formulada para RENAN teria sido adequada, dado o seu pronto pagamento; em 17.04.2015 decidiu-se pela redução da fiança no mesmo patamar, fixando-a em 7 (sete) salários mínimos. RONALDO SOUZA VARANIS pagou a fiança em 22.04.2015.É a síntese do necessário. Decido.Embora não tenha havido nenhum pedido pela defesa de EMILIANO verifico - ao efetuar uma revisão de ofício da medida cautelar imposta - que esta, em razão da alteração do substrato fático, revela-se inadequada ao caso concreto.Passados dois meses da prisão em flagrante, EMILIANO DE SOUZA ALVAREZ, ainda não realizou o pagamento da fiança arbitrada, mesmo após a sua redução; razão pela qual esta deve ser dispensada, sob pena de se impor, por via transversa, uma prisão cautelar quando ausentes os seus pressupostos.Assim, embora a defesa de EMILIANO não tenha efetivamente juntado documentos que comprovem a sua incapacidade financeira para o pagamento da fiança, evidente que, se este tivesse condições de pagá-la, não se sujeitaria à prisão por mais de dois meses. Neste sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado o artigo 350 do Código de Processo Penal: o decurso do tempo de prisão, sem recolhimento da fiança, constitui suficiente prova da incapacidade financeira para o pagamento da fiança - não se afigura razoável imaginar que deixe o preso de pagar fiança, permanecendo preso por mais de sessenta dias.A propósito, cabe fazer referência aos seguintes acórdãos:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DANO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS PACIENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1 A decisão judicial que homologa a fiança arbitrada pela autoridade policial e a decisão que reduz o valor fixado não demonstraram, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida. 2. Tem-se como evidenciada a hipossuficiência financeira dos pacientes, pelas particularidades do caso, visto que, após dois meses, continuam presos e não demonstraram possuir meios para pagar a fiança. 3. Habeas corpus concedido, para que, confirmada a liminar, os

pacientes sejam colocados em liberdade, independentemente do pagamento da fiança arbitrada, sem prejuízo da decretação de outra providência cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade e adequação, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal. (STJ - HC 305614/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 12/05/2015, DJe 21/05/2015 - Grifos não contidos no original).PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FIANÇA. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. CONCRETA DEMONSTRAÇÃO PELO TEMPO DE PRISÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. 1. O tempo decorrido de prisão, de mais de quatro meses, concretamente demonstra a incapacidade financeira para o pagamento da fiança e, não podendo a pobreza constituir-se obstáculo à liberdade, é substituída essa cautelar por medidas diversas de prevenção. 2. Habeas corpus parcialmente concedido para substituir a fiança pelas seguintes medidas cautelares: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) ocupação lícita, de forma a garantir que a renda pessoal não provenha de crimes; (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, evitando-se riscos à aplicação da lei penal. (STJ - HC 302733/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 16/12/2014 DJe 27/02/2015).Independentemente de manifestação das partes, cabe ao Juiz analisar a adequação das medidas cautelares impostas, podendo revoga-las ou substituí-las quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (artigo 282, 5º, do CPP).Nestes termos, estando ausentes os requisitos da prisão preventiva, não pode o preso permanecer preso provisoriamente somente em razão da ausência de condições financeiras para o pagamento da fiança. Logo, dispense o pagamento de fiança de EMILIANO DE SOUZA ALVAREZ, nos termos do artigo 350, ficando este ainda sujeito às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal.Persistem, assim, as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas, notadamente: a) a obrigação de comparecer bimestralmente em Juízo (artigo 319, I, do CPP), para informar e justificar suas atividades; bem como b) a proibição de se ausentar desta Subseção Judiciária, por período superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo (artigo 319, IV, do CPP).Providencie a Secretaria o respectivo alvará de soltura clausulado de EMILIANO DE SOUZA ALVAREZ, além da intimação deste para o cumprimento das medidas cautelares impostas.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Expediente Nº 7373

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000522-13.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JENIFFER CASTELLO CAMPOS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de JENIFFER CASTELLO CAMPOS, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006.Segundo consta, em 21/05/2015, JENIFFER CASTELLO CAMPOS foi presa em flagrante, em residência localizada no Município de Ladário/MS, por Agentes da Polícia Federal, por ter em depósito, guardar e importar 5.135 g de substância, identificada como cocaína. O flagrante foi judicialmente homologado; e, colhida manifestação do MPF, vieram-me os autos conclusos em plantão. É o relato do essencial. Decido. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.Com efeito, segundo consta do caderno inquisitorial, a indiciada teria sido flagrada com 5,135 Kg (cinco quilos e cento e trinta e cinco gramas) de substância psicotrópica popularmente conhecida como cocaína, enterrada no quintal de sua casa, conforme se verifica do auto de apresentação e apreensão, bem assim do laudo preliminar de constatação. Verifico não ser possível a concessão da liberdade provisória à flagrada. Não obstante o exposto preceito legal (art. 44 da Lei n. 11.343/06) que veda esse benefício no caso de indiciados por crimes constantes da Lei de Drogas ter sido reconhecido, incidentalmente, como inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339), no caso, entendo haver os requisitos que ensejam a conversão do flagrante em prisão preventiva. Além da comprovação da materialidade pelo auto de constatação provisório e indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada, trata-se de crime (art. 33 da LD) punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do CPP). Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de entorpecente, em quantidade suficiente a abastecer uma razoável gama de usuários, cuja guarda e depósito eram feitos na residência da flagrada, o que demonstra a possibilidade de sua ligação com uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas. Nesse sentido, inclusive, é pertinente destacar que a compra da droga dava-se diretamente com um agente estrangeiro, em regime de confiança

(o pagamento só ocorria depois de vendida a droga, em tese, traficada), o que demonstra uma relação de relativa estabilidade que gera risco concreto à ordem pública. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, ensejando a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido (destaque proposital): HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei) Logo, com fulcro nessas razões, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar da flagrada, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de JENIFFER CASTELLO CAMPOS em preventiva, com esteio nos arts. 310, II, 312 e 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intime-se a presa acerca desta decisão (advogada constituída: Ilídia Gonçalves Velasquez - OAB/MS 6.945). Expeça-se mandado de prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça). Ciência ao MPF. Junte-se aos autos a íntegra Laudo Preliminar de constatação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação à flagrada, infraqualificada: JENIFFER CASTELLO CAMPOS, brasileira, união estável, diarista, filha de Jonival Soares Campos e Odete Xavier Castello, nascida aos 19/06/1996, natural de Corumbá/MS, documento de identidade n. 2213932/SSP/MS, residente na Rua Amora, nº 19, Bairro Alta Floresta 2, Ladário/MS, atualmente custodiada na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS.

Expediente Nº 7374

ACAO CIVIL PUBLICA

000062-31.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDEBRANDO BORGES SOARES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ELDORADO PANTANEIRO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 421. Determino, à Secretaria, que, em data compatível com a pauta de audiências desta Vara, designe audiência para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com a intimação do réu, da AGU, do IBAMA, da Marinha do Brasil e, logicamente, do Ministério Público Federal. Caso infrutífera a conciliação, defiro, desde já, a reabertura do prazo para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 7376

ACAO CIVIL PUBLICA

0001561-84.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PAULO EDUARDO BORGES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURÍZIO COLOMBA) X JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública, com pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Eduardo Borges e José Ubiratan Fonseca de Brito, almejando a condenação de ambos às sanções descritas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/1992, sob o fundamento de que teriam praticado ato de improbidade ao dispensarem licitação, fora das hipóteses previstas em lei, realizando a contratação direta de empreendimento superfaturado, em manifesto prejuízo ao erário. Foi decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite de R\$ 135.000,00 (f. 29-30), bem como determinada a notificação dos réus para oferecerem manifestação por escrito dentro do prazo de 15 dias. A União manifestou não ter interesse em intervir no processo (f. 86). Após a notificação dos réus e a apresentação de

manifestações; a petição inicial foi recebida, nos termos do artigo 17, 9º, pela decisão de f. 159, que, por conseguinte, determinou a citação dos réus para oferecimento de contestação. Citados, os réus apresentaram contestação. O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação, pleiteando a decretação de revelia em relação a Paulo Eduardo Borges, ante a intempestividade da contestação por ele apresentada. Consignou, ainda, que os réus teriam se limitado a apresentar defesa direta, de modo que a ação deve seguir o seu curso, com o início da fase de instrução. É a síntese do necessário. Decido. De início, verifico que assiste razão ao Parquet no que diz respeito à intempestividade da contestação apresentada por Paulo Eduardo Borges. Noto que o réu fora citado em 19.11.2014 (f. 235), sendo o mandado de citação, devidamente cumprido, juntado aos autos em 12.12.2014 (f. 222). Ainda que se conte o prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, a contestação foi apresentada extemporaneamente, somente em 09.02.2015 (f. 243). Por tal razão, determino o desentranhamento da contestação apresentada, intempestivamente, por Paulo Roberto Borges às f. 244-278. Por outro lado, não obstante o reconhecimento da revelia, não é o caso de se presumir, de plano, a veracidade dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial; pois o referido efeito da revelia não se aplica na hipótese em que, havendo a pluralidade de réus, um apresenta contestação (artigo 320, 1º, do CPC). Sendo assim, e uma vez recebida a petição inicial - já que presentes os indícios da prática de improbidade administrativa por parte dos réus - deve haver o início da instrução processual. Logo, intemem-se as partes para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6953

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002181-88.2014.403.6005 - VALDIR VALTER GALDINO ROMERO (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº: 0002181-88.2014.4.03.6005 AUTOR: VALDIR VALTER GALDINO ROMERO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Decisão. VISTOS, ETC. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDIR VALTER GALDINO ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial de prestação continuada regulamentado pela LOAS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Às fls. 30-30-v, este d. Juízo determinou a juntada do requerimento administrativo do benefício, ônus cumprido às fls. 33/35. Vieram os autos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relato do necessário. Decido. Estipula o art. 273, do CPC, as situações ensejadoras da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dentre as quais está a hipótese de risco de dano. Nessa medida, exige o artigo em comento que a parte apresente um cenário de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a prova inequívoca de sua pretensão, sob a qual o juiz fará recair um juízo de verossimilhança (probabilidade fática e jurídica). Além disso, deverá o magistrado verificar se há possibilidade de reversibilidade do provimento. Como cediço, a LOAS exige, para a concessão do benefício de prestação continuada, o impedimento de longo prazo ou o enquadramento do requerente como idoso e renda mensal per capita de até um do salário mínimo. In casu, o autor não traz prova inequívoca de suas alegações, cingindo-se a alegar problemas de saúde, cuja última menção, nos documentos juntados, remete a março de 2014, ou seja, 07 (sete) meses antes da propositura da ação. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Considerando que a controvérsia recai sobre a incapacidade e sobre a renda do requerente, determino a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Patrícia de Oliveira Soares. A perícia média realizar-se-á no dia 16/06/2015 às 15:40 horas, na sede deste Juízo Federal. O perito médico deverá responder às seguintes questões do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença,

lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos para ambos os exames, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os pareceres deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.Após a juntada aos autos dos laudos, conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao respectivo laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para as perícias e sobre os demais atos do processo.Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia médica na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Encaminhem-se os presentes autos para o INSS para citação e intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 07 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0002585-42.2014.403.6005 - HUSSEIN HAIDAR(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - LOASAUTOS Nº: 0002585-42.2014.4.03.6005REQUERENTE: HUSSEIN HAIDARREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO.VISTOS, ETC. Trata-se de ação movido por HUSSEIN HAIDAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.Alega o autor ser pessoa doente e sem condições financeiras, que necessita do benefício para ter vida digna.Narra que pediu administrativamente o benefício, o qual lhe foi denegado.Às fls. 28/28-v este d. Juízo determinou a juntada do requerimento administrativo do benefício, o que foi feito pelo autor às fls. 31/32.Vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.É o relato necessário. Decido.Estipula o art. 273, do CPC, as situações ensejadoras da antecipação dos efeitos da tutelar jurisdicional, dentre as quais está a hipótese de risco de dano.Nessa medida, exige o artigo em comento que a parte apresente um cenário de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e

a prova inequívoca de sua pretensão, sob a qual o juiz fará recair um juízo de verossimilhança (probabilidade fática e jurídica). Além disso, deverá o magistrado verificar se há possibilidade de reversibilidade do provimento. Como cediço, a LOAS exige, para a concessão do benefício de prestação continuada, o impedimento de longo prazo ou o enquadramento do requerente como idoso e renda mensal per capita de até um do salário mínimo. In casu, o requerente não logra fazer prova inequívoca de seu impedimento de longo prazo e de condição de miserabilidade. Os documentos juntados, apenas, informam a doença que o acomete (CID 71). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL. Considerando que a controvérsia recai sobre a incapacidade e sobre a renda do requerente, determino a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Débora Silva Montania. A perícia média será realizada dia 15/06/2015, às 15h20, na sede deste Juízo. O perito médico deverá responder às seguintes questões do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se os peritos de suas nomeações. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos para ambos os exames, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os pareceres deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos dos laudos, conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao respectivo laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para as perícias e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia médica na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Encaminhem-se os presentes autos para o INSS para citação e intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6954

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001933-93.2012.403.6005 - CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Diante da informação de fls. 170, retire-se o presente feito da pauta de audiências.2. Depreque-se a oitiva da testemunha Heitor José de Castro Filho ao Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 68/2015-SD PARA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS MS.Finalidade: Intimação da União, na pessoa do Procurador-chefe, para ciência do despacho acima proferido.

0001713-27.2014.403.6005 - HELIO ALMEIDA PARAISO(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 282, VI e 276, caput, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.2. A parte autora e eventuais testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0000170-52.2015.403.6005 - FORTUNATO GAVILAO MAURILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 11/11/2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.4. Defiro a substituição de testemunha requerida pela parte autora às fls. 56.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000472-18.2014.403.6005 - JAIME BORGES DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 11/11/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.Cumpra-se.

0000474-85.2014.403.6005 - CICERO JOSE DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 11/11/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.Cumpra-se.

0001408-43.2014.403.6005 - JOSE BERNARSK(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 11/11/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.Cumpra-se.

0000124-63.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público ou comparecer na Secretaria desta Vara Federal para a lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3148

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001602-53.2008.403.6005 (2008.60.05.001602-5) - TRANSPORTADORA VERON LTDA.(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 210, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos

0000832-89.2010.403.6005 - TATIANA MARQUES ALVARENGA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/08), a autora alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). A decisão de fls. 18/19 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/38). No mérito, pleiteou a improcedência do pedido.Quesitos da demandante, às fls. 26/27, e do demandado, às fls. 39/42.Relatório de estudo social juntado às fls. 96/102.Laudo médico pericial acostado (fls. 59/67).Nova juntada de documentos pela autora (fls. 68/80).Impugnação à contestação, às fl. 86/88.Sentença proferida, às fls. 93.Recurso de apelação, às fls. 106/112.Acórdão que anulou a sentença, às fls. 127/130.Intervenção do MPF, à fl. 138.Novo laudo pericial, às fls. 151/159.Manifestação do INSS, à fl. 160-verso; do MPF, à fl. 161 e 170-verso; e da autora, às fl. 167/168.Laudo complementar, à fl. 163.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide.MéritoO benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com

deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 151/159 concluiu que a incapacidade laborativa não restou demonstrada. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Indefiro os pedidos formulados pela demandante, às fls. 167/168, e do MPF, à fl. 170-verso, porquanto o perito nomeado respondeu aos quesitos de modo satisfatório. A parte autora não impugnou especificamente, com argumentos técnicos, a perícia judicial, razão pela qual acolho o laudo apresentado. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicie da análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 14), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 14 de maio de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000635-32.2013.403.6005 - ELIZABETE BLANCO CLAUS (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002320-74.2013.403.6005 - IRANI NASCIMENTO PITHAN (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), sucessivamente, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0002583-09.2013.403.6005 - EROILDA DOS SANTOS (MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Eroilda dos Santos, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora aduziu que o(a) requerido(a) havia lhe concedido benefício previdenciário de auxílio-doença. Contudo, o INSS cessou o pagamento sob o argumento de que não persistia a incapacidade do(a) requerente para o trabalho. Por fim, almeja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 13/74). A tutela antecipada foi indeferida, e foi determinada a realização do o laudo pericial. Também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à demandante (Fls.

78/78 verso). Comparecendo espontaneamente (Fl. 88), o réu contestou a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão da autora (Fls. 90/94). Quesitos e indicação de assistente técnico por parte do demandado (Fls. 95/97). Apresentação de quesitos pela autora, às fls. 89. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 126/144). Manifestação da autora sobre a perícia médica, às fls. 146/148, e do demandado, às fls. 150/151. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Os

pressupostos para a antecipação da tutela serão analisados nesta sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme consta do CNIS, à fl. 105, não havendo controvérsias quanto a tais requisitos. Assim, passo a examinar o requisito incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. A diferença entre ambos os benefícios são as características tangentes à parcialidade, totalidade, definitividade e totalidade da incapacidade. Em Juízo, realizada perícia (fls. 126/144), o experto afirmou que a incapacidade é definitiva para atividades que exijam esforço físico de moderado a intenso, bem como para atividades que exijam esforços repetidos com os membros superiores. O médico também concluiu que é possível que a pericianda seja readaptada em outra profissão que possa prover o seu sustento, sendo que a data de início da incapacidade ocorreu em 17.05.2013 (conforme atestados médicos e exames de imagem apresentados). Portanto, faz o jus ao benefício de auxílio-doença desde a sua cessação (29.10.2013-cfr. fl. 57), até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Saliente-se que não deve prevalecer a conclusão do perito do INSS sobre a conclusão do perito judicial, porquanto esta última consiste em prova imparcial e produzida em juízo, diferentemente daquela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. A perícia psiquiátrica constatou que existe incapacidade laborativa, contudo, parcial e provisória, em razão de a beneficiária ser portadora de retardo mental inato, o qual requer vigilância e tratamento, e transtorno ansioso-depressivo iniciado aos dezoito anos aproximadamente. 3. A validade das perícias (ortopédica, oftalmológica e psiquiátrica) é incontestável, servindo de prova, feita por peritos judiciais, profissionais isentos e equidistantes das partes, não sendo o caso de dar-se prevalência a laudo pericial realizado administrativamente pelo INSS. 4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC. 5. Apelação do particular não provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (destaquei)(APELREEX 200683000120524, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/04/2012 - Página::206.) Com escora nos artigos 60 e 62, da Lei 8213/91, é devido benefício de auxílio-doença ao suplicante. Consigne-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado o entendimento de que a concessão do benefício do auxílio-doença não importa em julgamento extra petita, pois representa um minus em relação ao pedido mais amplo de aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pode o juiz, sem que haja julgamento extra petita, amoldar o caso concreto à lei, concedendo o benefício de auxílio-doença, mesmo que isso implique em conceder prestação diferente da que foi requerida pelo autor na petição inicial. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada parcial e permanente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito à auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários. III. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso seguirá o disposto no Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudo Judiciário do Conselho da Justiça Federal. VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão. VII. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução nº 440/05 do CJF. VIII. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I,

da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais feitas pela parte vencedora. IX. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00360377020064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:06/06/2007) (destaquei)DispositivoIsso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão do autor para os fins de:a) determinar ao INSS que implante, em favor da demandante, benefício de auxílio-doença a partir de 29.10.2013 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida;b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. c) Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 14 de maio de 2015.Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006)Nome do autor EROILDA DOS SANTOSProcesso nº 0002583-09.2013.403.6005Vara 2ª Vara Federal de Ponta PorãBenefício Auxílio-doençaCondenação a) implantação, em favor da demandante, de benefício de auxílio-doença a partir de 29.10.2013 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença, sendo que deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida;b) pagamento de honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000362-19.2014.403.6005 - BEATRIZ ANSELMO DORNELES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Diante do afastamento da assistente social Elaine Cristina França Tavares Flor, nomeio a Srª Cremilde Alves Magalhães, a qual deverá ser intimada pessoalmente para que apresente o laudo pericial, no prazo de quinze dias. Ressalta-se que o laudo deverá conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente.

0000376-03.2014.403.6005 - MIGUEL ANGEL VILLALBA BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), sucessivamente, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0000461-86.2014.403.6005 - EMERSON PEREIRA X CLAUDETE PEREIRA(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Diante do afastamento da assistente social Juliana Rocha Pequeno, nomeio a Srª Cremilde Alves Magalhães, a qual deverá ser intimada pessoalmente para que apresente o laudo pericial, no prazo de quinze dias. Ressalta-se que o laudo deverá conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente.

0000656-71.2014.403.6005 - DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), sucessivamente, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0000691-31.2014.403.6005 - ARNALDO ORTIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do afastamento da assistente social Juliana Rocha Pequeno, nomeio a Srª Cremilde Alves Magalhães, a qual deverá ser intimada pessoalmente para que apresente o laudo pericial, no prazo de quinze dias. Ressalta-se que o laudo deverá conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente.

0001129-57.2014.403.6005 - EDIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), sucessivamente, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0001545-25.2014.403.6005 - TIBURCIA CENTURION AQUINO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com fulcro no art. 130, do CPC, intime-se, pessoalmente, a assistente social nomeada nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório complementar ao relatório de estudo social já realizado. A complementação que ora se determina consiste em apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente. Com a vinda da complementação, conclusos.

0001636-18.2014.403.6005 - PEDRO ALVES NUNES (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos laudos periciais, no prazo de dez dias.

0001852-76.2014.403.6005 - CLAIRE SOARES DE OLIVEIRA BORDINI (MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA E MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), sucessivamente, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0000404-34.2015.403.6005 - ROSANGELA PAIXAO PASSOS (MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002824-51.2011.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência à parte autora para manifestação sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

0001360-21.2013.403.6005 - KETY MAIANE MONGES LOPES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por KETY MAIANE MONGE LOPES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requereu a demandante a condenação da autarquia ré ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em virtude do recolhimento à prisão de Cristian Martines Sanches, suposto companheiro da autora no momento da prisão, em regime fechado, que ocorreu em 06/09/2010. Instruiu a petição inicial com contrato de locação, fls. 18 a 20, comprovante de endereço, certidão de casamento, celebrado em 27/04/11, fl. 12, atestado de permanência carcerária, cópia de CTPS e comunicado de negativa de concessão de benefício, fls. 14 a 17. À fl. 24, foi

indeferido o pedido de tutela antecipada requerido na exordial.À fl. 27, o réu compareceu espontaneamente à lide e, por meio de contestação, pugnou pela rejeição da pretensão da autora, fls. 28/49.Às fls. 52/98, foi juntada uma cópia do Procedimento Administrativo relativo ao requerimento apresentado pela demandante à autarquia ré. À fl. 99, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Audiência de instrução e razões finais das partes (Fls. 104 a 109).Foi apresentado atestado de permanência carcerária atualizado de Cristian Sanches (Fls. 114 a 118). Vieram conclusos os autos. É o relatório. D E C I D O. A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, benefício previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Para a concessão do benefício, portanto, necessária a presença dos seguintes requisitos:a) qualidade de segurado do recluso;b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;c) qualidade de dependente;Por seu turno, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, é necessário também que o segurado seja de baixa renda. Confira-se:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Nesses termos, são considerados como segurados de baixa renda aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, limite definido inicialmente, o qual seria, como de fato tem sido, corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 13 da EC nº. 20/98).Ainda, o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexigível carência.No caso concreto, quanto à demonstração do atendimento aos requisitos exigidos para a concessão do benefício, como ao recolhimento à prisão, manutenção da condição de recluso do segurado e segurado de baixa renda estão devidamente demonstrados.O ponto controvertido da lide é o reconhecimento da qualidade de dependente da demandante em data anterior à prisão do autor. Nessa toada, não há dúvidas de que a autora contraiu núpcias com Cristian no dia 27/04/11 com Cristian. Não obstante, quanto à existência de união estável, anterior à data do encarceramento, não foi juntado qualquer indício aproveitável de prova material.Destaque-se que o contrato de locação residencial em nome da autora e de Cristian, datado de 01/07/09, não ostenta qualquer selo ou indicativo de que foi produzido antes da data da prisão de Cristian, fls. 19 e 20. Tampouco não serve como prova, o mesmo contrato, agora com o carimbo de confere com o original sem indicação de data da sua aposição ou data de verificação da firma da demandante e de seu, agora, esposo, fls. 86 e 87. Além disso, na declaração de imposto de renda, pessoa física, de Cristian não há qualquer menção da existência de união estável com a demandante (Fls. 88 a 92). Outrossim, o acordo pré-nupcial, fls. 83 e 84, também não serve como prova, porque foi registrado em 20/10/11, ou seja, após o casamento da autora. Assim, não se comprovou a qualidade de dependente da suplicante, já que, no momento da prisão de Cristian, não restou demonstrado que conviviam em regime de união estável.Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. Custas ex lege.Por todo o exposto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da demandante.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja execução fica sujeita às condições prescritas na Lei n. 1.060/50, em razão de ser a demandante beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 14/05/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000644-57.2014.403.6005 - DALVA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DALVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12 a 38.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 42. Não obstante, foi indeferida a medida liminar requerida pela autora.Citado (Fl. 45), o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência da ação (Fls. 46 a 61).Foi realizada a audiência de instrução (Fls. 64 a 70)É o relatório. Decido.MéritoA pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991);(b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Pois bem, nos termos do documento de fl. 12, a autora demonstrou que preencheu o requisito idade em 04/11/2013. Nessa esteira, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8213/91, a carência para obtenção desse benefício seria de 180 meses.Das provas apresentadasA autora juntou aos autos carteira de identificação de sócio, emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Ponta Porã/MS, em nome de Dagoberto,

companheiro da demandante, cuja admissão ocorreu em 01/03/2003, fl. 13; certidão de nascimento do filho da demandante em 05/09/86; Certidão emitida pelo INCRA de que o companheiro da autora foi assentado em 31/12/04, fl. 17; cartão de produtor rural emitido em nome do companheiro da autora, datado de 23/03/09, fl. 18; recibo de devolução de NFP datada de 23/03/09, fl. 19; Declaração de exercício de atividade rural, fls. 20 a 23, que não passa de declaração unilateral da autora, logo não serve como início de prova material; apresentou várias notas de produtor rural de 22/09/09 ao ano de 2013, Fls. 23 a 38. A certidão de nascimento do filho da demandante não serve como início de prova material, uma vez que não há qualquer menção à profissão da autora e seu companheiro. Além disso, o INSS provou que, até o ano de 1993, Dagoberto era trabalhador urbano. Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesses termos, somente há início de prova material de que o núcleo familiar da autora começou a se dedicar à agricultura familiar a partir de 31/12/04. Apesar de os depoimentos testemunhais terem sido coesos e consistentes, não são capazes de suprir a exigência legal susomencionada, para o período anterior a 31/12/04. Por conseguinte, a demandante não provou o exercício de atividade rural, imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao perfazimento do requisito idade pelo prazo de 180 meses, como determinado pelo artigo 142 da Lei nº 8213/91. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora nos honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000980-61.2014.403.6005 - KATIA REGINA MARTINS COINETE(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001663-98.2014.403.6005 - ELIANE BENITES ELEUTERIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2015, às 14h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000329-92.2015.403.6005 - LUCIO VIANA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, poderá requerer ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria; 3. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000332-47.2015.403.6005 - SILVIA DUTRA MATOSO(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação,

caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0000342-91.2015.403.6005 - METILDE SALUTE MOTTA ARMBRUST(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2015, às 16h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000372-63.2014.403.6005 (2009.60.05.006156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4)) CLAUDETE APARECIDA DUTRA REGINATO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Intimem-se os embargantes a apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.053, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000248-46.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADELAIDE MULLER BRUM

Verifico que as custas foram recolhidas à menor, visto que inferiores à 0,5 % do valor da causa. Intime-se a parte exequente para complementá-las, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Expediente Nº 3150

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001071-20.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-61.2015.403.6005) LUCIANO DE JESUS SANTOS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LUCIANO DE JESUS SANTOS, preso em 22 de fevereiro de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, c da Lei 11.343/06, 180, do Código Penal, bem como do art. 12, da Lei 10.826/03. Alega, em síntese, às fls. 02/07, que possui família constituída e ocupação lícita, além de possuir bons antecedentes e ser primário. Nega a prática dos delitos e a propriedade da droga. Também argui o excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que até o momento não foi concluído o inquérito policial nem oferecida denúncia ou qualquer manifestação do Ministério Público sobre dilação de prazo. Juntou documentos, às fls. 08/103. Foram distribuídos, neste Juízo, os autos principais registrados sob o nº 0000926-61.2015.403.6005, em 30.04.2015 (conforme consulta realizada no Sistema Processual). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/108, e requereu a fixação da competência da Justiça Federal para processar o feito, a ratificação da decisão proferida pelo Juízo Estadual, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como o indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva. Salientou que os autos principais não foram encaminhados àquela instituição ministerial. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Competência da Justiça Federal. Entendo que as condutas investigadas, in casu, configuram crime transnacional, pelas razões elencadas pelo Douto Juízo Estadual, as quais transcrevo e adoto como fundamentos para decidir: (...) No presente caso, além do que foi exposto, também indicam a transnacionalidade do tráfico: 1) Luciano e Renivaldo saíram de Alagoinha/BA até o Paraguai no veículo da marca Hilux (f. 11); 2) ao chegar se hospedaram em uma pousada na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, próximo a Loja Peralta (f. 12); 3) Luciano teria trocado a camionete, em tese receptada, pela droga (cocaína), em território paraguaio, próximo a Loja Peralta, bem como teria comprado uma pistola 380 e munições, em frente ao Shopping West Garden no Paraguai (f. 12-13); 4) nos celulares dos presos havia fotografias do veículo em tese receptado (camionete Hilux), tiradas no Paraguai; 5) de ser público e notório que inexistem

registros de laboratórios de produção dessa droga em Mato Grosso do Sul e que toda a droga apreendida nesta região de fronteira provém do Paraguai (grande produtor de entorpecentes);6) que o entorpecente neste caso destinar-se-ia a região de território nacional muito distante da fronteira (Alagoinhas/BA), deixando evidente que os autuados concorreram de forma livre e consciente para uma operação de caráter transfronteiriço, de introdução de substância entorpecente estrangeira em solo nacional;7) a quantidade de droga apreendida consiste em 2 Kg de cocaína. Esses elementos concretos constantes dos autos demonstram indícios sensíveis e latentes que a droga era oriunda do Paraguai, o que torna impossível o processamento do feito nessa Justiça Estadual bem como impossibilita o afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006. No tocante aos demais crimes, quais sejam receptação e porte de arma de fogo e munições, verifica-se a ocorrência da conexão, até porque foi com dinheiro da venda do veículo supostamente receptado, que os indiciados teriam adquirido a arma, as munições e a droga. Logo, a competência para julgamento também é da Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 do STJ. Estão presentes, como se pode notar, fortes indicativos de que o crime, em tese cometido, foi o de tráfico internacional de drogas, o que atrai a competência para julgamento dos demais crimes. Reconheço, por esta forma, a competência deste Juízo Federal para analisar o presente pedido de liberdade provisória e para julgar e processar os autos 0000926-61.2015.403.6005. Ratificação dos atos processuais praticados no Juízo Estadual. De fato, nos termos do artigo 569, I, do Código de Processo Penal, a incompetência do Juízo gera a nulidade do processo e, ainda, consoante artigo 567 do mesmo Código, a incompetência do Juízo anula somente os atos decisórios. Todavia, a jurisprudência atual do Colendo Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais) evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente dos atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive, quanto aos atos decisórios. É o que se extrai dos julgados abaixo colacionados: Nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E DE ATOS INSTRUTÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CORTE A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. II - Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. III - Alegações não apreciadas nas instâncias inferiores impedem o seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. IV - Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada. (STF, HC 83006-SP) Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento: EMEN: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. In casu, o atraso no andamento do processo não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, mas à complexidade do próprio feito, não restando configurada flagrante ilegalidade. Ressalta-se que eventual dilação é aceitável devido à observância aos trâmites processuais e formalidades legais. II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. III. Firmada a competência da Justiça Federal, com a ratificação dos atos decisórios, incluindo-se o decreto de prisão, não há como se acolher pleito de revogação da custódia preventiva, ao argumento de nulidade absoluta. IV. Ordem denegada. (HC 201100296006, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/04/2011 ..DTPB:.) O Egrégio Tribunal Regional Federal também já se pronunciou nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE MOEDA FALSA - RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ TITULAR DA VARA FEDERAL, QUE ANULOU TODOS OS ATOS PRATICADOS POR JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE, ATOS ESSES QUE JÁ HAVIAM SIDO CONVALIDADOS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA - CONVALIDAÇÃO E APROVEITAMENTO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS, INCLUSIVE O ATO DECISÓRIO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DECISÃO DE NULIDADE AFASTADA - PROSSEGUIMENTO NORMAL DA MARCHA PROCESSUAL - RECURSO DO MPF A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. (...) 9. A jurisprudência da Excelsa Corte, em especial a partir do julgamento pelo Tribunal Pleno, no HC 83.006/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJU de 29.08.2003), evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação de todos os atos processuais pelo juízo competente, inclusive no que tange aos atos decisórios. Assim, descabido falar em nulidade processual ante o aproveitamento, pelo Juízo Federal, de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual após este ter declinado de sua competência, em perfeita harmonia com o disposto no 1º do artigo 108 do diploma processual penal. Orientação ratificada pelo STF e precedentes do E. STJ. 10. Conclui-se que assiste razão ao Ministério Público Federal e ao Juiz Federal Substituto da Vara, que havia convalidado todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, que inclusive, ratificou na íntegra todos os atos processuais até então praticados, sendo que a persecução penal

está tramitando de forma escoeita, não sendo o caso de se anular todos os atos processuais, desde o recebimento da denúncia. 11. Recurso do MPF provido para reformar a decisão de fls.383/384, determinando o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, com a convalidação de todos os atos já praticados.(RSE 00017389420104036000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da mesma forma o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DE ATOS. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. ATOS DE TRAFICÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/2006, ARTIGO 44. VEDAÇÃO EXPRESSA. LEI N. 11.464/2007. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR. CPP, ARTIGO 312. REQUISITOS. PRESENÇA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA. TRABALHO LÍCITO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Declinada a competência e ratificados os atos pelo juiz competente não há que se cogitar de ilegalidade da prisão ou de nulidade das interceptações telefônicas autorizadas pelo juiz incompetente. 2. A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios (HC n. 88.2652-5/SP). 3.(...).(HC, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:406.)Em comum aos julgados supracitados tem-se a finalidade de aproveitamento de todos os atos praticados no processo a fim de dar maior celeridade às demandas penais para assim garantir a efetivação dos princípios insculpidos na atual Carta Magna, quais sejam, duração razoável do processo e devido processo legal. Não faz sentido, de fato, que os atos praticados por autoridade judicial, que no momento de sua prática, considerava-se competente, e, somente, após a prática de tais atos, quando sobreveio a incompetência, sejam todos considerados inválidos, causando, assim, prejuízo ao término da ação penal, em razão da necessidade de se repetir todos os atos. Frise-se, que no ato de ratificação, o juiz competente possui a discricionariedade de analisar se os atos decisórios foram praticados em consonância com o ordenamento jurídico e seu próprio convencimento. Dessa forma, estando em termos todos os atos, e, acolhendo os fundamentos da decisão proferida no Juízo incompetente, não há óbice para que se ratifique o decisum e se dê prosseguimento ao processo.Por tais razões ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual que homologou a prisão em flagrante de LUCIANO DE JESUS SANTOS e RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR e que converteu suas prisões em flagrante em preventiva, adotando os fundamentos da referida decisão como razões de decidir.Pedido de revogação de prisão preventivaConsta dos autos que, em 22 de fevereiro de 2015, LUCIANO DE JESUS SANTO foi preso em flagrante, juntamente com RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR, por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF/MS), na BR 463 com rodovia MS 386, no Trevo de Sanga Puitã. O ônibus em que os flagranteados viajavam, da Empresa São Luís, com itinerário Ponta Porã/Cassilândia, foi abordado pelos referidos policiais, tendo sido encontrados, na poltrona 16 uma bolsa contendo dois tabletes de cocaína. Os investigados em comento, ocupantes das poltronas 17 e 36, demonstraram bastante nervosismo e apresentaram versões contraditórias, o que motivou a realização de revista minuciosa em ambos. Embaixo da poltrona situada na frente da poltrona de LUCIANO, localizaram-se vinte cartuchos de munições calibre .380. Realizaram-se também averiguações nos celulares dos presos, nos quais havia várias imagens deles com uma caminhonete Toyota Hillux, de cor prata, placas PJD 2511/BA, em deslocamento e no Paraguai, sendo que, ao realizarem checagem do mencionado veículo, constatou-se que ele havia sido roubado na cidade de Camaçari/BA. Então, em entrevista preliminar, LUCIANO negou a prática delituosa, mas RENIVALDO confessou que trouxeram a caminhonete de Camaçari/BA até o Paraguai e que LUCIANO fez toda a transação. À Autoridade Policial, RENIVALDO confirmou a versão apresentada aos policiais e reconheceu os objetos apreendidos como sendo de propriedade de LUCIANO, e disse ainda que soube da compra da droga e das munições, mas nega que tivesse participado de tais crimes.O pedido não merece prosperar.Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão

de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, pois passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que LUCIANO foi preso em flagrante delito, quando transportava drogas e munições em desacordo com determinação legal, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa vir a ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. No caso dos autos, é de se ver que o requerente efetivamente transportava considerável quantidade de cocaína e munições, além de supostamente ter trazido uma caminhonete roubada para o Paraguai. Destaque-se que LUCIANO negou que tivesse trazido a caminhonete, o que evidencia que sua negativa da prática das condutas ilícitas não merece credibilidade. A despeito de ele negar que trouxe a caminhonete, as fotos localizadas em seu celular comprovam o contrário. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória. Apesar de o requerente negar que praticou conduta ilícita, as circunstâncias citadas acima tornam pouco verossímil a versão por ele apresentada, até porque RENIVALDO afirmou que LUCIANO realizou toda a transação, inclusive no que atine às drogas e às munições. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (2.000 gramas cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Anoto que o fato de o requerente ser primário e possuir ocupação lícita e residência fixa não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Ademais, quanto à declaração de residência fixa, verifica-se que o endereço constante do comprovante de residência apresentado (fl. 09) não é o mesmo declarado por LUCIANO quando interrogado, tampouco o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal, conforme pesquisa juntada aos autos pelo Parquet. Frise-se, ainda, a ausência de demonstração de ocupação lícita, porquanto o documento que LUCIANO apresentou (f. 10) demonstra que ele foi dispensado do último emprego em 01/08/2006. Dessarte, para se evitar a

reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. A alegação de excesso de prazo tampouco merece prosperar. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal (haja vista que o requerente reside em local distante do distrito da culpa), pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de LUCIANO DE JESUS SANTOS, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Ademais, fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento desta ação penal e ratifico a decisão que converteu as prisões em flagrante de LUCIANO DE JESUS SANTOS e RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR em PRISÃO PREVENTIVA. Encaminhem-se ao MPF, com urgência, os autos 0000926-61.2015.403.6005, para manifestação. Com a vinda da desta, extraia-se cópia desta decisão transladando-a ao referido feito principal, certificando-se nestes autos. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2015 SCAD, endereçado aos presos LUCIANO DE JESUS DOS SANTOS e RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR, atualmente recolhidos no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 3151

MANDADO DE SEGURANCA

0000907-55.2015.403.6005 - JUSCELINO CABRAL NUNES (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUSCELINO CABRAL NUNES contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Caminhonete Fiat/Strada Fire, ano fab/modelo 2003/2004, cor prata, placa DHS7463. Requer, em sede de liminar, a pronta liberação do bem ou o impedimento da ocorrência dos efeitos da pena de perdimento. O impetrante alega, em suma, que: a) quando foi apreendido, o veículo, que é de sua propriedade, estava sendo conduzido por EMANUEL VIEIRA DA SILVA; b) é terceiro de boa fé. Juntou documentos às fls. 09/25. Emenda à inicial às fls. 30/35. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fl. 12 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 20 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3152

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002520-47.2014.403.6005 - MARIA ELENA DE LIMA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os documentos de fls. 251/274 são fotocópias simples, aguarde-se a juntada da petição original no prazo de 05 (cinco) dias, tal como prevê o caput do artigo 113 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido referido prazo sem a prova do protocolo da petição original, determino o desentranhamento daquelas cópias de fls. 251/274, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC.

